ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 185

Brasília - DF, segunda-feira, 24 de setembro de 2012

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 3
Presidência da República 3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 19
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 22
Ministério da Cultura 24
Ministério da Defesa 25
Ministério da Educação 28
Ministério da Fazenda 32
Ministério da Integração Nacional 44
Ministério da Justiça 47
Ministério da Pesca e Aquicultura 50
Ministério da Previdência Social 50
Ministério da Saúde 50
Ministério das Cidades 66
Ministério das Comunicações 66
Ministério das Relações Exteriores 68
Ministério de Minas e Energia 73
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 77
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 79
Ministério do Esporte 79
Ministério do Meio Ambiente 80
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 80
Ministério do Trabalho e Emprego 81
Ministério do Turismo 86
Ministério dos Transportes 86
Conselho Nacional do Ministério Público 94
Ministério Público da União 96
Tribunal de Contas da União 105
Poder Legislativo 109
Poder Judiciário 113
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 127

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.716, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Altera as Leis nºs 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 9.469, de 10 de julho de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.029, de 12 de abril de 1990, 10.954, de 29 de setembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS AJUSTES NO MARCO LEGAL DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO

Art. 1º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"Art. 8º-A. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender aos setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços dos Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º As linhas de crédito especiais devem ser temporárias e com prazo determinado em decorrência do tipo e da intensidade do evento que ocasionou a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.

§ 2º As linhas de crédito especiais poderão ser diferenciadas de acordo com as modalidades de crédito e os setores produtivos envolvidos.

§ 3º Os recursos para as linhas de crédito especiais serão destinados aos beneficiários das regiões de atuação dos Fundos Constitucionais a que se refere o **caput**.

§ 4º Os encargos financeiros, prazos, limites, finalidades e demais condições dos financiamentos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, a partir de proposta apresentada pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 5º Os recursos que integram o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE serão destinados, prioritariamente, às linhas de crédito especiais de que trata o **caput**, visando conferir maior abrangência à situação emergencial provocada pela longa estiagem."

Art. 2º O art. 18-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18-A. Observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, as Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste são responsáveis pelo funcionamento de ouvidorias para atender às sugestões e reclamações dos agentes econômicos e de suas entidades representativas quanto às rotinas e aos procedimentos empregados na aplicação dos recursos do respectivo Fundo Constitucional de Financiamento.

§ 1º As ouvidorias a que se refere o **caput** deste artigo terão seu funcionamento guiado por regulamento próprio, que estabelecerá as responsabilidades e as possibilidades das partes envolvidas, reservando-se às instituições financeiras a obrigação de fornecimento das informações e justificações necessárias à completa elucidação dos fatos ocorridos e à superação dos problemas detectados e pendências existentes.

§ 2º Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste estabelecer o regulamento para o funcionamento da ouvidoria do respectivo Fundo.

§ 3º O ouvidor de cada Fundo será nomeado, por proposta da Superintendência Regional de Desenvolvimento, pelo respectivo Conselho Deliberativo, do qual participará com direito à voz.

§ 4º No prazo de até 30 (trinta) dias de sua solicitação, o tomador de financiamento tem o direito de receber do banco administrador uma ficha completa de cada uma de suas operações de crédito, com a discriminação de todos os lançamentos desde sua contratação.

§ 5º As entidades representativas dos produtores rurais poderão, nos termos do regulamento previsto no § 1º, assistir aos tomadores na obtenção de informações sobre as pendências em suas operações de crédito e promover reuniões de conciliação entre os agentes econômicos e os bancos administradores.

§ 6º A participação das entidades representativas dos produtores rurais, nos termos do § 5º, não exclui nem mitiga a responsabilidade primária dos bancos administradores em divulgar e disseminar as informações acerca das operações de crédito.

§ 7º Caso o banco administrador não atenda à solicitação prevista no § 4º, a respectiva ouvidoria assumirá a responsabilidade pela solicitação e informará ao Conselho Deliberativo em sua primeira reunião após esse fato, cabendo ao Presidente do Banco Administrador justificar o não atendimento ou a demora em fazê-lo." (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Para as operações de crédito rural contratadas a partir de 1º de agosto de 2007, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994." (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos respectivos planos regionais de desenvolvimento.
.....

§ 3º (Revogado)." (NR)

CAPÍTULO II
DA RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE INVESTIMENTO NO SETOR RURAL

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2013, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 30 de dezembro de 2006 no valor original de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

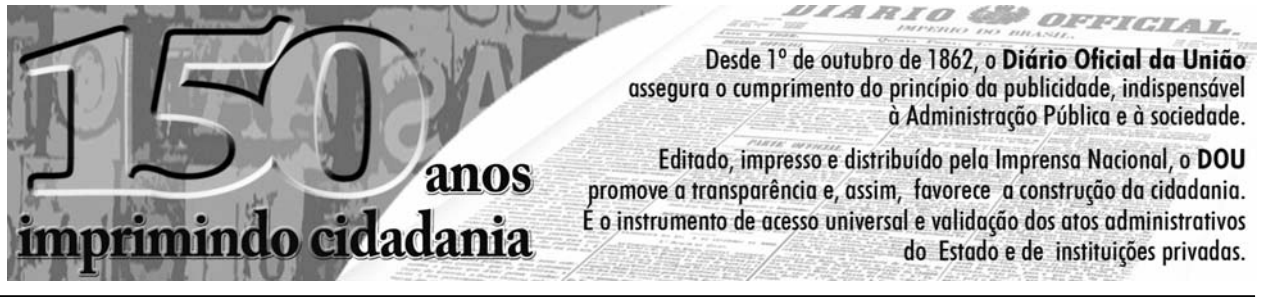

I - limite de crédito por mutuário: soma dos saldos devedores ajustados e consolidados das operações a serem liquidadas, não podendo ultrapassar R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário, observado que, quando o saldo devedor total ultrapassar esse limite, o mutuário deve pagar integralmente o valor excedente ao referido limite para fazer jus a linha de crédito de que trata este artigo;

II - forma de apuração do valor do crédito: ajuste nos saldos devedores das operações a serem liquidadas com a nova operação, retirando-se os encargos de inadimplemento e as multas e aplicando-se os encargos de normalidade sem bônus e sem rebate, calculados até a data da liquidação com a contratação da nova operação;

III - amortização mínima obrigatória, com base na soma dos saldos devedores ajustados e consolidados na forma do inciso II:

a) quando o valor for de até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), 2% (dois por cento) do valor apurado; e

b) quando o valor for maior que R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), 5% (cinco por cento) do valor apurado;

IV - além dos bônus previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, as operações contratadas com base na linha de crédito de que trata este artigo no valor de até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) fazem jus aos seguintes rebates sobre o principal de cada parcela paga até a data de vencimento pactuada:

a) 15% (quinze por cento) quando as atividades forem desenvolvidas em Municípios localizados na área do semiárido nordestino;

b) 10% (dez por cento) quando as atividades forem desenvolvidas nos demais Municípios das regiões Norte e Nordeste;

V - garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos que serão liquidados com a contratação da nova operação;

VI - risco da operação: a mesma posição de risco das operações a serem liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo;

VII - prazo de até 10 (dez) anos para o pagamento do saldo devedor, estabelecendo-se novo esquema de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

§ 1º Não são passíveis de enquadramento na linha de crédito de que trata este artigo as operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

§ 2º Quando a garantia exigir o registro em cartório do instrumento contratual da linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo, admite-se a utilização de recursos do FNE ou do FNO para financiar as respectivas despesas no âmbito da nova operação de que trata este artigo, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento e limitada a 10% (dez por cento) do valor total da operação de crédito a ser contratada, ainda que, com essas despesas, se ultrapasse o limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário.

§ 3º Ficam suspensas as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 30 de dezembro de 2012, desde que o mutuário formalize à instituição financeira o interesse em liquidar a operação, cabendo à instituição financeira comunicar à justiça a referida formalização.

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para contratação da linha de crédito de que trata este artigo.

§ 5º A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção destes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenha por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 6º Admite-se o financiamento das despesas com honorários advocatícios e demais despesas processuais com os recursos da linha de crédito de que trata este artigo, limitado a 10% (dez por cento) do valor total a ser contratado, ainda que, com essas despesas, se ultrapasse o limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário.

§ 7º O mutuário que vier a inadimplir na linha de crédito de que trata este artigo ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 8º Para fins da concessão da linha de crédito de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por instrumento de crédito individual quando firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 9º O ônus decorrente do ajuste dos saldos devedores previsto no inciso II do **caput** deste artigo relativo às operações de risco integral das instituições financeiras oficiais será assumido pelas instituições financeiras oficiais.

§ 10. Os custos referentes ao ajuste de que trata o inciso II do **caput** nas operações de risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou do FNO podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas com base neste artigo.

§ 11. Caberá ao Conselho Monetário Nacional definir os beneficiários, encargos financeiros e demais condições da linha de crédito de que trata este artigo.

Art. 6º O art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações do Prodecer - Fase II, do Profir e do Provárzeas, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2013 os processos de execução e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

....." (NR)

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º O art. 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal e os dirigentes máximos das empresas públicas federais e do Banco Central do Brasil poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos do processo judicial, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta).

....." (NR)

Art. 9º (VETADO).

CAPÍTULO III
DAS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E ESTADOS DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 10. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 103-B:

"Art. 103-B. Fica autorizada a repactuação do parcelamento dos débitos previdenciários, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei e mediante suspensão temporária, na forma do regulamento, para o Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos.

§ 1º O previsto no **caput** será aplicado com exclusividade ao contrato com Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de eventos ocorridos em 2012 e reconhecidos pelo Poder Executivo federal nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

§ 2º O valor das parcelas vincendas cujo pagamento foi adiado temporariamente será, obrigatoriamente, aplicado em atividades e ações em benefício direto da população afetada pela seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos."

Art. 11. O parágrafo único do art. 19 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

"Art. 19. .....

Parágrafo único. .....

.....

h) assistir, mediante a doação de alimentos disponíveis em seus estoques, às comunidades e famílias atingidas por desastres naturais em Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, na forma do regulamento." (NR)

Art. 12. O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º O valor do Auxílio a que se refere o **caput** não excederá a R$ 400,00 (quatrocentos reais) por família e poderá ser transferido, a critério do Comitê Gestor Interministerial a que se refere o art. 2º, em uma ou mais parcelas, nunca inferiores a R$ 80,00 (oitenta reais)." (NR)

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogado o § 3º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Brasília, 21 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Henrique Barbosa Filho
Miriam Belchior
Fernando Bezerra Coelho
Gilberto José Spier Vargas

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza o Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES a declarar dividendos intermediários.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput,** inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, e no art. 25 do Anexo ao Decreto nº 4.418, de 11 de outubro de 2002,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica o Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizado a declarar dividendos intermediários à conta do lucro líquido apurado no balanço encerrado em 30 de junho de 2012.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Henrique Barbosa Filho

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 422, de 21 de setembro de 2012. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 31.593.

Nº 423, de 21 de setembro de 2012. Encaminhamento ao Senado Federal do nome do General de Exército LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, na vaga decorrente da inatividade compulsória do General de Exército Francisco José da Silva Fernandes, a partir de 3 de outubro de 2012.

Nº 424, de 21 de setembro de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 (MP nº 565/12), que "Altera as Leis nºs 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 9.469, de 10 de julho de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.029, de 12 de abril de 1990, 10.954, de 29 de setembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se veto aos seguintes dispositivos:

Art. 7º

"Art. 7º O art. 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 42. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN.

§ 1º As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o **caput** deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda e observarão ainda:

I - em relação à liquidação do saldo devedor da parcela de principal da operação:

a) será atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTNs emitidos na forma da Resolução do CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998;

b) serão acrescidos ao saldo devedor, apurado na forma da alínea *a,* os juros contratuais calculados, **pro rata die**, entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;

c) os CTNs serão atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos na data da contratação da operação, que correspondia a 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação renegociada;

II - a diferença obtida da subtração dos valores dos CTNs, calculados na forma da alínea *c* do inciso I, do saldo devedor, obtido pela soma das alíneas *a* e *b* do inciso I, deverá ser paga, em espécie, pelo mutuário no ato da liquidação.

§ 2º Em relação à antecipação das parcelas de juros vincendas, o valor a ser liquidado será calculado com base em:

I - apuração do valor da parcela na data da liquidação da dívida, considerando a redução da taxa de juros de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, na data da liquidação; e

II - multiplicação do valor atual da parcela pelo número de parcelas vincendas.

§ 3º A instituição financeira credora, a seu critério, poderá conceder descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 4º Os Certificados do Tesouro Nacional - CTNs vinculados à operação como garantia do principal devido terão o seu resgate, no vencimento final da operação pactuada, para liquidação do principal, conforme definido na Resolução do CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, quando o risco da operação for da instituição financeira.

§ 5º Para cumprimento do disposto no § 4º, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor que contratualmente seria recebido.' (NR)"

Razões do veto

"A medida representa ampliação de negociação já realizada em programas anteriores, pois aplica novo e excessivo desconto aos significativos benefícios já concedidos, o que representaria um impacto de 2,3 bilhões de reais ao Tesouro Nacional. Ademais, a LRF estabelece, em seu artigo 16, que para toda ação governamental que aumente despesa, é obrigatório apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o que não é feito na proposta."

Art. 9º

"Art. 9º Os produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem em alguns Municípios dos Estados da região Sul contam com linhas de crédito especiais, temporárias e com prazo determinado, com os seguintes objetivos:

I - linha de crédito de investimento no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

II - linha de crédito emergencial, ao amparo de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

III - renegociação de operações de crédito rural de custeio e investimento para produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem em alguns Municípios dos Estados da região Sul.

§ 1º As linhas de crédito especiais a que se refere este artigo obedecem ao previsto nas Resoluções nºs 4.047, 4.048, 4.049 e 4.056, de 2012, do Conselho Monetário Nacional, que estabelecem as normas e condições para as instituições financeiras prorrogarem e renegociarem as operações de crédito dos agricultores familiares de Municípios atingidos por estiagem nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, com decretação da situação de emergência e do estado de calamidade pública após 1º de dezembro de 2011, e reconhecidos pelo Governo Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento do percentual dos bônus, dos encargos financeiros, dos prazos, dos limites, das finalidades e demais condições da linha de crédito de que trata este artigo.

§ 3º Os custos resultantes da concessão da linha de crédito emergencial de que trata este artigo serão assumidos pelo Tesouro Nacional, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para essa finalidade, observado o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992."

Razões do veto

"A abertura de linhas de crédito contemplando a região Sul e as demais regiões do País com municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública já foi realizada por meio das Resoluções nº 4.047, 4.048, 4.049 e 4.056, de 2012, do Conselho Monetário Nacional. Ademais, a redação imprecisa pode gerar dificuldades em sua aplicação."

Art. 13

"Art. 13. A data limite dos prazos fixados para a liquidação ou renegociação de operações de crédito, para a concessão de descontos, para a suspensão de execuções fiscais, para a prescrição de dívidas rurais e para a contratação de novas operações de crédito para a liquidação de outras operações de crédito, prevista nos arts. 7º, 8º, 15 e 29 e nos títulos dos Anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a ser 31 de dezembro de 2013."

Razões do veto

"Tal como redigida, a medida pode ensejar a interpretação de que foram reabertos não somente os prazos finais da renegociação como também as datas de contratação das dívidas passíveis de renegociação. Ademais, a proposta gera dificuldades operacionais e possível desordem dos processos de renegociação já em curso."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

APROVA A VERSÃO 2.13 DO DOCUMENTO ESQUEMA DE OID NA ICP-BRASIL (ADE-ICP-04.01).

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I, do art. 1º, do anexo I, do Decreto nº 4.689, de 7 de maio de 2003, e pelo art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004;

Considerando a necessidade de melhoria do conjunto normativo de assinaturas digitais da ICP-Brasil, resolve:

Art. 1º Acrescentam-se as políticas de assinatura XAdES, versões 1.2 e 2.2 e AD-RA CAdES, versões 1.2 e 2.2:

2.16.76.1.7.1.6.1.2	2.16.76.1.7.1.7.1.2
2.16.76.1.7.1.8.1.2	2.16.76.1.7.1.9.1.2
2.16.76.1.7.1.10.1.2	2.16.76.1.7.1.6.2.2
2.16.76.1.7.1.7.2.2	2.16.76.1.7.1.8.2.2
2.16.76.1.7.1.9.2.2	2.16.76.1.7.1.10.2.2
2.16.76.1.7.1.5.1.2	2.16.76.1.7.1.5.2.2.

Art. 2º Fica aprovada a versão 2.13 do Documento ESQUEMA DE OID NA ICP-BRASIL (ADE-ICP-04.01).

§ 1º Todas as demais cláusulas do ADE-ICP-04.01, na sua versão 2.12, em sua ordem originária, integram a presente versão 2.13 e mantêm-se válidas.

§ 2º O documento referido no caput encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no sítio http://www.iti.gov.br.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

APROVA A VERSÃO 6.1 DO DOCUMENTO REQUISITOS DAS POLITICAS DE ASSINATURA DIGITAL NA ICP-BRASIL (DOC-ICP-15.03).

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I, do art. 1º, do anexo I, do Decreto nº 4.689, de 7 de maio de 2003, e pelo art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004;

Considerando a necessidade de melhoria do conjunto normativo de assinaturas digitais da ICP-Brasil, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Fica aprovada a versão 6.1 do Documento REQUISITOS DAS POLíTICAS DE ASSINATURA DIGITAL NA ICP-BRASIL (DOC-ICP-15.03).

§ 1º Todas as demais cláusulas do DOC-ICP-15.03, na sua versão 6.0, em sua ordem originária, integram a presente versão 6.1 e mantêm-se válidas.

§ 2º O documento referido no caput encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no sítio http://www.iti.gov.br.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 5 DE JULHO DE 2012 (*)

APROVA A VERSÃO 3.6 DO DOC-ICP-05 E A VERSÃO 1.6 DO DOC-ICP-03.01.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - ICP-BRASIL, no exercício do cargo de COORDENADOR DO REFERIDO COMITÊ, no uso das atribuições legais previstas nos incisos I, III, V e VI do art. 4° da Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,

Considerando o Decreto nº 6.605, de 14 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - CG ICP-Brasil e fixa a competência, prevista no § 6º art. 2º, do Secretário Executivo para coordená-lo na hipótese de ausência do Coordenador titular e suplente;

Considerando as deliberações da reunião do Comitê Gestor da ICP-Brasil, ocorrida em 05.07.2012; e

Considerando a necessidade de aprimorar as normas operacionais e tecnológicas, nos processos de emissão de certificados digitais, para minimizar eventuais ameaças que possam comprometer a cadeia de confiança da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, resolve:

Art. 1º Acrescentar NOTAS ao item 3.1.9.1, do DOC-ICP-05, versão 3.5, com as seguintes redações:

> NOTA 5: Caso não haja suficiente clareza no documento apresentado, a AR deve solicitar outro documento, preferencialmente a CNH - Carteira Nacional de Habilitação ou o Passaporte Brasileiro.
>
> NOTA 6: Deverão ser consultadas as bases de dados dos órgãos emissores da Carteira Nacional de Habilitação, e outras verificações documentais expressas no item 7 do documento CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DE SEGURANÇA PARA AS AR DA ICP-BRASIL [1].
>
> NOTA 7: Caso haja divergência dos dados constantes do documento de identidade, a emissão do certificado digital deverá ser suspensa e o solicitante orientado a regularizar sua situação junto ao órgão responsável.

Art. 2º Altera-se o item 6.3.2.4 do DOC-ICP-05, versão 3.5, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> 6.3.2.4 A validade admitida para certificados de AC é limitada a validade do certificado da AC que o emitiu.

Art. 3º Altera-se o item 7.2 do DOC-ICP-03.01, versão 1.5, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> 7.2. As AC devem implementar qualquer forma sistematizada de consulta/validação de um ou mais dos dados biográficos constantes da Cédula de Identidade (CI) apresentada pelo requerente do certificado digital para efeito de identificação de indivíduo, com base nas normas e regras dos órgãos emissores do documento de identidade, sem prejuízo às outras consultas obrigatórias.

Art. 4º Acrescenta-se o item 7.3 ao DOC-ICP-03.01, versão 1.5, com a seguinte redação:

> 7.3. Caso seja apresentada a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, a AR deverá proceder a verificação por meio de consulta à base de dados dos órgãos emissores da CNH. Caso a AR perceba que a CNH possui dados não convergentes aos pesquisados, a AR deverá validar essa informação com uma outra fonte de consulta.

Art. 5º As Autoridades Certificadoras devidamente credenciadas deverão apresentar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) contados da publicação desta Resolução, alteração na sua Declaração de Práticas de Certificação, comprovando, sob pena de descredenciamento, a adequação de seus documentos e de seus procedimentos operacionais às alterações procedidas por esta Resolução.

Art. 6º Todos os demais itens dos DOC-ICP-03.01 e DOC-ICP-05, nas suas respectivas versões 1.5 e 3.5, em suas ordens originárias, mantêm-se válidos nas respectivas versões 1.6 e 3.6.

Parágrafo único: Os documentos citados no caput deste artigo encontram-se publicados no sítio www.iti.gov.br.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

(*) Republicada por ter saído com omissão no DOU de 11.09.2012 - Seção 1, página 3.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 738, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Atribui à Representação da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jaraguá do Sul/SC e ao Escritório de Representação em Jaraguá do Sul/SC, as competências que especifica.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto na Portaria PGF nº 765, de 14 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º O Escritório de Representação em Jaraguá do Sul/SC e a Representação da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Jaraguá do Sul/SC responderão, no âmbito de suas atribuições e sem prejuízo de suas respectivas competências territoriais, pelos municípios de Rio Negrinho e de São Bento do Sul, até a conclusão da revisão da Portaria PGF nº 765, de 14 de agosto de 2008, alterada pela Portaria PGF nº 992, de 16 de dezembro de 2010.

Art. 2º As colaborações previstas na Portaria PGF nº 477, de 13 de junho de 2008, e na Portaria PGF nº 312, de 19 de abril de 2012, ficam inalteradas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

PORTARIA Nº 739, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Atribui aos órgãos de execução que especifica a representação judicial do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Atribuir às Procuradorias Federais nos Estados do Acre, Rondônia e Roraima a representação judicial do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, observadas as respectivas competências territoriais.

Art. 2º A contar da data da assunção da representação judicial prevista no art. 1º, todas as citações e intimações dirigidas ao IPHAN serão recebidas ou encaminhadas para os órgãos de execução nele mencionados, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto da Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008 e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 737, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a colaboração mútua entre a Procuradoria Federal junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em São Paulo e a Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Nacional de Saúde em São Paulo.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Federal junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN em São Paulo e a Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em São Paulo, prestarão colaboração mútua, sob a coordenação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ROBERTO BASSO

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 68, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Altera, até 30 de junho de 2014, as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nºs 34/03, 40/05, 58/08, 59/08, 56/10 e 57/10 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e os Decretos nº 5.078, de 11 de maio de 2004, e nº 5.901, de 20 de setembro de 2006,

Resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Criar os seguintes Ex-tarifários de Bens de Capital:

NCM	DESCRIÇÃO
8207.30.00	Ex 027 - Punções intercambiáveis com a ponta cilíndrica, fabricados de aço rápido ou de metal duro, temperados e revestidos ou não com tratamento superficial, com função de conformar e fixar chapas metálicas ao ser inserido em uma matriz com geometria adquada para o travamento e união permanente delas
8408.10.90	Ex 005 - Motores diesel marítimos, de 4 tempos, ignição por compressão, com 6 cilindros em linha, diâmetro do pistão de 145mm, curso do pistão de 183mm, cilindrada do motor 18,1 litros e potência máxima de 746,5bkW a 2.300rpm
8408.10.90	Ex 036 - Mandriladora-fresadora horizontal, com comando numérico computadorizado (CNC), utilizado para fresar, mandrilar, furar e roscar, capacidade de usinagem em 5 eixos controlados simultaneamente, curso maximo dos eixos lineares X, Y, Z e W igual a 4.800mm (movimento longitudinal da mesa), 2.600mm (movimento vertical do cabeçote), 1.250mm (movimento da manga), 3.500mm (movimento transversal da mesa) respectivamente, rotação B = 360º com três paletes com dimensões de 1.700 x 2.000mm com tempo de troca de 75 segundos e capacidade maxima de carga de 15.000kg, magazine com capacidade maxima de 120 ferramentas com tempo de troca de 18 segundos, peso maximo por ferramentas de 50kg e comprimento maximo por ferramenta de 750mm, sistema de refrigeração atraves do "spindle" e fuso de 155mm de diâmetro com SK50, potencia maxima do fuso igual a 56kW, rotação maxima do fuso de 3.500rpm, torque maximo de 7.500Nm e avanço de 25m/min
8408.10.90	Ex 037 - Motores marítimos de pistão, alternativos, ciclo a diesel (ignição por compressão), 4 tempos, de fixação interna ao casco, com sistema de refrigeração a água com captação externa, com injeção eletrônica, com 6 cilindros em linha e potência de 800 a 900HP a 2.300rpm, com capacidade volumétrica de 12,8litros, com reversor de transmissão tipo azimutal.
8408.10.90	Ex 038 - Motores marítimos de pistão, alternativos, ciclo diesel (ignição por compressão), 4 tempos, de fixação interna ao casco, com sistema de refrigeração a água com captação externa, com injeção eletrônica, com 6 cilindros em linha e potência de 800HP a 2.300HP, com capacidade volumétrica de 12,78litros, com reversor de transmissão para pé de galinha.
8408.10.90	Ex 039 - Motores marítimos de pistão, alternativos, ciclo diesel (ignição por compressão), 4 tempos, de fixação interna ao casco, com sistema de refrigeração a água com captação externa, com injeção eletrônica, com 6 cilindros em linha e potência de 751 a 1.900HP, com capacidade volumétrica de 16,1litros, com reversor de transmissão para pé de galinha

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

8408.10.90	Ex 040 - Motores marítimos de pistão, alternativos, ciclo diesel (ignição por compressão), 4 tempos, de fixação interna ao casco, com sistema de refrigeração a água com captação externa, com injeção eletrônica, com 6 cilindros em linha e potência de 670 a 2.300HP, com capacidade volumétrica de 10,8litros, com reversor de transmissão para pé de galinha
8408.10.90	Ex 041 - Motores marítimos de pistão, alternativos, ciclo diesel (ignição por compressão), 4 tempos, de fixação interna ao casco, com sistema de refrigeração a água com captação externa, com injeção eletrônica, com 4 ou 6 cilindros em linha e potência de 248 a 435HP, a 3.500rpm, com capacidade volumétrica de 3,7 ou 5,5litros, com reversor de transmissão tipo azimutal
8408.10.90	Ex 042 - Motores marítimos de pistão, alternativos, ciclo diesel (ignição por compressão), 4 tempos, de fixação interna ao casco, com sistema de refrigeração a água com captação externa, com injeção eletrônica, com 6 cilindros em linha e potência de 575HP a 2.500rpm, com capacidade volumétrica de 9,4litros, com reversor de transmissão para pé de galinha
8408.10.90	Ex 043 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por compressão (ciclo diesel), para propulsão de embarcações, de fixação interna ao casco, com 12 cilindros em "V" e potência de 1.432kW ou 1.920HP de acordo com a norma ISO 3046, com turbocompressor e resfriador do ar de admissão, com sistema de propulsão de reversão, acompanhados de tacômetro, display de monitoramento eletrônico em cristal líquido, módulo eletrônico de interface da casa de máquinas, painel de controle do reversor, painel de alarme, manete de comando dupla, filtros, bomba de óleo, conectores e fixadores
8408.10.90	Ex 044 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão a diesel, para propulsão de embarcações, de fixação interna ao casco, com sistema de refrigeração a água, com 4 cilindros, diâmetro do cilindro de 103mm e curso de 110mm, com potência de 260HP, rotação máxima do motor de 3.500rpm, taxa de compressão de 17,5:1 e deslocamento volumétrico de 3,7litros
8408.10.90	Ex 045 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão a diesel, para propulsão de embarcações, de fixação interna ao casco, com 4 cilindros, diâmetro do cilindro de 103mm e curso de 110mm, com potência de 225HP, rotação máxima do motor de 3.500rpm, taxa de compressão de 17,5:1 e deslocamento volumétrico de 3,7litros
8408.10.90	Ex 046 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão a diesel, para propulsão de embarcações, de fixação interna ao casco, com 5 cilindros, com diâmetro do cilindro de 81mm e curso de 93,2mm, com potência de 170HP, velocidade do motor de 4.000rpm, taxa de compressão de 16,5:1 e deslocamento volumétrico de 2,4litros
8408.10.90	Ex 047 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão a diesel, para propulsão de embarcações, de fixação interna ao casco, com 5 cilindros, com diâmetro do cilindro de 81mm e curso do cilindro de 93,2mm, com potência de 220HP, velocidade do motor de 4.000rpm, taxa de compressão de 16,5:1 e deslocamento volumétrico de 2,4litros
8408.10.90	Ex 048 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão a diesel, para propulsão de embarcações, de fixação interna ao casco, com 6 cilindros e potência de 370HP, rotação máxima do motor de 3.500rpm e deslocamento volumétrico de 5,5litros
8408.10.90	Ex 049 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão a diesel, para propulsão de embarcações, de fixação interna ao casco, com 6 cilindros e potência de 400HP e deslocamento volumétrico de 5,5litros
8408.10.90	Ex 050 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão a diesel, para propulsão de embarcações, de fixação interna ao casco, com 6 cilindros e potência de 370HP e deslocamento volumétrico de 5,5litros
8408.10.90	Ex 051 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão a diesel, para propulsão de embarcações, de fixação interna ao casco, com 4 cilindros e potência de 300HP, rotação máxima do motor de 3.500rpm e deslocamento volumétrico de 3,7litros
8408.10.90	Ex 052 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão a diesel, para propulsão de embarcações, de fixação interna ao casco, com 4 cilindros e potência de 300HP, rotação máxima do motor de 3.500rpm e deslocamento volumétrico de 3,7litros
8408.10.90	Ex 053 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão, ciclo diesel, para propulsão de embarcações, de fixação interna ao casco, com 4 cilindros e potência de 39,6HP, velocidade do motor de 2.800 a 3.200rpm e capacidade volumétrico de 1,51litros
8408.10.90	Ex 054 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão, ciclo diesel, para propulsão de embarcações, de fixação interna ao casco, com 3 cilindros e potência de 28,4HP, velocidade do motor de 2.800 a 3.200rpm e capacidade volumétrico de 1,13litros
8408.10.90	Ex 055 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão, ciclo diesel, para propulsão de embarcações, de fixação interna ao casco, com 5 cilindros e potência de 200HP, velocidade do motor de 4.000rpm e deslocamento volumétrico de 2,4litros
8412.21.10	Ex 005 - Combinações de máquinas para uso em prensa hidráulica, com força máxima de 80.000kN (sistema hidráulico), compostas de: 2 cilindros hidráulicos, com corpo forjado único, com diâmetro de 1.830mm e comprimento de 3.055mm, com êmbolos montados de diâmetro de 1.285mm e comprimento de 3.035mm, força de trabalho de 40.000kN cada um, e 2 bombas dupla axial de pistão, com vazão de 1.200 l/min
8413.60.11	Ex 003 - Bombas hidráulicas de engrenamento interno, de baixo ruído, com pressão máxima de trabalho de 250bar e vazão compreendida entre 9,4 e 47,1litros/minuto
8413.60.90	Ex 004 - Bombas hidráulicas de pistões radiais, com pressão máxima de trabalho de 700bar e volume de deslocamento compreendido entre 1,6 a 20cm^3
8413.60.90	Ex 005 - Bombas hidráulicas de pistões radiais, com pressão máxima de trabalho de 700bar, bi-direcionais e volume de deslocamento compreendido entre 0,4 a 2cm3
8413.70.80	Ex 002 - Bombas centrífugas portáteis para óleo hidráulico, automáticas, para acionamento de ferramentas de torque, com 2 ou mais saídas, pressão máxima igual ou superior a 10.000psi e vazão máxima compreendida entre 3 a 12 litros por minuto
8413.70.90	Ex 017 - Bombas centrífugas criogênicas para bombeamento de oxigênio, argônio e nitrogênio, com vazão compreendida entre 15 e 150m^3/h; pressão diferencial igual ou superior a 4barg, aptas para trabalhar com temperaturas abaixo de -183ºC, selagem por selo mecânico, sem contato entre partes girantes e parte fixa (gás "ridding seal"), acionamento por motor elétrico, próprias para operação com variador de freqüência
8414.59.90	Ex 004 - Eletroventiladores axiais selados, com proteção contra poeira e umidade, alimentados a corrente contínua com diâmetro da hélice de 96 a 385mm e potência máxima de 430W
8414.80.19	Ex 069 - Compressores centrífugos de ar, montados sobre "skid", com sistema de lubrificação e controle, acionados por motor elétrico, painéis de controle, proteção e monitoramento e controlador lógico programável (CLP), vazão mássica de 3.282kg/h, pressão de sucção de 0,9769bar(a), pressão de descarga de 4,5bar(a), temperatura máxima de sucção de 36,3°C e temperatura máxima de descarga de 200°C
8414.80.19	Ex 070 - Compressores centrífugos de ar, montados sobre "skid", com sistema de lubrificação e controle, sistema de gás de selagem, acionados por motor elétrico, painéis de controle, proteção, monitoramento e controlador lógico programável (CLP), vazão mássica de projeto de 6.189nm^3/h, pressão de projeto de sucção de 0,95bar(a), pressão de projeto de descarga de 9, 601bar(a), temperatura de projeto de sucção de 37°C e temperatura de projeto de descarga de 43,33°C
8414.80.19	Ex 071 - Sopradores de ar centrífugo, 1 estágio, com motor elétrico, juntas de expansão, impelidor, silenciadores, caixa de redução, sistema de resfriamento a óleo, painel de controle com controlador lógico programável e filtro, montados sobre "skid", para combustão da unidade de recuperação de enxofre, com vazão volumétrica de projeto de 16.711Nm^3/h, pressão de descarga de projeto de 0,8kg/cm^2 e temperatura na descarga de projeto de 133ºC
8414.80.19	Ex 072 - Compressores rotativos do tipo "Scroll" (caracol excêntrico) de deslocamento positivo para condicionador de ar de veículos automotores, com capacidade de refrigeração máxima de 6.750frigorias/horas a 4.000rpm, com peso igual ou inferior a 4.140kg, com temperatura de operação de -40 até +120°C, com pressão de descarga de 1,67MPa, com pressão de sucção de 196kPa, com deslocamento volumétrico de 77,1cm^3/ver, contendo modo de segurança tipo protetor térmico bimetal e válvula de alívio de pressão contra falha do sistema
8417.80.90	Ex 021 - Fornos Lehr tipo túnel modular de 10 seções a gás para recozimento e resfriamento controlado para embalagens de vidro, com todos seus componentes, comprimento do túnel de 15,75m e comprimento total de 24,75m, 3 zonas de aquecimento, 4 zonas de resfriamento, queimadores, cilindros de entrada e saída, cabine de controle com controlador de temperatura, controlador de velocidade da esteira, painel elétrico, ventiladores, mesa de saída (embalagem), sistema de motorização
8417.90.00	Ex 034 - Anéis de rolamento para forno rotativo para produção de clínquer, confeccionados em aço fundido, com diâmetro externo igual ou maior que 4.000mm, diâmetro interno igual ou maior que 3.500mm, largura igual ou maior que 500mm.
8418.69.99	Ex 012 - Acumuladores verticais (pulmão), destinados a resfriar a temperatura de bombons e/ou barras de "waffer", e garantir a alimentação contínua mesmos à máquina seguinte, com painel de comando com controlador lógico programável (CLP), com capacidade superior a 10conjuntos/minuto
8418.69.99	Ex 020 - Máquinas para produção de gelo em neve, montadas em container, dotadas de 2 compressores com potência de 28,5kW, com controlador lógico programável (CLP), soprador de ar frio, triturador de gelo, temperatura de entrada da água de 20°, capacidade de produção igual a 10toneladas/dia
8419.39.00	Ex 050 - Liofilizadores farmacêuticos com 0,4m^2 de área útil de prateleiras, configuração de 3+1 prateleiras com as dimensões 300 x 450 x 16mm (largura x profundidade x espessura), interdistância de 80mm; câmara, condensador fabricado em aço inoxidável 304L, prateleiras fabricadas em aço inoxidável 316L; o equipamento dispõe de uma porta em material plexiglas; o circuito refrigeração do condensador é por expansão direta de gás refrigerante nas serpentinas do condensador e atinge a temperatura mínima de -80°C em 30minutos; sistema de fechamento dos frascos no interior da câmara, com pistão hidráulico, interdistância alternativa, permitindo que frascos com mais de 60mm de altura possam ser utilizados; câmara adicional para retirada de amostras durante o ciclo de liofilização, composto de garra/pinça com braço articulado para retirada de amostra da prateleira, sistema de fechamento manual de frasco no local e sob vácuo, válvula de isolação com a câmara e conexão para bomba de vácuo
8419.40.90	Ex 014 - Combinações de máquinas para recuperação de solventes (acetato de etila e álcool), com capacidade máxima de 190.000m^3/hora de fluxo de ar carregado de solvente, capacidade máxima de vazão de solvente recuperado de 840kg/hora, com controlador lógico programável (CLP), compostas de: sistema de sucção com 2 ventiladores, 2 filtros e 2 trocadores de calor com capacidades de 95.000m^3/hora de fluxo de ar cada um; sistema de adsorção com 5 adsorvedores horizontais com carga de 19.000kg de carvão ativo cada um e regeneração realizada por nitrogênio; unidade de desidratação dotada de 1 filtro molecular adsorvedor; unidade de destilação contínua com 3 colunas de destilação; 2 tanques múltiplos horizontais para estocagem de solvente; tubulações; instrumentos; válvulas; bombas; analisadores e painéis elétricos
8419.50.10	Ex 002 - Trocadores de calor, de placas, combinados, em alumínio brasado à vácuo, formando corpo único, para fluidos criogênicos gasosos e/ou líquidos, com pressões de trabalho compreendidas entre 0,5 e 70bar, próprios para caixas frias de unidades de separação de gases com sistemas de pré-purificação (PSA ou TSA)
8419.50.10	Ex 023 - Trocadores de calor de placas de alumínio brasadas, com aletas internas, dotados de trocadores do tipo ar/óleo ou trocador tipo ar/ar comprimido, apresentados na forma de "corpo único", destinados a trabalhar em pressões máximas iguais ou superiores a 13bar
8419.50.21	Ex 058 - Trocadores de calor tipo "casco e tubo", com casco, espelho e carretel soldados, para troca térmica entre fluido frio (diesel) e fluido quente (diesel hidrotratado, gás sulfídrico e gás hidrogênio), com calor trocado de 28.756.400kcal/hora, com pressão de projeto de 142,7kgf/cm^2 man a temperatura de projeto de 274ºC, 333ºC ou 387ºC para fluido frio e pressão de projeto de 125,6kgf/cm^2 man a temperatura de projeto de 338ºC, 386ºC ou 433ºC para fluido quente, casco e carretel em aço liga, com revestimento em aço inoxidável, tubo em aço liga, espelho em aço liga, dotados de sistema especial de fechamento tipo tampo roscado, para suportar grandes diferenças de temperatura entre os fluidos e resistir a alta pressão
8419.50.21	Ex 059 - Trocadores de calor tipo "casco e tubo", com casco, espelho e carretel soldados, para troca térmica entre fluido frio (diesel e hidrogênio) e fluido quente (diesel, gás sulfídrico e gás hidrogênio), com calor trocado de 38.948.700kcal/h, com pressão de projeto de 16.092,71kPa(g) a temperatura de projeto de 403ºC para fluido frio e pressão de 13.768,54kPa(g) a temperatura de projeto de 430ºC, para fluido quente, com tubos e espelho em aço inoxidável 347, casco e carretel em aço liga forjado com revestimento de 6mm de espessura, em 2 camadas "weld overlay" de 3mm cada, sendo uma em aço inoxidável tipo 309L e outra em aço inoxidável 347, dotados de um sistema especial de fechamento tipo tampo roscado, para suportar grandes diferenças de temperatura entre os fluidos e resistir a alta pressão

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

8419.50.21	Ex 060 - Trocadores de calor tipo "casco e tubo", com casco, espelho e carretel soldados, para troca térmica entre fluido frio (diesel e hidrogênio) e fluido quente (diesel, gás sulfídrico e gás hidrogênio), com calor trocado de 10.457.500kcal/h, com pressão de projeto de 16.318,3kPa (g) a temperatura de projeto de 222ºC para fluido frio e pressão de projeto de 13.307,6kPa (g) a temperatura de projeto de 297ºC, para fluido quente, com tubos em aço inoxidável 347, casco em aço carbono, espelho em aço liga forjado com revestimento de 6mm de espessura, em 2 camadas "weld overlay" de 3mm cada, sendo uma em aço inoxidável tipo 309L e outra em aço inoxidável 347 e carretel em aço liga forjado, dotados de um sistema especial de fechamento tipo tampo roscado, para suportar grandes diferenças de temperatura entre os fluidos e resistir a alta pressão
8419.50.21	Ex 061 - Trocadores de calor tipo "casco e tubo", para troca térmica entre fluido frio (gás, óleo e hidrogênio) e fluido quente (efluente hidratado), em que o lado do fluido frio trabalha com pressão de operação de 131,45kgf/cm² a temperatura de operação de 68,8 a 263,3°C, e o lado do fluido quente trabalha com pressão de operação de 116,7kgf/cm² a temperatura de operação de 250 a 385,5°C, com tubos, espelhos, chicanas e tirantes fabricados em aço inoxidável e com casco e carretel fabricados em aço liga com revestimento em aço inoxidável e sistema de fechamento por tampo roscado, para suportar alta pressão
8419.50.21	Ex 062 - Trocadores de calor tipo "casco e tubo", para troca térmica entre fluido frio (gás, óleo e hidrogênio) e fluido quente (efluente hidratado), em que o lado do fluido frio trabalha com pressão de operação de 130,35kgf/cm² a temperatura de operação de 266,8 a 292,2°C, e o lado do fluido quente trabalha com pressão de operação de 119,25kgf/cm² a temperatura de operação de 398,1 a 380°C, com tubos, espelhos, chicanas e tirantes fabricados em aço inoxidável e com casco e carretel fabricados em aço liga com revestimento em aço inoxidável e sistema de fechamento por tampo roscado, para suportar alta pressão
8419.81.90	Ex 018 - Equipamentos de cocção de alta eficiência, a gás, tipo industrial, dotados de sistemas inteligentes, atualizáveis por pendrive ou conexão remota, capazes de reconhecimento automático do tipo, tamanho e carga dos alimentos, com: autorregulação de variáveis como temperatura, umidade, tempo e fluxo dinâmico do ar, sem necessidade de supervisão humana; medições e regulações realizadas a cada segundo na cabine de cocção através de sistemas precisos de controle de umidade relativa a cada 1%; controle ativo de desumidificação; controle automático e preciso de temperatura com máxima constante e garantida de 300°C e possibilidade de cocção precisa com controle de delta T (diferença entre a temperatura da cabine de cocção e o núcleo do alimento); desvio máximo de 1°C para cozimentos lentos; sistema de aquecimento da câmara de cocção, exclusivamente a gás para gerar ar quente e vapor simultaneamente, através de queimador tubular não atmosférico (sistema fechado); alto fluxo de geração de vapor; controle automático de intensidade e modo de circulação do fluxo de ar; ventilador com 5 níveis de velocidade multidirecional para distribuição de calor com homogeneidade de resultados em todos os níveis da cabine interna em cocções de cargas completas; sistema de autolimpeza e descalcificação totalmente automático com pré-diagnóstico orientativo do nível de limpeza necessário; painel de controle policromático de alta resolução customizável, com sistema autodidata e adaptativo nos parâmetros de resultado em cada processo de cocção, de acordo com a usual escolha do operador (default autoajustável) e funções de ajuda automatizadas, interativas e ilustrativas; sistema de diagnóstico preventivo de possíveis problemas técnicos; controle de parâmetros para altitudes diferentes do nível do mar propiciando eficiência na cocção e economia de energia; possibilidade de impressão de relatórios gerenciais, APPCC e diagnóstico técnico para manutenção
8419.81.90	Ex 019 - Fornos com 5 esteiras horizontais e estrutura em aço inoxidável para produção de alimentos cozidos a vapor ou ar quente (assados), com ajuste e controle de temperatura e umidade, esteira em aço inoxidável com velocidade ajustável, combinação de fluxos de ar horizontal e vertical para um cozimento mais eficiente, saída de exaustão independente, coluna para elevação do casco, para acesso à manutenção, inspeção e limpeza, sistema de limpeza integrado ao equipamento, incluindo conjunto de sprays, ajuste de temperatura até 120graus Celsius, controlados por CLP (controle lógico programável)
8419.89.19	Ex 010 - Esterilizadores de alimentos, mediante Ultra Alta Temperatura ("UHT - Ultra High Temperature") com injeção direta de vapor, compostos de válvulas, tanque de equilíbrio, filtros, medidores de vazão, sensores de pressão, câmara de vácuo, injetor de vapor, homogeneizador e painel de controle, formando um corpo único, com capacidade de processamento mínima de 2.000 e máxima de 6.000litros/h
8419.89.99	Ex 087 - Resfriadores de clínquer de grelhas, com vigas longitudinais com alojamento, carcaça, unidade de injeção de ar, sistema hidráulico e acionamento
8419.90.39	Ex 005 - Conjuntos de placas corrugadas para trocadores de calor de placas, soldadas e montadas em bloco, com área de troca térmica total compreendida entre 0,69 e 320m², dotados de 4 colunas guia e 2 suportes
8419.90.90	Ex 002 - Recheios estruturados, a partir de folhas metálicas corrugadas, em alumínio e/ou aço inoxidável, montada uma sobre as outras em forma de blocos, compostos de coletores, distribuidores e direcionadores de fluxos com finalidade de transferência de massa no processo de destilação criogênica do ar, com relação área de superfície por volume acima de 100m²/m³
8422.20.00	Ex 015 - Combinações de máquinas para lavagem de garrafas PET, com capacidade de produção de 3.000kg/h de garrafas, compostas de: estação de lavagem a quente, tipo tambor rotativos, isolado termicamente com lâminas múltiplas internas e regulagens de inclinação e rotação, para controle de tempo de residência das garrafas; separador balístico; esteira de alimentação com grampos metálicos e estação de filtragem, dotada de bombas e filtro a disco rotativo
8422.30.10	Ex 032 - Máquinas automáticas rotativas monoblocos, para inflar, enxaguar, encher e tampar garrafas de vinagre, com capacidade produtiva nominal de 24.000 garrafas de 0,75litros/hora e 26.000 garrafas de 0,5litros/hora, com controlador lógico programável (CLP), compostas de: módulo rotativo de inflação de garrafas, módulo enxaguador rotativo para lavagem interna de garrafas, sistema de enchimento volumétrico tipo carrossel com 60 válvulas, filtro ultra-clean e ausência de contatos, módulo tampador rotativo com 12 cabeças para aplicação de tampas de plástico com dispositivo "pick&place", sistema de inspeção e rejeição de garrafas envasadas com problemas de enchimento, lubrificação centralizada automática, sistema de monitoramento constante e painel elétrico de controle.
8422.30.21	Ex 018 - Combinações de máquinas para envase de leite em pó convencional e instantâneo, sob atmosfera controlada (nitrogênio e dióxido de carbono), em sacos multicamadas, com selagem por fusão e colagem, com capacidade de 200 sacos de 25kg/h, precisão de +/-20g e garantia de nível de oxigênio residual máximo de 3% após 7 dias, integralmente controladas por controlador lógico programável (CLP), compostas de: alimentador de sacos de ação contínua, pneumático, horizontal, envasadora de sacos de 25kg, sob atmosfera controlada, fabricada em aço inoxidável AISI 304, esticador do topo do saco, seladora para sacos herméticos multicamadas com nivelador, limpador da boca, dobrador das bordas, selagem por fusão e colagem, conjunto de transportadores de interligação, máquina para tombar sacos da posição vertical para posição horizontal, detector de metal, verificador de peso, unidade de rejeição de saco com desvio de peso ou presença de fragmento de metais, codificador (marcador) por jato de tinta e painel de controle com controlador lógico programável (CLP)
8422.30.21	Ex 023 - Combinações de máquinas para enchimento e pesagem de sacos de cimento, com peso máximo de 50kg e capacidade máxima igual a 4.200sacos/hora, compostas de: peneira vibratória com sistema de triagem excêntrica e capacidade máxima igual a 250ton/hora; silo com capacidade máxima igual a 30m³; controlador de fluxo para descarga de cimento a granel de silos, com capacidade máxima igual a 240ton/hora; ensacadeira circular de 14 bicos com capacidade de 4.200sacos/hora; transportadores de correia com capacidade máxima igual a 4.200sacos/hora e acionamento direto por motor; ventilador com capacidade máxima volumétrica igual a 840m³/hora; balança de correia com pesagem por compensação de força eletromagnética; triturador de saco com unidade de descarregamento e transportador de rosca em espiral com capacidade de 20ton/hora
8422.30.29	Ex 047 - Máquinas automáticas para aplicar tampas plásticas em embalagens cartonadas autoclaváveis, com controlador lógico programável (CLP) e capacidade máxima de produção igual ou superior a 60unidades/minuto
8422.30.29	Ex 077 - Combinações de máquinas para formação e selagem (fechamento) de embalagens cartonadas autoclaváveis, contendo controlador lógico programável (CLP), com capacidade igual ou superior a 9.000 embalagens por hora, compostas de alimentador automático de embalagens cartonadas individualizadas e abertas, formadora e seladora com transportador individual de embalagem e unidade de dobra e cola das abas ao corpo da embalagem
8422.30.29	Ex 078 - Máquinas automáticas rotativas para envase de produtos alimentícios, líquidos ou pastosos com partículas sólidas, em embalagens cartonadas autoclaváveis, dotadas de 20 cavidades de enchimento (válvulas de pistão vertical), com capacidade máxima de 400embalagens/minuto
8422.30.29	Ex 079 - Máquinas automáticas rotativas para envase de produtos alimentícios, líquidos ou pastosos com partículas sólidas, em embalagens cartonadas autoclaváveis, dotadas de 22 cavidades de enchimento (válvulas de pistão vertical), com capacidade máxima de 400embalagens/minuto
8422.30.29	Ex 085 - Máquinas automáticas rotativas para envase de produtos alimentícios sólidos em embalagens cartonadas autoclaváveis, dotadas de 40 estações de enchimento (cavidades telescópicas), com capacidade igual ou superior a 400 embalagens por minuto
8422.30.29	Ex 220 - Combinações de máquinas para fechamento de embalagens contendo peças metálicas, constituídas por: 1 grampeador pneumático; 1 máquina pneumática para colagem (hot melt glue); 2 prensas hidráulicas de pistão, com potência de 15HP, com capacidade inferior a 35.000kN, equipadas com unidade hidráulica de 40 galões e bomba de vazão igual a 15 galões por minuto; 1 suporte mecânico, hidráulico, para tubos de até 6metros de comprimento, equipado com unidade hidráulica de 40 galões e bomba de vazão igual a 15 galões por minuto; 1 prensa de embuchamento, de pistão hidráulico capaz de gerar 2.500psi de pressão (172bar), para inserção de buchas na parte interna de tubulações, contendo unidade hidráulica com vazão de 3 galões por minuto e motor de 7,5HP; 1 máquina de brocar, do tipo dual, para tubulações, capaz de executar furos em ângulos de 90°, contendo 2 motores de 10HP, 2 unidades hidráulicas de 42 galões e 2 bombas cada uma delas com vazão de 14 galões por minuto; 1 suporte contendo pivôs, com parafusos helicoidais livres para girar, e mesa de dimensão de 6metros, equipado com cilindro hidráulico, motor de 7,5HP e pressão de trabalho de 1.800psi; 2 empilhadeiras operadas por baterias recarregáveis capazes de elevar cargas de até 6toneladas a alturas iguais ou superiores a 6metros acima do nível do solo, contendo dispositivo eletrônico, operando em 110V, que permite as empilhadeiras se moverem em caminho pré-determinado na condição automático; 1 balança industrial, com capacidade máxima igual ou superior a 900kg, com intervalo de confiança de ±0,454kg, equipada com escala digital e base, aproximada de 1m²; e 1 esteira transportadora, do tipo, de roletes
8422.30.29	Ex 221 - Máquinas envasadoras verticais automáticas para produtos farmacêuticos em pó, capacidade de dosagem de 3,5 a 5,0g para embalagem do tipo "sachet 04 soldas", produção máxima de 520 unidades por minuto.
8422.30.29	Ex 222 - Máquinas automáticas rotativas, com painel de controle programável (CLP), para envase, dosagem e fechamento de frascos plásticos de diâmetro de 19,3 x 76,7mm de altura, com regulagem de dosagem de 0,5 gramas, dotada de 12 cabeçotes com movimento rotativo contínuo para fechamento dos frascos por meio de tampas de rosquear, capacidade de produção de 50 a 300 peças por minuto, potência de 3,5kW
8422.40.90	Ex 247 - Máquinas para embalagem de livretos, revistas e documentos, por meio de filme plástico termoreativo, embalando a peça postal de forma hermética, com velocidade de até 15.000 peças postais por hora
8422.40.90	Ex 262 - Combinações de máquinas para embalagem de barras de "waffer" cobertas com chocolate, com dimensões aproximadas de 18 x 13 x 55mm, com capacidade igual ou superior a 3.000unidades/minuto, compostas de: sistema de alimentação com alinhadores e "buffer", 6 ou mais máquinas para embrulhar produtos através de dobra de papel, fechamento com pingo de cola, com capacidade de 500unidades/minuto cada máquina, painel de comando e Controlador Lógico Programável (CLP)
8422.40.90	Ex 267 - Combinações de máquinas para acondicionar barras de "waffer" recheados, previamente embaladas em papel, em bandejas com dimensões aproximadas de 190 x 22 x 57mm (embalagem secundária), compostas de: formador de bandejas com 3 punções, esteiras transportadoras, sistema de alimentação de bandejas, manipulador para acondicionamento do produto embalado em bandejas, controlador lógico programável (CLP) e servo-motores, com velocidade igual ou superior à 3.000unidades/minuto

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

8422.40.90	Ex 279 - Envelopadoras automáticas, para envelopamento de documentos e anexos, com alta performance, segurança e alta disponibilidade de tempo operacional, a uma velocidade de até 22.000peças postais/h
8422.40.90	Ex 374 - Cintadeiras automáticas para aplicação de fitas de aço em bobinas metálicas, na superfície circunferencial ou radial das mesmas, com recurso do ajuste de tensão da fita no cabeçote de até 4.400lbs, através de CLP - Controlador Lógico Programável
8422.40.90	Ex 375 - Combinações de máquinas automáticas para armar, encher e fechar cartuchos de papel cartão com produtos pré-embalados, "flow pack", com capacidade máxima de 500embalagens/minuto, compostas de: esteiras de acumulação das embalagens, esteiras de transporte de cartuchos, robô "pick and place", equipamentos para armar e fechar os cartuchos e controlador lógico programável (CLP)
8422.40.90	Ex 376 - Combinações de máquinas automáticas, para embalar pães de forma com peso máximo de 500gramas, com capacidade máxima igual ou superior a 14.000pães/h, compostas de: fatiadoras com lâminas; embaladoras dos pães individualmente e identificadores de lotes e data, com controlador lógico programável (CLP)
8422.40.90	Ex 377 - Combinações de máquinas para alinhar, cortar e embalar coletivamente pães de hambúrguer, com capacidade máxima de 3.750dúzias/hora, compostas de: alinhadora e agrupadora de pães; fatiadoras para pão de hambúrguer com lâminas circulares e fitas serrilhadas duplas; mecanismo de sobreposição de pães; embaladoras em sacos de polietileno a vácuo e esteira de saída
8422.40.90	Ex 378 - Combinações de máquinas para embalar confeitos de chocolate, totalmente automatizadas, com controlador lógico programável (CLP), compostas de: 1 estação de transporte e divisão dos produtos entre 3 diferentes linhas de preparo prévio ao embalo; 3 estações de alinhamento e sincronização dos produtos a serem embalados, garantindo assim alta eficiência da combinação de máquinas; 3 dispositivos de detecção de metais; 3 alimentadores a vácuo; 3 máquinas embrulhadeiras horizontais tipo "flow wrapping", cada uma com capacidade máxima de produção de 1.200embalos/minuto (variável de acordo com as características dos produtos a serem embalados)
8422.40.90	Ex 379 - Combinações de máquinas para embalar confeitos de chocolate, totalmente automatizadas, com controlador lógico programável (CLP), compostas de: 1 estação de pré-alinhamento, transporte e divisão dos produtos entre 4 diferentes linhas de preparo prévio ao embalo; 4 estações de alinhamento e sincronização dos produtos a serem embalados, garantindo assim alta eficiência da combinação de máquinas; 4 dispositivos de detecção de metais; 4 máquinas automáticas para embalar bombons em embalagens tipo "dupla torção", cada uma com capacidade máxima de produção maior ou igual a 400embalos/minuto (variável de acordo com as características dos produtos a serem embalados)
8422.40.90	Ex 380 - Combinações de máquinas para embalar e encartuchar diferentes tipos de confeitos de chocolate, totalmente automatizadas, com controlador lógico programável (CLP), compostas de: 1 estação de transporte e distribuição dos produtos entre 3 ou 4 diferentes linhas de preparo prévio ao embalo, com esteira para acoplamento de detector de metais, direcionadores pivotantes, transportadores intermediários e transportador reverso para realimentação de produtos não direcionados às linhas de preparo prévio ao embalo; 3 ou 4 estações de alinhamento e sincronização dos produtos a serem embalados, garantindo assim alta eficiência da combinação de máquinas; 3 ou 4 máquinas embrulhadeiras horizontais tipo "flow wrapping", cada uma com capacidade máxima de produção de 1.200embalos/minuto (variável de acordo com as características dos produtos a serem embalados); 3 ou 4 máquinas encartuchadeiras dos produtos já embalados, dotadas de dispositivos de sincronização e agrupamento dos produtos a serem encartuchados, robôs manipuladores com dispositivo anticolisão, sistema de checagem de presença de produtos e rejeite de caixas incompletas; 1 máquina montadora de caixas e 1 dispositivo para o fechamento das caixas já alimentadas, com ou sem dispositivo de averiguação de peso, com ou sem marcador de caixas
8423.20.00	Ex 001 - Máquinas de pesagem dinâmica de precisão para medição de massa em processo contínuo e automático de produção farmacêutica, com frascos de 2,0g a 500g, com precisão de +/-50mg, velocidade máxima de 550ppm, com controlador lógico programável (CLP) e tela sensível ao toque com capacidade de programação de 100 produtos na memória
8424.89.90	Ex 150 - Combinações de máquinas para pintura eletrostática de perfis de alumínio com tinta em pó, compostas de 1 túnel de pré-tratamento com 9 estágios incluindo a lavagem dos perfis através de sprays de água deionizada; 1 forno de secagem aquecido por gás natural com capacidade de aquecimento de 300.000Kcal/h e temperatura de funcionamento entre 100°C e 120°C; 1 sistema para aplicação automática de tinta em pó com cabine de ciclone simples, sistema de pulverização eletrostático de pó com 22 pistolas automáticas e central de pó com unidade de elevação automática, mesa vibratória e sistema de limpeza automática; 1 forno de cura da tinta aquecido por gás natural com temperatura de trabalho entre 180°C e 200°C; 1 transportador monotrilho suspenso com velocidade média de 2m/min e carga máxima de 40kg/m; 1 estação de carregamento; 1 estação de descarregamento; 1 unidade de produção de água deionizada; 1 unidade de tratamento de águas residuais e 1 painel de controle principal com Controlador Lógico Programável (CLP)
8424.89.90	Ex 151 - Máquinas para aplicação de resina especial fotossensível ou resina antirrisco em lentes oftálmicas plásticas, com capacidade máxima igual a 1.000 lentes por hora, dotadas de robô com sistema de carga e descarga, 2 garras de manipulação, fonte de alimentação, esteira transportadora, 3 "spindles" com rotação de 3.000rpm e controlador lógico programável (CLP)
8426.11.00	Ex 001 - Máquinas automáticas para o carregamento de chapas de vidro plano de dimensões entre 3.000 x 1.800mm a 6.100 x 3.300mm e espessuras de 2 a 25mm e peso máximo 1.200kg, transporte aéreo da chapa mediante ponte rolante com movimentação em 4 eixos X, Y, Z e W dotadas de armação com ventosas de sucção nos 2 lados para o transporte da chapa, dispositivo para pegar chapas em 2 sentidos de inclinação, sistema mecânico e pneumático para separação entre chapas, sistema de cruzamento da armação com ventosas em 1 ou mais mesas de transferência automática com armação basculante e eixos motorizados, PC de controle com comando numérico computadorizado (CNC), human machine interface (HMI) e controlador de sequências integrado, software de gestão integral do estoque em tempo real
8426.20.00	Ex 041 - Guindastes de torre automontáveis, com coroa giratória; rebocáveis sobre eixos rodoviários; com desdobramento da lança no ar; sistema de montagem por desdobramento automático através de sistema de unidade e cilindros hidráulicos; sistema de lubrificação automática do mecanismo de rotação; inversores de frequência para controle dos motores de elevação, rotação e distribuição; anemômetro integrado; célula de carga eletrônica; sistema de comando e de montagem por controle remoto; indicadores de posicionamento e de carga no controle remoto; sistema eletrônico de controle para aferições e diagnósticos; possibilidade de trabalho com lança treliçada completa ou semidobrada; operação com lança horizontal ou inclinada; com lanças em 2 estágios, sendo 1º estágio com capacidade de carga compreendida entre 1.300 a 8.000kg, e no 2º estágio (totalmente estendida) com lanças de comprimento útil compreendido entre 16 e 50metros e capacidade de carga compreendida entre 650kg e 1.400kg, patolamento automático e sistema de autolastragem
8426.20.00	Ex 042 - Guindastes de torre tipo plano sem a haste superior da extremidade (ponta "flat-top"), unidos em "l", com segmentos ascensionais, com lança horizontal em comprimentos diferentes montada com seções intercambiáveis de, no mínimo, 5metros, com, no mínimo, 39metros de alcance, com capacidade máxima na ponta da lança de 17,4toneladas a 39metros (quando configurado com lança de 39metros de comprimento) e com carga máxima de 32toneladas ou 40toneladas, operação com 2 ou 4 quedas de cabo, potência nominal do mecanismo de elevação de 94kW com controle de velocidade variável por meio de inversores de frequência e cabine panorâmica com sistema eletrônico com "display" LCD para indicação de movimentos, cargas, calibração automática, manutenção corretiva, velocidade de vento e monitoramento do guindaste
8426.20.00	Ex 043 - Guindastes de torre tipo plano sem a haste superior da extremidade (ponta "flat-top"), com lança horizontal montada com seções intercambiáveis de, no mínimo, 5metros cada, com alcance de, no mínimo, 39 metros, com capacidade máxima na ponta da lança entre 14,8 e 15,8 toneladas a 39metros (quando configurado com lança de 39metros de comprimento) e com carga máxima de 20 ou 24 ou 32toneladas, com torre treliçada, perfil em "i" e segmentos ascensionais de, no mínimo, 6metros, operação com 2 ou 4 quedas de cabo, potência nominal do mecanismo de elevação entre 67 e 94kW com controle de velocidade variável por meio de inversores de frequência, com cabine panorâmica com sistema eletrônico com "display" LCD para indicação de movimentos, peso de cargas, calibração automática, manutenção corretiva, velocidade de vento e monitoramento do guindaste
8426.20.00	Ex 044 - Guindastes de torre com coroa giratória, com operação única com 2 quedas de cabo e sem troca das quedas de cabo, com capacidade máxima de carga igual ou superior a 6.000kg, com mecanismo de elevação com potência de no mínimo 30kW com inversor de frequência e variação contínua das velocidades de elevação, lança com alcance igual ou inferior a 60metros e com torre treliçada com montantes do tipo caixa fechada
8427.20.90	Ex 015 - Veículos para transporte, elevação e aplicação de explosivos a granel, acionados por motor diesel, com tração nas 4 rodas, chassi articulado, lança telescópica de elevação máxima igual ou inferior a 6.500mm, com capacidade máxima de carga igual ou inferior a 500kg
8427.20.90	Ex 065 - Plataformas para trabalhos aéreos com lança telescópica sobre base giratória, com capacidade de rotação de 360º contínuos, autopropulsadas sobre rodas, acionadas por motor a diesel, controladas por painel de controle na plataforma contendo alavanca de controle, com sistema de bloqueio por sobrecarga, com altura máxima de trabalho igual ou superior a 14,07m, mas inferior ou igual a 42,60m, capacidade máxima de carga da plataforma igual ou superior a 200kg, mas inferior ou igual a 450kg, sem limitação de alcance
8427.20.90	Ex 066 - Plataformas para trabalhos aéreos dotadas de lança telescópica sobre base giratória, com capacidade de rotação da base de 360° contínuos, autopropulsadas sobre rodas ou esteiras, com tração e direção em 2 ou nas 4 rodas, acionadas por motor a combustão interna a bi-combustível ou diesel, controladas por painel de controle na plataforma contendo alavanca de controle, com elevação máxima da plataforma igual ou superior a 17,79m, mas inferior ou igual a 19,80m e capacidade máxima de carga da plataforma igual ou superior a 227kg, mas inferior ou igual a 680kg
8428.33.00	Ex 027 - Combinações de máquinas para transporte e transferência de embalagens de vidro em massa, de ação contínua, múltiplo de esteiras, derivações múltiplas com larguras entre 3.25 e 24" e velocidades reajustáveis controladas por CLP, dotadas de moto-redutores e painéis de controle elétrico, com velocidade de operação variando de 15 a 64pés/min, compostas de: uma esteira transportadora de transferência da mesa de acúmulo do forno de recozimento, um conjunto de transportadores de ação contínua, múltiplo de esteiras lineares e espirais verticais próprias para transporte de embalagens de vidro em massa até a paletizadora, um conjunto de transportadores contínuos motorizados para envio de embalagens de vidro defeituosas identificadas para descarte composto por transportadores de ação contínua motorizados e transportador vibratório e um transportador para alimentação da mesa de acúmulo da paletizadora
8428.39.90	Ex 019 - Transportadores classificadores de ação contínua, computadorizados, acionados por motores lineares com esteiras transversais de largura entre 450 e 1.100mm, comprimento entre 300 a 1.100mm, velocidade máxima igual a 2,5m/s e capacidade máxima de processamento igual a 17.000volumes/hora
8428.39.90	Ex 030 - Transportadores para alimentação e estocagem de material seco na entrada de forno para azulejos, com box de rolos, guias de deslizamento, unidade de impulsores e correntes, dimensão máxima dos azulejos igual a 600 x 600mm, com elevadores para carga e descarga, mesa a rolos, transportados a correias e quadros elétricos de comando e acionamento
8428.90.90	Ex 044 - Combinações de máquinas para carga e descarga de autoclaves, de ação não contínua, para manuseio de produtos envasados em embalagens cartonadas autoclaváveis, com controlador lógico programável (CLP), com capacidade de 30.000 unidades por hora, compostas de: transportador de entrada, paletizador, despaletizador e transportador de saída
8428.90.90	Ex 050 - Combinações de máquinas para carga e descarga de autoclaves, de ação não contínua, para manuseio de produtos envasados em embalagens cartonadas autoclaváveis, com controlador lógico programável (CLP), com capacidade mínima de 6.000 e máxima de 12.000 unidades por hora, compostas de transportador de entrada, paletizador, despaletizador e transportador de saída

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

8428.90.90	Ex 162 - Combinações de máquinas para homogeneização de matéria-prima, utilizadas na fabricação de cimentos, compostas de pré-homogenizador com equipamentos para empilhamento e retomada de matérias-primas na unidade de estocagem, empilhador com capacidade de 2.100t/h, retomador de capacidade de 800t/h, empilhador de aditivos com capacidade de 150t/h para alimentar silos de dosagem, retomador de aditivos com capacidade de 50t/h, potência instalada até 800kW, incluso painéis elétricos de força e controlador lógico programável (CLP)
8428.90.90	Ex 163 - Equipamentos para movimentação interna de cargas pesadas de até 215,45 toneladas em superfícies lisas, por tecnologia de filme fluido, permitindo a flutuação de cargas em filme de ar, com sistema de elevação por bolsas de borracha especial de perfil fino, infláveis por ar comprimido, dotados de pallets transportadores com controle automático de altura por CLP, conjuntos externos de acionamento pneumático para direcionamento com console de controle, mangueiras de interconexão para ar comprimido, unidades de enrolamento de mangueiras e unidade de elevação de pallet
8428.90.90	Ex 164 - Máquinas automáticas assépticas para posicionar e carregar em bandejas, frascos de remédios, com diâmetros mínimos de 18mm e máximo de 50mm, com altura mínima de 40mm e máxima de 110mm, com capacidade máxima de produção de 20.000frascos/hora
8428.90.90	Ex 165 - Mesas de alimentação e transporte de tubos para o processo de rosqueamento, para tubos de bitolas de $4^{1/2}$ a 16", espessura de paredes de 6,0 a 21,6mm e comprimento de 7.500 a 14.630mm, com rotação máxima permitida de 600rpm, dotadas de unidade hidráulica e equipamentos eletro-eletrônicos de comando, transporte no sentido transversal de instalação, com movimentos elípticos, e no sentido longitudinal da instalação através de leito de rolos, com altura automaticamente regulável e sistema de rolos radiais dotados de amortecedores de vibração independentemente selecionáveis eletronicamente
8428.90.90	Ex 166 - Miniclassificadores pneumáticos de alta velocidade para pequenas mercadorias embaladas e com códigos de barras, contendo 4 estações de introdução de produtos e bandejas de inclinação com 60° de inclinação, com velocidades de classificação iguais ou superiores a 8.500mercadorias/hora, número de quedas igual ou superior a 120, contendo motor elétrico, caixa de engrenagem, fotocélulas, sensores ópticos e bandejas de transporte
8428.90.90	Ex 167 - Robôs industriais para transferência de sachês, com movimentação em ciclos de alta precisão e elevada carga útil, com capacidade de contar e transferir 520 sachês por minuto a velocidade de 65 ciclos por minuto.
8429.51.19	Ex 018 - Minicarregadeiras com esteira de borracha, capacidade de carga (50%) entre 975 e 1.882kg, motor a diesel de potência bruta entre 62 e 94HP, largura sem caçamba entre 1.676 e 1.981mm, altura entre 1.999 e 2.117mm e comprimento com a caçamba entre 3.285 e 3.820mm
8430.41.20	Ex 018 - Tuneladoras para construção de túneis de metrô pelo método "TBM EPB - Tunnel Boring Machine-Earth Pressure Balance (máquina tuneladora com pressão de terra balanceada)", com diâmetro igual ou superior a 6.500mm, constituídas por: roda de corte (cuttingwheel); couraça articulada (shield), capazes de suportar pressões de solo na frente de escavação iguais ou superiores a 3bar, com eretor utilizado para montagem das aduelas pré-fabricadas para formação do anel de concreto para revestimento estrutural do túnel, cilindros hidráulicos para o avanço do equipamento, dispositivos de tratamento e condicionamento de solo e vedação dos anéis, sistema de controle, operação e apoio (back up)
8430.41.20	Ex 019 - Tuneladoras para construção de túneis de metrô pelo método "TBM EPB CONVERTIBLE- Tunnel Boring Machine-Earth Pressure Balance (máquina tuneladora com pressão de terra balanceada)", com diâmetro igual ou superior a 11.000mm, constituídas por: roda de corte (cuttingwheel); couraça articulada (shield), com eretor utilizado para montagem das aduelas pré-fabricadas para formação do anel de concreto, cilindros hidráulicos para o avanço do equipamento, dispositivos de tratamento e condicionamento de solo e unidade de apoio (back up)
8430.49.90	Ex 001 - Máquinas para perfuração de túneis, galerias e instalação de tubos de concreto pelo método não destrutivo com diâmetro interno compreendido entre 150 a 800mm e diâmetro externo compreendido entre 219 a 1.020mm, com torque de 24.000Nm, força de cravação de 1.600kN, dotadas de sistema de direcionamento dos furos, unidade hidráulica de acionamento "power pack" e camisas de aço com trado para remoção do solo escavado.
8430.50.00	Ex 002 - Equipamentos autopropelidos, articulados e rebaixados, equipados com lâmina "bulldozer" e braço telescópico com garra para deslocamento de rochas soltas no teto de minas subterrâneas
8430.50.00	Ex 019 - Máquinas de estabilização, recuperação ou mistura de solos ou bases e reciclagem ou recuperação de pavimentos asfálticos, com cortador giratório bidirecional dotado de 213 dentes de carboneto de tungstênio com eixos de 19mm, com sistema de encaixe rápido que facilita a troca dos dentes de corte, apto a garantir cortes de 2.438mm de largura e até 508mm de profundidade, com controle manual de velocidade de corte, com sistema de transmissão do cortador com seleção entre 3 velocidades, com sistema de tração nas 4 rodas e sistema de direção em todas as rodas, com plataforma do operador deslizante da esquerda para a direita, com ou sem sistema de água e emulsão de vazão máxima de 2.271litros/minuto (lpm) com dosagem controlada por computador e com sincronismo de velocidade de avanço e profundidade, com motor de 6 cilindros com potência bruta superior ou igual a 415HP
8430.50.00	Ex 020 - Tratores de lagarta de borracha com facas de alumínio para mover, aplainar e compactar neve em ambientes fechados, equipados com pneus de borracha maciços, 1 pá de plástico dianteira para nivelar, 1 leme traseiro para fazer trilhos na neve, sistema de exaustão com filtro integrado, 1 filtro de fuligem, acionados por motor diesel com potência bruta igual a 176HP de 4 cilindros
8431.43.90	Ex 005 - Camisas estabilizadoras, superiores ou inferiores, de carboneto de tungstênio, com diâmetro máximo externo de $17^{1/2}$ polegadas, para sistema de direcionamento de broca na perfuração de poços de petróleo e gás
8431.43.90	Ex 006 - Controladores eletrônicos do sistema de disparo de explosivos para permitir o início da produção em poços de petróleo e gás
8431.43.90	Ex 009 - Módulos superiores geradores de torque e de energia, utilizados em ferramenta de direcionamento de broca na perfuração de poços de petróleo e gás
8433.59.90	Ex 004 - Colheitadeiras, autopropulsadas, para milho em forma de espigas, com plataforma equipada com rolos com navalhas afiadas, transmissão hidrostática, tração 4 x 4 (quatro por quatro), sistema de limpeza de espigas com ventilação forçada, elevador de descarga com esteira condutora de espigas e cabine com ar condicionado
8433.59.90	Ex 011 - Ensiladoras de forragem automotriz, para produção agrícola com motor de 6 a 8 cilindros, potência nominal do motor de 290/390 a 580/790kW/CV, com processador de colheita com 2 rolos de até 250mm de diâmetro, com plataforma de corte e tubo de descarga
8438.10.00	Ex 067 - Combinações de máquinas automáticas e integradas, para fermentação, aplicador de coberturas/decoração, cocção, desenforme automático e resfriamento de assadeiras para fabricação de pães de hambúrguer, com capacidade de produção de 3.750 dúzias de pães por hora, todo interligado por controlador lógico programável (CLP) e painel de controle sensível ao toque, compostas de: 1 câmara de fermentação continua tipo monotrilho, com velocidade variável, toda em aço inox com controle de temperatura e umidade, comprimento ativo de esteira transportadora para período de fermentação variável de 55 a 65 minutos, com magnetos em cada suporte ("grid"), sistema de lubrificação e limpeza da corrente automático inclui 2 agitadores magnéticos de assadeira; 1 máquina para aplicação de sementes variadas, tipo coberturas, toda em aço inoxidável com sistema de "spray" de água, armazenagem e auto-abastecimento automático a vácuo; 1 forno continuo tipo monotrilho dotado de 6 zonas independentes de combustão e cocção dos alimentos de comprimento ativo da esteira transportadora para tempo de cocção máxima de 8,9 minutos, com magnetos em cada suporte da esteira ("grid") painel externo em aço inox, sistema automático de ignição e ventilação forçada; 1 depanadora continua rotativa com chupetas especiais que recebem vácuo de 1 câmara, com posicionamento vertical ajustável da esteira, incluindo esteira magnética na entrada de assadeiras e esteira plástica de saída dos pães; 1 resfriador continuo de assadeiras, com suportes para manter assadeiras na posição vertical que inclui sistema de escovas para limpeza das assadeiras
8438.10.00	Ex 069 - Combinações de máquinas para mistura, divisão e modelagem de massa para fabricação de pães de hambúrguer, com capacidade de produção de 3.750 dúzias de pães por hora, totalmente integradas através de controlador lógico programável (CLP) e painel de comando tipo sensível ao toque para controle da operação compostas de: 1 masseira horizontal, em aço inox, com 3 batedores horizontais, caçamba basculante com sistema de refrigeração da caçamba e suas mangueiras e válvulas, porta basculante para alimentação de farinha, com entrada para líquidos, capacidade de 725kg de massa por batelada, 5bateladas/hora; 1 bomba de transferência automática de massa de pão, duplo helicóide em UHMW, capacidade de transferência de 4 toneladas de massa por hora acoplada à esteira plástica de transporte de massa, com velocidade ajustável direcionada para funil; 1 divisora de massa, tipo extrusora, 6 portas de corte com precisão de +/-2% de variação de peso por unidade dividida que contem sistema autolimpante integrado (CIP); 1 sistema automático de recirculação e polvilhamento de farinha, recirculação, filtragem e exaustão de farinha para divisora de massa e fermentador intermediário; 1 mesa boleadora com berço refrigerado e 6 réguas boleadoras de alumínio teflonado; 1 fermentador intermediário para gôndola de 6 copos; 1 modeladora/laminadora de discos de massa sincronizada com alimentador de assadeiras com seus respectivos acessórios
8438.20.90	Ex 010 - Combinações de máquinas para aeração contínua de massas de chocolate e recheios a base de gordura, com capacidade de até 780kg/h, com nível de aeração de $0,6g/cm^3$, compostas de: 1 aerador contínuo para incorporação de gás inerte, com bombas, filtros, válvulas, sensores, unidade de controle de densidade do produto, com controlador lógico programável (CLP), 1 trocador de calor de superfície raspada; 1 subsistema de injeção de aroma e corantes, e 1 depositor de massas de chocolate e recheios a base de gordura, com servomotor
8438.20.90	Ex 021 - Máquinas para refinar massa de chocolate por meio de aproximação de partículas menores que 15?, compostas de 5 rolos de 1.800mm, reservatório de água com bomba, conexão com água quente, controlador lógico programável (CLP) e quadro de comando microprocessado com display
8438.20.90	Ex 030 - Drageadeiras para cobertura/revestimento de chocolate, "compound", iogurte, com polimento e brilho, com capacidade de 320 litros, com controlador lógico programável (CLP), dotadas de: sistema de ar recirculado, desumidificado, resfriado ou aquecido, fluxo regulável de pressão negativa; sistema individual de dosagem e spray de chocolate e ingredientes aquosos e alcoólicos para polimento; tambor cilíndrico com velocidade ajustável e carcaça externa isolada; sistema de carregamento, descarregamento e processo de limpeza automatizados; sistema de recuperação do chocolate remanescente através de derretimento, com sistema infravermelho e sistema eletrônico com painel de controle.
8438.20.90	Ex 031 - Máquinas drageadeiras para fabricação de confeitos com acabamento brilhante, recobrindo núcleo de chocolate com casca à base de xarope de açúcar, capacidade para 2.000kg a cada 6 horas, dotadas de: 1 tanque cilíndrico rotativo com capacidade total de 2.000 kg, 2 tanques com 300 e 200L para armazenagem de xarope com distribuição por bomba e controle automático de vazão para medidor eletromagnético, recipiente com misturador estático, dosador e aplicador para corantes, aplicador de cera de carnaúba para polimento, sistema automático de limpeza por 4 esferas e pulverização de água à alta pressão, unidades para tratamento do ar por desumidificação/resfriamento e para aspiração/separação do pó, controlados por PLC
8438.50.00	Ex 029 - Máquinas grampeadoras automáticas para fechamento de embutidos, duplo grampeamento, diâmetro do embutido compreendido entre 24 e 250mm, com dispositivo automático de aplicação de laços para sustentação do produto, pressão de grampeamento pré-determinada, painel de controle eletrônico com tela de LCD
8438.50.00	Ex 049 - Máquinas de evisceração automática para processamento de aves, com separação do pacote de miúdos da carcaça, com capacidade máxima de 10.500 aves por hora
8438.50.00	Ex 050 - Máquinas extratoras automáticas de pescoços de aves, com capacidade máxima de 10.500 aves por hora
8438.50.00	Ex 051 - Máquinas para inspeção automática de pele do pescoço e remoção do papo e traquéia, com capacidade máxima de 10.500 aves por hora
8438.80.90	Ex 042 - Máquinas filetadoras de pescados de 1 a 10kg, capacidade 15 a 25peças/min e potência de 2,5kW

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

8438.80.90	Ex 043 - Máquinas filetadoras de pescados de 300g a 1kg, capacidade 40 a 60peças/min e potência de 1,2kW
8439.30.20	Ex 009 - Combinações de máquinas automáticas e contínuas para impregnar resinas e outros produtos em papel com largura máxima de 2.600mm compostas de: unidade de preparação de resinas, desbobinador contínuo de alimentação de papel com sistema de emenda "non-stop" e controle de tensão com unidade de rebarba e mesa hidráulica; aplicadora de resina através de banho e cilindros de contato; sistema de secagem alimentada por gás natural, com 2 ou mais zonas de secagem, através da unidade de insuflamento de ar quente; mini-zona de resfriamento a ar; unidade de impregnação (segundo banho), com ou sem sistema de rolos gravados; sistema de secagem (segundo banho), com 2 ou mais zonas de secagem; zona de resfriamento a ar; sistema de alinhamento do papel; cilindros resfriadores; cortadeira de papel rotativa sincronizada, com capacidade de corte transversal de 1.200 a 5.800mm de comprimento, e de 600 a 2.300mm de largura; mesa elevadora de armazenamento e paletização dos papéis, com barras ionizadas, descarga automática dos paletes; sistema de exaustão de gases; central de comando e comunicação via controladores programáveis
8440.10.90	Ex 019 - Máquinas automáticas para perfurar folhas de papel de tamanho compreendido entre 100 x 85mm até 360 x 360mm, com matrizes intercambiáveis, regulagem manual ou digital da quantidade de folhas, dotadas de depósito alimentador de carga e depósito alimentador de descarga, com capacidade máxima de 100 batidas por minuto
8440.10.90	Ex 029 - Máquinas encadernadoras, semi-automáticas, de arame duplo anel, com programador digital do ajuste do formato de encadernação para alimentação e colocação automática do duplo anel, com seleção de encadernação em 1, 2 ou mais tiras de anéis separados, com largura máxima de encadernação superior a 450mm, com capacidade máxima de 800encadernações/hora
8440.10.90	Ex 030 - Máquinas encadernadoras semi-automáticas de arame duplo anel, com programador digital, com técnica para ajuste de diâmetro rápido, com largura máxima da folha de papel compreendida entre 60 e 360mm e capacidade de encadernação de 800 a 1.400peças/hora
8440.10.90	Ex 040 - Máquinas insersoras de espirais em cadernos e finalizadoras com ajuste automático, com ferramentas para ajuste de até 15 formadores de mola, produção máxima de 600encadernações/hora
8440.10.90	Ex 042 - Máquinas automáticas para perfurar folhas de papel de tamanho compreendido entre 100 x 95mm até 610 x 530mm, com matrizes intercambiáveis, com capacidade máxima igual ou superior a 60ciclos/min
8440.10.90	Ex 055 - Máquinas automáticas para alceamento através de sistema de torre, grampeação e corte de acabamento em materiais impressos a serem utilizadas no processo de manufatura de livros, revistas e afins, com velocidade máxima igual ou superior a 2.500jogos/hora
8440.10.90	Ex 056 - Máquinas interfolhadeiras automáticas com controlador lógico programável (CLP), para cortar, dobrar e intercalar em "V" toalhas de mão de papel com 6 linhas e 4 facas para corte, com dobra das folhas a vácuo, largura da folha de 20cm, rolo gofrador de aço ou de borracha e capacidade de 1.400mm, capacidade de 140m/min
8441.30.10	Ex 004 - Máquinas automáticas para formação e selagem de embalagens pré-formadas ("sleeves") a partir de cartões impressos revestidos de polietileno, estratificados com alumínio, previamente cortados e vincados, com disposição linear para realização de operações seqüenciais e contínuas de pré-alimentação e alimentação, pré-formação, alinhamento, desbaste de espessura de aba (borda) do cartão, ativação por jato de ar quente, formação final, rotação, transporte de estocagem à acumulação para saída das embalagens pré-formadas ("sleeves"), com velocidade igual ou superior a 500m/min, com controlador lógico programável (CLP)
8441.30.90	Ex 017 - Combinações de máquinas para formação de copos de polipapel, a partir de bobinas de polipapel (cartão revestido de polietileno dos 2 lados), com bobinas de cartão com largura máxima de 1.200mm e com capacidade máxima de 80copos/minuto, compostas de: 1 máquina alimentada por bobinas de cartão para corte dos "blanks", com facas tipo macho e fêmea; 1 máquina para formação de copos de polipapel por termo selagem, com alimentador automático; 1 máquina de embalagem de copos em sacos plásticos
8441.30.90	Ex 031 - Combinações de máquinas para fabricação de caixas de papelão ondulado, impressas, cortadas-e-vincadas, com acionamentos por servomotores independentes em cada unidade da linha, para chapas com tamanho máximo de 2.890 x 1.540mm e mínimo de 600 x 450mm, com velocidade máxima de 11.000caixas/h, compostas de: alimentador tipo DDF com transferência a vácuo para trabalhar desde de micro-ondulado até parede dupla; 5 ou mais unidades flexográficas com sistemas de troca rápida dos rolos anilox, podendo operar com espessuras de clichês variáveis com correção de comprimento de impressão, com acesso direto à unidade flexográfica através de fosso durante a marcha do equipamento para ajustes e preparação da linha para próximo pedido (set up), preparadas para a instalação de secadores intermediários (espaço estendido); 1 unidade de corte e vinco rotativo, com troca rápida de forma de corte-e-vinco, com sistema de retífica da manta, com sistema para troca do segmento da manta e com ajuste de velocidade da manta; com sistema de controle de processo computadorizado
8441.80.00	Ex 003 - Máquinas automáticas para corte e vinco de papelão ou cartão, corte e meio-corte de outros materiais utilizados na indústria gráfica ou de embalagem, próprias para confecção de embalagens ou recorte de adesivos e etiquetas, com mesa de trabalho, cabeçote de corte montado em pórtico móvel, unidade de controle programável, esteira transportadora e demais componentes próprios e exclusivos ao seu funcionamento
8441.80.00	Ex 033 - Máquinas automáticas para corte e vinco de papelão ou cartão, corte e meio-corte de outros materiais utilizados na indústria gráfica ou de embalagem, próprias para confecção de embalagens ou recorte de adesivos e etiquetas, com mesa de trabalho, cabeçote de corte montado em pórtico móvel, unidade de controle programável, esteira transportadora e demais componentes próprios e exclusivos ao seu funcionamento
8441.80.00	Ex 052 - Máquinas automáticas com cabeçote de corte montado em pórtico móvel com sistema de movimentação via cremalheira para gravação em 3D e corte de materiais rígidos e flexíveis como papelão, vinil e outros materiais utilizados na indústria de comunicação visual, com área de processamento máxima igual ou superior a 9.800cm², através da troca de ferramentas intercambiáveis no cabeçote, operando com sistema de fixação a vácuo, com controle programável, altura de corte igual ou superior a 150mm e sistema de lubrificação do corte por líquido
8441.80.00	Ex 070 - Máquinas automáticas contínuas, sem corte na alimentação, controladas por PLC, para empilhar embalagens ou pilhas de papelão ondulado na saída de impressoras de corte e vinco, de velocidade igual a 11.000chapas/hora, possuindo correias transportadoras inclinadas com vácuo, ajustáveis que permitem a separação das embalagens no processamento de pedidos com múltiplas embalagens na largura, possibilitando o perfeito esquadrejamento dos produtos em processamento, permitindo arranjos de 5 embalagens na largura, com sistema de armazenagem para 2.500 pedidos, permitindo ajuste(set up) reduzido, através do comando auto set, permitindo escolher um pedido que está salvo no sistema e executar o ajuste em torno de 1 minuto
8442.30.10	Ex 005 - Máquinas para exposição de chapas metálicas, de poliéster ou metálico poliéster por laser ou ultravioleta, para utilização no processo de impressão gráfica, sem utilização de fotolito, com ou sem máquina de processamento de dados para seu controle
8442.30.90	Ex 010 - Fotoplotadoras a laser, para fabricação de placas de circuito impresso, com área máxima do filme de 28 x 32 polegadas e espessura de 0,18mm
8443.13.90	Ex 028 - Impressoras ofsete alimentadas por folhas de formato máximo igual ou superior a 53 x 74cm, para uma ou mais cores, com capacidade máxima igual ou superior a 12.000folhas/h, contendo dispositivo de laminação a frio e uma ou mais unidades de verniz operando em linha
8443.16.00	Ex 020 - Máquinas para impressão flexográfica de tambor central, com 9 cores sendo 8 flexográficas e 1 cor elemento rotogravura em linha, largura de impressão máxima de 1.300mm, velocidade máxima de 400m/min, capacidade de imprimir filmes plásticos a partir de 12 microns ou papel até 350 microns, equipadas com sistema "gearless" (sistema de transmissão através de servomotores sem eixo cardã e engrenagens), sistema de controle de temperatura das tintas no momento da impressão através de viscosímetros automáticos de tintas medindo e controlando automaticamente a viscosidade e a temperatura das tintas utilizadas, sistema de trocas automáticas de bobinas na entrada e saída do material, com diâmetros máximo de 1.000mm nas bobinas de entrada e saída, sistema de registro de pressão e impressão das imagens, automáticos, através de duas video-câmeras e software especial para registro e memorização de parâmetros, sistema de recuperação de solvente, tratador corona, equipada com controlador lógico programável (CLP) com gerenciamento remoto a distância.
8443.19.10	Ex 016 - Máquinas semi-automáticas para impressão serigráfica em placas de circuito impresso, através de processo vertical de aplicação simultânea em ambas as faces do painel, com área máxima de trabalho de 24 x 30 polegadas e espessura máxima das placas de 0,250 polegadas
8443.19.90	Ex 089 - Máquinas gravadoras de laminados sintéticos de PU e PVC por meio de cilindro de gravação, compostas de: desenrolador duplo, acumulador tipo "J", sistema de pré-aquecimento via resistência elétrica por radiação infravermelha e cilindro aquecido com óleo térmico, sistema para gravação por cilindro, sistema para aplicação de "transfer" (folhas para marcar a ferro), 2 cilindros de resfriamento, enrolador para a película de sustentação do "transfer" e enrolador de tombo duplo
8443.19.90	Ex 090 - Máquinas para estampar laminados de PVC/PU em 3 cores, por cilindros de rotogravura, constituídas de desenrolador duplo, acumulador, 3 cabeças de estamparia, 2 módulos inferiores de secagem e módulo superior de secagem, plataforma metálica de sustentação do módulo superior de secagem, 4 cilindros de resfriamento e enrolador duplo
8443.39.10	Ex 015 - Máquinas de impressão de jato de tinta para marcar, codificar, personalizar, endereçar e datar produtos e embalagens, com cabeçote de impressão conectado ao gabinete por condutor de tinta e sinais elétricos, dimensões do cabeçote 248 x 46 x 54mm, volume da embalagem compreendida entre 100 e 1.000ml, e controle de viscosidade automático
8443.39.10	Ex 105 - Máquinas de impressão a jato de tinta, com 4 cabeças com sistema piezoelétrico e 8 cartuchos de tintas recarregáveis, com utilização de tintas a base de água, sistema de transporte de tecido por esteira adesiva, regulagem automática de altura da cabeça de impressão e a superfície do tecido, alimentação de rolo com sistema de secagem do tecido por ar quente, largura máxima 161cm e resolução de impressão mínima de 540dpi a máxima 1.440dpi
8443.91.99	Ex 040 - Máquinas automáticas para colocação dos encartes e insertos para montagem de jornais operando com capacidade máxima igual ou superior a 12.500ciclos/hora e formato máximo do material a ser inserido de 14 x 19 polegadas
8451.29.90	Ex 005 - Máquinas automáticas para secagem contínua de tecidos planos ou malhas em aberto com ou sem ourelas enroladas, capacidade estimada de 14toneladas por dia, dispondo de ventilador capaz de gerar volume de ar de 40.000metros cúbicos por hora, câmara de secagem com capacidade mínima de 70 metros lineares de tecido, velocidade de movimento do ar de 40metros por segundo e sistema automático de limpeza.
8451.50.90	Ex 004 - Combinações de máquinas para enrolamento e corte de não-tecido agulhado de espessura menor ou igual a 5mm e largura compreendida de 1.200 a 2.000mm, com velocidade máxima de 50m/min, compostas de: 1 máquina de enrolamento e corte com 5 contra-facas rotativas de 130mm e 1 contrarrolo endurecido, mecanismo de corte de ourelas com exaustor de remoção e filtro, com módulo para troca de rolos, com mandris laterais para tubetes de papelão de diâmetro interno de 75 a 60mm, com ejeção pneumática dos rolos acabados e suporte de pesagem por células de carga com precisão de 60g para rolos com peso máximo de 150kg, com transportador perpendicular, painel de comando com controlador lógico programável (CLP); 1 módulo intermediário para acumulação de 62metros de material, com controle de tensão por célula de carga, com 7 roletes fixos e 6 roletes rotativos montados em suportes suspensos em guias para movimentos verticais
8451.80.00	Ex 050 - Endireitadores automáticos de tramas de tecidos em movimento, com câmeras digitais CCD com resolução de 0,5º, com máximo de 3 rolos corretores de obliquidade e 3 rolos corretores de curvaturas para tecido, com largura máxima de 5.500mm, com dispositivo para posicionamento automático das câmeras

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

8454.30.10	Ex 044 - Máquinas para fundição sob pressão de metais não ferrosos, horizontais, tipo câmara fria, com força de fechamento igual ou superior a 26.485kN, válvulas proporcionais e controle microprocessado, com 1 conjunto de termorreguladores, 1 sistema "jetcooler" e 1 sistema de vácuo
8455.90.00	Ex 021 - Camisas de aço forjado especial para cilindros de laminação de máquinas de fundição contínua, com diâmetro interno de 495 a 990mm, diâmetro externo de 660 a 1.180mm, comprimento de 1.500 a 2.280mm, para produção de bobinas de alumínio de 2 a 6mm de espessura
8456.10.90	Ex 018 - Máquinas para gravação a laser para lentes oftálmicas, dotadas de campo de marcação de 70mm de diâmetro, tamanho do ponto aproximadamente 100micra, precisão de +/-30micra, sistema de fixação do bloco com diâmetro de 43mm, potência máxima de 1kW e pressão requerida 5bar
8457.10.00	Ex 055 - Centros de usinagem de alta velocidade de corte (HSC - High Speed Cutting), específicos para usinagem de próteses dentárias, coroas, pontes e implantes em zircônio, cromo cobalto, titânio e PMMA, tipo portal com base de concreto polimérico, com 5 eixos de cursos X, Y e Z de 120, 120 e 200mm, respectivamente e eixos angulares A e C, com interpolação simultânea em todos os eixos, com aceleração de 2 (G) e avanço de 30metros/min, eixo-árvore com rotação de 20 a 42.000rpm, mesa com diâmetro de 100mm, magazine para manipulação de 10 peças em automático e armazenamento de 120 peças, com comando numérico computadorizado (CNC)
8457.10.00	Ex 121 - Centros de usinagem horizontais, com 4 fusos, mesas gêmeas, cada mesa com 4º eixo, dispositivo de fixação para 16 peças por mesa, com troca de mesa rotativa, estrutura monobloco, cone HSK 63ª, magazine com 4 x 46, totalizando 184 ferramentas, com 3 guias lineares, aceleração de 22m/s² no eixo Z, com avanços rápidos no eixo X de 70m/min, Y e Z de 100m/min, tempo para troca de ferramenta "cavaco a cavaco" de 2,4seg., com unidade hidráulica monitorada por sistema de pressão de fixação via eletrônica, com sensor de pressão, unidade de óleo de corte com sistema de alta pressão com 70bar e 53 l/min, monitoramento da vida útil da ferramenta, controle do batimento da ferramenta em relação ao fuso, via vazão de ar na interface de assentamento de ambas as faces (face cone X face fuso), com transportador de cavaco, painel elétrico, sistema de refrigeração de óleo e sistema de extintor de incêndio automático
8457.10.00	Ex 122 - Centros de usinagens verticais, com comando numérico computadorizado (CNC), mesa fixa com dimensões de 5.400mm x 510mm, com capacidade de carga de 3.400kg, com movimentos X, Y e Z concentrados em um único cabeçote, com motor linear no eixo X com deslocamento rápido de 120m/min, com curso igual ou inferior a 5.080mm com curso Y e Z iguais a 510mm, com deslocamento rápido de 50m/min, com potência do motor principal de 22kW e rotação máxima do eixo árvore igual a 15.000rpm, transportador de cavacos, magazine para 30 ferramentas, detector de quebra de ferramenta, braço trocador de ferramenta, divisória central da mesa, coletores de névoa, pistola para limpeza, sistema de refrigeração através do eixo árvore com pressão 15kgsf/cm², gerador de pulsos manual, mesas giratórias, pinos de tração com identificador de chip para cada um dos 30 alojamentos de ferramentas
8457.10.00	Ex 123 - Combinações de máquinas para usinagem de metais, constituídas por: 1 centro de usinagem, com fuso vertical e controle numérico computadorizado, capaz de usinar nas direções X (1.524mm), Y (660mm) e Z (635mm), conicidade 40, acionamento vectorial de 20HP (14,9kW), 7.500rpm, trocador de ferramentas tipo carrossel de 20 estações, movimentos livres de 540IPM (13,7m/min) no eixo X e de 710IPM (18m/min) nos eixos Y e Z, memória de programa de 1MB, monitor LCD policromático de 15", porta USB, interruptor de chave para bloqueio de memória, roscagem rígida e sistema de refrigeração por imersão total com reservatório de 95 galões (360litros); 1 centro de usinagem, com fuso vertical e controle numérico computadorizado, carrossel de ferramentas, capaz de usinar nas direções X (500mm), Y (398mm) e Z (330mm), fuso de 149mm a 480mm e unidade PC2 (usinagem X:Y:Z de 701mm x 398mm x 330mm e fuso de 444mm) e sistema de refrigeração com bomba; 1 máquina de fresar, furar e mandrilar partes de aço e de outros materiais por meio de ferramentas de corte, com velocidade compreendida entre 500 a 4.200rpm e 2 máquinas de serrar, por fita, verticais, capazes de cortar diferentes materiais
8457.30.90	Ex 004 - Máquinas de estações múltiplas, tipo "transfer", para a usinagem de pontas de canetas de diâmetro compreendido entre 0,4 e 10mm, dotadas de mesa com 24 estações e precisão de posicionamento de 0,005mm, com controlador lógico programável (CLP), para operações de furação, mandrilhamento, fresagem, rebaixamento interno e externo e rosqueamento, com sistema automático de alimentação das peças brutas e de extração das peças acabadas
8457.30.90	Ex 005 - Máquinas de estações múltiplas tipo "transfer" para usinagem de pontas de caneta com diâmetro compreendido entre 0,4 e 10mm, compostas de 12 ou mais estações indexadoras, utilizadas para operações de furação, mandrilhamento, fresagem, rebaixamento interno e externo e rosqueamento, com sistema automático de alimentação das peças brutas e de extração das peças acabadas, com comando por controlador lógico programável (CLP)
8458.11.99	Ex 031 - Centros de torneamento horizontal para peças metálicas, com comando numérico computadorizado (CNC), para tornear, furar, fresar e rosquear (inclusive fora de centro), com diâmetro máximo torneável igual ou superior a 610mm, comprimento máximo torneável igual ou superior a 1.354mm, cursos dos eixos X, Y e Z iguais ou superiores a 741, 410 e 1.388mm respectivamente, eixo B com inclinação de 240° (-30 ~+210°) e precisão de posicionamento de 0,0001°, eixo C com inclinação de 360° e precisão de posicionamento de 0,0001°, rotação máxima do fuso igual ou inferior a 4.000rpm, com sistema de troca automática de ferramentas, magazine independente com braço trocador com capacidade para 40 ou mais ferramentas, dotados de ferramentas rotativas, potência do motor principal de 26kW ou mais e potência do motor de acionamento das ferramentas igual ou superior a 22kW
8458.11.99	Ex 074 - Tornos automáticos horizontais, de comando numérico computadorizado (CNC), monofusos, com cabeçote principal móvel, do tipo suíço "Swiss Type" ou sem bucha de guia ("Non-Guide Bush Type")
8458.11.99	Ex 100 - Centros de torneamentos horizontais, de comando numérico computadorizado (CNC), para tornear, furar e fresar tanto peças concêntricas como excêntricas, distância nominal entre pontos de 4.500mm, diâmetro torneável de 1.100mm, cursos dos eixos X, Y e Z de 900, 650 e 4.800mm respectivamente, eixo B com inclinação de -110° a +110°, eixo C com precisão de 0.001°, com máxima rotação de 20rpm e torque máximo de 4.000Nm, sistema automático de troca de ferramentas, sistema automático para troca de ferramentas de grande porte, com até 2.500mm de comprimento e 150kg de peso, magazine para 108 ferramentas, potência máxima do motor principal de 56kW, torque máximo do motor principal de 3.420Nm e rotação máxima de 2.400rpm, potência máxima dos motores de acionamento das ferramentas de 58kW, com torque máximo de 640Nm e rotação máxima de 5.000rpm, utilização de ferramentas tipo "feed out" e cabeçotes de facear, luneta autocentrante com curso de 165-500mm de diâmetro e força de 45kN, sistema para verificação de interferências de usinagem em tempo real, bomba de alta pressão para refrigeração interna pelo centro da ferramenta com 80bar, probe para inspeção das ferramentas e inspeção das peças dentro do processo de fabricação, com armazenagem dos dados no disco rígido do comando
8459.21.99	Ex 016 - Máquinas para furar horizontalmente e verticalmente vigas e perfis metálicos, com largura máxima de 1.100mm, altura máxima do flange de 457,2mm, velocidade de rotação da broca de 0 a 900rpm, com 3 estações de ferramentas, sendo 1 ferramenta por estação, com diâmetro máximo dos furos de 40mm, dotadas de sistema de movimentação de perfis através de rolos de tração no interior da máquina com sistema de medição controlado por encorder integrado ao comando numérico computadorizado (CNC)
8459.61.00	Ex 022 - Máquinas codificadoras de chaves, dotadas de fresas montadas sobre fuso de precisão e 2 carros transversais, comando numérico computadorizado (CNC), alimentação por magazine vertical, descarregamento automático, com codificação de corte a seco e uma chave por ciclo, códigos de combinação processados por software, codificação para modelos "standard", corrigida, interpolada ou de matriz, em 15 posições da chave, sem limite de profundidade
8460.21.00	Ex 074 - Retíficas cilíndricas orbitais de diâmetros externos em peças tipo virabrequim, com comando numérico computadorizado (CNC), para retificação simultânea de moentes e faces, sem escovas, com medição automática em processo, com 2 rebolos de nitreto cúbico de boro (CBN) com diâmetro de 600mm, velocidade periférica constante máxima de 120metros/segundo, dressador com sistema de monitoramento acústico de contato
8460.21.00	Ex 110 - Máquinas retificadoras controladas por comando numérico computadorizado (CNC), com 8 eixos controlados para cortar e/ou acabar por retificação rotores de compressor, fusos de bomba, eixos sem fim e perfis roscados especiais, capacidade de usinagem com diâmetro máximo da peça de 350mm e área de trabalho de 1.415mm
8460.31.00	Ex 075 - Máquinas para afiar serras circulares pastilhadas com metal duro, com 5 ou mais eixos controlados, de comando numérico computadorizado (CNC), para serras com diâmetro externo igual ou superior a 80mm, mas inferior ou igual a 2.200mm
8460.39.00	Ex 015 - Máquinas para afiação de serras circulares com insertos de metal duro, com diâmetro externo de 80 a 650mm, com controle hidráulico para o avanço das serras, morsa de fixação, recuo do rebolo e para o movimento do cabeçote
8460.90.90	Ex 056 - Combinações de máquinas para rebarbação de cabeçotes de motores de combustão interna fundidos em alumínio compostos de: 3 robôs com 6 graus de liberdade com capacidade de carga de 180kg e alcance horizontal de 2,55m, 1 unidade de rebarbação com potência de 8,1kW e rotação de 6.000rpm, 1 unidade de corte com potência de 9,2kW, rotação de 2.860rpm para disco de corte com diâmetro de 600mm, 1 unidade de rebarbação fina com potência de 1kW e rotação de 24.000rpm, 1 unidade de rebarbação de cinta com potência de 5,5kW e rotação de 1.440rpm, todas as unidades de rebarbação e corte equipadas com motor com inversor de frequência, 1 transportador de rebarbas, 1 estação de resfriamento estático, 2 estações intermediárias de transferência entre robôs, painéis de controle e painéis isolantes acústicos para abafar os ruídos
8460.90.90	Ex 057 - Máquinas automáticas para retificar peças com 2 unidades de retificação, controladas por comando numérico computadorizado (CNC) e acionadas por motores com potência de 75kW, com curso no eixo X1 de 1.600mm, eixo X2 de 1.600mm, eixo Z1 de 550mm, eixo Z2 de 550mm, eixo B a 2 posições de 360°, velocidade de avanço rápido igual ou superior a 40metros/minuto (eixo X), velocidade de avanço rápido igual ou superior a 30metros/minuto (eixo Z), força de avanço máxima de 5.800N (eixo X), força de avanço máxima de 9.800N (eixo Z), palete a 2 posições, capazes de rebarbar peças com peso máximo de 450kg, comprimento máximo igual a 1.200mm e altura de 390mm
8461.30.10	Ex 001 - Brochadeiras rotativas com comando numérico computadorizado (CNC), para usinagem de virabrequins, usinagem em desbaste dos diâmetros dos mancais e canais, diâmetros e face de flange e espiga numa única fixação, com diâmetro máximo do virabrequim de 320mm e comprimento entre 350mm e 650mm, capacidade mínima de produção de 60peças/hora
8461.40.99	Ex 014 - Combinações de máquinas para fabricação de engrenagens, constituídas por: 2 máquinas para formação de dentes de engrenagens, com diâmetro máximo igual ou superior a 850mm e 3 máquinas para formação de dentes de engrenagens, com mesa de 740mm, capacidade de trabalhar peças com diâmetro de até 800mm em profundidades de até 200mm, contendo bomba de refrigeração, tanque para fluido refrigerante, transportador de cavacos metálicos e controlador lógico programável, 1 máquina para formação de dentes de engrenagens, com diâmetro máximo igual ou superior a 140cm; 2 máquinas para corte de dentes de engrenagens, em alta velocidade, por movimentos de oscilação do cortador; 1 máquina redondeadora de dentes de engrenagens, por meio de cortador e pedra abrasiva; 1 máquina formadora de flanges por dobragem de metal; 1 máquina rebarbadora, vibratória, que utiliza meio abrasivo disperso em água; 1 máquina para tratamento térmico de engrenagens, constituída por: 1 máquina para endurecimento das engrenagens, com diâmetro externo igual ou maior que 50cm, capaz de aquecer rapidamente, por meio de indução elétrica, para posterior resfriamento com água, contendo painel elétrico adequado para 100kW de potência; 1 posicionador de peças a serem soldadas, em diversos ângulos, com capacidade de suportar peças com peso igual ou maior que 1.800kg; 1 prensa com capacidade igual ou maior que 30 toneladas (300kN) para endireitar peças metálicas hidráulicas e 1 máquina de endireitamento, hidráulica, com pivô central
8461.50.90	Ex 006 - Máquinas para corte e acabamento de tubos dotadas de cabeça rotativa, controlador lógico programável (CLP), diâmetro máximo externo de 203mm e interno de 38mm, comprimento mínimo de corte de 19mm e rotação compreendida entre 10 e 1.000rpm

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

8461.90.90	Ex 004 - Combinações de máquinas para cortar metal e formar canal para chavetas, constituídas por: 1 máquina para corte de metal, pneumática, capaz de aplicar 45 golpes por minuto, com sistema de refrigeração e capacidade de corte máximo igual ou superior a 25cm; 2 máquinas brochadeiras, sem comando numérico, hidráulicas, com força de 250kN; 2 máquinas para corte de dentes de engrenagens, hidráulicas, por golpes do cortador; 1 máquina furadeira, de 4 colunas, com velocidades de trabalho variáveis, capazes de furar metal e fazer roscas nesses furos e 1 máquina furadeira radial com braço de 198cm (6 pés) e coluna com diâmetro de 38cm (15 polegadas)
8462.21.00	Ex 124 - Máquinas automáticas para produção de molas e peças dobradas em arame de aço, com 14 ou mais eixos controlados, guias de arame giratório, com ou sem alimentador automático para arames com diâmetro de 0,4 e 1,6mm, capacidade de produção de até 150 peças/minuto, com comando numérico computadorizado (CNC)
8462.21.00	Ex 125 - Prensas dobradeiras para peças metálicas de 4,1metros de comprimento útil e capacidade de dobra de 400toneladas, velocidade máxima de dobra de 10mm/segundo, com precisão de dobra de +/-30minutos, dotadas de sistemas especiais para monitorar e controlar as variáveis do processo de dobra em tempo real como espessura de chapa, sentido de laminação, propriedades mecânicas e coroamento da laminação da chapa, prever e corrigir automaticamente deformação mecânica da estrutura, deformação da estrutura pela variação da temperatura, garantir a precisão e a repetibilidade da dobra com medição da espessura em tempo real por sensores de pressão, compensação automática da deflexão da estrutura lateral por meio da tecnologia de referência por pressão dinâmica, compensação dinâmica da flecha de flexão da mesa operada hidraulicamente, proteção automática das ferramentas, compensação da deflexão da estrutura lateral causada pela temperatura, regulagem automática da pressão dinâmica, máquina com ferramentas (punções e matrizes)
8462.29.00	Ex 149 - Combinações de máquinas automáticas para conformar telhas metálicas a frio, em aço na espessura de 0,5 a 0,65mm e em alumínio até 1mm, acondicionadas em bobinas de 750mm de largura e peso máximo de 1,8t, compostas de 1 desbobinador mecânico, 1 estação de conformação horizontal por dobra pela ação de roletes cilíndricos a frio, sendo velocidade de conformação de 18m/min, 1 dispositivo de corte por guilhotina hidráulica para peça já dobrada, com acionamento por meio de motor elétrico e a gasolina de 13HP
8462.29.00	Ex 150 - Combinações de máquinas para fabricação de tubos e perfis especiais de aço carbono de alta resistência, de geometria assimétrica, por conformação direta e contínua, com quantidade de estágios variável e com soldagem por alta frequência (HF), a partir de tiras de largura máxima de 500mm, espessura entre 0,5 e 2mm, utilizando 24 estágios de conformação e 4 estágios de calibração, sendo os estágios compostos por castelos intercambiáveis com largura útil de trabalho de 430mm e diâmetro dos eixos de 50mm e para espessura entre 2mm e 4mm utilizando 48 estágios de conformação e 6 estágios de calibração, sendo os estágios compostos por castelos intercambiáveis com largura útil de trabalho de 530mm e diâmetro dos eixos de 68mm, com velocidade máxima de 40m/min, constituídas pelos seguintes componentes: unidade de alimentação e preparação de tiras, contendo desbobinador duplo, máquina de endireitamento de precisão, máquina de solda MIG-MAG para emenda de tira; unidade de conformação direta Dreistern; unidade de soldagem de alta frequência, contendo gerador HF de 350kW, tanque de resfriamento por ducha e/ou imersão, enrolador hidráulico de aparas (oriundas da soldagem); unidade de calibração; unidade de calibração própria para operar com até 3 estágios; unidade de corte a frio, contendo serra voadora; unidade hidráulica dotada de cabeçote hidráulico intercambiável para corte por guilhotina; unidade de descarga do produto e conjunto de painéis elétricos, armários elétricos, controle e comando
8462.41.00	Ex 003 - Máquinas para puncionar chapas metálicas de comando numérico computadorizado (CNC), com trocador automático de ferramentas de 9 ou mais estações e auto-indexação das ferramentas
8462.41.00	Ex 031 - Máquinas para perfurar por puncionamento, cortar por cisalhamento e marcar perfis metálicos em "L" com dimensões máximas de 152 x 152 x 15mm e barras chatas com dimensões máximas de 152 x 15mm, com força máxima de puncionamento de 66 toneladas métricas e força máxima de corte por cisalhamento de 209 toneladas métricas, dotadas de 2 cabeçotes porta punção para cada aba da cantoneira, movimentação do perfil através de rolos de tração no interior da máquina, com sistema de medição controlado por "encoder" integrado ao comando numérico computadorizado (CNC)
8462.99.20	Ex 021 - Prensas hidráulicas horizontais automáticas para extrusão de alumínio (tarugos com diâmetro de 9"), com carregamento frontal e capacidade de 3.567 toneladas a 300bar de pressão, velocidade máxima do cilindro principal de 30mm/s, com aquecimento para tarugos com máximo de 1.300mm de comprimento, posicionador e carregador hidráulico do tarugo cortado, mecanismo hidráulico para corte do talão (sobra do tarugo extrudado) com esteira para transportarte, dispositivo hidráulico para corte do perfil de alumínio entre a ferramenta e bolster (bolster shear), circuito hidráulico principal com 6 motores com inversor de frequência de 160kW e 6 bombas fixas, com controle eletrônico de velocidade, posição do cilindro principal, com painel de comando computadorizado e com controlador lógico programável (CLP)
8463.30.00	Ex 064 - Máquinas automáticas para conformar molas para colchão, a partir de arame, e ensacar em fileiras, com capacidade produtiva maior ou igual a 60molas/minuto, entre molas cilíndricas ou em barril, diâmetro do arame compreendido entre 1,0 e 2,2mm, com desbobinador de arame
8463.30.00	Ex 065 - Máquinas para achatamento de fios esmaltados em seção oblonga sem danificar a isolação, com energia instalada de 39kVA, pressão do ar comprimido entre 6 e 8bar, diâmetro nominal para fios de cobre entre 0,6 e 3,7mm e para fios de alumínio de 1,0 e 5,0mm, dotadas de mandril com rotação máxima de 450rpm e torque de 710nm
8463.30.00	Ex 066 - Máquinas para modificar a seção transversal de condutores redondos esmaltados, dotadas de rolos de achatamento de 4 lados, unidades de ajuste de altura, painel de controle programável lógico (CLP), velocidade de achatamento de 250m/min, tolerância de tensão de +/-10%, tolerância média de espessura de +/-0,015mm e tolerância média de largura de +/-0,015mm
8464.20.90	Ex 002 - Máquinas para polimento de mármore, dotadas de 1 viga móvel com 10 cabeças polidoras com motor de 10cv cada, 2 cabeças de calibração com motor de 30cv cada, sistema de movimentação por moto redutor para regulação de altura, largura útil de trabalho de 1.500mm, comprimento útil de trabalho de 9.000mm, diâmetro dos pratos calibradores de 850mm, diâmetro dos pratos polidores de 425mm e velocidade máxima do tapete de 2.000mm/minuto
8464.90.19	Ex 064 - Combinações de máquinas para filetar, lapidar, polir e lavar vidros nos 4 lados (bordas) das chapas planas de vidro de forma retangular e moldada, totalmente automático e realizado em rebolos diamantados de 200mm de diâmetro, compostas de: 1 máquina de lapidação e polimento com comando numérico (CNC) para chapas de vidro plano de dimensões mínima de 320 x 260mm e máxima de 6.000 x 3.210mm, com velocidade de esteira de 20 a 300mm/s para espessuras do vidro compreendidas entre 3 e 20mm, tendo no máximo 2 mandris/cabeças de lapidação/polimento, tanques de refrigeração, bombas de água, ajuste automático de espessura, lubrificação central automática e 1 máquina de lavar vidros com controle do processo através de um PLC com 5 estágios, pré-lavagem, desengorduramento, lavagem, enxágue e secagem
8464.90.19	Ex 065 - Máquinas para blocagem de lentes oftálmicas com ou sem prisma, gerenciadas por computador, equipadas de 1 ou 2 cabeças de blocagem com 1 ou 2 câmeras (1 para cada cabeça, esquerda e direita), diâmetro máximo das lentes de 80mm, diâmetro de blocagem de 41 a 71mm, altura de bloqueio de 7 a 10mm, sistema com operação por tela plana para visualização das lentes e ajuda ao posicionamento nas cabeças, com sistema de resfriamento
8464.90.19	Ex 066 - Máquinas para torneamento (corte) e chanfro do contorno externo da lente oftálmica, com capacidade de trabalho entre 65 e 80mm de diâmetro, espessura máxima igual a 40mm, velocidade máxima igual a 1.000lentes/hora, e velocidade máxima de corte igual a 5,5mm/segundo, dotadas de painel interface, robô, esteira transportadora de entrada e controlador lógico programável (CLP)
8464.90.19	Ex 067 - Aparelhos geradores de curvas (fresagem e torneamento), controlados por computador, para lentes oftálmicas ou resina, interface com software, sistema de proteção de corrente com motor US ou RS, transformador de corrente, leitor de código de barras, lavadora automática com bico rotativo, sistema de diagnóstico remoto via internet, tanque de fluido refrigerante, porta ferramenta, ferramenta de diamante com 2mm de ângulo de 120°, fresa de 8 ou 12 pastilhas e fluido cortante
8465.10.00	Ex 027 - Coladeiras de bordos automáticas eletrônicas com comando numérico computadorizado (CNC), para colagem de bordos em bobina até 3mm de espessura, com magazine de fita de bordos a 6 posições com troca automática, com grupos de acabamento de bordos como retificador com eletro mandris, grupo destopador com motores e inclinação automática das serras, refilador de acabamento com fresas multiperfil para 4 posições das fresas revolver comandado pelo comando numérico computadorizado (CNC), fresador/arredondador de cantos com motores "brushless" e movimento sobre guias lineares, multifunção com magazine porta-cabeçotes com fresas para a troca automática de ferramentas conforme o perfil a trabalhar, fresador automático para abrir canais, grupo raspa bordo multiperfil automático, grupo raspador de cola, grupo de aplicador de líquido para polir, grupo com escovas polidoras oscilantes, ar condicionado para armário elétrico, jogo de ferramentas
8465.92.19	Ex 006 - Máquinas para fazer vinco contínuo ou intercalado em placas de circuito impresso, de comando numérico computadorizado (CNC)
8465.95.11	Ex 003 - Máquinas de comando numérico computadorizado (CNC), para furar placas de circuito impresso, com área útil de trabalho igual ou superior a 2.600cm², com um ou mais cabeçotes, com fusos dotados de mancal de ar com rotação igual ou superior a 10.000rpm
8466.10.00	Ex 006 - Torres porta-ferramentas, para tornos a comando numérico computadorizado (CNC)
8466.10.00	Ex 008 - Porta-ferramentas, para serem utilizados em tornos com comando numérico computadorizado (CNC), dotados de torres acionadas e que permitem o uso de ferramentas rotativas como brocas, fresas, machos de rosqueamento, alargadores, para usinagem em qualquer plano da peça
8466.93.20	Ex 003 - Guias lineares de esferas ou rolos, com trilho e carro, utilizadas em centros de usinagem, próprias para promover deslocamentos lineares
8466.93.30	Ex 009 - Cilindros de sujeição, com passagem, hidráulicos, próprios para placas e pinças de fixação de tornos
8466.93.30	Ex 010 - Guias lineares de esferas ou rolos, com trilho e carro, utilizadas em tornos, próprias para promover deslocamentos lineares
8466.93.30	Ex 011 - Trilhos intercambiáveis, para máquinas tipo torno, de tamanho nominal compreendido entre 7,0mm e 125mm, para utilização com carros de mesmo tamanho nominal, próprios para promover deslocamentos lineares
8466.93.30	Ex 012 - Carros intercambiáveis, para mesa de tornos, de tamanho nominal compreendido entre 7,0 e 125mm, próprios para promover deslocamentos lineares
8474.10.00	Ex 010 - Equipamentos para separação gravimétrica de minérios suspensos em meio aquosos, compostos por bancos de espirais ou "calhas helicoidais", cada uma com espiras de no mínimo 3 voltas
8474.10.00	Ex 038 - Peneiras autopropulsadas sobre esteiras do tipo inclinada, com 2 rolamentos, peneira de curso variável, molas antivibração de ângulo variável, caixa de peneira ajustável hidraulicamente entre 18 e 38 graus; usadas para classificação e auxílio na estocagem de materiais em aplicações de mineração de superfície, demolição, pedreiras, dentre outros; com grade de rejeição inclinada hidraulicamente por controle remoto; com motor (resfriado a água) de potência igual ou superior a 111HP, silo alimentador de capacidade de pelo menos 8m³ e capacidade máxima de produção igual ou superior a 275 toneladas métricas/hora
8474.20.10	Ex 004 - Combinações de máquinas para moagem de coque de petróleo, com capacidade compreendida entre 22 e 28t/h, montadas em estrutura única, compostas de moinho de bolas, classificador, equipamentos de alimentação, válvulas, ventiladores, equipamentos de dosagem de coque, sistema de retenção de partículas, filtros, transformadores e sistemas elétrico e eletrônico
8474.20.90	Ex 005 - Britadores móveis para minérios de superfície, autopropulsados, com sistema de deslocamento sobre esteiras, com acionamento hidráulico, com capacidade máxima de produção superior ou igual a 200 toneladas por hora
8474.20.90	Ex 025 - Moinhos verticais de rolos, com capacidade compreendida entre 160 e 400toneladas/hora, diâmetro dos rolos compreendidos entre 0,95 e 2,45m, sistema de lubrificação e sistema hidráulico, com redutor e potência de acionamento compreendida entre 300 e 5.600kW

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

8474.20.90	Ex 068 - Britadores de cone, móveis, para trituração de materiais, para aplicações de mineração de superfície, demolição, pedreiras, reciclagem, dentre outras; combinados com peneira para classificação, com ou sem pré-peneira integrada, sendo ele autopropulsado, com sistema de deslocamento sobre esteiras, com motor de potência igual ou superior a 440HP, com alimentador de capacidade de pelo menos 5m³, com detector de metal incorporado com sistema automático de purga para remoção de objetos metálicos e capacidade máxima de produção igual ou superior a 260toneladas métricas/hora
8474.20.90	Ex 069 - Britadores de cone, móveis, para trituração de materiais, para aplicações de mineração de superfície, demolição, pedreiras, reciclagem, dentre outras, com ou sem pré-peneira integrada, sendo ele autopropulsado, com sistema de deslocamento sobre esteiras, com motor de potência igual ou superior a 350HP, com alimentador de capacidade de pelo menos 5m³, com detector de metal incorporado com sistema automático de purga para remoção de objetos metálicos e capacidade máxima de produção igual ou superior a 260toneladas métrica/hora
8474.20.90	Ex 070 - Britadores de impacto, móveis, para aplicações de pedreiras, mineração de superfície, demolição, reciclagem, entre outros; possuem pré-peneira integrada, sendo eles autopropulsados, com sistema de deslocamento sobre esteiras, com motor movido a diesel de potência igual ou superior a 300HP, barras de impacto verticalmente removíveis, alimentador com capacidade de pelo menos 5m³ e capacidade máxima de produção igual ou superior a 260toneladas métricas/h
8474.20.90	Ex 071 - Britadores de impacto, móveis, para aplicações de pedreiras, mineração de superfície, demolição, reciclagem, entre outros; possuem peneira para classificação e pré-peneira integrada, sendo eles autopropulsados, com sistema de deslocamento sobre esteiras, com motor movido a diesel de potência igual ou superior a 300HP, barras de impacto verticalmente removíveis, alimentador com capacidade de pelo menos 5m³ e capacidade máxima de produção igual ou superior a 260toneladas métricas/h
8474.20.90	Ex 072 - Britadores de mandíbula, móveis, para aplicações de pedreiras, mineração de superfície, demolição, reciclagem, entre outros; possuem pré-peneira integrada, sendo ele autopropulsado, com sistema de deslocamento sobre esteiras, com motor movido a diesel de potência igual ou superior a 300HP, força transmitida para a câmara de britagem via sistema motriz hidrostático de ciclo fechado, cunhas duplas internas e cilindro hidráulico de 2 vias para ajuste de abertura de posição fechada (APF ou CSS) da câmara de britagem, alimentador com capacidade de pelo menos 5m³ e capacidade máxima de produção igual ou superior a 350 toneladas métricas/hora
8474.20.90	Ex 073 - Britadores de mandíbulas primários de eixo excêntrico único, com carcaça tipo placas de revestimento de liga de cromo contra desgaste, desmontável, suporte de máquina com amortecedores de borracha, motor com potência de 11kW solidária à carcaça com alto fator de redução de velocidade nos volantes de alta inércia, regulado por cunhas deslizantes, capacidade de 11,0t/h, com capacidade de redução de partícula <10mm de granulometria
8474.80.10	Ex 027 - Combinações de máquinas para montagem, retirada, pintura e paletização de machos de areia, compostas de: robô com capacidade de 400kg equipado com manipulador para prender os machos de areia; sistema de pintura por imersão; tanque para limpeza do manipulador; depósito do manipulador; máquina automática sopradora de macho, com volume de sopro de 5 litros e mesa rotatória
8474.80.10	Ex 028 - Máquinas sopradoras de machos por sistema de cura a frio, com cabeçote de sopro duplo e utilização de ferramentais com dimensões máximas de 1.200 x 1.400 x 950mm, com ciclo mecânico completo, em vazio de no máximo 24 segundos, capacidade de sopro de 100 litros (2 x 50litros), com capacidade de ferramentais de 3,5 toneladas
8474.80.10	Ex 029 - Máquinas sopradoras de machos, por sistema de cura a frio, com utilização de ferramentais com dimensões máximas de 1.200 x 1.400 x 950mm, com ciclo mecânico completo, em vazio, de no máximo 24 segundos, capacidade de sopro de 100 litros, com capacidade para ferramentais de 3,5 toneladas, com sistema automático de troca de ferramentais
8474.80.90	Ex 037 - Combinações de máquinas para fabricação de placas de gesso, compostas de: 2 batedoras, com funil de recepção de gesso; 1 válvula alveolar para dosar e homogeneizar a quantidade de gesso que cai no sem fim; 1 sem fim; 1 linha de carros com guias laterais, sistema de vibração, sistema automático de subida e descida dos "tapes", depósito de silicone para limpeza automática dos moldes; 1 repassadora com cinta transportadora, tambor repassador e conjunto de escovas
8475.90.00	Ex 001 - Equipamentos para controle de recuo de molde cerâmico, montados em eixo metálico, para produção de tubos de vidros borosilicato destinados a fabricação de embalagens farmacêuticas, controlando a posição em 2 eixos X e Y, sendo as posições horizontal e vertical, com controle eletrônico e sistema de operação remota com interface IHM
8477.20.10	Ex 093 - Combinações de máquinas para extrusão de silobolsas, geomembranas e lonas agrícolas, em polietileno de baixa densidade e blenda de materiais, com capacidade de produção de 1.300kg/h, compostas de: 5 extrusoras bimetálicas, com 5 roscas bimetálicas com geometria múltipla interna, diâmetro 100 e 750mm de centralina, troca de telas manual com medidor de pressão e temperatura para controle da viscosidade do material, cabeçote preparado para 5 camadas de material com diâmetro de 1.400mm, desenhado sob mandris distribuídos em camadas, lábios duplos de alta performance, puxador com sistema de triângulos para dobras de materiais e diâmetro de 4.700mm; sistema antimarcas; sistema de rolos triangulares motorizados para dobrar em até 4 vezes o material acabado; bobinadora simples automática com controle de tensionamento do filme e controles vetoriais para evitar distensão do material, corte automático e posicionamento em piso para bobina final e autocarregamento de tarugos no eixo central, com cabines de comando com controle duplo de temperatura interna, com supervisão eletroeletrônica por meio de controlador lógico programável (CLP) tipo "Touch Screen" de 10 polegadas e modem para assistência remota pelo fabricante
8477.20.10	Ex 120 - Combinações de máquinas para produção de tubos de polietileno (PE), com diâmetro externo compreendido entre 710 e 1.600mm e capacidade máxima de produção de 1.200kg/h, compostas de: 1 extrusora monorrosca com rosca de diâmetro nominal de 150mm e razão L/D 33:1, com alimentador gravimétrico, 1 co-extrusora monorrosca com rosca de diâmetro nominal de 30mm e razão L/D 28:1, 2 alimentadores e carregadores automáticos, 1 cabeçote de extrusão com conjunto de ferramentas (moldes, luvas de calibração e mandris) para tubos com diâmetros externos de 710, 800, 900, 1.000, 1.200, 1.400 e 1.600mm, 2 banheiras de vácuo para calibração e resfriamento de tubos, 4 tanques de resfriamento de tubos por spray de água, um puxador de tubos, com dispositivo de reversão, 1 serra de corte planetária, com unidade de sucção de cavacos, um empilhador de tubos e 1 sistema de controle elétrico
8477.20.90	Ex 049 - Combinações de máquinas para fabricação de tubos termoplásticos com 7 camadas, com cabeçote especial revestido com resinas altamente resistentes, sendo 2 camadas de PVDC, através de processo duplo balão, com largura máxima de 600mm, espessura compreendida entre 30 e 120 micrômetros, com capacidade de transformação de 70kg/hora, compostas de: 7 extrusoras de cilindros e roscas helicoidais aquecidas externamente por conjuntos de resistência elétrica; 7 conjuntos de alimentação automática de resina a vácuo, com silos dotados de sistema de controle de nível de materiais; 1 sistema de resfriamento através de choque térmico por água fria e quente com 6 unidades de sopradores anelares construídos em alumínio; 1 sistema de biorientação de filme "on line" de alta velocidade, com 2 conjuntos cilindros - prensa tracionados por sistema motor-redutor e acionamento pneumático para abertura e fechamento; 1 sistema de uniformização de espessura, termo estabilização e controle de largura, sendo um conjunto cilindro - prensa móvel, longitudinalmente tracionado por sistema moto-redutor e com acionamento pneumático para abertura e fechamento; 1 enroladeira para tubo termoplástico multicamada com largura achatada em núcleos de papelão, com sistema de controle de tensão e medição de metros e mecanismo para extração de rolos; 1 enroladeira com sistema de controle de medição para conserto (emendas, melhorar o enrolado do tubo termoplástico multicamada com largura achatada em tubo de papelão), devido interrupção do processo e 1 sistema computadorizado de comando central
8477.30.90	Ex 019 - Máquinas para moldagem por insuflação de frascos termoplásticos tipo "Injection Blow", com capacidade de injeção igual ou superior a 90g, plastificador vertical ou horizontal igual ou maior que 20mm (0,787 polegadas), com controlador lógico programável (CLP), sem moldes
8477.51.00	Ex 025 - Máquinas para construção de pneus de motocicletas, tipo mandril expansivo, para diâmetros de aros de 14 a 18polegadas, com no máximo 4 lonas, sendo 3 lonas estruturais, com 1 forro interno selante
8477.59.11	Ex 005 - Prensas de vulcanização, sistema de enchimento do pneu por meio de bexiga ("bladder"), com força total de fechamento de 1.010kN, capacidade de vulcanizar pneus de motocicleta entre 12 e 21", com diâmetro externo máximo de 700mm e largura máxima de 450mm, bomba hidráulica, sistema vertical de caregamento, sistemas de bomba d'água e geração de vácuo
8477.59.19	Ex 003 - Prensas para moldagem de poliuretano, articuladas, dotadas de painel "touch screen", interface homem máquina (IHM) e módulo de inserção de dados, com capacidade de produção de moldes de 220 x 150 x 70cm com placas da prensa com 220 x 150cm e força máxima de fechamento de 250.000kN, velocidade de operação de 500mm/segundo, tolerância dimensional das placas montadas superior a 0,1mm entre as faces das placas em todas as posições, dispositivo para troca rápida de ferramenta, 2 aquecedores de água pressurizada de 12kW para fornecimento de água para os moldes com temperatura entre 50 e 140°C, ventilador de extração com filtro seco para capturar e remover reagentes livres
8477.59.90	Ex 057 - Máquinas formadoras de espirais de PVC, com painel digital para regulagem de velocidade, temperatura e diâmetros de formação, com controlador lógico programável (CLP), com ferramentas para moldagem de espirais acopláveis, com capacidade para interligação com até 2 equipamentos de inserção simultâneos, capacidade máxima de produção de 1.700espirais/hora (conforme espessura e tamanho)
8477.59.90	Ex 075 - Máquinas granuladoras, por sistema de imersão em água refrigerada, para produção de até 1.000kg/h de "micropellets" de resina de polietileno com tamanho de 0,5mm, compostas de: válvula diversora; peletizador submerso; sistema de água refrigerada, secador centrífugo; painel de controle lógico programável (CLP) e tela de controle (IHM)
8477.80.90	Ex 165 - Máquinas eletrônicas computadorizadas, contendo servo sistemas programáveis de múltiplos estágios, destinadas a fabricação de pneus radiais de diâmetro de aros compreendidos entre 12 e 24,5 polegadas
8477.80.90	Ex 236 - Combinações de máquinas para confecção de bandas de rodagem de borracha não endurecida para fabricação de pneus crus de diâmetro compreendido entre 14 e 24", compostas de: 4 estações de transferência de tambor; 1 posto com compensador para colocação de produto metálico revestido de borracha, 1 posto com compensador para colocação de produto têxtil revestido de borracha; 1 posto com compensador para colocação de borracha perfilada sobre fôrma anel; 3 conjuntos de desenrolagem de cassetes e 1 conjunto de desenrolagem de bobinas
8477.80.90	Ex 237 - Combinações de máquinas para confecção de carcaças de borracha não endurecida para fabricação de pneus crus de diâmetro compreendido entre 14 e 24", compostas de: 7 estações de transferência de tambor; 5 postos para colocação de produtos planos ou perfilados sobre tambor; 5 conjuntos de compensadores e 5 conjuntos de desenrolagem dupla de cassete
8477.80.90	Ex 238 - Combinações de máquinas para junção de carcaças e bandas de rodagem para a fabricação de pneus crus de diâmetro compreendido entre 14 e 24", compostas de: 5 estações de transferência; 1 posto de junção de carcaça e banda de rodagem; 4 conjuntos transferidores verticais; 3 manipuladores de tambor ou fôrma anel; 1 posto automático de colocação de aros; 1 posto de roletagem de banda de rodagem; 1 posto de saída de pneus crus com pesagem; 1 via de retorno de tambores e 1 via de retorno de fôrmas anel
8477.80.90	Ex 239 - Combinações de máquinas para produzir, aplicar e montar tiras de borracha em talão, para produção de pneumáticos radiais para automóveis de passageiros, com diâmetro interno entre 13 e 14 polegadas, compostas de: extrusoras para borracha, com diâmetro de 90mm; controlador de temperatura; esteira com medidor e controlador automático de largura; controlador de alimentação de tira de borracha; aplicador e cortador de tira; posto de montagem da tira no talão; controlador lógico programável (CLP)
8477.80.90	Ex 240 - Equipamentos para produção de tiras de lâmina de borracha, com cordas metálicas, com largura de 80mm a 700mm, próprias para fabricação de pneumáticos, para corte transversal de 15 a 75°, dotadas de conjunto duplo de torres desbobinadoras, conjunto de alimentação e corte da lâmina de borracha tipo guilhotina, posto de emenda automática com detecção de falhas, conjunto de esteiras, postos de verificação de medidas, conjunto aplicador de tira de borda, conjunto bobinador duplo, conjunto de painéis de acionamento com controlador lógico programável e painel de controle operacional

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

8477.80.90	Ex 241 - Máquinas destinadas à fabricação de casulos de silicone grau médico (balão intragástrico), capacidade produtiva de 1,6casulos/hora, produção de acordo com os requisitos da ISO 13485 e ISO 14630, sistema de exaustão de solventes dentro das normas NEC, NFPA 34-5, NFPA 70-501-8, NFPA 496 e OSHA, sistema de controle de acordo com os requisitos da norma NEMA 12, estrutura formada por carcaça de alumínio anodizado com placas de policarbonato ou vidro temperado, portas monitoradas eletronicamente com placas de policarbonato ou vidro temperado, portas monitoradas eletronicamente com função de interrupção, software registrado para controle, operação e armazenamento das informações, sistema de dipping composto por tanques com sistema de fechamento automatizado com capacidade projetada para 4 unidades de produção, controle do eixo vertical com percurso total de 400mm, incremento programável de 0,1mm, ajuste de velocidade de 0,1 a 200mm/s, capacidade para até 9kg e motor com potência mínima de 350watts, controle axial com ajuste de 1.440graus, incremento de 1grau, velocidade de 0 a 60g/s com incremento de velocidade programável de 0,1g/s e motor com potência mínima de 350watts, controle radial do tipo on/off, velocidade de 10 a 100rpm, com incremento programável de 1rpm e motor com potência mínima de 51watts, sistema de pré-cura, composto por conjunto de resistências, sufladores de ar e canalização em alumínio ou inox
8477.90.00	Ex 026 - Guias lineares de esferas ou rolos, compostas de trilho e carro, utilizadas em máquinas de moldar por injeção, próprias para promover deslocamentos lineares
8479.10.10	Ex 003 - Pavimentadoras de asfalto, autopropulsadas sobre esteiras, com velocidade de pavimentação de 33m/minuto, velocidade de transporte de 3,2km/hora, largura máxima de pavimentação com extensões de 3.400mm, capacidade do funil de 3,1m³ com túneis, capacidade máxima de distribuição de 73toneladas/hora
8479.10.10	Ex 004 - Pavimentadoras de asfalto, autopropulsadas sobre material rodante, com largura máxima de pavimentação de 6,1m, capacidade do funil de 6,5m³ com túneis, largura mínima da mesa de 2,44m, potência bruta de 174HP
8479.10.10	Ex 005 - Pavimentadoras de asfalto, autopropulsadas sobre rodas, com largura máxima de pavimentação com rebocadora de 4.000mm, capacidade do funil de 3,8m³ com túneis, capacidade máxima de distribuição de 73toneladas/hora, potência bruta de 71HP a 2.200rpm
8479.10.90	Ex 012 - Máquinas rotativas de estabilização, recuperação ou mistura de solos e reciclagem ou recuperação de pavimentos asfálticos, com rotor de corte dotado de pontas de carbeto giratórias de movimento contínuo, com controle da profundidade de corte manual ou automático, com capacidade para operar com rotor universal para uso em recuperação de asfalto, rotor combinado para uso em estabilização de solos e cortes leves de recuperação ou reciclagem de asfalto e rotor de solo para estabilização de solo, com profundidade máxima do rotor de 508mm, largura do rotor de 2.438mm, com potência bruta superior ou igual a 350HP, mas inferior ou igual a 548HP
8479.10.90	Ex 019 - Combinações de máquinas de geometria variável, com ou sem sistema de fundo móvel, para produção de trilhos em concreto armado e protendido, de seção transversal variável (máxima igual ou superior a 2,2m nas extremidades e de até, no mínimo, 1,5±0,1m na parte central do vão), com tolerâncias dimensionais que atendam à norma ACI 358.1R-92, retas e curvas, para veículos leves sobre pneumáticos (VLP's) em sistema de monotrilho de via elevada, com comprimentos entre 15 e 35m e raios de curvatura horizontal mínimos igual ou superior a 50m com superelevação máxima de até 12% e raio de curvatura vertical mínimo igual ou superior a 450m, compostas de: 1 ou mais conjuntos de formas retas, com suporte, em aço carbono, raio de curvatura horizontal mínimo igual ou superior a 800m, de comprimento igual ou superior a 30 m; 1 ou mais conjuntos de formas curvas, com suporte, em aço carbono, raios curvatura horizontal mínimo igual ou superior a 50m com superelevação máxima de até 12% e raio de curvatura vertical mínimo igual ou superior a 450m
8479.10.90	Ex 020 - Máquinas autopropulsadas para assentamento de blocos de concreto para pavimentação, deslocadas sobre esteiras rodantes, com largura de pavimentação entre 1.000 e 6.000mm, com acionamento elétrico com tensão de alimentação de 220V, consumo de 1,5kW/h, com sensor de direcionamento, controlados por CLP
8479.10.90	Ex 021 - Máquinas portáteis insersoras e extratoras de grampos e fixações elásticas utilizadas em vias férreas, com cabeças de trabalho intercambiáveis para cada tipo de fixação, capazes de inserir ou extrair até 2 grampos simultaneamente, com comando elétrico dos ciclos, equipadas com carrinho transportador, potência disponível de até 29kN e dotadas de motor a gasolina
8479.10.90	Ex 022 - Máquinas para tratamento superficial de pavimento "Asphalt Rubber" autopropelidas sobre rodas, tração nas 4 rodas, para distribuição de agregados, equipadas com caixas distribuidoras extensíveis montadas em "tandem", largura de trabalho ajustável de 2,40 a 4,80m, com roscas helicoidais para homogeneizar a mistura e orientar o fluxo, com 2 esteiras transportadoras de 76cm cada para alimentação construídas em borracha com capacidade para operar com materiais em temperatura de até 150ºC, tremonha de recepção traseira com largura de 305cm e capacidade de 3,05m³, esteiras com controle elétrico e acionamento hidráulico, com controle computadorizado, potência nominal do motor compreendida de 275HP a 2.300rpm
8479.10.90	Ex 023 - Máquinas trocadoras de dormentes dotadas de cabeça de trabalho e garra para dormentes ajustáveis, ajuste e giro dos cilindros para operação em ambos os lados da via, autopropelidas com sistema de deslocamento hidráulico, equipadas com kit para reboque lento, garras para trilhos, sistema de saída da via em caso de pane por bomba manual e sistema para retirada em caso de lastro alto, velocidade de operação de 20unidades/hora
8479.30.00	Ex 017 - Combinações de máquinas para produção de "pellets" de madeira ou de resíduos com alto teor de fibras provenientes de produtos agrícolas, com capacidade máxima de produção igual ou superior a 2t/h, constituídas de: estação de secagem, contendo secador de esteira automático contínuo, com regulagem eletrônica automática da umidade final do produto, 2 trocadores para pré- aquecimento do ar e dispositivo para detecção de faíscas e extinção de incêndios; estação de moagem, contendo sistema de alimentação, equipado com rosca de alimentação, indicador de nível, válvulas rotativas e separador de corpos pesados ou ferrosos, moinho de martelos e sistema de transporte pneumático; estação de peletização e resfriamento, contendo sistema de alimentação, com depósito com agitador, indicador de nível e medidor de umidade, rosca dosadora com sistema de adição de água para formação da massa, prensa peletizadora com matriz plana estática em forma de disco, cabeçote giratório, sistema de lubrificação central e resfriador de óleo, com resfriador em contracorrente, peneira vibratória para extração de partículas finas
8479.40.00	Ex 035 - Máquinas automáticas para produção de cordas torcidas em rolos montados em um carretel, de fibras sintéticas e naturais, formatos "S" e "Z" de 3 e/ou 4 cabos, de processo contínuo em todos os estágios de fabricação, diâmetro das cordas de 10 a 26mm, máximo de 22carretéis/cabo
8479.40.00	Ex 049 - Máquinas de torção para fibras, a fim de produzir cordas em rolos em fibra de coco, com bandeja dosadora de fibra, motores elétricos em 220 - 380V em 60Hz e painel elétrico individual com sensores de segurança de operação e sistema de exaustão de resíduos provenientes do processo
8479.50.00	Ex 058 - Robôs industriais constituídos por braço mecânico com movimentos antropomórficos, com 6 eixos de liberdade, capacidade de carga de até 10kg e alcance de até 1.098mm, com base de sustentação, garra manipuladora de pacotes e painel elétrico de comando, controle e unidade de programação
8479.50.00	Ex 059 - Robôs industriais constituídos por braço mecânico com movimentos antropomórficos, com 5 eixos de liberdade, capacidade de carga de até 140kg e alcance de até 2.850mm, com base de sustentação, garra manipuladora de fardos e/ou caixas e painel elétrico de comando, controle e unidade de programação
8479.82.10	Ex 039 - Equipamentos de mistura contínua (blendagem) para mistura homogênea de ingredientes para preparação de bebidas, baseando-se na medição mássica para controle da mistura água, xarope simples (açúcar) e concentrados de sabores, com uma ou mais unidades de entrada de concentrado, com alta consistência e precisão na produção de bebida final, pressão de entrada entre 2 e 6bar, com capacidade máxima de produção de 125.000litros/hora
8479.82.10	Ex 072 - Máquinas para mistura de componentes de poliuretano, para serem instalados em enrijecedores de dobra de tubos flexíveis utilizados na produção de petróleo, com capacidade para processamento de poliuretano de 65 a 650Kg/minuto, dotadas de: 2 bombas de medição com mecanismo hidráulico para medir componentes de resina, com taxa de distribuição de rendimento de 374 1/minuto, com motor de 1.450rpm, 2 bombas de medição com mecanismo hidráulico de precisão para dimensionar componente de resina, com taxa de distribuição de 374 1/minuto, com motor de 1.450rpm, 2 bombas de medição com mecanismo hidráulico de precisão para dimensionar componente de resina, com taxa de distribuição de rendimento de 288 1/minuto, com motor de 1.450rpm, 3 fluxômetros de massa de precisão para componente resina, para pré-polímero, 2 grupos de taqnue de tratamento e de condicionamento de aço carbono de 2.500litros, tanques de tratamento e de condicionamento de 2.500litros de aço inoxidável, nove transdutores de processo com faixa de 0 a 40barg, 2 transdutores de pressão de processo para componente de resina de pré-polímero , com faixa de 0 a 40barg, 3 medidores de nível por radar de conteúdo para verificação de tanques, 3 transdutores de temperatura para conteúdo de tanques, cabeçote de mistura, painel de controle, unidade refrigeradora de água de 24kW e 3 unidades de aquecimento de 24kW
8479.82.90	Ex 041 - Combinações de máquinas para reciclagem de sucata de cabos elétricos com capacidade máxima de 5t/h, compostas de: 1 moinho com rotor de comprimento nominal de 2.400mm e diâmetro nominal de 550mm, com 12 facas fixas e 30 facas rotativas e esteira vibratória para saída do material, com capacidade para reduzir o material a uma granulometria mínima de 10mm, 2 separadores magnéticos, 1 silo alimentador automático, 2 moinhos com rotor de comprimento nominal de 1.200mm e diâmetro nominal de 610mm, com 12 facas fixas e rotativas e esteira vibratória para saída do material, com capacidade para reduzir o material a uma granulometria mínima de 3mm, 2 mesas de separação com berço de ar fluidizado, 2 peneiras vibratórias, 2 transportadores de correia, 5 transportadores de rosca, 3 elevadores de caneca e 2 esteiras transportadoras para saída do material (cobre) fino e grosso
8479.82.90	Ex 042 - Moinhos para homogeneização de álcali-celulose (folhas de celulose em-bebidas em solução de soda-cáustica), dotados de 1 conjunto triturador para redução das cadeias das moléculas de celulose presentes na álcali-celulose e motor com potência nominal de 37kW
8479.89.11	Ex 034 - Briquetadeiras tipo prensa com capacidade de 600kg para prensagem de pó de coco compostas de: 1 unidade de prensagem, painel elétrico, sensores de proteção e motores em 220 - 380 - 60Hz
8479.89.11	Ex 035 - Máquinas prensas hidráulicas com capacidade de 120toneladas para prensagem de fardos em fibra de coco, com esteira elevatória de fibra solta para caixa de prensagem, sistema de segurança de operação com painel elétrico com motores em 220 - 380V em 60Hz
8479.89.99	Ex 052 - Máquinas para desenrolar bobinas de cabos de aço para confecção de produtos semi-acabados para pneus, compostas de: 1.000 eixos desenroladores com freios pneumáticos, montados em módulos estruturais de suporte; 1 sistema de segurança; 1 posto com guias de orientação dos fios e detecção de fio partido; posto de esvaziamento de bobinas; 1 prensa de junção de cabos; armários pneumáticos e armários elétricos que permitem a gestão do funcionamento da máquina
8479.89.99	Ex 022 - Cabeçotes angulares hidráulicos de torque (com catraca), para obtenção de torqueamento rápido e uniforme em porcas e parafusos, com trabalho da ferramenta em 360 graus, com torque compreendido entre 8 e 11.178kgf.m
8479.89.99	Ex 063 - Combinações de máquinas para tratamento, limpeza e pintura de chapas e perfis metálicos por projeção de granalha de aço, com 1.600 a 3.400 x 900mm de dimensões de entrada, compostas de: máquina para tratamento com 3 capas de proteção na zona de projeção; 8 turbinas de 11a 22kW para limpeza final da estrutura metálica; cabine de pintura automática de dimensões de entrada 1.600 a 3.400 x 900mm para aplicação de pintura "airless" com 8 a 12 pistolas com sensores de presença de material e túnel de secagem de 10.000 a 20.000mm
8479.89.99	Ex 076 - Dispositivos para utilização no controle de produção de areia proveniente da formação em poços de petróleo e gás, injeção de vapor e água e estimulação da produção, constituídos por tubos de aço de liga "Alloy 625" ou "Hastelloy", sem costura, de $5^{1/2}$ polegadas de diâmetro externo, micro perfurados longitudinalmente por corte mecânico a frio, com abertura nominal máxima de 0,016 polegadas, com roscas nas extremidades
8479.89.99	Ex 090 - Máquinas para tratamento de superfície corona em 3D, em lentes oftálmicas plásticas, por sistema de descarga elétrica, com eletrodo rotativo, sem contato com o material a ser tratado, com capacidade de até 1.000lentes/h, com velocidade máxima de 15m/min
8479.89.99	Ex 177 - Combinação de máquinas para produção de assentos de veículos automotivos com capacidade de produção de 45 assentos por hora, composta de: máquina de carregamento pneumática e de montagem da estrutura do assento com dispositivos de fixação tipo "Jips" para fixação da estrutura de montagem do assento; sistema de transferência do assento para transporte dos assentos através de esperas de esteira com dois andares (vai e volta) própria para transporte dos Jigs; dispositivo de fixação tipo Jigs

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	em ferro com travas de tipo clips e válvulas pneumáticas para movimentação e montagem das estruturas dos bancos; máquina de teste pneumática para teste de deslizamento manual e automático do banco; máquina de teste do sistema elétrico do fecho estático do cinto de segurança computadorizada; aquecedores dos assentos por sistema infravermelho para alisamento e fixação do tecido na espuma; ferros a vapor de sistema de alisamento do tecido do banco composto de caldeira com ferros a vapor trabalhando com temperaturas de 100º centígrados em bancos de tecido (woven) e 350º centígrados (sem vapor), quando bancos de couro; estruturas de esteira automáticas para transferência dos bancos da produção para o estoque, contendo correntes de movimentação para "SKY-Pallets" por atrito; painéis elétricos e de controle CLP central
8479.89.99	Ex 178 - Combinações de máquinas para conversão de resíduos orgânicos pré-processados em gás com alto teor de hidrogênio para posterior utilização como combustível em geradores de energia elétrica, com capacidade para produção de 5.250m^3/hora, compostas de: 1 estação de alimentação do processo de conversão térmica, com unidade de alimentação de biomassa, 2 linhas de acumuladores (pulmões) e 1 conjunto de válvulas e pistões pneumáticos para alimentação homogênea do resíduo no tratamento térmico; 1 estação de câmara pirolítica com expurgo de oxigênio para conversão de material orgânico em gás sintético e carvão, com reator de pirólise, unidade de alívio de pressão, unidade de armazenamento, filtração e alimentação de diesel e unidade de equilíbrio de pressão com injeção de nitrogênio (N_2) a 99%; 1 estação de câmara para aquecimento de materiais condutores de calor de origem refratária, com unidade de armazenamento, trocas de calor, transporte e alimentação dos transportadores de calor e unidade de alívio de pressão; 1 estação de conversão de gás sintético em gás rico em hidrogênio, com 1 câmara isolada para reações térmicas do gás (reforma a vapor), unidade de alívio de pressão e unidade de alimentação de água e geração de vapor; 1 estação de limpeza de gás, com 1 torre de spray, 1 limpador Venturi, 1 limpador de alcatrão com seu respectivo tanque, 1 tanque de fixação, unidade de bombeamento, 1 limpador de amônia, 1 limpador alcalino, 1 tanque de H_2SO_4, 1 tanque de peróxido de hidrogênio, unidade de filtração do ar e 1 filtro para o gás da queima do carvão; 1 estação de resfriamento ou troca de calor do gás, com 1 tanque de armazenamento do gás sintético, unidade de resfriamento de água, 2 unidades de combustão do gás sintético/ar, unidade de troca de calor, unidade de transporte e sopro do gás da queima do carvão, unidade de transporte e "sopro" do gás sintético, unidade sopradora para a combustão do singás, 1 chaminé, unidade sopradora para comprimir o ar, a fim de diluir o gás da queima do carvão, 1 tanque para armazenagem de água, unidade de filtração por osmose reversa, 1 contêiner para armazenagem de água fresca adicional, 2 torres de resfriamento e 1 mecanismo de esteiras para garantir a recirculação da água; 1 estação de separação dos transportadores refratários de calor, com 1 tambor-separador-peneira rotativo para a separação do carvão e das cinzas dos transportadores de calor e 1 soprador para comprimir e transportar o ar; 1 estação transportadora dos trocadores refratários de calor, com unidade de elevação dos transportadores de calor (bolas de óxido de alumínio), 2 contêineres para o armazenamento dos transportadores de calor e unidade de alívio de pressão; 1 estação de combustão do carvão de pirólise, com unidade de combustão do carvão a ar quente, 1 válvula amortecedora de nível duplo, 1 contêiner feito de lamelas de aço para o armazenamento do carvão, unidade de resfriamento do carvão, unidade para preparação e moagem do carvão, 1 soprador para transporte do carvão, unidade geradora de pressão para suprir o ar comprimido para a combustão do carvão e unidade sopradora para a combustão do carvão; 1 controlador lógico programável para gerenciamento do sistema, com fonte de energia
8479.89.99	Ex 179 - Combinações de máquinas, equipamentos, dispositivos de medição e controle e materiais de tubulação para produção de clorato de sódio, a partir de salmoura, com capacidade máxima de 100.000t anuais de clorato de sódio, compostas de 1 unidade de reação de clorato de sódio com, no máximo, 12 tanques verticais fabricados em titânio, 1 unidade de bombeamento, agitação e exaustão com, no máximo, 19 bombas centrífugas, com selagem mecânica, construídas em titânio, 6 agitadores construídos em titânio e 2 ventiladores construídos em titânio, 1 unidade de tratamento de salmoura com, no máximo, 1 evaporador de salmoura em titânio, 1 centrífuga em aço inox, 2 filtros tipo cilíndrico com fundo cônico, construídos em titânio e elementos filtrantes internos também em titânio, 1 unidade de cristalização de clorato com, no máximo, 1 cristalizador construído em titânio, 1 trocador de calor tipo casco tubo, construído em titânio, 1 rosca desaguadora em titânio, 1 centrífuga em aço inox, 1 unidade de secagem de clorato de sódio com 1 secador do tipo leito fluidizado fabricado em aço inox 316L equipado com 1 unidade de secagem de ar incluindo filtros de ar, silenciador, trocadores de calor, queimadores e soprador de ar, 1 unidade de exaustão de ar incluindo 1 ciclone de finos tipo cilíndrico com fundo cônico em inox 316L, 1 lavador de gases em 3 estágios, 1 exaustor de ar construído em aço inox 316L, 1 unidade de filtragem de eletrólito com, no máximo, 2 filtros para eletrólito, tipo cilíndrico, com fundo cônico construído em titânio e elementos filtrantes internos também em titânio, 1 unidade de tratamento de hidrogênio com, no máximo, 3 torres de lavagem de hidrogênio, construídas em titânio, com bandejas e suportes internos em titânio, conjunto de selas de enchimento em plástico (PVDF e CPVC) e 2 separadores de hidrogênio construídos em titânio, 1 unidade de eletrólise para clorato de sódio, com, no máximo, 44 células eletrolíticas, construídas em material plástico, com suas tubulações de fibra de vidro, ânodos em titânio, cátodos em aço carbono, dutos e placas defletoras em titânio e posicionadores diversos em plástico (PTFE), 1 unidade de supervisão, controle e segurança de processos composto de sistema digital de controle distribuído, válvulas de controle e de bloqueio pneumáticas de vários diâmetros e materiais e instrumentos analíticos e de variáveis de processo (pressão, vazão, temperatura, nível), conjunto de materiais para interligação hidráulica entre as unidades funcionais acima composto de conjunto de tubulações, válvulas manuais e acessórios de diversos diâmetros e materiais especiais (titânio, PTFE, CPVC, FEP/FRP entre outros)
8479.89.99	Ex 180 - Combinações de máquinas para seleção e desidratação, com baixo consumo energético, de resíduos urbanos, automatizadas e sincronizadas, com capacidade máxima de processamento de 12ton/hora, compostas de: 1 estação de trituração de resíduos diversos, com tambor alimentador, triturador primário para redução do material em partículas de aproximadamente 120mm e enfardadeira para compressão e aumento da densidade; 1 estação para segregação de diferentes frações de resíduos, tais como vidro, metais ferrosos e não-ferrosos, com cabines de pré-segregação e segregação; 1 estação para segregação automática de metais ferrosos e não ferrosos através de esteiras magnéticas e polarizada; 1 estação de peneiras em forma de estrela para expurgar materiais minerais sob um leito de estrelas rotativas para o transporte dos resíduos; 1 estação para separação de materiais leves, como papel e plástico, por fluxo de ar; 1 estação de pré-condicionamento de matérias que já apresentem granulometria desejada; 1 estação para trituração e homogeneização de materiais orgânicos para redução em partículas de aproximadamente 25mm; 1 estação de desidratação de orgânicos, com unidade de alimentação, unidade de desidratação rotativa, unidade de controle de fluxo de ar e separador ciclone; 1 estação de armazenagem e retirada de material orgânico já segregado com capacidade para receber material continuamente por 72 horas, 2 vibradores para melhor homogeneização do resíduo e esteiras de transporte vibratórias para retirada do material em movimentação constante; transportadores gerais; controlador lógico programável (CLP) para gerenciamento do sistema
8479.89.99	Ex 181 - Combinações de máquinas, equipamentos, dispositivos de medição e controle e materiais de tubulação para produção de dióxido de cloro, a partir de clorato de sódio, com capacidade de produção de até 60toneladas/dia, compostas de 1 unidade de geração de dióxido de cloro, composta de 1 gerador construído em titânio, de alimentação axial equipado com tubulação de circulação e tampa de alívio fabricados em titânio, 1 bomba axial com corpo e internos construídos em titânio e 1 reaquecedor tipo casco e tubo, com corpo em aço carbono, espelho e tubos em titânio, 1 conjunto de até 35 bombas centrífugas fabricadas em titânio, aço carbono com ETFE ou aço inoxidável, com acoplamento direto ou magnético, 1 unidade de ventilação com 1 ou mais ventiladores com corpo em FGRV e rotor em titânio, 1 unidade de condensação composta de 2 condensadores de gases, tipo casco e tubo, com corpo em aço inoxidável, espelho e tubos em titânio, 1 unidade de filtragem de cristais contendo até 2 filtros tipo tambor rotativo a vácuo com até 2 tanques separadores e 1 unidade de vácuo dos filtros com até 2 ejetores construídos em titânio, com reator de metátesis em titânio equipado com reaquecedor com corpo em aço carbono e espelho e tubos fabricados em titânio, 1 ejetor de processo construído em titânio, 1 conjunto de dispositivos de controle e segurança de processos composto de válvulas de controle e bloqueio, pneumáticas, de vários diâmetros e materiais e instrumentos analíticos e de variáveis de processo (pressão, vazão, temperatura, nível), 1 conjunto de materiais para interligação hidráulica entre as unidades funcionais acima composto de conjunto de tubulações, válvulas manuais e acessórios de diversos diâmetros e materiais especiais (titânio, PTFE, CPVC, FEP/FRP entre outros)
8479.89.99	Ex 182 - Máquinas automáticas para montagem de componentes de interruptores elétricos (subconjuntos contatos de fase e comuns), com capacidade de montagem maior ou igual a 9.000 componentes por hora, mesa rotativa multiestações, 2 alimentadores de porcas, estação de controle de presença e posição das porcas, alimentador de contatos de fase, alimentador de contatos comuns, estação de controle de presença e posição dos contatos de fase e comuns, alimentador duplo de parafusos, estação de controle de presença e posição dos componentes, estação de descarga e transporte das peças aprovadas, estação de descarga das peças rejeitadas e controle de equipamento vazio para reinício do processo
8479.89.99	Ex 183 - Máquinas automáticas para montagem de componentes de tomadas elétricas (subconjuntos de contato), com capacidade de montagem maior ou igual a 9.000 componentes por hora, mesa rotativa multiestações, 2 alimentadores de porcas, estação de controle de presença e posição das porcas, 2 alimentadores de contatos, estação de controle de presença e posição dos contatos, alimentador duplo de parafusos, estação de controle de presença e posição dos componentes, estação de descarga e transporte das peças aprovadas, estação de descarga das peças rejeitadas e controle de equipamento vazio para reinício do processo
8479.89.99	Ex 184 - Máquinas automáticas, com controlador lógico programável (CLP) para utilização na separação de garrafas plásticas, por tipo de polímero e por coloração, por meio de detecção por espectroscópio de NIR (infravermelho próximo) para detecção dos polímeros e por meio óptico para detecção por coloração, dotadas de esteira de transporte de alta velocidade com sistema de iluminação lateral, com ou sem sensor para detecção de objetos metálicos, com sistema de separação - binários (uma válvula) ou ternários (duas válvulas) por meio de conjunto de solenoides por jato de ar para ejeção em gavetas de saída
8479.89.99	Ex 185 - Máquinas automáticas, rotativas, para retirada de tampas plásticas de rosca em garrafas retornáveis de PET ou vidro, controladas por controlador lógico programável (CLP), com interface de operação através de painel touch screen colorido, com sistema de segurança de acesso, com sistema de detecção e eliminação de garrafas estranhas ao processo através da inspeção por meio de câmera, do contorno, cor, altura, líquido residual, com sistema de injeção de carbonato de sódio ou soda, com velocidade mínima entre 15.000 e 70.000garrafas/h
8479.89.99	Ex 186 - Máquinas com multiestações e sistema transfer para montagem completa e totalmente automática de interruptores elétricos, com capacidade de montagem maior ou igual a 2.700 interruptores por hora, compostas das seguintes estações: carregamento da base; controle visual de presença da base; carregamento do subconjunto contato de fase posição 1; carregamento do subconjunto contato de fase posição 2; carregamento do subconjunto contato comum; posicionamento e controle de presença dos contatos;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

	carregamento do contato móvel tipo P1; carregamento do contato móvel tipo P6; carregamento da tampa dos contatos; aplicação de lubrificante; controle visual da aplicação de lubrificante; carregamento do controle deslizante; verificação de presença do controle deslizante; carregamento do porta-teclas; controle do porta-teclas e fixação do controle deslizante; carregamento da tecla; controle visual da tecla; montagem do porta-tecla na base; teste de funcionamento mecânico; primeiro teste de funcionamento elétrico; segundo teste de funcionamento elétrico; deslocamento da peça a 90°; regulagem dos parafusos dos contatos de fase; regulagem do parafuso do contato comum; descarga nas posições aprovado e rejeitado; posicionamento de produtos acabados em caixas ou em bandejas; controle de equipamento vazio para reinício do processo
8479.89.99	Ex 187 - Máquinas com multiestações para montagem completa e totalmente automáticas de conjuntos de espelhos elétricos, com capacidade máxima de montagem maior ou igual a 1.800 conjuntos por hora (variante conforme a característica do conjunto a ser montado), compostas de: 1 estação de carregamento de suportes de fixação de módulos; 2 estações de carregamento e fixação de módulos diversos; 1 estação de carregamento e posicionamento dos parafusos de fixação dos conjuntos às caixas de luz; 1 estação de carregamento e fixação das placas; descarga de conjuntos rejeitados e descarga de conjuntos aprovados
8479.89.99	Ex 188 - Máquinas de fabricar bio rolos cilíndricos com tela em fibra natural ou sintética, compostas por: 1 abridor de fibra em fardo, sistema de embolo para prensar a fibra, ferramentas de diâmetros de 200 a 500mm para acoplagem na máquina, com motores elétricos em 220 - 380V em 60Hz e painel elétrico e sistema de exaustão de resíduos provenientes do processo e sistema de segurança do operador
8479.89.99	Ex 189 - Máquinas expansoras automáticas de bobinas de estator de máquinas elétricas girantes, com acionamento hidráulico, para bobinas de comprimento máximo de 2.640mm, largura máxima final de 850mm e altura máxima final de 570mm, com tempo de ciclo máximo de 70segundos
8479.89.99	Ex 190 - Unidades para fabricação, pelo sistema carrossel, de anéis pré-moldados em concreto, com diâmetro externo igual ou superior a 10.000mm, diâmetro interno igual ou superior a 9.000mm, espessura de 400mm e comprimento igual ou superior a 1.400mm, a serem utilizados na construção de túneis de metrô escavados por tuneladoras mecânicas, contendo dispositivos eletro-mecânicos para deslocamento dos moldes metálicos sobre trilhos (impulsionadores); sistema de trilhos, que permite o deslocamento dos moldes ao longo da linha de fabricação e da linha de cura térmica, pinça especial com sucção à vácuo para e retirada da peça concretada e curada e pinças mecânicas para pré-estocagem e estocagem dos segmentos concretados, um virador da peça concretada e uma linha de evacuação e sistema para colagem e prensagem da junta de vedação nos segmentos do anel; túnel com sistema de aquecimento, na temperatura máxima igual ou superior a 50ºC, contendo 2 ou mais linhas por onde se deslocam os moldes das peças, cheios de concreto, com capacidade de receber, ao mesmo tempo, 20 ou mais moldes para serem curados (túnel de cura); e controlador lógico programável
8479.89.99	Ex 353 - Obturadores infláveis, para poços de petróleo e gás
8479.89.99	Ex 446 - Dispositivos para utilização no controle de produção de areia proveniente da formação em poços de petróleo e gás, constituídos por tubos microperfurados, telas metálicas, fibras ou malhas sinterizadas
8479.89.99	Ex 475 - Máquinas para amarrar cabeças de bobinas dos estatores de motores elétricos, simultaneamente, com cordonel de "nylon", providas de mesa giratória e sistema de aperto do nó e queima da ponta do cordonel, com velocidade máxima igual ou superior a 120 golpes por minuto
8479.90.90	Ex 022 - Tambores de entrada, construções metálicas soldadas, confeccionadas em chapa de aço laminado especial DIN ST52, rigidamente estruturadas, de peso total aproximado 9.450kg, com formato cilíndrico e extremidades fechadas de diâmetro externo de 2.000mm e largura de 3.320mm, transpassadas axial e concentricamente por um eixo de 360mm de diâmetro e comprimento total de 4.070mm, rebaixados nos últimos 280mm de ambas as suas extremidades para 320mm de diâmetro, posicionados simetricamente em relação à largura (centralizados com o centro da cota 3.320mm) do cilindro, a estrutura é montada a partir de um cilindro de chapa de aço de largura 3.320mm e um diâmetro externo de 2.000mm, reforçado por nervuras de aço soldadas em toda a extensão de sua superfície interior e precisamente usinado em toda a sua superfície exterior de forma a garantir um coeficiente de atrito μ = 0,14, ambas as extremidades do cilindro são seladas por sólidos discos soldados, também confeccionados em chapa de aço, de espessura aproximada de 2pol e de diâmetro externo usinado de 2.000mm e mesmo coeficiente de atrito, com furos centrais de aproximadamente 360mm de diâmetro por onde passa concentricamente o eixo de 360mm de diâmetro
8480.41.00	Ex 005 - Insertos postiços de aço sinterizado para moldes de injeção, com peso líquido maior ou igual a 0,2kg mas menor ou igual a 8kg
8480.60.00	Ex 011 - Moldes metálicos para fabricação de aduelas e peças de apoio de trilhos (inverts) em concreto pré-moldado, para construção de túneis de metrô escavados por tuneladoras mecânicas, com precisão dimensional dos moldes em suas diversas partes igual ou menor que ±3,0mm, contendo dispositivos para fechamento e abertura, sistemas de ajuste autobloqueantes, vibradores acionados por ar comprimido e rodas para deslocamento
8480.71.00	Ex 035 - Matrizes para produção de dentes artificiais de acrílico para dentaduras, por processo de compressão (prensagem), confeccionadas com aço inoxidável endurecido, com até 100 cavidades anteriores e/ou posteriores, fabricadas em centro de usinagem de alta velocidade, através de arquivos digitalizados em 3D, compostas de 3, 4 ou 5 discos cilíndricos de 128mm de diâmetro máximo exterior, com 1 altura máxima para 2 peças superpostas entre 30 e 35mm
8480.71.00	Ex 036 - Moldes completos de injeção e condicionamento de pré-formas em politereftalato de etileno (PET), com 6 cavidades, para pós-geração de embalagens biorientadas, utilizados em sistema de moldagem por injeção, estiramento e sopro simultâneos, com canal quente e construção de cavidade e machos em aço de alta resistência a choques térmicos
8480.71.00	Ex 037 - Moldes parciais de sopro e condicionamento, com 6 cavidades, para fabricação de embalagens plásticas sopradas em politereftalato de etileno (PET), biorientadas, utilizados em sistema de moldagem por injeção, estiramento e sopro silmutâneos, construção em alumínio de alta resistência mecânica e demais partes (estiradores, fundo e machos de sopro) em aço estrutural de alta resistência mecânica
8481.10.00	Ex 002 - Válvulas reguladoras, redutoras de pressão, proporcionais para transmissão de óleo hidráulica, pré-operadas, sem "feedback" elétrico de posição, com pressão máxima de operação de 315bar e vazão máxima de 300litros/min
8481.10.00	Ex 003 - Válvulas reguladoras, limitadoras de pressão, proporcionais para transmissão de óleo hidráulica, pré-operadas, sem "feedback" elétrico de posição, com pressão máxima de operação de 350bar e vazão máxima de 400litros/minuto
8481.20.90	Ex 007 - Válvulas hidráulicas direcionais, com função 4/2 vias ou 3/2 vias, com operação "on/off" por solenóide, alavanca, controle proporcional, com vazão nominal de 15, 30 ou 50 litros por minuto, com pressão máxima de trabalho de 310bar, com tratamento bicromatizado
8481.40.00	Ex 002 - Válvulas de segurança de sub-superfícies, de pistão, para utilização em poços de petróleo e gás, destinadas ao fechamento de emergência do tipo "fail-safe" (contra falhas) visando deter o fluxo do fluído do poço, através de fechamento de emergência usando pressão hidráulica e pressão de trabalho igual ou superior a 5.000psi
8481.40.00	Ex 003 - Dispositivos de controle de fluxo de óleo e gás em fundo de poço, para pressão de trabalho até 10.000psi, operados por controle remoto com sistema de atuação por pressão hidráulica diferencial, fabricados em aços ligas especiais
8481.80.99	Ex 017 - Válvulas de isolamento de formação de furo de poço "monobore" (furo único) utilizadas na completação de poços em águas profundas, com multiciclos de abertura, tipo esférica e pressão de trabalho igual ou superior a 5.000psi
8481.90.90	Ex 011 - Câmaras de acondicionamento de válvulas de controle eletrohidráulicas, dotadas de orifícios para entrada de lama de perfuração para acionamento de válvulas de teste de formação e de circulação de poço de petróleo e gás
8483.40.10	Ex 015 - Redutores de velocidade epicicloidal de 3 estágios, para auto-betoneira com capacidade máxima de 12m³, predispostos para serem acionados por motor hidráulico ou elétrico, com torque máximo de saída de 75.000Nm, redução 1:130 e rotação máxima na entrada de 3.000rpm
8483.40.10	Ex 017 - Moto-redutores planetários compactos, para acionamento de veículos de rodas e esteiras, acoplados com motor hidráulico com deslocamento volumétrico de até 355cm³/revolução, flanges preparadas para receber motores embutidos, possuindo múltiplos estágios planetários, com freio de estacionamento multiplicador de até 1.450Nm, prisioneiros de fixação da roda já montados, relação de redução até 1:421,7 e torque de saída de 7 a 450kNm
8501.52.90	Ex 001 - Motofusos para usinagem de produtos ferrosos e não ferrosos com porta-ferramentas caracterizados por: acionamentos síncronos e assíncronos, rotações máximas entre 6.000 e 30.000 1/min, potências entre 19 e 80kW, torques entre 20 e 1.270Nm, diâmetros externos entre 150 e 360mm, 1 ou 2 canais para a conexão de lubro-refrigeração com pressão máxima de 80 e 140bar com interface para ferramentas de cones HSK63, HSK100.
8514.10.10	Ex 056 - Equipamentos de cocção de alta eficiência, elétricos, tipo industrial, dotados de sistemas inteligentes atualizáveis por pendrive ou conexão remota, capazes de reconhecimento automático do tipo, tamanho e carga dos alimentos, com: autor-regulação de variáveis como temperatura, umidade, tempo e fluxo dinâmico do ar, sem necessidade de supervisão humana; medições e regulações realizadas a cada segundo na cabine de cocção através de sistemas precisos de controle de umidade relativa a cada 1%; controle ativo de desumidificação; controle automático e preciso de temperatura com máxima constante e garantida de 300°C e possibilidade de cocção precisa com controle de delta T (diferença entre a temperatura da cabine de cocção e o núcleo do alimento); desvio máximo de 1°C para cozimentos lentos; alto fluxo de geração de vapor; controle automático de intensidade e modo de circulação do fluxo de ar; ventilador com 5 níveis de velocidade multidirecional para distribuição de calor com homogeneidade de resultados em todos os níveis da cabine interna em cocções de cargas completas; sistema de autolimpeza e descalcificação totalmente automático com pré-diagnóstico orientativo do nível de limpeza necessário; painel de controle policromático de alta resolução customizável, com sistema autodidata e adaptativo nos parâmetros de resultado em cada processo de cocção, de acordo com a usual escolha do operador (default autoajustável) e funções de ajuda automatizadas, interativas e ilustrativas; sistema de diagnóstico preventivo de possíveis problemas técnicos; controle de parâmetros para altitudes diferentes do nível do mar propiciando eficiência na cocção e economia de energia; possibilidade de impressão de relatórios gerenciais, APPCC e diagnóstico técnico para manutenção
8515.21.00	Ex 103 - Equipamentos automáticos de solda a ponto por resistência, com comando de inversor de frequência de 1.000Hz e controle adaptativo, utilizados em linhas de produção automáticas, controle e ajuste automático da corrente e tempo de solda, dotados de transformador, módulo de comunicação, unidade de refrigeração a ar, disjuntor de proteção contra sobre corrente e relé de segurança
8515.31.90	Ex 003 - Equipamentos de operação para soldagem de pinos, utilizando o processo de ignição por afastamento e pela abertura de arco elétrico, com uma ou mais fontes de energia e comando, um ou mais alimentadores de pinos, uma ou mais pistolas de solda semiautomática ou cabeçote de solda automática, uma ou mais mangueiras de alimentação, cabos de ligação (cabos de massa, cabos de solda, cabo de comando), contato para aterramento e tubos de ar
8515.39.00	Ex 002 - Equipamentos de operação manual para soldagem de pinos, utilizando o processo de ignição por afastamento e pela abertura de arco elétrico, com uma ou mais fontes de energia e comando, com uma ou mais pistolas de solda manual, um ou mais conversores de sinais, cabo de solda, cabo de massa e contato para aterramento
8515.80.90	Ex 024 - Máquinas para soldar/selar e cortar tubos de cobre, com solda por ultra-som, com capacidade de solda e corte de tubos na faixa de 2 a 12,5mm, de diâmetro externo sem a necessidade de troca das ferramentas
8515.80.90	Ex 032 - Máquinas de solda de topo pelo processo de faiscamento para serras de fita de aço carbono, aços ligados com largura igual ou superior a 3mm mas inferior ou igual a 210mm, com ou sem pirômetro, com fixação das lâminas manual ou hidráulica
8604.00.90	Ex 033 - Máquinas reguladoras e distribuidoras de lastro para linhas férreas corridas, com motor diesel refrigerado a água, diâmetro da roda de 730mm e com velocidade máxima autopropelida de 60km/h
8604.00.90	Ex 039 - Equipamentos automáticos sobre trilhos para elevação dos trilhos e posicionamento das placas de apoio em vias lastreadas de bitola de 1,60metros
8604.00.90	Ex 040 - Equipamentos autopropelidos sobre trilhos para inserção e retirada de dormentes de via permanente ferroviária de bitola de 1,60metros, com força de extração de 9.389,36kg (20.700Ibs) e força de inserção de 5.851,34kg (12.900Ibs)
8604.00.90	Ex 041 - Guindastes autopropelidos sobre trilhos para movimentação de dormentes de via permanente ferroviária de bitola de 1,60metros, com capacidade máxima de elevação de 544kg (1.200Ibs) a 7.315mm (24fts) do centro da via
8704.10.90	Ex 027 - Caminhões tipo dumper concebidos para uso fora de estrada, tração 6 x 4, com capacidade de carga útil nominal superior a 40toneladas

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

8905.10.00	Ex 001 - Dragas de sucção e recalque, comprimento total 41.50m, largura 7,80m, profundidade 2,00m, porção imersa do casco 1,40m, capacidade de dragagem 500m³ de sólidos/hora, profundidade máxima de dragagem a 45°:17m, largura de dragagem 45m, distância de recalque 800m, diâmetro de sucção da bomba 600mm, diâmetro de descarga da bomba 550mm, potência de propulsão: 1 motor de 895kW a 1.800rpm, com pontões laterais, desagregador, gerador auxiliar de energia, tubulações, equipamentos de combate a incêndio e ferramentas
9015.10.00	Ex 001 - Aparelhos para determinar a altura das nuvens em relação à terra (telêmetros de teto), automáticos, próprios para operarem em estações meteorológicas
9015.80.90	Ex 002 - Medidores de visibilidade meteorológica (transmissômetros), compostos de aparelho transmissor de luz e 1 ou 2 aparelhos receptores, automáticos, próprios para operarem em estações meteorológicas
9015.90.90	Ex 001 - Adaptadores para ferramentas "MWD" (Medição Durante a Perfuração) de aquisição e transmissão de dados em tempo real de inclinação e direção de poços de petróleo e gás
9018.50.90	Ex 027 - Aparelhos oftalmológicos para diagnóstico de aberrações oculares, para medição da ótica do olho e cálculo das aberrações (distorções óticas), por meio do princípio de "Tscherning"
9018.90.10	Ex 001 - Aparelhos microprocessados para extração, circulação, separação e coleta de componentes do sangue, de fluxo contínuo e sistema fechado, com capacidade para realizar procedimentos com punção dupla e para administrar anticoagulante automaticamente, de acordo com parâmetros individualizados de cada doador ou paciente, com fluxo contínuo de acesso/retorno sangüíneo máximo igual ou superior a 130ml por minuto, com ou sem controle e informação do processo de leucoredução "on-line" e painel de controle móvel
9018.90.10	Ex 006 - Equipamentos para extração, circulação, separação e coleta automáticas e simultâneas de múltiplos componentes do sangue, computadorizados, com controle, do tipo "touch-screen", das funções automáticas, para serviço de hemoterapia
9019.20.10	Ex 001 - Concentradores de oxigênio para uso em medicina domiciliar
9019.20.90	Ex 003 - Geradores de fluxo contínuo para as vias aéreas respiratórias
9022.29.90	Ex 002 - Medidores mássicos de leitura de fluxo líquido ou gasoso para medição contínua das fases fluidas individuais (óleo, água, gás), presentes nas etapas de exploração e produção de poços de petróleo e gás, por meio de venturi com fonte de raio gama, com caixa de junção e computador de vazão, fixos ou móveis, montados ou não em plataforma de arrasto ("skid") com ou sem: detector óptico de fases, tubulação especial de entrada e saída, painel elétrico e cabo de força, porém sem fonte radioativa
9022.90.90	Ex 005 - Cabeças de tomógrafo de coerência óptica (OCT) para aquisição de imagens da parte anterior e posterior do olho humano
9027.10.00	Ex 032 - Equipamentos de monitoramento de emissões contínuas, para unidade conversora de amônia, com tecnologia de infravermelho por transformada de Fourier para análise de NO_X/SO_2/umidade, instalação tipo "hot-wet", condições de entrada de amostra de gás: pressão de 0,9 a 1,1bar, temperatura de 180ºC +/-2ºC e taxa de fluxo de 250 l/h
9027.10.00	Ex 033 - Sondas refrigeradas a água de monitoramento de composição química de gases, temperaturas e pressão no interior de alto-fornos, hidraulicamente operadas, equipadas com sistema elétrico e de controle, para aplicação em controle de processos de alto-forno a coque de volume interno 3.284m³
9027.30.20	Ex 029 - Espectrofotômetros de processo, com absorção de radiação ultravioleta, com compensação de interferências por presença de vapores de enxofre na amostra, lâmpada de xenônio por eletrodo estabilizado, para análise de relação de H_2S/SO_2, com classificação de área IEC, zona II, grupo IIC e faixa de medição de 0 a 5% mol de SO_2
9027.50.20	Ex 060 - Aparelhos automáticos para a detecção quantitativa e qualitativa de sequências de ácidos nucleicos utilizando análises em tempo real através de métodos químicos PCR, a base de fluorescência.
9027.50.20	Ex 061 - Sistemas automatizados projetados para executar a preparação de amostras de ácido nucleico com a utilização de reagentes de finalidade geral e de uma plataforma de gerenciamento automatizado de líquidos, com capacidade de processamento de até 96 amostras simultaneamente
9027.50.90	Ex 052 - Analisadores automáticos para realização de testes de coagulação em plasma humano citratado com metodologia microcentrífuga nefelométrica com canais para leitura coagulométrica, cromogênica e imunológica através de leitura com comprimento de onda de 405 e 660nm, com 2 probes de aspiração
9027.50.90	Ex 053 - Analisadores automáticos e computadorizados para realização de testes de coagulação em plasma humano citratado, com metodologia de leitura coagulométrica, cromogênica e imunológica com unidade ótica de leitura com comprimento de onda de 671nm, com capacidade para 800 cuvetas de reação em tubo primário de diversos tamanhos e sem necessidade de adaptadores, para realização de testes de coagulação
9027.50.90	Ex 054 - Aparelhos para medição de radiância (espectroradiometro) dentro do espectro infra-vermelho (IV), trabalha na faixa de 1 a 14ìm de comprimento de onda, sendo constituído de unidade de sensoriamento e unidade de controle digital dedicada
9027.50.90	Ex 078 - Sistemas automatizados projetados para executar a preparação de amostras de ácido nucleico com a utilização de reagentes de finalidade geral e de uma plataforma de gerenciamento automatizado de líquidos, com capacidade de processamento de até 24 amostras simultaneamente
9027.80.99	Ex 082 - Analisadores automáticos de gasometria sanguínea, eletrólitos, metabólitos e hematócrito, por tecnologia de biosensores, utilizando cartuchos multiuso contendo todos os componentes necessários ao funcionamento do sistema
9027.80.99	Ex 097 - Analisadores de partículas para medição de fluxo, com densímetro incorporado, para medição de granulometria em polpa de minérios
9030.39.90	Ex 007 - Máquinas para teste elétrico de placas de circuito impresso não montadas
9030.39.90	Ex 013 - Equipamentos para teste elétrico através de pontas de teste móveis para placas de circuitos impressos não montadas
9030.40.90	Ex 017 - Aparelhos localizadores de falhas e medição de atenuação óptica em sistemas de telecomunicações por fibras ópticas (OTDR- "Optical Time Domain Reflectometer", refletor óptico por domínio de tempo)
9031.10.00	Ex 001 - Balanceadores dinâmicos de rebolos, compostos de unidade eletrônica, com teclado e membrana e display de cristal líquido; cabeça balanceadora e sensor de vibração, para serem empregados junto a máquinas retificadoras de metal
9031.10.00	Ex 021 - Máquinas não rotativas para balanceamento estático de rotores, para peças com peso menor ou igual a 200kg e diâmetro menor ou igual a 1.500mm, com tempo de medição menor ou igual a 5 segundos
9031.10.00	Ex 022 - Máquinas automáticas para medição da excentricidade do eixo de inércia de virabrequins totalmente brutos (sem usinagem), com transferência dos dados de deslocamento em 2 componentes por plano em formato numérico para centro de usinagem, para rotores com diâmetro de giro máximo de 220mm, comprimento compreendido entre 300 e 800mm e peso menor ou igual a 50kg
9031.10.00	Ex 043 - Máquinas para medição, correção e checagem de balanceamento de conjuntos montados de turbocompressores, para peças com peso máximo igual a 10kg, diâmetro máximo do compressor/turbina igual a 100mm e rotação máxima de balanceamento 250.000rpm
9031.20.90	Ex 028 - Bancos de ensaio e testes funcionais em unidades de comando eletrônico (ECU) de sistema de freio antibloqueio (módulos ABS), com sistema de simulação controlado por computador
9031.20.90	Ex 067 - Provadores compactos para calibração de medidores de vazão de fluidos líquidos, com diâmetro de entrada e saída igual ou superior a 4", mas inferior ou igual a 16", fluxo máximo igual ou superior a 334m³/h, mas igual ou inferior a 4.531m³/h
9031.49.90	Ex 091 - Equipamentos para avaliação de geometria do veículo completo, com medição sem contato a laser, para linha de produção de veículos, com avaliação de convergência total e individual dos eixos dianteiro e traseiro, com ou sem avaliação de cambagem individual e diferença de cambagem dos eixos dianteiro e traseiro, com ou sem avaliação do ângulo de desvio em marcha "thrust angle", com ou sem avaliação da altura do veículo, com compensação de alinhamento do volante e sistema automático de centralização do veículo
9031.49.90	Ex 122 - Máquinas computadorizadas para inspeção ótica de continuidade das trilhas em placas de circuito impresso, por meio de comparação ótica entre a imagem padrão e a imagem da placa de inspeção, com largura mínima da linha de 1,8 mil (45µm)
9031.49.90	Ex 074 - Analisadores de defeitos, tamanhos e forma de grãos de polímeros através de análise ótica com utilização de câmeras digitais e controle digital microprocessado, montados em base metálica
9031.49.90	Ex 093 - Máquinas de inspeção de filmes de embalagens dispostos em rolos, com 2 guias de filme com câmeras ópticas CCD acopladas, com bancada de emenda, com 1 eixo bobinador e outro desbobinador para bobinas com diâmetro máximo de 1.350mm, largura de 400mm e massa de 450kg, com velocidade máxima do filme de 1.200m/min
9031.49.90	Ex 109 - Combinações de máquinas para análise granulométrica extremamente fina de minério, com medição por difração a laser, com amostrador secundário, diluidor de amostras, tubo de laser, receptor óptico e painel de controle local
9031.49.90	Ex 138 - Máquinas para inspeção visual e detecção de defeitos na superfície interna de bronzinas bimetálicas de aço com camada anti-fricção de bronze ou bronzinas bimetálicas de aço com camada anti-fricção de alumínio de diâmetro interno mínimo de 38mm e diâmetro externo máximo de 90mm, largura mínima de 13mm e largura máxima de 35mm, espessura mínima de 1,4mm e espessura máxima de 3,6mm, com capacidade de detectar porosidades, deformações, riscos, batidas e trincas maiores ou igual a 0,2mm compostas de 2 câmeras de alta resolução, 1 dispositivo óptico, 1 computador industrial com monitor, 1 sistema de iluminação com lentes, 1 esteira transportadora para descarga das bronzinas aprovadas, 1 esteira transportadora para descarga das bronzinas rejeitadas, 2 desmagnetizadores instalados nas esteiras de saída das bronzinas com magnetismo máximo permissível de +/-3Gauss, 1 painel elétrico e 1 sistema de proteção com cabine intertravada de segurança, com capacidade de inspecionar 80peças/min
9031.49.90	Ex 181 - Aparelhos com sistema digital de observação e inspeção óptica de bandas em movimento dotados de 2 câmeras de resolução de 5 "megapixels", ampliação de até 50 vezes, "flash" de luz difusa, para inspeção de materiais, tensão de alimentação do monitor entre 100 e 240V, temperatura ambiente da câmara igual ou superior a 5ºC mas inferior ou igual a 45ºC e memória central de 2GB
9031.49.90	Ex 182 - Aparelhos com sistema digital de observação e inspeção óptica de bandas em movimento com 4 câmaras de resolução de 5MP, ampliação de até 50 vezes e flash de luz difusa, para inspeção de materiais, com computador dedicado, monitor e teclado
9031.49.90	Ex 183 - Aparelhos ópticos para obtenção de parametrizações para produção de lentes de grau, na metodologia de "free form" em mono e multifocais.
9031.49.90	Ex 184 - Combinações de máquinas para inspeção de defeitos em garrafas de vidro, microprocessada, de alta velocidade, até 250 garrafas/minuto, compostas de: sistema de processamento de imagens IPS, câmeras óticas e respectivas fontes de luz, 3 postos de inspeção com sistema de movimentação, posicionamento servoassistido, transferência e manipulação de garrafas de vidro, cada um com 5 estações para a inspeção de verticalidade, fissuras, irregularidades na superfície de vedação, ovalização e irregularidades da superfície do fundo de garrafas de vidro, destinadas à operação em área fria e com sistema de rejeito de peças defeituosas
9031.80.20	Ex 089 - Máquinas para medição tridimensional de peças mecânicas, por comando numérico computadorizado (CNC), por pontos individuais ou "scanning" com cursos de medição X, Y e Z de 700, 900 e 500mm ou mais, respectivamente
9031.80.20	Ex 117 - Equipamentos para medição tridimensional (3D) de cargas de madeira sobre transporte terrestre, para medição de volume estéreo e sólido das cargas, dotados de câmeras a laser para a digitalização dos veículos carregados, com capacidade para medir veículos com comprimento máximo de 30m a uma velocidade máxima de 6km/h, duração típica de um evento de medição de 1,5min (30s para passagem do veículo e 60s para realização de cálculos), exatidão de 98% e de precisão de 98%
9031.80.20	Ex 118 - Equipamentos para medição tridimensional (3D) de cargas de madeira sobre transporte terrestre, tipo pórtico, para medição de volume estéreo e sólido das cargas, dotados de câmeras a laser para a digitalização dos veículos carregados, com capacidade para medir veículos com comprimento máximo de 30m a uma velocidade máxima de 5km/h, duração típica de um evento de medição de 1min (30s para passagem do veículo e 30s para realização de cálculos), erro de exatidão de 1% e de precisão de 1,5%
9031.80.99	Ex 003 - Comparadores eletrônicos de grandezas dimensionais mecânicas, para medir peças metálicas durante o processo de usinagem em máquinas retificadoras, com escala de 50-0-10 milésimos de milímetro e comutação automática para escala dez vezes maior, composto de unidade eletrônica com indicação por meio de ponteiro, cabeça de medição, carro hidráulico, braços e apalpadores
9031.80.99	Ex 274 - Auto-colimadores responsáveis por gerar um padrão de imagem com características de um objeto posicionado no infinito dentro do espectro infravermelho (IV), para checar o alinhamento de sistema ópticos que atuam no comprimento de onda do infra-vermelho com precisão de 50µrad

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9031.80.99	Ex 398 - Equipamentos computadorizados para avaliação da uniformidade de pneumáticos, através da medição, classificação e marcação de pneus de acordo com a variação de força, concentricidade e aparência lateral, contendo estação de lubrificação, estação de medição, estação de marcação, painéis de acionamento e controle, esteiras de entrada e saída, estrutura metálica e interligação eletromecânica
9031.80.99	Ex 399 - Equipamentos para medição e controle automático da espessura dos filmes plásticos, utilizados na extrusora tipo balão para determinação da espessura, com escaneamento por meio de sensor capacitivo para medição da espessura e gramatura total do filme e permitindo configurações que variam em faixas entre 700 a 2.500mm de diâmetro útil de escaneamento; com elementos aquecedores e resfriadores para o controle térmico localizado em secções da matriz de extrusão, com interface de visualização e controle eletrônico
9031.80.99	Ex 400 - Máquinas para controle de uniformidade de pneumáticos, com diâmetro máximo de 1.020mm, largura máxima do talão de 356mm, amplitude de ajuste de 127mm, pressão de inflação de 550kPa e carga do pneu de 1.800daN, dotadas de conjunto de lubrificação com transportador de correias de entrada, conjunto de controle, separador (sorter), com transportador de correias de saída, sistema de medição a laser (TGIS) e painéis de acionamento
9031.90.90	Ex 002 - Instrumentos de medição computadorizados para máquinas de balanceamento estático e dinâmico, com medição de força ou deslocamento, processamento de sinais de velocidade de vibração, aceleração e deslocamento, faixa de rotação entre 100 e 100.000rpm, faixa de medição do desbalanceamento de 1:2.000.000, com respectivo monitor com função "touchscreen", incluindo cálculo de tolerância conforme ISO 1940, calibração permanente de máquina e calibração específica de rotores, exibição do desbalanceamento em componentes, uniformemente distribuídas ou não, exibição numérica e vetorial, indicação de posicionamento angular, função "logbook", marcação dos valores medidos, ciclo sobreposto, permite operação simultânea de duas máquinas, modo de medição de "run-up", modo de medição da velocidade de vibração, em uma ou duas vezes a freqüência, classificação de pesos, exibição on-line de diagramas de "bode" e "nyquist"

§ 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 30 de junho de 2014, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre os referidos Bens de Capital, na condição de novos.

§ 2º Os bens que se enquadrem nas descrições dos Ex-tarifários a que se refere este artigo e que sejam usados ou remanufaturados, ou recondicionados, ou submetidos a qualquer tipo de reforma, poderão ser importados nestas classificações tarifárias, mas não terão direito a usufruir da redução da alíquota do imposto de importação, obedecida a legislação especifica para importação de bens usados.

Art. 2º O Ex-tarifário nº 162 da NCM 8479.89.99, constante da Resolução CAMEX nº 48, de 11 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

8479.89.99	Ex 162 - Máquinas automáticas para separação de garrafas plásticas por tipo de polímero e por coloração, por meio de detecção por espectroscópio de NIR (infravermelho próximo) e de luz, compostas de: esteira de transporte de alta velocidade, com ou sem eliminação de contaminação metálica, células de detecção e conjunto de solenóides de separação e ejeção por jato de ar

Art. 3º O Ex-tarifário nº 005 da NCM 8709.19.00, constante da Resolução CAMEX nº 57, de 9 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

8709.19.00	Ex 005 - Veículos autopropelidos para transporte a pequenas distâncias de estruturas de grandes dimensões e de peso aproximado de 204 a 380 T (160 a 320 T de carga - blocos mais 44 a 60T- peso morto), utilizados em áreas de construção naval (estaleiros) e em operações portuárias, não concebidos para o transporte de mercadorias em estrada ou em vias públicas; com plataforma de carga apoiada sobre 2 linhas longitudinais e 3 a 6 eixos totalizando 6 a 12 suspensos, ou seja, 6 a 12 truques, sendo que o peso da carga por eixo é de 32.000 a 34.000kg

Art. 4º O Ex-tarifário nº 003 da NCM 8609.00.00, constante da Resolução CAMEX nº 85, de 9 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

8609.00.00	Ex 003 - Contêineres para transporte de gases comprimidos, com 40 pés de comprimento, de largura igual ou superior a 6 pés e altura igual ou superior a 4 pés, com 8 a 12 cilindros de pressão sem costura de aço

Art. 5º Os Ex-tarifários nº 025, 026 e 27 da NCM 8414.10.00, constantes da Resolução CAMEX nº 96, de 9 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

8414.10.00	Ex 025 - Bombas de vácuo de parafusos a seco, com ou sem motor, com capacidade nominal maior ou igual a 70m³/h e menor ou igual a 2.500m³/h, vácuo final maior ou igual a 0,01hPa(mbar) e menor ou igual a 20hPa(mbar)
8414.10.00	Ex 026 - Bombas de vácuo tipo "roots", com ou sem motor, com capacidade nominal maior ou igual a 250m³/h e menor ou igual a 11.600m³/h, pressão diferencial máxima maior ou igual a 25hPa(mbar) e menor ou igual a 100hPa(mbar)
8414.10.00	Ex 027 - Bombas de vácuo de lóbulos de garras a seco, com ou sem motor, com capacidade nominal maior ou igual a 40m³/h e menor ou igual a 580m³/h, vácuo final maior ou igual a 20hPa(mbar) e menor ou igual a 250hPa(mbar)

Art. 6º O Ex-tarifário nº 049 da NCM 8514.10.10, constante da Resolução CAMEX nº 1, de 12 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

8514.10.10	Ex 049 - Combinações de máquinas para têmpera de vidros planos e curvos, operando em linha através de transportador por rolos cerâmicos, de dupla direção, compostas de: 1 seção de aquecimento, com forno operando através de resistências elétricas localizadas em suas partes superiores móveis, fornecendo 2 zonas de aquecimento controladas separadamente, que são balanceadas num sistema equilibrado de temperatura por ar comprimido; 1 seção de modelagem e resfriamento rápido, para têmpera de vidros curvos com raios mínimos de 300mm, dimensões máximas compreendidas entre 1.200 e 2.850 x 600 e 3.000 mm e com espessuras na faixa de 4 a 19mm; 1 seção de modelagem e resfriamento rápido, para têmpera de vidros curvos com raios mínimos de 750mm, dimensões máximas de 1.220 x 1.500mm, com espessuras na faixa de 4 a 19mm, ambas operando com sistema automatizado controlado por controlador lógico programável (CLP), modelagem por transmutação com arco ajustável de roletes sob pressão e resfriamento brusco localizado, sem a necessidade de moldes, aplicação do ar de arrefecimento através de resfriadores rápidos fixados entre os roletes; 1 seção de resfriamento rápido, para têmpera de vidros planos com dimensões compreendidas entre 1.220 e 2.850 x 2.500 e 6.000mm, com espessuras na faixa de 4 a 19mm, com sistema automatizado de resfriadores rápidos fixados acima e abaixo da linha de roletes, para aplicação de ar de arrefecimento, controlado por controlador lógico programável (CLP); 2 seções de carregamento/descarregamento, com unidade motora elétrica, dotada de inversor AC para variação do sentido e da sua velocidade; 1 sistema de ventilação, destinado ao fornecimento de arrefecimento, com 2 ventiladores centrífugos, gabinetes de controle, inversor de ventilação, válvulas de ar para têmpera plana, coletor de ar, equipamentos de regulagem dos resfriadores rápidos de têmpera curva e rede de condutores de ar; 1 sistema para operação e controle do sistema de aquecimento do sistema de suprimento de ar e do sistema de alarme às situações emergenciais, operando com computador de controle industrial assistido por controlador lógico programável (CLP)

Art. 7º O Ex-tarifário nº 005 da NCM 8433.20.90, constante da Resolução CAMEX nº 34, de 17 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

8433.20.90	Ex 005 - Plataformas de corte de discos rotativos, para corte de culturas eretas de porte alto e baixo como milho, sorgo, aveia e outros, com largura de trabalho igual ou superior a 4,5m, para corte em qualquer direção (em linhas ou não), com fechamento hidráulico das secções laterais para transporte, próprias para aplicação em forrageiras autopropelidas

Art. 8º Os Ex-tarifários nº 149 da NCM 8428.90.90 e nº 028 da NCM 8414.10.00, constante da Resolução CAMEX nº 37, de 11 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 13 de junho de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

8428.90.90	Ex 149 - Combinações de máquinas para transporte e posicionamento de chapas de vidro plano, compostas de: transportadores sincronizados de rolos revestidos e dispositivos de segurança para entrada de chapas de dimensões compreendidas mínimas de 2,54 x 3,66m e máximas de 3,21 x 6,0m; 1 conjunto manipulador com quadro de ventosas para alimentação das chapas na esteira, com eixos (Y) x (Z) x (A); 1 conjunto manipulador com quadro de ventosas para retirada e empilhamento das chapas na saída da esteira, com eixos (Y) x (Z) x (A) x (B); 7 painéis de comando com interface homem-máquina (IHM) com controle computadorizado através de programa de supervisão com controlador lógico programável (CLP), 11 púlpitos de operação remota
8414.10.00	Ex 028 - Bombas de vácuo, rotativas, de palhetas lubrificadas a óleo, com ou sem motor, com capacidade nominal maior ou igual a 160m³/h e menor ou igual a 1.920m³/h, vácuo final maior ou igual a 0,1hPa (mbar) e menor ou igual a 0,3hPa (mbar)

Art. 9º Os Ex-tarifários nº 023 da NCM 9031.80.99, nº 042 e nº 041 da NCM 8480.71.00, nº 001 da NCM 8407.90.00, nº 041 da NCM 8440.10.90, nº 028 da NCM 8438.20.19, nº 128 da NCM 9031.49.90, nº 010 da NCM 8440.10.90, nº 001 da NCM 8443.91.10 e nº 047 e 033 da NCM 8465.99.00, constantes da Resolução CAMEX nº 48, de 5 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

9031.80.99	Ex 023 - Equipamentos de termografia, microprocessados, para análise e monitoramento de equipamentos e instalações através de radiação infravermelha para detecção, verificação e detecção/verificação das condições térmicas do material inspecionado, com faixa de operação térmica compreendida entre -40 a 3.000ºC
8480.71.00	Ex 042 - Moldes de 72 cavidades para injeção de preformas de politereftalato de etileno (PET) de 22g, com variação de peso de +/-0,3g, variação de espessura menor que 0,12mm, com capacidade de injeção de 72 peças por ciclo e ciclo de 10,8 segundos, com placa extratora para retirada de preformas de 3 posições, "Coolpik" para extração de calor, com capacidade de sopro e resfriamento simultâneos
8480.71.00	Ex 041 - Moldes de 48 cavidades para injeção de preformas de politereftalato de etileno (PET) de 60g, com variação de peso de +/-0,4g, variação da espessura menor que 0,12mm, com capacidade de injeção de 48 peças por ciclo e ciclo de 25,3 segundos, com placa extratora para retirada de preformas de 3 posições, "Coolpik" para extração de calor, com capacidade de sopro e resfriamento simultâneos
8407.90.00	Ex 001 - Motores de combustão interna de 2 tempos operados com mistura de gasolina e óleo 2T na proporção de 50:1, monocilindro, deslocamento do pistão compreendido entre 48,6 e 64,7cc, diâmetro x curso do pistão compreendido entre 44 x 35mm, potência compreendida entre de 3,7 e 4,6HP a 7.500rpm, torque máximo compreendido entre 3,13 e 4,2Nm, com refrigeração por meio de ventilação forçada por ar, carburador de diafragma com bomba pulsante, ignição eletrônica, partida manual por meio do cordel autorretrátil
8440.10.90	Ex 041 - Combinações de máquinas para produção de miolo do livro para uso na indústria gráfica em processo de fabricação de livros de capa dura, com capacidade máxima igual ou superior a 1.800ciclos/h, espessura compreendida entre mínimo de 2mm e máximo de 80mm, compostas de: sistema de recebimento do bloco de livro costurado; prensagem da lombada; colocação das guardas; aplicação de reforço; colagem; secagem e corte trilateral

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

8438.20.19	Ex 028 - Combinações de máquinas para produção de barras alimentícias de diversos tipos, com capacidade máxima para 6 camadas de diferentes materiais, produção máxima de 1.860kg/h, velocidade máxima de formação de 3m/min, compostas de: 1 depositador constituído de 3 rolos, com 2 caminhos para rolagem da massa; 1 depositador "coextrusor" para deposição de 2 massas de alta viscosidade em diferentes formatos; 1 sistema de corte transversal com faca de 1mm, com capacidade máxima de 250cortes/ minuto; 1 sistema universal de afastamento das fieiras de 800mm de largura para 1.300mm de largura, com máximo de 48 fileiras; 1 sistema de recobrimento; 1 sistema de resfriamento por água, com temperatura de -2°C, isento de "freon"; controles integrados e controlador lógico programável (CLP)
9031.49.90	Ex 128 - Equipamentos eletrônicos (scanners) para medição de grandezas físicas ou químicas de papel ou celulose, para efetuar 1 ou mais medições dependendo do tipo de papel ou celulose (gramatura, carga mineral, umidade, espessura, brilho, cor, maciez, porosidade), compostos de: 1 ou mais plataformas de medição (estrutura do scanner), 1 ou mais sensores de medição por scanner, painéis de interface para cada scanner externos ou integrados em uma estrutura, 1 ou mais servidores de medição, com ou sem estação de
8440.10.90	Ex 010 - Máquinas encadernadoras para lombada quadrada, para produção de livros com espessura igual ou superior a 1mm mas inferior ou igual a 80mm, velocidade igual ou superior a 4.000exemplares/ hora mas inferior ou igual a 18.000exemplares/hora, com ou sem ajuste automático de formato
8443.91.10	Ex 001 - Barras de umectação para emissão de spray controlado de solução de fonte, utilizadas em unidades de impressão em máquinas rotativas ofsete, com pressão máxima de ar de 8,6bar e pressão mínima da água de 2,8bar
8465.99.00	Ex 047 - Máquinas-ferramenta para trabalhar madeira, tipo pórtico, com comando numérico computadorizado (CNC), capazes de furar, fresar e serrar, por meio de 1 cabeçote com 1, 2, 3 ou 4 motores, com rotação máxima de 24.000rpm, com no mínimo 5 eixos interpolados podendo chegar a 12 eixos com acionamento simultâneo (interpolados), com programação através de CAD dedicado a programação em 3D, com ou sem digitalizador, possibilitando trabalhar peças na superfície irregular, para peças com comprimento no eixo X com no mínimo 1.700mm e máximo de 7.000mm, com ou sem carregador automático de peças
8465.99.00	Ex 033 - Máquinas-ferramenta para trabalhar madeira, com comando numérico computadorizado (CNC), capazes de furar, fresar e serrar, por meio de 1 ou 2 cabeçotes, com 1, 2, 3 ou 4 motores cada, com 1 ou 2 saídas, com rotação máxima de 24.000rpm, com no mínimo 5 eixos interpolados podendo chegar a 12 eixos com acionamento simultâneo (interpolados), com programação através de CAD dedicado a programação em 3D com ou sem digitalizador possibilitando trabalhar peças de superfície irregular, para peças com comprimento no eixo X com no mínimo 1.700mm e máximo 6.200mm, com ou sem carregador automático de peças

Art. 10. Os Ex-tarifários nº 079 da NCM 8424.89.90, nº 008 da NCM 8207.30.00, nº 043 da NCM 8454.30.10, nº 001 da NCM 8451.10.00, nº 066 da NCM 8474.20.90, nº 007 da NCM 8433.59.90, nº 036 da NCM 8413.50.90, nº 028 da NCM 8604.00.90, nº 053 da NCM 8440.10.90, nº 027 da NCM 8441.80.00, nº 003 da NCM 8446.21.00, nº 061 da NCM 8464.90.19, nº 052 da NCM 8514.10.10 e nº 009 da NCM 8479.89.99, constantes da Resolução CAMEX nº 60, de 20 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 21 de agosto de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

8424.89.90	Ex 079 - Combinações de máquinas para pintura automática de peças plásticas injetadas do interior ou da cobertura de "airbag" de veículos automotivos, utilizando tintas à base de água ou solvente, com capacidade de produção igual ou superior a 266peças/hora, compostas de: operação com pressão positiva, sistema de filtragem, controle de temperatura e umidade do ar; sistema de deslocamento linear das peças; sistema de limpeza de peças através da aplicação de ar ionizado; sistema de pulverização de tinta com 3 estações fixa de aplicação selecionáveis; sistema de dosagem, controle e mistura automático de até 4 diferentes cores de tinta; cabine de pintura com cortina de água e sistema automático de separação e coleta de borras de tinta; área de evaporação com temperatura e umidade controlada e de resfriamento com ar a temperatura controlada; área de secagem operando de 50 a 100ºC; painel de comando central equipado com controlador lógico programável (CLP)
8207.30.00	Ex 008 - Ferramentas para estampar tampas, copos ou corpos de latas de alumínio, com capacidade de saída igual ou superior a 12 tampas, copos ou corpos de latas de aluminio, com ou sem sistema de alimentação
8454.30.10	Ex 043 - Combinações de máquinas para fundição de metais não ferrosos, sob pressão, compostas de: máquina de fundição horizontal do tipo câmara fria, com força nominal de 2.500kN e força máxima de fechamento de 2.700kN, velocidade máxima do pistão de injeção de 9m/s e curso de 1.000mm, abertura da placa móvel de 1.500mm, altura do molde de 750 a 1.650mm, controle em tempo real via unidade central elétrica de comando e controlador lógico programável (CLP), estação de controle para injeção em 3 fases, posicionamento motorizado para molde, sistema hidráulico de circuito fechado com atuação constante, unidade de injeção para preenchimento e compressão, controlado por válvula proporcional, reguladoras de velocidade e pressão; forno dosador automático acionado eletricamente, capacidade 3.100kg; unidade de extração de peças através de robô com 6 eixos de movimento com Trackmotion (7° eixo) com 3 garras pneumáticas e grupo de sensores ópticos; unidade de aplicação de desmoldante com circuito de pulverização e sopro com 2 eixos; termorreguladores a água, com circuito independente de aquecimento e refrigeração; prensa de rebarbação de peças com unidade hidráulica individual
8451.10.00	Ex 001 - Combinações de máquinas para lavagem a seco de tecidos, para extração de contaminantes, em circuito isento de oxigênio, dotadas de: 1 gerador de nitrogênio; sistema de monitoramento da concentração de oxigênio e nitrogênio; 2 tanques de solventes, com capacidade 1.500L cada; 1 módulo de destilação a vácuo dos solventes, com 3 tanques e 3 módulos de lavagem com capacidade máxima de 78kg cada
8474.20.90	Ex 066 - Combinações de máquinas para britagem de calcário e gipsita destinadas à fabricação de cimentos, com 2 britadores de impacto sendo 1 britador primário para calcário com capacidade de 800t/h, alimentação com pedras de tamanho de até 1m3, com granulometria na saída de até 5% retido na peneira malha 60mm acionado por motor rotor bobinado de média tensão (6,6kV), potência 900kW, VIII polos partida por reostato líquido; 1 britador secundário para calcário e gipsita com capacidade 200t/h, alimentação com calcário britado, granulometria máxima de 120mm garantindo saída máximo de 25mm, acionado por motor de indução de baixa tensão (440V), potência compreendida entre 200 e 300kW, VI polos assíncronos partida por chave parametrizada ("soft start"), com respectivas esteiras de alimentação e descarga das matérias-primas até o depósito, sistema de desempoeiramento, painéis elétricos, dispositivos de monitoramento (PLC), transformador de tensão e chaves seccionadoras
8433.59.90	Ex 007 - Colhedoras de forragem, autopropelidas, com potência no motor igual ou superior à 449HP, capacidade de colheita igual ou superior a 120toneladas/hora, com ou sem plataformas de corte, sistema variável de processamento e corte da massa colhida em partículas de 5 a 22mm, com capacidade para acoplamento de plataformas de corte de 6m de largura e/ou de 8 unidades de colheita em linhas
8413.50.90	Ex 036 - Bombas de diafragma, triplex de simples efeito para bombeamento de lama de minério, com capacidade de 335m³/h e pressão de descarga de 5MPa, dotadas de tanque de pressurização, motor elétrico de acionamento, redutor, sistema de lubrificação, painel elétrico e painel de controle com CLP (controlador lógico programável)
8604.00.90	Ex 028 - Veículos autopropulsores para manutenção e construção de vias férreas e aparelhos de mudança de vias (AMVs), computadorizados, multifuncionais, para levantar, socar, nivelar e alinhar a via férrea e AMVs, com bitola ferroviária de 1.600mm, com 8 ou mais ferramentas de soca e capacidade nominal de até 610m de linha férrea/h ou até 1AMV/h em até 1 hora
8440.10.90	Ex 053 - Combinações de máquinas para fabricação de livros de capa dura, com comando numérico (CN), com formato máximo do bloco de livro igual ou superior a 280mm x 375mm x 80mm, capacidade máxima de produção igual ou superior a 1.800ciclos/hora, compostas de: estação de alimentação do bloco de livro; estação de aquecimento do bloco de livro; unidade para colocar o bloco do livro na vertical; estação de arredondamento da lombada e formação do vinco; estação de colagem a aplicação de gaze; estação de colagem e aplicação de reforço e cabeceado; estação de pré-empilhamento, alimentação e aquecimento das capas; estação de montagem da capa no bloco do livro; estação de prensagem e vincagem múltipla, com força de prensagem máxima igual ou superior a 15.000N
8441.80.00	Ex 027 - Máquinas automáticas para corte, vinco com ou sem aplicação de "hot-stamping" na superfície de papéis com gramatura igual ou superior a 80g/m², velocidade igual ou superior a 4.500 folhas por hora e formato máximo igual ou superior a 740 x 600mm
8446.21.00	Ex 003 - Teares circulares para fabricação de tecido de fio de polipropileno, operando com 4, 6 ou 8 lançadeiras, conjunto de gaiolas para alimentação dos fios de urdume com 576 ou mais posições, velocidade máxima igual ou superior a 360inserções/minuto, para produção de tecido tubular com largura igual ou superior a 250mm mas inferior ou igual a 2.250mm
8464.90.19	Ex 061 - Combinações de máquinas para pré-processamento de lâminas de vidro plano para fabricação de vidros automotivos laterais temperados compostas de: unidade de carregamento linear automática, estações compactas de corte transversal e diagonal com destacamento de bordas, estação de lapidação e furação, unidade de remoção de particulas de vidro da agua de processo, módulo de pré-lavagem, lavagem e secagem, unidade de inspeção automática de controle de qualidade, descarregamento automático robotizado, centro de controle de motores, controladores lógicos programáveis e sistema supervisório
8514.10.10	Ex 052 - Combinações de máquinas para pré-processamento, lavagem, pintura e curvatura de vidros automotivos laminados com altura entre 550 mm e 1.300mm, largura entre 1.250 e 2.000mm e espessura entre 1,6 e 3,0mm, compostas de: unidade de carregamento linear automático, estações compactas de corte transversal e diagonal com destacamento de bordas, estação de lapidação, unidade de remoção de partículas de vidro da água de processo, módulo de pré-lavagem, lavagem e secagem, sistema de pintura, inspeção automática e controle de qualidade, unidade de alimentação do forno de curvatura, forno de curvatura, unidade de descarregamento do forno de curvatura, centro de controle de motores, controladores lógicos programáveis e sistema supervisório
8479.89.99	Ex 009 - Extratores de revestimentos e parafusos de revestimentos de moinhos de bolas baseados em martelo de impacto pneumático semi-automático, compostos por: conjunto do cilindro e 1 botoeira, que, acionado, dispara energia de impacto entre 61 a 4.340J, operados pneumaticamente, consumindo 2.286 lpm com pressões entre 340 a 1.030kPa

Art. 11. O Ex-tarifário nº 003 da NCM 8530.10.10, constante da Resolução CAMEX nº 61, de 20 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 21 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

8530.10.10	Ex 003 - Equipamentos de sinalização de bordo para controle automático de trens metroviários, baseados em comunicação por Rádio Vital, formados por controladores vitais, compostos de: ¨rack¨s¨, com gavetas-suportes e fiação, módulos de alimentação, processamento, armazenamento de dados, interconectores ("switch user "e/ou "ethernet repeater"), cartões processadores, de alimentação, de entradas e saidas digitais e analógicas, modulos de controle e interfaceamento, tacômetros/geradores de pulso ótico, antenas completas, leitor APR (baliza), rádio vital, fontes, itens de interconexão e montagem, para serem utilizados exclusivamente em sistema de sinalização "CBTC"

Art. 12. Revogar o Ex-tarifário abaixo relacionado, constante da Resolução CAMEX nº 10, de 10 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 13 de fevereiro de 2012:

8419.89.99	Ex 099 - Reatores de hidrotratamento de diesel instável para saturação de olefinas e aromáticos, remoção de compostos de enxofre e de nitrogênio, corpo principal fabricado em chapas de aço liga Cromo-Molibdênio-Vanádio SA-542 D CL 4 A/ SA-336 Gr F 22 V com espessura de 106mm, com revestimento interno por depósito de solda ("Welding Overlay") em aço inoxidável austenítico resistente à corrosão com espessura de 4mm para pressão de projeto de 97kgf/cm2 manométrico e temperatura de projeto de 425°C, com diâmetro interno de 4.800mm

Art. 13. Revogar o Ex-tarifário abaixo relacionado, constante da Resolução CAMEX nº 60, de 20 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 21 de agosto de 2012:

8422.30.10	Ex 031 - Máquinas rotuladoras lineares, para aplicação de rótulos autoadesivos em frascos com velocidade máxima de rotulagem igual a 400frascos/minuto, dotadas de sistema de troca de rolos de etiquetas semiautomático, sistema de impressão por transferência térmica e rejeição automática para todos os tipos de erros

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 14. Alterar para 0% (zero por cento), a alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação incidente sobre os Ex-tarifários abaixo relacionados, constantes do Art. 1º, da Resolução CAMEX nº 61, de 20 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 21 de agosto de 2012.

NCM	DESCRIÇÃO
8525.50.29	Ex 003 - Sistemas irradiantes configuráveis, dedicados à transmissão de sinais de televisão digitais na faixa de frequência de VHF e/ou UHF com potências irradiadas de até 1MW RMS, constituídos por: antenas, cabos e/ou linhas rígidas de alimentação, combinadores, réguas de áudio e vídeo (patch-panels), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação
8525.60.90	Ex 003 - Equipamentos de sinalização, controle e/ou corte (splicer) do fluxo de dados MPEG
8528.49.21	Ex 002 - Monitor de vídeo profissional "broadcast monitor" para uso em sistemas de TV, com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI. Monitores de tubo ou LCD, com no mínimo 1.000 linhas de resolução
9030.89.90	Ex 013 - Equipamentos para monitoração de sinais de vídeo, áudio e dados digitais, compressão MPEG-2 e/ou MPEG-4 (H.264) e análise de protocolos de transmissão de televisão digital

Art. 15. A alteração das alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação, a que se referem as Resoluções CAMEX que criam Ex-Tarifários e cujos prazos de concessão ainda não tenham expirado, somente poderá ser usufruída por bens importados na condição de novos.

Parágrafo único. Os bens, que se enquadrem nas descrições dos Ex-tarifários das Resoluções CAMEX referidas no *caput*, e que sejam usados ou remanufaturados, ou recondicionados, ou submetidos a qualquer tipo de reforma, poderão ser importados nestas classificações tarifárias, mas não terão direito a usufruir da redução da alíquota do imposto, obedecida a legislação especifica para importação de bens usados.

Art. 16. A partir de 1º de janeiro de 2013 as reduções tarifárias de que trata a presente Resolução deverão ser adaptadas ao novo regime especial comum e aos procedimentos que vierem a ser estabelecidos pelo MERCOSUL.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Altera para 2% (dois por cento), até 30 de junho de 2014, as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nºs 33/03, 39/05, 13/06, 27/06, 61/07, 58/08, 56/10 e 57/10 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC,

Resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Criar os seguintes Ex-tarifários de Bens de Informática e Telecomunicações:

NCM	DESCRIÇÃO
8517.70.99	Ex 003 - Alojamentos frontais montados com display de "oled" ou de outras tecnologias, podendo conter difusores, suportes e conectores, circuito impresso flexível montado com componentes eletro-eletrônicos e dispositivo sensível ao toque (touch screen), próprios para aparelho portátil de telefonia móvel
8517.70.99	Ex 004 - Teclados de silicone, com ou sem serigrafia, com contato de carbono, de uso em: telefone com fio, telefone sem fio, terminais telefônicos inteligentes para PABX, telefones IP e telefones dedicados a central de portaria.
8528.51.20	Ex 006 - Monitores coloridos de alta resolução, de 1 a 10 megapixels, com processador interno (backlight sensor), com ajuste individual das 6 cores (R, G, B e C, M, Y) em tom e saturação, com ferramenta que garanta a uniformidade da luminância em todos os pontos da tela (DUE), com calibração para até 20 perfis de cores para os diferentes suportes de impressão, com ângulos de visão externos a partir de 170º
8536.90.40	Ex 003 - Conectores elétricos miniaturas tipo ZIF (Zero Insertion Force - força de inserção zero) próprios para montagem em placa de circuito impresso com tecnologia SMT (Surface Mount Technology - tecnologia de montagem por superfície) e desenvolvidos para conexão de cabos flexíveis, de faces simples ou dupla e com espaçamento entre contatos na faixa de 0,25 a 0,6mm
8541.60.90	Ex 001 - Filtros de sinais de rádio frequência obtidos por tecnologia de ondas acústicas superficiais (SAW), com cristal piezoelétrico, montados, próprios para montagem em superfície (SMD)
9032.89.21	Ex 002 - Caixas de comando para gerenciamento do sistema de freios anti-bloqueio (ABS), obtida por tecnologia LTCC (Low Temperature Cofired Cermaic), peso inferior a 0,450kg, contendo 8 solenóides, microcontroladores eletrônicos, memória, software dedicado, função de auto-diagnóstico e conectores elétricos, desprovida do bloco hidráulico de alumínio que aloja motor elétrico, válvulas e outros componentes mecânicos do controlador ABS

§ 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 30 de junho de 2014, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre os referidos Bens de Informática e Telecomunicações, na condição de novos.

§ 2º Os bens que se enquadrem nas descrições dos Ex-tarifários a que se refere este artigo e que sejam usados ou remanufaturados, ou recondicionados, ou submetidos a qualquer tipo de reforma, poderão ser importados nestas classificações tarifárias, mas não terão direito a usufruir da redução da alíquota do imposto de importação, obedecida a legislação especifica para importação de bens usados.

Art. 2º A alteração das alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação, a que se referem as Resoluções CAMEX que criam Ex-Tarifários e cujos prazos de concessão ainda não tenham expirado, somente poderá ser usufruída por bens importados na condição de novos.

Parágrafo único. Os bens, que se enquadrem nas descrições dos Ex-tarifários das Resoluções CAMEX referidas no *caput*, e que sejam usados ou remanufaturados, ou recondicionados, ou submetidos a qualquer tipo de reforma, poderão ser importados nestas classificações tarifárias, mas não terão direito a usufruir da redução da alíquota do imposto, obedecida a legislação especifica para importação de bens usados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 19 de setembro de 2012

Processo nº 21200.001831/2012-64
Interessado: Companhia Nacional de Abastecimento
Assunto: Regulamento Operacional do Programa de Subvenção aos Produtores da Cana-de-Açúcar que desenvolvem sua atividade na área de atuação da SUDENE e no Estado do Rio de Janeiro.

Com base na Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012, e na Portaria Interministerial MAPA/MF nº 777, de 21 de agosto de 2012, aprovo o anexo Regulamento Operacional do Programa de Subvenção aos Produtores de Cana-de-Açúcar que desenvolvem sua atividade na área de atuação da SUDENE e no Estado do Rio de Janeiro, referente à safra de 2010/2011.

MENDES RIBEIRO FILHO

ANEXO

REGULAMENTO PARA SUBVENÇÃO AOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE CANA-DE-AÇÚCAR NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (SUDENE) E NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RJ) NA SAFRA 2010/2011 N° 01/2012

1. DO OBJETIVO

Estabelecer, extraordinariamente, para a safra 2010/2011, as condições para o pagamento da subvenção econômica diretamente aos produtores rurais independentes de cana-de-açúcar, cultivada nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e no Estado do Rio de Janeiro (RJ), conforme o disposto no artigo 6°, da Lei n.º 12.666, de 14 de junho de 2012 e Portaria Interministerial MAPA/MF n° 777, de 21 de agosto de 2012.

2. DOS BENEFICIÁRIOS

2.1) Produtores rurais independentes de cana-de-açúcar, pessoas físicas ou jurídicas, diretamente ou por meio de suas cooperativas de produtores, cujo produto, safra 2010/2011, tenha sido cultivado e processado em usinas e destilarias localizadas nas áreas de atuação da SUDENE e no Estado do Rio de Janeiro.

2.2.) As usinas e destilarias devem ter como atividade principal ou secundária a produção, em conjunto ou separadamente, de açúcar, etanol e/ou aguardente de cana.

2.3) São beneficiários os produtores que efetivaram a entrega da cana-de-açúcar no período abaixo, mediante comprovação por meio das notas fiscais:

a) 1° de maio de 2010 a 30 de abril de 2011, para os produtores localizados no Estado do Rio de Janeiro; e

b) 1° de agosto de 2010 a 31 de julho de 2011, para os produtores localizados nas áreas de atuação da SUDENE.

3. DAS RESTRIÇÕES

O público alvo da subvenção é constituído de produtores rurais independentes de cana-de-açúcar, portanto:

3.1) Não poderá se beneficiar desta operação o produtor que vender sua produção para indústria em que faça parte como proprietário, sócio ou acionista. Esta restrição não se aplica às cooperativas de produção, desde que o produto objeto da subvenção seja originário da produção própria de seus cooperados ativos e esteja dentro do limite fixado, no item 10, deste regulamento.

3.2) Não será beneficiada por esta subvenção, a produção própria de cana-de-açúcar das usinas, destilarias e das cooperativas de produção ou aquelas produzidas por associações ou entidades de classe.

3.3) As regulamentadas entidades de classe estaduais dos fornecedores de cana-de-açúcar, nas áreas de atuação da SUDENE e no Estado do Rio de Janeiro, se responsabilizam, junto à Conab, pelas informações atestadas na Declaração do Produtor Rural (anexos I a IV) e pela não inclusão dos quantitativos de cana-de-açúcar provenientes da produção de acionistas das unidades industriais de cada Estado, bem como de produções desviadas, oriundas de fornecedores acima de 10.000 toneladas de cana-de-açúcar. Caberá, ainda, às entidades de classe, informar à Conab, se tal prática está sendo adotada.

4. DO CADASTRAMENTO E CREDENCIAMENTO.

Os beneficiários, diretamente à Conab ou por meio das respectivas cooperativas ou entidades de classe, deverão apresentar as seguintes informações:

4.1) Para os produtores rurais independentes, pessoas física ou jurídica: por meio do preenchimento do Anexo I ou III, conforme a localização, informar os dados abaixo e declarar que o produto objeto da subvenção é de sua produção própria:

a) Nome completo;

b) CPF (pessoa física), juntamente com o comprovante de regularidade junto a Receita Federal;

c) CNPJ (pessoa jurídica) juntamente com cópia do cadastro da atividade registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

d) Endereço residencial para correspondência (pessoa física);

e) Endereço comercial para correspondência (pessoa jurídica); e

f) Banco, agência bancária e conta-corrente para efeito de depósito da subvenção ou solicitação de remessa de ordem de pagamento para agência do Banco do Brasil nos casos em que o produtor não possua conta bancária.

4.2) Para as Cooperativas de produtores rurais: preencher o Anexo II ou IV, conforme a localização, informar os dados de sua qualificação e os dados dos produtores que estão pleiteando receber a subvenção econômica, bem como se responsabilizar pela correção das informações prestadas:

a) Nome completo da cooperativa;

b) CNPJ juntamente com cópia do cadastro da atividade, registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

c) Endereço comercial para correspondência;

d) Nome completo dos associados ativos que forneceram cana-de-açúcar no período;

e) CPF do produtor cooperado (pessoa física) juntamente com o comprovante de regularidade junto à Receita Federal;

f) CNPJ (pessoa jurídica) juntamente com cópia do cadastro da atividade registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; e

g) Banco, agência bancária e conta-corrente da cooperativa, para efeito de depósito da subvenção.

4.3) Será exigido do produtor rural, enquanto pessoa física, no ato da entrega da documentação, que esteja em situação regular junto à Receita Federal e ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4.4) Será exigido do produtor rural, enquanto pessoa jurídica e/ou a cooperativa de produtores rurais, no ato da entrega da documentação, que esteja em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e adimplente, junto ao Cadin. Os beneficiários da operação, por intermédio das suas cooperativas de produtores rurais, deverão obedecer ainda, aos critérios exigidos no subitem 4.3.

4.4.1) Na impossibilidade de atualização do SICAF, deverá apresentar as Certidões de Regularidade Fiscal perante o FGTS, INSS e Receita Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional, atualizadas.

5. DO VALOR DA SUBVENÇÃO

5.1) A subvenção será no valor fixo de R$ 5,00 (cinco reais) por tonelada de cana-de-açúcar, e será paga, observados os limites do subitem 10.1.

5.2) As notas fiscais que forem emitidas pelas indústrias em KG de ATR deverão ser convertidas para o ATR padrão, para a obtenção da quantidade de cana-de-açúcar entregue e deverão ser encaminhadas à Superintendência Regional da Conab, acompanhadas de uma declaração da indústria ou destilaria, informando o quantitativo de cana entregue em toneladas e a descrição da metodologia usada no cálculo.

5.3) O valor total a ser pago a cada produtor corresponderá à multiplicação do valor unitário da subvenção, pela quantidade de cana-de-açúcar efetivamente entregue no período disposto no subitem 2.3.

6. DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO

6.1) Os beneficiários somente farão jus à subvenção caso entreguem à Conab, até a data prevista no item 7, os seguintes documentos:

6.1.1) Enquanto produtor rural independente:

a) 2ª Via da Nota Fiscal de Venda emitida pelo produtor ou a 2° Via da Nota Fiscal de Entrada do produto, emitida pela indústria ou destilaria, conforme subitem 2.3.

a.1) Na impossibilidade da apresentação do original, a Conab aceitará cópias legíveis e autenticadas. Nos seguimentos em unidades da federação, onde é obrigatória a emissão de nota fiscal eletrônica, deverá ser apresentado o DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

a.2) Caso a nota fiscal de entrada do produto emitida pela indústria ou destilaria seja feita por grupo de produtores, a emitente deverá elaborar lista discriminando: nome, CPF e quantidade de cana entregue por produtor. Neste caso, deverá estar claro na Nota Fiscal que aquele documento é para um grupo de fornecedores. Não serão aceitos pedidos relativos a contratos de arrendamento, nos casos em que a Nota Fiscal esteja no nome de apenas um fornecedor, mesmo que a cana-de-açúcar pertença a vários produtores. Nestes casos, o pagamento será efetuado apenas ao titular da nota fiscal, dentro do limite individual do titular daquele documento, conforme previsto no subitem 10.1.

b) Declaração de Produção Própria do produtor rural conforme Anexos I e III;

6.1.2) Quando Cooperativa de produtores rurais:

a) 2ª Via da Nota Fiscal de Venda de cana-de-açúcar emitida pelo cooperado ou a 2° Via da Nota Fiscal de Entrada do produto, emitida pela cooperativa de produtores ou DANFE, conforme subitem 2.3.

b) 2ª Via da Nota Fiscal de Venda de cana-de-açúcar, emitida pela cooperativa de produtores ou DANFE, conforme subitem 2.3.

c) Declaração de Produção dos Cooperados, discriminando a quantidade entregue por cada um dos produtores, conforme Anexos II e IV.

6.2) Todos os documentos deverão ser entregues pelos beneficiários ou entidade de classe, mediante protocolo na Superintendência Regional da Conab, no Estado onde se localiza a indústria ou destilaria processadora da cana-de-açúcar.

6.3) Aqueles fornecedores com produção a partir de 3,0 (três) mil toneladas, que moeram pela primeira vez, na safra 2010/2011, para que possam ser contemplados com a subvenção terão que apresentar à Conab, diretamente ou por meio das respectivas cooperativas ou entidade de classe, documentação que comprove a sua titularidade referente(s) ao(s) fundo(s) agrícola(s). A documentação deverá ter registro, em cartório com data anterior ao início da safra 2010/2011.

7. DAS DATAS DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO

A documentação exigida deverá ser entregue à Conab, até 23/11/2012, nas respectivas Superintendências Regionais, onde a cana-de-açúcar foi processada.

8. DA CONFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO

8.1) Os documentos apresentados pelos beneficiários e pelas indústrias ou destilaria, na forma do item 4, serão analisados pela Superintendência Regional da Conab no Estado onde se localizar a indústria ou destilaria processadora.

8.2) Caso sejam constatadas incorreções ou inconsistências nas informações apresentadas, serão adotadas, de imediato, as seguintes providências:

a) suspensão do pagamento do valor correspondente à sua produção de cana-de-açúcar informada; e

b) notificação ao Fornecedor/Cooperativa/Unidade Industrial/Destilaria e abertura de prazo para apresentação de justificativa ou esclarecimentos adicionais.

8.3) Ao receber a documentação a Conab deverá conferir e, em desacordo com a legislação vigente, devolver ao interessado, para que seja complementada e/ou corrigida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

8.4) Nas hipóteses da não comprovação das informações ou, os esclarecimentos adicionais não elucidarem as dúvidas apontadas, o pagamento da subvenção para o produtor será cancelado, sem prejuízo de medidas legais que a Conab eventualmente venha a mover contra o infrator.

8.5) Os recursos decorrentes da aplicação deste Regulamento somente serão liberados após a conferência da documentação pela área técnica administrativa competente da Conab.

9. DA FISCALIZAÇÃO

9.1) A Conab deverá fiscalizar, a qualquer tempo, diretamente ou por intermédio de preposto, toda e qualquer fase ou aspecto da operação envolvendo o produtor, cooperativa, entidade de classe, indústria e destilarias.

9.1.1) No caso da fiscalização ser realizada por preposto da Conab, os agentes do quadro próprio de empregados da Companhia deverão assinar em conjunto com o preposto.

9.2) Os beneficiários do Programa deverão conservar em boa ordem, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os documentos referentes à operacionalização do programa.

9.3) Havendo constatação de falsidade de quaisquer das informações previstas neste Regulamento, fornecidas pelos participantes do programa referentes à produção ou às informações cadastrais, será promovida a imediata representação ao Ministério Público e à Polícia Federal, com vistas à apuração da responsabilidade penal, além das demais implicações legais, civis e administrativas.

10. DO PAGAMENTO

10.1) A subvenção paga a cada produtor será limitada a:

a) dez mil toneladas de cana-de-açúcar por produtor (CPF ou CNPJ) efetivamente vendida às usinas e destilarias na área de atuação da SUDENE e no Estado do Rio de Janeiro (RJ), em toda a safra 2010/2011, mediante comprovação por meio de notas fiscais, conforme subitem 2.3. No caso de cooperativas de produtores rurais, esse limite aplica-se a cada um de seus cooperados ativos, participantes da operação;

b) R$ 5,00 (cinco reais) por tonelada de cana-de-açúcar, nos termos da alínea anterior.

10.2) O pagamento da subvenção será efetuado diretamente aos beneficiários, pessoa física ou jurídica, por meio de depósito em conta bancária do favorecido. O beneficiário deverá ser o 1° titular da conta corrente. Apenas para os produtores individuais, pessoa física, que não tiverem conta-corrente em bancos, admitir-se-á a possibilidade de envio de ordem bancária em nome do respectivo produtor.

10.2.1) No caso do pagamento do benefício à cooperativa de produtores rurais, a cooperativa se compromete a fazer a transferência imediata dos valores aos respectivos produtores ativos participantes. Deverá, ainda, manter a guarda do respectivo recibo de pagamento pelo período disposto no subitem 9.2.

10.3) A Conab terá até o dia 26/12/2012, para efetuar o pagamento, por ordem cronológica, do protocolo de entrada da documentação comprobatória na Conab.

10.4) A Conab, desde que cumpridas as exigências previstas neste regulamento, poderá priorizar o pagamento dos produtores, cuja produção esteja situada nos municípios atingidos por calamidade pública, reconhecida pelo Governo Federal.

11. DAS PENALIDADES.

11.1) Ficam sujeitas às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, os participantes que não observarem as determinações constantes da legislação em vigor, e demais normas dela decorrentes, podendo ser aplicada as seguintes sanções:

11.1.1) Suspensão: é o ato em que a Conab suspenderá temporariamente o infrator, com o consequente impedimento do pagamento da subvenção, até que haja a apuração e/ou regularização do fato gerador.

11.1.2) Exclusão: é o ato em que a Conab exclui, definitivamente, o beneficiário do Programa, nos casos de apresentação de documentação ou declaração ilícita ou fraudulenta.

11.2) A Conab comunicará formalmente ao interessado, por via postal, com aviso de recebimento, telegrama, ciência nos autos do respectivo processo administrativo ou qualquer outro meio que assegure a certeza da sua ciência acerca da suspensão ou a sua exclusão do programa, bem como a motivação para a aplicação da penalidade, ofertando-lhe prazo para manifestação.

11.2.1) No caso da aplicação de alguma das penalidades ora descritas, o rito do procedimento administrativo a ser observado será aquele disposto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), inclusive quanto aos prazos recursais.

11.2.2) No caso do registro de quaisquer dívidas dos beneficiários decorrentes desta operação, o rito procedimental a ser observado será aquele disposto na Lei nº 10.522/02 (Lei do Cadin).

11.3) No caso de exclusão do programa, além das penalidades constantes deste regulamento, a Conab adotará as ações administrativas e judiciais cabíveis, bem como notificará o Ministério Público Federal.

12. DISPOSIÇÕES GERAIS.

12.1. A participação neste Programa implicará concordância aos termos da Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012, e Portaria Interministerial -MAPA/MF nº 777, de 21 de agosto de 2012, e demais legislações vigentes e deste Regulamento, não podendo o participante alegar, posteriormente, desinformação sua ou de seus representantes.

12.2. O foro competente para conhecer e dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste Programa é o da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, em Brasília.

12.3. Os casos omissos serão dirimidos pela Conab.

12.4. Este Regulamento entrará em vigor após a data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO
Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente da Companhia Nacional de Abastecimento

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - Mapa
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - Conab

ANEXO I

DECLARAÇÃO DO PRODUTOR RURAL - Área de atuação da SUDENE.
Nome do Produtor: _____
CPF (pessoa física): _____
CNPJ (pessoa jurídica): _____
Endereço para correspondência: _____
_____Telefone:_____
Dados bancários:
Banco: _____
Agência: _____
Conta Corrente: _____
( ) Solicito o envio de ordem de pagamento:
Eu (nome)_____, CPF _____ ou CNPJ nº _____ declaro que o produto objeto da operação de cana-de-açúcar pertence à minha produção, perfazendo um total de _____ hectares de área plantada, com produção de _____ toneladas, localizado no município de _____ - UF _____
Fundo Agrícola _____
Pela presente declaração, pleiteio o pagamento de subvenção para as quantidades entregues, abaixo especificadas:

Mês	Quantidade (ton)	Mês	Quantidade (ton)
Agosto de 2010		Março de 2011	
Setembro de 2010		Abril de 2011	
Outubro de 2010		Maio de 2011	
Novembro de 2010		Junho de 2011	
Dezembro de 2010		Julho de 2011	
Janeiro de 2011		Total entregue	
Fevereiro de 2011			

Por ser verdade, firmo a presente declaração

_____
(assinatura do produtor ou digital de identificação)

Por ser verdade, firmo a presente declaração

_____
(Atestado por entidade local de produtores ou fornecedores de cana-de-açúcar ou Emater ou outro Órgão Público de Extensão Rural)

ANEXO II - Área de atuação da Sudene.

DECLARAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS - COOPERATIVA
Nome da Cooperativa: _____
CNPJ Nº: _____
Endereço para correspondência: _____
_____Telefone:_____
Dados bancários:
Banco: _____
Agência: _____
Conta Corrente: _____
A Cooperativa _____ CNPJ _____, declara que o produto objeto da operação de cana-de-açúcar pertence à produção própria dos meus cooperados ativos, perfazendo um total de _____ hectares de área plantada, correspondente a _____toneladas de cana-de-açúcar, conforme relação abaixo:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

NOME DOS PRODUTORES	CPF	ÁREA PLANTADA (ha)	PRODUÇÃO (t)	QUANTIDADE (t) (*)	ENDEREÇO/ MUNICÍPIO UF (**)

(*) quantidade referente à participação de cada produtor no total fornecido por sua cooperativa
(**) endereço completo da área de produção.
Por meio da presente declaração, esta Cooperativa pleiteia o pagamento de subvenção econômica para as quantidades de cana-de-açúcar entregues no período abaixo discriminado, comprometendo-se a fazer a transferência imediata dos valores aos respectivos produtores beneficiados:

Mês	Quantidade (ton)	Mês	Quantidade (ton)
Agosto de 2010		Março de 2011	
Setembro de 2010		Abril de 2011	
Outubro de 2010		Maio de 2011	
Novembro de 2010		Junho de 2011	
Dezembro de 2010		Julho de 2011	
Janeiro de 2011		Total entregue	
Fevereiro de 2011			

Por ser verdade, firmo a presente declaração

_____
(Assinatura do produtor ou digital de identificação)

Por ser verdade, firmo a presente declaração

_____
(Atestado por entidade local de produtores ou fornecedores de cana-de-açúcar ou Emater ou outro Órgão Público de Extensão Rural)

ANEXO III

DECLARAÇÃO DO PRODUTOR RURAL - Estado do Rio de Janeiro.
Nome do Produtor: _____
CPF (pessoa física): _____
CNPJ (pessoa jurídica): _____
Endereço para correspondência: _____
_____ _____Telefone:_____
Dados bancários:
Banco: _____
Agência: _____
Conta Corrente: _____
( ) Solicito o envio de ordem de pagamento:
Eu (nome)_____, CPF _____ ou CNPJ nº _____ declaro que o produto objeto da operação de cana-de-açúcar pertence à minha produção, perfazendo um total de _____ hectares de área plantada, com produção de _____ toneladas, localizado no município de _____ - UF _____ Fundo Agrícola _____
Pela presente declaração, pleiteio o pagamento de subvenção para as quantidades entregues abaixo especificadas:

Mês	Quantidade (ton)	Mês	Quantidade (ton)
Maio de 2010		Dezembro de 2010	
Junho de 2010		Janeiro de 2011	
Julho de 2010		Fevereiro de 2011	
Agosto de 2010		Março de 2011	
Setembro de 2010		Abril de 2011	
Outubro de 2010		Total entregue	
Novembro de 2010			

Por ser verdade, firmo a presente declaração

_____
(assinatura do produtor ou digital de identificação)

Por ser verdade, firmo a presente declaração

_____
(Atestado por entidade local de produtores ou fornecedores de cana-de-açúcar ou Emater ou outro Órgão Público de Extensão Rural)

ANEXO IV - Estado do Rio de Janeiro.

DECLARAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS - COOPERATIVA
Nome da Cooperativa: _____
CNPJ Nº: _____
Endereço para correspondência: _____
_____Telefone:_____
Dados bancários:
Banco: _____
Agência: _____
Conta Corrente: _____
A Cooperativa _____ CNPJ _____, declara que o produto objeto da operação de cana-de-açúcar pertence à produção própria dos meus cooperados ativos, perfazendo um total de _____ hectares de área plantada, correspondente a _____toneladas de cana-de-açúcar, conforme relação abaixo:

NOME DOS PRODUTORES	CPF	ÁREA PLANTADA (ha)	PRODUÇÃO (t)	QUANTIDADE (t) (*)	ENDEREÇO/ MUNICÍPIO UF (**)

(*) quantidade referente à participação de cada produtor no total fornecido por sua cooperativa
(**) endereço completo da área de produção.
Por meio da presente declaração, esta Cooperativa pleiteia o pagamento de subvenção econômica para as quantidades de cana-de-açúcar entregues no período abaixo discriminado, comprometendo-se a fazer a transferência imediata dos valores aos respectivos produtores beneficiados:

Mês	Quantidade (ton)	Mês	Quantidade (ton)
Maio de 2010		Dezembro de 2010	
Junho de 2010		Janeiro de 2011	
Julho de 2010		Fevereiro de 2011	
Agosto de 2010		Março de 2011	
Setembro de 2010		Abril de 2011	
Outubro de 2010		Total entregue	
Novembro de 2010			

Por ser verdade, firmo a presente declaração

_____
(Assinatura do produtor ou digital de identificação)

Por ser verdade, firmo a presente declaração

_____
(Atestado por entidade local de produtores ou fornecedores de cana-de-açúcar ou Emater ou outro Órgão Público de Extensão Rural)

MACHADO DE ASSIS

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

IMPRENSA NACIONAL 1808

MACHADO DE ASSIS

MACHADO DE ASSIS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 665, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, a Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria MCTI nº 624, de 4 de setembro de 2012, publicada no Dou nº 173, de 5 de setembro de 2012, Seção 1, pág. 7.

MARCO ANTONIO RAUPP

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.371/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 155ª Reunião Ordinária, ocorrida em 20 de setembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000412/2011-17

Requerente: FuturaGene do Brasil Tecnologia Ltda.

CNPJ: 12.777.984./0001-09

Endereço: Av. Dr José Lembo, 1010, Jd. Bela Vista, Itapetininga, SP

Assunto: Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança-CQB, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A requerente solicitou à CTNBio, a inclusão no CQB (325/11) de uma Casa de Rustificação (147,13m^2) no Centro de Pesquisa em Itapetininga, SP. Serão desenvolvidas atividades de detecção e identificação de OGM e descarte com OGMs (plantas) pertencentes à classe de risco 1

Após análise das medidas de biossegurança descritas nesta solicitação, a CTNBio entendeu que o OGM e derivados devem ser utilizados nestas unidade operativa apenas para os fins propostos.

Assim, no âmbito das competências do Art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares deverão ser solicitadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.372/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 155ª Reunião Ordinária, ocorrida em 20 de setembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002578/2001-04

Requerente: SGS do Brasil Ltda

CNPJ: 33.182.809/0063-33

Endereço: Av. Andrômeda, 832, Alphaville Conde I, Barueri, SP.

Assunto: Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A requerente solicitou à CTNBio incluir no CQB 0143/01, a Estação Experimental da SGS do Brasil localizada na Fazenda Brasilândia, município de Conchal/SP.

Nesta Estação experimental estão as instalações físicas (área total 74,7 m^2), os anexos I e II com salas e estruturas para as atividades de pesquisa (350 m^2) e área experimental (sem instalações) de 78,86 ha. Serão desenvolvidas as atividades de liberação planejada no meio ambiente, pesquisa em regime de contenção, avaliação de produto, detecção e identificação de OGM, transporte, descarte e armazenamento de OGM (plantas) pertencentes à classe de risco 1.

Após análise das medidas de biossegurança descritas nesta solicitação, a CTNBio entendeu que o OGM e derivados devem ser utilizados nesta unidade operativa apenas para os fins propostos.

Assim, no âmbito das competências do Art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste Parecer Técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares deverão ser solicitadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.373/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 155ª Reunião Ordinária, ocorrida em 20 de setembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001811/2012-86

Requerente: BASF S.A.

CNPJ: 48.539.407/0001-18

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3600. Edifício Faria Lima Square, 8º andar. CEP 04538-132. São Paulo/SP.

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN 08)

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de arroz geneticamente modificado com genes que conferem aumento de produtividade. A liberação planejada será conduzida nas Unidades Operativas da requerente localizadas em Jaguaruana/CE e em Limoeiro do Norte/CE, sendo que em cada localidade serão plantados 2 ensaios tendo 5.378,4 m^2 de área OGM e 13.084,43 m^2 de área total cada. Assim, somando-se os 2 ensaios nas 2 localidades a área OGM plantada nesta liberação planejada será de 21.513,6 m^2 e a área total de 52.337,72 m^2.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.374/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 155ª Reunião Ordinária, ocorrida em 20 de setembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002918/2001-99

Requerente: Laboratório de Análises Genéticas Ltda - AgroGenética

CNPJ: 01.892.151/0001-64

Endereço Av. Olivia de Castro Almeida, nº 273, CEP 36570-000, Viçosa/MG

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 3260/2012, publicado em 31/07/12

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação de Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -CIBio, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

O Laboratório de Análises Genéticas Ltda - AgroGenética, detentor do CQB nº 146/01, solicitou à CTNBio a alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio. O representante legal da instituição, Sr. Wilton Marota de Souza, nomeou Renata Flávia Ferreira e Freitas presidente da CIBio.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que a composição de CIBio proposta atende às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.375/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 155ª Reunião Ordinária, ocorrida em 20 de setembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003135/2011-02

Requerente: Dow AgroSciences Sementes & Tecnologia Brasil Ltda

CNPJ: 08.636.452/0001-76

Endereço: Av. das Nações Unidas, 14171- 2º Andar, 04794-000, São Paulo, SP

Requerente: Gravena Pesquisa, Consultoria e Treinamento Agrícola Ltda

CNPJ: 96.435805/0001-37

Endereço: Rodovia Deputado Cunha Bueno SP 253, km 221,5, 14.870-990, Jaboticabal, SP

Requerente: Coodetec - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola

CNPJ: 00.685.383/0001-89

Endereço: BR 467 km 98 - Caixa Postal 301, CEP 85813-450, Cascavel, PR

Assunto: Alteração de Local de execução de Liberação Planejada no meio ambiente

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. As requerentes solicitaram à CTNBio autorização para transferir um dos locais de execução da liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado MON 89034 x MON 88017 x TC1507 x DAS-59122-7 da Unidade Operativa da Coodetec em Cascavel/PR para a Unidade Operativa da Coodetec em Palotina/PR. A área de OGM será mantida em 583,68 m^2 e a área total será alterada para 7.676,24 m^2, não havendo alteração nas medidas de biossegurança previamente aprovadas.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.376/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 155ª Reunião Ordinária, ocorrida em 20 de setembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.006239/2007-84

Requerente: DonMario Sementes LTDA

CNPJ: 09.108.381/0001-00

Endereço: Av. Ayrton Senna da Silva, 550.Gleba Palhano, CEP 86.050-460. Londrina/PR.

Assunto: Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio a extensão do CQB nº 246/08 para Unidade Operativa de Cafelandia-PR (UO5) - Campo Experimental Sítio São João, localizado no município de Cafelândia-PR. As atividades a serem desenvolvidas são liberação planejada no meio ambiente, transporte, avaliação de produto e descarte com plantas geneticamente modificadas da classe de risco I. Após análise das medidas de biossegurança descritas na solicitação, a CTNBio entendeu que as instalações poderão ser utilizadas apenas para as finalidades propostas e em conformidade com este parecer técnico e com a legislação em vigor. Assim, atendidas as recomendações da CTNBio e as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.377/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 155ª Reunião Ordinária, ocorrida em 20 de setembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002920/2012-11

Requerente: Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0048-32

Endereço: SGAS 902 Lt. 74 CJ B Sala 221-224, Bloco A Ed. Athenas, Brasília-DF.

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente

Extrato Prévio: 3.278/2012

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste Parecer Técnico. A Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes, detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB 13/97, solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada resistente a insetos e tolerância a herbicida contendo os eventos DP-068862-5, DP-063923-7, DP-063963-2 e DP-063915-8 combinados por cruzamento convencional com soja contendo o evento MON-04032-6 (DP-068862-5 x MON-04032-6, DP-063923-7 x MON-04032-6, DP-063963-2 x MON-04032-6 e DP-063915-8 x MON-04032-6). Os experimentos serão realizados nos Centros de Pesquisa da Du Pont do Brasil S. A. - Divisão Pioneer Sementes de Sorriso - MT e ocupará uma área total de 2,2597 ha, os OGMs ocuparão uma área de 1,6309 ha

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.378/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 155ª Reunião Ordinária, ocorrida em 20 de setembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002522/2012-02

Requerente: Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0048-32

Endereço: SGAS 902 Lt. 74 CJ B Sala 221-224, Bloco A Ed. Athenas, Brasília-DF.

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente e importação de sementes

Extrato Prévio: 3.256/2012

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente e importação, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste Parecer Técnico. A Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes, detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB 13/97, solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente e importação de soja geneticamente modificada resistente a insetos e tolerância a herbicida contendo os eventos DP-063923-7 x MON-04032 x DAS-68416-4, DP-068862-5 x MON-04032-6 x DAS-68416-4 (obtidos por cruzamento convencional) e o evento MON-04032-6. Os experimentos serão realizados nos Centros de Pesquisa da Du Pont do Brasil S. A. - Divisão Pioneer Sementes de Sorriso - MT e ocupará uma área total de 0,312 ha, os OGMs ocuparão uma área de 0,116 ha. Fica autorizada a importação de 1,6 kg de sementes de soja geneticamente modificada (eventos DP-063923-7 x MON-04032 x DAS-68416-4 e DP-068862-5 x MON-04032-6 x DAS-68416-4). O local de origem é a Pioneer Overseas Corporation, EUA, o desembarque será em Brasília - DF e a quarentena, Embrapa/ CENARGEN. O destino do material será o Centro de Pesquisa e Unidade de Beneficiamento a Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes em Brasília/DF.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.379/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 155ª Reunião Ordinária, ocorrida em 20 de setembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002521/2012-50

Requerente: Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0048-32

Endereço: SGAS 902 Lt. 74 CJ B Sala 221-224, Bloco A Ed. Athenas, Brasília-DF.

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente

Extrato Prévio: 3.258/2012

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste Parecer Técnico. A Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes, detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB 13/97, solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada resistente a insetos e tolerância a herbicida contendo o evento individual DP-082117-3 e bem como o evento combinado por cruzamento convencional DP-082117-3 x MON-04032-6. Os experimentos serão realizados nos Centros de Pesquisa da Du Pont do Brasil S. A. - Divisão Pioneer Sementes de Sorriso - MT e ocupará uma área total de 2,021 ha, os OGMs ocuparão uma área de 1,443 ha.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.380/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 155ª Reunião Ordinária, ocorrida em 20 de setembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002463/2012-64

Requerente: Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0048-32

Endereço: SGAS 902 Lt. 74 CJ B Sala 221-224, Bloco A Ed. Athenas, Brasília-DF.

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente

Extrato Prévio: 3.261/2012

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste Parecer Técnico. A Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes, detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB 13/97, solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos contendo os eventos individuais DAS-01507-1, MON810, MIR162 e os eventos combinados por cruzamento convencional MON810 x DAS-01507-1, MON810 x MIR162, DAS-01507-1 x MIR162 e MON810 x DAS-01507-1 x MIR162. Os experimentos serão realizados nos Centros de Pesquisa da Du Pont do Brasil S. A. - Divisão Pioneer Sementes de Itumbiara - GO, Sorriso - MT e Brasília - DF e ocuparão uma área total de 2,9235 ha, os OGMs ocuparão uma área de 0,01376 ha.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.381/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 155ª Reunião Ordinária, ocorrida em 20 de setembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004243/2010-70

Requerente: Embrapa Semiárido

CNPJ: 00.348.003/0001-10

Endereço: BR 428, km 152, CP 23 Zona Rural, Petrolina - PE

Assunto: Alteração da CIBio

Extrato Prévio: 3.262/2012

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pedido de alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste Parecer Técnico. A nova CIBio será composta por: Juliana Martins Riberiro (Presidente), Josir Laine Aparecida Veschi, Raquel Mota Carneiro Figueiredo, Maria Angélica Guimarães Barbosa e Carolina Vianna Morgante.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.382/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 155ª Reunião Ordinária, ocorrida em 20 de setembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001452/2012-67

Requerente: Embrapa Agroenergia

CNPJ: 00.348.003/0017-88

Endereço: Parque Estação Biológica s/n; Avenida W3 Norte, Brasília, DF.

Assunto: Pedido de CQB

Número CQB: 345/12

Extrato Prévio: 3.184/2012

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pedido de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste Parecer Técnico. A Embrapa Agroenergia solicita à CTNBio Parecer Técnico para obtenção de Certificado de Qualidade em Biossegurança para as seguintes instalações a) Laboratório de Genética e Biotecnologia constituído por: Sala Principal; Sala de Eletroforese e Fotodocumentação; Sala Escura; Sala de Freezers; Sala Escura; Sala de Lavagem; Sala de Preparo e Guarda; Salas de Crescimento de Plantas; Sala de Câmaras Fluxo Laminar para Cultura de Tecidos Vegetal; Sala de Câmaras Fluxo Laminar para Microrganismos; Sala de Biologia Celular; Sala de Isótopos Radioativos; b) Laboratório de Processos Bioquímicos constituído por: Sala Principal; Sala de Fungos; Sala de Bactérias e Leveduras; Sala de Enzimas; Sala de Lavagem de Materiais; Sala de Preparo e Guarda; Sala de Balanças. As atividades a serem desenvolvidas serão: pesquisa em regime de contenção, transporte, detecção e identificação de OGM, descarte e armazenamento de plantas, micro-organismos e fungos pertencentes à classe de risco 1.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 21 de setembro de 2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 155ª Reunião Ordinária da CTNBio, em 20/09/2012, que ficam APROVADOS, os seguintes relatórios de liberação planejada após sua conclusão. Processos: 01200.004958/2009-22; 01200.004957/2009-88; 01200.000483/2008-14; 01200.003975/2010-86; 01200.003957/2009-61.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 19 de setembro de 2012

402ª RELAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Fundação Agrária de Pesquisa Agropecuária-FAPA	900.1171/2012	00.406.831/0001-68

ERNESTO COSTA DE PAULA

Ministério da Cultura

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 296, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O Presidente em exercício da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Presidente da Funarte, nos termos da Portaria nº 279A, de 13/09/2012, publicada no DOU de 17/09/2012, em conformidade com a Portaria n° 50, de 29/02/2012, publicada no DOU de 01/03/2012, que regulamentou o Edital do Prêmio Luso-Brasileiro de Dramaturgia Antônio José da Silva/2012, resolve tornar público o seu resultado final:

I - promulgar o texto Nossa Senhora da Açoteia, de autoria de Luís Miguel Patrício Campião, como vencedor do 6º Prêmio Luso-Brasileiro de Dramaturgia Antônio José da Silva.

ANTONIO GILBERTO PORTO FERREIRA

PORTARIA Nº 298, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O Presidente em exercício da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Presidente da Funarte, nos termos da Portaria nº 279A, de 13/09/2012, publicada no DOU de 17/09/2012, em conformidade com a Portaria n° 170, de 29/06/2012, publicada no DOU de 02/07/2012, que regulamentou o Edital de Ocupação do Teatro Duse/2012, resolve tornar público o seu resultado final:

Proponente	Projeto	Cidade	UF	Nota
COUTINHO FESTAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.	BONECOS EM CENA	SÃO GONÇALO	RJ	266
BEIJA CÉU PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	MÃOS QUE EN-CAN-TAM	RIO DE JANEIRO	RJ	252
JBL SERVIÇOS PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	EU BONECO TU BONECAS... VAMOS TODOS BONECAR	RIO DE JANEIRO	RJ	247

ANTONIO GILBERTO PORTO FERREIRA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 540, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 1202 - MUSICAL VOCÊ DEU SORTE QUE EU VIM SUPER COMBINADO PRODUÇÕES ARTITISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 08.578.222/0001-06
Processo: 01400.004509/2010-61
RJ - Niterói
Valor do Apoio R$: 2.960.000,00
Prazo de Captação: 24/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Montagem e apresentação do espetáculo musical 'Você deu sorte que eu vim", na cidade do Rio de Janeiro, com temporada de 06 meses. O Musical conta as experiências que o anjo Gabriel - mesclando drama e comédia - (re)viverá em sua trajetória da infância à velhice são universalmente partilhadas e chegarão ao público de forma leve porém contundente; o que colabora para um espetáculo contemporâneo e atemporal, tão grandioso quanto simples, sem deixar de ser profundo.

12 6287 - ÁGUA MOLE EM PEDRA DURA TANTO BATE ATÉ QUE FURA
Organização Cultural Social e Ambiental Água Doce
CNPJ/CPF: 05.936.231/0001-25
Processo: 01400.016994/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 188.060,00
Prazo de Captação: 24/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto consiste na montagem e realização de 50 apresentações gratuítas da peça infantil, Água Mole em Pedra Dura, Tanto Bate Até Que Fura com diversas lendas do folclore brasileiro como: o Curupira, protetor das matas, o Caboclo D'Água, protetor das águas, a Gralha Azul, ave reflorestadora e outras. O espetáculo mescla atores e formas animadas. Também será realizada uma oficina de manipulação ao final de cada apresentação, para que as crianças tomem conhecimento das técnicas utilizadas.

12 5683 - A Familia Addams
Maria Eugênia Malagodi - Eventos
CNPJ/CPF: 05.857.866/0001-37
Processo: 01400.016079/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 5.347.802,91
Prazo de Captação: 24/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto "A Família Addams" tem por objetivo a montagem carioca do musical, com temporada de 12 semanas no Teatro Vivo Rio. Serão 42 apresentações.

12 5548 - ENQUANTO A BANDA PASSAR
Organização Não Governamental Dançar a Vida
CNPJ/CPF: 07.392.870/0001-00
Processo: 01400.015874/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 661.650,00
Prazo de Captação: 24/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Enquanto a Banda Passar, tem como tema de inspiração as músicas do grande músico brasileiro Francisco Buarque de Holanda, e como intenção principal, levar ao público jovem, e principalmente de comunidades, o conhecimento das poéticas melodias desse artista, buscando estabelecer processos contínuos de reflexão acerca da cultura em nosso país. Serão 50 apresentações num período de cinco meses, em lonas culturais, espaços alternativos, centro culturais, praças, teatros, todas com entrada franca.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
12 6409 - ESTUDIO DE TALENTOS
Multiplicando Talentos
CNPJ/CPF: 09.008.738/0001-70
Processo: 01400.017179/20-12
SC - Criciúma
Valor do Apoio R$: 306.250,00
Prazo de Captação: 24/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Promover o ensino de Musica para 250 criancas e adolescentes da regiao de Criciuma e um Recital de encerramento, para um publico de 1.000 pessoas.

12 7115 - OSPA EM PANAMBI
Luciane Caldeira Vilanova
CNPJ/CPF: 402.533.410-00
Processo: 01400.023887/20-12
RS - Gravataí
Valor do Apoio R$: 59.486,00
Prazo de Captação: 24/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto OSPA EM PANAMBI, consiste na realização de um concerto da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, na Associação dos Funcionários da Cotripal, em Panambi, e de um whorkshop com o regente da orquestra dirigido a estudantes de música do município e da região. Ambos os eventos com entrada franca.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
12 3605 - Sertões adentro: viajantes naturalistas na Caatinga
(séculos XVI-XIX)
Andrea Jakobsson Estúdio Editorial Ltda.
CNPJ/CPF: 04.295.246/0001-99
Processo: 01400.010556/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 366.745,56
Prazo de Captação: 24/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Visamos publicar um livro ilustrado registrando a história dos viajantes naturalistas que visitaram as regiões das Caatingas, desde a descoberta do Brasil até fins do século XIX. Organizada pela historiadora Lorelai Brilhante Kury, a obra tem por objetivo investigar a forma como as Caatingas foram percebidas ao longo da história. Isso inclui o povoamento, o contato com as populações locais, os planos governamentais e as grandes expedições científicas ou políticas.

12 6749 - A TRADIÇÃO ORAL EM ANGOLA E MOÇAMBIQUE: O LIVRO
Associação de Promoção Humana e Resgate da CIdadania
CNPJ/CPF: 04.422.261/0001-50
Processo: 01400.017702/20-12
SP - São Bernardo do Campo
Valor do Apoio R$: 66.523,00
Prazo de Captação: 24/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto consiste na produção, publicação e distribuição em território Brasileiro de um livro de contos ilustrados para crianças e jovens, resultado de uma intensa pesquisa de campo sobre o uso, as formas e o consumo da tradição oral em Angola e Moçambique.

12 6277 - Livro: Museu do Ceará
Instituto Cultural J. Safra
CNPJ/CPF: 05.080.779/0001-16
Processo: 01400.016984/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 229.679,84
Prazo de Captação: 24/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Edição de 3.000 exemplares do Livro Museu do Ceará - Primeira Instituição Museológica do Estado, retratando a história do Ceará, em seus aspectos culturais, econômicos e sociais.

12 6161 - 70 Anos da Aviação no Nordeste - II COMAR
Azevedo Produção e Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 04.367.994/0001-30
Processo: 01400.016750/20-12
PE - Recife
Valor do Apoio R$: 125.120,00
Prazo de Captação: 24/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Publicar livro ilustrado com a história da aviação no Nordeste brasileiro e o papel estratégico do II Comando Aéreo Regional (COMAR) que foi criado durante a II Grande Guerra para a defesa dessa Região, e desde então, tem contribuído no seu desenvolvimento cultural e social. Destaca-se a sua participação nos principais acontecimentos socioculturais do País com significativos serviços prestados à sociedade, mantendo o Museu da Aeronáutica e o projeto Coral Vozes da Asa Branca.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 5048 - São Luís - 400 Anos
Manaxica Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 02.886.632/0001-20
Processo: 01400.014851/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.300.842,44
Prazo de Captação: 24/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Para assinalar a passagem do QUARTO CENTENÁRIO DA FUNDAÇÃO DA CIDADE DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO, a Manaxica Produções e a Guilherme Frota Produções propõem a realização de um Concerto comemorativo dessa data histórica. O evento será realizado gratuitamente na Praça Maria Aragão, projeto do Arquiteto Oscar Niemayer, com Orquestra Petrobras Sinfônica, regência do Maestro Carlos Prazeres e contará com a participação de artistas maranhenses e convidados.

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
12 6298 - Tecnologia Educacional Escutatória
Associação Emcantar de Arte, Cultura, Educação e Meio Ambiente
CNPJ/CPF: 05.791.083/0001-06
Processo: 01400.017005/20-12
MG - Uberlândia
Valor do Apoio R$: 244.510,00
Prazo de Captação: 24/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto constitui-se por um processo de formação continuada com educadores da rede pública de ensino fundamental de Uberlândia/MG, voltada para a aplicação da Tecnologia Educacional Escutatória, desenvolvida pelo EMCANTAR tendo como foco o desenvolvimento humano por meio da vivência da arte. O projeto compreende ainda a realização de um seminário com o tema "Cultura, Educação Integral e Desenvolvimento Humano", aberto a toda comunidade.

PORTARIA Nº 541, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1°- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
11 14678 - 21º Festa do Peixe - atividades culturais
CAMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DO BALNEARIO ARROIO DO SILVA
CNPJ/CPF: 04.281.151/0001-16
SC - Balneário Arroio do Silva
Período de captação: 01/09/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 12642 - Almanaque Brasil - O Nosso Jeito de Contar Históriasâ
Elifas Andreato Comunicação Visual Ltda.
CNPJ/CPF: 02.549.089/0001-75
SP - São Paulo
Período de captação: 01/08/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
11 7321 - AQUARELA É PERNAMBUCO ! Valorizar, promover e difundir a quadrilha junina nas quatro macrorregiões do
Clecio Iraquitan Dias Barbosa
CNPJ/CPF: 008.111.324-20
PE - Olinda
Período de captação: 01/01/2012 a 31/08/2012

PORTARIA Nº 542, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art 1º - Tornar sem efeito a publicação referente ao Processo: 01400.004509/2010-61, Projeto "MUSICAL VOCÊ DEU SORTE QUE EU VIM" - Pronac: 10 1202 na Portaria de prorrogação nº 0537/10 de 20 de setembro de 2012, publicada no D.O.U. nº 184 de 21 de setembro de 2012, Seção 1.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
COMANDO-GERAL DE OPERAÇÕES AÉREAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 2/AJUR/32631
Em 31 de agosto de 2012

INDEFERIDO, de acordo com o previsto no caput do art. 49, combinado com o § 4º do artigo 109, ambos da Lei nº 8.666/93, ratificando a anulação procedida pela BASP e já ratificada pelo IV COMAR, ante a ilegalidade constatada na CONCORRÊNCIA N] 003/BASP/2009, em razão da verificação de vícios formais e materiais presentes no Edital do processo licitatório, bem como na documentação integrante do mesmo, tudo de acordo, ainda, com os argumentos amplamente debatidos no parecer COJAER nº 208/2012/COJAER/CGU/AGU, que aprovou o Estudo Preparatório nº 43/2012/COJAER/CGU/AGU.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO
Comandante do COMGAR

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 23.673/08 - NM "ALAM MESRA"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Antonio Robles Rodriguez (Prático)
Advogada : Drª. Leonilia Maria de Castro Lemos OAB/RJ 75.746
Despacho : "À embargada, D. Procuradoria Especial da Marinha, para apresentar suas contra-razões aos embargos."
Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro."
Proc. nº 25.255/10 - Plataforma "OCEAN ALLIANCE"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Francisco Alexandro de Lima
: Willamme Maxwel Bento de Amorim
: Pedro Cavalcante da Silva
: Sandro Miguel de Sousa Orrico
: Denis Pessanha Rangel
: Marcus Vinícius Cardoso de Figueiredo Senna
Advogado : Dr. José Paulo Lüderitz Barcellos Dias OAB/RJ 47.112
: Baker Hughes Drilling Fluids
: Brasdril Sociedade de Perfurações Ltda
: Jan Van de Ven (Comandante)
: Stephen Eugene Hamilton
: Ray Anthony Breaud
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho OAB/RJ 9.142
: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
: José Ricardo Brigido de Moura Filho (Engenheiro Fiscal); e
: Wagner Cançado Rohfls (Engenheiro Fiscal)
Advogado : Dr. Rafael Botelho de Castro Amorim OAB/RJ 153.174
Despacho : "Aos representados para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias"
Proc. nº 24.426/09 - Rb "CONFIANÇA X" e outras EMB
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : José Maria Parente Simplício (Condutor)
Advogada : Drª. Camila Mendes Vianna Cardoso OAB/RJ 67.677
: Rubens Emanuel Vieira Fonseca (Condutor)
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho OAB/RJ 9.142
Despacho : "Encerro a Instrução.À D. Procuradoria para as alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias"
Proc. nº 25.153
/10 - Emb"JEAN FILHO XXX"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Aline Gonzales Rocha
Representados : Raimundo Afonso da Silva Miranda (Comandante)
Advogada : Elze Cordeiro Carvalho OAB/PA 6.529
:J. F. de Oliveira Navegação Ltda. (Proprietária)- Revel
Despacho : "Declaro a Revelia do Representado J. F. Oliveira Navegação Ltda. Devendo ser Notificado desta Condição via Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental."
Proc. nº 25.368/10 - Emb. Sem nome tipo canoa
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Valmir Sousa Dias (Condutor)
.....: Dra. Fernanda Rabelo de Azevedo OAB/MA 8.083
Despacho : "Encerro a Instrução.À D. Procuradoria para as alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias"
Proc. nº 25.516/10 - "PRAIA GRANDE" e outra Emb.
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Ricardo Conrado Pimenta (Condutor)
Advogado : Dr. Deoclécio da Silva Soares OAB/RJ 52.196
Despacho : "Ricardo Conrado Pimenta, através da Delegacia em Itacuruçá, requereu na defesa prévia apresentada e juntada aos autos em 27/09/2011, por meio do Dr. Deoclécio da Silva Soares (OAB/RJ 52.196) à fl. 160, a juntada da competente procuração e vista aos autos por 5 (cinco) dias, o que foi deferido pelo juiz-Relator em despacho de fl. 162, publicado no DOU nº 191 de 04/10/2011, conforme certidão de fl. 163.
Decorrido o prazo o referido representado não se manifestou, tendo sido, então, declarada a sua revelia, oficiada via Delegacia em Itacuruçá pelo ofício de fl. 168. Em petição de fl. 171, datada em 10/04/2012, o I. advogado Dr. Deoclécio da Silva Soares, requereu a juntada da procuração de fl. 172, requereu os benefícios da Lei 1060/50 e requereu novamente vista aos autos.
Tendo em vista o acima exposto e tendo em vista que o representado ao apresentar procuração válida veio ao processo na fase de provas, agora devidamente patrocinado por I. Advogado constituído, DEFIRO a devolução de prazo para provas, por 5 (cinco) dias, devendo o representado ratificar o seu pedido de oitiva de testemunhas à fl. 161, podendo o I. Advogado fazer carga do processo neste Prazo. DEFIRO, ainda, a gratuidade de justiça requerida, ressalvando o art. 12 da Lei nº 1.060/50."
Proc. nº 26.021/11 - Embarcação "PINHEIRO"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : TWB BAHIA S/A - Transportes Marítimos (Proprietária)
Advogada : Dra. Ana Thereza Bittencourt Barbosa Cruz Soares OAB/BA 24.155
Despacho : "Encerro a Instrução.À D. Procuradoria para as alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias"
Proc. nº 26.412/11 - LM "LUKIAN E BRICK"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Sebastião Alves Correia
.....: Dr. Luiz Philipe Pereira Resende OAB/DF 26.474
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria para as alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias"
Proc. nº 24.258/09 - Plataforma "PETROBRAS XXXIV"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Edson Clementino de Sousa (Supervisor de Tubulações)
Advogado : Dr. José Oswaldo Guimarães de Abreu (OAB/SP 120.086)
: Nelson Fernando Eltz (Técnico de Segurança)
Advogada : Drª Maria de Fátima dos Santos Eltz (OAB/ES 13.685)
Despacho : "Aos representados, para conhecerem os documentos acordados, em especial do Laudo Pericial à fls 1.462 a 1.725 e, querendo, apresentarem seus pareceres técnicos e se manifestarem."
Prazo : 15 (quinze) dias contados em dobro."
Proc. nº 25.577/11 - Emb. Sem nome não inscrita
Relator : Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Antonio Carlos Correia Mesquita (Proprietário)
D. Público Federal: Dr. Vladimir Ferreira Correia
Despacho : "Ao Representado, assistido pela D. DPU, para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias, contados em dobro."
Proc. nº 25.730/11 - LM "PETRECK I"
Relator : Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Francisco do Espírito Santo Rodrigues (Condutor)- Revel
Despacho : "Aberta a Instrução À D. Procuradoria, para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.732/11 - canoa sem nome não inscrita
Relator : Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Antonio Silvestre da Silva (Condutor)- Revel
: Paulo Folha de Sousa (Passageiro) - Revel
Despacho : "Aberta a Instrução À D. Procuradoria, para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias, contados em dobro."
Proc. nº 26.144/11 - "PETROBRAS X"
Relator : Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Carlos Roberto do Espírito Santo (Soldador)
: Humberto José Farias Juventude (Técnico de Segurança)
Advogado : Dr. Leandro Eloy Sousa OAB/ES nº 13.463
Despacho : "Aos Representados, para que apresentem o rol de perguntas iniciais a serem apresentadas na oitiva da testemunha arrolada à fl. 263, podendo, entretanto, na audiência, acrescentar outras perguntas, e para apresentarem o pagamento do respectivo preparo."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.218/11 - NM "GRANDE BRASILE"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Jan-Erik Wilhelm Edlund
Advogado : Dr. Luciano Penna Luz OAB/RJ 102.831
Despacho : "Ao Representado para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias"
Proc. nº 23.120/07 - "RIBEIRÃO PRETO"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Maverson Mota (condutor inabilitado)
DPU/RJ : Dr. Eraldo Silva Júnior (Defensor Público Federal)
Despacho : Intime-se desta Decisão o Dr. Carlos Henrique de Paula OAB/MG 83.405; "Ciente da ação movida pela DPU, juntada às fls. 148 e seguintes. Trata-se de ação que busca a nulidade da decisão de fls. 99 que, com base no art. 37 do CPC, determinou o desentranhamento da peça de contestação apresentada posteriormente àquela feita pela DPU (fls. 104/105), pelo fato de não estar acompanhada de procuração. Frisa-se, por oportuno, que contra a decisão não houve recurso.
Há um equívoco em termos, com o devido respeito, quanto ao fundamento do pedido da ação em referência, de que essa decisão feriria o direito à ampla defesa e ao contraditório do representado, posto que ele vem sendo bem assistido nos autos pela própria defensoria, que apresentou contestação tempestiva e pleiteou pela produção de prova testemunhal, o que foi deferido. O processo está em fase de oitiva das testemunhas arroladas pela DPU, através de Delegação de Atribuições de Instruções para duas Capitanias distintas.
A pretensão da DPU no processo judicial é que o representado e o advogado que firma a peça de contestação sejam intimados para que regularizem a representação processual nestes autos. O advogado, além de não ter juntado sua procuração, não informou na peça de contestação seu endereço para correspondência, não sendo dever deste Tribunal tentar encontrá-lo. O representado, por sua vez, está sendo bem defendido, por meio de defensor público regularmente constituído, não tendo sentido a pretensão da DPU.
No entanto, embora a DPU não tenha recorrido da decisão de fls. 99 e estar desenvolvendo seu múnus nos autos com rigor e maestria, para evitar argüições futuras de nulidade deste processo, converto-o em diligência e determino a intimação pessoal do representado, Sr. Maverson Mota, para que diga se o Dr. Carlos Henrique de Paula, OAB/MG 83.405, advoga em seu patrocínio perante este Tribunal e, se a resposta for positiva, que apresente em quinze dias, finalmente, uma procuração concedendo-lhe os poderes da cláusula ad juditia.
Cumpra-se essa determinação com urgência, através da Capitania dos Portos competente, buscando encontrar o representado nos diversos endereços que constam nos autos como de sua moradia.
Intimem desta decisão a DPU e a PEM. Embora seja um estranho nos autos, intimem também o Dr. Carlos Henrique de Paula, OAB/MG 83.405, este último através de publicação no Diário Oficial. Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2012."
Proc. nº 24.689/10 - Barca "BRIZAMAR" e outra EMB
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : Barcas S.A. - Transportes Marítimos (Proprietária e Armadora)
Advogado : Dr. José Washington Castro Freire OAB/RJ 157.961
: Mario Pires Braz (Comandante)
Advogado : Dr. Leonardo Sales de Castro OAB/RJ 110.431
: José Iran Batista da Silva (Chefe de Máquinas)
Advogado : Dr. José Washington Castro Freire (OAB/RJ 157.961)
Despacho : "À PEM para que fale sobre os documentos juntados em audiência e se pretende produzir novas provas. Em seguida aos representados para dizerem se pretendem produzir novas provas."

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Proc. nº 25.067/10 - Embarcação "ZAIRA"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Eloi Tardelli de Souza (Condutor/Mestre inabilitado)
Advogado : Dr. Pedro Ernesto do Amaral Guatemozim Pinto OAB/RJ 146.236
Despacho : "Ao Representado para alegações finais."
Prazo : "10(dez) dias."
Proc. nº 26.134/11 - BALSA "FB-24"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Manuel Antonio Guedes Alves M.E. - MARFORT Serviços Marítimos LTDA.
: Internacional Marítima Ltda.
: Sudeste Navegação e Comércio Ltda
Advogado : Dr. Rodrigo Luiz Zanethi OAB/SP 155.859
Despacho : "Regularmente citadas e apresentadas as contestações em tempo, as três representadas argúem preliminares. A primeira representada, Marfort Serviços Marítimos Ltda., a segunda representada, Internacional Marítima Ltda. e a terceira representada, Sudeste Navegação e Comércio Ltda., em peças distintas com teor semelhante, argúem a nulidade do laudo pericial e dos depoimentos colhidos, para concluírem que o inquérito é inservível como prova a dar base à representação.
A PEM, em resposta, apresenta o entendimento do STF que classifica os inquéritos policiais como procedimentos administrativos preparatórios, não sujeitos aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Acrescenta que, análogo ao inquérito policial que dá base às denúncias, o IAFN é o procedimento administrativo que dá subsídio à representação, destacando não estar a PEM vinculada às conclusões do encarregado do inquérito e eventuais vícios no procedimento investigatório seriam meras irregularidades que não acarretariam prejuízo à defesa.
De fato, um inquérito ruim mais auxilia do que prejudica a defesa. Se por princípio constitucional há a presunção de inocência, quando a prova colhida no IAFN não é suficientemente boa, deve ser exculpado o representado. Deve-se destacar, entretanto, que o art. 58 da Lei 2.180/54, em sua segunda parte, explicita que o IAFN será aceito enquanto não destruído por prova contrária. Durante a instrução, portanto, devem os representados instruir o processo com as provas que entenderem necessárias a retirar do inquérito a presunção de validade que a Lei lhe dá.
A preliminar de nulidade do inquérito levantada pelas representadas, portanto, confunde-se com o mérito, devendo ser superada.
A segunda e a terceira representadas levantam preliminar de ilegitimidade passiva, dizendo que os empregados acidentados pertenciam à primeira representada e que, por tal motivo, não deveriam figurar no pólo passivo.
A PEM defende sua peça, dizendo que a conduta de cada representada foi minuciosamente descrita na acusação e que esta teria passado pelo criterioso juízo de admissibilidade do Tribunal.
Na esfera do Tribunal Marítimo busca-se apurar os acidentes e fatos da navegação, determinar-lhes as causas e fixar a responsabilidade e equivalente sanção aplicável. Num juízo superficial de admissibilidade verifica-se se há plausibilidade entre os fatos narrados na representação e a imputação que é feita por esta e, no caso presente, entendeu-se haver plausibilidade. Observou-se para receber a representação em face das três empresas que os dois operários vitimados eram empregados da primeira, foram vítima de acidente enquanto trabalhavam a bordo de uma balsa que era reparada pela segunda e que estava atracada no cais da terceira representada. As três, portanto, estão sob a jurisdição do Tribunal Marítimo, a teor do art. 10, alíneas "h" e "j", da Lei 2.180/54. Seu grau de responsabilidade no acidente e no fato da navegação ora em análise será determinado por ocasião do julgamento, quando finalizada a instrução do processo.
Como se vê, portanto, esta preliminar, como a outra, também se confunde com o mérito e deve ser rejeitada. Intimem-se."
Proc. nº 26.134/11 - BALSA "FB-24"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Manuel Antonio Guedes Alves M.E. - MARFORT Serviços Marítimos LTDA.
: Internacional Marítima Ltda.
: Sudeste Navegação e Comércio Ltda
Advogado : Dr. Rodrigo Luiz Zanethi OAB/SP 155.859
Despacho : "Aos Representados para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir."
Prazo : " 05 (cinco) dias."

Em 21 de setembro de 2012.

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 24.258/09 - Plataforma "PETROBRAS XXXIV"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Edson Clementino de Sousa (Supervisor de Tubulações)
Advogado : Dr. José Oswaldo Guimarães de Abreu (OAB/SP 120.086)
: Nelson Fernando Eltz (Técnico de Segurança)
Advogada : Drª Maria de Fátima dos Santos Eltz (OAB/ES 13.685)
Despacho : "Aos representados, para conhecerem os documentos acostados, em especial do Laudo Pericial à fls 1.462 a 1.725 e, querendo, apresentarem seus pareceres técnicos e se manifestarem."
Prazo : 15 (quinze) dias contados em dobro."

Em 21 de setembro de 2012.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Proc. nº 24.746/2010
Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: N/M "DINA G". Presença de três clandestinos a bordo. Deficiência de vigilância. Condenação.
Autora: A Procuradoria.
Representado: Bashar Alsaeid (comandante) (Advª. Drª. Flávia Rezende Guerra - OAB/RJ Nº 127.456).
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: presença de três clandestinos a bordo de N/M; b) quanto à causa determinante: deficiência de vigilância; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência do representado Bashar Alsaeid, condenando-o à pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e custas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de abril de 2012.
Proc. nº 24.929/2010
Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: Balsa "PIPES-106". Afogamento de passageiro por caminhão a bordo de balsa. Imperícia e imprudência. Infração ao RLESTA. Condenação.
Autora: A Procuradoria.
Representados: Pedro Iram Pereira Espírito Santo - PIPES (Proprietária/Armadora) e Francisvaldo Santos Monteiro (Marinheiro Auxiliar Fluvial de Convés) (Adv. Dr. Antonio Pimentel Neto - OAB/TO Nº 1.130 e OAB/MA Nº 9.675-A).
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: atropelamento de passageiro por caminhão a bordo de balsa, com lesão corporal de natureza grave; b) quanto à causa determinante: falta de coordenação à movimentação de passageiros e veículos no desembarque, inabilitação, falta de treinamento de segurança; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei n° 2.180/54, como decorrente da imperícia de Francisvaldo Santos Monteiro (Marinheiro Auxiliar Fluvial de Convés), 2° representado, condenando-o à pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) e da imprudência da firma Pedro Iram Pereira Espírito Santo - PIPES (Proprietária/Armadora), 1ª representada, condenando-a a pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) prevista no art. 121, inciso VII, da Lei n° 2.180/54, e pagamento integral das custas. Oficiar à Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins, representante local da Autoridade Marítima, quanto à infração ao RLESTA, art. 15, inciso II (deficiência de coletes salva-vidas por parte da proprietária da balsa). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de julho de 2012.
Proc. nº 25.382/2010
Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: Balsa "ARIADNE". Encalhe. Causa não apurada. Arquivamento.
Com representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra MADENORTE S/A. Laminados e Compensados (Proprietária) e com despacho do Exmº. Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe de balsa com danos de pequena monta; b) quanto à causa determinante: não apurada; e c) decisão: arquivar os Autos não recebendo a representação da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, quanto às infrações aos artigos 13, inciso III, 15, inciso II, 19, inciso II e 20, inciso I, do RLESTA por parte do proprietário do comboio, como descritas à fl. 124, letras "a" e "h" dos Autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de março de 2012.
Proc. nº 26.020/2011
Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: Abalroamento da lancha "EL REIS IV" com o catamarã "RAYMUNDO ACCIOLY" na rampa do Mercado Modelo no interior da Baía de Todos os Santos (BTS), no município de Salvador, BA. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do acidente da navegação: abalroamento do catamarã "RAYMUNDO ACCIOLY" com a lancha "EL REIS IV", na rampa do Mercado Modelo no interior da Baía de Todos os Santos (BTS), no município de Salvador, BA; b) quanto à causa determinante: falha nos sistemas de governo e de propulsão do catamarã "RAYMUNDO ACCIOLY" por motivo fortuito e o exíguo espaço para manobra no local; e c) decisão: arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM (fls. 69/71), pelo acidente previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, em razão de não haver indícios suficientes para apurar os supostos responsáveis pelo evento. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 31 de julho de 2012.
Proc. nº 25.174/2010
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA: Veleiro "IEMANJÁ". Avaria nas instalações de máquinas de veleiro, levando-o a encalhar na praia, provocando avarias na embarcação, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais. Falta de energia elétrica a bordo, devido ao não funcionamento do gerador, por motivo não apurado nos autos, aliada às condições adversas de mar. Arquivamento.
Autora: A Procuradoria.
Representado: Cristian Federico Chaina (Proprietário/Condutor) (Advª. Drª. Amanda Fernandes Silva de Oliveira - DPU/RJ).
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: avaria nas instalações de máquinas de veleiro, levando-o a encalhar na praia, provocando avarias na embarcação, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: falta de energia elétrica a bordo, devido ao não funcionamento do gerador, por motivo não apurado nos autos, aliada às condições adversas de mar; c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alíneas "a" e "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, exculpando Cristian Federico Chaina e mandando arquivar os autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de junho de 2012.
Proc. nº 25.607/2011
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA: Bote/Baleeira "LUCIVANIA". Morte de pescador durante mergulho em apneia. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento. Infrações ao RLESTA.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: morte de pescador durante mergulho em apneia; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 15, inciso I (apresentar-se sem a dotação regulamentar - falta de coletes salva-vidas para todos os tripulantes) e art. 23, inciso II (trafegar em área de mar aberto sendo classificado para navegação interior) e a infração à Lei nº 8.374/91 (falta de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometidas pelo proprietário do bote baleeira "LUCIVANIA", Francisco Gomes de Andrade. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 31 de maio de 2012.
Proc. nº 24.946/2010
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA: B/M "SÃO FRANCISCO III". Avaria ou defeito nas instalações pondo em risco as vidas e fazendas de bordo. Falha na manutenção. Negligência. Infrações ao RLESTA. Condenação.
Autora: A Procuradoria.
Representados: Francisco Alexandre da Silva (Mestre) (Adv. Dr. Arcênio Brauner Júnior - DPU/RJ) e Robério William Gomes (Proprietário) (Adv. Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho - DPU/RJ).
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: avaria na bomba de resfriamento do motor, deixando o barco sem propulsão, à deriva, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: falha na manutenção das máquinas; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "b" (avaria ou defeito na embarcação), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência dos Representados, Francisco Alexandre da Silva, MAC, mestre do B/P "SÃO FRANCISCO III", e de Robério William Gomes, proprietário desta embarcação, acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando os antecedentes, as circunstâncias, as consequências e a atenuante em relação ao primeiro Representado, com fulcro nos artigos 121, 127 e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar ao primeiro Representado a pena de Repreensão e ao segundo Representado a pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas processuais ao segundo Representado. Oficiar ao representante da Autoridade Marítima, Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, as infrações aos artigos 14, 15, 19 e 20, do RLESTA (Rol de Equipagem, CIR dos tripulantes embarcados, buzina, luzes de navegação, lanternas com pilhas reservas, proteção para o botijão de gás, mangueira em desacordo com a ABNT, proteção do eixo propulsor, foguetes estrela de luz encarnada com paraquedas, fachos manuais de luz encarnada e dispositivo de iluminação automática das boias circulares), para as sanções aplicáveis, inclusive da retirada de tráfego desta embarcação até que ela seja apresentada com seu eixo propulsor devidamente protegido, além do cumprimento dos demais itens de segurança, com fulcro no art. 4-A, c/c o art. 16, inciso II, e o parágrafo único do art. 21, todos da LESTA, Lei nº 9.537/97, que não guardam relação causal com o acidente da navegação em pauta, da responsabilidade do proprietário do B/P "SÃO FRANCISCO III", Robério William Gomes. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de julho de 2012.
Proc. nº 25.173/2010
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA: L/M "MEZZAROBA". Colisão com banhista. Erro de manobra de condutor não habilitado. Imprudência e imperícia. Atenuante. Condenação.
Autora: A Procuradoria.
Representados: Samir Alípio Azevedo Salem (Adv. Dr. Hosine Salem - OAB/PR Nº 28.394) e Michel Mezzaroba (Adv. Dr. Rogério Falkembach Aneris - OAB/PR Nº 43.642).
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade quanto ao mérito e quanto à pena do segundo representado e com fulcro no art. 164 do Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo quanto à apuração da pena do primeiro representado: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de lancha com banhista, com lesões corporais graves, vítima não fatal, sem danos materiais e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: erro de manobra de condutor não habilitado; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (colisão), da Lei n° 2.180/54, como decorrente de imprudência e imperícia de Samir Alípio Azevedo Salem e de imprudência de Michel Mezzaroba, vítima não fatal, acolhendo, na ín-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

tegra, os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha e, com fulcro nos artigos 121, 124, inciso I, 127, e as atenuantes previstas no art. 139, inciso IV, letra "d", todos os artigos da Lei n° 2.180/54, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, aplicar ao primeiro representado, Samir Alípio Azevedo Salem, a pena de repreensão, e ao segundo representado, Michel Mezzaroba, vítima não fatal, com fulcro na parte final do art. 143, da Lei n° 2.180/54, excepcionalmente, não lhe aplicar pena. Custas processuais ao segundo representado. O Exmº. Sr. Juiz-Relator aplicava ao primeiro representado, Samir Alípio Azevedo Salem a pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) cumulativamente com a pena de repreensão, no que foi acompanhado pelos Exmºs. Srs. Juiz Sergio Cezar Bokel e Exmº. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. O Exmº. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho aplicava ao primeiro representado, Samir Alípio Azevedo Salem, apenas a pena de repreensão, sendo acompanhado pelo Exmº. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos e pela Exmª. Srª. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha. Na apuração da pena vencedora, repreensão, ao primeiro representado, foi aplicado o art. 164, inciso II, do Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de março de 2012.

Proc. nº 25.383/2010

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Comboio formado pelo R/M "REBELO XIX" e a balsa "CVRA-01" e uma embarcação não identificada. Assalto armado a bordo do comboio, com danos materiais e lesões corporais. Ação dolosa de indivíduos armados. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Arlindo Serra dos Santos, Wanderson Heleno Amador de Azevedo e Welton Amador de Azevedo (Advª. Drª. Daniela Correa Jacques Brauner - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão dos fatos da navegação: assalto armado ao comboio, com danos materiais e vítimas não fatais, sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: ação criminosa de pessoas armadas, mediante grave ameaça, com o emprego de armas de fogo e de uma embarcação não identificada; e c) decisão: julgar os fatos da navegação, tipificados no art. 15, letras "e" (exposição a risco) e "f" (emprego de embarcação para a prática de crime), da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de ação dolosa dos Representados, Arlindo Serra dos Santos, Wanderson Heleno Amador de Azevedo e Welton Amador de Azevedo, acolhendo, na íntegra os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha, de fls. 245 a 247, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos, por não serem aquaviários e não terem antecedentes neste E. Tribunal, com fulcro nos artigos 121, inciso VII, 123, inciso I, 127 e 135, inciso VII, aplicar, a cada um, a pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais). Custas processuais divididas igualmente. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de junho de 2012.

Proc. nº 25.846/2011

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Moto aquática "SOCANICA". Colisão com banhista. Lesões corporais. Causa não apurada acima de qualquer dúvida. Arquivamento.

Autora: a Procuradoria.

Representado: Marcelo Fabian Fernandez (Condutor) (Advª. Drª. Maria Joanna Pacheco e Chaves - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de moto aquática com banhista, causando-lhe lesão corporal, vítima não fatal, sem danos materiais e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada acima de qualquer dúvida, por falta de prova isenta, exculpando Marcelo Fabian Fernandez, condutor e proprietário da moto aquática "SOCANICA", arquivando os presentes Autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de junho de 2012.

Proc. nº 24.536/2009

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Lancha "CRAW" e veleiro "PARANOÁ". Acidente da navegação. Abalroamento entre embarcações brasileiras em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Lago Paranoá, Brasília, Distrito Federal. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Ciro Luis de Sousa (Condutor) (Adv. Dr. Guilherme Élcio Teixeira Mendes de Oliveira - OAB/DF Nº 22.007).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento entre a lancha "CRAW" e o veleiro "PARANOÁ" quando navegavam no lago Paranoá, Brasília, DF, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: inobservância da regra nº 5 do RIPEAM pelo condutor da lancha "CRAW"; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do representado responsabilizando Ciro Luis de Sousa, condenando-o à pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º, art. 124, § 1º, e art. 127, § 2º, todos da mesma lei acima. Custas na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de abril de 2012.

Proc. nº 25.827/2011

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: B/P "CABO DA BOA ESPERANÇA". Acidente da navegação. Naufrágio de embarcação brasileira em águas brasileiras, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Areia Branca, Rio Grande do Norte. Força maior. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio da embarcação "CABO DA BOA ESPERANÇA" quando realizava atividade de pesca nas proximidades da ponta do Mel, Areia Branca, RN, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: emborcamento por ação de uma onda de maior amplitude; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de decorrente de força maior, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de maio de 2012.

Proc. nº 23.629/2008

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Moto aquática sem nome. Fato da Navegação. Queda na água de passageiro e condutor de embarcação brasileira em águas interiores e morte do condutor, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Lagoa do Banana, Caucaia, Ceará. Infrações ao RLESTA. Condenação.

Autora: a Procuradoria.

Representado: Francisco Iran Saraiva Liberato (Advª. Drª. Ivandete Liberato Bomfim - OAB/CE Nº 9.949-B).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por maioria nos termos do voto do Exmº. Sr. Juiz-Revisor: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: exposição a risco de duas pessoas que se encontravam a bordo de uma moto aquática, conduzida por pessoa não habilitada e que não portava colete salva-vidas, culminando na morte do condutor por afogamento. Sem danos à embarcação ou poluição reportados; b) quanto à causa determinante: queda de condutor e passageiro na água depois de manobra brusca com a moto aquática, aliada à entrega da embarcação à pessoa não habilitada; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", como decorrente de imprudência do 1° representado, condenando Francisco Iran Saraiva Liberato à pena de multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 121, inciso VII, § 5° e art. 124, deixando de aplicar penalidade ao segundo representado em virtude de seu falecimento. Custas na forma da lei. Oficiar à Capitania dos Portos do Ceará, agente da Autoridade Marítima, as infrações aos art. 16, inciso I, art. 17, incisos III e IV e art. 19, do RLESTA, cometidas pelo proprietário de fato. O Exmº. Sr. Juiz-Relator votou deixando de aplicar penalidade ao segundo representado em razão de seu falecimento e exculpou o primeiro Sr. Francisco Iran Saraiva Liberato, sendo acompanhado pelo Exmº. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras, sendo vencidos parcialmente. O Exmº. Sr. Juiz-Revisor foi acompanhado pelos Exmºs. Srs. Juízes Sérgio Cezar Bokel e Maria Cristina de Oliveira Padilha. Autos conclusos ao Exmº. Sr. Juiz-Revisor para prolatar o acórdão. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de dezembro de 2011.

Proc. nº 24.100/2009

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Comboio formado pelo R/E "TQ 24" e as balsas "TQ 36" e "TQ 65". Colisão contra muro ala de eclusa. Governo prejudicado pelo enroscamento de um pneu no hélice de BB. Acidente causado por um fortuito. Exculpabilidade do representado. Arquivamento.

Autora: a Procuradoria.

Representado: Sebastião Pereira de Araújo (Comandante) (Adv. Dr. Marcelo Albertin Delandrea - OAB/SP Nº 263.953).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão entre barcaça e o muro-ala de uma eclusa, sem danos significativos à eclusa, a pessoas ou poluição, causando uma mossa na barcaça; b) quanto à causa determinante: enroscamento de um pneu no hélice de BB no momento da aproximação do comboio, causando dificuldade de manobra e a entrada em ângulo errado na eclusa; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 (colisão), como decorrente de um caso fortuito, exculpando o representado, mandando arquivar os autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de julho de 2012.

Proc. nº 24.170/2009 - Embargos Infringentes

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: L/M "JULIANA I". Embargos infringentes contra decisão unânime do Tribunal Marítimo que acordou pela interdição do representado para exercício da função de comando de embarcações por seis meses. Inconformismo baseado em prova designada como nova pelo recorrente que não constava dos autos. Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo durante o período de instrução do processo no Tribunal Marítimo que não foram trazidas aos autos pelo recorrente oportunamente. Recurso conhecido em favor do exercício pleno da ampla defesa e do contraditório. Pena que não impede o exercício do trabalho do recorrente, mas somente a assumir a função de comandante a bordo. Pena aplicada equivalente a um décimo do período máximo de suspensão permitido pela Lei Orgânica do Tribunal Marítimo. Provimento ao recurso negado.

Embargante: Edison Rocha Mathias (Condutor) (Adv. Dr. Állex Willian Bello Lino - OAB/ES Nº 14.600).

Embargada: Procuradoria Especial da Marinha.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por maioria: a) quanto à natureza e extensão do acidente ou do fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: conhecer dos Embargos Infringentes para lhes negar provimento, mantendo a decisão recorrida nos seus exatos termos. Votaram com o Juiz-Relator os Exmºs. Srºs. Juízes Fernando Alves Ladeiras, Sergio Cezar Bokel e Maria Cristina de Oliveira Padilha. O Exmº. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos não conheceu dos Embargos, sendo acompanhado pelo Exmº. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 31 de julho de 2012.

Proc. nº 25.069/2010

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Rebocador de Apoio Marítimo "GEONISIO BARROSO". Colisão contra o fundo na entrada do porto de Macaé. Porto fechado no dia anterior em razão da ressaca do mar. Decisão do comandante de demandar o cais em contrariedade à orientação passada pelo controle do porto. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: João Carlos de Castro (Comandante) (Advª. Drª. Maria das Neves Santos da Rocha - OAB/RJ Nº 61.673).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de rebocador de apoio marítimo com o fundo na entrada do porto de Macaé, RJ, seguido de breve encalhe, sem danos materiais, pessoais ou poluição hídrica; b) quanto à causa determinante: decisão do comandante do rebocador de entrar no porto enfrentando o mar que estava em período de ressaca; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54 como decorrente da imprudência do representado, o CLC João Carlos de Castro, condenando-o à pena de repreensão, com fulcro no art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de julho de 2012.

Proc. nº 25.184/2010

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Embarcação "VIDA DURA I". Acidente e fato da navegação. Colisão de embarcação brasileira com galhos e troncos, seguida de naufrágio, queda de passageiro na água e morte quando navegava em águas interiores, sem registro de danos ambientais. Rio do Peixe, Ouro Verde, São Paulo. Infrações ao RLESTA. Condenação.

Autora: a Procuradoria.

Representado: Fábio Amorim Flores (Piloto) (Adv. Dr. José Reinaldo Gussi - OAB/RJ Nº 152.563).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por maioria quanto ao mérito e quanto à pena, nos termos do voto do Exm° Sr. Juiz Sérgio Bezerra de Matos: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: colisão da embarcação "VIDA DURA I" com troncos submersos e galhadas, seguida de queda de passageiro embarcado na água, naufrágio e morte do passageiro André Luís Biffe Carlos quando navegava no rio dos Peixes, Ouro Verde, SP, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: da colisão com tronco submerso não foi apurada acima de qualquer dúvida; da colisão com as galhadas no rio foi a falta de propulsão adequada para vencer a correnteza do rio; da queda do passageiro na água foi a colisão com a galhada; do naufrágio foi a ação da vítima ao tentar reembarcar; da morte do passageiro não foi apurada com a devida precisão, porém foi decorrente de sua própria ação voluntária; e c) decisão: julgar os acidentes e o fato da navegação, capitulados no art. 14, alínea "a" (colisão e naufrágio) e art. 15, alínea "e" (todos os fatos que exponham as vidas e fazendas de bordo a risco), materializados nos acidentes, na queda do passageiro na água e na permanência dos sobreviventes sobre a galhada durante a noite, ambos da Lei n° 2.180/54, como decorrentes de imprudência do representado, responsabilizando Fábio Amorim Flores, condenando-o à pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5°, todos da mesma lei. Custas na forma da lei. Oficiar à Delegacia Fluvial de Presidente Epitácio, agente da Autoridade Marítima, as infrações aos artigos 19, inciso I, e 20, inciso I, ambos do RLESTA, cometidas pelo proprietário da embarcação Angelim Fachini e pelo condutor Fábio Amorim Flores, respectivamente. Os Exmºs. Srs. Juízes Fernando Alves Ladeiras e Sérgio Cezar Bokel acompanharam o Exmº. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos que pediu vista, quanto ao mérito. O Exmº. Sr. Juiz-Relator votou exculpando o Representado, sendo acompanhado pelos Exmºs. Srs. Juízes Marcelo David Gonçalves e Maria Cristina de Oliveira Padilha. Havendo empate, quanto ao mérito, o Exmº. Sr. Juiz-Presidente votou desempatando acompanhando o voto do Exmº. Sr. Juiz Sérgio Bezerra de Matos que pediu vista, conforme estabelece o art. 164, inciso III, § 1°, do Regulamento Interno Processual do Tribunal Marítimo. Quanto à pena, o Exmº. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras, em seu voto aplicava a pena de Repreensão e custas, no que foi vencido. Autos conclusos ao Exmº. Sr. Juiz Sérgio Bezerra de Matos para prolatar o acórdão. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de junho de 2012.

Proc. nº 26.072/2011

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Plataforma Semissubmersível "SEDCO 707". Condições climáticas extremas. Posicionamento dinâmico desligado por excesso de aquecimento. Embarcação desconectada de seu poço de petróleo e deslocada para outro ponto por ato do comandante. Inexistência de danos de qualquer espécie. Fato da navegação atribuível à fortuna do mar. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: exposição a risco das vidas e fazendas de bordo de uma plataforma semissubmersível, sem danos materiais, pessoais ou poluição; b) quanto à causa determinante: condições climáticas extremas; e c) decisão: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar o processo conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de maio de 2012.

Proc. nº 26.372/2011

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: B/P "ENELIZ". Acidente de trabalho com pescador durante içamento de redes. Esmagamento das duas mãos. Resgate do acidentado pelo NPa "GUANABARA". Inexistência de provas que apontem falha humana ou de material. Arquivamento.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do fato da navegação: acidente de trabalho com pescador durante faina de içamento de redes, provocando-lhe ferimentos de natureza grave; b) quanto à causa determinante: não devidamente apurada; e c) decisão: julgar o fato da navegação constante do art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54 como decorrente de causas não devidamente apuradas, mandando arquivar os autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de julho de 2012.

Proc. nº 26.443/2011

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: B/M "FÉ EM DEUS". Lesão corporal de natureza grave a passageira. Escalpelamento. Retirada das tábuas que cobriam o eixo pela vítima para buscar objeto que havia caído. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: lesão corporal de natureza grave - escalpelamento, causada a passageira; b) quanto à causa determinante: possível descuido da própria vítima; e c) decisão: julgar prejudicada a análise do fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54 em razão da prescrição, mandando arquivar o processo, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de julho de 2012.

Proc. nº 26.554/2011

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: B/P "MAGUARY XXXVIII". Acidente de trabalho com pescador durante içamento de redes. Rompimento de peças do aparelho de laborar que atingiram o pescador. Exame pericial realizado dois meses depois do acidente. Prova não conclusiva. Infração ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do fato da navegação: acidente de trabalho com pescador durante içamento de redes, causando-lhe ferimentos de natureza grave; b) quanto à causa determinante: não apurada pelo inquérito em razão da extemporaneidade da notícia do incidente à Autoridade Marítima; e c) decisão: julgar o fato da navegação constante do art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54 como decorrente de causas não devidamente apuradas, mandando arquivar os autos. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, para que aplique ao PEP Leonel Vieira Reis, comandante da embarcação, a penalidade prevista no art. 24 do RLESTA. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de julho de 2012.

Proc. nº 26.603/2012

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: B/M "MONTE SINAI". Escalpelamento em passageira menor. Retirada da proteção do eixo pela própria vítima em contrariedade a ordem dada pelo comandante. Estado da proteção do eixo não apurada. Infortúnio da própria vítima. Infrações ao RLESTA por parte do proprietário e condutor da embarcação. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento de passageira menor; b) quanto à causa determinante: retirada da proteção do eixo pela própria vítima, permitindo que seus cabelos se enrolassem no eixo; e c) decisão: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54 como resultado do infortúnio da própria vítima, mandando arquivar o processo, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, para que aplique ao proprietário da embarcação, Sr. Denis Correa de Carvalho, as sanções previstas no RLESTA em seus art. 16, inciso I, por não ter inscrito a embarcação e 24, por ter deixado de cumprir o dever de informar o acidente à Autoridade Marítima, como lhe impõe o art. 8º, inciso V, letra "b", da Lei nº 9.537/97. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de julho de 2012.

Proc. nº 26.607/2012

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Embarcação artesanal de pequeno porte sem nome. Lesão corporal de natureza grave a passageira. Escalpelamento. Eixo descoberto. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: lesão corporal de natureza grave - escalpelamento causada a passageira menor de idade; b) quanto à causa determinante: possível negligência do proprietário, que teria deixado o eixo descoberto; e c) decisão: julgar prejudicada a análise do fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54 em razão da prescrição, mandando arquivar o processo, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de julho de 2012.

Proc. nº 26.615/2012

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Embarcação artesanal de pequeno porte sem nome. Lesão corporal de natureza grave a passageira. Escalpelamento. Eixo descoberto. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: lesão corporal de natureza grave - escalpelamento causada a passageira menor de idade; b) quanto à causa determinante: possível negligência do proprietário, que teria deixado o eixo descoberto; e c) decisão: julgar prejudicada a análise do fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54 em razão da prescrição, mandando arquivar o processo, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de julho de 2012.

Em 21 de setembro de 2012.

SISTEMA DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE PROCESSOS JURÍDICOS

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria da Marinha, com pedido de Arquivamento:

N° do Processo: 27188/12
Acidente / Fato:
FURTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: NÃO INSCRITA/ EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BOTE
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: PRAIA DE FORA / FLORIANÓPOLIS - SC
Data do Acidente: 02/03/2012
Hora: 13h32
Data Distribuição: 12/06/2012
Juiz(a) Relator (a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor (a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

N° do Processo: 26493/11
Acidente / Fato:
ENCALHE
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: GAS PREMIERSHIP / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: GASEIRO
Bandeira: ESTRANGEIRA
Local do Acidente: RIO AMAZONAS / ILHA DO BEIJU-AÇU - AM
Data do Acidente: 10/04/2010
Hora: 00h55
Data Distribuição: 22/11/2011
Juiz(a) Relator (a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor (a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

N° do Processo: 27177/2012
Acidente / Fato:
DERIVA DA EMBARCAÇÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: COBRA SETE II / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BARCO
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: FURO DO CAPIM / BAÍA DE MARAJÓ - PA
Data do Acidente: 25/03/2011
Hora: 23h45
Data Distribuição: 12/06/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

N° do Processo: 27203/2012
Acidente / Fato:
ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: TARCILA/ EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: LANCHA
Bandeira: NACIONAL
Nome: GUEDES IV/ EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: LANCHA
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: RIO NEGRO / PROXIMIDADES TERMINAL DO SÃO RAIMUNDO, MANAUS - AM
Data do Acidente: 13/11/2011
Hora: 16h30
Data Distribuição: 06/04/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

N° do Processo: 27270/2012
Acidente / Fato:
AVARIA OU DEFEITO NAS MÁQUINAS, MOTORES
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MARGOT N / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: GRANELEIRO
Bandeira: ESTRANGEIRA
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE CABO FRIO / RJ
Data do Acidente: 22/08/2011
Hora: 10h30
Data Distribuição: 25/07/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Em 21 de setembro de 2012.

COMANDO DO EXÉRCITO
INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O Conselho de Administração da Indústria de Material Bélico do Brasil- IMBEL, nos termos do inciso XXV, do art. 15, do Estatuto Social, aprovado pelo Decreto nº 5.338, de 12 de janeiro de 2005, conforme Deliberação em Plenário, durante a 239ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, resolve:

Art. 1º. Autorizar a IMBEL a implementar a linha de produção, integração e comercialização de Barracas de Acampamento de natureza civil e militar, climatizadas ou não, e seus acessórios, como atividades econômicas secundárias, classificada na posição Seção "C" - Indústria de Transformação, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, CNAE, versão 2.0, e na Subclasse 1354-5/00, da Comissão Nacional de Classificação, CONCLA, ambas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), junto á Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 4º, inciso IV, do Estatuto Social da IMBEL.

Art. 2º. Determinar que as atividades previstas no Art. 1º, desta Resolução sejam realizadas junto à Filial Fábrica Presidente Vargas (FPV), localizada na Avenida 15 de Março, S/Nº, Vila da Estrela, na cidade de Piquete, Estado de São Paulo, com o CNPJ/MF sob o nº 00.444.232/0003-09.Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

General-de-Exército SINCLAIR JAMES MAYER
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O Conselho de Administração da Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, nos termos do inciso XVII, do Art. 15, do Estatuto Social, aprovado pelo Decreto nº 5.338, de 12 de janeiro de 2005, conforme Deliberação em Plenário, durante a 239ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, resolve:

Art. 1º. Autorizar a IMBEL a adotar providências para acrescentar nos objetivos que descrevem o CNPJ/MF, 00.444.232/0026-97, pertencente ao Escritório Administração da IMBEL, em Piquete, localizado na Av. 15 de Março, S/Nº, Vila da Estrela, na cidade de Piquete, Estado de São Paulo, a atividade secundária classificada na Seção "N"- Atividades Administrativas e Serviços Complementares, da Classificação Nacional de Atividade Econômicas, CNAE, versão 2.0, e na Subclasse como 8211-3/00, Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

General-de-Exército SINCLAIR JAMES MAYER
Presidente do Conselho

Ministério da Educação

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DO PARECER CNE/CES Nº 228/2012

Reunião Ordinária dos dias 4, 5 e 6 de junho/2012 - Complementar à publicada no DOU em 14/9/2012, Seção 1, pp. 32-33.
Câmara de Educação Superior
Processo: 23000.008970/2008-14 Parecer: CNE/CES 228/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: Fundação Oswaldo Aranha - Volta Redonda Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), que, por meio do Despacho nº 93/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 25/11/2010, determinou a redução em 40 (quarenta) vagas no curso de Medicina, bacharelado, do Centro Universitário de Volta Redonda (UNIFOA), que passaria a ofertar 80 (oitenta) vagas anuais Voto da relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), do Ministério da Educação, expressa no Despacho nº 93/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 25/11/2010, de modo que se restitua o número de 120 (cento e vinte) vagas totais anuais do curso de Medicina, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário de Volta Redonda, com sede na Avenida Paulo Erlei Alves Abrantes, nº 1.325, bairro Três Poços, no Município de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro. Neste mesmo ato, recomenda-se à SERES o encerramento do processo de supervisão, instaurado sob o nº 23000.008970/2008-14, por superação de seu objeto, insuficiência de desempenho no Enade 2007, e por não haver, neste processo, provas de insuficiente ou parcial atendimento do Termo de Saneamento de Deficiências em causa Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.
Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

Brasília, 21 de setembro de 2012.
ANDRÉA TAUIL OSLLER MALAGUTTI
Secretária Executiva
Substituta

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

RETIFICAÇÃO(*)

Na Resolução nº 32, de 13 de agosto de 2012, do Conselho Deliberativo do FNDE, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 157, de 14 de agosto de 2012, às páginas 6 e 7, no art. 1°, § 1°, onde se lê: "Os recursos financeiros de que trata o caput serão liberados em favor das escolas nele referidas que possuam Unidade Executora Própria (UEx), tenham declarado, no censo escolar de 2011, a inexistência de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e ainda não tenham sido beneficiadas com essa assistência pecuniária, devendo ser empregados na aquisição de equipamentos, instalações hidráulicas e contratação de mão-de-obra voltada à construção de poços, cisternas, fossas sépticas e outras formas e meios que lhes assegurem provimento contínuo de água adequada ao consumo humano e esgotamento sanitário."; leia-se: "Os recursos financeiros de que trata o caput serão liberados em favor das escolas nele referidas que possuam Unidade Executora Própria (UEx), tenham declarado, no censo escolar de 2011, a inexistência de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário e ainda não tenham sido beneficiadas com essa assistência pecuniária, devendo ser empregados na aquisição de equipamentos, instalações hidráulicas e contratação de mão-de-obra voltada à construção de poços, cisternas, fossa séptica e outras formas e meios que lhes assegurem provimento contínuo de água adequada ao consumo humano e esgotamento sanitário."

(*) N. da Coejo: Republicada por ter saído, indevidamente, no DOU de 21-9-2012, Seção 3, página 47.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 1.306, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, nomeado através da Portaria MEC nº. 265, de 24/03/2009, publicada no Diário Oficial da União de 25/03/2009, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização concedida pelo Decreto nº. 7.312, de 22 de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e pela Portaria Interministerial nº. 56, de 20 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2011, dos Excelentíssimos Senhores Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministro da Educação, resolve:

Homologar, na forma do Anexo I e Anexo II desta Portaria, a relação dos candidatos aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos, regido pelos Editais nº. 02/2012 e 03/2012, de 06/07/2012, publicado no DOU de 06/07/2012, para os Cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na Classe D I, Nível 1, do Quadro de Pessoal Permanente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnológico do Espírito Santo.

DENIO REBELLO ARANTES

ANEXO I - EDITAL 02/2012

ENGENHARIA DE PRODUÇÃO			
INSCRIÇÃO	NOME	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
2001	RODRIGO LOUREIRO MEDEIROS	64,60	1º

ANEXO II - EDITAL 03/2012

ENGENHARIA MECÂNICA			
INSCRIÇÃO	NOME	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
3032	JOÃO VITOR FERREIRA DUQUE	46,19	1º

ENGENHARIA DE TRANSPORTES			
INSCRIÇÃO	NOME	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
3013	LUCÉLIA FEHLBERG PEREIRA BUENO	54,43	1º
3018	UARLEM JOSÉ DE FARIA OLIVEIRA	47,92	2º

ADMINISTRAÇÃO/ECONOMIA			
INSCRIÇÃO	NOME	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
3048	FELIPE MAIA LYRIO	56,10	1º
3012	ERIVELTO FIORESI DE SOUZA	54,75	2º
3017	DANIEL FARINELLI LEITE	51,88	3º

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 14 de setembro de 2012

Nº 115 -
INTERESSADO: UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB (458). UF: SP
PROCESSO: 23000.000534/2011-01

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 560/2012-DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e institucional, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394/96, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784/1999, e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773/2006, determina que:

1. O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.000534/2011-01, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773/2006;

2. A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas à instituição, por meio do Despacho nº 235/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 22/11/2011;

3. Seja o(a) UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB (458) notificado(a) da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784/99.

Nº 116 -
INTERESSADO: CENTRO UNIVERSITARIO DE VARZEA GRANDE - UNIVAG (794). UF: MT
PROCESSO: 23000.000574/2011-44

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 558/2012-DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e institucional, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394/96, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784/1999, e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773/2006, determina que:

1. O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.000574/2011-44, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773/2006;

2. A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas à instituição, por meio do Despacho nº 235/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 22/11/2011;

3. Seja o(a) CENTRO UNIVERSITARIO DE VARZEA GRANDE - UNIVAG (794) notificado(a) da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784/99.

Nº 117 -
INTERESSADO: CENTRO UNIVERSITARIO DE ENSINO SUPERIOR DO AMAZONAS - CIESA (668). UF: AM
PROCESSO: 23000.000579/2011-77

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 556/2012-DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e institucional, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394/96, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784/1999, e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773/2006, determina que:

1. O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.000579/2011-77, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773/2006;

2. A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas à instituição, por meio do Despacho nº 235/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 22/11/2011;

3. Seja o(a) CENTRO UNIVERSITARIO DE ENSINO SUPERIOR DO AMAZONAS - CIESA (668) notificado(a) da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784/99.

JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA NORMATIVA Nº 28, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Alterar, a partir de 11/04/2012, conforme quadro anexo, a Portaria Normativa n.º 01/97, que trata da Distribuição dos cargos de Direção-CD e Funções Gratificadas-FG da Universidade Federal de Pernambuco, publicada no Diário Oficial da União nº 10, seção 2, página 304, de 15 de janeiro de 1997, republicada no Diário Oficial da União nº 142, seção 2, página 5155, de 28 de julho de 1997. (Processo n° 23076.032053/2012-53).

SÍLVIO ROMERO DE BARROS MARQUES

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL

FUNÇÃO: Secretário da Coordenação do Curso de Graduação em Comunicação Social, do Departamento de Comunicação Social, do Centro de Artes e Comunicação.
CD/FG: FG-06

SITUAÇÃO NOVA

FUNÇÃO: Secretário do Curso de Graduação em Publicidade e Propaganda, do Departamento de Comunicação Social, do Centro de Artes e Comunicação.
CD/FG: FG-06

PORTARIA NORMATIVA Nº 29, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Alterar, a partir de 04/01/2012, conforme quadro anexo, a Portaria Normativa n.º 01/97, que trata da Distribuição dos cargos de Direção-CD e Funções Gratificadas-FG da Universidade Federal de Pernambuco, publicada no Diário Oficial da União nº 10, seção 2, página 304, de 15 de janeiro de 1997, republicada no Diário Oficial da União nº 142, seção 2, página 5155, de 28 de julho de 1997. (Processo n° 23076.036611/2012-50).

SÍLVIO ROMERO DE BARROS MARQUES

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL

FUNÇÃO: Secretário do Departamento de Genética, do Centro de Ciências Biológicas.
CD/FG: FG-06

SITUAÇÃO NOVA

FUNÇÃO: Secretário da Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Inovação Terapêutica, do Centro de Ciências Biológicas.
CD/FG: FG-06

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012(*)

A Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 17, inciso XII, do Estatuto e considerando a solicitação constante do processo nº 23077.037641/2012-73, resolve:

Aprovar a retificação de notas finais de classificação, no anexo da Resolução nº 037/2012-CONSAD, de 16 de agosto de 2012, que homologou o resultado do Concurso Público para o provimento de cargos de níveis C, D e E, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, regido pelo Edital de nº 007/2012-PROGESP, de 21 de março de 2012, publicado no DOU nº 056, de 21 de março de 2012, conforme relação em anexo.

Cargo	Classificação	Nota Final	Res. de Vagas	Nome	Inscrição	CPF
101 FOTÓGRAFO (Lotação Natal)	1	9,26	N	Wallacy de Medeiros Rocha	420054693	5875578424
101 FOTÓGRAFO (Lotação Natal)	2	9,12	N	Anastácia Vieira Medeiros Carvalho Vaz	420007296	3442878403
101 FOTÓGRAFO (Lotação Natal)	3	9,06	N	Cícero Batista de Oliveira Júnior	420013555	58902007472
101 FOTÓGRAFO (Lotação Natal)	4	9,06	N	Clodoaldo Batista Soares Damasceno	420002480	70179395491
101 FOTÓGRAFO (Lotação Natal)	5	8,88	N	Thamise Cerqueira do Nascimento	420045791	6131126445
102 ASSISTENTE DE LAB. (Lotação Natal)	1	8,56	N	Flaviery Madson dos Santos Lima	420029958	7520428400
102 ASSISTENTE DE LAB. (Lotação Natal)	2	8,46	N	Hebert Wallacy Varela de Paiva	420041788	5689313432
102 ASSISTENTE DE LAB. (Lotação Natal)	3	8,44	N	Mattheus Rocha de Azevedo Guedes	420042792	8824859461
102 ASSISTENTE DE LAB. (Lotação Natal)	4	8,32	N	Laise Diana dos Santos Brandão	420023224	1348610433
102 ASSISTENTE DE LAB. (Lotação Natal)	5	8,32	N	César Augusto Trevisan Bordignon	420055550	9619406460
102 ASSISTENTE DE LAB. (Lotação Natal)	6	8,28	N	Rafael Lucas da Silva França	420029362	9089476407

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

102 ASSISTENTE DE LAB. (Lotação Natal)	7	8,04	N	Aline Tavares Maia	420026720	5399848414
102 ASSISTENTE DE LAB. (Lotação Natal)	8	8	N	Raphael Hebert de Lima Duarte	420044051	7636262444
102 ASSISTENTE DE LAB. (Lotação Natal)	9	7,94	N	Janaína Medeiros da Silva	420022503	7800854426
102 ASSISTENTE DE LAB. (Lotação Natal)	10	7,86	N	Rivanaldo Adriano Holanda Alves	420008683	3192548444
102 ASSISTENTE DE LAB. (Lotação Natal)	11	7,8	N	Rogério César de Almeida Pinto	420015981	931862400
102 ASSISTENTE DE LAB. (Lotação Natal)	12	7,8	N	Brunna Soares Rodrigues	420041257	7873066495
102 ASSISTENTE DE LAB. (Lotação Natal)	13	7,76	N	Rafaella Cássia Andrade de Souza	420061568	5935728400
102 ASSISTENTE DE LAB. (Lotação Natal)	14	7,76	N	Lucas Artur de Lima Varela Barca	420048189	9340490410
103 PROGRAMADOR DE RÁDIO E TELEVISÃO (Lotação Natal)	1	8,6	N	Eduardo Santos Pandolphi Pereira	420007660	4530715469
103 PROGRAMADOR DE RÁDIO E TELEVISÃO (Lotação Natal)	2	7,19	N	Silvio Henrique Felipe Ribeiro	420053816	42308747404
103 PROGRAMADOR DE RÁDIO E TELEVISÃO (Lotação Natal)	3	6,48	N	Rafael Ferreira de Melo	420048839	4711522425
103 PROGRAMADOR DE RÁDIO E TELEVISÃO (Lotação Natal)	4	5,98	N	Jeane dos Santoa Lima	420001620	1150517409
201 ASSISTENTE DE DIREÇÃO E PRODUÇÃO (Lotação Natal)	1	9,08	N	Rodrigo Soares dos Santos	420037454	1327578425
201 ASSISTENTE DE DIREÇÃO E PRODUÇÃO (Lotação Natal)	2	8,48	N	Arthur de Oliveira Rocha	420046380	9558011410
201 ASSISTENTE DE DIREÇÃO E PRODUÇÃO (Lotação Natal)	3	8,28	N	Ranniery Fonseca de Sousa	420050140	8211645467
201 ASSISTENTE DE DIREÇÃO E PRODUÇÃO (Lotação Natal)	4	8,02	N	Dannyelle de Souza Nunes	420025650	1172552460
201 ASSISTENTE DE DIREÇÃO E PRODUÇÃO (Lotação Natal)	5	8	N	Kelsen Ferreira dos Santos	420002391	83595198204
202 DESENHISTA PROJETISTA (Lotação Natal)	1	8,39	N	Dominique Barros	420028242	63831651434
202 DESENHISTA PROJETISTA (Lotação Natal)	2	7,92	N	Carolina Azevedo Bezerra	420004033	6878446490
202 DESENHISTA PROJETISTA (Lotação Natal)	3	7,8	N	Keivilany Janielle de Lima Coelho	420029842	834913410
202 DESENHISTA PROJETISTA (Lotação Natal)	4	7,78	N	Karilene Rochink Costa	420062114	6877493443
202 DESENHISTA PROJETISTA (Lotação Natal)	5	7,63	N	Camila Kellen Bezerra Fernandes	420036318	6674246441
203 TÉC. EM ELETROELETRÔNICA (Lotação Natal)	1	7,44	N	Francisco Alan da Silva Monteiro	420056718	7135993403
204 TÉC. EM MECÂNICA (Lotação Natal)	1	6,98	N	Eberton Pegado de Araujo	420004629	6038585460
204 TÉC. EM MECÂNICA (Lotação Natal)	2	6,14	N	Thomaz Verissimo Gomes de Oliveira	420003010	8641065482
205 TÉC. DE LAB./QUÍMICA (Lotação Natal)	1	7,24	N	Erileide Cavalcanti Roberto	420037136	6106008426
205 TÉC. DE LAB./QUÍMICA (Lotação Natal)	2	7	N	Joadir Humberto da Silva Junior	420017569	9638981407
205 TÉC. DE LAB./QUÍMICA (Lotação Natal)	3	6,74	N	Alân Jonas de Arantes Silva	420044213	7859283409
205 TÉC. DE LAB./QUÍMICA (Lotação Natal)	4	6,72	N	Leila de Sousa Nunes	420033165	5259230477
205 TÉC. DE LAB./QUÍMICA (Lotação Natal)	5	6,7	N	Adriano Martinez Basso	420006281	20630925836
205 TÉC. DE LAB./QUÍMICA (Lotação Natal)	6	6,62	N	Maria de Fátima Pereira	420013083	43980759415
205 TÉC. DE LAB./QUÍMICA (Lotação Natal)	7	6,62	N	Cristiane Ramos de Vasconcelos	420039546	88743314449
205 TÉC. DE LAB./QUÍMICA (Lotação Natal)	8	6,6	N	Alex Cavalcanti Feitosa	420039767	4204473423
205 TÉC. DE LAB./QUÍMICA (Lotação Natal)	9	6,22	N	Emanuelle Patricia Enrique da Silva	420041192	5818860469
205 TÉC. DE LAB./QUÍMICA (Lotação Natal)	10	6,1	N	Antonio Marcos Urbano de Araújo	420041451	1328460479
205 TÉC. DE LAB./QUÍMICA (Lotação Natal)	11	6,08	N	Patricia Maria Freire da Silva	420027912	1125880422
205 TÉC. DE LAB./QUÍMICA (Lotação Natal)	12	5,92	N	Breno Gustavo Porfírio Bezerra	420058850	1189063484
206 TÉC. DE LAB. / EDIFICAÇÕES (Lotação Natal)	1	8,16	N	Paulo Leite Souza Junior	420011935	8728622405
206 TÉC. DE LAB. / EDIFICAÇÕES (Lotação Natal)	2	8,12	N	Túlio César de Souza Costa	420012559	7210864466
206 TÉC. DE LAB. / EDIFICAÇÕES (Lotação Natal)	3	7,86	N	José Bruno Primo do Nascimento	420015760	1484837479
206 TÉC. DE LAB. / EDIFICAÇÕES (Lotação Natal)	4	7,76	N	Paulo Alfredo Medeiros da Fonsêca	420008330	5375238470
206 TÉC. DE LAB. / EDIFICAÇÕES (Lotação Natal)	5	7,08	N	Antilio Fernandes Filho	420008136	8015677424
206 TÉC. DE LAB. / EDIFICAÇÕES (Lotação Natal)	6	6,68	N	Guérison Vasconcelos Santana	420038795	4631483474
206 TÉC. DE LAB. / EDIFICAÇÕES (Lotação Natal)	7	6,6	N	Ewerton Rafael Medeiros Siqueira	420037829	7101742416
206 TÉC. DE LAB. / EDIFICAÇÕES (Lotação Natal)	8	6,56	N	Pedro Miguel Farias de Almeida	420046488	7093851452
206 TÉC. DE LAB. / EDIFICAÇÕES (Lotação Natal)	9	6,56	N	Leidian Aragão Torres	420032169	8673882427
207 TÉC. DE LAB. / MEIO AMBIENTE (Lotação Natal)	1	7,4	N	Iagê Terra Guedes de Oliveira	420033807	6822808442
207 TÉC. DE LAB. / MEIO AMBIENTE (Lotação Natal)	2	6,68	N	Raul Mário da Silva Peixoto Neto	420058958	6965421452
207 TÉC. DE LAB. / MEIO AMBIENTE (Lotação Natal)	3	6,6	N	Jumara Sasaki	420000810	49766210225
207 TÉC. DE LAB. / MEIO AMBIENTE (Lotação Natal)	4	6,2	N	Phiética Raíssa Rodrigues da Silva	420035524	7200551481
207 TÉC. DE LAB. / MEIO AMBIENTE (Lotação Natal)	5	6,16	N	Eloysi Christie Nascimento de Barros	420041869	9217132403
207 TÉC. DE LAB. / MEIO AMBIENTE (Lotação Natal)	6	5,58	N	Andréia Castro de Paula Nunes	420056998	1866725190
208 TÉC. DE LAB. / GEOLOGIA (Lotação Natal)	1	8,06	N	Robson Rafael de Oliveira	420016333	8181827414
208 TÉC. DE LAB. / GEOLOGIA (Lotação Natal)	2	7,78	N	Maria Clara de Meneses Lourenço	420023160	9345706470
208 TÉC. DE LAB. / GEOLOGIA (Lotação Natal)	3	7,52	N	Deyse Bruna de Medeiros Costa	420003967	7329692476
208 TÉC. DE LAB. / GEOLOGIA (Lotação Natal)	4	7,36	N	Micael Batista Damasceno	420029648	9290906405
208 TÉC. DE LAB. / GEOLOGIA (Lotação Natal)	5	7,16	N	Filipe Ramos de Albuquerque	420038531	8671033457
208 TÉC. DE LAB. / GEOLOGIA (Lotação Natal)	6	6,72	N	Jéssica Tamiris da Silva Araújo	420009825	10092354432
208 TÉC. DE LAB. / GEOLOGIA (Lotação Natal)	7	6,56	N	Thiago Simplicio Raimundo da Silva	420040471	5588102410
208 TÉC. DE LAB. / GEOLOGIA (Lotação Natal)	8	6,5	N	Joanna Priscila de Sousa Paiva	420020942	6317822492
208 TÉC. DE LAB. / GEOLOGIA (Lotação Natal)	9	6,48	N	Rodrigo Felipe de Lima Rosa	420035370	6497968458
209 TÉC. DE LAB. / PETRÓLEO E GÁS (Lotação Natal)	1	8,98	N	Juan Fábio Rodrigues Maciel	420047930	7187275412
209 TÉC. DE LAB. / PETRÓLEO E GÁS (Lotação Natal)	2	8,77	N	Heric Weverton dos Santos	420039759	6970557448
209 TÉC. DE LAB. / PETRÓLEO E GÁS (Lotação Natal)	3	8,47	N	Izaías Justino do Amor divino	420020764	1398879460
209 TÉC. DE LAB. / PETRÓLEO E GÁS (Lotação Natal)	4	8,43	N	Marcello Araujo Dantas	420001603	5215010404
209 TÉC. DE LAB. / PETRÓLEO E GÁS (Lotação Natal)	5	8,16	N	Heronildes Fernandes de Queiroz Júnior	420010742	6732181475
209 TÉC. DE LAB. / PETRÓLEO E GÁS (Lotação Natal)	6	8,11	N	Ingrid Pollyanna da Silva Braga	420021469	8671258459
209 TÉC. DE LAB. / PETRÓLEO E GÁS (Lotação Natal)	7	7,82	N	Ewerton Alves de Freitas	420037721	7928576406
209 TÉC. DE LAB. / PETRÓLEO E GÁS (Lotação Natal)	8	7,72	N	Nathália Kênia Cabral Justino	420014411	9067165433
209 TÉC. DE LAB. / PETRÓLEO E GÁS (Lotação Natal)	9	7,53	N	Erick Gustavo de Oliveira Campos	420028340	8756183402
210 TÉC. DE LAB. / TÊXTIL (Lotação Natal)	1	6,52	N	Jose Aldivan De Azevedo Silva	420030948	26087774491
210 TÉC. DE LAB. / TÊXTIL (Lotação Natal)	2	6,45	N	Ilmara Pinheiro Limão	420052810	6897165409
210 TÉC. DE LAB. / TÊXTIL (Lotação Natal)	3	5,76	N	Alexandre Alves de Andrade	420012770	6799346425
211 TÉC. DE LAB. / MECÂNICA (Lotação Natal)	1	8	N	José Roberto de Melo Filho	420027653	6747090470
211 TÉC. DE LAB. / MECÂNICA (Lotação Natal)	2	7,6	N	Gustavo Carvalho Pereira	420052593	2919721445
211 TÉC. DE LAB. / MECÂNICA (Lotação Natal)	3	7,43	N	Alan César dos Santos Dantas	420029028	7399756414
211 TÉC. DE LAB. / MECÂNICA (Lotação Natal)	4	7,31	N	Juvenal Hilario do Nascimento Junior	420060995	4611456420
211 TÉC. DE LAB. / MECÂNICA (Lotação Natal)	5	7,04	N	Arthuci Francis Pereira Lima	420013989	5539693400
211 TÉC. DE LAB. / MECÂNICA (Lotação Natal)	6	6,97	N	Cássio de Souza Tibúrcio	420059881	2569609412
211 TÉC. DE LAB. / MECÂNICA (Lotação Natal)	7	6,52	N	Jônata Silva do Nascimento	420037578	8633015412
211 TÉC. DE LAB. / MECÂNICA (Lotação Natal)	8	6,36	N	Diogo Ikaro Medeiros de Macedo	420001921	8668702459
211 TÉC. DE LAB. / MECÂNICA (Lotação Natal)	9	5,92	N	Fabiano Fernandes Freitas de Oliveira	420031880	2915191484
212 TÉC. DE LAB. / ALIMENTOS (Lotação Natal)	1	9,28	N	Joycellane Alline do Nascimento Campos Ribeiro	420027807	132809370
212 TÉC. DE LAB. / ALIMENTOS (Lotação Natal)	2	8,92	N	Jéssica Anarellis Barbosa dos Santos	420050191	7316506466
212 TÉC. DE LAB. / ALIMENTOS (Lotação Natal)	3	8,48	N	Sanyelle Lima Sousa	420028609	2584870380
212 TÉC. DE LAB. / ALIMENTOS (Lotação Natal)	4	7,8	N	Lucielly Oliveira Watson	420013695	4161972644
212 TÉC. DE LAB. / ALIMENTOS (Lotação Natal)	5	7,6	N	Vanessa Pedro da Silva	420033858	895948435
213 TÉC. DE LAB. / ALIMENTOS (Lotação Macaíba)	1	9,4	N	Fábio Anderson Pereira da Silva	420011358	1195991479
213 TÉC. DE LAB. / ALIMENTOS (Lotação Macaíba)	2	8,8	N	Lucivânia Assis de Oliveira	420047255	6135964470
213 TÉC. DE LAB. / ALIMENTOS (Lotação Macaíba)	3	8,32	N	Raimundo Bernadino Filho	420010408	7381273454
213 TÉC. DE LAB. / ALIMENTOS (Lotação Macaíba)	4	8,24	N	Rosane Liége Alves de Souza	420040978	4657604490
213 TÉC. DE LAB. / ALIMENTOS (Lotação Macaíba)	5	8,24	N	Sônia Paula Alexandrino de Oliveira	420034692	1820669327
213 TÉC. DE LAB. / ALIMENTOS (Lotação Macaíba)	6	8,2	N	Francisca de Oliveira Rocha	420043535	2431812308

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

213 TÉC. DE LAB. / ALIMENTOS (Lotação Macaíba)	7	8	N	Luís Otávio de Araújo	420012877	9261805418
213 TÉC. DE LAB. / ALIMENTOS (Lotação Macaíba)	8	7,96	N	Flávia Jamille de Figueiredo	420036172	4553577496
213 TÉC. DE LAB. / ALIMENTOS (Lotação Macaíba)	9	7,64	N	Silvia Paula da Silva Alexandrino	420038086	4207905359
214 TÉC. DE LAB./ ELETROTÉCNICA (Lotação Natal)	NÃO HOUVE APROVADOS					
215 TÉC. DE LAB. / AQUICULTURA (Lotação Natal)	1	8,56	N	Beethoven Barbosa Brandão	420051708	1202946569
215 TÉC. DE LAB. / AQUICULTURA (Lotação Natal)	2	7,38	S	Saneiriany Keshiston de Araujo Costa Câmara	420047034	7580848465
215 TÉC. DE LAB. / AQUICULTURA (Lotação Natal)	3	7,16	N	Ygor Gardel Santos de Lima	420019553	7603874432
215 TÉC. DE LAB. / AQUICULTURA (Lotação Natal)	4	7,1	N	Grasiele Araújo da Silva	420037624	1204423458
215 TÉC. DE LAB. / AQUICULTURA (Lotação Natal)	5	6,79	N	Emanuelly Cristina Rodrigues Peixoto	420061746	6906005421
216 TÉC. DE LAB. / AQUICULTURA (Lotação Macaíba)	1	8,24	N	Emerson Eduardo Silva de Moura	420004564	974500496
216 TÉC. DE LAB. / AQUICULTURA (Lotação Macaíba)	2	7,8	N	Aline Horácio da Costa	420054081	7604775403
216 TÉC. DE LAB. / AQUICULTURA (Lotação Macaíba)	3	7,56	N	Alexandre Saulo Solano Costa	420028820	97148512468
216 TÉC. DE LAB. / AQUICULTURA (Lotação Macaíba)	4	7,22	N	Ana Beatriz Silva da Silveira	420041559	5100914408
216 TÉC. DE LAB. / AQUICULTURA (Lotação Macaíba)	5	6,74	N	Artur Carneiro Leão	420024336	5403997440
217 TÉC. DE LAB. / BIOLOGIA (Lotação Natal)	1	9,04	N	Marília da Silva Nascimento Santos	420004378	5147075429
217 TÉC. DE LAB. / BIOLOGIA (Lotação Natal)	2	9,04	N	Raul Fernandes Dantas de Sales	420045589	7342031445
217 TÉC. DE LAB. / BIOLOGIA (Lotação Natal)	3	8,32	N	Valeska Santana de Sena Pereira	420003576	4791217454
217 TÉC. DE LAB. / BIOLOGIA (Lotação Natal)	4	7,8	N	Paulo Ricardo Porfírio do Nascimento	420009035	6903011463
217 TÉC. DE LAB. / BIOLOGIA (Lotação Natal)	5	7,76	N	Helaine Cristiane Silva	420057650	6880121403
218 TÉC. DE LAB. / BIOLOGIA (Lotação Macaíba)	1	8,84	N	Luciana Gomes Pinheiro	420040528	4360967497
218 TÉC. DE LAB. / BIOLOGIA (Lotação Macaíba)	2	8,8	N	Marcela Gomes da Silva	420035044	3412495484
218 TÉC. DE LAB. / BIOLOGIA (Lotação Macaíba)	3	8,08	N	Sara Lima Cordeiro	420049320	1168149428
218 TÉC. DE LAB. / BIOLOGIA (Lotação Macaíba)	4	7,28	N	Piatã de Melo Gurgel	420055843	5126455400
218 TÉC. DE LAB. / BIOLOGIA (Lotação Macaíba)	5	6,8	N	Danielle Cristiny de Azevedo Batista	420053964	5081751430
219 TÉC. DE LAB. / BIOLOGIA (Lotação Santa Cruz)	1	8,76	N	Janine Karla França da Silva Braz	420040897	5940626408
219 TÉC. DE LAB. / BIOLOGIA (Lotação Santa Cruz)	2	8,2	N	Virgínia Penéllope Macedo e Silva	420042229	4634729423
219 TÉC. DE LAB. / BIOLOGIA (Lotação Santa Cruz)	3	7,04	N	Annielle Regina da Fonsêca Fernandes	420030689	6131080437
219 TÉC. DE LAB. / BIOLOGIA (Lotação Santa Cruz)	4	6,48	N	Ana Paula Cardoso Silva	420047905	6387086485
220 TÉC. DE LAB. / ANÁLISES CLÍNICAS (Lotação Santa Cruz)	1	8,96	N	Kleber Dantas de Araújo	420058761	4496147432
220 TÉC. DE LAB. / ANÁLISES CLÍNICAS (Lotação Santa Cruz)	2	7,92	N	Madson Fonseca Martins	420044795	6895148400
220 TÉC. DE LAB. / ANÁLISES CLÍNICAS (Lotação Santa Cruz)	3	7,52	N	Isac de Lima Fernandes	420019006	8852394400
221 TÉC. DE LAB. / ANÁLISES CLÍNICAS (Lotação Natal)	1	8,96	N	Raíssa Nóbrega de Almeida	420001832	6873738409
221 TÉC. DE LAB. / ANÁLISES CLÍNICAS (Lotação Natal)	2	8,72	N	Juliana Soares Bernardino	420040340	844671428
221 TÉC. DE LAB. / ANÁLISES CLÍNICAS (Lotação Natal)	3	8,72	N	Érika Galvão de Lima	420044930	5128814483
221 TÉC. DE LAB. / ANÁLISES CLÍNICAS (Lotação Natal)	4	8,36	N	Deirivaldo Alves de Andrade	420047700	87641992404
221 TÉC. DE LAB. / ANÁLISES CLÍNICAS (Lotação Natal)	5	8,2	N	Glória Regina de Góis Monteiro	420028021	82919828487
221 TÉC. DE LAB. / ANÁLISES CLÍNICAS (Lotação Natal)	6	7,96	N	Jarine Torres de Araújo	420046577	832624403
221 TÉC. DE LAB. / ANÁLISES CLÍNICAS (Lotação Natal)	7	7,96	N	Rafaela de Melo Pereira	420023577	6127143497
221 TÉC. DE LAB. / ANÁLISES CLÍNICAS (Lotação Natal)	8	7,92	N	Francisco de Assis Vieira Junior	420060308	1077850484
221 TÉC. DE LAB. / ANÁLISES CLÍNICAS (Lotação Natal)	9	7,76	N	Amanda Costa Bandeira	420051910	5588055403
221 TÉC. DE LAB. / ANÁLISES CLÍNICAS (Lotação Natal)	10	7,72	N	Flávio Ricardo Cavalcante de Moura	420035249	13022305737
221 TÉC. DE LAB. / ANÁLISES CLÍNICAS (Lotação Natal)	11	7,68	N	Allan Roberto Dias Nunes	420025316	5752699444
221 TÉC. DE LAB. / ANÁLISES CLÍNICAS (Lotação Natal)	12	7,64	N	Karlo Angelo Cordeiro	420051279	93854323387
221 TÉC. DE LAB. / ANÁLISES CLÍNICAS (Lotação Natal)	13	7,64	N	Hilton Pessoa de Freitas Neto	420043870	6020023460
221 TÉC. DE LAB. / ANÁLISES CLÍNICAS (Lotação Natal)	14	7,56	N	Francislene dos Santos Silva	420004823	6503293410
222 TÉC. DE LAB. / AGROPECUÁRIA (Lotação Macaíba)	1	8,21	N	Iralice Montenegro de Medeiros	420006486	5927171435
222 TÉC. DE LAB. / AGROPECUÁRIA (Lotação Macaíba)	2	8,06	N	José Romário de Gois Lima	420000992	8148515417
222 TÉC. DE LAB. / AGROPECUÁRIA (Lotação Macaíba)	3	7,41	N	Luiz Eduardo Cordeiro de Oliveira	420005552	7777424467
222 TÉC. DE LAB. / AGROPECUÁRIA (Lotação Macaíba)	4	7,4	N	Cynthia Gabriela Fernandes de Araújo	420035974	1241514429
222 TÉC. DE LAB. / AGROPECUÁRIA (Lotação Macaíba)	5	7,22	N	Andréia Maria da Silva	420010335	8071710423
223 TÉC. DE LAB. / AGROINDÚSTRIA (Lotação Macaíba)	1	7,44	N	Tiago José da Silva Coelho	420034587	6328624409
223 TÉC. DE LAB. / AGROINDÚSTRIA (Lotação Macaíba)	2	6,9	N	Jânio Eduardo de Araújo Alves	420003819	6883198407
223 TÉC. DE LAB. / AGROINDÚSTRIA (Lotação Macaíba)	3	6,08	N	Emiliana Azevedo Ferreira	420059016	4712020458
224 TÉC. DE LAB. / ELETROMECÂNICA (Lotação Natal)	1	7,5	N	Anderson Eugênio Silva da Costa	420014233	3463722402
224 TÉC. DE LAB. / ELETROMECÂNICA (Lotação Natal)	2	7,24	N	Suelio Fernandes Carolino	420022490	6001985456
225 TÉC. DE LAB. / ANATOMIA PATOLÓGICA (Lotação Santa Cruz)	1	7,17	N	Schirley Barboza da Silva	420044590	4611024474
225 TÉC. DE LAB. / ANATOMIA PATOLÓGICA (Lotação Santa Cruz)	2	7,07	N	José Wilamy Cosme Rabêlo	420042385	7382666476
225 TÉC. DE LAB. / ANATOMIA PATOLÓGICA (Lotação Santa Cruz)	3	6,76	N	Gilzane Dantas Nóbrega	420002235	5486414471
226 TÉC. DE LAB. / NUTRIÇÃO E DIETÉTICA (Lotação Santa Cruz)	1	7,34	N	Romayana Medeiros de Oliveira	420042008	8992530404
226 TÉC. DE LAB. / NUTRIÇÃO E DIETÉTICA (Lotação Santa Cruz)	2	7,12	N	Zandra Lorenna Coutinho de Melo	420000186	857256416
226 TÉC. DE LAB. / NUTRIÇÃO E DIETÉTICA (Lotação Santa Cruz)	3	5,82	N	Katia Sueli Nobrega	420052305	87701774491
227 TÉC. DE LAB. / BIOTÉRIO-NUTRIÇÃO EXPERIMENTAL (Lotação Santa Cruz)	1	7,8	N	Flaubert Higor Câmara de Souza	420041729	6818851495
227 TÉC. DE LAB. / BIOTÉRIO-NUTRIÇÃO EXPERIMENTAL (Lotação Santa Cruz)	2	7,18	N	Marcos Reinaldo Dantas de Oliveira	420024484	6301020405
301 ENGENHEIRO/ ENGENHARIA BIOMÉDICA (Lotação Natal)	1	6,89	N	Rafael Cavalcanti Contreras	420028684	1211088480
302 ENGENHEIRO/ ENGENHARIA MECATRÔNICA (Lotação Natal)	1	7,6	N	Heitor Bernardino de Oliveira	420041427	35236539838
303 BIOMÉDICO (Lotação Natal)	1	8,18	N	Dayse Santos Arimateia	420029150	5761011417
303 BIOMÉDICO (Lotação Natal)	2	7,3	N	Juliana Alves Brandão	420012095	1382645465
303 BIOMÉDICO (Lotação Natal)	3	7,26	N	Hylarina Montenegro Diniz Silva	420035591	5778756470
303 BIOMÉDICO (Lotação Natal)	4	7,25	N	Monique Gabriela das Chagas Faustino Alves	420011102	1453999400
303 BIOMÉDICO (Lotação Natal)	5	6,42	N	Diana Aline Nôga Morais Ferreira	420044787	8978868444
303 BIOMÉDICO (Lotação Natal)	6	6,39	N	Jarmilla Bow-ltaif Garcia	420036156	7391769436

ANGELA MARIA PAIVA CRUZ

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 164, de 23-8-2012, Seção 1, páginas 11 a 13, com incorreção no original.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 1.809, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O PRÓ-REITOR DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições e considerando a delegação de competência que lhe foi outorgada por meio da Portaria/UFU/R/ nº. 1.046, de 12 de dezembro de 2008, do Reitor da Universidade Federal de Uberlândia;

Considerando a edição da Portaria Interministerial MPOG/MEC nº. 405, publicada no D.O.U., em 31 de agosto de 2012 e Portaria MEC nº. 1.181, publicada no D.O.U. em 20 de setembro de 2012, que autoriza o provimento de vagas de professor, destinadas à consolidação do Projeto REUNI;

E ainda, tendo em vista que a reorganização do calendário acadêmico, em decorrência da greve dos professores, permitiu que a nova distribuição de disciplinas, a serem ofertadas no segundo semestre letivo de 2012 fosse absorvida, pelos docentes efetivos da Unidade Acadêmica, resolve:

Art. 1º - Tornar público o cancelamento do Edital nº.74/2012, publicado no Diário Oficial da União e no Jornal Correio de Uberlândia em 27/07/2012 e no site oficial de internet da UFU a partir desta data, destinado à realização de processo seletivo simplificado, para a contratação de professor por prazo determinado, na área de Matemática a ser realizado pela Faculdade de Matemática desta Universidade e determina a devolução da taxa de inscrição aos candidatos inscritos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SINÉSIO GOMIDE JÚNIOR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTA CATARINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O SUB PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA /SC, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 55 do Regimento Interno da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, publicada no DOU de 7 de julho de 1997, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art.12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com o seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art.1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias, contando da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, no termos do art. 14, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao Sub-Procurador Chefe da Fazenda Nacional no Estado de Santa Catarina, no endereço Rua Nunes Machado, 192, centro, mencionando o número do processo administrativo respectivo.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CARINA BONZANINI DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Empresa a ser excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Inadimplência de três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, I e II do § 4º e 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Segue abaixo o CNPJ da pessoa jurídica excluída e respectivo número de Processo Administrativo:

72.098.460/0001-05 - KROMOSERV EMPREENDIMENTOS LTDA - 11926.000064/2005-16

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

A PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA-SP, abaixo identificada, no uso da competência outorgada pelo art. 55 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, publicada no DOU de 7 de julho de 1997, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004 e na Ordem de Serviço PFN/GAB/SP nº 02, de 12 de abril de 2005, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório tendo em vista que foi constatada a inadimplência do sujeito passivo por 02 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 10, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2007, ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA-SP, no endereço Av. Sampaio Vidal, nº 779, 6 e 8 andar, centro, CEP 17.500-021, Marília, Estado de São Paulo, no prazo de 10 dias contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO JOSÉ DE BRITO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex), por motivo de inadimplência do sujeito passivo por 02 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003:

NOME	CNPJ
DESTAK COZINHA E ROTISSERIE LTDA ME	00.529.112/0001-34
VENERANDA DE CASTRO VIEIRA ME	01.037.963/0001-22
PANIFICADORA E CONFEITARIA BAGUETE DE GA	01.070.758/0001-69
PAULO CEZAR MAZIERO ME	01.435.776/0001-05
MARCIO MARTINS DE ALMEIDA ME	01.758.738/0001-85
GERVASIO GOMES DOS SANTOS - MARILIA - ME	01.853.380/0001-70
RUTH NITCIPURENCO - ME	02.035.626/0001-69
FABIO HENRIQUE MARQUES TEJO ME	02.597.793/0001-01
A. C. DALFRE ME	02.870.603/0001-70
VALDOMIRO INIGO MANSANO JUNIOR-EPP	02.887.234/0001-28
APARECIDA NERCI ALVES ME	03.130.415/0001-78
ANA C. SOARES DE CARVALHO ROTGER DOMINGU	03.445.881/0001-42
CASA DE CARNES BOM JESUS IBIRAREMA LTDA	04.186.108/0001-71
LUIZ PAULO ALVARES ROSSI ME	04.538.357/0001-89
LAVAGNINI & LAVAGNINI LTDA ME	45.961.976/0001-69
LUIZ ALVES	49.137.128/0001-90
FRANCISCO APARECIDO DA SILVA - CONFECCOE	59.136.317/0001-00
M HELENA S N MOREIRA ME	59.686.832/0001-56
RONALDO GUELFI LALLO ME	64.051.568/0001-14
PRAIA AZUL PISCINAS DE MARILIA LTDA	65.975.609/0001-21
MARIO E F PEGORER ME	69.297.349/0001-33

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUIZ DE FORA

ATO DE EXCLUSÃO Nº 1, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas de Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006.

A PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL, abaixo identificada, lotada e em exercício na PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE JUIZ DE FORA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15 da Portaria PGFN nº 641, de 08 de setembro de 2011, tendo em vista o disposto no art. 7º, I, e §§2º e 4º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Fica rescindido o Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, com fundamento no art. 7º, I, do referido diploma legal, das empresas constantes da relação do Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora, no endereço a seguir: Av. Barão do Rio Branco, 3.428, Centro, Juiz de Fora, CEP 36.025-020.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA LEONEL SOARES TORRES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006, com base no número do CNPJ, conta PAEX e respectivos processos de exclusão.

NOME	CNPJ	Nº CONTA PAEX	Nº DO PROCESSO DE EXCLUSÃO
COMERCIAL LURON LTDA ME	00.240.158/0001-39	183004601541	15368.001362/2010-14
CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL JOÃO DE BARROS	00.309.853/0001-00	506011630535	15368.001362/2010-14
MAGNO BATISTA NOVAES ME	00.380.649/0001-85	769028614278	15368.001362/2010-14
MARCELO AUGUSTO CAMPOS FURTADO ME	00.557.190/0001-42	095011679896	15368.001362/2010-14
ZUS CONFECÇÕES LTDA ME	00.643.140/0001-88	224008653698	15368.001362/2010-14
WAIKALA COMERCIO LTDA	00.786.690/0001-56	909028646453	15368.001362/2010-14
ELEGIVEL TURISMO LTDA ME	00.801.955/0001-48	608013679645	15368.001362/2010-14
IARA CRISTINA GONÇALVES VIEIRA ME	00.831.506/0001-42	422016600831	15368.001362/2010-14
CENTRO EDUCACIONAL GENESIS LTDA	00.831.564/0001-76	017014625666	15368.001362/2010-14
CONFECÇÕES HELO DE EUGENOPOLIS LTDA	00.840.518/0001-33	279029618484	15368.001362/2010-14
CRISTINA JUSTI MENDES ME	00.924.210/0001-76	209028624141	15368.001362/2010-14
MERCADO GONÇALVES DE SENADOR CORTES	00.970.546/0001-75	996010647669	15368.001362/2010-14
LUIZ ALBERTO GOMES DA SILVA ME	00.972.904/0001-89	609029622152	15368.001362/2010-14
ULLI DOLI MODA INFANTIL LTDA ME	00.974.853/0001-24	589027691491	15368.001362/2010-14
STEFANIA DE PAULA SOUZA ME	00.999.956/0001-49	433006673386	15368.001362/2010-14
PRISMA MOVEIS LTDA	01.078.409/0001-93	705016641095	15368.001362/2010-14
ANA MARIA DA SILVA ME	86.655.487/0001-66	307023609515	15368.001362/2010-14
CARMO & LIMA LTDA ME	00.744.887/0001-22	313019630023	15368.001362/2010-14
ROBERTO OLIMPIO DE CARVALHO ME	01.041.998/0001-35	291014680517	15368.001362/2010-14
COMERCIAL LURON LTDA ME	00.240.158/0001-39	183004601541	15368.001362/2010-14

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Nº 12.588 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ANDRÉ LUIZ HONORATO DE OLIVEIRA, C.P.F. nº 966.954.397-53, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 12.589 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a Sra. ANNA CRISTINA CUNHA MACHADO DA SILVA, C.P.F. nº 143.343.408-30, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.590 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a Sra. SYLVIA RENATA PEREIRA ARAGÃO NUNES, C.P.F. nº 071.677.567-09, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.591 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. BRUNO ROSAS TARIKI, C.P.F. nº 222.456.168-71, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 12.592 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. JOSÉ SÉRGIO CARNEIRO NOGUEIRA, C.P.F. nº 066.627.426-60, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.593 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MAURÍCIO ESTEVES MARÇAL, C.P.F. nº 640.904.005-97, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.594 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. LUCAS DE SAMPAIO BENNER, C.P.F. nº 324.713.368-25, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.595 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. CLAUDIO DA SILVA SANTOS, C.P.F. nº 832.463.809-10, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.596 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. GUSTAVO BARCELOS DAMASCENO DAIBERT, C.P.F. nº 049.573.486-18, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.597 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. CAIO FERNANDES NEVES, C.P.F. nº 111.139.127-07, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.598 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MARCIO COUTINHO DE OLIVEIRA FONTES, C.P.F. nº 024.861.967-57, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.599 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. LUIZ FERNANDO CAVALCANTI MOURÃO CRESPO, C.P.F. nº 099.284.481-91, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.600 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a SÃO JOÃO GESTORA DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 15.240.769, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.601 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a BGI ADMINISTRADORA DE RECURSOS DE TERCEIROS LTDA, C.N.P.J. nº 14.938.974, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.587, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM N° 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM N° 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir desta data, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nos 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Física
GUILHERME STEINER RODRIGUES MESQUITA
CPF: 565.482.573-91

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO Nº 48, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Divulga a relação das pessoas beneficiadas com a isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 181ª reunião extraordinária, realizada no dia 21 de setembro de 2012, em Brasília, DF, com base no inciso II do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 142/11, de 16 dezembro de 2011, decidiu:

Art 1º Aprovar a relação de pessoas beneficiadas com a isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014, listadas no Anexo Único a este Ato.

Art 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ANEXO ÚNICO

	NOME	CNPJ
01	Match Serviços de Eventos Ltda	10.696.657/0001-99
02	Match Hospitality Serviços Ltda	14.152.820/0001-03

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.292, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Altera a Instrução Normativa RFB nº 991, de 21 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Programa Empresa Cidadã.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Os arts. 3º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 991, de 21 de janeiro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

.....

§ 4º A pessoa jurídica poderá cancelar sua adesão ao programa de que trata o caput, a qualquer tempo, por meio do sitio da RFB na Internet, no endereço mencionado no § 1º."(NR)

"Art.4º.....

.....

§ 4º O disposto nos incisos I e II do § 3º aplica-se aos casos de despesas da remuneração da empregada pagas no período de prorrogação de sua licença-maternidade, deduzidas do IRPJ devido com base em receita bruta e acréscimos ou com base no resultado apurado em balanço ou balancete de redução.

§ 5º Para efeitos do disposto neste artigo, o valor total da remuneração da empregada, pago no período de prorrogação de sua licença-maternidade e registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)."(NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.293, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o despacho aduaneiro de bens procedentes do exterior destinados à utilização na Copa das Confederações Fifa 2013 e na Copa do Mundo Fifa 2014, de que trata a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 3º, no § 3º do art. 4º e no art. 6º da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1° A importação de bens de procedência estrangeira para utilização na Copa das Confederações Fifa 2013, na Copa do Mundo Fifa 2014 e nas atividades relacionadas a essas competições, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas pela Fifa, pela Subsidiária Fifa no Brasil, pelo Comitê Organizador Brasileiro (LOC) ou pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), doravante denominadas Eventos, obedecerá às disposições da legislação aduaneira e, em especial, desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa poderão ser aplicados aos despachos aduaneiros promovidos:

I - pela Fifa;

II - pela Subsidiária Fifa no Brasil;

III - pelas Confederações Fifa;

IV - pelas Associações estrangeiras membros da Fifa;

V - por Parceiros Comerciais da Fifa domiciliados no exterior;

VI - pela Emissora Fonte da Fifa;

VII - por Prestadores de Serviço Fifa domiciliados no exterior; e

VIII - por pessoa física ou jurídica contratada por qualquer dos participantes constantes dos incisos deste parágrafo único como responsável pela logística ou pelo desembaraço aduaneiro dos bens.

CAPÍTULO I

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Seção I

Da Isenção Aplicada às Mercadorias Destinadas ao Uso ou Consumo Exclusivo na Organização e Realização da Copa das Confederações Fifa 2013 e Copa do Mundo Fifa 2014

Art. 2º Será concedida isenção do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, da taxa de utilização do Siscomex e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustíveis (CIDE-Combustíveis), às mercadorias destinadas ao uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos.

§ 1º A isenção não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis, exceto daqueles cujo valor unitário seja igual ou inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a unidade de medida estatística da respectiva classificação fiscal, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994).

§ 2º Considera-se durável, para efeitos do previsto neste artigo, o bem cuja vida útil seja superior a 1 (um) ano.

§ 3º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 4º A isenção referida no caput não impede que os bens por ela abrangidos sejam submetidos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária.

§ 5º São condições para o gozo da isenção:

I - que a importação seja realizada por uma das pessoas mencionadas nos incisos I a VII do parágrafo único do art. 1º, ainda que por meio de operador logístico; e

II - que as pessoas referidas no inciso I estejam habilitadas a operar o Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), nos termos do Capítulo II desta Instrução Normativa.

§ 6º No caso de cobrança da taxa de utilização do Siscomex, o valor pago indevidamente será restituído nos termos da legislação específica.

§ 7º Fica vedada a possibilidade de compensação dos créditos gerados pela cobrança da taxa referida no § 6º.

Art. 3º Aplicam-se os procedimentos previstos na Instrução Normativa SRF nº 10, de 31 de janeiro de 2000, à importação de material promocional proveniente dos demais Estados-Partes do Mercosul.

Seção II

Da Suspensão Aplicada aos Bens Submetidos ao Regime de Admissão Temporária

Art. 4º Os bens e equipamentos importados para os Eventos, inclusive os destinados a utilização econômica, pelas pessoas referidas no parágrafo único do art. 1º poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão total do pagamento dos tributos federais mencionados no caput do art. 2º, observado o disposto no art. 8º desta Instrução Normativa e na legislação específica.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 1º O tratamento tributário previsto no caput é aplicável aos seguintes bens duráveis:

I - equipamento técnico-esportivo;

II - equipamento técnico de gravação e transmissão de sons e imagens;

III - equipamento médico;

IV - equipamento técnico de escritório; e

V - outros bens duráveis, desde que relacionados diretamente com os Eventos.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, as obrigações fiscais correspondentes aos tributos com suspensão do pagamento deverão ser constituídas em termo de responsabilidade.

§ 3º A prestação de garantias correspondentes às obrigações fiscais constituídas em termo de responsabilidade, na forma do § 2º, poderá ser dispensada mediante o cumprimento do disposto no art. 13.

CAPÍTULO II

DO DESPACHO ADUANEIRO

Art. 5º As pessoas elencadas nos incisos I a VIII do parágrafo único do art. 1º, habilitadas segundo a legislação específica, para fruir dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, deverão habilitar-se, também, para operar no Siscomex.

§ 1º As Associações estrangeiras membros da Fifa que participarão das competições serão habilitadas de ofício para operar no Siscomex.

§ 2º Nos casos de importações promovidas por Parceiro Comercial da Fifa sem base temporária de negócios no País, o requerimento de habilitação para operar no Siscomex poderá ser efetuado pela própria Fifa ou por uma de suas subsidiárias no Brasil.

Art. 6º As entidades que contratarem pessoa mencionada no inciso VIII do parágrafo único do art. 1º para importação de bens destinados a utilização nos Eventos, por encomenda ou por conta e ordem de terceiros, deverão observar o previsto no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006, e no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002, respectivamente.

Parágrafo único. No caso previsto no caput, o registro da Declaração de Importação (DI) pelo contratado ficará condicionado à sua prévia habilitação, assim como à habilitação do contratante, no Siscomex.

Art. 7º O profissional que tiver seus equipamentos e bens admitidos temporariamente nos termos do art. 19, quando do retorno ao exterior, deverá apresentar à fiscalização aduaneira, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) que jurisdicione o local de saída dos bens do País, a 1ª (primeira) via da declaração que serviu de base para a concessão do regime de admissão temporária.

Art. 8º As mercadorias importadas para os Eventos pelas pessoas referidas no parágrafo único do art. 1º poderão ser objeto de registro antecipado da Declaração de Importação.

Art. 9º Os despachos aduaneiros de admissão temporária e de importação para consumo dos bens a serem utilizados nos Eventos ficam dispensados da apresentação de fatura comercial e da comprovação a que se refere o § 4º do art. 18 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

Art. 10. As disposições previstas na Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, e na Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, aplicam-se aos despachos realizados pelas pessoas referidas nos incisos I a VII do parágrafo único do art. 1º, naquilo que não contrariar o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 11. A Declaração de Exportação (DE) formulada pelas pessoas referidas nos incisos I a VII do parágrafo único do art. 1º poderá, alternativamente ao documento previsto no inciso I do art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, ser instruída com a nota fiscal de aquisição dos mesmos bens no País, no caso de bens duráveis adquiridos no mercado interno, para efeito da isenção do IPI referida no § 1º do art. 14 da Lei nº 12.350, de 2010.

§ 1º A reexportação que venha a ser processada pelas pessoas referidas no caput poderá, alternativamente ao documento previsto no inciso I do art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, ser instruída com a Declaração de Importação dos mesmos bens.

§ 2º A substituição prevista no caput e no § 1º somente será aplicada quando a pessoa estiver dispensada de emitir a nota fiscal.

CAPÍTULO III

DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA

Seção I

Do Prazo e da Aplicação do Regime

Art. 12. O Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária aplica-se aos bens:

I - importados em caráter temporário;

II - adequados à finalidade para a qual foram importados; e

III - utilizáveis em conformidade com o prazo de permanência e com as finalidades previstas na Lei nº 12.350, de 2010.

Art. 13. A dispensa de prestação de garantias dos tributos suspensos, de que trata o § 3º do art. 4º, estará condicionada à realização dos despachos por intermédio de despachante aduaneiro ou à contratação, pelas pessoas referidas nos incisos de I a VII do parágrafo único do art. 1º, de operador logístico habilitado no Siscomex.

Art. 14. A aplicação do regime de admissão temporária a bens destinados aos Eventos, quando importados por pessoas distintas daquelas referidas no parágrafo único do art. 1º, obedecerá ao disposto na Instrução Normativa SRF nº 285, 14 de janeiro de 2003.

Art. 15. A data limite para permanência dos bens no País ao amparo do regime de que trata este capítulo é 31 de dezembro de 2015.

Art. 16. A admissão temporária de bens ao amparo desta Instrução Normativa será concedida pela própria Autoridade Aduaneira responsável pelo despacho de importação, mediante o simples desembaraço da respectiva Declaração de Importação.

§ 1º A concessão do regime de que trata o caput deverá ser solicitada previamente ao registro da respectiva Declaração de Importação por meio de processo administrativo eletrônico (e-processo) instruído com o formulário previsto no Anexo II a esta Instrução Normativa.

§ 2º Os documentos de instrução do despacho de admissão temporária, assim como o termo de responsabilidade de que trata o § 2º do art. 4º, no modelo do Anexo I à Instrução Normativa SRF 285, de 2003, deverão ser digitalizados e anexados ao processo referido no § 1º.

§ 3º Fica dispensada a apresentação do instrumento de contrato referido no inciso II do § 3º do art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 285, de 2003.

Art. 17. A declaração de importação registrada para admissão temporária de bens de que trata esta Instrução Normativa deverá estar vinculada ao processo eletrônico, e-processo, mencionado no § 1º do artigo 16.

§ 1º Do indeferimento do pedido de concessão do regime de admissão temporária, baseado em decisão fundamentada constante do processo eletrônico (e-processo) vinculado, caberá, no prazo de até trinta dias, a apresentação de recurso voluntário, em última instância, à autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão.

§ 2º Mantido o indeferimento, inclusive nos casos de não apresentação de recurso, o titular da Unidade da RFB responsável pelo despacho aduaneiro poderá autorizar o cancelamento da Declaração de Importação ou da Declaração Simplificada de Importação (DSI) que serviu de base para solicitação do regime.

Seção II

Da Bagagem Acompanhada dos Profissionais de Imprensa e Profissionais Técnicos, não Residentes

Art. 18. Aplica-se o regime de admissão temporária aos bens e equipamentos trazidos como bagagem acompanhada pelos profissionais:

I - da imprensa, participantes dos Eventos referidos no caput do art. 1º, não residentes no País; e

II - técnicos de instalação, operação e manutenção, não residentes no País, credenciados por qualquer das pessoas referidas nos incisos I a VII do parágrafo único do art. 1º.

§ 1º A concessão do regime de admissão temporária de que trata o caput poderá ser realizada com base na declaração constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, mediante descrição simplificada dos bens, com informação, apenas, sobre marca e modelo.

§ 2º A declaração referida no § 1º será apresentada em duas vias, devendo o desembaraço aduaneiro dos bens declarados ser averbado em ambas, as quais terão a seguinte destinação:

I - 1ª (primeira) via, viajante; e

II - 2ª (segunda) via, unidade da RFB de entrada dos bens no País.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º não serão exigidos termo de responsabilidade e prestação de garantia.

Art. 19. O disposto no art. 18 não impede a utilização da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA).

Seção III

Da Extinção da Aplicação do Regime

Art. 20. Aplicam-se as disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 285, de 2003, para fins de extinção do regime concedido nos termos desta Instrução Normativa, sem prejuízo das hipóteses de conversão da suspensão em isenção previstas na Lei nº 12.350, de 2010.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O disposto nesta Instrução Normativa poderá ser aplicado aos bens destinados aos Eventos já admitidos temporariamente no País, dentro do prazo previsto no art. 62 da Lei nº 12.350, de 2010, mediante solicitação do interessado.

Parágrafo único. O procedimento previsto no caput deverá ser efetuado observando os procedimentos previstos na Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002.

Art. 22. Os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa não impedem a aplicação das medidas de fiscalização e controle aduaneiros determinadas pela legislação correlata, caso sua necessidade seja verificada.

Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.294, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece os procedimentos para habilitação ao Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 12 a 15 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, e nos arts. 7º a 20 do Decreto nº 7.729, de 25 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos para habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine).

CAPÍTULO I

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES E DOS IMPOSTOS

Art. 2º O Recine consiste em suspensão da exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita auferida pela pessoa jurídica vendedora, decorrente da:

a) venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para incorporação ao ativo imobilizado e utilização em complexos de exibição dos projetos a que se refere o art. 5º;

b) venda de materiais de construção, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para incorporação ao ativo imobilizado e utilização em complexos de exibição dos projetos a que se refere o art. 5º;

II - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno de bens referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso I for efetuada por pessoa jurídica habilitada ao regime;

III - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre:

a) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando importados por pessoa jurídica habilitada ao regime, para incorporação ao ativo imobilizado e utilização em complexos de exibição dos projetos a que se refere o art. 5º;

b) materiais de construção, quando importados por pessoa jurídica habilitada ao regime, para incorporação ao ativo imobilizado e utilização em complexos de exibição dos projetos a que se refere o art. 5º;

IV - do IPI incidente na importação de bens referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso III, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica habilitada ao regime; e

V - do Imposto de Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica habilitada ao regime.

§ 1º Para efeito do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso III e nos incisos IV e V do caput, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 2º Em relação ao Imposto de Importação, a suspensão de que trata o inciso V do caput só se aplica quanto à importação de bens e materiais de construção para os quais não haja similar nacional.

Art. 3º A suspensão de que trata o art. 2º pode ser usufruída nas aquisições e importações vinculadas ao projeto aprovado de que trata o art. 5º, realizadas entre a data da habilitação ao regime e 26 de março de 2017 pela pessoa jurídica titular do projeto.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, considera-se adquirido no mercado interno ou importado o bem de que trata o art. 2º na data da contratação do negócio, independentemente da data do seu recebimento.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 4º Somente a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) poderá efetuar aquisições e importações de bens ao amparo do Recine.

Parágrafo único. Não poderá se habilitar ao Recine a pessoa jurídica que esteja irregular em relação aos impostos ou às contribuições administrados pela RFB.

CAPÍTULO III

DAS PESSOAS JURÍDICAS QUE PODEM REQUERER HABILITAÇÃO

Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º poderá ser requerida somente por pessoa jurídica titular de projeto aprovado, nos termos do art. 13 do Decreto nº 7.729, de 25 de maio de 2012, para implantação ou operação de complexos cinematográficos, ou locação de equipamentos para salas de cinema.

Parágrafo único. Considera-se titular a pessoa jurídica que exercer as atividades de que trata o caput vinculadas ao projeto aprovado.

CAPÍTULO IV

DO REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

Art. 6º A habilitação ao Recine deverá ser requerida à RFB por meio de formulário próprio, constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa, a ser apresentado à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica requerente, acompanhado:

I - da inscrição do empresário no registro público de empresas mercantis ou do contrato de sociedade em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária, bem como, no

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

caso de sociedade empresária constituída como sociedade por ações, dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;

II - de indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem como dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com informação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e respectivos endereços;

III - de relação das pessoas jurídicas sócias, com indicação do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF e respectivos endereços; e

IV - da cópia do ato de aprovação do projeto publicado pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE nos termos do art. 13 do Decreto nº 7.729, de 2012.

§ 1º A regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente será verificada em procedimento interno da RFB, em relação aos impostos e contribuições por esta administrados, ficando dispensada a juntada de documentos comprobatórios.

§ 2º A publicação do ato de que trata o inciso IV do caput não implica direito à aplicação do regime no período anterior à habilitação da pessoa jurídica beneficiária.

Art. 7º A pessoa jurídica deverá solicitar habilitação, nos termos do art. 6º, separadamente, para cada projeto a que estiver vinculada.

Art. 8º Concluída a execução do projeto, a pessoa jurídica habilitada deverá solicitar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de conclusão, o cancelamento da habilitação, nos termos do inciso I do art. 11.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeita a pessoa jurídica habilitada à multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração de atraso, nos termos do inciso I do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS PARA HABILITAÇÃO

Art. 9º Para a concessão da habilitação, a DRF ou a Derat deverá:

I - examinar o pedido e o ato de que trata o inciso IV do caput do art. 6º;

II - verificar a regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação aos impostos e às contribuições administrados pela RFB;

III - proferir despacho deferindo ou indeferindo a habilitação; e

IV - dar ciência ao interessado.

Parágrafo único. Na hipótese de ser constatada insuficiência de informações exigidas para instrução do pedido a que se refere o inciso I do caput, a requerente deverá ser intimada a regularizar as pendências, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da intimação.

Art. 10. A habilitação será formalizada por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) emitido pelo Delegado da DRF ou da Derat e publicado no Diário Oficial da União (DOU).

§ 1º O ADE referido no caput será emitido para o número do CNPJ do estabelecimento matriz da pessoa jurídica requerente.

§ 2º Da decisão que indeferir pedido de habilitação ao regime, caberá interposição de recurso, em instância única, ao Superintendente da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da ciência do indeferimento ao interessado.

§ 3º O recurso de que trata o § 2º deverá ser protocolizado na DRF ou na Derat com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica que, depois do devido saneamento, o encaminhará à respectiva Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF).

§ 4º Proferida a decisão do recurso de que trata o § 2º, o processo será encaminhado à DRF ou à Derat de origem para as providências cabíveis e ciência ao interessado.

CAPÍTULO VI

DO CANCELAMENTO DA HABILITAÇÃO

Art. 11. O cancelamento da habilitação ocorrerá:

I - a pedido; ou

II - de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

§ 1º O pedido de cancelamento da habilitação, a que se refere o inciso I do caput, deverá ser protocolizado na DRF ou na Derat com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

§ 2º O cancelamento da habilitação será formalizado por meio de ADE emitido pelo Delegado da DRF ou da Derat e publicado no DOU.

§ 3º Do cancelamento de ofício, na forma do inciso II do caput, cabe interposição de recurso em instância única, com efeito suspensivo, ao Superintendente da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da ciência ao interessado, observado o disposto no art. 18.

§ 4º O recurso de que trata o § 3º deve ser protocolizado na DRF ou na Derat com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica, a qual, depois do devido saneamento, o encaminhará à respectiva SRRF.

§ 5º Proferida a decisão do recurso de que trata o § 3º, o processo será encaminhado à DRF ou à Derat de origem para as providências cabíveis e ciência ao interessado.

§ 6º A pessoa jurídica que tiver a habilitação cancelada não poderá, em relação ao projeto correspondente à habilitação cancelada, efetuar aquisições e importações ao amparo do Recine de bens destinados ao referido projeto.

§ 7º O disposto no § 6º não prejudica as demais habilitações da pessoa jurídica, vinculadas a projetos distintos em execução, concedidas anteriormente à publicação do ADE de cancelamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Nos casos de suspensão de que trata o inciso I do art. 2º, a pessoa jurídica vendedora deverá fazer constar na nota fiscal o número do ato da ANCINE que aprovou o projeto, o número do ato que concedeu a habilitação ao Recine à pessoa jurídica adquirente e a expressão "Venda de bens efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

Art. 13. Em relação à suspensão de que trata o inciso II do art. 2º, o estabelecimento industrial ou equiparado que der saída deve fazer constar na nota fiscal o número do ato da ANCINE que aprovou o projeto, o número do ato que concedeu a habilitação ao Recine à pessoa jurídica adquirente e a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 14. A suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda de bens para pessoa jurídica habilitada ao Recine não impede a manutenção e a utilização dos créditos pela pessoa jurídica vendedora, no caso de esta ser tributada no regime de apuração não cumulativa dessas contribuições.

Art. 15. A pessoa jurídica habilitada ao Recine poderá, a seu critério, efetuar aquisições e importações fora do regime, não se aplicando, nesse caso, a suspensão de que trata o art. 2º.

Art. 16. A aquisição de bens com a suspensão do pagamento de tributos prevista no Recine não gera, para o adquirente, direito a desconto de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica quando a pessoa jurídica habilitada optar por efetuar aquisições e importações fora do Recine, sem a suspensão de que trata o art. 2º.

Art. 17. A suspensão de que trata o art. 2º, depois da incorporação do bem ou material de construção ao ativo imobilizado ou da sua utilização no complexo de exibição cinematográfica ou cinema itinerante, converte-se em:

I - isenção, no caso de suspensão de pagamento do Imposto de Importação e do IPI; e

II - alíquota zero, no caso de suspensão de pagamento dos demais tributos.

Art. 18. A pessoa jurídica beneficiária do Recine fica obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata o art. 2º, acrescidos de juros e multa de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação (DI), na hipótese de:

I - não efetuar a incorporação ou a utilização de que trata o art. 17;

II - ter cancelada sua habilitação, na forma do art. 11, antes da conversão da suspensão em isenção ou em alíquota zero, na forma do art. 17; ou

III - destinação dos complexos cinematográficos, cinemas itinerantes ou equipamentos audiovisuais em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados e aprovados de que trata o art. 5º, durante o período de 5 (cinco) anos, contado da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de cinema.

§ 1º Nos casos previstos no caput, o beneficiário recolherá o tributo, os acréscimos legais e a penalidade, na condição de:

I - contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação; ou

II - responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 2º O pagamento dos acréscimos legais e da penalidade de que trata o § 1º não gera, para a pessoa jurídica beneficiária do Recine, direito ao desconto de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 19. Será divulgada, no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, a relação das pessoas jurídicas habilitadas ao Recine, na qual constará o projeto a que cada pessoa jurídica está vinculada e a respectiva data de habilitação.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO ÚNICO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO
REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRÁFICA (Recine)

Ilmo. Sr. Delegado,

01 - IDENTIFICAÇÃO

MATRIZ DA PESSOA JURÍDICA	CNPJ Nº

02 - ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC	NÚMERO	COMPLEMENTO	E-MAIL

BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE

03 - REPRESENTANTE LEGAL

NOME	CPF

04 – IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

ATO Nº	BREVE DESCRIÇÃO COM ESPECIFICAÇÃO DA CATEGORIA EM QUE SE ENQUADRA

a pessoa jurídica acima identificada, representada neste ato pelo seu representante legal:

SOLICITA habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), como titular do projeto acima identificado.

DECLARA que está ciente de que a falsificação ou adulteração das informações constantes deste requerimento sujeitará as pessoas que para ela concorrerem às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

INFORMA estar ciente de que, em caso de descumprimento do regime, ficará obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos com os devidos acréscimos legais, nos termos do § 3º do art. 19 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

_____
ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

Em _____/_____/_____.	Espaço para carimbo de recepção
Nome e Matrícula do Funcionário Responsável pela Recepção	

(Modelo aprovado pela IN RFB nº 1294 de 21 de setembro de 2012

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, e no art. 810 do Decreto nº 6.759 de 05/02/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213 de 15/06/2010, e o constante do processo nº 10120.726946/2012-39, declara:

Art. 1º- Inscrito no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros a Sra. ANGELICA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 039.407.551-09.

Art. 2º- Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, e no art. 810 do Decreto nº 6.759 de 05/02/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213 de 15/06/2010, e o constante do processo nº 10120.728824/2012-87, declara:

Art. 1º- Inscrito no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros a Sra. LARA OLIVEIRA BORGES, CPF nº 086.008.916-98.

Art. 2º- Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RONALDO SEGIO SILVEIRA GENU

PORTARIA Nº 222, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302, 303 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e sem prejuízo das competências ali discriminadas; com base no disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/79, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17/09/81, e considerando a conveniência da desburocratização e da descentralização administrativa, RESOLVE:

Art. 1º. Delegar competência, em caráter geral, ao Delegado (a) Adjunto, ao Assistente da Delegacia, aos Chefes de Seções, aos Chefes de Serviços, aos Chefes de Equipe, aos Chefes do Centro de Atendimento ao Contribuinte, aos Agentes da Receita Federal do Brasil jurisdicionados a esta Delegacia e aos seus respectivos substitutos, isolada ou simultaneamente, para a prática dos seguintes atos relativos a assuntos de sua área de atuação:

I - assinar ofícios e outras espécies de comunicações administrativas sobre assuntos de suas competências originais ou delegadas;

II - emitir intimações, editais e outros expedientes destinados a contribuintes, versando sobre matérias de suas competências originais ou delegadas;

III - autorizar a destruição de documentos não processuais afetos a área de atuação do respectivo Chefe de Serviço, Chefe de Seção, Chefe do CAC e Agentes com a devida formalização do processo administrativo;

IV - decidir sobre fixação dos períodos de férias de seus subordinados;

V -manifestar-se sobre pleitos de contribuintes na área de sua competência;

VI - decidir sobre o encaminhamento, juntada por apensação, anexação, desapensação e desanexação, de processos e expedientes diversos;

VII - remeter ao arquivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia, para arquivamento, processos e documentação não processual, observados os prazos determinados pela legislação tributária e os de arquivamento fixados na Tabela de Temporalidade de Documentos, bem como solicitar o seu desarquivamento;

VIII - atender às solicitações oriundas de outras autoridades, contribuintes, instituições públicas e privadas, bem como orientar quanto a procedimentos específicos de sua área de atuação, com observância da legislação sobre sigilo fiscal e existência de convênio entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e o órgão requisitante;

IX - solicitar a outras autoridades, instituições financeiras, tabeliães e oficiais de registro de imóveis, e demais instituições públicas ou privadas, documentos e informações de interesse fiscal, exceto as acobertadas pelo sigilo bancário;

Artigo 2º - Delegar competência ao Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT - desta Delegacia e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, no âmbito do respectivo serviço, praticarem os seguintes atos:

I - rever de ofício o lançamento do crédito tributário decorrente de auditorias efetuadas nas DCTF, quanto às vinculações ou alegações, ambas relacionadas à compensação, pleiteadas pelo contribuinte através de pedido de compensação ou declaração de compensação;

II - providenciar o encaminhamento, ao Ministério Público Federal, de representações fiscais para fins penais, na sua área de competência;

III - conceder e controlar indenização de transporte aos servidores desse Serviço.

Artigo 3º - Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil -AFRFB lotados e em exercício no Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT - desta Delegacia, no âmbito do respectivo serviço, para praticarem os seguintes atos:

I - decidir sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos;

II - decidir sobre a revisão, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, relativa a despachos decisórios emitidos em processos administrativos e eletronicamente pelo Sistema de Controle de Crédito e Compensação Automática - SCC;

III - decidir sobre o reconhecimento de isenção de IPI e IOF para táxi e aquisição de veículo para deficiente;

IV - expedir Ato Declaratório de reconhecimento de isenção de contribuições sociais, quando for o caso;

V - negar o seguimento de manifestação de inconformidade, quando não atendidos os requisitos legais;

VI - proferir decisão formal, em processo próprio, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, quando houver propositura, pelo contribuinte,

contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto;

VII - solicitar à Procuradoria da Fazenda Nacional a baixa ou a alteração dos valores dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, quando ficar demonstrada a sua improcedência;

VIII - decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;

IX -decidir sobre pedidos de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado;

X -atender às solicitações oriundas de outras autoridades, contribuintes, instituições públicas e privadas, bem como orientar quanto a procedimentos específicos de sua área de atuação, com observância da legislação sobre sigilo fiscal e existência de convênio entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e o órgão requisitante;

XI - decidir sobre pedido de cancelamento de débito que tenha como objeto a análise quanto às hipóteses de extinção ou suspensão;

XII - assinar ofícios, avisos de cobrança e outras espécies de comunicações administrativas necessários à execução de processos administrativos sob sua responsabilidade, assinar despachos de movimentação de processos decididos na DRF, DRJ ou pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, intimar e cientificar os contribuintes das decisões e encaminhar processos à Procuradoria da Fazenda Nacional com vistas à inscrição de débitos em Dívida Ativa da União e decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações.

XIII - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações, em sua área de atuação.

XIV - decidir sobre a Revisão de Ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, quanto aos créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, em sua área de atuação;

§1º O exercício das atividades delegadas de que trata esse artigo restringe-se aos processos administrativos, e demais documentos, distribuídos ao AFRFB e movimentados pelo sistema interno de controle de processos com a indicação nominal do servidor responsável.

§2º Nos casos em que a decisão reconheça direito creditório ou exonere crédito tributário de valor original superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais), em se tratando de pessoas físicas ou de imposto territorial rural, e de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) nos demais casos, as decisões expedidas com base neste artigo devem ser referendadas pelo respectivo Chefe de Equipe.

§3º Nos casos em que a decisão reconheça direito creditório ou exonere crédito tributário de valor original superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) até R$2.000.000,00 (dois milhões de reais), as decisões expedidas com base neste artigo devem ser referendadas pelo Chefe de Serviço e acima deste último valor devem ser referendadas pelo Delegado ou Delegado Adjunto.

Artigo 4º - Delegar competência ao Chefe do Serviço de Fiscalização - SEFIS - desta Delegacia e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, no âmbito do respectivo serviço, praticarem os seguintes atos:

I - providenciar o encaminhamento, ao Ministério Público Federal, de representações fiscais para fins penais, na sua área de competência;

II - encaminhar aos órgãos de registro competente, mediante expedição de ofício, a relação de bens e direitos para fins de averbação do arrolamento, decorrente de procedimento de fiscalização, ou seu cancelamento;

III - conceder e controlar indenização de transporte aos servidores desse Serviço;

IV - rever de ofício o lançamento do crédito tributário, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, na área de sua atuação;

V- decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

VI - assinar os expedientes referentes ao movimento de selo de controle, supervisionar e exercer as atividades relacionadas com a administração de selos de controle previstas no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI e demais atos pertinentes;

VII - executar e se responsabilizar pela conformidade diária, na gestão Tesouro, quando da movimentação de selos de controle;

VIII - assinar ato declaratório executivo para autorização de aquisição de selos por parte dos contribuintes jurisdicionados a DRF/Goiânia;

IX - assinar ato declaratório executivo para enquadramento e re-enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados para os contribuintes jurisdicionados a DRF/Goiânia.

Artigo 5º -Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil -AFRFB lotados e em exercício no Serviço de Fiscalização - SEFIS - desta Delegacia, no âmbito do respectivo serviço, para praticarem os seguintes atos:

I - assinar ofícios e outras espécies de comunicações administrativas necessárias à execução de processos administrativos sob sua responsabilidade, desde que relacionados com as ações fiscais para as quais foi designado;

II - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações ;

III - rever de ofício o lançamento do crédito tributário, seja a pedido ou no interesse da administração, na área de sua atuação;

IV - rever o lançamento para cancelar ou reduzir a exigência de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010.

§1º Nos casos em que a decisão reconheça direito creditório ou exonere crédito tributário de valor original superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais), em se tratando de pessoas físicas ou de imposto territorial rural, e de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) nos demais casos, as decisões expedidas com base neste artigo devem ser referendadas pelo respectivo Chefe de Equipe.

(§2º Nos casos em que a decisão reconheça direito creditório ou exonere crédito tributário de valor original superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais),) até R$2.000.000,00 (dois milhões de reais), as decisões expedidas com base neste artigo devem ser referendadas pelo Chefe de Serviço e acima deste último valor devem ser referendadas pelo Delegado ou Delegado-Adjunto.

Artigo 6º - Delegar competência ao Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT - desta Delegacia e ao seu substituto eventual para, no âmbito do respectivo serviço, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I - encaminhar extrato de bens e direitos para fim de arrolamento, bem como comunicar a necessidade de cancelamento da averbação, mediante a expedição de ofício aos órgãos competentes;

II - providenciar o encaminhamento, ao Ministério Público Federal, de representações fiscais para fins penais, na sua área de competência;

III - praticar os atos necessários à solicitação de transferência de Títulos da Dívida Agrária - TDA, utilizados para pagamento do Imposto Territorial Rural, de contribuintes jurisdicionados à unidade local;

IV - autorizar o levantamento de depósitos administrativos mediante Guia de Levantamento de Depósitos - GLD, observada a legislação de regência.

V - proceder à publicação de intimação, no Diário Oficial da União, para regularização da situação cadastral da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou apresentação de contraposições, quando a entidade ou estabelecimento se encontrar nas situações previstas na legislação de regência, na sua área de competência;

VI - decidir sobre inaptidão ou nulidade da inscrição no CNPJ nas situações previstas na legislação de regência, expedindo Ato Declaratório Executivo quando necessário;

VII - decidir sobre alterações de ofícios dos dados cadastrais de pessoas jurídicas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), de pessoas físicas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e cadastrais dos imóveis rurais (CAFIR), inclusive sobre baixa de ofício de inscrição no CNPJ, anular e cancelar inscrição no CPF, nas situações previstas na legislação de regência, expedindo Ato Declaratório Executivo quando necessário;".

Parágrafo único - Delegar competência ao Chefe da Equipe de Atendimento ao Contribuinte - EAT/5 do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT - desta Delegacia aos seus substitutos eventuais para, isolada ou simultaneamente, no âmbito da respectiva Equipe, praticarem os seguintes atos:

I - decidir sobre a inscrição e alteração, de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, nas hipóteses de determinação judicial ou no interesse da administração, na forma da legislação vigente;

II - decidir sobre a alteração, de ofício, dos dados cadastrais das pessoas jurídicas, constantes do Núcleo Básico do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos casos definidos pela legislação;

III - decidir quanto à suspensão e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB;

IV - decidir sobre as alterações de ofício dos dados cadastrais dos imóveis rurais (CAFIR), bem como sobre os procedimentos correlatos;

Artigo 7º - Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - AFRFB lotados e em exercício no Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT - desta Delegacia, no âmbito do respectivo serviço, para praticarem os seguintes atos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

I - negar o seguimento de impugnação, quando não atendidos os requisitos legais, na área de sua competência;

II - decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, quanto aos créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, em sua área de atuação;

III -assinar ofícios e outras espécies de comunicações administrativas necessárias à execução de processos administrativos sob sua responsabilidade;

IV - solicitar à Procuradoria da Fazenda Nacional a baixa ou a alteração dos valores dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, quando ficar demonstrada a sua improcedência, em sua área de sua atuação;

V - proferir decisão formal, em processo próprio, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, quando houver propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto;

- cientificar e intimar os contribuintes nos processos decididos no âmbito da DRF ou pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ ou Conselho Administrativo de Recurso Fiscal - CARF;

VII - assinar despacho de movimentação de processos decididos no âmbito da DRF, DRJ ou CARF, com o objetivo de prosseguir a cobrança de crédito tributário ou demais procedimentos a cargo do SECAT;

- decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações, em sua área de atuação;

XI - autorizar a execução de procedimentos de retificação e correção de documento de arrecadação de receitas federais, excetuando-se as de valor total e data de arrecadação;

XII - decidir sobre o encaminhamento de processos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

XIII - proceder à inscrição, de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, nas hipóteses de determinação judicial ou no interesse da administração, na forma da legislação vigente;

XIV - alterar, de ofício, os dados cadastrais das pessoas jurídicas, constantes do Núcleo Básico do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos casos definidos pela legislação;

- decidir quanto à suspensão e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB;

XVI - decidir sobre as alterações de ofício dos dados cadastrais dos imóveis rurais (CAFIR), bem como executar os procedimentos correlatos;

VIII - decidir sobre parcelamento geral de débito de tributos administrados pela RFB, bem como sua revisão e cancelamento, de acordo com a legislação que rege a matéria;

IX - decidir sobre a inclusão de contribuintes, desistência e exclusão de optantes nos parcelamento especiais;

X - decidir, com vistas à alteração da dívida dos parcelamentos especiais, sobre solicitações de inclusão, exclusão e retificação de débito de tributos administrados pela RFB;

XI - suspender a exigibilidade de créditos tributários vinculados a processos de ação judicial.

§1º O exercício das atividades delegadas de que trata esse artigo restringe-se aos processos administrativos, e demais documentos, distribuídos ao AFRFB e movimentados pelo sistema interno de controle de processos com a indicação nominal do servidor responsável.

§2º Nos casos em que a decisão reconheça direito creditório ou exonere crédito tributário de valor original superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais), em se tratando de pessoas físicas ou de imposto territorial rural, e de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) nos demais casos, as decisões expedidas com base neste artigo devem ser referendadas pelo respectivo Chefe de Equipe.

(§3º Nos casos em que a decisão reconheça direito creditório ou exonere crédito tributário de valor original superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais),) até R$2.000.000,00 (dois milhões de reais), as decisões expedidas com base neste artigo devem ser referendadas pelo Chefe de Serviço e acima deste último valor devem ser referendadas pelo Delegado ou Delegado Adjunto.

Artigo 8º -Delegar competência ao Chefe do Serviço de Tecnologia da Informação - SETEC, desta Delegacia e ao seu substituto eventual para, no âmbito do respectivo serviço, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I - prestar ao Juízo solicitante, Ministério Público Federal e outros órgãos públicos, as informações referentes a dados cadastrais e fornecer as cópias de declarações por eles solicitadas, observada a legislação sobre o sigilo fiscal e os convênios em vigor;

Artigo 9º - Delegar competência ao Chefe do Serviço de Programação e Logística - SEPOL, desta Delegacia e ao seu substituto eventual para, no âmbito do respectivo serviço, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I -executar os procedimentos relativos a licitações de serviços, compras e obras, bem como as contratações diretas quando presentes às situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;

II - promover a destinação de bens patrimoniais moveis alocados à DRF, considerados anti-econômicos ou irrecuperáveis na forma da lei;

III - executar e se responsabilizar pela conformidade diária na gestão FUNDAF e Tesouro.

Artigo 10 - Delegar competência aos Chefes dos Centros de Atendimento ao Contribuinte e aos respectivos substitutos eventuais para, no âmbito do respectivo serviço, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos, em sua área de jurisdição:

I - decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte;

II - decidir sobre a concessão de pedidos de parcelamento de débitos, de contribuintes sob circunscrição do CAC;

III - decidir sobre pedido, do contribuinte, de revisão de débito inscrito em Dívida Ativa da União, nos casos de pagamento anterior à inscrição.

Artigo 11 - Delegar competência aos Agentes das Agências da Receita Federal do Brasil e aos respectivos substitutos eventuais para, no âmbito das respectivas agências, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos, em sua área de jurisdição:

I -decidir sobre a concessão de pedidos de parcelamento de débitos, de contribuintes sob circunscrição da unidade local;

II - negar seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade, quando não atendidos os requisitos legais;

- decidir sobre a inscrição e alteração, de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, nas hipóteses de determinação judicial ou no interesse da administração, na forma da legislação vigente;

IV - decidir sobre a alteração, de ofício, dos dados cadastrais das pessoas jurídicas, constantes do Núcleo Básico do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos casos definidos pela legislação;

V - decidir quanto à suspensão e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB;

VI - decidir sobre as alterações de ofício dos dados cadastrais dos imóveis rurais (CAFIR), bem como sobre os procedimentos correlatos.

Artigo 12 -Delegar competência ao Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, desta Delegacia e ao seu substituto eventual para, no âmbito da respectiva seção, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I -requisitar informações e documentos de interesse fiscal às instituições financeiras;

II - conceder e controlar indenização de transporte aos servidores dessa Seção.

Parágrafo Único: A Delegação de Competência do inciso I deste artigo e a do inciso I do artigo primeiro é extensiva aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na SAPAC.

Artigo 13 - Delegar competência ao Chefe da Seção de Administração Aduaneira - SAANA e, nos seus impedimentos, ao seu substituto designado, para a prática dos seguintes atos:

I - decidir sobre os pedidos de concessão de regime aduaneiro especial de admissão temporária;

II - decidir sobre os pedidos de concessão de regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro, estabelecendo rota, prazo para execução da operação, prazo para comprovação da chegada e cautelas fiscais julgadas necessárias, nos termos da legislação vigente;

III - decidir sobre os pedidos de reconhecimento de direito à isenção, redução e suspensão de tributos pleiteados no curso do despacho aduaneiro de importação ou exportação, nos termos e condições fixadas na legislação;

IV - decidir sobre as solicitações de retificação e cancelamento de declarações de importação e exportação, nas hipóteses previstas pela legislação vigente;

V - designar AFRFB para a exclusão, mediante justificativa, do Sistema Trânsito de ocorrências leves e médias havidas no curso de operações de trânsito aduaneiro, nos termos do art. 72, § 4º, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002;

VI - decidir quanto à oportunidade e conveniência da solicitação de assistência técnica no curso do despacho aduaneiro, bem como designar a instituição ou perito encarregado de sua execução.

VII - conceder e controlar indenização de transporte aos servidores dessa Seção.

Parágrafo único - No caso da competência delegada no inciso III, a mesma se estende aos Auditores-Fiscais da RFB em exercício na Seção de Administração Aduaneira - SAANA.

Artigo 14 -Delegar competência ao Delegado (a) Adjunto e Assistente da Delegacia para praticar os seguintes atos:

I - assinar ofícios e outras espécies de comunicações, inclusive judiciais;

II - decidir sobre fixação e alteração dos períodos de férias dos Chefes de CAC, Chefes de Serviços, Chefe de Seção e Agentes, bem como dos funcionários lotados no Gabinete;

III - assinar, na condição de chefe imediato, as folhas de ponto dos Chefes de CAC, Chefes de Serviço, Chefe de Seção, Agentes e dos funcionários lotados no Gabinete, responsabilizando-se pela verificação de seu preenchimento;

IV - assinar Notas de Empenho, Reforço de Notas de Empenho e Anulação de Notas de Empenho;

V - praticar atos relacionados aos pagamentos das empresas contratadas mediante licitação, posteriores à assinatura dos contratos; praticar atos relacionados aos pagamentos referentes às compras de material e as contratações de serviços para a Delegacia e suas unidades jurisdicionadas, bem como pagamentos efetuados através ressarcimentos;

VI -praticar atos relacionados aos pagamentos de diárias dos deslocamentos dos servidores desta Delegacia e de suas unidades jurisdicionadas;

VII -praticar atos relacionados aos ressarcimentos de passagens rodoviárias aos servidores desta Delegacia e de suas unidades jurisdicionadas; bem como pagamentos efetuados através ressarcimentos;

VIII -conceder ajuda de custo ao pessoal subordinado;

IX - homologar os Pregões realizados pelos Pregoeiros desta Delegacia, assim como as demais modalidades de licitações conduzidas pela Comissão de Licitação desta Delegacia;

X - autorizar a concessão de Suprimento de Fundos, aprovar a Prestação de Contas de Suprimento de Fundos;

XI -declarar inidôneo para assinar peças ou documentos, contábeis ou não, sujeitos à apreciação da RFB, o profissional que incorrer em fraude de escrituração ou falsidade de documentos;

XII -autorizar viagens a serviços do pessoal subordinado e a colaboradores eventuais;

XIII - assinar ofícios e outras espécies de comunicações administrativas, previstos no inciso I do artigo1º, quando estes envolvam assuntos da competência de mais de um Serviço ou Seção.

Artigo 15 - Determinar que todos os atos previstos nesta Portaria sejam praticados observando-se, estritamente, as competências legais da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia, a legislação de regência e as normas que disciplinam o sigilo fiscal.

Artigo 16 - Reservar-se, a qualquer momento e a seu critério, a decisão objeto de delegação, sem que isso implique revogação parcial ou total do presente ato.

Artigo 17 - As competências ora delegadas não poderão ser objeto de subdelegação.

Artigo 18 - Em todas as decisões, despachos e documentos exarados em função das competências ora delegadas deverão ser mencionados o número e a data desta Portaria, após a assinatura.

Artigo 19 - Revogar as disposições em contrário, especialmente, a Portaria DRF/GOI de número: 65/2011 e suas alterações.

Artigo 20 - Ficam convalidados os atos praticados anteriormente a vigência da presente Portaria, desde que consoantes ao seu propósito.

Artigo 21 - Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

RONALDO SÉRGIO SILVEIRA GENU

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Declara anulada inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIANIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 65/2011 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no inciso I e § 1º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo nº 13126.720158/2012-77, declara:

Art. 1º ANULADA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da empresa GSJ CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.772.033/0001-85, tendo em vista a existência de vício na constituição desta empresa.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa anulada.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS

ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 21, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Declaração de Nulidade de Ato cadastral da pessoa jurídica BRAUNA & PACHECO LTDA, CNPJ: 06.954.686/0001-36.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS, usando de suas atribuições, de acordo com o artigo 33 da Instrução Normativa nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e do mais que consta no Processo Administrativo Tributário nº 10746.721042/2011-89, declara:

Art. 1º - NULO o contrato social da empresa BRAUNA & PACHECO LTDA, CNPJ: 06.954.686/0001-36, em virtude da constatação de vício no documento.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do contrato social declarado nulo.

ALBERTO CARLOS DE JESUS CARNEIRO

3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e adicionais incidentes sobre o lucro da exploração.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA/PI, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010 (Regimento Interno da RFB), tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e no despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10384.722493/2012-71, declara:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º. Habilitada a operar como beneficiária do regime de redução do IRPJ e adicionais, calculados com base no lucro da exploração, a empresa ELETRO DO NORDESTE S/A (CNPJ 04.082.204/0001-70), relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0187/2011, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:

I - Endereço da Unidade Produtora: Rua Onze de Junho nº 1500. Distrito Industrial - Teresina (PI). CEP 64.025-050;

II - Fundamento Legal para reconhecimento do direito: artigo 13 da lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo artigo 1º do decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, com as alterações introduzidas pelo artigo 3º da lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.213/2002;

III - Enquadramento do benefício: redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e adicionais;

IV - Condição onerosa: modernização total de empreendimento industrial na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

V - Setor prioritário considerado: eletro-eletrônico, mecatrônica, informática, biotecnologia, veículos, componentes e autopeças (artigo 2º, inciso VII, do Decreto nº 4.213/2002);

VI - Atividade objeto da redução: fabricação de fogões, ventiladores, refrigeradores e máquinas de lavar;

VII - Período de fruição: 01/01/2011 a 31/12/2020 (dez anos).

Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento de CNPJ 04.082.204/0001-70, limitando-se apenas à atividade de fabricação de fogões, ventiladores, refrigeradores e máquinas de lavar, definida como prioritária para o desenvolvimento regional, ficando excluídas as demais atividades objeto da empresa em questão.

Art. 3º. A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0187/2011 e nas demais normas regulamentares.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

EUDIMAR ALVES FERREIRA

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base no artigo n° 33, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

- Nulidade da empresa abaixo relacionada, em razão de vício no ato cadastral.

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
07.763.298/0001-30	NOE NUNES BITTENCOURT ME	12689.001.376/2006-22

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

PORTARIA Nº 196, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE - DRF/BHE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302, 307 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979 e alterações posteriores, e considerando a Lei 9784/1999, resolve:

Art. 1º. Os arts. 2º e 3º da Portaria DRF/BHE nº 186, de 28 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....

V - decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, bem como reconhecer a prescrição e a decadência tributária, em sua área de atuação;

.....".

"Art.3º.....".

I - decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, bem como reconhecer a prescrição e a decadência tributária, em sua área de atuação;

....."

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/JFA/MG n.º 59, de 14 de junho de 2012, publicada no DOU de 19 de junho de 2012 e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora, no endereço: Avenida Barão do Rio Branco, n.º 372, bairro Manoel Honório, Juiz de Fora/MG, CEP 36045-120.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PENIDO PINTO MARQUES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 5º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

41.703.471/0001-43
20.434.643/0001-50
17.765.074/0001-11

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Declara INAPTA, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA (MG), no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e de acordo com o disposto no art. 37, incisos I e II, art. 38 § 2º, art. 39 § 2º e art. 43 da IN RFB nº 1.183, de 19/08/2011, publicada no Diário Oficial da União em 22/08/2011, declara:

1. INAPTA, por estar omissa de declarações e demonstrativos; e não localizada no endereço informado, sendo considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo identificada, com base no art. 37, incisos I e II e art. 43 da IN RFB nº 1.183, de 19/08/2011, publicada no Diário Oficial da União em 22/08/2011, conforme apurado no processo administrativo mencionado.

Pessoa Jurídica: TRINORTE ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 08.328.273/0001-71

Endereço: Avenida Leopoldino de Oliveira, nº 4.113, sala 434-A Bairro Mercês

CEP: 38.060-000 - Uberaba/MG

Efeitos a partir de 01/01/2010

Processo administrativo nº 10972.720087/2011-62

2. A contribuinte será considerada cientificada da inaptidão aqui referida na data da publicação deste Ato no Diário Oficial da União.

WARLEN PEREIRA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Declara INAPTA, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA (MG), no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e de acordo com o disposto no art. 37, inciso II, art. 39, inciso II e § 2º e art. 43 da IN RFB nº 1.183, de 19/08/2011, publicada no Diário Oficial da União em 22/08/2011, declara:

1. INAPTA, por ter sido não localizada no endereço informado, sendo considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo identificada, com base no art. 37, inciso II e art. 43 da IN RFB nº 1.183, de 19/08/2011, publicada no Diário Oficial da União em 22/08/2011, conforme apurado no processo administrativo mencionado.

Pessoa Jurídica: ME - DELTA TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 07.820.158/0001-57

Endereço: Rua Palmira Tasca da Silva, 574, Frente - Bela Vista

CEP: 38.108-000 - Delta/MG

Efeitos a partir de 25/04/2012

Processo administrativo nº 10972.720066/2012-28

2. A contribuinte será considerada cientificada da inaptidão aqui referida na data da publicação deste Ato no Diário Oficial da União.

WARLEN PEREIRA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Declara INAPTA, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA (MG), no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e de acordo com o disposto no art. 37, inciso II, art. 39, inciso II e § 2º e art. 43 da IN RFB nº 1.183, de 19/08/2011, publicada no Diário Oficial da União em 22/08/2011, declara:

1. INAPTA, por ter sido não localizada no endereço informado, sendo considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo identificada, com base no art. 37, inciso II e art. 43 da IN RFB nº 1.183, de 19/08/2011, publicada no Diário Oficial da União em 22/08/2011, conforme apurado no processo administrativo mencionado.

Pessoa Jurídica: PARATI CONFECÇÕES LTDA

CNPJ: 07.561.599/0001-81

Endereço: Rua José Agostinho Filho, 329 - Casa 2 - Centro

CEP: 38.108-000 - Delta/MG

Efeitos a partir de 27/07/2010

Processo administrativo nº 10972.720085/2012-54

2. A contribuinte será considerada cientificada da inaptidão aqui referida na data da publicação deste Ato no Diário Oficial da União.

WARLEN PEREIRA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Declara INAPTA, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA (MG), no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e de acordo com o disposto no art. 37, inciso II, art. 39, inciso II e § 2º e art. 43 da IN RFB nº 1.183, de 19/08/2011, publicada no Diário Oficial da União em 22/08/2011, declara:

1. INAPTA, por ter sido não localizada no endereço informado, sendo considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo identificada, com base no art. 37, inciso II e art. 43 da IN RFB nº 1.183, de 19/08/2011, publicada no Diário Oficial da União em 22/08/2011, conforme apurado no processo administrativo mencionado.

Pessoa Jurídica: MANOEL DE MIRANDA UCHOA

CNPJ: 08.570.604/0001-85

Endereço: Rua Santa Terezinha, 145 - Sala 2 - Bairro Zelândia

CEP: 38.175-000 - Santa Juliana/MG

Efeitos a partir de 31/07/2012

Processo administrativo nº 10972.720080/2012-21

2. A contribuinte será considerada cientificada da inaptidão aqui referida na data da publicação deste Ato no Diário Oficial da União.

WARLEN PEREIRA DA SILVA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 42, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA/MG, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria DRF/UBB/N° 1, de 29 de janeiro de 2004, artigo 5°, inciso II, publicada no DOU de 05 de fevereiro de 2004, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do RIPI.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO EURÍPEDES DE ARAÚJO

ANEXO ÚNICO

ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
13.116.315/0001-40	ARTE MINEIRA OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
13.116.315/0001-40	ARTE MINEIRA PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
13.116.315/0001-40	LAJEADO DE MINAS OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
13.116.315/0001-40	LAJEADO DE MINAS PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O INSPETOR - CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e tendo em vista o que consta do processo nº 10611.000152/2012-10, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro nº 6A/00.1193, de RAQUEL THAIS MACHADO, CPF 054.766.616-03, constante do Ato Declaratório Executivo SRRF/6ªRF nº 1, de 9/1/2008, publicado no DOU de 11/1/2008, Seção I.

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo IRF/BHE/MG nº 11 de 29/8/2011, publicado no DOU de 18/9/2012, Seção 1, pág. 19.:

Onde se lê: "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO IRF/BHE/MG Nº 11, DE 29 DE AGOSTO DE 2011"

Leia-se: ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO IRF/BHE/MG Nº 11, DE 29 DE AGOSTO DE 2012"

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

PORTARIA Nº 156, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II combinado com o art. 3º, inciso VI, ambos da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - falta de pagamento dos tributos correntes por três meses consecutivos ou seis alternados, a pessoa jurídica JORPA CONFECÇÕES ME , CNPJ 30.537.336/0001-59, com efeitos a partir de 01/10/2012, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo nº 11557.000032/2011-04.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER
Delegado

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA-RJ, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, e nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), declara:

Art. 1º. Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º. As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do RIPI.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CORREA LISBOA

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMEN-TO (letra)
06.983.876/0001-81	PEDRA BRANCA CRAVO E CANELA (AGUARDENTE COMPOSTA)	Até 180ml	2208.90.00	G
06.983.876/0001-81	PEDRA BRANCA CRAVO E CANELA (AGUARDENTE COMPOSTA)	De 181ml até 375ml	2208.90.00	K
06.983.876/0001-81	PEDRA BRANCA CRAVO E CANELA (AGUARDENTE COMPOSTA)	De 376ml até 670ml	2208.90.00	N
06.983.876/0001-81	PEDRA BRANCA CRAVO E CANELA (AGUARDENTE COMPOSTA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	O

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com base na Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Convalidar os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 155, de 16 de julho de 2012, da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, publicado na Seção 1 do Diário Oficial da União do dia 18 de julho de 2012, que declarou INAPTA a inscrição nº 04.506.793/0001-76, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa CENTRO DE IMPLANTACAO A ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA, a partir da data de publicação do mencionado Ato Declaratório Executivo, pelos motivos relatados no processo administrativo nº 18470.725979/2012-01.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O Inspetor Chefe Adjunto da Receita Federal do Brasil no Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluído como Ajudante de Despachante Aduaneiro no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros:

NOME	CPF	PROCESSO
ROSEMBERG DE OLIVEIRA PEIXOTO	056.686.877-67	10074.720751/2012-88

Art 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 302, VI, e 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o postulado no Processo Administro nº 10073.001723/2007-19, bem como o disposto na Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2007 e no Ato Declaratório Executivo Coana nº 3, de 6 de agosto de 2007, concede à sociedade empresária MA AUTOMOTIVE BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.571.044/0001-60 e estabelecida na Avenida Renato Monteiro, 6200 A - Tecnopolo I - Polo Urbo Agro Industrial - Porto Real, RJ, habilitação, em caráter precário, aos procedimentos simplificados para a reimportação, reexportação e a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão e de exportação temporária dos bens e quantidades relacionados a seguir.

(a) 800 (oitocentas) caixas de madeira para lateral e teto de veículos automotivos - NCM 4415.10.00;

(b) 300 (trezentas) caixas de madeira para capot de veículos automotivos - NCM 4415.10.00;

(c)300 (trezentas) caixas de madeira para volet de veículos automotivos - NCM 4415.10.00;

(d) 300 (trezentas) caixas de madeira de para-lama de veículos automotivos - NCM 4415.10.00;

(e) 1067 (hum mil e sessenta e sete) racks metálicos para lateral de veículos automotivos - NCM 7326.90.00;

(f) 265 (duzentos e sessenta e cinco) racks metálicos para teto de veículos automotivos - NCM 7326.90.00;

(g) 347 (trezentos e quarenta e sete) racks metálicos para volet de veículos automotivos - NCM 7326.90.00;

(h) 302 (trezentos e dois) racks metálicos para capot de veículos automotivos - NCM 7326.90.00;

(i) 356 (trezentos e cinquenta e seis) racks metálicos de para-lama de veículos automotivos - NCM 7326.90.00;

(j) 276 (duzentos e setenta e seis) racks metálicos Standards tipo I, para autopeças de veículos automotivos - NCM 7326.90.00;

(k) 344 (trezentos e quarenta e quatro) racks Standards tipo 2, para autopeças de veículos automotivos - NCM 7326.90.00;

(l) 35 (trinta e cinco) racks metálicos Standards tipo 3, para autopeças de veículos automotivos - NCM 7326.90.00.

Ressalte-se que deverá ser cumprido, pela beneficiária, o disposto na legislação aplicável (atualmente, a Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2007 e o Ato Declaratório Executivo Coana nº 3, de 6 de agosto de 2007), destacando-se que a beneficiária deverá:

(1) manter, sob a forma de conta-corrente, registro atualizado das operações de entrada e saída realizadas para os referidos bens;

(2) observar que o prazo de vigência dos regimes de admissão temporária e de exportação temporária para cada bem objeto do presente procedimento simplificado será de um ano, prorrogável, uma única vez, por igual período, pela Receita Federal do Brasil, a pedido da beneficiária.

Este Ato Declaratório Executivo substitui o ADE DRFB/Volta Redonda-RJ nº 47, de 30/10/07 e entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Declara a nulidade de ato praticado perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ

A Chefe substituta do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando, os artigos 27, inciso IV, § 2° e 33, inciso II, § 2° da IN RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita :

Processo: 13896.721632/2012-67

Empresa: FABIOLA SCUNDERLICK INFORMATICA LTDA-ME

CNPJ: 15.586.923/0001-44

Efeitos da baixa a partir de : 05/03/2012

MARGARET FERRAGONI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Declara a empresa que menciona excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

A AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotada e em exercício na DRF/Campinas/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 6º da Portaria nº 22, de 21 de fevereiro de 2.011, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2011, tendo em vista a Representação para Exclusão do SIMPLES que consta do processo administrativo fiscal no. 10830.725845/2012-34, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL - (Lei Complementar 123/2006), a partir de 01/01/2009, a empresa abaixo identificada, pela ocorrência da situação excludente conforme a seguir:

Razão Social:	L. S. DE O . LIMA INFORMATICA - ME
CNPJ:	08.817.391/0001-43
Endereço:	RUA EMBIRIÇU,250 - ALPHAVILLE CAMPINAS - CAMPINAS/SP - CEP 13.098-320
Descrição da situação excludente:	Falta de comunicação de exclusão obrigatória; falta de escrituração do livro-caixa ou escrituração que não permita a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.
Período Excluído:	01/01/2009 a 31/12/2009
Fundamentação legal da exclusão:	Inciso I e VIII do art. 29 da Lei Complementar 123, de 14/12/2006.

Art. 2º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias deste Ato Declaratório Executivo, manifestar sua inconformidade, por escrito, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do art. 39 da Lei Complementar nº 123/2006, relativamente ao procedimento acima, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas.

Art. 3º. - Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES NACIONAL tornar-se-á definitiva.

VÂNIA DE FÁTIMA GIACOMELLO

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAGES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Registro especial obrigatório dos estabelecimentos produtores, engarrafadores, atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAGES, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 307, VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria Nº 587 de 21/12/2010, e tendo em vista o Processo Administrativo Nº 13984.721.439/2012-37, resolve:

Artigo Único. Declarar, com fundamento no art. 3º da IN SRF Nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, CONCEDIDO o REGISTRO ESPECIAL para PRODUTOR de bebidas alcoólicas, sob o número 09205/0010 referente ao estabelecimento da empresa QUINTA DA NEVE - VINHOS FINOS LTDA ME, CNPJ nº 04.350.929/0002-82, situado à Estrada Localidade Lomba Seca, s/n, Rodovia SJM 270, km 15, bairro Interior, CEP 88600-000, São Joaquim-SC.

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACID. RECIPIENTE
Quinta da Neve - Pinot Noir	QUINTA DA NEVE	750 ml
Quinta da Neve - Cabernet Sauvignon	QUINTA DA NEVE	750 ml
Quinta da Neve - Chardonay	QUINTA DA NEVE	750 ml
Quinta da Neve - Sauvignon Blanc	QUINTA DA NEVE	750 ml

MAURO DE BRITO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Registro especial obrigatório dos estabelecimentos produtores, engarrafadores, atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAGES, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 307, VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria Nº 587 de 21/12/2010, e tendo em vista o Processo Administrativo Nº 13984.721.440/2012-61, resolve:

Artigo Único. Declarar, com fundamento no art. 3º da IN SRF Nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, CONCEDIDO o REGISTRO ESPECIAL para ENGARRAFADOR de bebidas alcoólicas, sob o número 09205/0011 referente ao estabelecimento da empresa QUINTA DA NEVE - VINHOS FINOS LTDA ME, CNPJ nº 04.350.929/0002-82, situado à Estrada Localidade Lomba Seca, s/n, Rodovia SJM 270, km 15, bairro Interior, CEP 88600-000, São Joaquim-SC.

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACID. RECIPIENTE
Quinta da Neve - Pinot Noir	QUINTA DA NEVE	750 ml
Quinta da Neve - Cabernet Sauvignon	QUINTA DA NEVE	750 ml
Quinta da Neve - Chardonay	QUINTA DA NEVE	750 ml
Quinta da Neve - Sauvignon Blanc	QUINTA DA NEVE	750 ml

MAURO DE BRITO

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 200, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Cancela Registro Especial.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 8º, da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005, e o despacho exarado no processo n° 11020.002069/2010-36, declara:

Artigo único. Está cancelado o Registro Especial nº 10106/318 de produtor de bebidas, pertencente ao estabelecimento da empresa Ulisses Cerilo Stuani, inscrito no CNPJ sob o nº 89.966.451/0001-91, situado no Travessão Felisberto da Silva, s/n, Primeiro Distrito, no município de Flores da Cunha - RS.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 201, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Cancela Registro Especial Provisório.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 4º, § 3ºda Instrução Normativa SRF n° 1.026, de 16 de abril de 2010, combinado com o art 8º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo n° 11020.002044/2010-32, declara:

Artigo único. Está cancelado o Registro Especial Provisório de Produtor de bebidas, pertencente ao estabelecimento da empresa Adega Rei Do Vale ME, CNPJ nº 91.405.308/0001-72, situado no Travessão Marques do Herval, s/n, no município de Flores da Cunha - RS.

LUIZ WESCHENFELDER

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 549, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 25 do ANEXO I do Decreto nº 7.386, de 8 de dezembro de 2010 e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Divulgar o montante dos recursos a serem entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relativo ao mês de SETEMBRO de 2012, de acordo com o disposto no item 1 do Anexo da Lei Complementar nº 115, de 2002.

R$ 1,00

UF	COEF (%)	TOTAL	ESTADOS (75%)	MUNICÍPIOS (25%)
AC	0,09104	147.940,00	110.955,00	36.985,00
AL	0,84022	1.365.357,50	1.024.018,13	341.339,37
AP	0,40648	660.530,00	495.397,50	165.132,50
AM	1,00788	1.637.805,00	1.228.353,75	409.451,25
BA	3,71666	6.039.572,50	4.529.679,38	1.509.893,12
CE	1,62881	2.646.816,25	1.985.112,19	661.704,06
DF	0,80975	1.315.843,75	1.315.843,75	0,00
ES	4,26332	6.927.895,00	5.195.921,25	1.731.973,75
GO	1,33472	2.168.920,00	1.626.690,00	542.230,00
MA	1,67880	2.728.050,00	2.046.037,50	682.012,50
MT	1,94087	3.153.913,75	2.365.435,31	788.478,44
MS	1,23465	2.006.306,25	1.504.729,69	501.576,56
MG	12,90414	20.969.227,50	15.726.920,63	5.242.306,87
PA	4,36371	7.091.028,75	5.318.271,56	1.772.757,19
PB	0,28750	467.187,50	350.390,63	116.796,87
PR	10,08256	16.384.160,00	12.288.120,00	4.096.040,00
PE	1,48565	2.414.181,25	1.810.635,94	603.545,31
PI	0,30165	490.181,25	367.635,94	122.545,31
RJ	5,86503	9.530.673,75	7.148.005,31	2.382.668,44
RN	0,36214	588.477,50	441.358,13	147.119,37
RS	10,04446	16.322.247,50	12.241.685,63	4.080.561,87
RO	0,24939	405.258,75	303.944,06	101.314,69
RR	0,03824	62.140,00	46.605,00	15.535,00
SC	3,59131	5.835.878,75	4.376.909,06	1.458.969,69
SP	31,1418	50.605.425,00	37.954.068,75	12.651.356,25
SE	0,25049	407.046,25	305.284,69	101.761,56
TO	0,07873	127.936,25	95.952,19	31.984,06
TOTAL	100,00 000	162.500.000,00	122.203.960,97	40.296.039,03

Art. 2º. Dos valores discriminados no art. 1º serão destinados recursos para composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO COUTINHO GUERRA

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 527, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN n° 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série B - NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto n° 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - a oferta pública será realizada em duas etapas: a primeira etapa, com liquidação financeira em moeda corrente, e a segunda etapa, por meio de transferência de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, listados nos Anexos. Em ambas as etapas, as quantidades ofertadas serão divididas entre dois grupos, I e II, listados no inciso III;

II - quantidade: até 3.500.000 (três milhões e quinhentos mil) títulos para o grupo I e até 3.500.000 (três milhões e quinhentos mil) títulos para o grupo II, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, observados os vencimentos constantes do inciso III:

a) quantidade da primeira etapa: até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) títulos para o grupo I e até 1.000.000 (um milhão) de títulos para o grupo II e;

b) quantidade da segunda etapa: até 2.000.000 (dois milhões) de títulos para o grupo I e até 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) títulos para o grupo II.

III - características da emissão:

a) Grupo I:

Título	Prazo a partir da emissão (dias)	Quantidade (mil)	Taxa de Juros (%a.a.)	Data do Vencimento	Forma de liquidação	Adquirente
NTN-B	1433	1500	6,00	15/8/2016	Em moeda corrente	Público
NTN-B	2163	1500	6,00	15/8/2018	Em moeda corrente	Público
NTN-B	3624	1500	6,00	15/8/2022	Em moeda corrente	Público
NTN-B	1432	2000	6,00	15/8/2016	Em títulos	Público
NTN-B	2162	2000	6,00	15/8/2018	Em títulos	Público
NTN-B	3623	2000	6,00	15/8/2022	Em títulos	Público

b) Grupo II:

Título	Prazo a partir da emissão (dias)	Quantidade (mil)	Taxa de Juros (%a.a.)	Data do Vencimento	Forma de liquidação	Adquirente
NTN-B	6546	1000	6,00	15/8/2030	Em moeda corrente	Público
NTN-B	10199	1000	6,00	15/8/2040	Em moeda corrente	Público
NTN-B	13851	1000	6,00	15/8/2050	Em moeda corrente	Público
NTN-B	6545	2500	6,00	15/8/2030	Em títulos	Público
NTN-B	10198	2500	6,00	15/8/2040	Em títulos	Público
NTN-B	13850	2500	6,00	15/8/2050	Em títulos	Público

IV - data da emissão da primeira etapa: 12.09.2012;

V - data da emissão da segunda etapa: 13.09.2012;

VI - data da liquidação financeira da primeira etapa: 12.09.2012;

VII - data da liquidação financeira da segunda etapa: 13.09.2012;

VIII - data-base : 15.07.2000;

IX - valor nominal na data-base: R$ 1.000,00;

X - divulgação, por intermédio do Banco Central do Brasil, do resultado da primeira etapa do leilão: a partir das 14h30 na data de realização da primeira etapa e;

XI - divulgação, pelo Tesouro Nacional, do resultado da segunda etapa do leilão: a partir das 14h30 na data de realização da segunda etapa.

§1º Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§2º As cotações das NTN-B a serem ofertadas na segunda etapa serão divulgadas por meio de Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional no dia da realização da segunda etapa.

§3º Na data da liquidação financeira do leilão, as quantidades ofertadas de NTN-B na segunda etapa poderão ser ajustadas em decorrência de variações na atualização do valor nominal dos títulos públicos recebidos.

Art. 2º A primeira etapa obedecerá às seguintes condições:

I - data de acolhimento das propostas de compra: 11.09.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IV - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

V - na formulação das propostas de compra deverá ser utilizada cotação, com quatro casas decimais, e o montante de cada proposta deverá contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos e;

VI - critério de seleção das propostas: serão credenciadas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras.

Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B na primeira etapa, atualizado até a respectiva data da liquidação financeira, mencionada no art. 1º, inciso VI, desta Portaria, a ser considerada para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-base	VNA
NTN-B	15.07.2000	2174,288815

Art. 4º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B da segunda etapa, atualizado até a respectiva data da liquidação financeira, mencionada no Art. 1º, inciso VII, desta Portaria, será divulgado por meio de Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional no dia de realização da segunda etapa.

Art. 5º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de NTN-B com as características apresentadas abaixo, pelas cotações de venda apuradas na primeira etapa da oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 11.09.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 12.09.2012 e;

V - características da emissão:

a) Grupo I:

Título	Prazo a partir da emissão (dias)	Valor Nominal na data-base (R$)	Data do Vencimento
NTN-B	1433	1000	15/8/2016
NTN-B	2163	1000	15/8/2018
NTN-B	3624	1000	15/8/2022

b) Grupo II:

Título	Prazo a partir da emissão (dias)	Valor Nominal na data-base (R$)	Data do Vencimento
NTN-B	6546	1000	15/8/2030
NTN-B	10199	1000	15/8/2040
NTN-B	13851	1000	15/8/2050

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo para o grupo I, se pelo menos 50% do volume ofertado ao público na primeira etapa para o mencionado grupo for vendido, nos termos do art. 1º desta Portaria. O mesmo se aplica à operação especial para o grupo II.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 6º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial referida no art. 5º corresponderá a 20% (vinte por cento) da quantidade ofertada ao público na primeira etapa da oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá a mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§1º A alocação da quantidade ofertada, conforme o art. 8º do mencionado Ato Normativo Conjunto, obedecerá à seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art.2 (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art.2 (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 7º A segunda etapa obedecerá às seguintes condições:

I - data de acolhimento das propostas de compra: 12.09.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h as 13h;

III - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o CETIPNET - Plataforma de Negociação - Leilão STN, nos termos do Regulamento da CETIP S/A - Mercados Organizados;

IV - na formulação das propostas de venda deverá ser utilizada cotação percentual, com quatro casas decimais, e codificação própria, a ser divulgada pela CETIP, para a transferência dos títulos públicos custodiados no SELIC e preço unitário, com seis casas decimais, para a transferência dos títulos públicos custodiados na CETIP e;

V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional, quando se tratar do mesmo título. A critério do Tesouro Nacional, no caso de títulos distintos.

Parágrafo único. O proponente deverá ser, obrigatoriamente, titular de conta individualizada no SELIC, sob pena de ter suas propostas excluídas do leilão.

Art. 8º Para fins de liquidação das operações decorrentes da segunda etapa desta oferta pública, tem-se que:

I - em relação à venda dos títulos públicos custodiados no SELIC ao Tesouro Nacional:

a) o preço unitário do título corresponde ao produto de seu valor nominal, atualizado até a data da emissão, mencionada no art. 1º, inciso V, desta Portaria, pela cotação, convertida à forma unitária, informada na respectiva proposta vencedora e;

b) as liquidações das operações devem ser efetivadas no SELIC até as 14h.

II - em relação à venda dos títulos públicos custodiados na CETIP ao Tesouro Nacional:

a) o preço unitário do título é o informado, com seis casas decimais, na respectiva proposta vencedora e;

b) a conta de custódia deve apresentar saldo suficiente de títulos no horário previsto para o registro das operações a serem liquidadas na "Janela Multilateral" da CETIP.

III - em relação à compra de NTN-B:

a) o preço unitário do título corresponde ao produto do seu valor nominal, atualizado até a data da emissão, mencionada no art. 1º, inciso V, desta Portaria, pela cotação utilizada na segunda etapa, divulgada em Portaria do Tesouro Nacional;

b) a quantidade de NTN-B relativa à segunda etapa corresponde ao quociente, arredondado para o número inteiro imediatamente superior, entre o valor financeiro das vendas referidas nos dois incisos anteriores e o preço unitário mencionado na alínea "a" deste inciso;

c) as NTN-B serão depositadas, obrigatoriamente, na conta individualizada do proponente vencedor e;

d) a parte contratante tem de ser o próprio proponente vencedor e as liquidações das operações devem ser efetivadas no SELIC até as 15h30.

Parágrafo único. Os comandos de que tratam os incisos I e III deste artigo são os previstos no item 6.3.6.5 do Regulamento do SELIC.

Art. 9º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará a perda do direito às compras e às vendas de que trata esta portaria.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

ANEXO I

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 1432 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO
CFT-A, com vencimento até 15/3/2016
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 4/5/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 21/11/2012 até 1/3/2016
4 NOTAS DO TESOURO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/5/2015
NTN-I, com vencimento de 1/10/2012 até 15/3/2016
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/11/2012 até 15/2/2016
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/5/2015
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/10/2012 até 1/5/2016
TDAD 2%, com vencimento de 1/10/2012 até 1/5/2016
TDAD 3%, com vencimento de 1/10/2012 até 1/6/2016
TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/10/2012 até 1/8/2016

Anexo II
Anexo à Portaria nº 527, de 10 de setembro de 2012
(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 2162 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
CVSA970101
CVSC970101
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO
CFT-A, com vencimento até 15/10/2017
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 4/5/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 21/11/2012 até 7/9/2017
4 NOTAS DO TESOURO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/5/2017
NTN-C, com vencimento em 1/7/2017
NTN-I, com vencimento de 1/10/2012 até 15/10/2017
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/11/2012 até 15/8/2017
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/5/2017
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/10/2012 até 1/1/2018
TDAD 2%, com vencimento de 1/10/2012 até 1/3/2018
TDAD 3%, com vencimento de 1/10/2012 até 1/4/2018
TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/10/2012 até 1/1/2019

Anexo III
Anexo à Portaria nº 527, de 10 de setembro de 2012
(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 3623 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO
CFT-A, com vencimento até 15/6/2020
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 4/5/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 21/11/2012 até 1/3/2018
4 NOTAS DO TESOURO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/8/2020
NTN-C, com vencimento de 1/7/2017 até 1/4/2021
NTN-I, com vencimento de 1/10/2012 até 15/6/2020
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/11/2012 até 15/5/2020
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/5/2017
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/10/2012 até 1/1/2021
TDAD 2%, com vencimento de 1/10/2012 até 1/6/2021
TDAD 3%, com vencimento de 1/10/2012 até 1/2/2022
TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/10/2012 até 1/7/2023

Anexo IV
Anexo à Portaria nº 527, de 10 de setembro de 2012
(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 6545 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO
CFT-A, com vencimento até 15/3/2022
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 4/5/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 21/11/2012 até 1/3/2018
4 NOTAS DO TESOURO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A3, com vencimento em 15/04/2024
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/8/2024
NTN-C, com vencimento de 1/7/2017 até 1/1/2031
NTN-I, com vencimento de 1/10/2012 até 15/7/2024
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/11/2012 até 15/8/2024
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/8/2024
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/10/2012 até 1/4/2026
TDAD 2%, com vencimento de 1/10/2012 até 1/6/2028
TDAD 3%, com vencimento de 1/10/2012 até 1/8/2027
TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/10/2012 até 1/3/2030

Anexo V
Anexo à Portaria nº 527, de 10 de setembro de 2012
(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 10198 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO
CFT-A, com vencimento até 15/3/2022
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 4/5/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 21/11/2012 até 1/3/2018
4 NOTAS DO TESOURO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A3, com vencimento em 15/04/2024
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/5/2035
NTN-C, com vencimento de 1/7/2017 até 1/1/2031
NTN-I, com vencimento de 1/10/2012 até 15/1/2028
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/11/2012 até 15/11/2027
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/8/2024
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/10/2012 até 1/4/2029
TDAD 2%, com vencimento de 1/10/2012 até 1/4/2030
TDAD 3%, com vencimento de 1/10/2012 até 1/8/2027
TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/10/2012 até 1/3/2030

Anexo VI
Anexo à Portaria nº 527, de 10 de setembro de 2012
(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 13850 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO
CFT-A, com vencimento até 15/3/2022
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 4/5/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 21/11/2012 até 1/3/2018
4 NOTAS DO TESOURO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A3, com vencimento em 15/04/2024
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/5/2045
NTN-C, com vencimento de 1/7/2017 até 1/1/2031
NTN-I, com vencimento de 1/10/2012 até 15/5/2030
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/11/2012 até 15/5/2030
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/8/2024
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/10/2012 até 1/12/2031
TDAD 2%, com vencimento de 1/10/2012 até 1/4/2030
TDAD 3%, com vencimento de 1/10/2012 até 1/8/2027
TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/10/2012 até 1/3/2030

PORTARIA Nº 528, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 11.09.2012;

III - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - data da liquidação financeira: 12.09.2012;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN data-base (R$)
NTN-B	760199	15.08.2030	6,0%	6.546	Até 150.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.05.2035	6,0%	8.280	Até 150.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.08.2040	6,0%	10.199	Até 150.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.05.2045	6,0%	11.933	Até 150.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.08.2050	6,0%	13.851	Até 150.000	1.000,000000

X - Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Cod. Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.174,288815

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 529, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN n° 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas, em cumprimento ao disposto no §2º, inciso XI do art. 1º da Portaria STN n° 527, de 10 de setembro de 2012, as condições específicas a serem observadas na segunda etapa da oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, a ser realizada em 12 de setembro de 2012.

a) Grupo I:

Título	Prazo a partir da emissão (dias)	Cotação Aceita	Juros Reais (%a.a.)	Data-Base	Data da Emissão	Data do Vencimento
NTN-B	1432	109,953	3,35	15/7/2000	13/9/2012	15/8/2016
NTN-B	2162	112,6802	3,65	15/7/2000	13/9/2012	15/8/2018
NTN-B	3623	116,4865	4	15/7/2000	13/9/2012	15/8/2022

b) Grupo II:

Título	Prazo a partir da emissão (dias)	Cotação Aceita	Juros Reais (%a.a.)	Data-Base	Data da Emissão	Data do Vencimento
NTN-B	6545	122,3059	4,23	15/7/2000	13/9/2012	15/8/2030
NTN-B	10198	125,2612	4,43	15/7/2000	13/9/2012	15/8/2040
NTN-B	13850	128,1115	4,47	15/7/2000	13/9/2012	15/8/2050

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 4º da Portaria STN n° 527 de 10 de setembro de 2012, o valor nominal atualizado até 13.9.2012 das Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-Base	VNA
NTN-B	15.07.2000	2174,575813

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 8º da Portaria STN n° 527, de 10 de setembro de 2012, o valor nominal atualizado até 13.9.2012 das Notas do Tesouro Nacional, Série C - NTN-C, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-Base	VNA
NTN-C	1/7/2000	2740,642768

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 586, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, resolve:

Art. 1° Divulgar os valores nominais atualizados (VNA) e juros para os seguintes títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - DPMFI, decorrentes de dívidas securitizadas:

ATIVO	DATA DE ANIVERSÁRIO	VNA E JUROS NA DATA DE ANIVERSÁRIO EM R$
BNCC920116	16/09/2012	49,982026
CVSA970101	01/09/2012	2.027,57
CVSB970101	01/09/2012	1.609,75
CVSC970101	01/09/2012	2.027,57
CVSD970101	01/09/2012	1.609,75
ESTA980625	25/08/2012	147,41
ESTB980601	01/09/2012	193,70
ESTF980615	15/09/2012	527,74
ESTI980815	15/09/2012	1.109,73
JUST920116	16/09/2012	49,980810
NUCL910801	30/09/2012	109,387403
SOTV911001	30/09/2012	81,548381
SOTV910901	01/09/2012	134,629403
SOTV911114	14/09/2012	78,655746
SOTV920116	16/09/2012	49,982026
SUMA920199	16/09/2012	49,982026

Art. 2º Os valores nominais atualizados (VNA) e juros elencados no artigo anterior referem-se à ocorrência da última data de aniversário dos respectivos títulos.

Art. 3º Os valores nominais atualizados (VNA) das seguintes Notas do Tesouro Nacional - NTN, das Letras Financeiras do Tesouro - LFT e dos Certificados do Tesouro Nacional - CFT, para o dia de referência em setembro de 2012, são os seguintes:

TÍTULO	DATA DE REFERÊNCIA	EMISSÃO	BASE	VENCIMENTO	VNA
CDP	01/09/2012	21/09/2000		21/09/2030	881,39
CDP	01/09/2012	17/02/2000		17/02/2030	895,44
CDP	01/09/2012	18/11/1999		18/11/2029	900,53
CDP	01/09/2012	23/09/1999		23/09/2029	937,55
CDP	01/09/2012	18/06/1999		18/06/2029	954,74
CDP	01/09/2012	22/04/1999		22/04/2029	954,08
CDP	01/09/2012	29/12/1998		29/12/2028	987,17
CDP	01/09/2012	17/12/1998		17/12/2028	993,72
CDP	01/09/2012	15/10/1998		15/10/2028	992,40
CDP	01/09/2012	20/08/1998		20/08/2028	1.017,10
CDP	01/09/2012	19/03/1998		19/03/2028	1.081,18
CDP	01/09/2012	22/03/2001		22/03/2031	876,14
CDP	01/09/2012	17/05/2001		17/05/2031	877,59
CDP	01/09/2012	28/03/2002		28/03/2032	886,08
CDP	01/09/2012	16/08/2001		16/08/2031	873,97
CFT-A1	01/09/2012	15/01/2000		diversos	2.791,34
CFT-A1	01/09/2012	15/09/1999		diversos	2.995,42
CFT-A1	01/09/2012	15/09/1998		15/09/2028	3.373,95
CFT-A4	01/09/2012	15/07/2000		diversos	2.705,72
CFT-A4	01/09/2012	15/12/1999		diversos	2.825,74
CFT-A5	01/09/2012	15/09/2001	15/07/2000	15/09/2024	1.866,89
CFT-A5	01/09/2012	15/04/2000		15/01/2016	1.088,25
CFT-B	01/09/2012	01/01/2006		01/01/2036	1,082818
CFT-B	01/09/2012	01/01/2005		01/01/2035	1,113499
CFT-B	01/09/2012	01/01/2004		01/01/2034	1,133748
CFT-B	01/09/2012	01/01/2003		01/01/2033	1,186451
CFT-B	01/09/2012	01/01/2002	01/07/2000	01/01/2032	1,219702
CFT-B	01/09/2012	01/01/2001		01/01/2031	1,247575
CFT-B	01/09/2012	01/01/2000		01/01/2030	1,273729
CFT-B	01/09/2012	01/12/1999		01/12/2029	1,277547
CFT-B	01/09/2012	01/11/1999		01/11/2029	1,280100
CFT-B	01/09/2012	01/10/1999		01/10/2029	1,282999
CFT-B	01/09/2012	01/08/1999		01/08/2029	1,290271
CFT-B	01/09/2012	01/06/1999		01/06/2029	1,298077
CFT-B	01/09/2012	01/01/1999		01/01/2029	1,346708
CFT-B	01/09/2012	01/11/1998		01/11/2028	1,365044
CFT-B	01/09/2012	01/01/1998		01/01/2028	1,451668
CFT-B	01/09/2012	01/12/1997		01/12/2027	1,470663
CFT-B	01/09/2012	01/01/1997		01/01/2027	1,593714
CFT-D1	01/09/2012	19/04/2002	01/07/2000	01/05/2031	1.131,78
CFT-D5	01/09/2012	15/04/2000		15/01/2016	451,60
CFT-E	01/09/2012	diversos	01/07/2000	diversos	2,731812
CFT-E	01/09/2012	01/10/2003	01/07/2000	01/10/2016	1.663,65
CFT-E	01/09/2012	01/09/2003	01/07/2000	01/09/2016	1.680,57
CFT-E	01/09/2012	01/06/2001		01/06/2031	2,480956
CFT-E	01/09/2012	01/04/2001		01/04/2031	2,527400
CFT-E	01/09/2012	01/12/2000		01/12/2030	2,579442
CFT-E5	01/09/2012	01/06/2002	01/07/2000	01/03/2022	1.699,37
CTN	01/09/2012	01/08/2004		01/08/2024	408,30
CTN	01/09/2012	01/07/2004		01/07/2024	417,55
CTN	01/09/2012	01/06/2004		01/06/2024	427,32
CTN	01/09/2012	01/04/2004		01/04/2024	446,50
CTN	01/09/2012	01/03/2004		01/03/2024	455,84
CTN	01/09/2012	01/02/2004		01/02/2024	463,36
CTN	01/09/2012	01/09/2003		01/09/2023	503,22
CTN	01/09/2012	01/08/2003		01/08/2023	509,93
CTN	01/09/2012	01/07/2003		01/07/2023	512,62
CTN	01/09/2012	01/06/2003		01/06/2023	512,30
CTN	01/09/2012	01/05/2003		01/05/2023	515,81
CTN	01/09/2012	01/04/2003		01/04/2023	525,50
CTN	01/09/2012	01/03/2003		01/03/2023	538,63
CTN	01/09/2012	01/02/2003		01/02/2023	556,17
CTN	01/09/2012	01/01/2003		01/01/2023	574,51
CTN	01/09/2012	01/12/2002		01/12/2022	601,70
CTN	01/09/2012	01/11/2002		01/11/2022	638,93
CTN	01/09/2012	01/10/2002		01/10/2022	669,98
CTN	01/09/2012	01/09/2002		01/09/2022	692,57
CTN	01/09/2012	01/08/2002		01/08/2022	715,35
CTN	01/09/2012	01/07/2002		01/07/2022	736,25
CTN	01/09/2012	01/06/2002		01/06/2022	754,69
CTN	01/09/2012	01/05/2002		01/05/2022	768,14
CTN	01/09/2012	01/04/2002		01/04/2022	779,77
CTN	01/09/2012	01/03/2002		01/03/2022	787,89
CTN	01/09/2012	01/02/2002		01/02/2022	795,84
CTN	01/09/2012	01/01/2002		01/01/2022	806,31
CTN	01/09/2012	01/12/2001		01/12/2021	815,75
CTN	01/09/2012	01/11/2001		01/11/2021	832,55
CTN	01/09/2012	01/10/2001		01/10/2021	850,35
CTN	01/09/2012	01/09/2001		01/09/2021	861,04
CTN	01/09/2012	01/08/2001		01/08/2021	881,26
CTN	01/09/2012	01/07/2001		01/07/2021	902,81
CTN	01/09/2012	01/06/2001		01/06/2021	920,33
CTN	01/09/2012	01/05/2001		01/05/2021	937,09
CTN	01/09/2012	01/04/2001		01/04/2021	955,43
CTN	01/09/2012	01/03/2001		01/03/2021	969,95
CTN	01/09/2012	01/02/2001		01/02/2021	981,36
CTN	01/09/2012	01/01/2001		01/01/2021	996,85
CTN	01/09/2012	01/12/2000		01/12/2020	1.012,66
CTN	01/09/2012	01/11/2000		01/11/2020	1.025,20
CTN	01/09/2012	01/10/2000		01/10/2020	1.038,90
CTN	01/09/2012	01/09/2000		01/09/2020	1.060,90
CTN	01/09/2012	01/08/2000		01/08/2020	1.096,51
CTN	01/09/2012	01/07/2000		01/07/2020	1.124,33
CTN	01/09/2012	01/06/2000		01/06/2020	1.144,67
CTN	01/09/2012	01/05/2000		01/05/2020	1.159,08
CTN	01/09/2012	01/04/2000		01/04/2020	1.172,80
CTN	01/09/2012	01/03/2000		01/03/2020	1.185,73
CTN	01/09/2012	01/02/2000		01/02/2020	1.201,21
CTN	01/09/2012	01/01/2000		01/01/2020	1.227,58

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CTN	01/09/2012	01/12/1999		01/12/2019	1.261,64
CTN	01/09/2012	01/11/1999		01/11/2019	1.304,00
CTN	01/09/2012	01/10/1999		01/10/2019	1.338,81
CTN	01/09/2012	01/09/1999		01/09/2019	1.371,05
CTN	01/09/2012	01/08/1999		01/08/2019	1.405,67
CTN	01/09/2012	01/07/1999		01/07/2019	1.440,97
CTN	01/09/2012	01/06/1999		01/06/2019	1.459,88
CTN	01/09/2012	01/05/1999		01/05/2019	1.469,49
CTN	01/09/2012	01/04/1999		01/04/2019	1.494,00
CTN	01/09/2012	01/03/1999		01/03/2019	1.550,94
CTN	01/09/2012	01/02/1999		01/02/2019	1.622,18
CTN	01/09/2012	01/01/1999		01/01/2019	1.651,27
CTN	01/09/2012	01/12/1998		01/12/2018	1.674,43
CTN	01/09/2012	01/11/1998		01/11/2018	1.684,96
CTN	01/09/2012	01/10/1998		01/10/2018	1.702,25
CTN	01/09/2012	01/09/1998		01/09/2018	1.716,98
CTN	01/09/2012	01/08/1998		01/08/2018	1.730,56
CTN	01/09/2012	01/07/1998		01/07/2018	1.744,08
CTN	01/09/2012	01/06/1998		01/06/2018	1.767,38
CTN	01/09/2012	01/05/1998		01/05/2018	1.786,55
BTNBIB	01/09/2012	diversos		diversos	1,570040
LFT	01/09/2012	diversos	01/07/2000	diversos	5.328,231462
LFT-A	01/09/2012	04/05/2000		04/05/2015	1.040,923594
LFT-A	01/09/2012	22/12/1999		22/12/2014	941,660204
LFT-A	01/09/2012	01/12/1999		01/12/2014	917,610890
LFT-A	01/09/2012	25/08/1999		25/08/2014	854,571021
LFT-A	01/09/2012	02/08/1999		02/08/2014	865,068820
LFT-A	01/09/2012	05/05/1999		05/05/2014	796,965638
LFT-A	01/09/2012	29/03/1999		29/03/2014	742,965876
LFT-A	01/09/2012	18/03/1999		18/03/2014	750,612078
LFT-A	01/09/2012	18/02/1999		18/02/2014	731,202303
LFT-A	01/09/2012	22/01/1999		22/01/2014	705,612594
LFT-A	01/09/2012	13/01/1999		13/01/2014	710,974639
LFT-A	01/09/2012	25/11/1998		25/11/2013	650,284117
LFT-A	01/09/2012	21/10/1998		21/10/2013	627,124366
LFT-A	01/09/2012	27/08/1998		27/08/2013	562,212096
LFT-A	01/09/2012	19/08/1998		19/08/2013	564,591174
LFT-A	01/09/2012	25/06/1998		25/06/2013	484,210112
LFT-A	01/09/2012	28/05/1998		28/05/2013	442,235714
LFT-B	01/09/2012	diversos	01/07/2000	diversos	5.328,231462
NTN-A1	01/09/2012	15/09/2000		15/09/2013	128,369069
NTN-A1	01/09/2012	15/11/2000		15/09/2013	120,947288
NTN-A1	01/09/2012	15/05/2000		15/09/2013	124,110158
NTN-A1	01/09/2012	15/01/2000		15/09/2013	121,403400
NTN-A3	01/09/2012	10/12/1997		15/04/2024	1.831,684948
NTN-A6	01/09/2012	15/10/2000		15/04/2014	206,966231
NTN-B	15/09/2012	diversos	15/07/2000	diversos	2.175,149570
NTN-C	01/09/2012	diversos	01/07/2000	diversos	2.731,813110
NTN-I	15/09/2012	diversos	01/07/2000	diversos	1,118833
NTN-I	01/09/2012	15/02/2001		diversos	1,024027
NTN-I	01/09/2012	15/11/2000		diversos	1,047888
NTN-I	01/09/2012	15/10/2000		diversos	1,085696
NTN-I	01/09/2012	15/09/2000		diversos	1,112190
NTN-I	01/09/2012	15/10/1999		diversos	1,036848
NTN-I	01/09/2012	15/09/1999		diversos	1,076573
NTN-I	01/09/2012	15/07/1999		diversos	1,124965
NTN-I	01/09/2012	15/05/1999		diversos	1,229450
NTN-I	01/09/2012	15/04/1999		diversos	1,229079
NTN-I	01/09/2012	15/03/1999		diversos	1,069340
NTN-I	01/09/2012	15/02/1999		diversos	1,073114
NTN-I	01/09/2012	15/11/1998		diversos	1,709777
NTN-I	01/09/2012	15/10/1998		diversos	1,713660
NTN-I	01/09/2012	15/09/1998		diversos	1,726001
NTN-I	01/09/2012	15/08/1998		diversos	1,738818
NTN-I	01/09/2012	15/06/1998		diversos	1,763351
NTN-I	01/09/2012	15/05/1998		diversos	1,775647
NTN-I	01/09/2012	15/04/1998		diversos	1,786390
NTN-I	01/09/2012	15/02/1998		diversos	1,806669
NTN-I	01/09/2012	15/01/1998		diversos	1,820554
NTN-I	01/09/2012	15/11/1997		diversos	1,838296
NTN-P	01/09/2012	01/01/2011		01/01/2027	1,015011
NTN-P	01/09/2012	01/01/2009		01/01/2025	1,029248
NTN-P	01/09/2012	01/01/2008		01/01/2024	1,046074
NTN-P	01/09/2012	01/01/2006		01/01/2022	1,082818
NTN-P	01/09/2012	01/01/2005		01/01/2021	1,113499
NTN-P	01/09/2012	01/01/2004		01/01/2020	1,133748
NTN-P	21/09/2012	21/03/2003		21/03/2018	1,171692
NTN-P	19/09/2012	19/04/2002		19/04/2017	1,211897
NTN-P	04/09/2012	04/12/2001		04/12/2016	1,222215
NTN-P	15/09/2012	15/02/2001		15/02/2016	1,246737
NTN-P	28/09/2012	28/12/2000		28/12/2015	1,249142
NTN-P	28/09/2012	28/09/2000		28/09/2015	1,253683
NTN-P	16/09/2012	16/06/2000		16/06/2015	1,260623
NTN-P	28/09/2012	28/12/1999		28/12/2014	1,276145
NTN-P	17/09/2012	17/11/1999		17/11/2014	1,281156
NTN-P	09/09/2012	09/07/1999		09/07/2014	1,289408
NTN-P	15/09/2012	15/06/1999		15/06/2014	1,298142
NTN-P	24/09/2012	24/05/1999		24/05/2014	1,296380
NTN-P	26/09/2012	26/04/1999		26/04/2014	1,305793
NTN-P	06/09/2012	06/01/1999		06/01/2014	1,343723
NTN-P	10/09/2012	10/12/1998		10/12/2013	1,346224
NTN-P	28/09/2012	28/10/1998		28/10/2013	1,366575
NTN-P	22/09/2012	22/07/1998		22/07/2013	1,390092
NTN-P	02/09/2012	02/03/1998		02/03/2013	1,425444
NTN-P	27/09/2012	27/01/1998		27/01/2013	1,439069

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 587, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 2.234.173 (dois milhões, duzentos e trinta e quatro mil, cento e setenta e três) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E - CFT-E, no valor de R$ 6.103.342,82 (seis milhões, cento e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/9/2012	QUANTIDADE	VALOR (R$)
1º/1/2008	1º/1/2038	2,731813	365.810	999.324,51
1º/1/2009	1º/1/2039	2,731813	335.441	916.362,08
1º/1/2011	1º/1/2041	2,731813	773.982	2.114.374,08
1º/1/2012	1º/1/2042	2,731813	758.940	2.073.282,15
TOTAL			2.234.173	6.103.342,82

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 4.860, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.004243/2011-93, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de JAVA NORDESTE SEGUROS S.A., CNPJ nº 06.068.410/0001-50, com sede social na cidade de Fortaleza - CE, na assembleia geral extraordinária realizada em 8 de setembro de 2011:

I - aumento do capital social em R$ 200.000,00, elevando-o de R$ 2.700.000,00 para R$ 2.900.000,00, representado por 2.900.000 ações ordinárias nominativas, com valor nominal de R$ 1,00; e

II - alteração do artigo 4º do estatuto social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.861, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos Susep nºs 15414.005196/2011-03, 15414.005198/2011-94, 15414.005292/2011-03 e 15414.005423/2011-92, resolve:

Art. 1º Homologar o ingresso como acionista com participação qualificada em AUSTRAL SEGURADORA S.A., CNPJ nº 11.521.976/0001-26, e AUSTRAL RESSEGURADORA S.A., CNPJ nº 11.536.561/0001-26, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, de VINCI CAPITAL PARTNERS II A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, CNPJ nº 13.695.969/0001-76, código CVM nº 508-8.

Art. 2º Ratificar que o controle acionário indireto e a ingerência efetiva dos negócios de AUSTRAL SEGURADORA S.A. e AUSTRAL RESSEGURADORA S.A. permanecem sendo exercidos pelos Srs. GILBERTO SAYÃO DA SILVA, CPF nº 016.792.777-90, ALESSANDRO MONTEIRO MORGADO HORTA, CPF nº 005.153.267-04, PAULO FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF nº 028.557.067-69, e RODRIGO GUEDES XAVIER, CPF nº 443.495.481-49, na qualidade de integrantes do Bloco de Controle, conforme definido no Acordo de Acionistas firmado em 6 de outubro de 2011 e Aditamentos de 17 de outubro de 2011 e 6 de fevereiro de 2012.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 532, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, INTERINO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no inciso II, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e na Lei 11.784 de 22 de setembro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Divulgar as metas globais e intermediárias para avaliação de desempenho institucional do Ministério da Integração Nacional, relativa ao período de 01 de março de 2012 a 28 de fevereiro de 2013, na forma estabelecida na Matriz de Metas de Desempenho Institucional, conforme Anexo I desta Portaria, com a finalidade do pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

Parágrafo Único - A aferição do cumprimento das metas deve ser acompanhada pela Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD, instituída pela Portaria nº 459, de 15 de dezembro de 2011.

Art. 2º A homologação do resultado da Avaliação de Desempenho Institucional e Individual é de responsabilidade do dirigente máximo do órgão.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA

CONTROLIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO I

Gabinete do Ministro - GM						
Meta Global: Otimizar os processos de trabalho e a tramitação de documentos e processos.						
Indicador	Período	Meta Física	Unidade de Medida	Peso	Subunidade Responsável	Instrumento de Acompanhamento
Número de documentos e processos recebidos e encaminhados	01/01/2012 a 30/12/2012	90%	Documentos e processos recebidos e encaminhados	10	AECI	Sistema de Controle de Demandas - SCD e Planilha Informatizada
1.Número de campanhas de Publicidade atendidas	01/01/2012 a 30/12/2012	90%	1.Campanhas de Publicidade atendidas	10	ASCOM	1.Planilha Acompanhamento de Publicidade - salva em pasta compartilhada pela ASCOM.
2.Número de demandas de melhorias/ Atualizações no Portal MI			2.Demandas de Melhorias / Atualizações no Portal MI			2.ATA's das reuniões do Comitê Gestor do Portal MI; e Demandas recebidas por e-mail; Relatórios de atividades (diário/semanal).
1.Número de proposição apresentadas e acompanhadas no Congresso Nacional.	01/01/2012 a 30/12/2012	90%	1.Proposições	20	ASPAR	1. Bancos de Dados da ASPAR: Acompanhamento de proposições e o de Requerimento de Informações e Indicações.
2.Número de pautas elaboradas para as audiências do Ministro e Secretário Executivo quando em atendimento a parlamentares.			2.Pautas			2. Banco de Dados da ASPAR: apoio às Audiências e atendimento a assessores parlamentares e prefeitos.
3.Número de atendimentos a assessores parlamentares, assessores do ministro e prefeitos municipais			3. Atendimentos			3. Banco de Dados da ASPAR: Apoio às audiências e atendimento a assessores parlamentares e prefeitos.
Número de documentos registrados e distribuídos	01/01/2012 a 30/12/2012	90%	Documentos distribuídos	220	ASTAD	Relatórios emitidos pelo e Controle de Demandas
Número de processos e documentos analisados e respondidos conforme atribuições legais e ou regimentais.	01/01/2012 a 30/12/2012	90%	Processos e documentos recebidos, analisados e respondidos	10	CONJUR	Relatórios emitidos pelo SIGED, PROJUR, e planilhas de controle interno
Número de Portarias Inaugurais, de Prorrogação, de Recondução e/ou de Alteração publicadas dentro do prazo legal	01/01/2012 a 30/12/2012	98%	Portarias publicadas dentro do prazo legal	20	CORREGEDORIA	Planilha de Acompanhamento
Número de revisões das manifestações registradas no sistema de Ouvidoria - MIOuv	01/01/2012 a 30/12/2012	90%	Revisões das manifestações registradas no sistema de Ouvidoria	10	OUVIDORIA	Sistema Informatizado; Protocolos e Relatórios

Secretaria de Desenvolvimento Regional - SDR						
Meta Global: Elevar a Política Nacional de Desenvolvimento Regional à condição de política de Estado, de forma coordenada e articulada com a agenda de desenvolvimento do País.						
Indicador	Período	Meta Física	Unidade de Medida	Peso	Subunidade Responsável	Instrumento de Acompanhamento
Analise e manifestação acerca de proposta de convênio / Convênio	01/03/2012 a 29/02/2013	Prazo: 10 dias - Data do Recebimento do Processo	Parecer emitido.	50	DPR + CGCC	Relatório SIGED a ser produzido pela COINF/CGTI
Promoção e Realização de Eventos de promoção da PNDR	01/03/2012 a 29/02/2013	5 eventos realizados	Evento realizado	50	DPDR	Relatórios, Listas e Produtos dos eventos

Secretaria Executiva - SECEX						
Meta Global: Promover a Gestão eficiente e eficaz das atividades de desenvolvimento organizacional e administrativas, bem como acompanhar a gestão das atividades de convênios, de logística, de administração financeira e de Tecnologia da Informação.						
Indicador	Período	Meta Física	Unidade de Medida	Peso	Subunidade Responsável	Instrumento de Acompanhamento
Realização de Concurso Público	12/06/2012 a 30/12/2012	Publicação da Portaria de homologação	Portaria publicada	10	CGRH	Portaria publicada no DOU
Diligências respondidas dentro do prazo	01/03/2012 a 28/02/2013	90% das diligências respondidas dentro do prazo	Diligências respondidas dentro do prazo estipulado	5	CDTCE	Relatório CGCONV
Análises financeiras realizadas	01/03/2012 a 28/02/2013	06 (seis) análises de prestações de contas de convênios e instrumentos congêneres por analista/mês	Análises de Prestações de Contas de Convênios e instrumentos congêneres por analista/mês	55	CAPC	Relatório CGCONV
Execução Orçamentária e Financeira	01/03/2012 a 28/02/2013	100%	Limite orçamentário e financeiro para o ano.	110	CGEOF	Relatório Gerencial do SIAFI, LOA e Decretos.
Índice de efetividade no atendimento	01/03/2012 a 28/02/2013	Atender 90% das demandas recebidas	Demandas atendidas	55	CGPM	Relatório de acompanhamento de atividades da CGPM
Atendimento ao usuário	01/03/2012 a 28/02/2013	8.000 anual	Quantidade de atendimentos realizados	5	CODIB	Relatório do Sistema de Gestão Integrado de Dados - SIGED
Proposta Orçamentária	01/03/2012 a 28/02/2013	1	Proposta a ser elaborada e acompanhada	10	CGOR	SIOP
Análise e registros contábeis	01/03/2012 a 28/02/2013	100% (132 conformidades contábeis; 20 registros de responsabilidade; 20 relatórios de TCE.)	Conformidade contábeis; Registro de responsabilidade; Relatórios de TCE.	10	CCONT	Conformidades contábeis registradas no SIAFI; Notas de lançamentos de inscrições de responsabilidade e resumo de relatórios de TCE.
Gestão de Documentos	01/03/2012 a 28/02/2013	100%	Documentos tramitados	4	GAB	Relatório do SECEX/SAA
Atendimento à Demandas	01/03/2012 a 28/02/2013	100%	Demandas atendidas	4	GAB	Relatório de Controle de Demandas
Atendimento à Agenda	01/03/2012 a 28/02/2013	100%	Solicitações atendidas	4	GAB	Relatório estatístico.
Cumprimento das responsabilidades pactuadas	01/03/2012 a 28/02/2013	100%	Metas cumpridas	4	GAB/Diretoria de Programas	Relatórios Técnicos.
Atendimento à demandas	01/03/2012 a 28/02/2013	100%	Metas cumpridas	4	GAB/Diretoria de Programas	Documentos e relatórios conclusivos
Cumprimento das metas do PDTI	12/06/2012 a 30/12/2012	90%	Metas cumpridas	5	CGTI	Relatório de acompanhamento das Metas do PDTI (mensal)
Cumprimento das metas do PDTI	01/03/2012 a 28/02/2013	80%	Metas cumpridas	5	CGTI	Relatório de acompanhamento das Metas do PDTI (mensal)
Cumprimento das metas do PDTI	01/03/2012 a 28/02/2013	90%	Metas cumpridas	5	CGTI	Relatório de acompanhamento das Metas do PDTI (mensal)
Cumprimento das metas do PDTI	01/03/2012 a 28/02/2013	70%	Metas cumpridas	5	CGTI	Relatório de acompanhamento das Metas do PDTI (mensal)

Secretaria Nacional de Defesa Civil - SEDEC						
Meta Global: Reduzir a vulnerabilidade a desastres através de prevenção, ampliar e qualificar a capacidade de resposta a desastres.						
Indicador	Período	Meta Física	Unidade de Medida	Peso	Subunidade Responsável	Instrumento de Acompanhamento
Executar os procedimentos administrativos relativos às solicitações realizadas.	01/03/2012 a 28/02/2013	Encaminhar e realizar 100% dos procedimentos demandados,	Quantidade de procedimentos analisados em relação à quantidade de solicitações protocoladas.	25	GAB/DAG Divisão de Reconhecimento/SAAP	SCDP,SIAFI,MIOUVI,SIC,SIGED,SIVONV, SGU,.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

		desde que atendidos os condicionantes legais, técnicos e/ou pelo solicitante.				
Analisar a adequação técnica dos pleitos e acompanhar a aplicação de recursos.	01/03/2012 a 28/02/2013	Média de 95 pleitos analisados por mês.	Quantidade de processos analisados e acompanhados	25	DRR	SIGED,SICONV,SGU,ETEC, planilhas de uso interno, pareceres técnicos, ofícios, checklists.
Fomentar a cultura de defesa civil no Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil	01/03/2012 a 28/02/2013	Média de 5 ações por mês.	Quantidade de cursos e eventos realizados, informações divulgadas, reuniões e comissões acompanhadas,	25	DMD	SIGED, documentos oficiais, relatórios, planilhas internas, certificados, sites,
por meio de capacitação, realização de eventos e divulgação de informações.			acordos de cooperação celebrados, atividades administrativas de apoio.			material de divulgação, material didático, atas, projetos e folders de eventos.
Atuar no gerenciamento de riscos e desastres no âmbito nacional.	01/03/2012 a 28/02/2013	Média de 45 ações por mês	Quantidade de alertas, relatórios, boletins, número de acionamentos do GADE, número de liberações de cestas de alimentos.	12,5	CENAD	Boletins, alertas diários, relatórios e processos analisados.
			efetuadas e quantidade de processos de acompanhamento de transferência de recursos para ações de respostas			
Atuar na modernização do CENAD.	01/03/2012 a 28/02/2013	Estágio de conclusão das Fases II e III do Projeto de Modernização do CENAD.	Fase do Projeto de Modernização da nova infraestrutura do CENAD,	12,5	CENAD	Relatório de conclusão das Fases II e III do Projeto modernização do CENAD.
			disponível para gerenciamento de risco de desastres			

Secretaria Nacional de Irrigação - SENIR

Meta Global: Ampliar e garantir a eficiência da irrigação.

Indicador	Período	Meta Física	Unidade de Medida	Peso*	Subunidade Responsável	Instrumento de Acompanhamento
Contratação da empresa responsável pela elaboração do Plano Diretor Nacional de Irrigação	01/03/2012 a 28/02/2013	01	Contrato	10	CGDIP/DPI	Contrato assinado
Promoção de encontros para intercâmbio de ideias,	01/03/2012 a 28/02/2013	03	Palestras e discussões realizadas	10	CGDIP/DPI	Convites, listas de presença.
conhecimentos e soluções entre instituições públicas e privadas por meio do Fórum de Agricultura Irrigada.						
Recebimento de proposta de enquadramento de projetos de irrigação	01/03/2012 a 28/02/2013	01	Proposta de Enquadramento	10	CGNAI/DPI	Protocolo da Proposta de Enquadramento.
no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).						
Analisar e preparar a documentação pertinente ao acompanhamento de convênios	01/03/2012 a 28/02/2013	50	Formalização de convênios, prorrogação de prazo, recursos "ex-ofício" e possíveis cancelamentos.	20	GAB/CPA	Sistema de Matriz (Excel) e pelo sistema interno do Sistema de Acompanhamento de Obras e Projetos (SIOP). Análise de
						Convênios, Termo de Compromisso (PAC). Termo Aditivo de Prazo e Recursos, confecção das vias de convênios, aditivos (PAC)
Realização de atividades visando à autossustentação dos projetos públicos de irrigação para a posterior transferência de gestão	01/03/2012 a 28/02/2013	10	Visitas técnicas e realização de reuniões com órgãos governamentais, distritos de irrigação e organizações de produtores	30	CGSPI/DIP	Lista de presença, relatórios, formulário de prestação de contas de viagem.
Acompanhar e avaliar o planejamento e supervisionar a implantação das obras	01/03/2012 a 28/02/2013	80	Parecer e notas técnicas emitidos	20	CGIPI/DIP	Planilha de controle de emissão de documentos técnicos.

Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais - SFRI

Meta Global: Fortalecer os instrumentos de política de redução das desigualdades regionais e de apoio aos setores produtivos considerados de interesse do desenvolvimento regional por meio da proposição/estabelecimento e do acompanhamento do cumprimento das diretrizes, estratégias e orientações gerais para aplicação dos recursos.

Indicador	Período	Meta Física	Unidade de Medida	Peso*	Subunidade Responsável	Instrumento de Acompanhamento
Avaliar, por meio de relatório de gestão anual, os resultados obtidos com a aplicação dos recursos dos Fundos Regionais, no que concerne ao cumprimento das diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Ministério.	01/03/2012 a 28/02/2013	1 relatório de gestão anual	Relatório elaborado	40	DPNA/DFRP	Relatório
Divulgar a aplicação dos recursos dos Fundos Regionais e Incentivos Fiscais por meio de um informativo anual.	01/03/2012 a 28/02/2013	1 informativo	Informativo divulgado	30	DPNA/DFRP	Informativo
Estabelecer as Diretrizes e Orientações Gerais para aplicação dos recursos dos Fundos em 2013 por meio de, no mínimo, 5 portarias.	01/03/2012 a 31/12/2012	5 portarias	Portarias elaboradas	30	DPNA/DFRP	Portarias

Secretaria de Infraestrutura Hídrica - SIH

Meta Global: Garantir segurança hídrica com a universalização da oferta de água para usos múltiplos.

Indicador	Período	Meta Física	Unidade de Medida	Peso*	Subunidade Responsável	Instrumento de Acompanhamento
Acompanhar e executar a gestão de contratos, convênios e a execução orçamentária e financeira do PISF.	01/03/2012 a 28/02/2013	100%	Quantitativo de Contratos e convênios acompanhados	20	CGCC	Planilha de controle
Acompanhar e executar a gestão administrativa/institucional de convênios, transferências voluntárias, termos de compromisso, portarias e transferências obrigatórias.	01/03/2012 a 28/02/2013	100%	Quantitativo de convênios e termos de compromisso acompanhados	20	DOH, CGAAC	Planilha de controle
Elaborar documentos técnicos e administrativos para subsidiar as ações do Conselho Gestor e a execução dos Programas Ambientais do PISF.	01/03/2012 a 28/02/2013	1100%	Documentos emitidos (pareceres, notas técnicas, memorandos, ofícios, atas etc).	220	DPE, CGDR, CGPA	Planilha de controle e sistema de registro
Elaborar relatórios semestrais de execução de atividades dos Programas Ambientais para atender condicionantes da Licença Ambiental do PISF.	01/03/2012 a 28/02/2013	1100%	Relatórios semestrais	220	CGPA	Cópia do relatório
Realizar vistorias de campo referente aos Programas ambientais	01/03/2012 a 28/02/2013	1100%	Vistorias realizadas	220	CGPA	Cópia dos relatórios de viagem

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002228/2012-59
Requerentes: Avaya, INC. e Radvision Ltd.
Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto e Frederico Carrilho Donas
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2012.
VLADIMIR ADLER GORAYEB
Secretário do Plenário
Substituto

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PORTARIA Nº 579, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I e III, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, resolve:

Art. 1º- Fica instituído o Plano de atividades de acompanhamento e orientação da gestão segundo atribuições regimentais da CGNC- Coordenação-Geral de Normas e Controle de Gestão.

Art. 2º- As coordenações apresentarão relatórios e outros demonstrativos de controle à CGNC, conforme cronograma estabelecido pelas áreas, pelos normativos dos órgãos de controle e pela legislação vigente, em conjunto com a CGNC.

Art. 3º- O processo das atividades de controle compreenderá exames, análises, avaliações, levantamentos, metodologicamente estruturados para a avaliação da adequação, conformidade, regularidade, eficácia, eficiência e economicidade dos processos, dos sistemas de informações e de controles internos, com vistas a assistir à administração da entidade no cumprimento de seus objetivos.

Art. 4º- Os procedimentos e atividades serão sistematizados no SIAUDI- Sistema de Auditoria Interna, desenvolvido para facilitar o acesso às informações e conhecimentos e fortalecer os mecanismos de divulgação, melhorar a geração de informações e prover a DPGU de infraestrutura de tecnologia atualizada, otimizando as ações, tornando mais eficaz o processo de consolidação de informações e transmissão dos resultados produzidos.

Art. 5º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.388, DE 26 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2478 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INTERIORANA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 01.490.787/0001-80 para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 3749/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.845, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3532 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0085-43, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
40 (quarenta) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.849, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3135 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: CONCEDER autorização à empresa CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIA , CNPJ nº 04.623.708/0001-50, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
30 (trinta) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.863, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2736 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: CONCEDER autorização à empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.945.678/0001-96, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
54 (cinquenta e quatro) Revólveres calibre 38
564 (quinhentas e sessenta e quatro) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.872, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3704 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa VIGILÂNCIA FORÇA BRASIL LTDA., CNPJ nº 12.196.543/0001-05, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Da empresa cedente FORÇA ESPECIAL DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 03.043.422/0001-32:
10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.894, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3491 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa NEW LINE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.931.820/0001-09, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
11 (onze) Revólveres calibre 38
186 (cento e oitenta e seis) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.896, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3561 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: CONCEDER autorização à empresa C&S VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 14.151.000/0001-05, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.905, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3644 - DPF/VRA/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE AGENTES PATRIMONIAIS LTDA, CNPJ nº 86.704.418/0001-03, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
32208 (trinta e duas mil e duzentas e oito) Espoletas calibre 38
5590 (cinco mil e quinhentos e noventa) Gramas de pólvora calibre 38
32208 (trinta e dois mil e duzentos e oito) Projéteis calibre 38
543 (quinhentas e quarenta e três) Espoletas calibre .380
447 (quatrocentos e quarenta e sete) Gramas de pólvora calibre .380
543 (quinhentos e quarenta e três) Projéteis calibre .380
398 (trezentas e noventa e oito) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.906, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3186 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa E D M SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 15.176.927/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 3932/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.912, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3593 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa IDEAL CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E APERFEIÇOAMENTO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 00.934.005/0001-91, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
160000 (cento e sessenta mil) Espoletas calibre 38
20000 (vinte mil) Estojos calibre 38
29500 (vinte e nove mil e quinhentos) Gramas de pólvora calibre 38
160000 (cento e sessenta mil) Projéteis calibre 38
8568 (oito mil e quinhentas e sessenta e oito) Espoletas calibre .380
10000 (dez mil) Estojos calibre .380
29500 (vinte e nove mil e quinhentos) Gramas de pólvora calibre .380
8568 (oito mil e quinhentos e sessenta e oito) Projéteis calibre .380
6960 (seis mil e novecentas e sessenta) Buchas calibre 12
350 (trezentos e cinquenta) Quilos de chumbo calibre 12
5610 (cinco mil e seiscentos e dez) Estojos calibre 12
29500 (vinte e nove mil e quinhentos) Gramas de pólvora calibre 12
10 (dez) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)
10 (dez) Armas de choque elétrico de contato direto
10 (dez) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
20 (vinte) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)
20 (vinte) Granadas fumígenas de sinalização
50 (cinquenta) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto
50 (cinquenta) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico
2 (dois) Lançadores de munição não-letal no calibre 12 (doze)
5 (cinco) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo
10 (dez) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ALVARÁ Nº 2.917, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3844 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: CONCEDER autorização, à empresa MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 77.998.912/0001-29, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Paraná.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.464, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08707.006935/2012-04 - DPF/AQA/SP, resolve:

Autorizar a empresa OBSERVE PLENA ATENÇÃO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.786.273/0001-52, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser OBSERVE SEGURANÇA LTDA.

CLYTON EUSTÁQUI XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS DE 21 DE SETEMBRO 2012

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

N° 122 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.
CASILDA YANAMO ALVAREZ - V181007-B, natural da Bolívia, nascida em 12 de julho de 1962, filha de David Yanamo Gutierrez e de Eufemia Alvarez, residente no Estado de Rondônia(Processo nº 08476.000777/2011-51);
EDUARDO ALFREDO FEDERICO MONTESINOS YEPEZ - W563373-Q, natural do Peru, nascido em 18 de julho de 1948, filho de Alfredo Guilhermo Montesinos Cruz e de Dolores Judith Yepez de Montesinos, residente no Estado do Rio de Janeiro(Processo nº 08460.034765/2009-84);
GRACIELA ALICIA MARTÍNEZ - V040368-F, natural da Argentina, nascida em 11 de junho de 1953, filha de Hector Nicolas Martínez e de Nelba Adolfina Carrizo de Martinez, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08506.008859/2008-43);
JOHANNES VAN LEEUWEN - W545423-2, natural da Holanda, nascido em 3 de fevereiro de 1943, filho de Jacobus Adrianus Van Leeuwen e de Johanna Clasina Schoor, residente no Estado do Amazonas(Processo nº 08240.028721/2011-24);
JULIA GODOY DE MORALES - Y080927-V, natural do Paraguai, nascida em 20 de dezembro de 1944, filha de Modesto Godoy e de Lidia Almada, residente no Estado do Paraná(Processo nº 08389.036858/2011-78);
LILIANA RIBERA PAZ - V060575-Z, natural da Bolívia, nascida em 11 de maio de 1963, filha de Jesus Ribera Pinto e de Bertha Paz Mercado, residente no Estado do Paraná(Processo nº 08390.006806/2011-38);
RAOUDA MOHAMAD ASSAF - W654774-2, natural do Líbano, nascida em 29 de agosto de 1965, filha de Mohamad Abdul Latif Assaf e de Zahra Mohamad Assaf, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08504.004603/2011-82);
SHALOM LIM - V173464-G, natural da Coréia do Sul, nascido em 6 de novembro de 1985, filho de Sung Hwan Lim e de Eun Sun Lim Lee, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.038822/2012-36); e
ULINA BASARGIN ANUFRIEV - V091888-S, natural da República Popular da China, nascida em 18 de março de 1947, filha de Ilarion Basargin e de Stefanida Basargin, residente no Estado do Paraná(Processo nº 08125.003407/2011-55).

N° 123 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.
CARA LIM - V173452-N, que ao amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se CAROLINA CARA LIM, natural da Coréia do Sul, nascida em 20 de maio de 1992, filha de Sung Hwan Lim e de Eun Sun Lim Lee, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042701/2012-99);
CHEN CHU WEN - W100657-H, natural da República Popular da China, nascido em 20 de outubro de 1942, filho de Chen Jing Lien e de Chen Chou Yen, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.098852/2011-11);
DORIS SEVERICHE BURGOS - V073181-Z, natural da Bolívia, nascida em 27 de março de 1958, filha de Roman Severiche Gutierrez e de Alejandrina Burgos Veliz, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.049637/2012-77);
ELSA NAHYR AGUIRRE LUNA - Y012915-X, natural do Uruguai, nascida em 16 de julho de 1938, filha de Eustaquio Gabriel Aguirre e de Elba Rosa Luna De Aguirre, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042255/2011-31);
IRMGARD PETERS MACHADO - V074956-Y, natural da Alemanha, nascida em 3 de outubro de 1945, filha de Hans Brockhoff e de Susanna Peters Julg, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.002567/2011-47);
MARCO COSTA - W003975-W, natural da Alemanha, nascido em 2 de setembro de 1974, filho de Fausto Costa e de Hannelore Bornhoft Costa, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08710.002090/2011-30);
MARIA MATUKAJ - V249571-X, natural da Itália, nascida em 03 de dezembro de 1945, filha de Mehmed Matukaj e de Georgia Matukaj, residente no Estado de São Paulo (Processo n° 08505.016835/2011-73);
NESTOR IVAN CUEVAS BELTRAN - W002808-J, natural do Chile, nascido em 4 de maio de 1951, filho de José Miguel Cuevas Oliva e de Marta Beltran Flores, residente no Estado de Sergipe (Processo nº 08520.004695/2012-83); e
TADEO BENITEZ MARTINEZ - W158928-G, natural do Paraguai, nascido em 28 de outubro de 1924, filho de Eliodoro Benitez e de Adoracion Martinez de Benitez, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 08335.015115/2011-90).

N° 124 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.
ANNELI MARICIELO CARDENAS CELIS - V148092-K, natural do Peru, nascida em 27 de março de 1992, filha de José Walter Cardenas Sotil e de Anneli Mercedes Celis de Cardenas, residente no Estado do Amapa (Processo nº 08101.000312/2008-52);
EDWIN JORGE CUELLAR MENDOZA - V220923-B, natural do Peru, nacido em 19 de outubro de 1967, filho de Jorge Aquiles Cuellar Huayta e de Rosa Mendoza de Cuellar, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.015457/2008-79);
JOSE ROBERTO LOPEZ RIVERO - V341290-0, natural de Cuba, nascido em 23 de novembro de 1967, filho de José López Morales e de Maria Jimenez Tellez, residente no Estado do Tocantins (Processo nº 08531.001623/2011-74);
KOFFI DZEMKO OKUNKA, natural de Togo, nascido em 14 de março de 1958, filho de Kokou Baka Okunka e de Abra Akofa Prempeh, residente em Abidjã (Processo nº 08018.000298/2012-12);
LIU I CHUN - V381762-Z, natural da China (Taiwan), nascida em 23 de dezembro de 1991, filha de Liu Wei Jen e de Su Li Chun, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08339.000856/2011-36);
MONICA ALEXANDRA DE SANTOS CARDOSO, natural de Moçambique, nascida em 30 de setembro de 1976, filha de Joaquim Antonio de Oliveira Cardoso e de Maria João de Oliveira Santos Cardoso, residente no Distrito Federal (Processo nº 08000.003905/2012-95);
SANTIAGO JAVIER GALAN - Y229169-O, natural do Peru, nascido em 30 de novembro de 1973, filho de Urbano Javier Vivas e de Zoila Galan de Javier, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.023785/2010-58);
SUSANA LUCIA CAMILION LASCANO - V349793-8, natural da Argentina, nascida em 3 de agosto de 1962, filha de Oscar Hector Camilion e de Susana Maria Lascano, residente na Espanha (Processo nº 08018.000299/2012-67); e
XU YILING - Y274334-U, natural da China (Taiwan), nascida em 6 de abril de 1979, filha de Xu Jinji e de Chen Huei Fung, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.001725/2011-88).

N° 125 - INDEFERIR o pedido de Igualdade de Direitos e Obrigações Civis e Gozo dos Direitos Políticos requerido por MANUEL SALVADOR BARBOSA DA ESTRELA ou MANNY ESTRELA, de nacionalidade Portuguesa, nascido em 05 de agosto de 1956, filho de Romoaldo Borges de Estrela e de Maria Antonieta Soares Barbosa, por não atender ao que dispõe o Art. 17, I, do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto n. 3.927, de 19 de setembro de 2001.(Processo nº 08018.004895/2012-16).

N° 126 - INDEFERIR o pedido de Igualdade de Direitos e Obrigações Civis e Gozo dos Direitos Políticos requerido por WILLIAM PINTO PEDROSA, de nacionalidade Portuguesa, nascido em 18 de agosto de 1973, filho de Henrique Pinto da Silva e de Maria Clara Pedrosa Godinho de Amorim, por não atender ao que dispõe o Art. 17, I, do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto n. 3.927, de 19 de setembro de 2001. (Processo nº 08018.004611/2012-91).

JOÃO GUILHERME LIMA GRANJA XAVIER DA SILVA

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DO CHEFE

O Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional alemão KLAUS PETER PAVEL, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de KLAUS PETER PAVEL para CLAUS PETER PAVEL.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional colombiana NIDIA FERNANDA GAMBOA GONZALEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de ESPERANZA GONZALEZ para ESPERANZA GONZALEZ DE GAMBOA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional cazaquistanêsa GALINA CHERVYAKOVA CALMON DE SIQUEIRA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de TATYANA SUKMOVSKAYA para TATYANA SUKHOVSKAYA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional uruguaio FERNANDO GABRIEL PEREYRA MOTTA NIZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de IVONNE MOTTA NIZ para SHIRLEY IVONNE MOTTA NIZ ROCHA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano IVAN RAMON GUTIERREZ AVENDANO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de MATIAS GUTIERREZ para MATIAS GUTIERREZ PEFAURE e ELENA AVENDANO para ELENA AVENDAÑO LIMACHI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional paraguaia HUEI JU LIN, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de LIN CHANG MAO para CHANG MAO LIN e MENG LAN YING para LAN YING MENG.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional turco MUSTAFA UMUT KAFADAR, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de ZEHRA TUFEKAIOGLU para AYSEN GÜRALP e constar o nome do genitor ENVER KAFADAR.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional portugues JOÃO PEDRO DE CASTRO PARREIRA ROQUETE, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de JOÃO PEDRO DE CASTRO PARREIRA ROQUETE para JOÃO PEDRO DE CASTRO PARREIRA ROQUETTE e o nome dos genitores de JOSÉ ROQUETE para JOSÉ ROQUETTE e MARIANA DE CASTRO PARREIRA ROQUETE para MARIANA DE CASTRO PARREIRA ROQUETTE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês JOSE DIDIER RIFFLART, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de JOSE DIDIER RIFFLART para DIDIER JOSÉ RIFFLART e o nome dos genitores de ANDRÉ RIFFLART para ANDRÉ MAURICE RIFFLART e PAULETTE LANTOINE para PAULETTE SIMONE MARIE LANTOINE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional libanesa NANCY HAMADE NSAIF, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome do genitor constante do seu registro, passando de NANCY HAMADE NSAIF para NANCY HAMADE e o nome do genitor de MOHAMAD NOUREDDIN para MOHAMAD NOUREDDIN HAMADE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional norte-americano TIAGO RODRIGUES PINTO JR, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado, a nacionalidade constante no seu registro, passando de norte-americano para português.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional norte-americano DAVID RODRIGUES PINTO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado, a nacionalidade constante no seu registro, passando de norte-americano para português.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional argentina ANDREA LILIANA LOPEZ DE HERLING, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de NELLY ANTONIA CRUZ para NELLY ANTONIA CRUZ DE LOPEZ.

JOÃO BOSCO DE SOUZA
Substituto

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o pedido de permanência com base em cônjuge, ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08364.000099/2007-15 - SURUKI SUEHIRO.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08460.010253/2012-28 - DAMIAN HORACIO JOSE GOMEZ

Processo Nº 08505.079072/2011-71 - GUILLERMO MARTIN ADDUCCI

Processo Nº 08505.051102/2012-66 - FERNANDO ANIBAL BALLESTER

Processo Nº 08505.000716/2012-80 - MARIANO MARTIN CASTELLI

Processo Nº 08505.011235/2012-08 - MARIA DE LA MACARENA LOZANO LOZA

Processo Nº 08505.011440/2012-65 - FERNANDO CARLOS MOURA

Processo Nº 08505.030210/2011-14 - LUIS PEDRO MOYANO

Processo Nº 08505.045921/2012-74 - CARLA BONGIORNO

Processo Nº 08505.049708/2012-31 - MARIA CECILIA IPAR.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.001170/2012-02 - MARIA CAROLINA VIGANO

Processo Nº 08460.010058/2012-06 - MONICA BEATRIZ HERRERA

Processo Nº 08505.044442/2012-31 - DAVID ADRIAN ALFIE

Processo Nº 08505.045925/2012-52 - JOEL JONATAN ROSALES.

Processo Nº 08495.001704/2012-39 - GABRIELA ALEJANDRA ALI

Processo Nº 08505.049714/2012-99 - HERNAN TALAMO e MARIA CECILIA LE VIGNE

Processo Nº 08711.000424/2012-10 - EDUARDO BUTTROSE.

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente. Processo Nº 08505.021899/2012-77 - RAMIRO ANDRES FERNANDEZ UNSAIN.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.066444/2007-13 - JOSEPH AZUBUIKE ANIEBUE.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o pedido de permanência com base em cônjuge, ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem: Processo Nº 08375.009048/2011-06 - ANDREAS BEUTLER.

DEFIRO o pedido de permanência com base em prole, ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem: Processo Nº 08505.040125/2006-05 - ISAAC AYODELE FATANMI.

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

Processo Nº 08437.000561/2012-32 - DELIA OLIVIA TECHERA SILVA.

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009.

Processo Nº 08709.000618/2012-56 - MARTINIANO HORACIO ROLLA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da Residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo Requerente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08375.001773/2012-17 - MASAHIRO NAKAMURA NAKAMUR

Processo Nº 08437.000600/2012-00 - VICTORIA YAKIMA PINTOS BONILLA.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais alemães KARL PHILIPP GREIN e ANA MARIJA GREIN, com base no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, bem assim para seu filho menor RIO KARL GREIN, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa n.36/99. Processo Nº 08505.045202/2012-53 - KARL PHILIPP GREIN, ANA MARIJA GREIN e RIO KARL GREIN.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais peruanos FERNANDO GABRIEL TAFUR ESPINOZA e CARLA JULIETA GRACIELA CORNEJO JIMENEZ, com base no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, bem assim para seus filhos menores GABRIEL FERNANDO MASIAS TAFUR CORNEJO e JIMENA DE FATIMA MILAGROS TAFUR CORNEJO, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa n.36/99. Processo Nº 08505.057022/2012-14 - FERNANDO GABRIEL TAFUR ESPINOZA, CARLA JULIETA GRACIELA CORNEJO JIMENEZ, GABRIEL FERNANDO MASIAS TAFUR CORNEJO e JIMENA DE FATIMAMILAGROS TAFUR CORNEJO.

EFIRO o pedido de permanência formulado pelo nacional venezuelana LUISA ELENA LARROVERE VASQUEZ, com base no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, bem assim para seus filhos menores DANIELA CRISTINA VENDOLA LARROVERE e LUIS RAUL LIPORACI LARROVERE, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa n.36/99. Processo Nº 08505.115274/2011-94 - LUISA ELENA LARROVERE VASQUEZ, LUIS RAUL LIPORACI LARROVERE e DANIELA CRISTINA VENDOLA LARROVERE.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais colombianos IVAN DARIO LIZARAZO LESAMA e PATRICIA LEWIS SIERRA, com base no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, bem assim para sua filho menor PABLO LIZARAZO LEWIS, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa n.36/99. Processo Nº 08505.021969/2012-97 - IVAN DARIO LIZARAZO LESAMA, PATRICIA LEWIS SIERRA e PABLO LIZARAZO LEWIS.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais bolivianos RAUL ANTONIO ALVAREZ JAHUIRA e MARIA CRISTINA RIOS ALI, com base no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, bem assim para sua filhos menores MARIA DELOS ANGELES ALIAGA RIOS e JIMMY ALVAREZ RIOS e DANER JESUS ALVAREZ RIOS , com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa n.36/99. Processo Nº 08505.009035/2012-87 - RAUL ANTONIO ALVAREZ JAHUIRA, MARIA CHISTINA RIOS ALI, MARIA DE LOS ANGELES ALIAGA RIOS, DANER JESUS ALVAREZ RIOS e JIMMY ALVAREZ RIOS.

TORNO INSUBSISTENTE o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 07/12/2011, Seção 1, pág. 36, para conceder a residência permanente com base art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.030338/2010-05 - EDUARDO LIMACHI CONDORI.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80:

Processo Nº 08096.006637/2011-61 - SERGIO LIBERATORE SARAVIA

Processo Nº 08505.039035/2012-10 - COSME ASTARLOA OSBORNE.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80:

Processo Nº 08505.113932/2011-11 - HAIJUN LIN e YOULAN YE.

Processo Nº 08505.017231/2012-25 - SHUANGJIE WANG e PEI SHUANG XU

Processo Nº 08505.010004/2012-79 - WENJIE PAN e WEI CHEN

Processo Nº 08505.113966/2011-06 - JIANJUN SU e LANHUA ZHANG

Processo Nº 08505.115289/2011-52 - DAOYI WU e XUFENG CHEN

Processo Nº 08505.000713/2012-46 - ONOFRE DE SA, SUSANA MAIA DA SILVEIRA e DEBORA SILVEIRA DE SA

Processo Nº 08505.012860/2012-69 - LINGJUN WANG e LINGLING CHANG

Processo Nº 08505.017227/2012-67 - QUN YONG LI e GUAN HONG LIU

Processo Nº 08505.000627/2012-33 - XIANGYANG YAO e TENG CHEN

Processo Nº 08505.000711/2012-57 - XILIANG ZHANG e LIEFEN ZHAO

Processo Nº 08505.011352/2012-63 - ZONGBIN CHI e CAIYUN LIN

Processo Nº 08505.005260/2012-44 - JIANXING WEI e LIFANG LIU

Processo Nº 08505.005324/2012-15 - JIHUA LIN e YANZHEN QIU

Processo Nº 08505.011323/2012-00 - WEIHAN OU e YIMEI LI

Processo Nº 08505.011264/2012-61 - JIAN HUANG e JIANDI CHEN

Processo Nº 08505.000728/2012-12 - ZHICHENG SHE e QIONG CHEN

Processo Nº 08505.000808/2012-60 - WEIPING PAN e XIAOMEI RUAN

Processo Nº 08505.009934/2012-80 - YIYI ZHANG e XIAOXIAO ZOU

Processo Nº 08505.009065/2012-93 - QINGHUAN ZENG, LINGZHEN WANG, PINGSUO ZENG e XINXIN ZENG.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que os estrangeiros encontram-se fora do país, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80:

Processo Nº 08260.006572/2009-90 - SABINE HAHN MACIEL DOS SANTOS.

Processo Nº 08458.006358/2007-64 - ARTUR DIAS SANTIAGO.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08212.011380/2011-95 - NANCY FARFAN CARRASCO, até 15/02/2013

Processo Nº 08212.012409/2011-56 - ROGER ARMANDO FALLAS CORRALES, até 20/02/2013

Processo Nº 08212.012604/2011-86 - TANIA MARIZA BETCHIGUE, até 17/02/2013

Processo Nº 08212.012641/2011-94 - FAUSTO ANDRES ORTIZ MOREA, até 22/01/2013

Processo Nº 08270.003563/2012-23 - MAQUISSA VIEIRA NHANRU, até 04/04/2013

Processo Nº 08354.001018/2012-72 - SAMUEL SA, até 21/03/2013

Processo Nº 08354.001214/2012-47 - LE XU, até 04/03/2013

Processo Nº 08391.000269/2012-93 - PEDRO JUSTINO DE SOUSA QUEIROS, até 15/02/2013

Processo Nº 08391.000288/2012-10 - MARIA DEL PILAR RODRIGUEZ RODRIGUEZ, até 03/03/2013

Processo Nº 08391.000300/2012-96 - MARCO AGNELO VINHAS GOMES FERREIRA, até 15/02/2013

Processo Nº 08420.001843/2012-36 - VANIA NAKITA FREIRE SPENCER, até 14/02/2013

Processo Nº 08420.007915/2012-59 - SERGIO ANDRES CONDE OCAZIONEZ, até 03/02/2013

Processo Nº 08420.036021/2011-95 - AILTON MARIANO DA SILVA MENDES, até 02/02/2013

Processo Nº 08433.000759/2012-56 - NATHALIA HAYDEE RIVEROS CIANCIO, até 22/02/2013

Processo Nº 08460.001473/2012-61 - CLAUDIA JULIANA ULLOA RODRIGUEZ, até 09/03/2013

Processo Nº 08460.001474/2012-13 - FRANCISCO JOSE GOZZI, até 06/03/2013

Processo Nº 08460.001492/2012-97 - NURY EUNICE SANCHEZ RIASCOS, até 07/03/2013

Processo Nº 08460.004061/2012-82 - SERAFIM DE OLIVEIRA PEDRO, até 20/03/2013

Processo Nº 08460.004063/2012-71 - AMELIA PATRICIA CAETANO NETO, até 08/02/2013

Processo Nº 08495.000377/2012-06 - IVONE KENGE MATESO, até 01/03/2013

Processo Nº 08505.000634/2012-35 - ERVINIA MARTINS BRITO, até 31/01/2013

Processo Nº 08505.005307/2012-70 - JOAN FONT BALLESTE, até 24/02/2013

Processo Nº 08505.005315/2012-16 - MARIA TERESA DOS SANTOS, até 22/02/2013

Processo Nº 08505.115263/2011-12 - THUY TUNG TRAN, até 02/02/2013

Processo Nº 08514.000613/2012-19 - ARIAN OJEDA GONZALEZ, até 01/03/2013

Processo Nº 08460.004059/2012-11 - RAFAEL ALEJANDRO BETANCOURT MONSERRATT, até 21/02/2013.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08420.007978/2012-13 - NADINE ALMEIDA PIRES

Processo Nº 08460.018774/2011-42 - JUSTINO FERNANDO MAIECO

Processo Nº 08460.024958/2011-41 - SIMAO PIRES MIALA VEMBA

Processo Nº 08460.025709/2011-73 - NOBAR OCTÁVIO BAELLA PAJUELO

Processo Nº 08495.000397/2012-79 - CARLOS FILIPE DA CRUZ SANTOS

Processo Nº 08505.005309/2012-69 - NILS LASS RASMUSSEN

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/ delegação de Competência

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 14/03/2012, Seção I, Pág. 32, onde se lê: DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para o Sr. YVAN YASSER CASTRO USTAREZ e para Srª MARIA LUZ ORTIZ VILLARROEL, e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para sua filha menor IVONE DAYANA CASTRO ORTIZ. Processo N° 08508.013313/2011-90 - YVAN YASSER CASTRO USTAREZ, MARIA LUZ ORTIZ VILLARROEL e IVONE DAYANA CASTRO ORTIZ.

Leia-se: DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para o Sr. YVAN YASSER CASTRO USTAREZ e para Srª MARIA LUZ ORTIZ DE CASTRO, e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para sua filha menor IVONE DAYANA CASTRO ORTIZ. Processo N° 08508.013313/2011-90 - YVAN YASSER CASTRO USTAREZ, MARIA LUZ ORTIZ DE CASTRO e IVONE DAYANA CASTRO ORTIZ.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 223, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a descentralização de recursos orçamentários para o Ministério das Relações Exteriores - MRE.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 61 do Regimento Interno do Ministério da Pesca e Aquicultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 523, de 1º de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar a descentralização de recursos consignados no orçamento do Ministério da Pesca e Aquicultura, no Programa de Trabalho: 20.602.2052.20J2.0001 - Divulgação dos Produtos Aquícolas e Pesqueiros Nacionais nos Mercados Nacional e Internacional - Nacional, no valor total em euros € 44.080,59 (quarenta e quatro mil e oitenta euros e cinqüenta e nove centavos), que convertidos à taxa de 2,6439, do dia 20/09/2012, equivalem à R$ 116.544,67 (cento e dezesseis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) dos quais R$ 38.091,91 (trinta e oito mil e noventa e um reais e noventa e um centavos), serão repassados no exercício de 2012, conforme a mesma taxa de conversão, em favor do Ministério das Relações Exteriores - MRE UG 240005 - GESTÃO 00001, conforme Suporte Documental de Descentralização de Crédito Externa, parte integrante desta Portaria, no Processo nº: 00350.004110/2012-12, objetivando apoiar o projeto: "Feira European Seafood 2013".

Art. 2º O período de execução do objeto previsto nesta Portaria vigerá até 30 de maio de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ÁTILA MAIA DA ROCHA

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA - no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o inciso III do art. 33, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 23, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000288/2012-19, comando nº 354351006, resolve:

Nº 526 - Art. 1º Aprovar o "2º Termo Aditivo ao Termo de Rescisão do Convênio de Adesão ao Plano de Benefícios EDS PREV e Retirada de Patrocinadora", de 29 de março de 2012, tendo em vista a retirada de patrocínio da Hewlett-Packard Brasil Ltda. do Plano de Benefícios EDS PREV - CNPB nº 1994.0022-47, administrado pela EDS PREV - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.000733/04-51, comando nº 353638025 e juntada nº 356382739, resolve:

Nº 527 - Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios Uniodonto CTBA Previdência, administrado pelo Fundo Paraná de Previdência Multipatrocinada.

Art. 2º Inscrever sob o nº 2012.0016-29, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano de Benefícios Uniodonto CTBA Previdência.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão da Uniodonto de Curitiba - Cooperativa Odontológica, na condição de instituidora do Plano de Benefícios Uniodonto CTBA Previdência, CNPB nº 2012.0016-29.

Art. 4º. Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.109, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 7.612, de novembro de 2011, que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite;

Considerando a Política Nacional de Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência instituída pela Portaria nº 1.060/GM/MS, de 5 de junho de 2002;

Considerando a Portaria nº 185/SAS/MS, de 5 de junho de 2001 que inclui a concessão de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção ambulatoriais;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que prioriza a organização e implementação das Redes de Atenção à Saúde (RAS) no País;

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que inclui procedimentos de manutenção e adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais da Tabela de Procedimentos do SUS, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R$ 24.555.240,52 (vinte e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), a ser incorporado ao Teto Financeiro Anual do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º Os recursos serão destinados ao custeio de procedimentos de manutenção/adaptação de OPM auxiliares de locomoção, ortopédicas, auditivas e oftalmológicas, da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, conforme Anexo a esta Portaria.

§ 2º A base de cálculo para a definição dos valores previstos no Anexo a esta Portaria foi o percentual de 10% (dez por cento) da produção estimada para o ano de 2012, com base na execução do primeiro semestre anualizada, de acordo com as formas de organização descritas no caput deste artigo, elevando para R$ 12.000,00 (doze mil reais) o valor mínimo anual.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015-8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios (RDE-RDEF).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	Código	Município/Estado	Impacto Anual
AC	120000	GESTAO ESTADUAL ACRE	94.936,88
AL	270030	ARAPIRACA	126.501,13
AL	270000	GESTAO ESTADUAL ALAGOAS	38.628,50
AL	270430	MACEIO	280.490,13
AM	130000	GESTAO ESTADUAL AMAZONAS	230.203,09
AP	160000	GESTAO ESTADUAL AMAPA	40.574,86
BA	290320	BARREIRAS	60.859,75
BA	291080	FEIRA DE SANTANA	84.760,00
BA	291120	GANDU	12.000,00
BA	290000	GESTAO ESTADUAL BAHIA	780.705,55
BA	291360	ILHEUS	12.000,00
BA	291470	ITABERABA	12.000,00
BA	291800	JEQUIE	12.000,00
BA	291840	JUAZEIRO	26.062,30
BA	291920	LAURO DE FREITAS	100.170,50
BA	292740	SALVADOR	54.779,71
BA	293135	TEIXEIRA DE FREITAS	12.000,00
BA	293330	VITORIA DA CONQUISTA	28.425,24
CE	230130	ARARIPE	12.000,00
CE	230420	CRATO	12.000,00
CE	230440	FORTALEZA	222.111,39
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	109.663,40
CE	230765	MARACANAU	15.289,84
CE	231090	PIQUET CARNEIRO	12.000,00
CE	231290	SOBRAL	69.761,10
DF	530000	GESTAO DISTRITO FEDERAL	341.989,40
ES	320000	GESTAO ESTADUAL ESPIRITO SANTO	477.666,68
GO	520110	ANAPOLIS	91.278,50
GO	520000	GESTAO ESTADUAL GOIAS	810.797,80
GO	520870	GOIANIA	550.149,56
GO	521880	RIO VERDE	12.000,00
GO	522160	URUACU	12.000,00
MA	210300	CAXIAS	77.870,00
MA	210000	GESTAO ESTADUAL MARANHAO	53.816,90
MA	210530	IMPERATRIZ	111.929,00
MA	211130	SAO LUIS	128.128,40
MG	310160	ALFENAS	176.994,66
MG	310560	BARBACENA	12.000,00
MG	310620	BELO HORIZONTE	753.910,17
MG	310670	BETIM	12.000,00
MG	311830	CONSELHEIRO LAFAIETE	12.000,00
MG	311860	CONTAGEM	20.108,61
MG	312230	DIVINOPOLIS	12.981,63
MG	310000	GESTAO ESTADUAL MINAS GERAIS	648.025,97
MG	312770	GOVERNADOR VALADARES	276.998,39
MG	313130	IPATINGA	12.000,00
MG	313670	JUIZ DE FORA	248.006,47
MG	313940	MANHUACU	12.000,00
MG	314330	MONTES CLAROS	358.995,60
MG	314800	PATOS DE MINAS	107.466,52
MG	315210	PONTE NOVA	108.507,50
MG	315780	SANTA LUZIA	76.991,50
MG	316860	TEOFILO OTONI	115.666,28
MG	317010	UBERABA	156.968,09
MG	317020	UBERLANDIA	366.992,58
MS	500270	CAMPO GRANDE	373.415,75
MS	500370	DOURADOS	48.336,75
MS	500000	GESTAO ESTADUAL MATO GROSSO DO SUL	91.011,30
MT	510340	CUIABA	12.000,00
MT	510000	GESTAO ESTADUAL MATO GROSSO	266.732,56
MT	510760	RONDONOPOLIS	12.000,00
PA	150140	BELEM	243.514,62
PA	150442	MARITUBA	13.944,00
PA	150680	SANTAREM	18.256,85
PB	250370	CAJAZEIRAS	13.130,00
PB	250400	CAMPINA GRANDE	113.079,96
PB	250510	CUITE	12.000,00
PB	250750	JOAO PESSOA	77.042,31
PB	250970	MONTEIRO	12.000,00
PB	251080	PATOS	12.000,00
PB	251620	SOUSA	12.000,00
PE	260410	CARUARU	57.370,00
PE	260000	GESTAO ESTADUAL PERNAMBUCO	1.141.059,78
PE	260860	LAGOA DO OURO	12.000,00
PE	260960	OLINDA	12.000,00
PE	261110	PETROLINA	50.012,75
PE	261160	RECIFE	12.000,00
PI	221100	TERESINA	590.063,96
PR	410140	APUCARANA	41.316,68
PR	410180	ARAUCARIA	12.000,00
PR	410430	CAMPO MOURAO	12.000,00
PR	410550	CIANORTE	14.360,75
PR	410690	CURITIBA	386.374,06
PR	410830	FOZ DO IGUACU	26.259,00
PR	410840	FRANCISCO BELTRAO	47.273,36
PR	410000	GESTAO ESTADUAL PARANA	714.411,70
PR	411370	LONDRINA	175.410,34
PR	411520	MARINGA	336.298,34
PR	411850	PATO BRANCO	18.077,23
PR	412535	SAO JORGE DO PATROCINIO	12.000,00
PR	412550	SAO JOSE DOS PINHAIS	64.432,75
PR	412810	UMUARAMA	18.192,67
RJ	330040	BARRA MANSA	172.592,00
RJ	330170	DUQUE DE CAXIAS	603.452,00
RJ	330310	NATIVIDADE	107.330,00
RJ	330330	NITEROI	362.909,07
RJ	330350	NOVA IGUACU	80.629,34
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	604.718,45
RJ	330490	SAO GONCALO	93.205,00
RJ	330630	VOLTA REDONDA	30.150,40
RN	240200	CAICO	12.000,00
RN	240800	MOSSORO	44.575,00
RN	240810	NATAL	375.058,15
RN	240940	PAU DOS FERROS	27.125,00
RO	110000	GESTAO ESTADUAL RONDONIA	502.766,32
RR	140000	GESTAO ESTADUAL RORAIMA	12.000,00
RS	430460	CANOAS	133.661,45
RS	430510	CAXIAS DO SUL	224.577,45
RS	430000	GESTAO ESTADUAL RIO GRANDE DO SUL	678.649,11
RS	430900	GIRUA	137.632,72
RS	431140	LAJEADO	25.823,25
RS	431490	PORTO ALEGRE	448.339,60
RS	431680	SANTA CRUZ DO SUL	52.679,09
RS	431720	SANTA ROSA	12.000,00
SC	420420	CHAPECO	36.733,75
SC	420460	CRICIUMA	12.000,00
SC	420540	FLORIANOPOLIS	12.000,00
SC	420000	GESTAO ESTADUAL SANTA CATARINA	236.817,70
SC	420820	ITAJAI	123.423,50
SC	420890	JARAGUA DO SUL	30.681,00
SC	420910	JOINVILLE	120.293,75
SC	420930	LAGES	12.053,66
SC	421720	SAO MIGUEL D'OESTE	12.000,00
SE	280030	ARACAJU	111.000,00
SP	350280	ARACATUBA	39.711,25
SP	350320	ARARAQUARA	68.178,25
SP	350550	BARRETOS	12.000,00
SP	350590	BATATAIS	12.000,00
SP	350760	BRAGANCA PAULISTA	12.000,00
SP	350780	BRODOSQUI	12.000,00
SP	350950	CAMPINAS	177.134,18
SP	351110	CATANDUVA	12.000,00
SP	351140	CERQUEIRA CESAR	12.000,00
SP	351450	DUARTINA	12.000,00
SP	355730	ESTIVA GERBI	12.000,00
SP	351620	FRANCA	122.519,62
SP	351670	GARCA	12.000,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SP	350000	GESTAO ESTADUAL SÃO PAULO	2.685.862,23
SP	351880	GUARULHOS	39.531,75
SP	352050	INDAIATUBA	12.000,00
SP	352590	JUNDIAI	135.036,13
SP	352690	LIMEIRA	82.524,04
SP	353430	ORLANDIA	12.000,00
SP	353440	OSASCO	158.100,88
SP	354330	RIBEIRAO PIRES	126.865,16
SP	354780	SANTO ANDRE	12.000,00
SP	354850	SANTOS	96.987,25
SP	354870	SAO BERNARDO DO CAMPO	233.238,75
SP	354980	SAO JOSE DO RIO PRETO	45.912,07
SP	354990	SAO JOSE DOS CAMPOS	12.000,00
SP	355030	SAO PAULO	1.002.532,92
SP	355220	SOROCABA	117.209,00
TO	170000	GESTAO ESTADUAL TOCANTINS	95.479,23
TO	170950	GURUPI	12.000,00
TO	172100	PALMAS	12.000,00
TOTAL			24.555.240,52

PORTARIA Nº 2.110, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Ceará (CE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.868/GM/MS, de 18 de agosto de 2009, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no Estado do Ceará (CE);

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24hs) e o conjunto de serviços de urgências 24hs da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando que o Estado recebeu o repasse das 3 (três) parcelas referentes aos incentivos financeiros para investimento; e

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência no Estado do Ceará (CE), no dia 31 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recursos no montante de R$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Ceará (CE), na forma do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Porte II no Estado do Ceará (CE).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regulares e automáticas, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde do Ceará (CE).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA II	Valor Anual	CNES	Proposta/SISPAG	Gestão
Fortaleza UPA 24hs Messejana - Coaçu	1	2.100.000,00	7006810	07954.5710000/1090-14	SES
TOTAL		2.100.000,00			

PORTARIA Nº 2.111, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e do Município de Uberaba (MG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24h da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 730/GM/MS, de 6 de abril de 2010, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município de Uberaba (MG);

Considerando que o Estado recebeu o repasse das 3 (três) parcelas referentes aos incentivos financeiros para investimento; e

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada / Coordenação-Geral de Urgência e Emergência no Município de Uberaba (MG), no dia 24 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante de R$ 3.000.000,00 (três milhão de reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e do Município de Uberaba (MG), na forma do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Unidade de Pronto Atendimento - UPA Porte III no Município de Uberaba (MG).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regulares e automáticas, do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde de Uberaba (MG).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA III	Valor Anual	CNES	Proposta/SISPAG
Uberaba UPA 24h Dr. Humberto Ferreira	1	3.000.000,00	7093284	18428.839000/1090-01
TOTAL		3.000.000,00		

PORTARIA Nº 2.112, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado da Paraíba e do Município de Monteiro (PB).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24h da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 862/GM/MS, de 19 de abril de 2010, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município de Monteiro (PB);

Considerando que o Estado recebeu o repasse das 3 (três) parcelas referentes aos incentivos financeiros para investimento; e

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência no Município de Monteiro (PB), no dia 8 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado da Paraíba e do Município de Monteiro (PB), na forma do anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Porte I no Município de Monteiro (PB).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde de Monteiro (PB).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA I	Valor Anual	CNES	Proposta/SISPAG
Monteiro UPA 24h - Joaquina Pires Barbosa Henrique	1	1.200.000,00	7058284	09073.628000/1090-01
TOTAL		1.200.000,00		

PORTARIA Nº 2.113, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Habilita o Município de Rio Branco (AC) a receber 2 (duas) Motolâncias, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação Médica das Urgências, de Rio Branco (AC) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.104/GM/MS de 6 de julho de 2005, que habilita o serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Rio Branco (AC); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art 1º Fica habilitado o Município de Rio Branco (AC) a receber o incentivo de custeio referente a 2 (duas) Motos, conforme discriminado no quadro abaixo.

Município para repasse	Moto	Competência	Placa	Chassi	Valor do repasse mensal R$	Valor do repasse mensal 30%	Valor do repasse anual com 30%
Rio Branco (AC)	02	janeiro/2012 a maio/2012	MZO-3986 MZO-7786	9C6KG021080029635 C6KG0210800296621	14.000,00	-	-
Rio Branco (AC)		A partir de junho/2012	MZO-3986 MZO-7786	9C6KG021080029635 C6KG0210800296621	-	18.200,00	197.400,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor acima descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Rio Branco (AC).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir das competências discriminadas na tabela.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.114, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Credencia Municípios a receberem incentivos referentes aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF).

O MINISTRO DO ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS de 21 de outubro de 2011, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica;

Considerando a Portaria nº 978/GM/MS, de 16 de maio de 2012, que define valores de financiamento do Piso da Atenção Básica variável para as Equipes de Saúde da Família e Equipes de Saúde Bucal e aos Núcleos de Apoio à Saúde da Familia, instituídos pela Política Nacional de Atenção Básica; e

Considerando a aprovação do credenciamento das Comissões Intergestores Bipartites Estaduais; AM, BA, CE, ES, GO, PE, PI, PR, RN, RS, SC, SP, enviadas ao Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Atenção à Saúde desse Ministério, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados os Municípios descritos no Anexo a esta Portaria, conforme quantitativo e modalidade definidos, a receberem o incentivo financeiro aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF).

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO FINANCEIRO AO NASF

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIO	NASF 1	NASF 2	TTOTAL
AM	1303007	NHAMUNDA	1	0	1
Total da UF:		1	1	0	1
BA	2900207	ABARE	0	1	1
BA	2901700	ANTONIO CARDOSO	0	1	1
BA	2903953	BOM JESUS DA SERRA	0	1	1
BA	2912509	IBIPITANGA	0	1	1
BA	2917409	JACARACI	0	1	1
BA	2917805	JAGUARIPE	0	1	1
BA	2918308	JITAUNA	0	1	1
BA	2918753	LAGOA REAL	0	1	1
BA	2922805	NOVA ITARANA	0	1	1
BA	2925758	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	0	1	1
BA	2925808	QUEIMADAS	0	1	1
BA	2927507	SANTA BARBARA	0	1	1
BA	2929008	SAO FELIX	0	1	1
Total da UF:		13	0	13	13
CE	2300903	APUIARES	0	1	1
CE	2301851	BANABUIU	0	1	1
CE	2304608	GENERAL SAMPAIO	0	1	1
CE	2306702	JAGUARETAMA	0	1	1
CE	2313708	UMARI	0	1	1
Total da UF:		5	0	5	5
ES	3203304	MANTENOPOLIS	0	1	1
ES	3203353	MARILANDIA	0	1	1
ES	3203700	MUNIZ FREIRE	1	0	1
Total da UF:		3	1	2	3
GO	5209952	INDIARA	0	1	1
Total da UF:		1	0	1	1
PE	2603108	CACHOEIRINHA	0	1	1
PE	2609709	OROBO	1	0	1
Total da UF:		2	1	1	2
PI	2203503	ELESBAO VELOSO	0	1	1
PI	2206803	NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS	0	1	1
PI	2209005	RIO GRANDE DO PIAUI	0	1	1
Total da UF:		3	0	3	3
PR	4104303	CAMPO MOURAO	1	0	1
PR	4105102	CENTENARIO DO SUL	0	1	1
PR	4110102	IMBITUVA	0	1	1
PR	4125506	SAO JOSE DOS PINHAIS	2	0	2
Total da UF:		4	3	2	5
RN	2409100	PASSA E FICA	0	1	1
Total da UF:		1	0	1	1
RS	4300604	ALVORADA	2	0	2
RS	4317202	SANTA ROSA	2	0	2
Total da UF:		2	4	0	4
SC	4215455	SANGAO	0	1	1
SC	4215679	SANTA TEREZINHA	0	1	1
SC	4218905	URUBICI	0	1	1
Total da UF:		3	0	3	3
SP	3524303	JABOTICABAL	0	1	1
SP	3529005	MARILIA	4	0	4
SP	3540754	POTIM	0	1	1
Total da UF:		3	4	2	
Total Geral:		41	14	33	77

PORTARIA Nº 2.115, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Melaço, Estado do Pará.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente às equipes Saúde da Família e Saúde Bucal, a partir da competência financeira agosto de 2012, do Município de Melgaço (PA), em virtude das irregularidades/impropriedades detectadas por meio do Relatório de Auditoria nº 8.333, oriundo do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), especialmente no que tange a equipes Saúde da Família e Saúde Bucal incompletas e irregularidades nos dados junto ao Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 4 (quatro) equipes Saúde da Família, 2 (duas) equipe de Saúde Bucal, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.116, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família do Município de Goianésia do Pará, Estado do Pará, conforme disposto na Política Nacional de Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 24 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente à Estratégia Saúde da Família do Município de Goianésia do Para (PA), a partir da competência financeira agosto de 2012.

Art. 2º A suspensão ora formalizada dar-se-á em 3 (três) equipes Saúde da Família, 2 (duas) equipes de Saúde Bucal e 20 (vinte) Agentes Comunitários de Saúde, em razão de irregularidades apontadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), especialmente quanto ao descumprimento de carga horária pelos profissionais médicos e dentistas das equipes, e inexistência de unidade básica de saúde cadastrada para o trabalho de equipe de Agentes Comunitários de Saúde (EACS).

Parágrafo único. A medida de suspensão permanecerá até a efetiva demonstração do saneamento das irregularidades detectadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.117, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Qualifica o Município de Maranguape do Estado do Ceará para o recebimento do Incentivo no Âmbito do Programa Nacional de HIV/Aids e outras DST.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.313/GM/MS, de 19 de dezembro de 2002, que institui o Incentivo para Estados, Distrito Federal e Municípios no âmbito do Programa Nacional de HIV/Aids e outras DST e estabelece os critérios para qualificação;

Considerando a decisão da Comissão Intergestores Tripartite, de fevereiro de 2003, de qualificação "ad referendum" de Municípios para o incentivo no âmbito do Programa Nacional de HIV/Aids e outras DST;

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências;

Considerando a Portaria Conjunta nº 01, de 11 de março de 2010, que define os valores anuais destinados ao Piso Fixo da Vigilância e Promoção à Saúde e Piso Variável de Vigilância e Promoção à Saúde do Componente Vigilância e Promoção a Saúde de cada Estado; e

Considerando a decisão da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Ceará homologada em 22 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Fica qualificado o Município conforme o anexo a esta Portaria, para o recebimento do Incentivo no Âmbito do Programa Nacional de HIV/Aids e outras DST.

Parágrafo único. O Município relacionado nesta Portaria fará jus ao valor anual publicado, em três parcelas.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor correspondente para o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho 10.302.2015.20AC0023 - Incentivo Financeiro a Estados e Municípios para ações de Prevenção e Qualificação da Atenção em HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir do terceiro quadrimestre de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Incentivo no Âmbito do Programa Nacional de HIV/Aids e Outras DST

Estado	Código IBGE	Municípios	Valor Anual	Valor Quadrimestral (1/3)
CE	230770	Maranguape	75.000,00	25.000,00

PORTARIA Nº 2.118, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza repasse destinado à qualificação de Municípios da Paraíba e Rio Grande do Sul para financiamento de casas de apoio para pessoas vivendo com HIV/AIDS a ser alocado no Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde (PVVPS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados e os Municípios e dá outras providências;

Considerando a Portaria Conjunta nº 1, de 11 de março de 2010, que define os valores anuais destinados ao Piso Fixo da Vigilância e Promoção à Saúde e Piso Variável de Vigilância e Promoção à Saúde do Componente Vigilância e Promoção a Saúde de cada Estado;

Considerando a Portaria nº 2.555/GM/MS, de 28 de outubro de 2011, que dispõe sobre o incentivo financeiro destinado ao custeio das ações desenvolvidas por Casas de Apoio para Pessoas Vivendo com HIV/Aids; e

Considerando a decisão da Comissão Intergestores Bipartite dos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse, destinado à qualificação de Municípios dos Estados da Paraíba e Rio Grande do Sul, para financiamento de casas de apoio para pessoas vivendo com HIV/AIDS, a ser alocado no Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde (PVVPS), conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos do Bloco de Vigilância em Saúde para os Fundos Estaduais e Municipais de

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Saúde dos Estados da Paraíba e Rio Grande do Sul, em três parcelas anuais, nos meses de janeiro, maio e setembro, em conta específica, vetada sua utilização para outros fins não previstos na Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 dezembro de 2009.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho:

I - 10.302.2015.20AC.0025, da Paraíba; e

II - 10.302.2015.20AC.0043, do Rio Grande do Sul, conforme anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria vigorarão a partir do 3º quadrimestre de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas a Portaria nº 1.463/GM/MS, de 19 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 117, de 20 de junho de 2007, Seção 1 e a Portaria nº 2.629/GM/MS, de 16 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 200, de 17 de outubro de 2007, Seção 1.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

UF	IBGE	Fundo	Estado / Município	Valor Quadrimestral (em R$)	Valor Anual (em R$)
PB	250000	FES	Paraíba	14.000,00	42.000,00
PB	250400	FMS	Campina Grande	36.400,00	109.200,00
	Total			50.400,00	151.200,00

ANEXO II

UF	IBGE	Fundo	Estado / Município	Valor Quadrimestral (em R$)	Valor Anual (em R$)
RS	431440	FMS	Pelotas	1.400,00	4.200,00
RS	431490	FMS	Porto Alegre	100.800,00	302.400,00
	Total			102.200,00	306.600,00

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SE/MS Nº 738, de 29/8/2012, publicada no DOU nº 169, de 30/8/2012, Seção 1, páginas 53 e 54, ONDE SE LÊ:

10.301.2015.8581.0032						200.000	200.000
	9999	3	3	30	153		200.000
	9999	3	3	40	153	200.000	

LEIA-SE:

10.301.2015.8581.0032						200.000	200.000
	9999	3	3	50	153		200.000
	9999	3	3	40	153	200.000	

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 1, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso V, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, no art. 15, inciso III, da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 e na Portaria/STN nº 607, de 26 de outubro de 2010, resolve:

Remanejar 1 (uma) Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, do Sistema de Contabilidade Federal, do Macroprocesso de Análise e Integridade Contábil - MPANC - Nível Superior para o Macroprocesso do Sistema de Custos do Governo Federal - MPCUST, na forma do parágrafo único do art. 3º, da Portaria nº 864, da Secretaria do Tesouro Nacional, de 30 de dezembro de 2011, para nomeação de servidor lotado na Coordenação de Monitoramento de Custos deste Ministério da Saúde.

ARIONALDO BOMFIM ROSENDO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NO CEARÁ

DECISÕES DE 25 DE MAIO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 41, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25773.005773/2009-17	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Deixar de cumprir as normas reg. da ANS ao alegar doença preexistente do cons. J.R.L., em abr/09, mesmo após a real. de perícia méd. pré-admissional em 20/8/08. Inf. Art. 11, par. único, Lei 9656/98.	R$ 44.000,00 (Quarenta e quatro mil reais)

MARCILENE M. B.DO VALE

DECISÕES DE 29 DE JUNHO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 41, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25773.004601/2008-37	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de gar. cob. obrig. para endoscopia digestiva alta para M. A. M. C., ben. de plano com seg. ambulatorial. Inf. art. 12, I, lei 9656/98.	R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

MARCILENE M. B.DO VALE

NÚCLEO EM MATO GROSSO

DECISÕES DE 29 DE MARÇO DE 2012

A Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4931 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33903.001333/2005-54	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Comercializar quaisquer dos produtos de que trata o inc. I e o § 1o da Lei 9656/98, em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS. (Art. 19 §3º da Lei 9656/98)	Aplicação de Advertência.

CLÁUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

RETIFICAÇÃO

No D.O.U. de 17/11/2010, seção 1, página 78, processo: 33903.000411/2008-46 da operadora ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DISTRITO FEDERAL-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CNPJ: 00.449.744/0001-98.

Onde consta valor da multa R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Leia-se valor da multa R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÕES DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O(A) Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 43, de 09/08/2008, publicada no DOU de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25779.000123/2012-12	ADMÉDICO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS A EMPRESA LTDA	38.400-3	42.780.759/0001-84	reduzir capacidade rede hosp.s/autorização ANS, p/exclusão atendimentos partir 02/12 pelo Hosp. Semper S/A, em BH-MG e ainda deixar de enviar, 02/ 12,à ANS infor.credenciar Sta Casa de BH, em 02.2012.(art.17,§4º,9656/98;b)art.20,caput,9656/98 c/c artigo 20, II da RN 85/2004).	95.355,79 (noventa e cinco mil, trezentos e cinqüenta e cinco reais e setenta e nove centavos)
25779.011081/2009-40	MEDPLAN Plano de Saúde LTDA		10.850.417/0001-05	exercer atividade de operadora de plano de saúde s/autorização definitiva de funcionamento concedida pela ANS ao comercializar em 01/2010,plano ambulatorial individual/familiar nº 0862 com a Sr. L.G.O.M.(art. 8º da Lei nº 9.656/98 c/c art.2º c/c art.10,§2º da RN85,c/redação dada pela RN 100/05).	900.000,00 (novecentos mil reais)

O(A) Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 43, de 09/08/2008, publicada no DOU de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25779.022304/2011-19	Saúde Assistência Médica Internacional Ltda.	3000926	60.538.436/0001-6	deixar enviar informação ANS ref.credenciar 03/2011 Centro Médico Hosp.de V.V S/A e excluir s/autorização o Hosp.Praia da Costa Ltda - partir de 11/2009 e Assoc.Evangélica Espírito Santense partir de 03/2011.(art.20,caput,Lei 9656/98 c/c art.20,II da RN 85/2004, com redação dada pela RN 100/2005 e o art.17, §4°, Lei nº 9.656).	148.892,42 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos),
25779.009383/2010-91	Universal Saúde e Vida Ltda.		07.874.371/0001-41	exercer atividade de operadora de plano de saúde sem autorização de funcionamento concedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em maio de 2010.(art.8º, lei9.656/98 c/c art.2º da RN 85/04, alterada pela RN 100/05).	900.000,00 (novecentos mil reais)
25779.006556/2012-81	ADMÉDICO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS A EMPRESA LTDA	38.400-3	42.780.759/0001-84	reduzir a capacidade de sua rede hospitalar, a partir de março de 2012, sem autorização da Agencia Nacional de Saúde Suplementar, pelo descredenciamento do prestador Casa de Saúde e Maternidade Santa Fé Ltda, CNPJ nº 17.267.634/0001-08.(art.17, §4°, Lei nº 9.656).	85.010,53 (oitenta e cinco mil, dez reais e cinqüenta e três centavos).

EUNICE MOURA DALLE

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÕES DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.158732/2008-49	ORALGOLD PLANOS ODONTOLÓGICOS S.A	403300.	58.794.405/0001-29	Não envio dos dados complementares referentes aos produtos com registro provisório, Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 33, da RN nº 100/05 c/c IN DIPRO nº 11/05 c/c IN DIPRO nº 15/07 c/c IN DIPRO nº 23/09.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.836, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.839, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12,15 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.840, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, registro único de alimentos e bebidas - NACIONAL, registro de alimentos e bebida importado, registro de alimentos e bebidas na conformidade da relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.841, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir registro de alimentos e bebida importado, revalidação de registro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.848, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498 publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 26 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1° Conceder a Revalidação Automática dos processos dos Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, conforme RDC nº 250/2004, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.849, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.893, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.894, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições de caducidade dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.910, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.911, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.912, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498 publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 26 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Revalidação Automática dos processos dos Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, conforme RDC nº 250/2004, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.931, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no D.O.U. de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no Art. 13-D e no inciso VIII do Art. 15 da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, e alterada pela Portaria n. 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no Art. 6º, Art. 8º e Art. 19 da Resolução RDC n. 90, de 27 de dezembro de 2007 , republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações e o disposto na Resolução RDC n. 14, de 15 de março de 2012, resolve:

Art.1º Deferir as petições de Aditamento, de Registro e de Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais, conforme relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.932, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir concessão de registro de insumos farmacêuticos ativos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.933, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir concessão de registro de insumos farmacêuticos ativos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.934, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir inclusão de local de fabricação do medicamento de liberação convencional, alteração moderada de excipiente, inclusão de novo acondicionamento, renovação de registro de medicamento, inclusão de local de fabricação do fármaco, alteração nos cuidados de conservação, alteração de equipamento com diferente desenho e princípio de funcionamento, alteração de local de fabricação do fármaco e cancelamento de registro do medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.935, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir inclusão de nova apresentação comercial, cancelamento de registro da apresentação, renovação de registro do medicamento, inclusão de novo acondicionamento, solicitação de transferência de titularidade de registro, cancelamento de registro do medicamento por transferência de titularidade e cancelamento de registro do medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.936, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Deferir registro de medicamento e retificação de publicação, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.937, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir registro de medicamento e renovação de registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.938, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir cancelamento de registro do medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO RE Nº 3.939, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e:

Considerando a Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976;

Considerando o art. 2º da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Considerando o art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

Considerando o § 6º do art. 14 do Decreto n° 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

Considerando a Resolução - RDC n° 250, de 20 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos novos sob os números de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações validas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.940, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.941, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder registro de alimentos infantis IMPORTADO, revalidação de registro, inclusão de nova embalagem, registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, alteração de fórmula do produto, alteração de marca do produto, alteração de rotulagem, inclusão de marca, inclusão de nova embalagem, registro de alimentos e bebidas, retificação de publicação de registro, registro único de alimentos e bebidas - NACIONAL, registro de alimentos para nutrição enteral - NACIONAL, registro de alimentos e bebida importado, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.942, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir revalidação de registro, registro de alimentos e bebidas, registro único de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, registro único de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, registro único de alimentos e bebidas - NACIONAL, na conformidade da relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.943, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder alteração do prazo de validade do produto, registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, revalidação de registro, inclusão de marca, registro de alimentos e bebidas, registro de alimentos e bebida importado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.944, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, registro de alimentos e bebida importado, inclusão de marca, registro de alimentos e bebidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO- RE Nº 3.945, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Indeferir o Registro, Cadastro, Cadastramento, Alteração, Inclusão, Revalidação, Retificação e o Arquivamento Temporário dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.946, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder o Registro, Cadastro e o Cadastramento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO- RE N° 3.947, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação, Revalidação e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.948, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder o Arquivamento Temporário dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.949, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação, Revalidação, Declaração de Caducidade e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 51, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a suspensão do prazo para adequação às regras de rotulagem de medicamentos estabelecidas pela RDC Nº 21, de 28 de março de 2012, e restabelece a vigência da RDC Nº 168, de 10 de Junho de 2002.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1° e 3° do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 17 de setembro de 2012, adota a seguinte Resolução e eu, Diretor Presidente, determino a sua publicação:

Art.1º. Fica suspenso o prazo previsto no art. 2º da RDC Nº 21, de 28 de março de 2012, e restabelece a vigência da RDC Nº 168, de 10 de Junho de 2002.

Art.2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 116, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 27/08/2012, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, negar provimento ao recurso a seguir especificado, conforme relação anexa, mantendo o indeferimento da petição.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: REALITY CIGARS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 07.756.070/0001-13
Marca: VILLIGER PREMIUM VANILLA
Número do Processo: 25351.446587/2011-45
Expediente do Recurso: 624307/11-0

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.900, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.901, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Cosméticos constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.902, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.903, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.904, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.905, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.906, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.907, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração na Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.908, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.915, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.916, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.917, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.918, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria n°. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.919, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.920, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.921, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.922, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.923, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.924, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.925, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.926, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.927, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização Especial das Empresas, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.928, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização de Funcionamento das Empresas, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.929, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006,

considerando as conclusões obtidas no Processo Administrativo n° 25351.298179/2012-07, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente o Deferimento do pedido de Renovação da Autorização de Funcionamento para o estabelecimento de comercialização de medicamentos constante do anexo desta Resolução, publicado pela Resolução - RE N° 1.251, de 24 de março de 2011, no Diário Oficial da União nº 59, de 28 de março de 2011, Seção 1 pag. 89 e Suplemento págs. 44 e 45.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

ANEXO

EMPRESA: DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ENDEREÇO: RUA GOMES JARDIM, 253 2º ANDAR
BAIRRO: SANTANA CEP: 90620130 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 92.665.611/0001-77
PROCESSO: 25025.174773/98-61 AUTORIZ/MS: 1.04100.1
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.930, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.950, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002;

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.951, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000;

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.952, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000;

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.953, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000;

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.955, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.956, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.957, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.958, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.959, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.960, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.961, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.962, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.963, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.964, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.965, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.966, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC 16, de 23 de abril de 2009;

considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Prorrogação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.967, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC 16, de 23 de abril de 2009;

considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Prorrogação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.968, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Lei 9782/99 e Decreto 79094/77;

considerando a Resolução RDC 59, de 27 de junho de 2000;

considerando o Relatório de Inspeção emitido pela VISA local, e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição de Produtos Médicos da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.970, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC 16, de 23 de abril de 2009;

considerando a solicitação de certificação pela empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda., CNPJ n.º 00.029.372/0001-40 - Autorização de Funcionamento n.º: 800.712-6;

considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Prorrogação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 19 de setembro de 2012

A Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria nº 8, de 18 de junho de 2012, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
EMPRESA: ANTONIA CARDOSO DOS SANTOS
25351.423309/2009-90 - AIS:547668/09-2 (173-PI) - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Advertência
EMPRESA: EMS S/A
25351.680182/2008-03 - AIS:875295/08-8 (079/2008) - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)
EMPRESA: FARMACIA NACIONAL LTDA - ME
25351.754331/2009-61 - AIS:919504/09-1 (240/2009) - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 7.000,00 (Sete mil reais)
EMPRESA: FRANCISCO ALVES COMERCIAL LTDA
25351.145653/2010-84 - AIS:193894/10-1 (0101/2010) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Advertência
EMPRESA: GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
25351.469073/2011-21 - AIS:656671/11-5 (215/2011) - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 1.500.000,00 (Hum milhão, quinhentos mil reais), além de Cancelamento Autorização de Funcionamento.
EMPRESA: GUIVISA COMERCIO DE PRODUTOS FITOTERAPICOS LTDA - ME
25351.318182/2011-13 - AIS:442401/11-8 (0152/2011) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais), além de Proibição de Propaganda.
EMPRESA: K. F. DE ARAUJO & CIA LTDA-ME
25351.073556/2009-62 - AIS:091757/09-5 (0161/2009) - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
EMPRESA: KRYS BELT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
25351.267392/2007-11 - AIS:343062/07-6 (0217/2007) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)
EMPRESA: R D SANTIAGO
25351.278579/2009-45 - AIS:357518/09-7 (163/2009) - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 7.000,00 (Sete mil reais)
EMPRESA: R PINHEIRO DE SOUZA DROGARIA ME
25351.275410/2009-86 - AIS:353520/09-7(162/2009) - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 28.000,00 (Vinte e oito mil reais)
EMPRESA: RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A
25351.214407/2005-86 - AIS:254032/05-1 (135/2005) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Advertência
EMPRESA: REVANI COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
25351.101465/2008-93 - AIS:131687/08-7 (027/2008) - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 20.000,00 (Vinte mil reais)

A Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria nº 8, de 18 de junho de 2012, vem tornar públicas a Decisão de Retratação proferida no processo administrativo abaixo relacionado:
EMPRESA: EDITORA GAZETA DO POVO S/A
25351.193124/2007-55 - AIS:245671/07-1 (0129/2007) - GGPRO/ANVISA
Insubsistência

RUBENS DE FARIA
p/ delegação de competência

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE n° 1.063, de 9 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União n° 49, de 12 de março de 2012, Seção 1 pág. 69 Suplemento pág. 211.
Onde se lê:
EMPRESA: PABLO CASSARÁ DO BRASIL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: SHC/SW, CHSH, BLOCOS 03/04/05, TÉRREO, SALA 136
BAIRRO: SUDOESTE CEP: 70670100 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 07.398.949/0001-30
PROCESSO: 25351.643787/2011-28 AUTORIZ/MS: 1.09144.4
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: PABLO CASSARÁ DO BRASIL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: SIA TRECHO 03 LOTES 625/695 BLOCO B SALAS 232 E 234
BAIRRO: SETOR DE INDÚSTRIA CEP: 71200030 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 07.398.949/0001-30
PROCESSO: 25351.643787/2011-28 AUTORIZ/MS: 1.09144.4
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº 2.942, de 08 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 131, de 11 de julho de 2011, Seção 1, pág. 109 e em Suplemento ANVISA, página 105, que concede a Certificação à empresa Institut Straumann AS (Les Champs Du Clos 2 - Villeret - Suiça), por solicitação do importador Straumann Brasil Ltda - CNPJ: 04.184.175/0001-57.

Onde se lê: INSTITUT STRAUMANN AS
Leia-se: INSTITUT STRAUMANN AG

Na Resolução - RE n.º 4.677, de 19 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n.º 204, de 24 de outubro de 2011, seção 1, página 60 e em suplemento da seção 1, página 20; por solicitação da empresa Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., CNPJ: 60.831.658/0001-77;
Onde se lê:
ENDEREÇO: Sector Turó de Can Matas, Prat de La Riba, s/n, 08173, Sant Cugat Del Vallés, Barcelona.
Leia-se:
ENDEREÇO: Calle Prat de La Riba, 50, 08174, Sant Cugat del Vallés, Barcelona.

Na Resolução - RE nº 909, de 07 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 49, de 12 de março de 2012, Seção 1, pág. 56 e em Suplemento ANVISA, página 116/117, que concede a Certificação à empresa Nipro Corporation (8-7, Hanyu-kivachi, Aza, Niida, Akita - Odate-shi, Japan), por solicitação do importador Nipro Medical Ltda - CNPJ: 00.762.455/0001-44.

Onde se lê: Nipro Corporation
Leia-se: Nipro Corporation Odate Factory

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.971, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder alteração na Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA, em função do pleito de mudança de endereço da matriz, conforme o disposto em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.972, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345 de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.973, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345 de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.974, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345 de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.975, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345 de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.976, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345 de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.977, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16.12. 2002, resolve:

Art. 1º Conceder renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.978, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.979, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do Art.41 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução-RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.980, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.981, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE 3.982, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, , e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE 3.983, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE 3.984, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Conceder a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE 3.985, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização Especial para empresa prestadora de serviço de Armazenagem em Recintos Alfandegados em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE 3.986, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE 3.987, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE 3.988, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 345, de16 de dezembro de 2002, Resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE 3.989, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 345, de16 de dezembro de 2002, Resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE 3.990, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 346, de16 de dezembro de 2002, Resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE 3.991, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 345, de16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir Pleito de Concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.992, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 345, de16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Mudança de Endereço da Autorização de Funcionamento de Empresa, em conformidade com o disposto anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.993, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345 de 16 dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.994, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345 de 16 dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE 3.995, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.996, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresa Prestadora de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.997, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.998, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, , e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.000, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº. 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.001, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, , e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.002, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.003, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de Dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresa em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.004, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de Dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresa em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.005, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345 de 16 dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

CONSULTA PÚBLICA Nº 11, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde no uso de suas atribuições, torna pública, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 59 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, minuta de Portaria que aprova as Diretrizes de Atenção à Pessoa Amputada.

O texto em apreço encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www.saude.gov.br/consultapublica.

A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento. Eventuais sugestões poderão ser encaminhadas ao Ministério da Saúde até 30 (trinta) dias a contar desta publicação, exclusivamente, para o endereço eletrônico: diretrizes.amputada@saude.gov.br, especificando o número desta Consulta Pública e o nome do anexo no título da mensagem.

O Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas, coordenará a avaliação das proposições apresentadas, elaborando a versão final consolidada das Diretrizes de Atenção à Pessoa Amputada para que, findo o prazo estabelecido, seja aprovada e publicada, passando a vigorar em todo o território nacional.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PORTARIA N°

Aprova as Diretrizes de Atenção à Pessoa Amputada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo;

Considerando o Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite;

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerado as contribuições feitas à Consulta Pública nº 1, de 20 de março de 2012, disponível para consulta e contribuições no período de 21 de setembro de 2012 a 20 de outubro de 2012, no site www.saude.gov.br/consultapublica;

Considerando a qualificação de profissionais e equipes da Rede SUS para o cuidado integral das pessoas amputadas, garantindo-se, assim, a inclusão da especificidade e singularidade dessa população no processo de atenção à saúde; e

Considerando a necessidade de disponibilizar informações e orientações quanto ao diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos usuários, que criam mecanismos para garantir a prescrição segura e o acompanhamento eficaz em todo o território nacional, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as Diretrizes de Atenção à Pessoa Amputada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. As Diretrizes de que trata este artigo encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.portal.saude.gov.br.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.013, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 3432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, dos hospitais a seguir relacionados:

GOIÁS

CNPJ	Hospital	Nº leitos
02.850.634/0001-69 CNES: 2338432	Hospital Cidade Jardim - Hospital Cidade Jardim Ltda - Goiânia/GO	
26.01 ADULTO		07

PARÁ

CNPJ	Hospital	Nº leitos
83.325.381/0001-06 CNES: 2328534	Hospital e Maternidade Camilo Salgado Ltda - Hospital e Maternidade Camilo salgado Ltda - Ananindeua/PA	
26.01 ADULTO		06

PERNAMBUCO

CNPJ	Hospital	Nº leitos
09.767.633/0001-02 CNES: 0000566	Casa de Saúde Maria Lucinda - Fundação Manoel da Silva Almeida - Recife/PE	
26.01 ADULTO		10

CNPJ	Hospital	Nº leitos
09.107.623/0001-32 CNES: 6525296	Sociedade Hospitalar Maria Vitória - Sociedade Hospitalar beneficente Maria Vitória - São Lourenço da Mata/PE	
26.01 ADULTO		07

ALAGOAS

CNPJ	Hospital	Nº leitos
04.710.210/0001-24 CNES: 2005417	CHAMA - Centro Hospitalar Manoel André Ltda - Arapiraca/AL	
26.01 ADULTO		03

CNPJ	Hospital	Nº leitos
10.075.232/0003-24 CNES: 5616298	Hospital Regional Dr Clodolfo Rodrigues de Mello - Pref. Municipal de Santana do Ipanema/AL	
26.01 ADULTO		10

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo III, do hospital a seguir relacionado:

PERNAMBUCO

CNPJ	Hospital	Nº leitos
10.572.048/0001-28 CNES: 6908268	Hospital Pelópidas Silveira - SES/PE	
26.04 ADULTO		30

Art. 3º Fica alterado o número de leitos tipo II, da Unidade de Tratamento Intensivo-UTI dos Hospitais a seguir relacionados:

ALAGOAS

CNPJ	Hospital	Nº leitos
12.200.259/0002-46 CNES: 2006510	Hospital Geral do Estado Dr Osvaldo Brandão Vilela - Unidade de Emergência - Maceió/AL	
26.01 ADULTO		14

TOCANTINS

CNPJ	Hospital	Nº leitos
25.053.117/0053-95 CNES: 2600536	Hospital Regional de Araguaina - SES/TO - Araguaína - TO	
26.01 ADULTO		19

CNPJ	Hospital	Nº leitos
25.053.117/0024-50 CNES: 2786117	Hospital Geral de Palmas Dr. Francisco Ayres - SES/TO - Palmas/TO	
26.01 ADULTO		26

Art. 4º Ficam reclassificados os leitos de UTI tipo I para tipo II da Unidade de Tratamento Intensivo do Hospital a seguir relacionado:

ALAGOAS

CNPJ	Hospital	Nº leitos
04.710.210/0001-24 CNES: 2005417	CHAMA - Centro Hospitalar Manoel André Ltda - Arapiraca/AL	
26.01 ADULTO		07

Art. 5º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria GM/MS nº 3432, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 1.014, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Habilita Centros de Especialidades Odontológicas - CEO.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 562/SAS/MS, de 30 de setembro de 2004, que inclui na tabela de serviço/classificação dos Sistemas de Informações do SUS (SCNES, SIA e SIH/SUS) os serviços e a operacionalização no SIA/SUS dos procedimentos realizados pelos Centros de Especialidades Odontológicas - CEO;

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;

Considerando as Portarias n° 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados CEO Tipo I, Tipo II e Tipo III;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o Art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações; e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Atenção Básica - Coordenação-Geral de Saúde Bucal, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços, resolve:

Art. 1º Habilitar o Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, relacionado no Anexo desta Portaria, a receber os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal do serviço especializado de saúde bucal.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006 e Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, pelo município pleiteante, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento da Unidade de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho 2012.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFI-CAÇÃO
					CEO TIPO
BA	290490	Cachoeira	7058381	Municipal	II

PORTARIA Nº 1.015, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 562/SAS/MS, de 30 de setembro de 2004, que inclui na tabela de serviço/classificação dos Sistemas de Informações do SUS (SCNES, SIA e SIH/SUS) os serviços e a operacionalização no SIA/SUS dos procedimentos realizados pelos CEO;

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;

Considerando as Portarias n° 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas - CEO Tipo I, CEO Tipo II, CEO Tipo III;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o Art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações; e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Atenção Básica - Coordenação Geral de Saúde Bucal, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Centros de Especialidades Odontológicas - CEO, relacionados no Anexo desta Portaria a receberem os incentivos financeiros destinados à implantação e ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS, nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006 e Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, pelos Municípios pleiteantes, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento da(s) Unidade(s) de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	NOME FANTASIA	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO
						CEO TIPO
MT	510340	Cuiabá	3391922	Clínica Odontológica Jardim Vitoria	Municipal	II
MT	510340	Cuiabá	2393468	Clínica Odontológica do Pascoal Ramos	Municipal	II
MT	510340	Cuiabá	3388182	Clínica Odontológica do Planalto	Municipal	II
MT	510340	Cuiabá	3388158	Clínica Odontológica do Tijucal	Municipal	II

PORTARIA Nº 1.016, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria n° 2.848/GM/MS, de 06 de novembro de 2007, que publica a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e materiais especiais - OPM do Sistema Único de Saúde-SUS;

Considerando a Portaria nº 1.168/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal;

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 432, de 06 de junho de 2006, que trata da organização e definição das Redes Estaduais de Assistência em Nefrologia na alta complexidade e estabelece as normas específicas de credenciamento dos serviços e dos centros de nefrologia;

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 214, de 15 de junho de 2004, que trata dos procedimentos dialíticos; e

Considerando a necessidade de atualizar a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, resolve:

Art. 1º Ficam excluídos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, os procedimentos a seguir discriminados:

03.05.01.005-0 - HEMODIÁLISE I (MÁXIMO 1 SESSÃO POR SEMANA - EXCEPCIONALIDADE)

03.05.01.006-9 - HEMODIÁLISE I (MÁXIMO 3 SESSÕES POR SEMANA)

03.05.01.007-7 - HEMODIÁLISE I EM PORTADOR DE HIV (EXCEPCIONALIDADE - MÁXIMO 1 SESSAO POR SEMANA)

03.05.01.008-5 - HEMODIÁLISE I EM PORTADOR DE HIV (MÁXIMO 3 SESSÕES POR SEMANA)

Art. 2°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos operacionais a partir da competência seguinte à publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.017, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Remaneja recurso financeiro mensal destinado ao custeio da Nefrologia no Estado de São Paulo.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria/SAS nº 1.839, de 28 de agosto de 2012, que estabeleceu recurso destinado ao custeio da Nefrologia dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

Considerando o Ofício nº 56, de 29 de agosto de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Fica remanejado recurso financeiro mensal destinado ao custeio da Nefrologia no Estado de São Paulo, conforme discriminado no quadro a seguir:

Município	Valor alterado mensal (R$)
Sertãozinho	(44.330,00)
Jaboticabal	44.330,00

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.018, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Remaneja recurso financeiro mensal destinado ao custeio da Nefrologia no Estado de São Paulo.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria SAS/MS nº 1.839, de 28 de agosto de 2012, que estabeleceu recurso destinado ao custeio da Nefrologia dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

Considerando o Ofício nº 56, de 29 de agosto de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Fica remanejado recurso financeiro mensal destinado ao custeio da Nefrologia no Estado de São Paulo, conforme discriminado no quadro a seguir:

Município/Estado	Valor alterado mensal (R$)
Moji Mirim	(2.216,50)
São João da Boa Vista	2.216,50
Gestão Estadual	(2.216,50)
Barueri	2.216,50

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência setembro de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 484, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, incisos I e V, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, bem como o disposto na Resolução nº 168, de 22 de dezembro de 2004 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Considerando o disposto no processo administrativo nº 80000.031872/2012-09, resolve:

Art. 1º Homologar o curso de Reciclagem para Condutores Infratores, na modalidade de ensino a distância, apresentado pelo Instituto de Certificação e Estudos de Trânsito e Transporte - ICETRAN, inscrito no CNPJ nº 02968119/0001-88, sediado à Rua Santos Saraiva, 840 - Ed. Continental Center, sala 403 - Estreito, Florianópolis/SC, CEP 88.070-101.

Art. 2º O curso o qual se refere o art. 1º desta Portaria somente poderá ser ministrado pelo ICETRAN após credenciamento e para atender à demanda do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN.

Art. 3º O DETRAN responsável pelo credenciamento deverá encaminhar ao DENATRAN relatórios anuais referentes aos cursos ministrados pelo ICETRAN.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FERRAZ ARCOVERDE

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 388, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.033597/2011, e, em especial, da Nota Técnica nº 162/2012/GTPU/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1o Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a TV Record de Bauru Ltda. (programação básica da Record), concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Bauru, Estado de São Paulo, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Capão Bonito, Estado de São Paulo, por meio do canal 44+ (quarenta e quatro decalado para mais), utilizando os sinais de televisão repetidos via satélite, visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2o A entidade autorizada somente poderá retransmitir a programação da geradora cedente dos sinais, não podendo retransmitir a programação disponível na localidade, à exceção da cobertura de áreas de sombra.

Parágrafo único. É vedada a inserção de programação própria ou de publicidade, inclusive as relativas a apoio institucional de qualquer natureza.

Art. 3o A alteração da geradora cedente dos sinais de televisão que implique na repetição ou retransmissão de programação básica diversa daquela autorizada depende de anuência prévia do Ministério das Comunicações.

Art. 4o A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 5o Determinar que no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade apresente ao Ministério das Comunicações o projeto técnico de instalação da estação.

Art. 6o Esta autorização subsistirá até a data em que for instalada, na localidade, estação geradora ou estação retransmissora de televisão em caráter primário de mesma programação básica, ou em localidade que torne incompatível a operação das duas estações.

Art. 7o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 389, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.033598/2011, e, em especial, da Nota Técnica nº 163/2012/GTPU/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a TV Record de Bauru Ltda. (programação básica da Record), concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Bauru, Estado de São Paulo, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Salto de Pirapora, Estado de São Paulo, por meio do canal 51 (cinquenta e um), utilizando os sinais de televisão repetidos via satélite, visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A entidade autorizada somente poderá retransmitir a programação da geradora cedente dos sinais, não podendo retransmitir a programação disponível na localidade, à exceção da cobertura de áreas de sombra.

Parágrafo único. É vedada a inserção de programação própria ou de publicidade, inclusive as relativas a apoio institucional de qualquer natureza.

Art. 3º A alteração da geradora cedente dos sinais de televisão que implique na repetição ou retransmissão de programação básica diversa daquela autorizada depende de anuência prévia do Ministério das Comunicações.

Art. 4o A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 5º Determinar que no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade apresente ao Ministério das Comunicações o projeto técnico de instalação da estação.

Art. 6º Esta autorização subsistirá até a data em que for instalada, na localidade, estação geradora ou estação retransmissora de televisão em caráter primário de mesma programação básica, ou em localidade que torne incompatível a operação das duas estações.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 404, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.080129/2006, e, em especial, da Nota Técnica nº 219/2012/GTPU/DEOC/SCE-MC , resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 849, de 27 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 6 de novembro de 2006, que abriu consulta pública para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão em caráter primário na localidade de Canoa Quebrada, Município de Aracati, Estado do Ceará, por meio do canal 47+ (quarenta e sete decalado para mais).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 405, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.030282/2010, e, em especial, da Nota Técnica nº 220/2012/GTPU/DEOC/SCE-MC , resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 572, de 22 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 16 de julho de 2010, que abriu consulta pública para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão em caráter primário na localidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, por meio do canal 48- (quarenta e oito decalado para menos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 406, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.062893/2010, e, em especial, da Nota Técnica nº 216/2012/GTPU/DEOC/SCE-MC , resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 1291, de 07 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 09 de dezembro de 2010, que abriu consulta pública para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão em caráter primário na localidade de Jaru, Estado de Rondônia, por meio do canal 55 (cinquenta e cinco).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 407, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.001174/2005, e, em especial, da Nota Técnica nº 217/2012/GTPU/DEOC/SCE-MC , resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 595, de 20 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 26 de setembro de 2006, que abriu consulta pública para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão em caráter primário na localidade de Aracati, Estado do Ceará, por meio do canal 18- (dezoito, decalado para menos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 408, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.005802/2010, e, em especial, da Nota Técnica nº 215/2012/GTPU/DEOC/SCE-MC , resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 119, de 11 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 16 de março de 2010, que abriu consulta pública para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão em caráter primário na localidade de Itabuna, Estado da Bahia, por meio do canal 19 (dezenove).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 409, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.053767/2004, e, em especial, da Nota Técnica nº 213/2012/GTPU/DEOC/SCE-MC , resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 42, de 28 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União em 15 de fevereiro de 2005, que abriu consulta pública para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão em caráter primário na localidade de Cruz das Pedras, Município de Iguatu, Estado do Ceará, por meio do canal 52- (cinquenta e dois decalado para menos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 410, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.052769/2006, e, em especial, da Nota Técnica nº 218/2012/GTPU/DEOC/SCE-MC , resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 568, de 13 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 26 de setembro de 2006, que abriu consulta pública para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão em caráter primário na localidade de Iguatu, Estado do Ceará, por meio do canal 20- (vinte, decalado para menos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 5.322, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Processo n.º 53500.006431/2006 - Declara extinta, por motivo de renúncia, desde 27 de fevereiro de 2012, autorização expedida à empresa H. M. SANDRES SOBRINHO, CNPJ/MF n.º 34.756.809/0001-60, para explorar o Serviço Móvel Especializado, exarada por meio do Ato n.º 49.586, de 17 de março de 2005, nas Áreas de Registro 65, 68, 91 e 92, e consequentemente seja declarado extinto o direito de uso da radiofrequência associada.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARÁ

DESPACHO DO GERENTE
Em 4 de abril de 2011

Processo n° 53569000399/2011, aplica-se a DIVINO ETERNO LUIZ DO CARMO, CPF 431.153.652-68, que tem por objetivo a apuração de infração relativa à execução do Serviço Limitado Privado por Satélite, na localidade de Redenção/PA, a sanção de MULTA no valor de R$ 2.486,05 (dois mil quatrocentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), por infringência ao artigo 17 do Anexo a Resolução nº 259/2001, e 163 da Lei 9472/97, com espeque no art. 173, inciso II, da mesma Lei.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ESCRITÓRIO REGIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO DO GERENTE

Determina o ARQUIVAMENTO dos Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigação, abaixo relacionados, com fundamento no art. 55 do Regimento Interno da Anatel.

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Data do Despacho
53504.002347/2003	TESS S.A	SÃO PAULO/SP	02.093.211/0001-41	12/04/2012
53504.002373/2003	TESS S.A	SÃO PAULO/SP	02.093.211/0001-41	10/04/2012
53504.002279/2003	TESS S.A	SÃO PAULO/SP	02.093.211/0001-41	12/04/2012
53504.002280/2003	TESS S.A	SÃO PAULO/SP	02.093.211/0001-41	12/04/2012
53504.002290/2003	TESS S.A	SÃO PAULO/SP	02.093.211/0001-41	12/04/2012
53504.002291/2003	TESS S.A	SÃO PAULO/SP	02.093.211/0001-41	12/04/2012
53504.002271/2003	TESS S.A	SÃO PAULO/SP	02.093.211/0001-41	10/04/2012
53504.002272/2003	TESS S.A	SÃO PAULO/SP	02.093.211/0001-41	10/04/2012
53504.002273/2003	TESS S.A	SÃO PAULO/SP	02.093.211/0001-41	10/04/2012
53504002274/2003	TESS S.A	SÃO PAULO/SP	02.093.211/0001-41	12/04/2003
53504.002275/2003	TESS S.A	SÃO PAULO/SP	02.093.211/0001-41	10/04/2012
53504.002276/2003	TESS S.A	SÃO PAULO/SP	02.093.211/0001-41	12/04/2012
53504.002278/2003	TESS S.A	SÃO PAULO/SP	02.093.211/0001-41	12/04/2012
53504.002268/2003	TESS S.A	SÃO PAULO/SP	02.093.211/0001-41	12/04/2012
53504.002373/2003	TESS S.A	SÃO PAULO/SP	02.093.211/0001-41	10/04/2012
53504.001883/2003	TESS S.A	SÃO PAULO/SP	02.093.211/0001-41	10/04/2012
53504.001880/2003	TESS S.A	SÃO PAULO/SP	02.093.211/0001-41	10/04/2012
53504.008805/2004	TELESP CELULAR S.A	SÃO PAULO/SP	02.319.126/0001-59	04/04/2012
53504.008803/2004	TELESP CELULAR S.A	SÃO PAULO/SP	02.319.126/0001-59	04/04/2012
53504.008802/2004	TELESP CELULAR S.A	SÃO PAULO/SP	02.319.126/0001-59	04/04/2012
53504.008801/2004	TELESP CELULAR S.A	SÃO PAULO/SP	02.319.126/0001-59	04/04/2012
53504.008809/2004	TELESP CELULAR S.A	SÃO PAULO/SP	02.319.126/0001-59	04/04/2012
53504.008832/2004	TELESP CELULAR S.A	SÃO PAULO/SP	02.319.126/0001-59	04/04/2012
53504.008831/2004	TELESP CELULAR S.A	SÃO PAULO/SP	02.319.126/0001-59	04/04/2012
53504.008800/2004	TELESP CELULAR S.A	SÃO PAULO/SP	02.319.126/0001-59	04/04/2012
53504.008852/2004	TELESP CELULAR S.A	SÃO PAULO/SP	02.319.126/0001-59	04/04/2012
53504.008834/2004	TELESP CELULAR S.A	SÃO PAULO/SP	02.319.126/0001-59	04/04/2012
53504.008827/2004	TELESP CELULAR S.A	SÃO PAULO/SP	02.319.126/0001-59	04/04/2012

EVERALDO GOMES FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 5.415, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Processo n.º 53500.013065/2009 - Declara extinta, por renúncia, a partir de 25/06/2012, a autorização do Serviço Limitado Privado de Radiochamada - SLPR, expedida a TAVEX BRASIL S.A., CNPJ n.º 61.520.607/0005-10, por meio do Ato n.º 4.234, de 23/07/2009, publicado no D.O.U de 11/08/2009 e, como conseqüência, seja declarado extinto o direito de uso da radiofreqüência associada.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.416, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Processo n.º 53500.013967/2009 - Homologar o Contrato de Interconexão de Redes Classe IV, celebrado entre a NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA e a CTBC CELULAR S.A, de 1 de abril de 2009, bem como Primeiro Termo Aditivo, de 21 de maio de 2012.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.422, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Processo n.º 53500.013668/2012 - Expede autorização à TRACTEBEL ENERGIA S.A., CNPJ 02.474.103/0004-61, para executar o Serviço Limitado Privado de Radiochamada - SLPR, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em todo o território nacional. Outorga autorização do direito de uso do canal 05, radiofreqüência 25,375 MHz, constante da Tabela I da Norma n.º 17/1996, sem exclusividade, por 20 (vinte) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, a título oneroso, no município de Piratuba/SC.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.423, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Processo n.º 53500.017670/2012 - Unifica os Planos de Serviço da operadora CLARO S.A, inscrita no CNPJ nº 40.432.544/0001-47, na Área de Prestação correspondente a Região I do Plano Geral de Autorização do Serviço Móvel Pessoal.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 24 de fevereiro de 2012

Nº 1.613/PBCPD/PBCP/SPB - Ref.: PA n.º 53500.028856/2011 - Resolve: ANUIR previamente a alteração contratual da TELEFREE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., de forma a prever a alteração do seu contrato social com vista a alteração do endereço da sede para a Rua Dr. Ricardo Gonçalves, 167, sala 02, Braz - São Paulo/SP, CEP 03012-040; (ii) NOTIFICAR a GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. acerca do teor do presente Despacho.

ÁTILA AUGUSTO SOUTO
Substituto

Em 26 de abril de 2012

Nº 3.284 - Processo nº 53500.001647/2012 - Considerando o teor do Informe n° 116/2012/PBCPP/PBCP, de 28/03/2012, RESOLVE: APLICAR sanção de ADVERTÊNCIA à BRASIL TELECOM S/A - Filial PR, por infração à norma do Inciso IV, do Art. 11, do Regulamento sobre o Serviço Telefônico Fixo Comutado (RSTFC), aprovado pela Resolução n.º 426, de 09 de novembro de 2005; (ii) NOTIFICAR a BRASIL TELECOM S/A acerca do teor do presente Despacho.

ROBERTO PINTO MARTINS

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.209, DE 16 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.013007/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO UNIÃO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Tarauacá, Estado do Acre, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.759, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.012244/2011-62, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Planaltino, Estado da Bahia, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.760, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.009301/2011-26, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Eunápolis, Estado da Bahia, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.761, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.016734/2011-38, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Queimadas, Estado da Bahia, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.763, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.016395/2011-90, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Encruzilhada, Estado da Bahia, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 1.764, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.016401/2011-17, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Jequié, Estado da Bahia, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.765, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.015662/2011-10, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Ibirapitanga, Estado da Bahia, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.772, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.014226/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CATU, estado da Bahia, o canal 29 (vinte e nove), correspondente à faixa de frequência de 560 a 566 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.773, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.012762/2011-86, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Seabra, Estado da Bahia, o canal 29 (vinte e nove), correspondente à faixa de frequência de 560 a 566 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO DA DIRETORA
Em 20 de setembro de 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 96, DE 14/09/2012	APL	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	MG	COROMANDEL	RTV	23+	53000.007203/2002
DESPACHO DEOC Nº 97, DE 14/09/2012	APL	RBS TV SANTA ROSA LTDA	RS	SALVADOR DAS MISSÕES	RTV	17-	53500.001822/1999
DESPACHO DEOC Nº 99, DE 14/09/2012	APL	TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA	MT	NORTELÂNDIA	RTV	13+	53000.005620/1998
DESPACHO DEOC Nº 104, DE 20/09/2012	ACT	TV RECORD DE RIO PRETO S/A	SP	PINDORAMA	RTV	45-	53000.047786/2008
DESPACHO DEOC Nº 105, DE 20/09/2012	APL	FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO	MA	SÃO LUÍS	RTV	53	53000.028840/2003

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 7 DE AGOSTO DE 2012

Aos 7 (sete) dias do mês de agosto do ano de 2012 (dois mil e doze), às 15h (quinze) horas, na sede da TELEBRÁS, sita no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco "B", sala 303 - Brasília - DF, reuniu-se ordinariamente o Conselho de Administração da Telebras, para conhecer, apreciar e deliberar sobre os seguintes assuntos: 1- MATÉRIAS DELIBERATIVAS - [1.1] - RENÚNCIA DO CARGO DE DIRETOR COMERCIAL. Os Conselheiros de Administração aceitaram a renúncia apresentada pelo Sr. Rogério Catunda Boros, do cargo de Diretor Comercial, a partir do dia 10 (dez) de agosto de 2012, conforme carta de renúncia endereçada ao Senhor Presidente da Telebrás, datada de 2 de agosto de 2012. [1.2] - RENÚNCIA DO CARGO DE DIRETOR TÉCNICO-OPERACIONAL. Os Conselheiros de Administração aceitaram a renúncia apresentada pelo Sr. Vilmar José Pereira da Silva, do cargo de Diretor Técnico-Operacional, a partir do dia 10 (dez) de agosto de 2012, conforme carta de renúncia endereçada ao Senhor Presidente da Telebrás, datada de 3 de agosto de 2012. [1.3] DESIGNAÇÃO - Deliberou-se, ainda, que, no presente momento, permanecerão vagos os cargos de Diretor Comercial e de Diretor Técnico-Operacional. Enquanto permanecerem tais vacâncias, os Senhores Conselheiros designaram o Senhor Presidente da Telebras, Caio Cezar Bonilha Rodrigues para, cumulativamente, responder pelos encargos afetos à Diretoria Comercial e, interinamente, o Sr. Paulo Eduardo Henriques Kapp, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, Cédula de Identidade nº 394.023 MM/RJ, CPF nº 730.642.117-49, residente em CCSW 2, lote 1 Aptº n. 203, Setor Sudoeste, CEP: 70.680-250 - Brasília (DF), para responder pelos encargos afetos à Diretoria Técnico-Operacional. [2] MATÉRIAS PARA APRECIAÇÃO - [2.1] - RECURSOS HUMANOS: O Conselho foi informado sobre a composição e distribuição do quadro de pessoal da TELEBRÁS em 30/06/2012. [2.2] - FLUXO DE CAIXA: Foi apresentado o Fluxo de Caixa referente ao mês de junho de 2012. Os Conselheiros solicitaram esclarecimentos sobre as aplicações financeiras da Telebras, os quais foram prestados pela área financeira. [2.3] - PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG-2012: Foram apresentados os dados do ACOMPANHAMENTO DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - ADG, referentes ao mês de junho de 2012, demonstrando as Fontes e Usos de Recursos, conforme estrutura de acompanhamento estabelecido pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST. [2.4] - RELATÓRIO DE ORDENS DE COMPRAS E CONTRATOS: Os Senhores Conselheiros analisaram o relatório de ordens de compras e contratos firmados e encerrados no mês de junho de 2012. [2.5] CONTRATOS EM VIGOR: Os Senhores Conselheiros tomaram conhecimento dos contratos em vigor em junho de 2012. [2.6] - PROCESSOS JUDICIAIS: Os Senhores Conselheiros tomaram conhecimento dos quantitativos e valores envolvidos nas ações judiciais até junho de 2012, em que a Telebras é ré e autora. [3] MATÉRIAS PARA CONHECIMENTO - [3.1] - ATA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: Os Senhores Conselheiros receberam cópia da Ata da última Reunião Ordinária do Conselho de Administração da TELEBRÁS, realizada em 11 de julho de 2012. [3.2] - ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2012 DO CONSELHO FISCAL DA TELEBRÁS: Os Senhores Conselheiros receberam cópia da Ata da 6ª Reunião Ordinária do Conselho Fiscal da TELEBRÁS, realizada em 4 de julho de 2012. [3.3] - ATA DA 1121ª REUNIÃO DA DIRETORIA DA TELEBRÁS: Os Senhores Conselheiros tomaram conhecimento da Ata da 1121ª Reunião da Diretoria da TELEBRÁS, realizada em 05/07/2012. [3.4] - PLANILHA DE PROVIDÊNCIAS ÀS SOLICITAÇÕES DO CONSELHO FISCAL: Foi apresentada aos Conselheiros a planilha de "REGISTRO DAS PROVIDÊNCIAS SOLICITADAS PELO CONSELHO FISCAL - 2012", atualizada até o mês de junho de 2012. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do Conselho de Administração deu por encerrada a reunião, sendo lavrada a presente Ata, que vai assinada pelos Conselheiros presentes e pelo Secretário, o qual certifica que a Ata é cópia fiel do Livro Próprio de Atas, de acordo com as Leis nºs 6.404/76 e 5.764/71. Brasília-DF, 07 de agosto de 2012.JCDF: Certifico o Registro em 17/09/2012 sob o nº 20120659603.

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão
Marcos Bemquerer Costa	Aviso nº 873/GP	Tribunal de Contas da União
Maria Rita Fonseca	Aviso nº 873/GP	Tribunal de Contas da União

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURIDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BR ASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ISLÂMICA DO AFEGANISTÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO " FORTALECIMENTO DA EXTENSÃO RURAL NO AFEGANISTÃO "

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Islâmica do Afeganistão
(doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm se fortalecido ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica do Afeganistão, assinado em 1º de agosto de 2006;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área da agricultura se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

ARTIGO I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Fortalecimento da Extensão Rural no Afeganistão" (doravante denominado "Projeto"), cujo objetivo é contribuir para o fortalecimento da extensão rural no Afeganistão por meio de capacitações técnicas e estímulo ao desenvolvimento e melhoria da dinâmica das cadeias de abastecimento do país.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a serem alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

ARTIGO II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades resultantes deste Ajuste Complementar; e

b) a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) como instituição responsável pela execução das atividades deste Ajuste Complementar.

ARTIGO III

1. O Governo da República Islâmica do Afeganistão designa:

a) o Ministério da Agricultura, Irrigação e Pecuária e o Ministério das Relações Exteriores como instituições responsáveis pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades resultantes deste Ajuste Complementar.

ARTIGO IV

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) coordenar as atividades do Projeto;

b) apoiar as atividades de capacitação e treinamento;

c) garantir que os materiais didáticos do projeto sejam replicados;

d) auxiliar na definição dos termos de referência e das especificações técnicas de bens e serviços;

e) definir as localidades e prover apoio logístico para a realização dos workshops;

f) colaborar com a instituição executora no caso de modificações e ajustes serem considerados necessários e essenciais à condução do Projeto; e

g) receber da instituição executora os relatórios de progresso descrevendo o desenvolvimento de suas atribuições, a evolução e a avaliação das tarefas em curso.

2. Ao Governo da República Islâmica do Afeganistão cabe:

a) apoiar a implementação do Projeto;

b) prover apoio logístico aos especialistas designados pelo Governo brasileiro;

c) manter os proventos dos técnicos afegãos envolvidos no Projeto;

d) enviar as informações técnicas necessárias para a implementação do Projeto;

e) monitorar o desenvolvimento das atividades e contatar o Governo brasileiro, por meio da ABC/MRE, caso seja necessária alguma intervenção; e

f) prover recursos humanos e financeiros.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outro compromisso gravoso a seus patrimônios nacionais.

ARTIGO V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Islâmica do Afeganistão.

ARTIGO VI

1. As instituições executoras deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. A publicação dos resultados e dos documentos será feita mediante consulta prévia e formal entre as Partes, que serão expressamente mencionadas no corpo da publicação.

ARTIGO VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data da assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente pelo mesmo período, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

ARTIGO VIII

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação, e não afetará as atividades em execução, exceto se diferentemente acordado entre as Partes.

ARTIGO IX

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

ARTIGO X

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

ARTIGO XI

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica do Afeganistão, assinado em 1º de agosto de 2006.

Feito em Brasília, em 03 de agosto de 2012, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Marco Farani
Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ISLÂMICA DO AFEGANISTÃO

Mohamed Rahimi
Ministro da Agricultura

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁ SICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PANAMÁ P AR A IMPLEMENTAÇÃO DO PR OJETO " APOIO AO PROGRAMA DE MANEJO SANITÁRIO E REPRODUTIVO NA ATIVIDADE LEITEIRA "

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Panamá
(doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da República do Panamá, assinado em 9 de abril de 1981.

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de agropecuária se reveste de especial interesse para ambas as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Apoio ao Programa de Manejo Sanitário e Reprodutivo na Atividade Leiteira" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é diagnosticar a situação sanitária e reprodutiva na cadeia produtiva de leite bovino, ovino e caprino, com vistas à implementação de manejo sanitário, capacitação técnico-científica em enfermidades transmitidas geneticamente e prevenção e controle dessas enfermidades.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.

3. O Projeto será elaborado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

2. O Governo da República do Panamá designa:

a) o Ministério de Economia e Finanças, como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério do Desenvolvimento Agropecuário do Panamá, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos ao Panamá para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo do Panamá, proporcionando todas as informações necessárias para a execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar atividades do Projeto.

2. Ao Governo da República do Panamá cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo do Brasil, proporcionando as informações necessárias para a execução do Projeto; e

d) realizar o acompanhamento e a avaliação das atividades do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão utilizar recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais que deverão estar contemplados em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Panamá.

Artigo VI

1. As instituições executoras discriminadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão informes sobre os resultados obtidos no contexto do Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas, bem como mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

Quaisquer controvérsias relativas à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar serão resolvidas mediante negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuação das atividades em andamento. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo XI

No que se refere às questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, assinado em 9 de abril de 1981.

Feito em Brasília, em 24 de junho de 2012, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Marco Farani
Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PANAMÁ

Gabriela García Carranza
Embaixadora da República do Panamá no Brasil

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO D A REPÚBLICA ISLÂMICA DO AFEGANISTÃO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO " ABORDAGEM COLABORATIVA PARA O ZONEAMENTO AGROECOLÓGICO DO AFEGANISTÃO "

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Islâmica do Afeganistão
(doravante denominados as "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido desenvolvidas e fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica do Afeganistão, assinado em 1º de agosto de 2006 e promulgado em 1º de fevereiro de 2010;

Desejosos de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo e na reciprocidade; e

Considerando que a cooperação técnica na área da agricultura se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Abordagem Colaborativa para o Zoneamento Agroecológico do Afeganistão" (doravante denominado "Projeto"), cujos objetivos são:

- ampliar, em bases sustentáveis, a capacidade de identificação e separação de áreas com potenciais similares para agricultura no Afeganistão.

- melhoria da produtividade e do crédito agrícola do país.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar. A execução estará a cargo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O Governo da República Islâmica do Afeganistão designa o Ministério das Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar. A execução será de responsabilidade do Ministério da Agricultura, Irrigação e Pecuária (MAIL).

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:

a) enviar os técnicos afegãos para participarem das atividades previstas no Projeto;

b) apoiar a vinda dos técnicos afegãos ao Brasil para serem treinados;

c) prover a infra-estrutura necessária para os cursos de capacitação no Brasil;

d) disponibilizar os recursos financeiros previstos no projeto;

e

e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República Islâmica do Afeganistão, cabe:

a) designar técnicos afegãos, com o perfil requerido, para participar dos cursos de treinamento previstos no Projeto;

b) prestar apoio aos técnicos do Governo brasileiro, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;

c) manter os proventos dos profissionais afegãos envolvidos no Projeto;

d) facilitar o desembaraço alfandegários de bens e equipamentos previstos no projeto enviados pelo Governo brasileiro; e

e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outro compromisso gravoso ao patrimônio nacional.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos e os resultados das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. A publicação dos resultados e documentos será feita mediante consentimento de ambas as Partes, que serão expressamente mencionadas no corpo da publicação.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e no Governo da República Islâmica do Afeganistão.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado, a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo IX

1. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por escrito e por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação, sendo as Partes responsáveis por decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

2. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo X

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica do Afeganistão, assinado em 1º de agosto de 2006;

Feito em Brasília, 03 de agosto de 2012, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Marco Farani
Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ISLÂMICA DO AFEGANISTÃO

Mohamed Rahimi
Ministro da Agricultura

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PANAMÁ P AR A IMPLEMENTAÇÃO DO PR OJETO " APOIO AO PROJETO DE HORTAS ESCOLARES, FAMILIARES E COMUNITÁRIAS - PHEFC - DO PANAMÁ "

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Panamá
(doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da República do Panamá, assinado em 9 de abril de 1981;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de agricultura se reveste de especial interesse para ambas as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Apoio ao Projeto de Hortas Escolares, Familiares e Comunitárias - PHEFC - do Panamá" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é introduzir e validar novas tecnologias de produção de matéria orgânica em áreas de pequenos produtores, produção de frangos coloniais ou crioulos e manejo integrado de pragas em hortas, bem como capacitar os técnicos do PHEFC em tecnologias apropriadas para pequenos produtores e de baixo custo.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.

3. O Projeto será elaborado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

2. O Governo da República do Panamá designa:

a) o Ministério de Economia e Finanças, como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Secretaria de Coordenação de Assuntos Comunitários e Desenvolvimento Social, como instituição responsável pela execução das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos ao Panamá para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo do Panamá, proporcionando todas as informações necessárias para a execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar atividades do Projeto.

2. Ao Governo da República do Panamá cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo do Brasil, proporcionando as informações necessárias para a execução do Projeto; e

d) realizar o acompanhamento e a avaliação das atividades do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão utilizar recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais que deverão estar contemplados em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Panamá.

Artigo VI

1. As instituições executoras discriminadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão informes sobre os resultados obtidos no contexto do Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas, bem como mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

Quaisquer controvérsias relativas à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar serão resolvidas mediante negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuação das atividades em andamento. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo XI

No que se refere às questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, assinado em 9 de abril de 1981.

Feito em Brasília, em 24 de junho de 2012, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Marco Farani
Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PANAMÁ

Gabriela García Carranza
Embaixadora da República do Panamá no Brasil

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PANAMÁ P AR A IMPLEMENTAÇÃO DO PR OJETO " REFORÇO NA ÁREA DE SANIDADE VEGETAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - MIDA - DO PANAMÁ "

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Panamá
(doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da República do Panamá, assinado em 9 de abril de 1981.

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de agricultura se reveste de especial interesse para ambas as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Reforço na área de Sanidade Vegetal do Ministério do Desenvolvimento Agropecuário - MIDA - do Panamá" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é contribuir para o desenvolvimento do setor agropecuário, sobretudo em sanidade vegetal voltada ao reforço da capacidade de diagnóstico de enfermidades quarentenárias ou de importância econômica, bem como na área de identificação de resíduos de praguicidas.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.

3. O Projeto será elaborado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

2. O Governo da República do Panamá designa:

a) o Ministério das de Economia e Finanças como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério do Desenvolvimento Agropecuário do Panamá, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos ao Panamá para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo do Panamá, proporcionando todas as informações necessárias para a execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar atividades do Projeto.

2. Ao Governo da República do Panamá cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo do Brasil, proporcionando as informações necessárias para a execução do Projeto; e

d) realizar o acompanhamento e a avaliação das atividades do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão utilizar recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais que deverão estar contemplados em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Panamá.

Artigo VI

1. As instituições executoras discriminadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão informes sobre os resultados obtidos no contexto do Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas, bem como mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

Quaisquer controvérsias relativas à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar serão resolvidas mediante negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Artigo IX

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuação das atividades em andamento. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo XI

No que se refere às questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, assinado em 9 de abril de 1981.

Feito em Brasília, em 24 de junho de 2012, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Marco Farani
Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PANAMÁ

Gabriela García Carranza
Embaixadora da República do Panamá no Brasil

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁ SICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PANAMÁ P AR A IMPLEMENTAÇÃO DO PR OJETO " A POIO À DIVERSIFICAÇÃO AGRÍCOLA DOS CULTIVOS DE SOJA, CENOURA E CANA-DE-AÇÚCAR EM REGIÕES TROPICAIS DO PANAMÁ "

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Panamá
(doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da República do Panamá, assinado em 9 de abril de 1981.

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de agricultura se reveste de especial interesse para ambas as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Apoio à Diversificação Agrícola dos Cultivos de Soja, Cenoura e Cana-de-Açúcar em Regiões Tropicais do Panamá" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é desenvolver ações de capacitação técnica para introduzir tecnologias de produção de soja, cenoura e cana-de-açúcar nas regiões tropicais do país, bem como aumentar a capacidade técnica dos profissionais panamenhos nas três culturas.

2.O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.

3. O Projeto será elaborado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE), como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

2. O Governo da República do Panamá designa:

a) o Ministério de Economia e Finanças, como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério do Desenvolvimento Agropecuário do Panamá, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos ao Panamá para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo do Panamá, proporcionando todas as informações necessárias para a execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar atividades do Projeto.

2. Ao Governo da República do Panamá cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo do Brasil, proporcionando as informações necessárias para a execução do Projeto; e

d) realizar o acompanhamento e a avaliação das atividades do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão utilizar recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais que deverão estar contemplados em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Panamá.

Artigo VI

1. As instituições executoras discriminadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão informes sobre os resultados obtidos no contexto do Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas, bem como mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

Quaisquer controvérsias relativas à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar serão resolvidas mediante negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuação das atividades em andamento. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo XI

No que se refere às questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, assinado em 9 de abril de 1981.

Feito em Brasília, em 24 de junho de 2012, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Marco Farani
Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PANAMÁ

Gabriela García Carranza
Embaixadora da República do Panamá no Brasil

SUBSECRETARIA-GERAL DO SERVIÇO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DO SERVIÇO EXTERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE PLANEJAMENTO DE PESSOAL
DIVISÃO DE PESSOAL

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE O ESTABELECIMENTO RECÍPROCO DE CENTROS CULTURAIS

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República Popular da China
(doravante denominados "as Partes"),

Buscando estender a promoção do intercâmbio e da cooperação no campo de cultura e humanidades, e aumentar o entendimento mútuo e a amizade entre seus povos;

De acordo com o Plano de Ação entre o Governo da República Popular da China e o Governo da República Federativa do Brasil 2010 - 2014, assinado em 15 de abril de 2010 em Brasília, e o Comunicado Conjunto da República Popular da China e a República Federativa do Brasil, assinado em 12 de abril de 2011, em Pequim, expressaram sua intenção de estabelecer Centros Culturais no território um do outro, com base na reciprocidade e no benefício mútuo,

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo 1

O Governo da República Popular da China tenciona estabelecer um Centro Cultural da China no Brasil; o Governo da Republica Federativa do Brasil tenciona estabelecer um Centro Cultural do Brasil na China. Com base na reciprocidade, as Partes decidirão acerca das cidades e números de Centros Culturais por meio de negociação.

Artigo 2

Os Centros Culturais estabelecidos por cada Parte deverá organizar atividades culturais de alta qualidade e publicamente acessíveis ao público

Artigo 3

As Partes expressam sua intenção de estabelecer e operar seus Centros Culturais, em consonância com o Artigo 5 deste Memorando de Entendimento e em conformidade com as leis nacionais e regulamentações do país anfitrião.

Artigo 4

As Partes expressam sua intenção de facilitar o estabelecimento e a operação do Centro Cultural do outro país, com base na reciprocidade.

Artigo 5

As Partes expressam sua intenção de que, na assinatura deste Memorando, as Partes conduzirão negociações para a assinatura de um Acordo sobre o Estabelecimento Recíproco de Centros Culturais.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Artigo 6

Este Memorando de Entendimento entra em vigor na data de sua assinatura.

Em testemunho, os assinantes abaixo, estando devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Memorando.

Feito em duplicata, no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012, nos idiomas português, chinês, e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês deverá prevalecer.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ALOIZIO MERCADANTE
Ministro da Educação

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

YANG JIECHI
Ministro de Negócios Estrangeiros

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 546, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, para Consulta Pública, proposta do Plano Decenal de Expansão de Energia - PDE 2021, decorrente dos estudos de planejamento setorial, cujos documentos pertinentes podem ser obtidos na Rede Mundial de Computadores, no sítio do Ministério de Minas e Energia - www.mme.gov.br, no ícone PDE 2021.

Art. 2º As contribuições dos agentes interessados para o aprimoramento da proposta, de que trata o art. 1º, serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia até o dia 31 de outubro de 2012, por meio do correio eletrônico - pde2021@mme.gov.br ou para o endereço: PDE 2021 Consulta Pública - SPE/MME - Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", 5º andar, CEP 70065-900, Brasília-DF.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 4 de setembro de 2012

Decisão: Conhecer e negar provimento aos recursos interpostos por consumidores relacionados abaixo, bem como manter a decisão exarada pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul. A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.773. Processo nº 48500.006673/2011-20. Interessados: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica e Sr. Odir Strasburg.

Nº 2.774. Processo nº 48500.006671/2011-31. Interessados: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica e Sr. Eder Luís Vitola.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Companhia Energética do Ceará - Coelce, bem como manter a decisão exarada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.772. Processo nº 48500.005894/2011-81. Interessados: Coelce e Município de Tianguá/CE.

Nº 2.771. Processo nº 48500.001842/2012-16. Interessados: Coelce e Município de São Luís do Curu/CE.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DIRETORIA

DESPACHO DO DIRETOR
Em 21 de setembro de 2012

Nº 2.937 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, e o constante do Processo nº 48500.001087/1996-19, e o disposto no art. 43 da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, resolve arquivar o pedido de autorização para a modernização das Usinas Hidrelétricas Governador Bento Munhoz da Rocha Neto e Governador Parigot de Souza, outorgadas à empresa Copel Geração e Transmissão S.A., localizadas no Estado do Paraná, em razão de as atividades para modernização das usinas informadas pela Concessionária, até o momento, não alterarem as características técnicas passíveis de anuência prévia da ANEEL, nos termos do Contrato de Concessão nº 45/1999-ANEEL e da legislação pertinente.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 21 de setembro de 2012

Nº 2.933. Processo nº: 48500.004338/2012-78. Interessada: Empresa de Transmissão Serrana S.A. - ETSE. Decisão: autorizar a Empresa de Transmissão Serrana S.A. - ETSE, com sede na Rua Tenente Negrão, nº 166, 6º Andar, Sala J, Bairro Itaim Bibi, município de São Paulo, no estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 14.929.924/0001-81, a realizar estudos geológicos e topográficos, necessários à elaboração do projeto básico da Subestação, em 230/138 kV, Gaspar 2, que se localizará no município de Gaspar, no estado de Santa Catarina.

Nº 2.934. Processo nº: 48500.004099/2012-56. Interessada: Caiuá Transmissora de Energia S.A. Decisão: autorizar a empresa Caiuá Transmissora de Energia S.A. a realizar estudos geológicos e topográficos, necessários à elaboração dos seguintes projetos básicos: (i.a) Linha de Transmissão 230 kV Cascavel Oeste - Cascavel Norte; (i.b) Linha de Transmissão 230 kV Umuarama - Guaíra; (i.c) Subestação 230/138-13,8kV Cascavel Norte; (i.d) Seccionamento LT 230kV Cascavel Oeste - Umuarama para conexão na Subestação Cascavel Norte, no estado do Paraná.

Nº 2.935. Processo nº: 48500.004563/2012-12. Interessada: Marumbi Transmissora de Energia S.A. Decisão: autorizar a empresa Marumbi Transmissora de Energia S.A. a realizar estudos geológicos e topográficos, necessários à elaboração do projeto básico de: Subestação Curitiba Leste 525/230 kV, Linha de Transmissão 525 kV Curitiba - Curitiba Leste; Seccionamento da LT 230 kV Uberaba - Posto Fiscal para a conexão à SE Curitiba Leste; Seccionamento da LT 230 kV D.I.SJP - Santa Mônica, CD, para a conexão à SE Curitiba Leste, nos municípios de Curitiba, Fazenda Rio Grande e São José do Pinhais, no estado do Paraná.

Nº 2.936. Processo nº: 48500.004562/2012-60. Interessada: Serra da Carioca Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. Decisão: autorizar a empresa Serra da Carioca Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.516.245/0001-20, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 21 de setembro de 2012

Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir do dia 22 de setembro de 2012. A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.938. Processo nº 48500.000416/2003-76 Interessado: Consórcio Estreito Energia Usina: UHE Estreito Unidade Geradora: UG8 de 135.875kW Localização: Município de Estreito, estado do Maranhão e nos Municípios de Aguiarnópolis e de Palmeiras do Tocantins, ambos no Estado do Tocantins.

Nº 2.939. Processo nº 48500.005471/2010-80 Interessado: Central Eólica Quixaba S.A. Usina: EOL Quixaba Unidades Geradoras: UG1 a UG17, totalizando 25.500kW Localização: Município de Aracati, Estado do Ceará.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação comercial a partir do dia 22 de setembro de 2012. A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.940. Processo nº 48500.003818/2010-50 Interessado: Energen Energias Renováveis S.A. Usina: EOL Barra dos Coqueiros Unidades Geradoras: UG9, UG12 e UG16, de 1.500 kW cada Localização: Município de Barra dos Coqueiros, Estado de Sergipe.

Nº 2.941. Processo nº 48500.003984/2008-31 Interessado: Santo Antônio Energia S.A. Usina: UHE Santo Antônio Unidade Geradora: UG5 de 69.590kW Localização: Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

RETIFICAÇÃO

Nos Despachos nºs 2.224, 2.225, 2.226, 2.227, 2.228, todos de 6/7/2012, publicados no Diário Oficial da União - DOU de 9/7/2012, e no Despacho nº 2.733, de 31/8/2012, publicado no DOU de 3/9/2012, onde se lê: ... Rede Lajeado Energia..., leia-se: ... Lajeado Energia...

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 21 de setembro de 2012

Nº 2.942. Processo nº 48500.003719/2011-59, Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Rio das Pacas, com potência estimada nos estudos de inventário de 1,2 MW, situada no rio Vermelho, sub-bacia 82, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Santa Catarina, às coordenadas 26º22'06'' de Latitude Sul e 49º18´03´´ de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Construbrás Construtora de Obras Rodoviárias Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 95.257.945/0001-08. A íntegra deste despacho consta dos autos e encontram-se disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.630, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 15/5/2012, seção 1, pag. 34, nº 93, onde se lê:

"...

a) Incluir a alíneas d) na cláusula 3ª:

"d) Atuar, por conta e ordem desta, para apurar e administrar a cobrança dos encargos setoriais constituídos nos termos das Resoluções Normativas ANEEL nº 074/2004 e nº 127/2004, referentes às:

..."

Leia-se:

"...

a) Incluir a alínea d) na cláusula 3ª:

"d) Atuar, por conta e ordem desta, para apurar, administrar a cobrança e a liquidação dos encargos setoriais constituídos nos termos das Resoluções Normativas ANEEL nº 074/2004 e nº 127/2004, referentes às:

..."

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

A DIRETORA-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei n° 9.478, de 06 de agosto de 1997 e na Resolução ANP n° 16, de 10 de junho de 2010, e consoante a Resolução de Diretoria n° 890, de 12 de setembro de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP n° 48610.004521/2012-26, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada, na Refinaria Potiguar Clara Camarão (RPCC), CNPJ n° 33.000.167/1091-11, situada na Rodovia RN 221 km 25, Município de Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte, com capacidade de processamento de petróleo de 6.000 m³/d, a operação das seguintes unidades e suas respectivas capacidades de projeto:

Identificação	Capacidade de Projeto
Unidade de estabilização de condensado e diesel - U 260	2.400 m³/d
Unidade de QAV - U 270	3.600 m³/d
Tratamento Cáustico Regenerativo do QAV - U 280	430 m³/d

Art. 2º Fica também autorizada a operação de sistemas auxiliares, interligações com terminais, portos, clientes e empresas distribuidoras, bem como da tancagem existente de petróleo, intermediários e derivados, descrita abaixo:

Identificação	Capacidade Nominal (m³)	Capacidade Operacional (m³)
Petróleo	0	0
Intermediários e Derivados	19.065	16.680
Total	19.065	16.680

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 469, de 20/10/2011, publicada no DOU em 21/10/2011 (Retificada DOU 24/10/2011).

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de operação de refinarias, previstas e comprovadas para a presente Autorização.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 425, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do Processo 48610.010987/2009-65, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ n.º 34.274.233/0080-06, registrada como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, sob o n.º TA01, autorizada a operar as instalações de armazenamento (considerando a entrada em operação do Tanque nº 1905 - 4.316,00 m3) localizadas na Rodovia Candeias - Madre de Deus, s/nº - km 6,2 - Mataripe - Município de São Francisco do Conde - BA - CEP: 43900-000.

As referidas instalações compreendem os tanques verticais listados na tabela a seguir, sendo a capacidade total de armazenamento de 56.397,49 m³.

TANQUE Nº	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO	SITUAÇÃO
1901	17,39	14,40	3.446,71	GASOLINA	OPERANDO
1902	17,39	14,43	3.455,39	GASOLINA	OPERANDO
1903	13,50	14,44	2.073,67	EAC	OPERANDO
1904	21,24	12,10	4.330,15	EHC	OPERANDO
1906	13,53	14,47	2.089,75	ÓLEO DIESEL	OPERANDO
1907	11,60	14,40	1.530,06	QAV	OPERANDO
1908	17,40	14,43	3.441,82	ÓLEO DIESEL	OPERANDO
1909	17,39	14,45	3.456,09	ÓLEO COMBUSTÍVEL	OPERANDO
1911	7,73	12,04	566,48	ÓLEO DIESEL	OPERANDO
1912	7,73	11,96	564,59	GASOLINA	OPERANDO
1913	11,59	14,46	1.534,46	EAC	OPERANDO
1914	17,40	14,41	3.472,07	QAV	OPERANDO
1915	21,26	14,36	5.157,66	ÓLEO DIESEL	OPERANDO
1922	12,79	12,03	1.557,31	BIODIESEL	OPERANDO
1925	22,36	14,31	5.686,22	ÓLEO DIESEL	OPERANDO
1926	22,36	14,32	5.687,86	ÓLEO DIESEL	OPERANDO
1927	18,83	14,31	4.031,20	ÓLEO DIESEL	OPERANDO
1905	21,26	12,03	4.316,00	ÓLEO DIESEL	A OPERAR

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 115, publicada no Diário Oficial da União em 26 de Março de 2012.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 426, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.° 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP n.° 18, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa GC Industrial Importadora e Exportadora de Lubrificantes Ltda., com endereço na Av. Roberto Pinto Sobrinho, n° 106, Parque Industrial Anhanguera - Osasco/SP - CEP 06268-120, inscrita no CNPJ n.º 00.248.414/0001-34, autorizada a exercer a atividade de produção de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais, conforme processo n.º 48610.006996/2010 - 95.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de produção de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 427, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições das Resoluções ANP n.º 30, de 26 de outubro de 2006, n.º 18, de 18 de junho de 2009 e n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.006996/2010-95, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a G.C. INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE LUBRIFICANTES LTDA. - EPP, CNPJ n.º 00.248.414/0001-34, habilitada na ANP como produtor de óleo lubrificante acabado, autorizada a operar as instalações de produção de óleo lubrificante acabado, industrial e automotivo, localizadas na Avenida Roberto Pinto Sobrinho, n.º 106, Parque Industrial Anhanguera, no Município de Osasco - SP, 06268-120.

As instalações de armazenamento são constituídas pelos tanques aéreos verticais apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento é de 120,00 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO	TIPO Horizontal (H) Vertical (V)	OBS.
GC-01	2,23	7,20	15,00	Óleo Acabado	A	Vertical
GC-03	2,23	7,20	15,00	Óleo Acabado	A	Vertical
GC-04	2,23	7,20	15,00	Óleo Acabado	A	Vertical
GC-10	1,90	7,88	15,00	Óleo Básico	A	Vertical
GC-11	1,90	7,88	15,00	Óleo Básico	A	Vertical
GC-12	1,90	7,88	15,00	Óleo Básico	A	Vertical
GC-13	1,90	7,88	15,00	Óleo Básico	A	Vertical
GC-14	1,90	7,88	15,00	Óleo Básico	A	Vertical

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 21 de setembro de 2012

Nº 1.075 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n° 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.° 17, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo n.º 48610.006986/2011-31, torna público o cancelamento do Registro n.º 332/2006 e da Autorização nº 340/2006, publicado no DOU em 19/12/2006, para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, da Sab Company Logística Integrada S.A, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.994.774/0001-07, situada na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 755, sala 202, Enseada do Sua, CEP: 29050-335, Vitória - ES, em razão do não envio de documentação necessária para o recadastramento da atividade de importador de óleo lubrificante acabado.

Nº 1.076 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 18, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo n.º 48610.006996/2010 - 95, torna pública a habilitação da GC Industrial Importadora e Exportadora de Lubrificantes Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 00.248.414/0001-34, situada na Av. Roberto Pinto Sobrinho, n° 106, Parque Industrial Anhanguera - Osasco/SP - CEP 06268-120, para o exercício da atividade de produção de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

RETIFICAÇÕES

Na Autorização nº 421, de 19/09/2012, publicada no Diário Oficial da União nº 183, em 20/09/2012, seção1, página 128,
Onde se lê:
PEDEVESA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ n.º 09.445.295/0001-63
Leia-se:
PEDEVESA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ n.º 09.445.595/0001-63

No Despacho n.º 1.028, de 03/09/2012, publicado no DOU nº 172, de 04/09/2012, seção 1, pág. 141,
Onde se lê:

Instalação	UF	Cedente/Registro	Cessionária/Registro	Cartório N.°	OBS	Prazo	Processo
Paulínia	SP	ATLANTA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3188 01.595.949/0001-44	REDE SOL Fuel Distribuidora S.A. - 3171 02.913.444/0004-96	Termo Aditivo n.° 02 Reg. 1.137.953	-	PUBLICAÇÃO NO D.O.U. A INDETERMINADO	48610.009376/2012-70

Leia-se:

Instalação	UF	Cedente/Registro	Cessionária/Registro	Cartório N.°	OBS	Prazo	Processo
Paulínia	SP	ATLANTA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3188 01.595.949/0001-44	REDE SOL Fuel Distribuidora S.A. - 3171 02.913.444/0001-43	Termo Aditivo n.° 02 Reg. 1.137.953	-	PUBLICAÇÃO NO D.O.U. A INDETERMINADO	48610.009376/2012-70

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 21 de setembro de 2012

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 1.077	CASTROL BRASIL LTDA - CNPJ nº 33.194.978/0001-90						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002165/2012 - 25	OLISTAMOLY 2 LN 584 LO	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	USO AUTOMOTIVO	791
Nº 1.078	INCOL-LUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 04.338.434/0001-57						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48620.000720/2012 - 46	INCOL SUPER 4T	SAE 20W50	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVA - MOTORES ENDOTÉRMICOS, EM ESPECIAL MOTOS 4T	5358

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

	48620.000723/2012 - 80	INCOL HWS CF	SAE 15W40	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVA - MOTORES ENDOTÉRMICOS SERVIÇO MODERADO	8398
	48620.000724/2012 - 24	TORK MOTO 4T	SAE 20W50	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVA - MOTORES ENDOTÉRMICOS / MOTO 4 TEMPOS	8901
	48620.000719/2012 - 11	TORK TURBO SUPER CF	SAE 15W40	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVA - MOTORES ENDOTÉRMICOS - SERVIÇO MODERADO	8903
	48620.000725/2012 - 79	TORK MTG	SAE 40	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVA - MOTORES ENDOTÉRMICOS	8906
	48620.000725/2012 - 79	TORK MTG	SAE 30	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVA - MOTORES ENDOTÉRMICOS	8906
	48620.000725/2012 - 79	TORK MTG	SAE 50	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVA - MOTORES ENDOTÉRMICOS	8906
	48620.000726/2012 - 13	TORK MTD	SAE 50	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVA - MOTORES ENDOTÉRMICOS SERVIÇO LEVE A MODERADO	8905
	48620.000726/2012 - 13	TORK MTD	SAE 40	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVA - MOTORES ENDOTÉRMICOS SERVIÇO LEVE A MODERADO	8905
	48620.000726/2012 - 13	TORK MTD	SAE 30	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVA - MOTORES ENDOTÉRMICOS SERVIÇO LEVE A MODERADO	8905
	48620.000721/2012 - 91	INCOL MOTOR D	SAE 50	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVA - MOTORES ENDOTÉRMICOS SERVIÇO LEVE A MODERADO	5380
	48620.000721/2012 - 91	INCOL MOTOR D	SAE 30	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVA - MOTORES ENDOTÉRMICOS SERVIÇO LEVE A MODERADO	5380
	48620.000721/2012 - 91	INCOL MOTOR D	SAE 40	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVA - MOTORES ENDOTÉRMICOS SERVIÇO LEVE A MODERADO	5380
	48620.000722/2012 - 35	INCOL MOTOR HD	SAE 40	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES ENDOTÉRMICOS SERVIÇO MODERADO	6913
	48620.000722/2012 - 35	INCOL MOTOR HD	SAE 50	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES ENDOTÉRMICOS SERVIÇO MODERADO	6913
	48620.000722/2012 - 35	INCOL MOTOR HD	SAE 30	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES ENDOTÉRMICOS SERVIÇO MODERADO	6913
Nº 1.079	TIRRENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - CNPJ nº 61.923.017/0001-05						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001998/2012 - 79	TIRROIL 790 J3	ISO 46	. N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO/ESTAMPAGEM/PROTEÇÃO DE CHAPAS	14556
	48600.002006/2012 - 21	TIRRENO GREENRUST 7247 VW	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO/ ESTAMPAGEM/ PROTEÇÃO DE CHAPAS	14568
	48600.002000/2012 - 53	TIRROIL 790 L	ISO 46	. .N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO/ ESTAMPAGEM/ PROTEÇÃO DE CHAPAS	14559
	48600.002007/2012 - 75	TIRROIL 865 M	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO/ ESTAMPAGEM/ PROTEÇÃO DE CHAPAS	14569
	48600.002001/2012 - 06	TIRROIL 790 G	ISO NA	. .N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO/ESTAMPAGEM/PROTEÇÃO DE CHAPAS	14560
	48600.002005/2012 - 86	TIRRENO GREENRUST 7247 LV	ISO NA	. NA.	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO/ ESTAMPAGEM/ PROTEÇÃO DE CHAPAS	14567
	48600.001997/2012 - 24	TIRRENO GREENRUST 7247	ISO NA	. N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO/ESTAMPAGEM/PROTEÇÃO DE CHAPAS	14555
	48600.002003/2012 - 97	TIRRENO GREENRUST 7247 US	ISO NA	. NA.	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO/ ESTAMPAGEM/ PROTEÇÃO DE CHAPAS	14565
	48600.001999/2012 - 13	TIRROIL 865 D	ISO 100	. N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO/ESTAMPAGEM/PROTEÇÃO DE CHAPAS	14557
	48600.002002/2012 - 42	TIRRENO GREENSTAMP 5400	ISO NA	. N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO/ESTAMPAGEM/PROTEÇÃO DE CHAPAS	14562
	48600.002008/2012 - 10	TIRRENO GREENRUST 7290	ISO 220	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO/ ESTAMPAGEM/ PROTEÇÃO DE CHAPAS	14570
	48600.002004/2012 - 31	TIRRENO GREENRUST 7270 / HFP	ISO 3	. N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO/ESTAMPAGEM/PROTEÇÃO DE CHAPAS	14566

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAÚJO

SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO-RD Nº 876, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 683, de 12 de setembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 908, de 31 de agosto de 2012, e no que consta no processo nº 48610.003525/2011 - 14, resolveu aprovar o Plano de Desenvolvimento do Campo de Fazenda Curral, localizado na Bacia Potiguar (Contrato de Concessão nº 480000037979748).

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 877, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 683, de 12 de setembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 910, de 13 de setembro de 2012, e no que consta no processo nº 48610.010105/2009 - 61, resolveu aprovar o Plano de Desenvolvimento do Campo de Araçari, localizado na Bacia Potiguar (Contrato de Concessão nº 48610.009487/2003).

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 42/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
880.109/2012-FRANCISCO LÁZARO GALDINO DE MATOS-OF. N°0804
880.111/2012-CICERO SARAIVA DOS SANTOS-OF. N°0856
880.113/2012-CICERO SARAIVA DOS SANTOS-OF. N°0857
880.114/2012-CICERO SARAIVA DOS SANTOS-OF. N°0859
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
880.087/2008-RAQUEL CORREIA DA SILVA
880.091/2008-RAQUEL CORREIA DA SILVA
880.092/2008-RAQUEL CORREIA DA SILVA
880.093/2008-RAQUEL CORREIA DA SILVA
880.094/2008-RAQUEL CORREIA DA SILVA
880.095/2008-RAQUEL CORREIA DA SILVA
880.097/2008-RAQUEL CORREIA DA SILVA
880.099/2008-RAQUEL CORREIA DA SILVA
880.104/2008-RAQUEL CORREIA DA SILVA
880.106/2008-RAQUEL CORREIA DA SILVA
880.109/2008-RAQUEL CORREIA DA SILVA
880.111/2008-RAQUEL CORREIA DA SILVA
880.113/2008-RAQUEL CORREIA DA SILVA
880.114/2008-RAQUEL CORREIA DA SILVA
880.118/2008-RAQUEL CORREIA DA SILVA
880.120/2008-RAQUEL CORREIA DA SILVA
880.125/2008-RAQUEL CORREIA DA SILVA
880.126/2008-RAQUEL CORREIA DA SILVA
880.131/2008-RAQUEL CORREIA DA SILVA
880.134/2008-RAQUEL CORREIA DA SILVA
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
880.304/2008-IBANEIZ GOMES DA LUZ -Alvará N°10127/2011
880.305/2008-IBANEIZ GOMES DA LUZ -Alvará N°10128/2011
880.352/2010-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°12260/2011
880.353/2010-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°12261/2011
880.113/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9764/2011
880.115/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9766/2011
880.116/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9767/2011
880.133/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9783/2011
880.134/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9784/2011
880.135/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9785/2011
880.136/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9786/2011
880.137/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9787/2011
880.140/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9794/2011
880.141/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9795/2011
880.142/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9796/2011
880.143/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9797/2011
880.146/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9800/2011
880.147/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9801/2011
880.148/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9802/2011
880.156/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9810/2011
880.157/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9811/2011
880.158/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9812/2011
880.171/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9824/2011
880.180/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9833/2011
880.183/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9836/2011
880.184/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9837/2011
880.188/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9841/2011
880.190/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9843/2011
880.191/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9844/2011
880.192/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9845/2011
880.193/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9846/2011
880.194/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9847/2011
880.195/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9848/2011
880.301/2011-MINERAÇÃO BURITIRAMA S A -Alvará N°12253/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
880.482/2011-JOSÉ AFONSO FREITAS DA SILVA-Registro de Licença n°21/2012 de 09/07/2012-Vencimento em 30/08/2012
880.046/2012-IZABEL DO CARMO DA SILVA DE OLIVEIRA-Registro de Licença n°22/2012 de 16/07/2012-Vencimento em 13/10/2012

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 332/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
860.151/2012-EMAC TRANSPORTES LTDA-OF. N°1.106/DTM/DNPM/2012-DOU de 31/05/2012
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
861.778/2011-TERESINHA MORAIS FALABELLA DE CASTRO-DOU de 19/06/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
860.454/2012-MARÍLIA NIZE MATTOSO CARDOZO- DOU de 13/06/2012

RELAÇÃO Nº 345/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
860.161/2001-LUIS CARLOS JANSEN-AI N°932/12
862.093/2008-NASSIM MAMED JÚNIOR-AI N°934/12
862.094/2008-NASSIM MAMED JÚNIOR-AI N°935/12
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
861.957/2007-CENTRO OESTE MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA - AI N°2.293/11
860.443/2008-BRUNO VILELA GARCIA DE ARAÚJO - AI N°921/12
860.444/2008-BRUNO VILELA GARCIA DE ARAÚJO - AI N°922/12
860.840/2008-ROMERO RUBENS PEREIRA DE ARAUJO - AI N°801/12
860.878/2008-GERSON MARTINS DA COSTA JUNIOR - AI N°2.410/11
861.272/2008-PEDREIRA RIO CLARO LTDA - AI N°102/12
860.725/2009-VETTEL ENGENHARIA & MINERAÇÃO LTDA - AI N°925/12
Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)
860.736/2008-ROBERTO RASSI- AI N°933/12

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RELAÇÃO Nº 346/2012

Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
861.203/1987-ÁGUA MINERAL SUPER VIDA MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 920/12 - - (não tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais - art. 54, inc. XIII) - Reincidente
861.245/1991-SIDA SOCIEDADE ITUMBIARENSE DE DRAGAGEM E AREIA LTDA.- AI Nº 1.014/11 - (não requerimento da Imissão de Posse - art. 66)
860.696/1999-IZABEL OLIVIER HECKLER- AI Nº 1.234/10- (não requerimento da Imissão de Posse - art. 66)
860.242/2001-KADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.- AI Nº 856/10- (não requerimento da Imissão de Posse - art. 66)
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1713)
860.003/1998-SOLO E TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- AI N°96/07 - (não apresentação RAL)- Reincidente
860.021/1998-SOLO E TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- AI N°021/07- (não apresentação do RAL)- Reincidente
860.213/2001-MINERAÇÃO DOMA LTDA- AI N°1.140/11- (não apresentação do RAL)
860.561/2001-CELESTIAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ÁGUA MINERAL LTDA- AI N°1.861/08- (não apresentação do RAL)- Reincidente
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
860.307/2003-Homero de Araújo Neto- NOT. N°453/11
Fase de Lavra Garimpeira
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1715)
860.845/1991-DIMAS MARTINS DA COSTA- AI N°1.017/11 - (não apresentação do RAL 2.010 ano base 2009)

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 114/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
806.272/2004-TERRA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIOS E FERTILIZANTES DE SOLO LTDA.
806.273/2004-TERRA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIOS E FERTILIZANTES DE SOLO LTDA.
806.274/2004-TERRA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIOS E FERTILIZANTES DE SOLO LTDA.
806.275/2004-TERRA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIOS E FERTILIZANTES DE SOLO LTDA.
806.276/2004-TERRA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIOS E FERTILIZANTES DE SOLO LTDA.
806.283/2004-TERRA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIOS E FERTILIZANTES DE SOLO LTDA.

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 104/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
826.013/2012-TERREPLANAGEM J.L.P LTDA
826.046/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.
826.116/2012-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO,URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
826.192/2012-MINERAÇÃO TABIPORÃ LTDA
826.193/2012-MINERAÇÃO TABIPORÃ LTDA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
826.298/2011-GILSON DOS SANTOS LEITE
826.299/2011-GILSON DOS SANTOS LEITE
826.300/2011-GILSON DOS SANTOS LEITE
826.301/2011-GILSON DOS SANTOS LEITE
826.302/2011-GILSON DOS SANTOS LEITE
826.303/2011-GILSON DOS SANTOS LEITE
826.304/2011-GILSON DOS SANTOS LEITE
826.305/2011-GILSON DOS SANTOS LEITE
826.306/2011-GILSON DOS SANTOS LEITE
826.307/2011-GILSON DOS SANTOS LEITE
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.290/2011-GILSON DOS SANTOS LEITE-OF. N°1078/2012
826.011/2012-ANTONIO PRIETO FRANCHIM-OF. N°1024/2012
826.024/2012-LUIZ CARLOS CORREIA DA SILVA-OF. N°1061/2012
826.027/2012-CELSO ADÃO BRINKER-OF. N°1027/2012
826.030/2012-CELSO ADÃO BRINKER-OF. N°1060/2012
826.037/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-OF. N°1008/2012
826.038/2012-MAURO JOSÉ JORDÃO-OF. N°1035/2012
826.040/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. N°1032/2012
826.041/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. N°1004/2012 E 1033/2012
826.042/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. N°1034/2012
826.086/2012-FERNANDO ZANCANARO EMPRESARIO INDIVIDUAL-OF. N°1032/2012
826.089/2012-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1058/2012
826.141/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. N°1029/2012
826.157/2012-FERNANDO ZANCANARO EMPRESARIO INDIVIDUAL-OF. N°1030/2012 1031/2012
826.167/2012-MINERAÇÃO LB LTDA-OF. N°1044/2012
826.171/2012-J. A. GAI COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA EPP-OF. N°1047/2012
826.174/2012-ZOTARELLI & MORO EXTRAÇAO DE AREIA LTDA.-OF. N°1087/2012
826.178/2012-SANTOS SARTOR-OF. N°1079/2012
826.185/2012-INDUSTRIA CERÂMICA TOEBE LTDA-OF. N°1114/2012
826.189/2012-CIB MINERAÇÃOLTDA-OF. N°1115/2012
826.200/2012-KIANI EDA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA EPP-OF. N°1045/2012
826.201/2012-JLS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E ARGILA LTDA.-OF. N°1080/2012
826.204/2012-IVONESIO PAZ-OF. N°1048/2012
826.208/2012-AREAL PRATA LTDA ME-OF. N°1053/2012
826.211/2012-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.-OF. N°1059/2012
826.220/2012-EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA-OF. N°1116/2012
826.229/2012-ROBSON ESTACIO DUTRA-OF. N°1069/2012
826.230/2012-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.-OF. N°1084/2012
826.355/2012-MÁRIO ISSAMU TAGUCHI-OF. N°1057/2012
826.360/2012-AREIAL DO VALE LTDA-OF. N°1056/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
826.435/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. N°1453/2012
Não conhece requerimento protocolizado(1004)
826.465/2012-FÁBIO LUIS PEREIRA
Fase de Autorização de Pesquisa
Aceita defesa apresentada(241)
826.725/2006-TARCISIO DE MEIRA LINS FILHO
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.375/1999-JOÃO IVO DE SOUZA CAMPOS- Área de 28,46 HA para 7,82 HA-SAIBRO
826.063/2006-EVAN GOJAVA- Área de 193,6 HA para 4,92 HA-ARGILA E CASCALHO
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
826.325/1997-TONIAL EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE AREIA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-ARGILA
826.061/2007-ARAUCO FOREST BRASIL S.A.-SAIBRO
826.299/2007-GILSON ELTON BEHRENDSEN-ARGILA
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
826.311/1999-LEO POLLATTI JUNIOR-AI N°196/2001
826.312/1999-LEO POLLATTI JUNIOR-AI N°197/2001
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
820.193/1979-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. N°1371/2010-180 dias
Aceita defesa apresentada(809)
826.359/2007-HOBI & CIA.LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
826.130/1997-MINERAÇÃO D' AGOSTINI LTDA EPP-OF. N°1077/2012
826.449/2005-SURG CIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA-OF. N°1088/2012
Fase de Disponibilidade
Aceita defesa apresentada.(1846)
826.294/2007-YARA MARIA BAGGIO ANNIBELLI

RELAÇÃO Nº 105/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
826.311/1999-LEO POLLATTI JUNIOR- NOT. N°737/2009
826.312/1999-LEO POLLATTI JUNIOR- NOT. N°796/2009
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
826.725/2006-TARCISIO DE MEIRA LINS FILHO- AI N°291/2012
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
826.311/1999-LEO POLLATTI JUNIOR- AI N°196/2001
826.312/1999-LEO POLLATTI JUNIOR- AI N°197/2001
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
826.449/2010-SAIBREIRA SÃO PEDRO LTDA.- AI N°188/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
826.966/2001-VALDEMIRO GRANDE- AI N°556/2006
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
826.966/2001-WALDOMIRO GRANDE- NOT. N°178/2010
Torna sem efeito Auto de Infração(1876)
826.359/2007-HOBI & CIA.LTDA.- AI N°328/2012
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Auto de Infração.(1848)
826.294/2007-YARA MARIA BAGGIO ANNIBELLI- AI N°321/2012

RELAÇÃO Nº 115/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
826.273/2009-MINERAÇAO CERRADOGRANDE LTDA- Cessionário:TERRA PURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA.- CPF ou CNPJ 75.150.110/0001-39- Alvará n°45/2011
826.417/2009-A.L.R.SILVA JACAREZINHO - ME- Cessionário:L. A. GIMENES & CIA. LTDA. ME- CPF ou CNPJ 13.015.578/0001-63- Alvará n°1.535/2010
826.430/2009-DANIEL BERNARDO ROVEDA- Cessionário:HOBI & CIA. LTDA.- CPF ou CNPJ 81.639.791/0001-04- Alvará n°6.799/2010
826.463/2009-DANIEL BERNARDO ROVEDA- Cessionário:HOBI & CIA. LTDA.- CPF ou CNPJ 81.639.791/0001-04- Alvará n°6.800/2010
826.582/2010-BALTTECNICA INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA- Cessionário:FIGO PARTICIPAÇÕES LTDA.- CPF ou CNPJ 04.210.176/0001-29- Alvará n°16.739/2010
826.632/2010-LUIZ CARLOS GRANDI- Cessionário:CARLOS GRANDI EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- CPF ou CNPJ 06.216.177/0001-06- Alvará n°35/2011
826.639/2010-LUIZ CARLOS GRANDI- Cessionário:CARLOS GRANDI EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- CPF ou CNPJ 06.216.177/0001-06- Alvará n°36/2011
826.344/2011-BIANCO EXTRAÇÃO DE AREIA, COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA.- Cessionário:EXTRAÇÃO DE AREIA ZUCCHI LTDA.- CPF ou CNPJ 75.150.110/0001-39- Alvará n°11.515/2011
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
826.281/2006-LUIZ NABOSNE FIRMA INDIVIDUAL- Alvará n°2.616/2008 - Cessionário: AREAL SÃO LUIZ LTDA.- CNPJ 10.463.900/0001-29
826.025/2007-ALICIO JOSÉ GALLETTI- Alvará n°6.538/2007 - Cessionário: A. J. GALLETTI ARGILA LTDA.- CNPJ 15.131.739/0001-00
826.016/2012-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- Alvará n°543/2009 - Cessionário: FURNAS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.- CNPJ 08.969.508/0001-04
826.017/2012-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- Alvará n°543/2009 - Cessionário: FURNAS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.- CNPJ 08.969.508/0001-04
826.018/2012-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- Alvará n°543/2009 - Cessionário: FURNAS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.- CNPJ 08.969.508/0001-04
826.019/2012-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- Alvará n°543/2009 - Cessionário: FURNAS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.- CNPJ 08.969.508/0001-04
826.020/2012-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- Alvará n°543/2009 - Cessionário: FURNAS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.- CNPJ 08.969.508/0001-04
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
826.328/2003-ILMAR PAULO PURKOTE (F.INDIV.) ME- Alvará n°8.289/2006 - Cessionário: AREAL FLÓRIDA LTDA.- CNPJ 76.037.332/0001-02
826.432/2005-AREAL AGUA AZUL LTDA.- Alvará n°14.517/2005 - Cessionário: HOBI & CIA. LTDA.- CNPJ 81.639.791/0001-04
826.454/2008-AREAL AGUA AZUL LTDA.- Alvará n°18.040/2008 - Cessionário: HOBI & CIA. LTDA.- CNPJ 81.639.791/0001-04
826.455/2008-AREAL AGUA AZUL LTDA.- Alvará n°18.041/2008 - Cessionário: HOBI & CIA. LTDA.- CNPJ 81.639.791/0001-04
826.456/2008-AREAL AGUA AZUL LTDA.- Alvará n°18.042/2008 - Cessionário: HOBI & CIA. LTDA.- CNPJ 81.639.791/0001-04
826.457/2008-AREAL AGUA AZUL LTDA.- Alvará n°18.043/2008 - Cessionário: HOBI & CIA. LTDA.- CNPJ 81.639.791/0001-04
826.458/2008-AREAL AGUA AZUL LTDA.- Alvará n°18.044/2008 - Cessionário: HOBI & CIA. LTDA.- CNPJ 81.639.791/0001-04
826.459/2008-AREAL AGUA AZUL LTDA.- Alvará n°18.045/2008 - Cessionário: HOBI & CIA. LTDA.- CNPJ 81.639.791/0001-04
826.460/2008-AREAL AGUA AZUL LTDA.- Alvará n°18.046/2008 - Cessionário: HOBI & CIA. LTDA.- CNPJ 81.639.791/0001-04
826.461/2008-AREAL AGUA AZUL LTDA.- Alvará n°18.047/2008 - Cessionário: HOBI & CIA. LTDA.- CNPJ 81.639.791/0001-04
826.462/2008-AREAL AGUA AZUL LTDA.- Alvará n°18.048/2008 - Cessionário: HOBI & CIA. LTDA.- CNPJ 81.639.791/0001-04
826.463/2008-AREAL AGUA AZUL LTDA.- Alvará n°18.049/2008 - Cessionário: HOBI& CIA. LTDA.- CNPJ 81.639.791/0001-04
826.464/2008-AREAL AGUA AZUL LTDA.- Alvará n°18.050/2008 - Cessionário: HOBI & CIA. LTDA.- CNPJ 81.639.791/0001-04
826.032/2009-MIGUEL FERNANDO SPACK- Alvará n°4.106/2009 - Cessionário: AREAL PORTO PALMIRA LTDA. ME- CNPJ 15.613.085/0001-50
826.087/2011-CONSTRUTORA ROFER LTDA- Alvará n°3.519/2011 - Cessionário: CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA.- CNPJ 82.083.270/0001-78

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

RELAÇÃO Nº 116/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
826.098/2005-MINERAÇÃO TABIPORÃ LTDA-AI N°432/2012
826.205/2005-INCEPA REVESTIMENTOS CERÃMICOS LTDA-AI N°433/2012
826.342/2005-CIMENTO RIO BRANCO S.A.-AI N°434/2012
826.751/2005-ROBSON FERNANDO KOSSATZ-AI N°435/2012
826.200/2006-MINERAÇÃO TABIPORÃ LTDA-AI N°436/2012
826.263/2006-INDUSTRIA DE CAL BATEIAS LTDA-AI N°437/2012
826.269/2006-MINERAÇÃO TABIPORÃ LTDA-AI N°438/2012
826.270/2006-MINERAÇÃO TABIPORÃ LTDA-AI N°439/2012
826.280/2006-TELMA FURTADO - ME-AI N°440/2012
826.324/2006-MINERAÇÃO TABIPORÃ LTDA-AI N°441/2012
826.325/2006-MINERAÇÃO TABIPORÃ LTDA-AI N°442/2012
826.326/2006-MINERAÇÃO TABIPORÃ LTDA-AI N°443/2012
826.401/2006-MINERAÇÃO TABIPORÃ LTDA-AI N°444/2012
826.402/2006-MINERAÇÃO TABIPORÃ LTDA-AI N°445/2012
826.462/2006-SAMUEL ALBANSKI-AI N°446/2012
826.574/2006-DAGOBERTO JOSÉ LUDWIG-AI N°447/2012
826.682/2006-LUCIANO DALEFFE-AI N°448/2012
826.693/2006-RICARDO ABRAMO PÁDUA MELLO-AI N°449/2012
826.727/2006-SUZANNE APARECIDA SOVINSKI PACHECO-AI N°450/2012
826.086/2007-RENAN DIB JORGE-AI N°451/2012
826.153/2007-CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA-AI N°452/2012
826.243/2007-CELSO AUGUSTO MACIEL RIBAS-AI N°453/2012
826.244/2007-CELSO AUGUSTO MACIEL RIBAS-AI N°454/2012
826.245/2007-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°455/2012
826.278/2007-DOMINGOS GIMENES-AI N°456/2012
826.394/2007-NATALINO SASKOSKI-AI N°457/2012
826.415/2007-VANIA TERESINHA K GERREI ME-AI N°458/2012
826.440/2007-AMAURI TOZZI RODRIGUES-AI N°459/2012
826.466/2007-LUIZ ANTÔNIO GUSSO-AI N°460/2012
826.486/2007-FRANCISCO MORAES LUSTRE - ME-AI N°461/2012
826.487/2007-CETARB COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-AI N°462/2012
826.489/2007-MARIA BERNADETE PYKOSZ GUERREIRO-AI N°463/2012
826.507/2007-MAURICIO FONSECA FADEL-AI N°464/2012
826.545/2007-ALGENY MANSANI TURRA-AI N°465/2012
826.548/2007-MARIA JOSÉ DE SOUZA & CIA LTDA-AI N°466/2012
826.568/2007-4M:COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA-AI N°467/2012
826.004/2008-ARI DARIO-AI N°468/2012
826.007/2008-FELIPE FURQUIM DE OLIVEIRA-AI N°469/2012
826.105/2008-JOSE TADEU CHERUBIM & CIA LTDA-AI N°470/2012
826.117/2008-DEIZI LOURDES ZANIN GROSZEWICZ-AI N°471/2012
826.144/2008-AIRTON BERNARDO ROVEDA-AI N°472/2012
826.200/2008-AREAL DURAU LTDA.-AI N°473/2012
826.417/2008-ITATINGA CALCÁRIO E CORRETIVOS LTDA-AI N°474/2012
826.621/2008-EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA-AI N°475/2012
826.698/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°476/2012
826.087/2009-WILSON JOSÉ SALA-AI N°477/2012
826.116/2009-PAI EXTRAÇÃO E PESQUISA MINERAL LTDA ME-AI N°478/2012
826.132/2009-MOYSES LUPION NETO-AI N°479/2012
826.138/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°480/2012
826.152/2009-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL CAMPESTRE LTDA-EPP-AI N°481/2012
826.162/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°482/2012
826.163/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°483/2012
826.189/2009-COBEMIL COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA.-AI N°484/2012
826.376/2009-CIB MINERAÇÃOLTDA-AI N°485/2012
826.427/2009-IARO MARQUES DIB-AI N°486/2012
826.607/2009-AREAL AGUA AZUL LTDA.-AI N°487/2012
826.640/2009-COMERCIO DE AREIA ACCORDI LTDA-AI N°488/2012
826.656/2009-BASALTO MINERAÇÃO LTDA-AI N°489/2012
826.746/2009-A. D. SOVINSKI & SOVINSKI LTDA. ME-AI N°490/2012
826.747/2009-A. D. SOVINSKI & SOVINSKI LTDA. ME-AI N°491/2012

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

RETIFICAÇÃO

Na publicação no DOU de 21-9-2012, Seção 1, página 68, na titulação, onde se lê: DESPACHO DO SUPERINTENDENTE - RELAÇÃO Nº 322/2012, leia-se: DESPACHO DO SUPERINTENDENTE - RELAÇÃO Nº 84/2012.

(p/Coejo)

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 146/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.506/2004-ARETHUSA LIMA ORSINE-OF. N°2105/2012/DNM/RJ-DFAM
890.241/2005-MARCUS COLA CALLEGARI-OF. N°2042/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.242/2005-MARCUS COLA CALLEGARI-OF. N°2049/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.243/2005-MARCUS COLA CALLEGARI-OF. N°2056/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.289/2007-AMERICA STONE GRANITOS LTDA-OF. N°2.034/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.355/2007-PEDRAS DECORATIVAS ANA PAULA E ROGER LTDA - ME-OF. N°557/2012/RJ/DFAM
890.217/2008-EMPRESA DE MINERAÇÃO JEQUITIBA DE BOM JARDIM LTDA-OF. N°1.803/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.278/2008-CERAMICA COLONIAL LTDA-OF. N°2098/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.756/2010-PEDREIRA VOLTA REDONDA LTDA-OF. N°2010/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.757/2010-PEDREIRA VOLTA REDONDA LTDA-OF. N°2.027/2012/DNPM/RJ-DFAM
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.508/2008-GUARÁ STONES MINERAÇÃO LTDA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.461/2007-GERALDO CACIQUE ROMANO-AI N°328/2012
890.595/2008-IMOBILIARIA CASIMIRO DE ABREU LTDA-AI N°330/2012
890.256/2009-A&D EXTRAÇAO EMOAGEM DE MINERIOS LTDA-AI N°331/2012
890.167/2010-P. L. A. AREAL DE QUATIS LTDA-AI N°329/2012
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
890.334/2004-CIMENTO RIO BRANCO S.A. - AI N°166/2010
890.320/2007-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - AI N°83/2011
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.064/2007-CARVALHO E MADEIRA EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA.-ME-OF. N°2103/2012/DNPM/RJ-DFAM
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
890.202/1995-CERÂMICA SÃO LUIZ LTDA- AI N°332/2012 , 333/2012 E 334/2012
890.298/2004-CONSTRUTORA E MINERADORA COPENHAGUE LTDA- AI N°336/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
890.476/2007-AREAL BRACUHY DE ANGRA LTDA.-OF. N°2004/2012/DNPM/RJ-DFAM, 2005/2012/DNPM/RJ-DFAM , 2006/2012/DNPM/RJ-DFAM2007/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.185/2009-MINERAÇÃO GALÁCIA LTDA-OF. N°2011/2012/DNPM/RJ-DFAM E 2012/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.189/2010-HELIO DA CONCEIÇÃO CRUZ ME-OF. N°1943/2012/DNPM/RJ-DFAM E 1944/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.363/2010-MINERAÇÃO GALÁCIA LTDA-OF. N°2012/2012/DNPM/RJ-DFAM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.897/2011-MINERADORA ARAÇÁ LTDA-OF. N°1942/2012/DNPM/RJ-DFAM

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 107, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL São Jorge, de titularidade da empresa Central Eólica São Jorge S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.571.485/0001-48, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Nome	EOL São Jorge.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 412, de 10 de julho de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	Central Eólica São Jorge S.A.
CNPJ	09.571.485/0001-48.
Localização	Município de Trairi, Estado do Ceará.
Potência Instalada	27.600 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.004387/2011-20, 48500.004478/2012-46 e MME nº 00000.000918/2012-00.

PORTARIA Nº 108, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Pardo, de titularidade da empresa Pardo Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.305.613/0001-53, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Nome	CGH Pardo.
Tipo	Central Geradora Hidrelétrica.
Licença Ambiental	Licença Ambiental LP + LI nº 044/2012-SM, de 14 de maio de 2012, emitida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, do Estado de Minas Gerais.
Pessoa Jurídica Titular	Pardo Energia S.A.
CNPJ	11.305.613/0001-53.
Localização	Município de Caldas, Estado de Minas Gerais.
Potência Instalada	1.000 kW.
Enquadramento	Arts. 1º-A, inciso IV, e 3º, inciso I, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.004483/2012-59 e MME nº 00000.000925/2012-00.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a parceria entre o Sistema Único da Assistência Social (SUAS) e o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência, em situação de dependência, em Residências Inclusivas.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME E O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011,

CONSIDERANDO que a ação de implantação do Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência, em situação de dependência, em Residências Inclusivas, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), compõe o eixo inclusão social do Plano Viver Sem Limite;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 687/GM/MS, de 30 de março de 2006, que aprova a Política de Promoção da Saúde;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 2.527, de 27 de outubro de 2011, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO que a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais do SUAS, prevê a oferta do Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência, em situação de dependência, em Residências Inclusivas, no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 140/GM/MDS, de 28 de junho de 2012, que dispõe sobre o cofinanciamento federal, por meio do Piso de Alta Complexidade II - PAC II, do Serviço de Acolhimento em Residência Inclusiva para jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência; e

CONSIDERANDO o disposto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008,

RESOLVEM:

Art. 1º Dispor sobre a parceria entre o Sistema Único da Assistência Social - SUAS e o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência, em situação de dependência, em Residências Inclusivas.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, considera-se parceria o apoio matricial da rede de serviços do SUS no Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência, em situação de dependência, em Residências Inclusivas, no âmbito do SUAS.

Art. 2º A Residência Inclusiva é uma unidade pública ou privada integrante da rede socioassistencial do SUAS que oferta o Serviço de Acolhimento Institucional, no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, conforme previsto na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Parágrafo único. O Serviço de Acolhimento Institucional em Residência Inclusiva de que trata esta Portaria destina-se a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, prioritariamente beneficiários do Benefício de Prestação Continuada - BPC, que não disponham de condições de autossustentabilidade ou de retaguarda familiar temporária ou permanente, ou que estejam em processo de desinstitucionalização de instituições de longa permanência.

Art. 3º Os objetivos do Serviço de Acolhimento Institucional em Residência Inclusiva são:

I - ofertar de forma qualificada proteção integral aos jovens e adultos com deficiência em situação de dependência;

II - promover a inclusão de jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, na vida comunitária e social;

III - contribuir para a interação e superação de barreiras; e

IV - contribuir para a construção progressiva da autonomia, com maior independência e protagonismo no desenvolvimento das atividades da vida diária.

Art. 4º O Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência, em situação de dependência, em Residências Inclusivas contará com o apoio matricial das equipes de saúde da atenção básica, Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF, atenção domiciliar e centros especializados em reabilitação, bem como os demais pontos das redes de atenção à saúde presentes na Região de Saúde.

§ 1º O apoio matricial de que trata o caput visa promover qualidade de vida aos jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, por meio de ações de educação em saúde, fomento ao autocuidado e promoção de autonomia.

§ 2º A Unidade Básica de Saúde - UBS localizada no Município em que estiver localizada a Residência Inclusiva será a referência para o cuidado à saúde dos usuários do Serviço de Acolhimento Institucional em Residência Inclusiva, contando com outros serviços de saúde que se fizerem necessários.

Art. 5º Os gestores locais de assistência social e de saúde planejarão conjuntamente as ações de atenção aos usuários do Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência, em situação de dependência, em Residências Inclusivas, conforme as necessidades identificadas.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

TEREZA CAMPELLO
Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

COMERC
Uma viagem no tem
MUSEU DA IMPRENSA
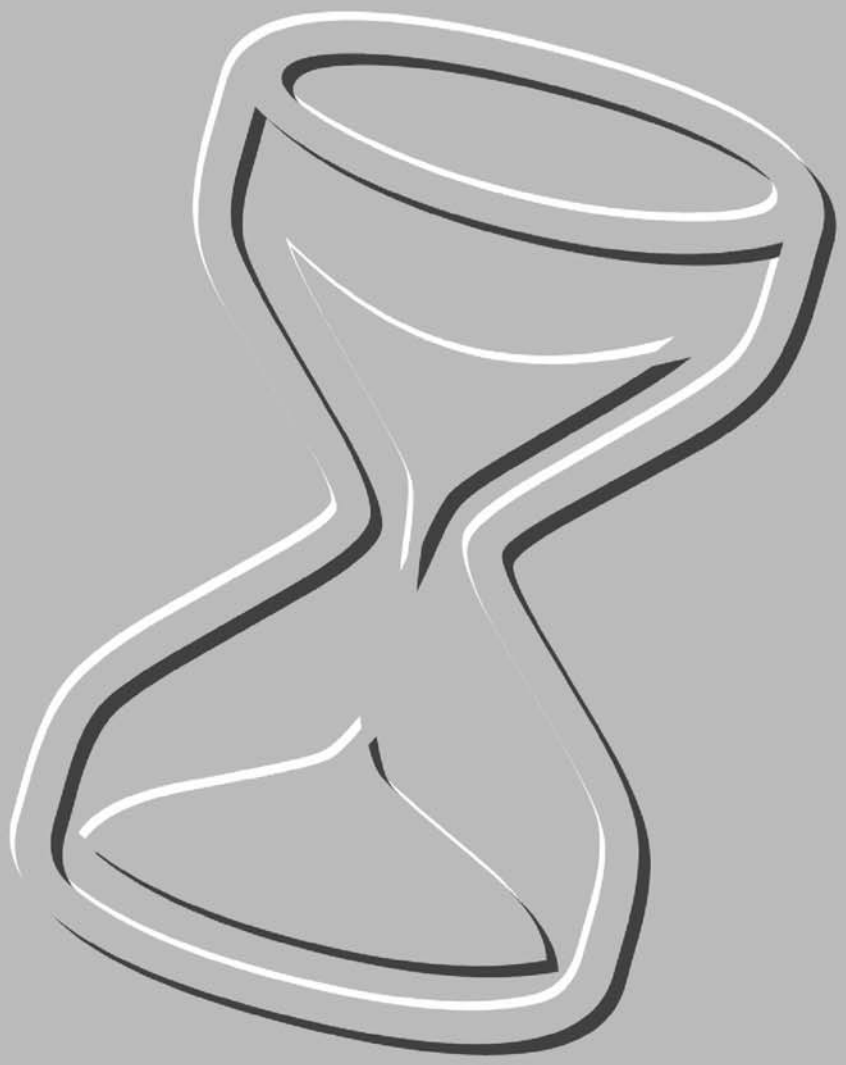
Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.
VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Inmetro n.º 168, de 18 de setembro de 2012, publicada no DOU de 20 de setembro de 2012, na seção 1 da pág. 133, onde se lê Portaria Inmetro/Dimel n.º 195/2006, leia-se Portaria Inmetro/Dimel n.º 195/2005.

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 32, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação estabelecidas pela Resolução CAMEX nº 58, de 20 de agosto de 2012.

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 58, de 20 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º O art. 1º do Anexo III à Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a inclusão do inciso XXXIV, com a seguinte redação:

"XXXIV - Resolução CAMEX nº 58, de 20 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2012:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
0303.53.00	--Sardinhas (*Sardina pilchardus, Sardinops spp., Sardinella spp.*), anchoveta (Sprattus sprattus)	2%	50.000 toneladas	21/08/2012 a 17/02/2013

a) a distribuição de 95% (noventa e cinco por cento) da cota global, a ser utilizada para emissão de LI no SISCOMEX, será efetuada de acordo com a proporção das importações, em quilogramas, de cada empresa interessada em relação à quantidade total importada pelo Brasil, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2011, e contemplará as empresas que tenham importado, no período pesquisado, quantidade igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total.

b) a quantidade remanescente de 5% (cinco por cento) constituirá reserva técnica para atender a situações não previstas, podendo ser destinada, ainda, para amparar importações de empresas que importaram quantidade inferior a 5% (cinco por cento) do total das importações brasileiras do produto, no período pesquisado.

b.1) na análise e deferimento dos pedidos será obedecida a ordem de registro das LIs no SISCOMEX, e a cota inicial a ser concedida a cada empresa será limitada a 140 (cento e quarenta) toneladas.

b.2) novas concessões para a mesma empresa beneficiada com a distribuição da reserva técnica de 5% (cinco por cento) estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da(s) concessão(ões) anterior(es), mediante a apresentação de cópia do CI e da DI correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada.

c) a partir de 18/01/2013, os saldos não utilizados para emissão de LI e eventuais recuperações de cota, por devolução ou cancelamento, poderão ser distribuídos a qualquer empresa solicitante, por ordem de registro do licenciamento no sistema.

c.1) neste caso, a cota inicial a ser concedida a cada empresa será limitada a 560 (quinhentos e sessenta) toneladas.

c.2) novas concessões para a mesma empresa solicitante desta cota estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da(s) concessão(ões) anterior(es), mediante a apresentação de cópia do CI e da DI correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada.

d) caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que registradas no SISCOMEX." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TATIANA LACERDA PRAZERES

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 395, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 06/03/2012, 05/06/2012 e 04/09/2012 e na reunião extraordinária realizada em 24/07/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 06/03/2012, 05/06/2012 e 04/09/2012 e na reunião extraordinária realizada em 24/07/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.001861/2011-59
Proponente: Organização Não Governamental Força no Pé
Título: ONG Força no Pé
Registro: 02SP080852011
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 12.619.172/0001-27
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 116.663,49
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3131 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 19931-1
Período de Captação: da data de publicação até 24/07/2013.
2 - Processo: 58701.000703/2012-62
Proponente: Sociedade Cultural Desportiva Progresso
Título: Copa América de Showbol
Registro: 02SC053792009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 05.121.742/0001-99
Cidade: Florianópolis - UF: SC
Valor aprovado para captação: R$ 341.979,73
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0016 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 62140-4
Período de Captação: da data de publicação até 10/11/2012.
3 - Processo: 58701.001642/2012-51
Proponente: Liga de Basquete Feminino
Título: Campeonato Nacional de Basquete 2012-2013
Registro: 02SP086232011
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 12.382.129/0001-90
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 1.515.449,57
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1270 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 20748-9
Período de Captação: da data de publicação até 26/11/2012.
4 - Processo: 58701.002600/2011-56
Proponente: Associação Comunidade de Atletismo
Título: Rumo a 2016
Registro: 02SC034172008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 08.586.849/0001-09
Cidade: Itajaí - UF: SC
Valor aprovado para captação: R$ 286.574,50
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4295 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 13319-1
Período de Captação: da data de publicação até 31/03/2013.
5 - Processo: 58701.001650/2012-05
Proponente: Confederação Brasileira de Tênis de Mesa
Título: Circuito Brasil de Eventos de Tênis de Mesa
Registro: 02RJ000842007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 30.482.318/0001-61
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R$ 1.242.943,80
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1569 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24148-2
Período de Captação: da data de publicação até 20/04/2013.
6 - Processo: 58701.000875/2012-36
Proponente: Confederação Brasileira de Tênis de Mesa
Título: Grand Prix Brasil de Clubes - Olímpico e Paraolímpico
Registro: 02RJ000842007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 30.482.318/0001-61
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R$ 406.513,17
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1569 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24147-4
Período de Captação: da data de publicação até 03/08/2013.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.002489/2011-06
Proponente: Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento do Esporte. Educação e Cultura
Título: Capacitação dos Treinadores dos Jogos Escolares de MG - JEMG
Valor aprovado para captação: R$ 480.336,99
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3295 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23901-1
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.
2 - Processo: 58701.005155/2010-03
Proponente: Fundação Municipal de Esporte e Lazer
Título: Academia ao Ar Livre
Valor aprovado para captação: R$ 401.366,45
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0305 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 60488-7
Período de Captação: da data de publicação até 06/06/2013.
3 - Processo: 58701.001623/2011-43
Proponente: Associação Futsal de Umuarama - AFSU
Título: AFSU Transformando Vidas através do Esporte - Ano II
Valor aprovado para captação: R$ 560.373,12
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0645 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 42738-1
Período de Captação: da data de publicação até 04/09/2013.
4 - Processo: 58701.001191/2011-71
Proponente: Associação Recreativa e Esportiva para Crianças e Adolescentes
Título: Futebol e Cidadania
Valor aprovado para captação: R$ 736.135,54
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1218 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 43489-2
Período de Captação: da data de publicação até 30/04/2013.
5 - Processo: 58701.001951/2011-40
Proponente: Associação Nacional de Esportes
Título: Educação através do Esporte
Valor aprovado para captação: R$ 651.077,13
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2896 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 35258-6
Período de Captação: da data de publicação até 02/08/2013.

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58701.002702/2011-71

No Diário Oficial da União nº 183, de 20 de setembro de 2012, na Seção 1, página 133, que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 393/2012, ANEXO I, onde se lê: Período de Captação: da data de publicação até 01/07/2013, leia-se: Período de Captação: da data de publicação até 03/07/2013.

DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 195, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro a UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para a UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, para realizar o pagamento de bolsa à Professora Doutora Elza Margarida Peixoto, Coordenadora da Pesquisa "Diagnóstico Nacional do Esporte", na Região Nordeste, conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 0001 - Departamento de Gestão Interna.
Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
Unidade Gestora: 153038 Gestão: 15223
Programa: 27.121.2123.2600.0001
Natureza da despesa:
33.90.20 - R$ 70.000,00 (setenta mil reais)
Fonte: 100
Valor Projeto: R$ 70.000,00 (setenta mil reais)

Art. 2º Caberá à Secretaria Executiva/ME, exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 320, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6º, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e

Considerando os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção sobre Diversidade Biológica-CDB, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 8 de fevereiro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, e na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 54, de 24 de junho de 1975 e promulgada pelo Decreto nº 92.446, de 7 de março de 1986;

Considerando o disposto nas Leis nº 12.651, de 25 de maio de 2012, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

Considerando o Decreto nº 3.420, de 20 de abril de 2000, que institui o Programa Nacional de Florestas e cria a Comissão Nacional de Florestas-CONAFLOR;

Considerando os princípios e as diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, constantes do Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002; e

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 6, de 23 de setembro de 2008, do Ministério do Meio Ambiente, que reconhece as espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção resolve:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Conservação do Pau-Brasil (Caesalpinia echinata), a ser constituído de projetos que serão concebidos e executados de forma participativa e integrada pelo Ministério do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas, governos estaduais, municipais e a sociedade civil organizada.

Art. 2º O PNC Pau-Brasil tem por objetivo principal a promoção de ações estratégicas voltadas à conservação da espécie e de seu habitat natural.

§ 1º São metas do PNC Pau-Brasil:

I - reavaliação do estado de conservação da espécie;

II - identificação das Unidades de Conservação e remanescentes de Mata Atlântica que abrigam populações da espécie;

III - revisão e implementação do Plano de Ação Nacional do Pau-Brasil; e

IV - promoção do uso sustentável e de plantios comerciais da espécie em iniciativas e empreendimentos públicos e privados.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente poderá acolher sugestões da sociedade brasileira para definir e aprimora o alcance, as metas, as prioridades, os meios e os mecanismos institucionais do PNC Pau-Brasil.

Art. 3º Fica constituído o Grupo Executivo do PNC Pau-Brasil, composto de dois representantes indicados pelo Ministério do Meio Ambiente e cada uma das entidades vinculadas:

I - da Secretaria de Biodiversidade e Florestas, que o coordenará;

II - do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA;

III - do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes;

IV - do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro-JBRJ; e

V - do Serviço Florestal Brasileiro-SFB.

Parágrafo único. Grupo Executivo apresentará plano de trabalho do PNC Pau-Brasil, considerando as metas contidas no art. 2º, em prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Portaria, que deverá ser submetido à apreciação pela Comissão Nacional de Florestas-CONAFLOR.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

PORTARIA Nº 108, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO - SFB, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 149, de 06 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 07 de abril de 2009, e considerando o disposto no Decreto n° 7.689 de 02 de março de 2012, o constante do Contrato de Gestão em vigor, e a deliberação do Conselho Diretor, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Diretores do Serviço Florestal Brasileiro, e seus substitutos legais, para praticar atos de gestão orçamentária e financeira dos recursos administrativos alocados nas Unidades Gestoras 440075, 440088, 440094, 440110 e 440056, até o limite de R$ 1.000.000,00, ordenar despesas e realizar os demais atos necessários ao desenvolvimento de suas atividades, dentre eles:

I - determinar a instrução dos procedimentos administrativos afetos aos contratos e demais ajustes, que tenham por objeto a execução de projetos apoiados pelos programas de suas atribuições;

II - empenhar, anular despesas e autorizar pagamentos;

III - monitorar as contas bancárias e emitir ordens bancárias;

IV - exercer atribuições de ordenador de despesas;

V - aprovar a elaboração dos termos de referência e dos critérios de seleção, publicação dos editais, homologação e adjudicação ao vencedor das licitações, incluindo apreciação de eventuais recursos;

VI - reconhecer e declarar inexigibilidade ou dispensa de licitação; e

VII - assinar os atestados de capacidade técnica relativos aos contratos celebrados pelo Serviço Florestal Brasileiro no âmbito da respectiva diretoria.

Parágrafo único. A delegação constante no caput aplica-se também ao pagamento de parcelas contratuais até o referido limite, ainda que o valor total do contrato o supere.

Art. 2º Delegar competência ao Diretor de Administração e Finanças para, no âmbito de todas as contratações do Serviço Florestal Brasileiro:

I - aplicar, em primeira instância, aos contratados, as sanções administrativas previstas em lei, quando não privativas do Ministro de Estado do Meio Ambiente; e

II - rescindir os contratos em caso de inexecução total ou parcial do seu objeto.

Art. 3º Revogar a Portaria n° 102, de 27 de agosto de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS HUMMEL

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 456, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto nos arts. 18, inciso I e §5º, e 19, incisos III e V, alínea "a", da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, §2º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os elementos que integram o Processo nº 04905.000225/2001-12, resolve:

Art. 1º Autorizar cessão de uso em condições especiais, sob o regime de arrendamento, ao Município de Lucélia, Estado de São Paulo, do imóvel com área de terreno de 50.000,00m² e área construída de 16.632,00m², situado na estrada municipal, s/nº, às margens da Estrada de Ferro Paulista, ligação Lucélia-Inúbia Paulista, naquele Município, com as características e confrontações constantes da transcrição nº 12.863, do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se a abrigar instalação de empreendimentos industriais e de projetos sociais para o desenvolvimento econômico e social naquele Município.

Art. 3º O prazo da cessão será de dez anos, prorrogável por igual período, contado da data da assinatura do respectivo contrato.

Art. 4º Durante o prazo previsto no art. 3º fica o cessionário obrigado a pagar mensalmente à União a importância de R$ 4.989,60 (quatro mil novecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), pelo uso da área descrita no art. 1º.

Parágrafo único. O prazo de carência para início do pagamento das retribuições mensais é de trinta e seis meses, contado da data de assinatura do contrato.

Art. 5º O valor da retribuição pelo arredamento do imóvel será revisado a cada cinco anos e poderá ser revisto a qualquer tempo, desde que comprovada a existência de fatores supervenientes que alterem o equilíbrio econômico do contrato e será reajustado anualmente, baseado na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. A retribuição deverá ser recolhida diretamente à União até o quinto dia útil do mês subsequente ao aniversário do contrato e, em caso de atraso no pagamento, incidirá multa de 3% (três por cento) mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor atualizado.

Art. 6º Obriga-se o cessionário a fornecer à Secretaria do Patrimônio da União, quando solicitado, as demonstrações contábeis do empreendimento com o objetivo de elaboração de estimativas econômico-financeiras e revisão do valor de avaliação para fins de retribuição à União.

Art. 7º Fica o cessionário autorizado a locar ou arrendar partes do imóvel cedido e benfeitorias, desnecessárias ao seu uso imediato, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

Art. 8º A presente autorização não exime o cessionário de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários para realização da cessão, bem como de observar rigorosamente a legislação e regulamentos aplicáveis.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 277, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012(*)

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe conferem no art. 32 do Capítulo IV do Anexo XII da Portaria MP nº 232, de 3 de agosto de 2005, em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98 c/c art. 17, § 2º, Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, e no processo nº 04972.004738/2011-71, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público os imóveis da União, sendo Área B1 de 8.203,12m² e Área B2 de 3.647,90m², perfazendo um total de 11.851,02m², sendo parte de uma área maior da União de 618.408,3965m², constante da matrícula nº 62.731, livro 2, folhas 01/02 do 1º Tabelionato de Notas, Protesto e Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Araranguá, situado no lugar denominado Mato Alto, no município de Araranguá, atualmente Avenida Capitão Pedro Fernandes, bairro Aeroporto, no Município de Araranguá-SC, classificado como terreno nacional interior, cadastrado no SPIUnet sob o RIP 8027 00078.500-3, visando beneficiar 78 famílias.

Parágrafo Único - As áreas acima apresentam características e confrontações descritas em coordenadas UTM SAD-69 MC-51º: ÁREA B1 de 8.203,12m², partindo do ponto P01 (N-6796045,9799/E-646199,1499) ao P02, com distância de 46,28 metros, confrontando com a Rua Projetada; do ponto P02 (N-6796010,8226/E-646169,0574) ao P03, com distância de 178,00 metros, confrontando com a Rua Nossa Senhora Mãe dos Homens; do ponto P03 (N-6795880,7386/ E-646291,0570) ao P04, com distância de 46,28m², confrontando com a Av. Cap. Pedro Fernandes e do ponto P04 (N-6795915,9149/E-646321,1315) ao P01, com distância de 178,00 metros, confrontando com a Rua João Joaquim Anastácio; ÁREA B2 de 3.647,90m², partindo do ponto P05 (N-6796001,6512/E-646161,2072) ao P06, com distância de 23,14 metros, confrontando com a Rua Projetada; do ponto P06 (N-6795984,0725/E-646146,1610) ao P07, com distância de 157,34 metros, confrontando com terras da União; do ponto P07 (N-6795869,3073/E-646253,7938) ao P08, com distância de 23,00 metros, confrontando com terras da União e do ponto P08 (N-6795885,0411/E-646270,5702) ao P05, com distância de 159,87 metros, confrontando com a Rua Nossa Senhora Mãe dos Homens.

Art. 2º Os imóveis descritos no art. 1º são de interesse público na medida em que serão destinados à execução de projeto de provisão habitacional de interesse social no âmbito do Programa do Governo Federal "Minha Casa, Minha Vida".

Art. 3º Autorizar o município de Araranguá a convalidar os atos de divulgação junto ao setor de construção civil:

a) destinação e alienação do imóvel de propriedade da União, para fins de construção, visando à provisão habitacional de interesse social;

b) chamamento público de empresas construtoras interessadas em participar de projeto de provisão habitacional de interesse social.

Art. 4º Está autorizado o acesso das empresas do setor da construção civil ao imóvel descrito no art. 1º para realização de vistoria, com o intuito de viabilizar o detalhamento da proposta de construção, desde que estejam habilitadas na CAIXA.

Art. 5º A SPU/SC dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição de Araranguá, bem como ao representante deste ente federativo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA MARIA MOTTA LARA

(*) N. da Coejo: Republicada, por ter saído indevidamente na Seção 2, do DOU de 20-9-2012, pág. 49.

PORTARIA Nº 278, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012(*)

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MP nº 211, de 28 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso II, parágrafo 1º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 c/c o art. 7º do Decreto-Lei 271, de 28 de fevereiro de 1967 e no art. 17, inciso I, alínea f, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo n° 04902.000024/2008-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a renovação da cessão, objeto da Portaria nº 245, de 5 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União do dia 6 de agosto de 2008, seção 1, página 61, sob o regime de concessão de direito real de uso, gratuita, ao município de Santa Maria, do imóvel de propriedade da União, classificado como nacional interior, localizado no Km 3, junto às antigas oficinas da ex-RFFSA, município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, com área de 214.284,00m², inscrito sob o RIP nº 8841.00350.500-8, e devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca sob a Matrícula nº 109.719, Livro nº 2.

Parágrafo único. O imóvel acima mencionado apresenta as características e confrontações descritas às fls. 28 do processo em epígrafe.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à urbanização, provisão habitacional e regularização fundiária de interesse social, bem como a reserva de áreas para instalação dos equipamentos comunitários e área verde que se fizerem necessários, que beneficiará cerca de 382 famílias de baixa renda.

§ 1º Parte da área cedida corresponde a 75.284,00m² e deverá ser mantida como Área de Preservação Permanente - APP, em face do teor da licença ambiental - Licença Prévia nº 18/2008/DV, emitida pela FEPAM/RS, em 03 de janeiro de 2008.

§ 2º O prazo para implantação e regularização do empreendimento é de 24 meses, a contar da data de assinatura do contrato de cessão, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a partir da análise de conveniência e oportunidade administrativa pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 3º O prazo da cessão é indeterminado.

Art. 4º Fica o cessionário obrigado a:

I - transferir gratuitamente os direitos e as obrigações relativos a parcelas do imóvel descrito no art. 1º aos beneficiários de baixa renda do programa de provisão habitacional e regularização fundiária, averbando tais transferências junto ao Cartório de registro de Imóveis e à Superintendência do Patrimônio da União, nos termos do art. 3º, §4º, do decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987;

II - fornecer à União os dados cadastrais dos beneficiários e as peças técnicas necessárias para a inscrição dos desmembramentos e transferências de direito real de uso efetivados.

Art. 5º A celebração do contrato ficará condicionada a comprovação de atendimento, pelo cessionário, das licenças ambientais e urbanísticas, bem como outros decorrentes da legislação em vigor.

Art. 6º A cessão tornar-se-á nula, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 7º Os direitos e obrigações mencionadas nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA MARIA MOTTA LARA

(*) N. da Coejo: Republicada, por ter saído indevidamente na Seção 2, do DOU de 20-9-2012, pág. 49.

PORTARIA Nº 282, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no do art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98, c/c art. 7º e § 2º do art. 17º da Lei nº 9636/1998, c/c §§ 1º e 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 1561/1977, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público o imóvel da União localizado no Caminho São Jorge, s/n, Bairro Jardim Caneleira, no Município de Santos, São Paulo, com área total de 8.877,08 m², conforme características e confrontações apresentadas na folha 09 do processo nº 04977.006269/2012-65, e inscrito sob RIP SIAPA nº 7071.0005314-02.

Parágrafo único: consta para o referido imóvel inscrição de ocupação em nome de Maria de Carvalho e outros, cujo cancelamento será procedido após a publicação desta portaria.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º é de interesse público na medida em que é necessário para a execução de projeto de habitação de interesse social.

Art. 3º A inscrição de ocupação na área de abrangência desta Portaria é passível de cancelamento, nos termos do art. 7º e § 2º do art. 17º da Lei nº 9.636/1998, c/c §§ 1º e 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.561/1977.

Art. 4º A SPU/SP remeterá ofício informando o teor desta Portaria ao Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição e à Prefeitura Municipal de Santos/SP.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRYCK ARAÚJO CARVALHO

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 27, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999 e de dos acordo com os elementos que integram o processo nº 04972.000994/2011-99 resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão de Uso, sob a forma de utilização gratuita ao Estado de Santa Catarina da área de domínio da União, constituído por terreno acrescido de marinha, medindo 20.477,55m², localizado na Avenida Waldemar Vieira Filho, no bairro Saco dos Limões, Município de Florianópolis;

Art. 2º - O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se a construção de um heliponto naquela localidade, com recursos do Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar do Governo do Estado de Santa Catarina, visando o atendimento de todo o leste e sul da Ilha de Florianópolis, em Santa Catarina;

Art. 3º - É fixado o prazo de 5(cinco) anos, a contar da data de assinatura do respectivo contrato podendo ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência administrativa da Secretaria do Patrimônio da União, em Santa Catarina.

Art. 4º - Fica o cessionário obrigado a:

I - indenizar quaisquer danos causados a terceiros, inclusive no que diz respeito à legislação ambiental vigente;

II - submeter-se ao controle de despejo de poluentes no mar.

Art. 5º - Fica o cessionário autorizado à realização de obras e instalação de equipamentos na área mencionada no art. 1º desta Portaria, em conformidade com o projeto e informações constantes do processo em referência, observando-se as condições estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 6º - Responderá o Estado de Santa Catarina, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização da obra de que trata esta Portaria.

Art. 7º - Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes ao contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 8º - A cessão tornar-se-á nula, independente de ato especial, sem direito ao cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 9º - Durante o período de execução das obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatório a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, de acordo com os termo da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, na forma da Portaria SPU/SC nº32, de 19/08/2011".

Art. 10º - A Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo nº 04972.000994/2011-99.

Art. 11º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISOLDE ESPÍNDOLA

Ministério do Trabalho e Emprego

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 18 de setembro de 2012

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em sua VII Reunião de 12 de Setembro de 2012, o Conselho Nacional de Imigração deferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos temporário, permanente e permanência definitiva.

Temporário - Item V - CNIg - RN 27 de 25/11/1998:

Processo: 46094025494201286 Prazo: 12 Meses Estrangeiro: JÉROME MANUEL CEREZ Passaporte: 11DC87753, Processo: 46094017441201291 Prazo: até 11/02/2014 Estrangeiro: DANIEL BRAVO BARREDA Passaporte: G07405165, Processo: 46094027401201258 Prazo: 12 Meses Estrangeiro: LOUIS FRANÇOIS CLAUDE STEPHANE BIGOTTE Passaporte: 08AA89828, Processo: 46094024214201212 Prazo: 12 Meses Estrangeira: MARINE VALERIE PHILIPPINE BUCLON Passaporte: 12AC14210, Processo: 46094027402201201 Prazo: 12 Meses Estrangeiro: KEVIN JEROME DARDE Passaporte: 10CE84172, Processo: 46094026160201220 Prazo: 1 Ano Estrangeiro: JULIEN FLORENT DREVETON Passaporte: 12CH02675, Processo: 46094027400201211 Prazo: 12 Meses Estrangeiro: THOMAS JOHANNES SEBASTIAN NETZ Passaporte: C73JTHWNR, Processo: 46094026760201298 Prazo: 1 Ano Estrangeiro: PIERRE HENRI MARIE FÉRRÉOL GAILLARD Passaporte: 08AH72547, Processo: 46094026756201220 Prazo: 1 Ano Estrangeiro: ADRIEN WILLIAM LOPES Passaporte: J538033, Processo: 46094029826201200 Prazo: 1 Ano Estrangeiro: MATHIEU OLIVIER GAYRARD Passaporte: 09PV46634, Processo: 46094027923201250 Prazo: 1 Ano Estrangeira: MARGARETE RODRIGUES DA COSTA Passaporte: M125742, Processo: 46094027924201202 Prazo: 1 Ano Estrangeiro: THOMAS ALAIN LANG Passaporte: 07AT42887, Processo: 46094027911201225 Prazo: 1 Ano Estrangeira: PAULINE OLIVIA FRÉDÉRIQUE PARIS Passaporte: 11AD87667, Processo: 46094029277201265 Prazo: 1 Ano Estrangeiro: ROMAIN EDOUARD ACHILLE BARAS Passaporte: 11AZ04198

Temporário - Item V - CNIg - RN 27/98 C/C RN 80/08:

Processo: 46094024963201240 Prazo: 2 Anos Estrangeiro: PASCAL PORTES Passaporte: 10CE75450, Processo: 46094030701201214 Prazo: 2 Anos Estrangeira: MARIA LOURDES TIÑENA PELLICER Passaporte: AAF881619, Processo: 46094032263201229 Prazo: 2 Anos Estrangeiro: JEAN CLAUDE DEMERSON Passaporte: 12CL85923

Temporário - Item V - CNIg - RN 77 de 29/01/2008:

Processo: 46215007243201204 Prazo: até 20/03/2013 Estrangeiro: HANNA ALDER ROSENTHAL FULLER Passaporte: 039350283, Processo: 46094015214201221 Prazo: até 15/02/2013 Estrangeiro: JUAN PABLO ESPANA GOMEZ Passaporte: CC79794941, Processo: 46094020190201222 Prazo: até 27/10/2012 Estrangeira: LISETTE RODRIGUEZ ESPANA Passaporte: AAD866438, Processo: 46094015231201269 Prazo: até 01/11/2012 Estrangeira: ARIANNA PRIMAVERI Passaporte: YA0966988, Processo: 46094023150201232 Prazo: até 01/04/2014 Estrangeira: MYRIAM JEMAIL Passaporte: 03RH27236, Processo: 46094025305201275 Prazo: até 20/04/2014 Estrangeira: MARIA DEL ROSARIO RUIZ PEÑA Passaporte: 11.087.466, Processo: 46094026037201217 Prazo: 2 Anos Estrangeira: LAN MIN Passaporte: G37535309, Processo: 46094022296201261 Prazo: até 01/05/2014 Estrangeiro: ALESSANDRA PALERMO Passaporte: E877657, Processo: 46094024773201222 Prazo: até 24/10/2013 Estrangeiro: FRANCISCO AZEVEDO MENDES PEREIRA COSTA Passaporte: L972773, Processo: 46094027419201250 Prazo: até 23/05/2013 Estrangeiro: JERÔME GÉRARD VINCENT BAUDRY Passaporte: 03XX97816

Permanente - CNIg - RN 27 de 25/11/1998:

Processo: 46094030986201111 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOÃO FRANCISCO RODRIGUES Passaporte: L974609, Processo: 46094039406201142 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUIS JOSÉ DONAS BOTO VAZ PATO Passaporte: G829353, Processo: 08485002410200352 Prazo: Indeterminado Estrangeira: CIRA HORTENSIA PEREZ GARCIA Passaporte: B136780, Processo: 46094012912201275 Prazo: Indeterminado Estrangeira: ILDA DE JESUS ALBUQUERQUE Passaporte: L240301 Processo: 47758000073201254 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BERNARDO NOGUEIRA DE GUSMÃO Passaporte: J939068

Permanente - CNIg - RN 77 de 29/01/2008:

Processo: 46094024144201111 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BENIGNO DIAZ MENDEZ Passaporte: AAD580925, Processo: 46094003762201217 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GISO EBEL VAN DIJK Passaporte: NMPD4D286, Processo: 47758000020201233 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARIUS MAARSCHALK Passaporte: 480758509, Processo: 46212005304201211 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CARLO DE VITO Passaporte: AA5831453, Processo: 46094016883201211 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MUSTAFA H S DARBAKER Passaporte: 2445707, Processo: 46880000080201288 Prazo: Indeterminado Estrangeira: ALEXANDRA KARLA XIMENA TRUJILLO CENTELLAS Passaporte: 2535602, Processo: 46094019391201287 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DIEGO BERNO Passaporte: C 886013, Processo: 46094017618201250 Prazo: Indeterminado Estrangeira: ALEKSANDRA MARIA KEDZIOR Passaporte: C7R11P881, Processo: 46094017608201214 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DAVID PATRICK BRUCE Passaporte: 141358085, Processo: 46094015031201214 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LILIAN DOMINIQUE BRUNO BARRAUD Passaporte: 10CX59916, Processo: 46094014822201219 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PEDRO JESUS GONZALEZ MARTIN Passaporte: BA157946, Processo: 46094021671201255 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUIS MANUEL HAYES INGUANZO Passaporte: H166594, Processo: 46094023675201278 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ENRIQUE MIGUEL BERDIE PEREZ Passaporte: BD755740, Processo: 46094024237201227 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SIMONE COLOMBO Passaporte: F937132, Processo: 46094021649201213 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCK RICHARD RAYMOND VIANO Passaporte: 04CI17997, Processo: 46094020531201260 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RUI FERREIRA LEITE Passaporte: J686338, Processo: 46094021074201221 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RANGA RAO GUNAKALA Passaporte: F8056470, Processo: 46207005212201218 Prazo: Indeterminado Estrangeira: ELISA PIEDADE AFONSO ABEL Passaporte: J669296, Processo: 46094022573201235 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JAVIER FREIRE COLOMA Passaporte: XD481001, Processo: 46094023456201299 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RICHARD LIONEL TOMPSETT Passaporte: 707133479, Processo: 46094025495201221 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ELIAS KHOURY Passaporte: 06AT39203 Processo: 46094025847201248 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DANIEL PATRICK QUINN Passaporte: 801858750, Processo: 46094024784201211 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANDRÉ RAFAEL DA SILVA LANCHA VENÂNCIO Passaporte: L583570

Permanente - CNIg - RN 84 de 10/02/2009 (Artigo 3°):

Processo: 46094026767201218 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DIAMANTINO JOSE VIEIRA NUNES Passaporte: M157879

Permanência Definitiva - CNIg - RN 27 - de 25/11/1998:

Processo: 46094021105201162 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ABU JAFAR MOHAMMAD MOHIUDDIN ALAMGIR Passaporte: E0381395, Processo: 46094004635201227 Prazo: Indeterminado Estrangeira: FRANCESCA MENEGON Passaporte: AA2429411, Processo: 46094018725201203 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BACHIR KAMEL HUSSEIN CARELA Passaporte: SC5419447, Processo: 46212006304201238 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BRUNO MIGUEL VELOSO RODRIGUES Passaporte: M089142, Processo: 46094020929201204 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSE EDUARDO DAS NEVES PICOLO Passaporte: J543174 Processo: 46094021888201265 Prazo: Indeterminado Estrangeira: NA LI Passaporte: G52545348 Processo: 46094014665201241 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BERNARD PASCAL PELLISSIER Passaporte: X3418793

Permanência Definitiva - CNIg - RN 77 de 29/01/2008:

Processo: 08102000638201175 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUIS ALEXANDRE CESAR FERNANDES Passaporte: L370395, Processo: 46215034881201117 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NATALE AVENOSO Passaporte: AA5028173, Processo: 08458010974200981 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALESSANDRO HUBER Passaporte: F0386819, Processo: 46094017606201225 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DIEGO MOZZATO Passaporte: YA2929138, Processo: 46094017691201221 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: AGOSTINHO DA CONCEIÇÃO MOTA Passaporte: N0360927, Processo: 46094017734201279 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NILS GORAN LENNART ANDERSSON Passaporte: 80382222, Processo: 46880000103201254 Prazo: Indeterminado Es-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

trangeira: LAURA RAMIREZ BRUNA Passaporte: AAC834689, Processo: 46094020740201211 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHONGL HEE PARK Passaporte: M91367645, Processo: 46215017806201264 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HENRI LUC ROLAND MILLISCHER Passaporte: 09PT36221, Processo: 08297007777201190 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FERNANDO FELIX RODRIGUEZ IZQUIERDO Passaporte: BE138471, Processo: 08260005833201098 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCIS R V BOERMANS Passaporte: EG536228, Processo: 46094021988201291 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KYLIE NARELLE PATRICK Passaporte: N4675328, Processo: 08260006326201152 Prazo: Indeterminado Estrangeira: FEDERICA DE ANGELIS Passaporte: E289433, Processo: 46094023656201241 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HELDER EDUARDO LE ROUZO CONSTANTINO Passaporte: M037866, Processo: 46094024974201220 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHRISTOPHE MATTHIEU ERWAN MARRET Passaporte: 10CK82367, Processo: 47758000074201207 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SÉRGIO ALBERTO DA SILVA Passaporte: H503490, Processo: 46094026044201219 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MANUEL FERNANDO DE SOUSA MARQUES Passaporte: H053807

Permanência Definitiva - CNIg - RN 27/98 C/C RR 08/06:

Processo: 46094032525201255 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ABNER CHERY Passaporte: PP2358789 Estrangeira: ADELINE ROSIER Passaporte: PP2391815 Estrangeira: ADMENE SAINVIL Passaporte: PP2612911 Estrangeiro: ADNER FENELUS Passaporte: RD2539863 Estrangeiro: ADRES DEZALLANT Passaporte: PP2390994 Estrangeira: ALEXANDRA LABORIEUX Passaporte: PP2601727 Estrangeiro: ALIX PETIT-FRERE Passaporte: PP1881304 Estrangeiro: ALLIN JOSEPH Passaporte: BH2052831 Estrangeira: ALTHA DEMA Passaporte: RD2337477 Estrangeiro: ALTONY PINTHIEVE Passaporte: PP1900167 Estrangeiro: AMICOL TERMITUS Passaporte: RD1575290 Estrangeiro: ANEL ETIENNE Passaporte: RD2515874 Estrangeira: ANGELENE HERARD Passaporte: PP2464878 Estrangeira: ARCHELINE DERILUS Passaporte: GV2622275 Estrangeiro: ARNOLD VIRGIL Passaporte: RD2462776 Estrangeiro: AROLD GEROME Passaporte: RD1778221 Estrangeiro: ARSENEL PIERRE JEAN Passaporte: RD2545638 Estrangeira: ASLINE PIERRE Passaporte: GV2496007 Estrangeiro: ASNEL CLERMONT Passaporte: CY2553478 Estrangeiro: BECKEN NOEL Passaporte: GV2468987 Estrangeiro: BENCY G. SIMEON Passaporte: PP2491995 Estrangeiro: BENEDICK NOELJEUNE Passaporte: PP2597538 Estrangeiro: BENJAMIN MONDESTIN Passaporte: PP1900198 Estrangeiro: BENSON CLERVOIR Passaporte: PP2174485 Estrangeira: BERLINE LOUISMA Passaporte: GV2447644 Estrangeira: BERLINE MONELUS Passaporte: PP2618227 Estrangeiro: BERNARD PAUL Passaporte: PP2618756 Estrangeiro: BILLY PHILIPPE Passaporte: PP2608516 Estrangeiro: BINCY TEPCY CODIO Passaporte: PP2391501 Estrangeiro: BINEL ST VIL Passaporte: RD2537696 Estrangeira: CAMILLE JOSEPH Passaporte: PP2627239 Estrangeira: CARLINE CAMBRONNE Passaporte: PP2494859 Estrangeiro: CARLO VILSAINT Passaporte: PP2616724 Estrangeiro: CHARLCIUS AUGUSTE Passaporte: RD2584338 Estrangeiro: CHARLES RONALD TAVERNE Passaporte: RD1889577 Estrangeiro: CHENET BEAUGE Passaporte: PP2566811 Estrangeiro: CHENET PIERRE Passaporte: PP2374825 Estrangeiro: CHERNAUD PIERRE Passaporte: RD2314011 Estrangeiro: CHRISNOL FLORESTAL Passaporte: PP2494947 Estrangeira: CLAIRE MICHELLE DELISCAT Passaporte: PP2618800 Estrangeiro: CLAIRMARC JACQUES Passaporte: RD2551628 Estrangeiro: CLAUDE CHRISTOPHE Passaporte: PP2603400 Estrangeiro: CLAUDE THOMAS Passaporte: PP2614576 Estrangeiro: CLAUDY TANIS Passaporte: PP2293945 Estrangeiro: CLEMENT ANDRE Passaporte: PP2167757 Estrangeiro: DECIUS MARTIN Passaporte: RD1847355 Estrangeiro: DENSLEY DELCAME Passaporte: PP2623743 Estrangeiro: DIDEROT SENAT Passaporte: PP2181636 Estrangeiro: DIEU LIFETE PIERRE Passaporte: RD1725072 Estrangeiro: DIEU-GRAND FLORESTIL Passaporte: RD2540567 Estrangeiro: DIEULIBON VERILUS Passaporte: PP2551959 Estrangeiro: DIEULIPHETE MINTOR Passaporte: PP2617213 Estrangeiro: DIEUNEL SAINTILUS Passaporte: GV2618193 Estrangeiro: DIEUNORD POLYNICE Passaporte: PP2623169 Estrangeiro: DIEUQUIFAIT MARTHURIN JOSEPH Passaporte: PP2504997 Estrangeiro: DINOR DERIVAL Passaporte: PP2240011 Estrangeira: DJERNICE CETOUTE Passaporte: PP2201002 Estrangeiro: DONALSONN JOASSAINT Passaporte: PP2613908 Estrangeiro: DORCILIEN DORSAINVIL Passaporte: PP2510663 Estrangeiro: ELDOVIC JEAN JACQUES Passaporte: PP1659317 Estrangeira: ELISE DALLA Passaporte: PP2577612 Estrangeiro: ELIUS PRIDHOMME Passaporte: RD1680580 Estrangeiro: ELMOND SAINTILME Passaporte: PP2619245 Estrangeiro: EMMANUEL CLAISSE Passaporte: PP2606387 Estrangeiro: EMMANUEL LOUIS-JEUNE Passaporte: PP1768559 Estrangeiro: ENEL CAJUSTE Passaporte: PP2494322 Estrangeira: ERLINE CAMIL Passaporte: RD2578161 Estrangeiro: ERSON ORILUS Passaporte: PP2576588 Estrangeiro: ETANDY JEAN-BAPTISTE Passaporte: RD2051792 Estrangeira: ETUDE YLMEUS Passaporte: RD2547516 Estrangeiro: ETZER VALBRUN Passaporte: PP2623135 Estrangeiro: EVARD HILAIR SAINT Passaporte: PP2596764 Estrangeiro: EVENS DESHOMMES Passaporte: CH2570888 Estrangeiro: EVENS LOUIS Passaporte: PP2433697 Estrangeiro: EXAN LIMA Passaporte: RD1892485 Estrangeiro: EXENORD LORDIUS Passaporte: PP1926099 Estrangeira: FABIENNE THALUS Passaporte: PP2560127 Estrangeiro: FERKENDY JOSEPH Passaporte: RD2540321 Estrangeira: FERTILIA MADAIS Passaporte: GV2626331 Estrangeira: FLEURICIA EXHOMME Passaporte: PP2615829 Estrangeiro: FRIMOND LOUISSAINT Passaporte: PP2601377 Estrangeiro: FRISNER LEMORIN Passaporte: PP1894403 Estrangeiro: FRITZNO METHELUS Passaporte: JC2465870 Estrangeiro: GARRY PIERRE Passaporte: RD2445518 Estrangeiro: GEDNER LOUIS Passaporte: PP2614044 Estrangeira: GENISE MATHIEU Passaporte: PP2421718 Estrangeira: GERTHA LAMY Passaporte: RD2407916 Estrangeiro: GILBERT ANIVAIN OGE Passaporte: CH1686867 Estrangeira: GINA ETIENE Passaporte: PP2596888 Estrangeira: GISELLE JOSEPH Passaporte: PP5013761 Estrangeira: GISLAINE VERNE SIMON Passaporte: PP2617764 Estrangeira: GLADICE VICTOR Passaporte: RD2142086 Estrangeiro: GLADY JEAN LYS Passaporte: PP1921090 Estrangeiro: GLODEL FLEURMOND Passaporte: GV2573475 Estrangeira: GUERLINE PHENE Passaporte: PP2594116 Estrangeiro: GUILLOUX CHARITE Passaporte: RD1932601 Estrangeiro: GUITO PIERRE LOUIS Passaporte: PP2394893 Estrangeiro: GUNEL MONFISTON Passaporte: PP2617431 Estrangeiro: GUSTAVE MICHEL Passaporte: RD2304570 Estrangeiro: HERNCE SAINT CLAIR Passaporte: PP2498566 Estrangeiro: HEROLD NICOLAS Passaporte: PP2568250 Estrangeiro: HORISMANN SAINT CYR Passaporte: PP2239228 Estrangeiro: ILIO JOSEPH Passaporte: PP2619833 Estrangeira: ILIONESE SAUL Passaporte: RD2255942 Estrangeiro: INCIDENT ULYSSE Passaporte: PP2616143 Estrangeiro: JACKLYN BELIZAIRE Passaporte: PP2294132 Estrangeiro: JACKSN ALCIN Passaporte: RD2151934 Estrangeiro: JACKSON JACQUET Passaporte: CY1981439 Estrangeiro: JAMES DART Passaporte: PP2224767 Estrangeiro: JAMES SIMEON Passaporte: PP2620679 Estrangeiro: JEAN RONY TIMOLIEN Passaporte: PP2576599 Estrangeiro: JEAN BERTHONY DIEUDONNE Passaporte: PP1784488 Estrangeiro: JEAN CARLOT CAMIL Passaporte: PP2080610 Estrangeiro: JEAN CHRISLOR MUCIL Passaporte: RD2408443 Estrangeiro: JEAN CLAUDE PIERRE Passaporte: PP1914237 Estrangeiro: JEAN CLOMAT MALOR Passaporte: RD2540614 Estrangeiro: JEAN DANIEL GABRIEL Passaporte: PP2473299 Estrangeiro: JEAN DANITEAU CINE Passaporte: RD2445603 Estrangeiro: JEAN ELIE SYLVAIN Passaporte: PP2170557 Estrangeiro: JEAN ENOCK PETIT-FRERE Passaporte: PP2403371 Estrangeiro: JEAN FEDNER GUERRIER Passaporte: PP2199768 Estrangeiro: JEAN FRANCOT CARIECE Passaporte: PP1688314 Estrangeiro: JEAN FRANKEL JOSEPH Passaporte: PP2608185 Estrangeiro: JEAN FRANTZCEAU JOACHIM Passaporte: PP2563563 Estrangeiro: JEAN FRENEL GENEUS Passaporte: PP2473155 Estrangeiro: JEAN GERARD SAINT JEAN Passaporte: PP1990320 Estrangeiro: JEAN GILBERT FRANÇOIS Passaporte: PP2345205 Estrangeiro: JEAN GINALD DUPLESSY Passaporte: PP2422188 Estrangeiro: JEAN IDONNIS GUE Passaporte: PP2612266 Estrangeiro: JEAN IDONY JEAN Passaporte: PP2557971 Estrangeiro: JEAN ITVELT EXANTUS Passaporte: PP1906578 Estrangeiro: JEAN JACQUESON ANNEUS Passaporte: PP2063702 Estrangeiro: JEAN JACQUESSON JOSEPH Passaporte: PP1706208 Estrangeiro: JEAN JUDESON GELIN Passaporte: RD2525360 Estrangeiro: JEAN KERBY TALLEYRAND Passaporte: PP2608288 Estrangeiro: JEAN LAZARRE TALLEYRAND Passaporte: PP2617326 Estrangeiro: JEAN LOUIBENS SENAT Passaporte: PP2602510 Estrangeiro: JEAN LUCIANY JOSEPH Passaporte: PP1591842 Estrangeiro: JEAN LUCKNER ROSE Passaporte: PP1922728 Estrangeiro: JEAN LUXON JOLLY Passaporte: PP2613229 Estrangeiro: JEAN MARCKENSON LOUIS Passaporte: PP2607792 Estrangeiro: JEAN MARIO DESTINE Passaporte: PP1798138 Estrangeiro: JEAN MARY PIERRE Passaporte: RD1945723 Estrangeiro: JEAN MERCIDIEU DESIR Passaporte: PP2365864 Estrangeiro: JEAN MICHELET JEANTY Passaporte: PP1745161 Estrangeiro: JEAN OLVELT ROSALVA Passaporte: PP2609132 Estrangeiro: JEAN ORISNO LOUISSAINT Passaporte: PP2434587 Estrangeiro: JEAN PATRICE MICHEL Passaporte: PP2369452 Estrangeiro: JEAN REGINALDO JOSEPH Passaporte: PP2596528 Estrangeiro: JEAN ROBERT MICANOR Passaporte: RD2130410 Estrangeiro: JEAN RONALD MALAN Passaporte: PP5001377 Estrangeiro: JEAN RONY OCEAN Passaporte: PP1985311 Estrangeiro: JEAN SONTHONAX MEME Passaporte: PP1753361 Estrangeiro: JEAN VERNEUIL Passaporte: RD1890176 Estrangeiro: JEAN VOLTAIRE BEAUTES Passaporte: PP2381638 Estrangeiro: JEAN WILBERT ROSALVA Passaporte: PP2166010 Estrangeiro: JEAN WILEM CINEUS Passaporte: PP1766400 Estrangeiro: JEAN YVES AZACE Passaporte: PP2481128 Estrangeiro: JEMPS ALLORIANT Passaporte: PP2571992 Estrangeiro: JEROME JEAN LOUIS Passaporte: PP2615334 Estrangeiro: JESSICA HONORAT Passaporte: PP2506838 Estrangeiro: JESULHOMME CHARLES Passaporte: PP2618954 Estrangeiro: JHONY-WALKER DORVILUS Passaporte: PP2357467 Estrangeiro: JN DANIEL LOUIS-JUSTE Passaporte: PP2603166 Estrangeiro: JN ELMOND SAINCYR Passaporte: PP2203463 Estrangeiro: JN PAUL ESTYL Passaporte: RD2333062 Estrangeiro: JOCENEL JOCELYN Passaporte: RD2311373 Estrangeiro: JOEL LAFLEUR Passaporte: PP2604132 Estrangeiro: JOHN VILSA Passaporte: PP1995033 Estrangeiro: JOHNNY ANTOINE Passaporte: PP2443329 Estrangeiro: JOHNNY MAGICE Passaporte: RD2536030 Estrangeiro: JOHNNY POLINICE Passaporte: PP2575370 Estrangeiro: JOHNSON MARCELUS Passaporte: RD2515654 Estrangeiro: JOLIVER JEAN BAPTISTE Passaporte: PP2422543 Estrangeiro: JONAS GLANEUS Passaporte: PP2613911 Estrangeiro: JOSEPH CLAUDEL DUMERVIL Passaporte: PP2506711 Estrangeiro: JOSEPH ONEL SAINT FELIX Passaporte: PP2441833 Estrangeiro: JOSEPH RAYMOND Passaporte: RD2520592 Estrangeiro: JOSEPH ROMIALD JULME Passaporte: PP2552432 Estrangeiro: JOSUE NELIO BRUTUS Passaporte: PP2559676 Estrangeiro: JUNIOR GRANVIL Passaporte: RD2461505 Estrangeiro: JUNOLD PASTEUR Passaporte: GV2470127 Estrangeiro: JUSTOIR SENOR Passaporte: PP1708533 Estrangeiro: KEN CHARLESTON Passaporte: PP2432088 Estrangeira: KERLANDE AMEDE Passaporte: PP2484788 Estrangeiro: KESNER ROBIN Passaporte: RD1846705 Estrangeira: KETTY KERLEGRAND Passaporte: PP1742441 Estrangeira: LEA EDMOND Passaporte: PP2569698 Estrangeiro: LECLERC CHERUBIN Passaporte: RD2259848 Estrangeiro: LOUIDOR LOUIS Passaporte: RD2578342 Estrangeiro: LOUIMA LOUISSEMA LOUISSAINT Passaporte: RD2520981 Estrangeiro: LOUINEL PIERRE FILS Passaporte: PP2474637 Estrangeiro: LOUINES FLEURIUS Passaporte: PP2561761 Estrangeiro: LOUIS JEAN ZEPHIR Passaporte: RD2451766 Estrangeira: LOUISSIANNE LOUISSAINT Passaporte: RD2330322 Estrangeiro: LUCEANE DESIR Passaporte: BH1947965 Estrangeiro: LUCKSON BEAUBRUN Passaporte: PP2478282 Estrangeiro: LUCNER DESTINE Passaporte: RD2030449 Estrangeiro: LUCSON SAVALING Passaporte: PP1597938 Estrangeira: LUPHANE MYRBEL Passaporte: RD2519240 Estrangeira: LYDIA ST-LOUIS Passaporte: RD2519195 Estrangeiro: MACKENSON FEFE Passaporte: PP2495126 Estrangeiro: MADCENE DORCILY Passaporte: PP2213669 Estrangeira: MADELYNE MONELUS Passaporte: PP2621791 Estrangeira: MADLEINE JOSEPH Passaporte: RD1955200 Estrangeiro: MADSEN JEAN Passaporte: RD2540420 Estrangeiro: MANASSE MAROTIERE Passaporte: PP2621845 Estrangeiro: MANNEAU NOEL Passaporte: PP2571238 Estrangeiro: MARC MICHEL Passaporte: PP2626243 Estrangeira: MARIE ANGELINE SAINT JUSME Passaporte: PP2635385 Estrangeira: MARIE CARME KERLEGRAND Passaporte: PP2416591 Estrangeira: MARIE EVELYNE CIRIUS Passaporte: PP2612313 Estrangeira: MARIE JULIANA ANYLUS Passaporte: PP2485541 Estrangeira: MARIE MARTHE MORILUS/KETANT Passaporte: PP2388291 Estrangeira: MARIE MARTHE PIERRE Passaporte: PP2613055 Estrangeira: MARIE MIGUELITE JEAN LOUIS Passaporte: PP2486507 Estrangeira: MARIE MIRLANDE CACEUS Passaporte: PP1859734 Estrangeira: MARIE OLGA JOSEPH Passaporte: PP1934940 Estrangeira: MARIE ROSALIE PAUL Passaporte: PP2063425 Estrangeira: MARIE YANICK THEAGENE Passaporte: PP2484699 Estrangeira: MARIE YOLANDE VOLTAIRE Passaporte: PP2552119 Estrangeira: MARIE YVES VICTOR Passaporte: PP1712250 Estrangeira: MARIE YVROSE ANDRE DUCLAIRON Passaporte: PP2012400 Estrangeiro: MARKENDY DORT Passaporte: GV2574231 Estrangeiro: MARTIAL VILUS Passaporte: RD2458746 Estrangeira: MATILONNE EDMOND Passaporte: PP2593905 Estrangeiro: MAXO CHARITABLE Passaporte: PP2593919 Estrangeiro: MELIDOR GUILLOUX Passaporte: PP2231001 Estrangeiro: MELIUS JEANTY Passaporte: RD2142665 Estrangeiro: MEUZE GERMEUS Passaporte: PP2399329 Estrangeiro: MICHELET CAMILLE Passaporte: PP1865503 Estrangeiro: MICHELET ETIENNE Passaporte: RD2587473 Estrangeira: MICKEZE CONSTANT Passaporte: PP2188909 Estrangeiro: MIGUELSON LERAMY Passaporte: PP2352797 Estrangeiro: MILFORT PAUL Passaporte: PP2561134 Estrangeiro: MILICE NORASSAINT Passaporte: PP2602278 Estrangeiro: MILOR ST FLEUR Passaporte: PP2563593 Estrangeiro: MILSON CADET Passaporte: PP1715240 Estrangeiro: MIRATEL DUFRENE Passaporte: RD2052789 Estrangeiro: MISLYN MUSSA CHARLES Passaporte: RD2265634 Estrangeiro: MURAS-SAINT MONDESIR Passaporte: PP2086466 Estrangeira: MYRLANDE COSMEY CETOUTE Passaporte: PP2503734 Estrangeira: MYSELA THELIGENE Passaporte: PP2074701 Estrangeira: NADERGE DART Passaporte: RD1957216 Estrangeira: NADIA MERY Passaporte: RD2550448 Estrangeira: NASELENE FENE Passaporte: PP2594124 Estrangeiro: NERLANGE POTEAU Passaporte: PP2623167 Estrangeiro: NESLY COULANGES Passaporte: PP1962525 Estrangeiro: NICOLAS MERZIUS Passaporte: PP2564586 Estrangeira: ODETTE SAINT FLEUR Passaporte: PP2395524 Estrangeira: ODETTE ULYSSE Passaporte: PP2594850 Estrangeiro: ODRIC JOSEPH Passaporte: PP2600268 Estrangeiro: OGUENOL DESIR Passaporte: JC2410702 Estrangeiro: OLICLES BIEN AIME Passaporte: RD1943007 Estrangeiro: OSMA BRICE Passaporte: PP2570308 Estrangeiro: PASCAL JEAN CHARLES Passaporte: PP2596657 Estrangeiro: PETER SIMILUS Passaporte: RD2579514 Estrangeiro: PETERSON GASPARD Passaporte: PP2214299 Estrangeiro: PETRICE PIERRE Passaporte: RD1885374 Estrangeiro: PRELIO BOSSE Passaporte: CY2554022 Estrangeiro: PREMILIO LAGUERRE Passaporte: PP2441402 Estrangeiro: RENE ISAAC Passaporte: RD2550639 Estrangeiro: RICHEMOND NOEL Passaporte: RD2517226 Estrangeiro: RICHENADER VIL Passaporte: PP2577696 Estrangeira: RITHA GERARD Passaporte: PP1740883 Estrangeira: RITHE SAINT JUSME Passaporte: PP2607760 Estrangeiro: ROBENSON PIERRE-LOUIS Passaporte: RD2519086 Estrangeiro: RODRIGUE JOCELYN Passaporte: PP2423071 Estrangeiro: RODRIGUE SAINT VIL Passaporte: PP2610913 Estrangeiro: RONALD FRANCOIS Passaporte: PP2089358 Estrangeira: RONIA PIERRE Passaporte: RD2331776 Estrangeiro: RONY JEAN Passaporte: PP2360855 Estrangeiro: RONY REMY Passaporte: PP2577587 Estrangeira: ROSELAURE ESTEVE Passaporte: PP2577112 Estrangeiro: ROSEMOND NORMILUS Passaporte: PP2513141 Estrangeira: ROSITA BELSAINT Passaporte: PP2428784 Estrangeira: ROSITA MERILIEN Passaporte: RD2269750 Estrangeiro: SAINT PIERRE JEUNE Passaporte: RD2579338 Estrangeiro: SALNAVE SAINT PIERRE Passaporte: PP1925617 Estrangeiro: SALOMON NOEL Passaporte: PP1996035 Estrangeiro: SAMMUEL VENANT Passaporte: PP2488558 Estrangeiro: SAMSON JEAN Passaporte: RD2530509 Estrangeiro: SERGE FENELUS Passaporte: RD1678180 Estrangeiro: SERGO MOGENE Passaporte: PP2420933 Estrangeiro: SMITH RENEVIL Passaporte: RD1610105 Estrangeiro: SONSON'N JEAN BART Passaporte: PP2021475 Estrangeiro: SONY JEAN PIERRE Passaporte: RD2451868 Estrangeiro: SONY NOELSON Passaporte: PP2626966 Estrangeiro: STAMON CHARLES Passaporte: RD2404073 Estrangeira: THERCELIANE BLAVETTE Passaporte: PP2384261 Estrangeira: THUDE MITHERLINE DESPINASSE Passaporte: PP2667226 Estrangeiro: ULRICK GUILLAUME Passaporte: PP2163476 Estrangeiro: VALERY ETINOR Passaporte: PP2192747 Estrangeira: VEDETTE SAINT-FLEUR Passaporte: PP2466331 Estrangeiro: VELY CESAIRE Passaporte: PP2357736 Estrangeira: VLANIDE JOSEPH Passaporte: PP2345273 Estrangeiro: WALJAMES FILS Passaporte: PP2501333 Estrangeiro: WALNER NARCISSE Passaporte: PP2615542 Estrangeiro: WALNICK MATILUS Passaporte: PP1812713 Estrangeiro: WILBERT CHARLES Passaporte: PP2506880 Estrangeira: WILDITHE JOACHIM Passaporte:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012092400082

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PP2506303 Estrangeiro: WILEME PIERRE Passaporte: GV2475111 Estrangeiro: WILGUEMPS DESTRA Passaporte: PP2555971 Estrangeiro: WILGUIMPS STYLE Passaporte: PP2073388 Estrangeiro: WILKENS ORELUS Passaporte: PP2425306 Estrangeiro: WILKENSON PIERRE-LOUIS Passaporte: PP2226560 Estrangeiro: WILLEM MONCOEUR Passaporte: PP1910273 Estrangeiro: WILNORD CATULE Passaporte: PP2603968 Estrangeiro: WILNY ALTIDOR Passaporte: RD2116373 Estrangeiro: WILSON BAPTISTE Passaporte: PP2607488 Estrangeiro: WILSON GASTON Passaporte: PP1701908 Estrangeiro: WILSON JOSEPH Passaporte: RD2134879 Estrangeiro: WILSON VICTOR Passaporte: RD2707877 Estrangeiro: WINTER VICHI ANNACIUS Passaporte: PP3274290 Estrangeiro: WISKYL PIERRE-CHARLES Passaporte: PP2506832 Estrangeiro: WISLET LEGROS Passaporte: PP1586508 Estrangeiro: WISLET MORALUS Passaporte: RD2550768 Estrangeiro: WISLY ANTOINE Passaporte: PP2292426 Estrangeira: WITHENIE DESIR Passaporte: PP2576697 Estrangeira: YOLENE SYLVAIN Passaporte: PP2510522 Estrangeiro: YONEL TROPNAS Passaporte: PP1866725 Estrangeira: YSENA JEAN Passaporte: PP1719276 Estrangeiro: YVENORD MARCELIN Passaporte: PP2468960 Estrangeiro: YVES PHILIBERT Passaporte: RD2458844 Estrangeiro: YVES-RENE MERASSAINT Passaporte: PP2465954, Processo: 46094033415201219 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ADLER COMBRONNE Passaporte: PP2167866 Estrangeiro: ADULSON PETIT HOMME Passaporte: RD2319407 Estrangeira: ALBERTINE PINTHIEVE Passaporte: PP2169355 Estrangeiro: ALEMA TOUSSAINT Passaporte: RD1832471 Estrangeiro: ALEXIS CHERY Passaporte: GV2631887 Estrangeiro: ALTENOR CAMILLE Passaporte: RD1890697 Estrangeiro: AMOS PIERRE Passaporte: PP1937141 Estrangeiro: ANANIAS CERLUS Passaporte: PP2469416 Estrangeira: ANETTE ULYSSE Passaporte: PP2234598 Estrangeira: ANGELEINE SAINTILUS Passaporte: PP2483058 Estrangeira: ANGELINE DACIUS Passaporte: PP1543163 Estrangeiro: ANGELOT FEVRIER Passaporte: HAL33535 Estrangeira: ANITE ANTOINE Passaporte: RD2526127 Estrangeiro: ANIVES MONASSE Passaporte: RD1931117 Estrangeira: ANNA PIERRE Passaporte: PP2000118 Estrangeira: ANNEROSE CAMBRONNE Passaporte: PP2624325 Estrangeiro: ANONCE JOSILUS Passaporte: RD1817445 Estrangeiro: ANTONIO FRANÇOIS Passaporte: RD1778574 Estrangeiro: ANTONIO PROFIL Passaporte: RD2551634 Estrangeiro: ARIEL DUMERVIL Passaporte: PP169383 Estrangeira: ARLANDE HENRI Passaporte: PP1896045 Estrangeiro: ARMOND TASSY Passaporte: RD1729193 Estrangeiro: ARNOLD PREVILON Passaporte: PP2289293 Estrangeiro: ASNOT MATHURIN Passaporte: PP2006794 Estrangeiro: ATILUS CASSEUS Passaporte: RD2520888 Estrangeira: BARBARA BELLANGER Passaporte: RD2150993 Estrangeira: BEATRICE COLAS Passaporte: PP2075923 Estrangeira: BEDETTE SIMON Passaporte: PP2106761 Estrangeira: BENIDE POLISSAINT Passaporte: PP1008407 Estrangeiro: BERNO ANTOINE Passaporte: PP2402852 Estrangeiro: BESTREL NORMILUS Passaporte: VZ2703263 Estrangeiro: BLAISE SEMIRACLE LOUISIA Passaporte: PP2011959 Estrangeiro: BOURVENY ALCENAT Passaporte: GV2439161 Estrangeiro: CALIX EXIMA Passaporte: PP2441058 Estrangeiro: CAMILLE PT FRERE Passaporte: GY1334877 Estrangeiro: CAMILLE SAINVILUS Passaporte: PP2367099 Estrangeiro: CAMIUS DUTREUIL Passaporte: RD1731514 Estrangeiro: CASIMIR RAYMOND Passaporte: PP2238588 Estrangeiro: CERNEUS BLEMUR Passaporte: RD2338150 Estrangeiro: CHARLES MACKENSON Passaporte: PP1997518 Estrangeiro: CHARLES MAITRE Passaporte: RD2034506 Estrangeiro: CHEDELET ALIX Passaporte: RD2145075 Estrangeira: CIDA MORISSEAU Passaporte: PP2246045 Estrangeira: CLAIRE DARLINE COSTUME Passaporte: PP1440286 Estrangeira: CLAUDIA CHARLEMAGNE Passaporte: PP2172685 Estrangeiro: CLAUZER CESAR Passaporte: PP2106181 Estrangeiro: CLEDON BATAILLE Passaporte: VZ2276733 Estrangeiro: CLODEL CALIXTE Passaporte: RD2331303 Estrangeira: CELINA MADISTIN Passaporte: PP2433849 Estrangeiro: DANIEL JOSEPH Passaporte: PP1770188 Estrangeiro: DANIEL MAKHELELE VERGELAND Passaporte: PP1875922 Estrangeiro: DAVID FLEURCEUS Passaporte: RD2259838 Estrangeiro: DAVIDSON TIMOLIEN Passaporte: PP2106764 Estrangeiro: DEJANEL JEAN Passaporte: PP2240659 Estrangeira: DELIVRANCE MICHEL Passaporte: PP2082357 Estrangeiro: DENIS PIERRE Passaporte: PP1631769 Estrangeira: DENISE DOR Passaporte: PP2476384 Estrangeiro: DESIRE DORCENT Passaporte: RD1726015 Estrangeiro: DIEUFAITE AZEME Passaporte: PP2613885 Estrangeiro: DIEUFORT CHARLES Passaporte: RD2713571 Estrangeiro: DIEULNORD SAINTEUS Passaporte: PP1696930 Estrangeiro: DIEUNET PIERRE Passaporte: PP1980825 Estrangeiro: DIEUVAISE NAPOLEON Passaporte: PP1593166 Estrangeiro: DINO PAUL Passaporte: PP1786265 Estrangeiro: DORLUS LOSIUS Passaporte: PP1810492 Estrangeiro: ECTHO MENEIDE Passaporte: RD2461417 Estrangeira: EDLINE BRUNO Passaporte: PP2618798 Estrangeira: EDMOND DALMACY Passaporte: RD2450255 Estrangeiro: EDNEVE FLORVIL Passaporte: PP2015479 Estrangeiro: EDRAS ALCIDE Passaporte: PP2187794 Estrangeiro: ELIO PIERRE Passaporte: PP2096098 Estrangeiro: ELOR DORPHIN Passaporte: PP1912874 Estrangeiro: ELYSE LOUIS Passaporte: PP2604680 Estrangeira: EMILIENNE GABRIEL Passaporte: GV2613079 Estrangeiro: EMILIO REGISTRE Passaporte: RD2143110 Estrangeiro: ENEL JACQUES Passaporte: RD1503796 Estrangeira: ENNESE PIERRE Passaporte: PP2620398 Estrangeiro: ENOCK PIERRE Passaporte: RD2113131 Estrangeira: ERMIT EMMANUEL Passaporte: PP1346994 Estrangeiro: ERNST CASIMIR Passaporte: PP2619369 Estrangeiro: ERNST JEAN GABRIEL Passaporte: PP2620197 Estrangeiro: ERNST ROBENSON SAINCERE Passaporte: PP5009762 Estrangeira: ERTHA PARET Passaporte: PP1670928 Estrangeiro: ESDRAS JOSEPH Passaporte: GV2421561 Estrangeira: ESTHER TAINE Passaporte: PP1988083 Estrangeiro: ESTIVERNE ESTIL Passaporte: RD2126974 Estrangeiro: EVENOT CLERVOYANT Passaporte: PP2292376 Estrangeiro: EVENS ALCIUS Passaporte: PP2598699 Estrangeiro: EVENS DESTIN Passaporte: PP1709589 Estrangeiro: EVENS ISSIENOR Passaporte: RD1846909 Estrangeiro: FADAEL DALMACY Passaporte: RD2407840 Estrangeiro: FANES ESTILUS Passaporte: RD2338140 Estrangeira: FARAH MICHEL Passaporte: PP1804500 Estrangeiro: FAVEIR THELEMACK Passaporte: GV2613099 Estrangeiro: FEDNER FRANÇOIS Passaporte: RD1891579 Estrangeiro: FEDNOL ANACIUS Passaporte: PP1696380 Estrangeiro: FEGUENS LUMA Passaporte: PP1509727 Estrangeiro: FEGUINS ROMEUS Passaporte: GV2620476 Estrangeiro: FENEL GLANEUS Passaporte: PP1559025 Estrangeiro: FETIERE STERLIN Passaporte: PP2409284 Estrangeira: FILANCIA SUPPLICE Passaporte: PP1703396 Estrangeiro: FRANCEL GABRIEL Passaporte: RD2459343 Estrangeiro: FRANCIUS JOSEPH Passaporte: RD2259760 Estrangeiro: FRANCK DERALUS Passaporte: PP2088921 Estrangeiro: FRANCOIS ANSEL Passaporte: RD2579342 Estrangeiro: FRANTZ CLERMY Passaporte: PP2356019 Estrangeiro: FRANTZ POLYNICE Passaporte: PN2132865 Estrangeiro: FRANTZDY VILBRUN Passaporte: PP2020450 Estrangeiro: FRANÇOIS SAINT-FLEUR Passaporte: PP2494858 Estrangeiro: FREDO PIERRE Passaporte: PP2250997 Estrangeiro: FRISNER PIERRE Passaporte: RD2536453 Estrangeiro: FRITZ BERT JEAN CHARLES Passaporte: PP2609317 Estrangeiro: FRITZ MACK DEUS Passaporte: PP1987931 Estrangeiro: FRITZENEL DERVILUS Passaporte: RD2045393 Estrangeiro: GASNER GARCON Passaporte: RD2547397 Estrangeiro: GASNET CASTIN Passaporte: PP2510118 Estrangeiro: GEDEON PHILOGENE Passaporte: RD2322839 Estrangeiro: GENE JEAN Passaporte: PP2475928 Estrangeiro: GERAL CLERMONT Passaporte: PP2475320 Estrangeiro: GERALD STERLING Passaporte: GV2618192 Estrangeira: GERARDLINE DORSAINVIL Passaporte: GV2596238 Estrangeira: GERLINE BURY Passaporte: PP1697853 Estrangeiro: GESSE-KEDENS GERTILUS Passaporte: PP2608660 Estrangeiro: GUERINO DELUY Passaporte: PP1764918 Estrangeira: GUERLINE LOUIS Passaporte: PP1665208 Estrangeira: GUERLINE RENE Passaporte: RD2589136 Estrangeiro: GUESLY ESTIMABLE Passaporte: PP2495508 Estrangeiro: GUILIO DERISMA Passaporte: RD2458711 Estrangeira: GUIRLANE BAPTISTE Passaporte: PP2625720 Estrangeiro: HARRY MERISIER Passaporte: PP2214728 Estrangeiro: HERARD PIERRE SAINT Passaporte: PP2390877 Estrangeira: HERLANDE ELYSEE Passaporte: PP2618776 Estrangeira: HERNITA LABONTE Passaporte: PP2165077 Estrangeiro: HERODE JEAN Passaporte: CH2559155 Estrangeiro: HERVE OSNACQ JACQUET Passaporte: JC5013971 Estrangeiro: HILAIRE FLEURIMAT Passaporte: RD2522835 Estrangeiro: HODSON FLORESTAL Passaporte: PP2087023 Estrangeiro: HUGUE CHAMPAGNE Passaporte: PP2609857 Estrangeiro: ILFRANCE AMILCAR Passaporte: PP2484023 Estrangeiro: ILFRANCOEUR SAINT GERARD Passaporte: PP2108840 Estrangeiro: INOLANT DAMIS Passaporte: PP2239606 Estrangeiro: ISAAC WIENSLEY SAINT FLEUR SAINTILUS Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: ISMELORME LANT Passaporte: PP2505477 Estrangeira: IVROSE SAINT LOUIS Passaporte: RD2405418 Estrangeiro: JACCIMUS PIERRE Passaporte: PP2601817 Estrangeiro: JACKENSON JEAN Passaporte: PP2436568 Estrangeiro: JACKY DELISCAR Passaporte: PP1665946 Estrangeiro: JACQUES JEANTY Passaporte: RD2532018 Estrangeiro: JACQUESSAINT GARCON Passaporte: PP2603657 Estrangeiro: JANET JEAN Passaporte: RD2143033 Estrangeiro: JEACHLIN LUNDOR Passaporte: PP1752627 Estrangeiro: JEAN ANDRE´PIERRE Passaporte: PP1604029 Estrangeiro: JEAN ARLING PAUL Passaporte: PP2469934 Estrangeiro: JEAN CHRISMOND LOUIS Passaporte: PP2247831 Estrangeiro: JEAN CLAUDE ALEXANDRE Passaporte: PP2363025 Estrangeiro: JEAN CLAUDE MURAT Passaporte: PP1520708 Estrangeiro: JEAN CLAUDET HILAIRE Passaporte: PP1937494 Estrangeiro: JEAN DANIEL BIEN-AIME Passaporte: PP2468464 Estrangeiro: JEAN DIEUPHENE ANTOINE Passaporte: PP1850620 Estrangeiro: JEAN DIEUSEUL YSIDOR Passaporte: PP2083473 Estrangeiro: JEAN DUMY RAYMOND Passaporte: PP2599069 Estrangeiro: JEAN EDDY RAYMOND Passaporte: PP2093993 Estrangeiro: JEAN EVENS JEAN PAUL Passaporte: PP2575778 Estrangeiro: JEAN FRITZ JEAN LOUIS Passaporte: PP1908803 Estrangeiro: JEAN GERALD CHARLES Passaporte: PP2513882 Estrangeiro: JEAN JULIEN JOSEPH Passaporte: PP2615778 Estrangeiro: JEAN LECHRIST ORESTE Passaporte: PP1870945 Estrangeiro: JEAN LOUBENS AUGUSTIN Passaporte: PP1855302 Estrangeiro: JEAN LUCKSON FELIX Passaporte: PP1601008 Estrangeiro: JEAN MONEXTE DESIUS Passaporte: PP1675746 Estrangeiro: JEAN MORANGE ROSALVA Passaporte: PP2556289 Estrangeiro: JEAN NERVARD FEVILIEN Passaporte: RD2048855 Estrangeiro: JEAN ODENA Passaporte: PP2602130 Estrangeiro: JEAN ORENY GUERRIER Passaporte: PP2023461 Estrangeiro: JEAN OSNER JEAN Passaporte: PP2174034 Estrangeiro: JEAN OSNER VERTUS Passaporte: PP2622051 Estrangeiro: JEAN PHILIPPE DESTIN Passaporte: PP2574491 Estrangeiro: JEAN RIGAUD CHARLERON Passaporte: PP2617664 Estrangeiro: JEAN ROBERT ISAAC Passaporte: PP1357108 Estrangeiro: JEAN RONALD JOSEPH Passaporte: PP1667462 Estrangeiro: JEAN ROODY SIBERAT Passaporte: PP2072091 Estrangeiro: JEAN SENOR NICOLAS Passaporte: PP2106758 Estrangeiro: JEAN SIRIUS MARCELLUS Passaporte: PP2211511 Estrangeiro: JEAN WANDNER CONSTANT Passaporte: PP2207279 Estrangeiro: JEAN WILBERT AUGUSTIN Passaporte: PP2090435 Estrangeiro: JEAN WILLEMSON BONHEUR Passaporte: PP1408170 Estrangeiro: JEAN-CLAUDE CIUS Passaporte: PP2497186 Estrangeiro: JEAN-MARY ESTIMABLE Passaporte: PP2504698 Estrangeiro: JEAN-RENEL DELINOIR Passaporte: PP1674239 Estrangeira: JEANTINE SIMEON Passaporte: PP1994796 Estrangeira: JENNIFER CLERMY Passaporte: PP1451729 Estrangeira: JEONITE NELSON Passaporte: PP2097665 Estrangeiro: JEROME JUNIOR VALBRUN Passaporte: PP1991330 Estrangeira: JESUFAITE CHARLES Passaporte: PP2169825 Estrangeiro: JHONSON PIERRE Passaporte: PP2600609 Estrangeiro: JHONNY ESTANIS Passaporte: RD2324842 Estrangeiro: JN FRITZNEL BASELAIS Passaporte: PP1974722 Estrangeiro: JN SAINTILUS JEAN Passaporte: PP2617759 Estrangeiro: JN SOBNER CLEOPHAT Passaporte: PP1979613 Estrangeira: JOANA JN BAPTISTE Passaporte: PP2022696 Estrangeiro: JOB FRANCOIS BERTRAND Passaporte: RD2707630 Estrangeira: JOHANNE OLIVIER Passaporte: GV2566498 Estrangeira: JOHANNE SAINT FLEUR Passaporte: PP2087551 Estrangeiro: JOHN DIEUDONNE Passaporte: PP2183670 Estrangeiro: JOHN'S TOPSTON PIERRE-LOUIS Passaporte: PP2105436 Estrangeiro: JONAS LOUIS Passaporte: PP1882167 Estrangeiro: JONAS PRENEXIL Passaporte: PP1909559 Estrangeiro: JONAS SAINT PIERRE Passaporte: PP2084823 Estrangeiro: JONATHAN JEAN LOUIS Passaporte: PP1914205 Estrangeira: JOSETTE ST MARTIN Passaporte: PP2569639 Estrangeiro: JOSLIN JOSEPH Passaporte: RD2319967 Estrangeiro: JOULY EXCELLENT Passaporte: PP1706509 Estrangeiro: JUDE INNOCENT Passaporte: PP2086522 Estrangeiro: JUDITH JOAS Passaporte: PP2107349 Estrangeira: JULIANISE MICHEL Passaporte: PP1988026 Estrangeiro: JULISMA EXALENT Passaporte: RD2274591 Estrangeiro: JUNEL MEME Passaporte: PP1700613 Estrangeiro: JUNIOR TOUSSAINT Passaporte: PP2079513 Estrangeira: JUNITH REVALCY Passaporte: PP2593351 Estrangeiro: KENDY PIERRE Passaporte: PP1850807 Estrangeira: KENIA BELLANGE Passaporte: PP2505383 Estrangeiro: KENLY JEAN SIMON Passaporte: PP2011077 Estrangeiro: KEPLER LUMA Passaporte: PP2085633 Estrangeiro: KEPLET STERLING Passaporte: GV2618187 Estrangeiro: KESNEL OCCELIN Passaporte: PP2200660 Estrangeiro: LAMONCITE JN LOUIS Passaporte: PP1981761 Estrangeiro: LARSEN DIROGENE Passaporte: PP2510117 Estrangeira: LAUZENE CHERY Passaporte: PP1594593 Estrangeiro: LECINOR BRESIUS Passaporte: RD1442453 Estrangeiro: LEJEAN JOSEPH Passaporte: PP1119321 Estrangeiro: LEMY JEAN Passaporte: PP2161607 Estrangeira: LENET HENRY Passaporte: PP2204095 Estrangeiro: LENIK ACCIL Passaporte: RD2530441 Estrangeiro: LEON CHARLES Passaporte: PP2553990 Estrangeiro: LESLY CHARLES Passaporte: RD2283544 Estrangeiro: LIBERIS JOSEPH Passaporte: PP1385373 Estrangeiro: LORANT VICTOR Passaporte: PP1436163 Estrangeiro: LOUIS JOSEPH Passaporte: RD2338038 Estrangeiro: LOUISSON AUGUSTIN Passaporte: PP1920987 Estrangeira: LOVE SAINT LOUIS Passaporte: PP1967640 Estrangeiro: LOVINSKY BELINE Passaporte: PP1962347 Estrangeira: LUCITHA RESIAC Passaporte: PP1506059 Estrangeiro: LUCNOT MAREUS Passaporte: PP2489023 Estrangeiro: LUCSON FRANCIUS Passaporte: RD2301713 Estrangeiro: LUDES FEVRIER Passaporte: PP2083832 Estrangeira: LUDMILLA RAPHAEL Passaporte: PP1765320 Estrangeiro: LUTHES MICHEL Passaporte: RD1783600 Estrangeiro: LUXON BORGELIN Passaporte: PP2482185 Estrangeiro: LYONEL CADET Passaporte: RD2457540 Estrangeiro: MACKENDY MATHIEU Passaporte: PP2097192 Estrangeiro: MADNESS DUVER Passaporte: PP2369568 Estrangeira: MAGARETTE DUMERJUSTE Passaporte: GV2557126 Estrangeiro: MAKENSON ALCINE Passaporte: PP2393423 Estrangeiro: MAKENSON EDNAR Passaporte: RD2137086 Estrangeiro: MAKENSON MERIVAL Passaporte: PP1814634 Estrangeiro: MAKENSON OREUS Passaporte: PP2481622 Estrangeiro: MANEAU ABEL Passaporte: PP1702590 Estrangeiro: MANES ROGER Passaporte: PP2100086 Estrangeira: MANESE LUBIN Passaporte: PP2189336 Estrangeira: MANOUCHEKA COMPERE Passaporte: PP2023087 Estrangeiro: MARC ANDRE JUNIOR CADET Passaporte: PP1996983 Estrangeiro: MARC ANTOINE PIERRE LOUIS Passaporte: PP5012116 Estrangeiro: MARC DUMESLE Passaporte: PP2343875 Estrangeiro: MARC ELIE HENRI Passaporte: PP2624247 Estrangeiro: MARCEAU DURANDIS Passaporte: RD2327191 Estrangeiro: MARCEL METELLUS Passaporte: PP2375650 Estrangeira: MARIE CARMENE JEAN Passaporte: PP2617966 Estrangeira: MARIE CLAUDETE LEVEQUE Passaporte: PP2286295 Estrangeira: MARIE FRANTZCIA LOSAMA Passaporte: RD2526718 Estrangeira: MARIE FRANTZE PAUL Passaporte: PP2294514 Estrangeira: MARIE KETTIA BONHEUR Passaporte: PP2386324 Estrangeiro: MARIE MYRTHO GEDEON Passaporte: PP2188855 Estrangeira: MARIE PHINALINE LAURESTON Passaporte: PP1551537 Estrangeira: MARIE RODELINE DORISCAR Passaporte: PP2204111 Estrangeira: MARIE SAINT-LOUIS Passaporte: PP2092354 Estrangeira: MARIE-JOE PIERRE Passaporte: GV2615258 Estrangeira: MARIELLE ALECTINE Passaporte: PP2613302 Estrangeiro: MARIO LAMARTINIERE Passaporte: PP1700398 Estrangeira: MARLY BIEN-AIME Passaporte: PP1965953 Estrangeiro: MARQUELY LUCIEN Passaporte: RD2336857 Estrangeiro: MARTIN SAINT-HILLAIRE Passaporte: RD2278145 Estrangeira: MARYSE DOMINIQUE Passaporte: PP1993524 Estrangeiro: MAXNOR BIGOT Passaporte: RD2518655 Estrangeiro: MELOVE AUGUSTIN Passaporte: PP2011945 Estrangeiro: MENARD THELEMAQUE Passaporte: PP1790199 Estrangeiro: MESNER LEVEILLE Passaporte: PP2106756 Estrangeiro: MICHELET ALCIDE Passaporte: RD1954745 Estrangeiro: MICILIEN CINE Passaporte: PP2625574 Estrangeiro: MIGUEL JEAN BAPTISTE Passaporte: PP2617432 Estrangeira: MILIANE CICERON Passaporte: RD2462286 Estrangeiro: MILIOR CASSEUS Passaporte: PP2289493 Estrangeira: MIRLANDE DESIL Passaporte: PP2467004 Estrangeiro: MODESTE AURILUS Passaporte: GV2610779 Estrangeiro: MOISE CHARLES Passaporte: PP2573223 Estrangeira: MONA HIPPOLYTE Passaporte: PP2177107 Estrangeiro: MORANGE JEAN Passaporte: PP2078379 Estrangeiro: MORICENE CHARLES Passaporte: RD2550787 Estrangeiro: MYSTRAL MELIDOR Passaporte: RD1885061 Estrangeiro: NAVIL SAINT-LOUIS Passaporte: PP1900459 Estrangeira: NEDLY PIERRE Passaporte: RD2269819 Estrangeiro: NEGO SAINT-JEAN Passaporte: RD2450217 Estrangeiro: NEGOT PHILEMON Passaporte: PP2173742 Estrangeiro: NEHEMIE TOUSSAINT Passaporte: RD2545437 Estrangeiro: NESLY BIEN-AIME Passaporte: RD2452468 Estrangeiro: NESLY VER-

IMPRESSÃO NÃO OFICIAL

NET Passaporte: PP2235646 Estrangeira: NICOLE CAMBRONNE Passaporte: PP2625364 Estrangeiro: NOEL JOSEPH Passaporte: RD1847610 Estrangeiro: NORCIUS CLERVIUS Passaporte: PP2288640 Estrangeiro: NOUGUERSON FLORESTAL Passaporte: PP2613902 Estrangeiro: OBERT CHOULOUTTE Passaporte: PP2065157 Estrangeiro: ODNE ALCIN Passaporte: RD2536722 Estrangeiro: OLTEN ALCIDA Passaporte: GV2471726 Estrangeiro: ONIQUE CHERY Passaporte: PP2425949 Estrangeiro: PALEX VALENTIN Passaporte: PP2615973 Estrangeiro: PATRICK CIVIL Passaporte: PP5004716 Estrangeiro: PIERRE ANTOINE CHERILUS Passaporte: PP2617435 Estrangeiro: PIERRE GERARD CHERY Passaporte: PP2017594 Estrangeiro: PIERRE RICHARD LAURENT Passaporte: RD2521011 Estrangeiro: PIERRE RICHARD SANON Passaporte: PP1800274 Estrangeiro: PIERRE RYCARD FLEURANTIN Passaporte: PP1998002 Estrangeiro: PIERRE-ANDRE DUMERJEAN Passaporte: PP2424530 Estrangeiro: PIERRE-JACQUES NORMA Passaporte: PP2366333 Estrangeiro: PREFER CHARLEUS Passaporte: PP1811656 Estrangeiro: PYTERSON SANON Passaporte: PP1936211 Estrangeira: RANISE FONROSE Passaporte: PP1878576 Estrangeiro: RASILIEN PIERRE Passaporte: RD2159582 Estrangeiro: RAYMOND JOSEPH Passaporte: RD1891180 Estrangeiro: REGINALD NOELSON Passaporte: PP2611295 Estrangeiro: REMY CELIN Passaporte: PP2619360 Estrangeiro: RENEL VALERIS Passaporte: PP1752500 Estrangeiro: ROBNEL ROMELUS Passaporte: PP2603599 Estrangeiro: ROC JONATHAN AUGUSTE Passaporte: PP2564869 Estrangeiro: ROGER AMAUS Passaporte: PP2288826 Estrangeiro: ROLAND DAGENE Passaporte: PP1627372 Estrangeiro: ROMAIN DORMEUS Passaporte: RD1777755 Estrangeiro: RONY AUGUSMA Passaporte: PP2600398 Estrangeiro: ROSBERT DUMERCY Passaporte: RD2047534 Estrangeira: ROSE CARLINE HILAIRE Passaporte: PP2429919 Estrangeiro: ROSEMOND JACQUES Passaporte: PP1702609 Estrangeira: ROSENA AMBROISE Passaporte: PP2246887 Estrangeiro: ROSENER ST LUC Passaporte: RD2459617 Estrangeira: ROSICLAIRE DELIAN Passaporte: PP1254800 Estrangeira: ROSITA JEAN GILLES Passaporte: PP1353828 Estrangeiro: RUCHEMOND DUROLUS Passaporte: RD1889761 Estrangeira: RUTHE SOFIA JOSEPH Passaporte: PP2184417 Estrangeira: SABYNA JN MARY Passaporte: PP2508197 Estrangeiro: SAMMUEL GABRIEL Passaporte: PP2607092 Estrangeiro: SAMSOM DOUVILLE Passaporte: PP2220493 Estrangeiro: SAMSON LOUIGENE Passaporte: PP2434530 Estrangeiro: SAMUEL POLYNICE Passaporte: PP1601498 Estrangeiro: SAMUEL VICTOR Passaporte: PP1364315 Estrangeiro: SERALIEN FRANÇOIS Passaporte: RD1652027 Estrangeiro: SERGOT ALEXIS Passaporte: PP2093609 Estrangeira: SHERLIE CHARLES Passaporte: PP1992956 Estrangeira: SILFAUT EXANTUS Passaporte: PP2387469 Estrangeiro: SNOODJ VALCIN Passaporte: PP1975327 Estrangeira: SODANE ACHILLE JEAN Passaporte: PP2346706 Estrangeiro: ST VICTOR CEMAT Passaporte: PP2180168 Estrangeira: STERLINE RENE Passaporte: PP2187578 Estrangeiro: STERVE VALEUS Passaporte: PP2485786 Estrangeira: SYLVONIA CASIMIR Passaporte: PP1802761 Estrangeiro: TANIE CADET Passaporte: PP2436227 Estrangeiro: TEVESON PIERRE Passaporte: RD2462840 Estrangeiro: THEODULE EXAVIER Passaporte: BH1312524 Estrangeiro: THOLOME METHELUS Passaporte: PP1368576 Estrangeira: VALDY HENRY PIERRE Passaporte: PP2351500 Estrangeiro: VARIUS AUGUSTIN Passaporte: PP2217495 Estrangeira: VENISE PIERRE Passaporte: PP2431144 Estrangeiro: VICTOR DESTINA Passaporte: PP2369688 Estrangeiro: VILSON BLEMUR Passaporte: PP1635355 Estrangeira: VIRGETHA BAZILE Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeira: WATCINE TOUSSAINT\EXIMA Passaporte: RD2336017 Estrangeiro: WATSON CADET Passaporte: PP5018601 Estrangeiro: WATSON DUPCILE Passaporte: PP1986675 Estrangeiro: WELLY CASIMIR Passaporte: RD2459586 Estrangeiro: WENDY GERMAIN Passaporte: PP2625373 Estrangeiro: WESELET ANDRE JACQUES Passaporte: PP2210580 Estrangeiro: WESLEY SAINT-FLEUR Passaporte: PP2073426 Estrangeiro: WIKENDY MATIN Passaporte: PP2085346 Estrangeira: WILINE LOUIGIN Passaporte: PP1639922 Estrangeiro: WILLIAMS PIERRE Passaporte: PP2075420 Estrangeiro: WILLY DERIVAL Passaporte: PP1365030 Estrangeiro: WILNOR EDMOND Passaporte: PP2191385 Estrangeiro: WILSON AMBROISE Passaporte: RD2546893 Estrangeiro: WILSON FRANCOIS Passaporte: RD2547268 Estrangeiro: WISLENE ST JEAN Passaporte: GV2512106 Estrangeiro: WISLET FLORVIL Passaporte: RD1890797 Estrangeiro: WISMITH PIERRE Passaporte: PP2467158 Estrangeiro: WOLENSON DAUPHIN Passaporte: PP2468465 Estrangeiro: YADERE PIERRE Passaporte: PP2568703 Estrangeiro: YNEVE JOSEPH Passaporte: BH2278005 Estrangeiro: YONEL JOSLIN Passaporte: PP2619040 Estrangeiro: YTAMO ALTIDOR Passaporte: RD2301720 Estrangeiro: ZIDORSON DOXON Passaporte: PP1860183, Processo: 46094031484201280 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: APOLLOS PHILISMON Passaporte: PP2624279 Estrangeiro: APSANE FLEURIER Passaporte: RD2545177 Estrangeiro: ATHANAS PRECILIEN Passaporte: PP2084485 Estrangeiro: ESNER JOSEPH Passaporte: RD2703569 Estrangeira: EVELINE JEAN Passaporte: PP2490166 Estrangeiro: FRITZNEL SAINTIL Passaporte: PP2410857 Estrangeiro: HERODE DELICE Passaporte: PP2593624 Estrangeiro: JEAN FEDNOR JEAN Passaporte: PP1895284 Estrangeiro: JEAN FRANÇOIS Passaporte: PP2633605 Estrangeiro: JEAN ISRAEL DIEUDONNE Passaporte: PP2615703 Estrangeiro: JEAN SUBLY MARTIN Passaporte: PP2220369 Estrangeiro: JEAN VADNER PIERRE Passaporte: PP2616944 Estrangeiro: JOSUE JOSEPH Passaporte: RD1678183 Estrangeiro: JUNON PAUL Passaporte: PP2379010 Estrangeiro: PETERSON DELVA Passaporte: PP1968205 Estrangeiro: PHILOCLES JULDA Passaporte: PP1674954 Estrangeiro: RENAUD FERVIL Passaporte: RD2526779 Estrangeiro: RONALD NORD Passaporte: RD2578025 Estrangeiro: STEVENSON GALETTE Passaporte: PP2017691 Estrangeiro: WISLET JOSEPH Passaporte: PP1961540 Estrangeiro: YVON BELIZAIRE Passaporte: PP2633713, Processo: 46094035103201231 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ADNELSON BELLEVUE Passaporte: PP2613078 Estrangeiro: AMKINS LUC Passaporte: GV2631880 Estrangeiro: AMOS AUGUSTIN Passaporte: PP2373292 Estrangeiro: ANCHELL CADET Passaporte: PP2631867 Estrangeiro: ANDERSON BEAUVAIS Passaporte: PP2641891 Estrangeiro: ANGENOR MIRVIL Passaporte: PP2466829 Estrangeiro: APREDIEU PRINCIVIL Passaporte: RD2579537 Estrangeiro: ARNOLD DELUS Passaporte: RD2033769 Estrangeiro: BERNARD CHARLES Passaporte: RD2116391 Estrangeiro: BLADIMIR JEAN Passaporte: GV2435979 Estrangeiro: CERILIEN DERILUS Passaporte: PP2625918 Estrangeira: CHERLINE CHERY Passaporte: PP2567827 Estrangeira: CHRISTELA CHARLES Passaporte: PP2635957 Estrangeira: CHRISTIANE JOSSAINT Passaporte: PP1638019 Estrangeira: CLAIRE-MARIE VILBRUN Passaporte: PP1771533 Estrangeiro: CLAUDE NORMIL Passaporte: RD2519076 Estrangeiro: DIEFF JEAN Passaporte: PP2640819 Estrangeiro: DIEUNET POZAN Passaporte: PP2164152 Estrangeiro: DIEUVERT FRANÇOIS Passaporte: RD1817408 Estrangeiro: EBLIN SIMEUS Passaporte: PP1854089 Estrangeiro: ECNEL ANATASSE Passaporte: PP2463515 Estrangeiro: ELIEF FRANÇOIS Passaporte: BH1952931 Estrangeiro: ELISSIER BELSAINT Passaporte: PP2553410 Estrangeiro: EMILE LUSME Passaporte: PP2626485 Estrangeiro: EMMANUEL CARLIN REMY Passaporte: PP1625636 Estrangeiro: ERICK JOSEPH Passaporte: RD1333526 Estrangeiro: ESPAGNE FENE Passaporte: PP2285389 Estrangeira: ESTHER BERNARD Passaporte: PP2637653 Estrangeiro: EVINC PIERRE Passaporte: PP2613992 Estrangeiro: FARUDE CHARLES Passaporte: PP1736725 Estrangeiro: FELIX CICERON Passaporte: PP2630341 Estrangeiro: FENEL MICHAUD Passaporte: JC2415827 Estrangeiro: FRANÇOIS NELSON Passaporte: PP2486693 Estrangeiro: FRESNEL ALBERT Passaporte: PP1744696 Estrangeiro: FRISNER FEVRIER Passaporte: RD2532210 Estrangeiro: GARDY CICERON Passaporte: RD2457683 Estrangeiro: HAROLD CIDOINE Passaporte: RD1778252 Estrangeiro: HAROLD JEAN BAPTISTE Passaporte: PP2567646 Estrangeiro: HEROLD DOSSOU Passaporte: PP2386819 Estrangeira: HUBERTHA CHERILUS Passaporte: GV2628808 Estrangeiro: INALIO MICHAUD Passaporte: PP2416423 Estrangeiro: JAMES LALANE Passaporte: PP2473848 Estrangeiro: JEAN DUSON LOUIS Passaporte: PP2288769 Estrangeiro: JEAN EMILE ANTOINE Passaporte: PP2170213 Estrangeiro: JEAN MERES MERIUS Passaporte: PP2425093 Estrangeiro: JEAN MIRVILLE DESVIL Passaporte: PP2513514 Estrangeiro: JEAN OBILLIO EXANTUS Passaporte: PP12623029 Estrangeiro: JEAN ROBENSON ERNEST Passaporte: PP2287848 Estrangeiro: JEAN ROMAINS LOSAMA Passaporte: PP2617122 Estrangeiro: JEANRONY MARDY DIT ADELSON Passaporte: RD2707628 Estrangeira: JOCELYNE PHILEMON Passaporte: PP2344503 Estrangeiro: JOHNSON JEAN BAPTISTE Passaporte: PP2423985 Estrangeiro: JOSEPH BONEL ETIENNE Passaporte: PP2643741 Estrangeiro: JUDE JEAN LOUIS Passaporte: RD2551710 Estrangeiro: JUNIOR ALISMA Passaporte: RD2537674 Estrangeiro: JUNIOR BAPTISTE Passaporte: PP1711930 Estrangeiro: KECHLER DORCELY Passaporte: PP2488237 Estrangeiro: KENSON HENRY Passaporte: VZ2120330 Estrangeira: KEYNA STEPHORA SAINT FLEUR Passaporte: GV2554635 Estrangeiro: LAGNEAU SIMELUS Passaporte: PP1627237 Estrangeiro: LENOIS PIERRE Passaporte: PP2473066 Estrangeiro: LESLY DOSSA Passaporte: PP1623069 Estrangeira: LIDRENE LOUIS JACQUES Passaporte: PP2418067 Estrangeira: LINDA GEDEON Passaporte: PP2617879 Estrangeira: LOVE MARTINE JACQUET Passaporte: PP2475152 Estrangeiro: LUJOHNSON JULIEN Passaporte: RD2545509 Estrangeiro: LUNECK SUPREME Passaporte: PP1896696 Estrangeiro: MARCADIEU PIERRE Passaporte: PP2377786 Estrangeiro: MARCIAL FABRE Passaporte: PP1958285 Estrangeira: MARIE CHRISTINE CHARLES Passaporte: PP2635918 Estrangeira: MARIE HELENE PORCIA Passaporte: PP1763890 Estrangeira: MARIE MARCELLE SAMORA Passaporte: PP1367756 Estrangeira: MARIE OLEZE HONORE Passaporte: RD1822458 Estrangeira: MARIE YOLETTE HECTOR ESTIME Passaporte: PP2432741 Estrangeira: MICHEE LOSAMA Passaporte: PP2617384 Estrangeiro: MICHELENE ALTENOR Passaporte: PP2463481 Estrangeira: MICHELINE LAVERTU Passaporte: PP2638264 Estrangeiro: MIGUEN LOUIS Passaporte: PP2575009 Estrangeira: MIRIANNE JEUDY Passaporte: PP2415589 Estrangeiro: MOISE OCTAMA Passaporte: RD2327412 Estrangeira: MONICA LORENSKY CHRISTA GAZNOR Passaporte: PP2631379 Estrangeiro: NAPOLEON RAMEAU Passaporte: RD1840336 Estrangeiro: NELSON DERIVAL Passaporte: PP1714293 Estrangeiro: OBENSON MATHIEU Passaporte: RD2545077 Estrangeiro: OSCAR CHERY Passaporte: RD1827641 Estrangeira: PENSIE SEJOUSNAT Passaporte: PP2442896 Estrangeiro: PETERSON GEORGES Passaporte: PP2594259 Estrangeiro: PIERRE ANDRE VALME Passaporte: CH2673609 Estrangeiro: PIERRE RICHARD LOUIS Passaporte: PP1627875 Estrangeiro: RAPHAEL DERISME POMPE Passaporte: PP2572804 Estrangeira: RENETTE ROSIER Passaporte: PP2636647 Estrangeiro: RICARDO GEDEON Passaporte: PP2611296 Estrangeiro: RICHEMOND DUPIN Passaporte: RD2320565 Estrangeiro: RICHMON CIVOL Passaporte: RD1885048 Estrangeiro: ROGER ELYSEE Passaporte: PP1711255 Estrangeira: ROSE-LYNEDHA SAUL Passaporte: PP2234048 Estrangeiro: RUBENS FRANÇOIS Passaporte: PP2487248 Estrangeiro: SENOR RIGUEUR Passaporte: PP2622722 Estrangeira: SHERLYJEAN JEAN BAPTISTE Passaporte: PP1527214 Estrangeiro: SOBENS ELIEN Passaporte: PP2093804 Estrangeira: SONETIA FRANÇOIS Passaporte: PP1794930 Estrangeira: SONIA LUXAMMA Passaporte: PP2293703 Estrangeiro: VEDRINE LAPAIX Passaporte: PP2599503 Estrangeiro: VILLADOUIN LOUIS Passaporte: RD2267756 Estrangeira: WIDLINE PHILIPPE Passaporte: PP2604970 Estrangeiro: WIDMAYER NAPOLEON Passaporte: PP2627159 Estrangeiro: WILFRID JULMISTE Passaporte: PP2204853 Estrangeiro: WILGENS SAINTE Passaporte: PP2642686 Estrangeiro: WILLIO PIERRESSAINT Passaporte: PP2557708 Estrangeiro: WISLENE DARIUS Passaporte: GV2510748 Estrangeiro: WISMICK CHARLERON Passaporte: PP2622091 Estrangeiro: WYLSON AUGUSTE Passaporte: CY2626009 Estrangeiro: YSMORAIN FERVIL Passaporte: PP2596696 Estrangeiro: YVENER JEAN Passaporte: RD2301017 Estrangeiro: YVENS SAINT LOUIS Passaporte: PP2344864 Estrangeiro: ZILIANA NISSAGE Passaporte: PP2558722, Processo: 46094035102201297 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ADNER GEORGES Passaporte: RD2539547 Estrangeiro: MARC ARTHY SAINT VIL Passaporte: PP2595571 Estrangeiro: RENELON VALCOURT Passaporte: RD2148735 Estrangeiro: WILNER LOUIJUSTE Passaporte: RD2534326

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 12 de Setembro de 2012, o Conselho Nacional de Imigração indeferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos.

Processo: 46094016744201025 Estrangeiro: LUIS FILIPE DA CRUZ MONTEIRO DE PINA, Processo: 46094008111201124 Estrangeira: FLORENCE RWENZO, Processo: 46094030892201133 Estrangeiro: GIOVANNI RAVASI, Processo: 46215006581201211 Estrangeiro: ALBERTO MARTÍN CHILLÓN, Processo: 46094008550201218 Estrangeiro: MANUEL ALEJANDRO QUILARQUE RODRÍGUEZ, Processo: 46220002249201216 Estrangeiro: ANDREY DRANITSYN, Processo: 46094017041201286 Estrangeiro: SIDNEY WILLIAM DICKASON, Processo: 46094014349201270 Estrangeiro: PETER DAVID JAMES, Processo: 46094018747201265 Estrangeiro: YURI FRATINI, Processo: 46094014966201275 Estrangeiro: PADRAIG DIARMUID REARDON, Processo: 46094021495201251 Estrangeiro: MANUEL CUSTODIO CARNEIRO DA COSTA, Processo: 46094023008201295 Estrangeiro: MICHAL SIMON, Processo: 46094023860201262 Estrangeira: PRIYADARSHINI GUYADEEN, Processo: 46094023377201288 Estrangeiro: TIAGO MIGUEL VAZ SOARES Processo: 46094022359201289 Estrangeiro: GARY MARK TODD

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 12 de Setembro de 2012, o Conselho Nacional de Imigração manteve o indeferimento dos seguintes pedidos de concessão de vistos.

Estrangeiro: CHRISTIAN LOBATO, Processo: 08711003488201183 Estrangeiro: CARMELO PIRAINO, Processo: 46094007874201239 Estrangeira: BENEDETTA REGGIANI Processo: 46220001062201297 Estrangeiro: PETER KRONSTROM Processo: 08458000256200905 Estrangeiro: CHRISTIAN LOBATO Processo: 46000034969200921 Estrangeiro: LEONARD WILFRED STRAVERS

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

CONSULTORIA JURÍDICA

PORTARIA Nº 7, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

A CONSULTORA JURÍDICA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 9.724, de 29 de janeiro de 1999, e art. 18, inciso IV, do Regimento Interno da Consultoria Jurídica desta Pasta, aprovado pela Portaria MTE nº 483, de 15 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Coordenador Geral de Licitações e Contratos, para aprovar as informações desta Consultoria Jurídica destinadas ao atendimento dos órgãos de representação judicial da União relativas a responsabilidade subsidiária da União em contratos de prestação de serviços.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso III do artigo 1º da Portaria nº 57, de25 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 2008.

MÔNICA DE OLIVEIRA CASARTELLI

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 20 de setembro de 2012

O Coordenador-Geral de Recursos - Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1) Em apreciação de recurso voluntário:
1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46202.008367/2004-38	009373624	Moto Honda da Amazônia Ltda.	AM
2	46778.001871/2008-16	017042755	Durit Brasil Ltda.	BA
3	4216.000938/2010-85	012347655	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
4	46216.000308/2011-91	017744318	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
5	46216.000309/2011-36	017744300	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
6	46216.000310/2011-61	017744288	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
7	46216.000311/2011-13	017744261	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
8	46216.000312/2011-50	017744296	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
9	46216.000313/2011-02	017744270	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
10	46216.000314/2011-49	017745888	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
11	46216.000315/2011-93	017745870	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
12	46216.000532/2011-83	017741912	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
13	46216.000533/2011-28	017741921	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
14	46216.000534/2011-72	017747040	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
15	46216.000535/2011-17	017747058	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
16	46216.000796/2010-56	022642323	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
17	46216.000797/2010-09	022642315	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
18	46216.000798/2010-45	022642269	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
19	46216.000799/2010-90	022642307	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
20	46216.000800/2010-86	022642293	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
21	46216.000801/2010-21	022642285	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
22	46216.000802/2010-75	022642277	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
23	46216.000803/2010-10	022642129	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
24	46216.000804/2010-64	022642072	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
25	46216.000805/2010-17	022642080	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
26	46216.000806/2010-53	022642110	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
27	46216.000807/2010-06	022642102	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
28	46216.000808/2010-42	022642145	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
29	46216.000809/2010-97	022642056	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
30	46216.000810/2010-11	022642064	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
31	46216.000811/2010-66	022642048	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
32	46216.000812/2010-19	02642030	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
33	46216.000813/2010-55	022642137	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
34	46216.000814/2010-08	022642021	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
35	46216.000815/2010-44	022642013	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
36	46216.000816/2010-99	022642099	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
37	46216.000817/2010-33	022642250	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
38	46216.000818/2010-88	022642242	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
39	46216.000819/2010-22	022642340	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
40	46216.000820/2010-57	022642331	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
41	46216.000821/2010-00	022642374	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
42	46216.000823/2010-91	022642366	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
43	46216.000824/2010-35	022642358	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
44	46216.000825/2010-80	022642170	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
45	46216.000826/2010-24	022642196	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
46	46216.000827/2010-79	022642188	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
47	46216.000828/2010-13	022642161	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
48	46216.000829/2010-68	022642200	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
49	46216.000830/2010-92	022642234	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
50	46216.000831/2010-37	022642226	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
51	46216.000876/2010-10	021913668	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
52	46216.000877/2010-56	021913650	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
53	46216.000878/2010-09	021913641	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
54	46216.000879/2010-45	021913633	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
55	46216.000883/2010-11	021913599	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
56	46216.000887/2010-91	021913560	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
57	46216.000935/2010-41	012347736	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
58	46216.001023/2010-97	018829708	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
59	46216.001034/2010-77	020012373	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
60	46216.001035/2010-11	020012411	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
61	46216.001036/2010-66	020012381	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
62	46216.001037/2010-19	020012390	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
63	46216.001039/2010-08	020017766	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
64	46216.001040/2010-24	020017774	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
65	46216.001041/2010-79	020012357	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
66	46216.001042/2010-13	020017791	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
67	46216.001043/2010-68	020017821	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
68	46216.001044/2010-11	020017863	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
69	46216.001045/2010-57	020017804	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
70	46216.001046/2010-00	020017782	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
71	46216.001047/2010-46	020012497	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
72	46216.00105/2010-92	020012454	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
73	46216.001052/2010-59	020012471	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
74	46216.001053/2010-01	020012462	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
75	46216.001054/2010-48	020012438	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
76	46216.001056/2010-37	020012420	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
77	46216.001057/2010-81	020012489	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
78	46216.001058/2010-26	020017812	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
79	46216.001059/2010-71	020012446	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
80	46216.001060/2010-03	020012322	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
81	46216.001061/2010-40	020012331	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
82	46216.001062/2010-94	020012349	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
83	46216.001123/2010-13	017731534	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
84	46216.001450/2011-56	017744504	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
85	46216.001453/2011-90	017744479	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
86	46216.001454/2011-34	017744466	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
87	46216.001621/2011-47	022652019	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
88	46216.001622/2011-91	022652000	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
89	46216.001624/2011-81	023902868	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
90	46216.001625/2011-25	023902850	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
91	46216.001626/2011-70	023902833	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
92	46216.001627/2011-14	023902841	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
93	46216.001628/2011-69	019908547	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
94	46216.001629/2011-11	019908610	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
95	46216.001631/2011-82	019908601	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
96	46216.001632/2011-27	019908598	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
97	46216.001633/2011-71	017749115	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
98	46216.001634/2011-16	019908580	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
99	46216.001635/2011-61	017749107	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
100	46216.001636/2011-13	019908571	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
101	46216.001637/2011-50	017749093	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
102	46216.001638/2011-02	019908563	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
103	46216.001639/2011-49	017749085	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
104	46216.001640/2011-73	019908555	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
105	46216.001641/2011-18	017749077	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
106	46216.002727/2010-93	022139052	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
107	46216.002750/2010-71	018845151	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
108	46216.002751/2010-16	018845177	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
109	46216.002752/2010-61	018845185	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
110	46216.002753/2010-13	018845142	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
111	46216.002754/2010-50	019902328	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
112	46216.002755/2010-02	022139010	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
113	46216.002756/2010-49	019902352	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
114	46216.002759/2010-82	022139036	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
115	46216.002771/2010-97	018845118	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
116	46216.002772/2010-31	020124074	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
117	46216.002773/2010-86	020124066	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
118	46216.002774/2010-21	020124091	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
119	46216.002775/2010-75	020124082	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
120	46216.002776/2010-10	020124112	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
121	46216.002777/2010-64	019902301	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
122	46216.002778/2010-17	019902298	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
123	46216.002779/2010-53	018845223	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
124	46216.002780/2010-88	019902271	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
125	46216.002793/2010-57	018845037	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
126	46216.003147/2010-15	017745772	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
127	46216.003148/2010-51	017745781	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
128	46216.003149/2010-04	017745764	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
129	46216.003150/2010-21	017745802	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
130	46216.003151/2010-75	017745799	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
131	46216.003152/2010-10	0177445811	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
132	46216.00822/2010-46	022642153	Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.	RO
133	46617.003246/2010-76	018929753	Oxiteno Nordeste S.A. - Indústria e Comércio	RS
134	46220.003691/2010-90	020649673	Leardini Pescados Ltda.	SC
135	46263.000896/2008-01	015848388	Assistência Médica Domiciliar Assunção S.A.	SP
136	46268.001656/2009-56	015667553	CFM Cana Ltda.	SP
137	46397.000747/2009-07	019800517	Construtora CVS S.A.	SP
138	46397.000748/2009-43	019800606	Construtora CVS S.A.	SP
139	46397.000749/2009-98	019800592	Construtora CVS S.A.	SP
140	46397.000751/2009-67	019800576	Construtora CVS S.A.	SP
141	46397.000752/2009-10	019800568	Construtora CVS S.A.	SP
142	46397.000753/2009-56	019800550	Construtora CVS S.A.	SP
143	46397.000754/2009-09	019800541	Construtora CVS S.A.	SP
144	46397.000755/2009-45	019800533	Construtora CVS S.A.	SP
145	46397.000756/2009-90	019800525	Construtora CVS S.A.	SP
146	46397.000757/2009-34	015909875	Construtora CVS S.A.	SP
147	46397.000758/2009-89	015909867	Construtora CVS S.A.	SP
148	46397.000759/2009-23	015909964	Construtora CVS S.A.	SP
149	46397.000760/2009-58	015909972	Construtora CVS S.A.	SP
150	46397.000761/2009-01	015909956	Construtora CVS S.A.	SP
151	47238.000552/2009-44	015505596	Construtora CVS S.A.	SP
152	47238.000798/2009-16	015909794	Construtora CVS S.A.	SP
153	47238.000800/2009-57	015909786	Construtora CVS S.A.	SP

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46318.001354/2009-45	506.248.917	Ertec Construções Elétricas Ltda.	PR

1.2 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46317.000382/2002-89	705.000.117	Bonfante, Alcântara e Cia. Ltda.	PR
2	47533.002403/2006-32	505.699.362	Condomínio do Edifício Park Dallegrave	PR
3	46218.013132/2006-51	505.704.005	Marmoraria Nova Era Ltda.	PR
4	47533.000632/2003-70	505.145.812	Plástico do Paraná Ltda.	PR
5	46215.031794/2004-71	505.362.554	Colégio Soeiro Ltda.	RJ
6	46231.000779/2006-44	505.746.336	Serviço Municipal de Transporte Urbano	RJ
7	46218.008979/2003-71	505.156.181	Viaplast Indústria e Comércio Plásticos Ltda.	RS

2) Em apreciação de recurso de ofício:
2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46062.001367/2008-82	015135918	LSB Comércio de Tecidos Ltda.	RJ
2	46517.000956/2010-72	018424929	Laboratório de Patologia Clínica Exame Ltda.	TO

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46234.000393/2007-93	014580373	Sivania Penha Sebastião	MG
2	46215.012821/2006-78	011635096	Marina da Cidade Gerenciamento Serviços Comércio e Eventos Ltda.	RJ
3	46215.022914/2007-91	014986132	Sendas Distribuidora S.A.	RJ
4	46215.021093/2007-76	014934621	TMKT Serviços de Marketing Ltda.	RJ
5	46216.000895/2010-38	021913315	Manoel Marchetti Indústria e Comércio Ltda.	RO
7	47238.000799/2009-61	015909808	Construtora CVS S.A.	SP
8	47670.000360/2009-29	015434966	Mobitel S.A.	SP
9	46219.046638/1999-19	000069949	Omint Assistencial Serviços de Saúde S/C Ltda.	SP

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46463.000015/2009-78	012335991	Madeireira Sayonara Ltda.	RO

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46220.002778/2007-44	505.900.351	Ideal Fundição, Usinagem e Serviços Ltda.	SC
2	47533.003843/2010-93	100.175.775	Benapar Equipamentos de Fundações e Geotecnia Ltda.	PR
3	46736.002816/2002-44	100.010.393	Indústria Metalúrgica Ceflan Ltda.	SP

3 Pela nulidade de ato:

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46617.005824/2007-11	012675555	Liquigás Distribuidora S.A.	RS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3. Pelo não conhecimento do recurso de auto de infração ou da notificação de débito

3.1 - por ser intempestivo, mantendo a procedência.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46472.000544/2010-44	506.443.485	Dmar Engenharia, Montagens, Caldeiraria e Serviços Especializados Ltdsa. - EPP	SP

3.2 - por falta de requisito de admissibilidade, mantendo a procedência.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.004994/2010-48	506.392.881	Torres Auto Peças e Serviços Ltda. ME	AM

EVANDRO ALONSO MARTINS

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 21 de setembro de 2012

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4° da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46317.000935/2008-99
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Cascavel e Região - SINTRAVEST.
CNPJ	81.273.146/0001-02
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 596/2012/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4° da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46000.001655/99-82
Entidade	Sindicato dos Empregados no Comércio de Ijuí - RS.
CNPJ	90.740.788/0001-65
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 599/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46000.002081/97-99
Entidade	Sindicato dos Taxistas do Estado do Pará.
CNPJ	34.817.577/0001-02
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 597/2012/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4° da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46222.001954/2009-72
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil Leve e Pesada e do Mobiliário dos Municípios de Jacundá, Goianésia do Pará e Nova Ipixúna no Estado do Pará.-SINTIMAJ
CNPJ	84.139.641/0001-11
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 598/2012/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4° da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46218.021330/2008-50
Entidade	SINDICEI-SUL - Sindicato Patronal das Creches,Instituicoes,Centros e Escolas de Educação Infantil da Rede Privada da Região Sul do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ	09.481.564/0001-68
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 595/2012/CGRS/SRT/MTE

Arquivamento de Pedido de Registro Sindical

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e em atenção à decisão judicial prolatada em sede de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0001597-26.2012.5.10.0019, em trâmite perante a 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, com fundamento no art. 5º da Portaria nº 186, publicada em 14 de abril de 2008 e na Nota Técnica nº 243/2012/AIP/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 5º da Portaria nº. 186/2008:

Processo	46215.001662/2011-43
Entidade	Sindicato dos Terapeutas do Estado do Rio de Janeiro - SINTER - RJ
CNPJ	12.064.083/0001-61
Fundamento	II - insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados, na forma dos arts. 2º, 3º e 22;

Pedido de Registro Sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 0001270-21.2011.5.10.0018, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46213.009927/2009-57
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Santa Catarina
CNPJ	11.207.439/0001-06
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Santa Catarina
Categoria Profissional.	Trabalhadores em instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas (*inclusive fundações, associações, institutos, entidades sem fins lucrativos, organizações não-governamentais, OSCIPs - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e OSs - Organizações Sociais)*, exceto os empregados como professores e auxiliares de professores que são categoria diferenciada, conforme artigo 511, §3º e o quadro anexo ao artigo 577 ambos da CLT.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46000.012409/2002-40
Entidade	Sindicato dos Clubes Sociais do Estado do Pará - SINDCLUB
CNPJ	83.368.597/0001-59
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Pará
Categoria Econômica	Clubes Sociais

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

RETIFICAÇÃO

Referente à homologação do Plano de Carreira Docente (PCD, através do Despacho datado de 08/08/2012, da FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE BACABAL - FEBAC, mantida pela Mantenedora Menezes e Lacerda Ltda., assunto do Processo Nº. 46223-006597/2012-24, publicada no DOU Nº. 158, Seção 1, página 37. Onde se lê: CNPJ Nº. 05.438.997/001-89. Leia-se: CNPJ Nº. 05.438.997/0001-80.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 152, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Institui a obrigatoriedade de adoção do Sistema HomologNet nas unidades de Atendimento da SRTE/MG e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei 8112/90, de 11/12/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, e tendo em vista a instituição ministerial do Sistema HomologNet e a normatização da Secretaria de Relações do Trabalho, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida para fins de assistência à homologação da rescisão de contratos de trabalho, prevista no §1º do Art. 477 da CLT, a obrigatoriedade da utilização do Sistema HomologNet, de que trata a Portaria nº 1620 e a Instrução Normativa nº 15, ambas de 14 de julho de 2010, a partir de 02 de janeiro de 2013, na unidade sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais.

Art. 2º Utilização facultativa nas Gerências Regionais do Trabalho e Emprego em Minas Gerais a partir de 01 de outubro de 2012.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALMAR GONÇALVES DE SOUSA.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 207, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, fulcrado na Lei nº 605/49, regulamentada pelo decreto nº 27.408, de 12/08/49, e, considerando que nos autos do processo administrativo nº 47515.000267/2012-11, a empresa Requerente cumpriu as formalidades previstas no artigo 2º, alíneas "a" e "b" da Portaria MTE nº 3.118/89, resolve:

I - Autorizar a empresa CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 80.418.205/0001-20, localizada na Rodovia SC 438, km 150, Guatá, na cidade de Lauro Muller (SC) para realização de trabalho extraordinário nos dias 22 e 29 de setembro de 2012, em suas unidades mineiras denominadas Mina 3G e Mina Bonito I;

II - Determinar a Seção de Inspeção do Trabalho da SRTE/SC, que cumpra o disposto no artigo 5º da Portaria MTE nº 3.118/89, havendo descumprimento de qualquer dispositivo legal, esta portaria poderá ser revogada.

III - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

RODRIGO MINOTTO

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 318, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Dá nova redação às metas Global e Intermediária de que tratam os Anexos I e II da Portaria nº 195, de 29 de setembro de 2011, que estabelece as Metas Institucionais do Ministério do Turismo para o terceiro ciclo de avaliação, que corresponde ao período de 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012, para fins de concessão da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 1º, do art. 7º-A, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e nos §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º A meta Global constante do item 1 do Anexo I à Portaria nº 195, de 29 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"1. Promover a qualificação e o aperfeiçoamento de 17.000 agentes atuantes em toda a cadeia produtiva do turismo." (NR)

Art. 2º A meta Intermediária da Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo - SNPDTur, referente ao Departamento de Financiamento e Promoção de Investimentos no Turismo - DFPIT, constante do Anexo II à Portaria nº 195, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Participar e apoiar 8 eventos da cadeia produtiva do turismo, nacionais e internacionais, como forma de desenvolver ações de promoção de investimentos para o ativo turístico brasileiro e divulgação dos programas oficiais de financiamento para o setor." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO DIAS VIEIRA

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.626, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Aplica a penalidade de advertência à Equipemar Engenharia e Serviços LTDA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.003158/2011-86, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 319ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de agosto de 2012, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Aplicar a penalidade de advertência à empresa EQUIPEMAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 30.262.547/0001-26, com sede na av. do Contorno, nº 3.500, Barreto, Niterói - RJ, na forma do inciso I, do art. 78-A, da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, por infringir o art. 9º, da Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.627, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza A Empresa M e e Navegação Transporte e Turismo LTDA-EPP, a operar, por prazo indeterminado, como Empresa Brasileira de Navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2000 HP.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.001208/2012-21 e tendo em vista o que foi deliberado na 321ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 5 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa M E E NAVEGAÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA-EPP, CNPJ nº 14.967.623/0001-42, com sede na av. Pedro Teixeira, nº 1131, Dom Pedro I, Dom Pedro, Manaus-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com propulsão com potência de até 2.000 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.628, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza o empresário individual Mayrink Ivam Bergamo EPP, a operar por prazo indeterminado, como Empresa Brasileira de Navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e veículos, na navegação interior de travessia interestadual, na bacia do Paraná, sobre o Rio Paraná, Entre os Municípios de Naviraí-Ms(Porto Caiuá) e Querência do Norte-Pr(Porto Felício).

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001557/2012-01 e tendo em vista o que foi deliberado na 321ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 05 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar o empresário individual MAYRINK IVAM BERGAMO EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 15.581.288/0001-02, doravante denominado Autorizado, com sede na rodovia MS 487 Naviraí, Porto Caiuá, km 55, zona rural, Naviraí-MS, a operar por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e veículos, na navegação interior de travessia interestadual, na Bacia do Paraná, sobre o rio Paraná, entre os municípios de Naviraí-MS(Porto Caiuá) e Querência do Norte-PR(Porto Felício), na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.629, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza A Empresa Universo Serviços Marítimos LTDA, a operar, por prazo indeterminado, como Empresa Brasileira de Navegação, na navegação de apoio marítimo, exclusivamente embarcações sem propulsão ou com propulsão com potência de até 2.000HP

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000300/2012-14 e tendo em vista o que foi deliberado na 321ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 5 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa UNIVERSO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CNPJ nº 13.272.196/0001-15, com sede na rua Madre Maria Victoria, nº 90, sala 401, Charitas, Niterói-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, exclusivamente embarcações sem propulsão ou com propulsão com potência de até 2.000HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.630, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza a empresa provision comercial LTDA-ME, a operar, por prazo indeterminado, como Empresa Brasileira de Navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2000 HP.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50311.001098/2012-29 e tendo em vista o que foi deliberado na 321ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 5 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa PROVISION COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ nº 09.418.869/0001-25, com sede na rua Elias Nazaré, nº 14, Calçada, Salvador-BA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2000 HP., na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.631, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza o empresário individual I. P. Gonçalves Navegação - ME, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, Entre os Municípios de Santana-Ap e Breves-PA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001409/2012-89 e tendo em vista o que foi deliberado na 321ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 05 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar o empresário individual I. P. GONÇALVES NAVEGAÇÃO - ME, CNPJ nº 11.053.457/0001-80, com sede na rua Dr. Assis nº 179 - Apt. 01 - Centro Breves-PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Santana-AP e Breves-PA, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.632, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Adita O Termo de Autorização Nº 550-Antaq, da Empresa Pipes Empreendimentos LTDA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.001064/2009-68 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 550-ANTAQ, de 31 de julho de 2009, para alterar o referido Termo de Autorização, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de alteração no contrato social e na frota alocada ao tráfego.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.633, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Adita O Termo de Autorização Nº 705-Antaq, da Empresa Atlântica Navegação e Logística LTDA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.001879/2010-81 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art.1º Aditar o Termo de Autorização nº 705-ANTAQ, de 25 de novembro de 2010, para alterar o referido Termo de Autorização, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de alteração da razão social.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.634, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Adita O Termo de Autorização Nº 755-Antaq, da Empresa de Navegação A.R. Transporte LTDA - EPP.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.000867/2010-39 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 755-ANTAQ, de 8 de junho de 2011, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de alteração do Esquema Operacional.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.635, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Adita O Termo de Autorização Nº 800-Antaq, da Empresária Maria de Sousa Fonseca -ME.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50305.002587/2011-04 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. - 1º Aditar o Termo de Autorização nº 800-ANTAQ, de 20 de outubro de 2011, para alterar o referido Termo de Autorização, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de alteração do Esquema Operacional.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.636, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Adita O Termo de Autorização Nº 456-Antaq, da Empresa de Navegação Sousa LTDA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50305.000828/2008-77 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009,

Resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 456-ANTAQ, de 22 de julho de 2008, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 5º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de alteração da frota e do Esquema Operacional.

Art. 2º O Termo Aditivo de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 2.637, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Adita O Termo de Autorização Nº 743-Antaq, da Empresa A. Amaral de Paiva Navegação - ME.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50306.000904/2011-30 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 743-ANTAQ, de 20 de abril de 2011, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 2º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de alteração do Esquema Operacional.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.638, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Adita O Termo de Autorização Nº 787-Antaq, do Empresário F. O. Nobre-ME.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50305.000561/2011-13 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. - 1º Aditar o Termo de Autorização nº 787-ANTAQ, de 1º de setembro de 2011, para alterar o referido Termo de Autorização, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de alteração do Esquema Operacional.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.639, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Adita O Termo de Autorização Nº 789-Antaq, do Empresário Individual B. Cavalcante dos Santos ME.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.002376/2011-11 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 789-ANTAQ, de 1º de setembro de 2011, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 2º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de alteração dos Esquemas Operacionais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.640, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Adita O Termo de Autorização Nº 661-Antaq, da Empresa Rebelo & Cia. LTDA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50305.000728/2010-65 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. - 1º Aditar o Termo de Autorização nº 661-ANTAQ, de 16 de junho de 2010, para alterar o referido Termo de Autorização, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de alteração do Esquema Operacional.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.641, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Aplica A Penalidade de Advertência à Cia de Navegação NORSUL.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes dos processos nºs 50301.003392/2011-11, 50301.002165/2011-61 e 50301.002350/2011-55, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 317ª Reunião Ordinária, realizada em 2 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de advertência à CIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL, CNPJ nº 33.127.002/0002-86, com sede na Av. Augusto Severo, nº 8, 7º andar, Glória, Rio de Janeiro - RJ, na forma do inciso I, do art. 78-A, da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, considerando o inciso I, do art. 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, por ter infringido a Norma aprovada pela Resolução nº 193-ANTAQ/2004, inc. XI, do art. 20, rerratificada pela Resolução nº 496-ANTAQ/2005.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.642, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Aplica A Penalidade de Advertência à Empresa Perbrás Empresa Brasileira de Perfurações LTDA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50311.003541/2011-15, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 317ª Reunião Ordinária, realizada em 2 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de advertência à empresa PERBRÁS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA, CNPJ nº 15.126.451/0001-47, com sede na rua Eugênio Narciso Barbosa, s/n - Pioneiro, Catu - BA, na do inciso I, do art. 78-A, da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, considerando o inciso I, do art. 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, por ter infringido a Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ/2007, art. 15 e a Norma aprovada pela Resolução nº 191-ANTAQ/2004, art. 2º, § 1º, conforme fatos do processo nº 50301.002146/2011-34.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.643, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Aplica A Penalidade de Cassação à Empresa MRB Engenharia LTDA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.001421/2010-11 considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 317ª Reunião Ordinária, realizada em 2 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de cassação à empresa MRB ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 05.943.731/0001-94, com sede na av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 495, salas 101 a 103,Enseada do Suá, Vitória - ES, da autorização outorgada por meio do Termo de Autorização nº 296-ANTAQ e da Resolução nº 680-ANTAQ, ambos de 6/12/2006, para operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de apoio portuário e dragagem, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva até 800 HP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.644, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Não Conhecer O Recurso Hierárquico Impróprio Apresentado Pela Empresa TVV.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002706/2011-61 e tendo em vista deliberação da Diretoria em sua 318ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Não conhecer o recurso hierárquico impróprio apresentado pela empresa Terminal de Vila Velha S/A - TVV, nos termos do processo nº 50300.002706/2011-61.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.645, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Aplica A Penalidade de Multa Pecuniária à Empresa Compor Serviços Portuários LTDA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50304.000303/2012-28, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 318ª Reunião Ordinária, realizada em 26/06/12, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à empresa COMPOR SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA, CNPJ nº 41.042.359/0001-09, com sede na Praça Arsenal da Marinha, nº 35, sala 1203, Recife-PE, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, e nos termos do parágrafos §1º, §2º e §3º do art. 69, da citada Resolução, pelo descumprimento normativo tipificado no inciso XVI do art. 23 da Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.646, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza a desincorporação física, contábil e a demolição da união, sob a guarda e responsabilidade da Codeba, localizada no Porto de Aratu-BA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001279/2012-84 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 320ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a desincorporação física, contábil e a alienação de bem imóvel da União, compreendendo o prédio da antiga cozinha/refeitório 03 do Porto de Aratu, de acordo com o termo de vistoria n°. 01/2012, de 15 de maio de 2012, elaborado pela comissão designada pela Portaria n° 91, emitida pela CODEBA em 08/05/2012, do Diretor-Presidente da Companhia Docas do Estado da Bahia - CODEBA, imóvel localizado no Porto de Aratu, construído com recurso da União, que se encontra sob a guarda e responsabilidade da referida companhia.

Art. 2º Determinar que os materiais da demolição ora autorizada sejam reaproveitados pela CODEBA.

Art. 3º Determinar que o ônus pela demolição em tela seja de inteira responsabilidade da CODEBA.

Art. 4º Determinar que o processo de desincorporação seja acompanhado pela UARSV- Unidade Administrativa Regional de Salvador.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.647, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização Nº 677-ANTAQ e da Resolução Nº 1.769-ANTAQ, à Empresa J. Moreira de Azevedo.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50307.000763/2010-64 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 320ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 677-ANTAQ e da Resolução nº 1.769-ANTAQ, ambos de 23/7/2010 e publicados no DOU de 2/8/2010, o empresário individual J. MOREIRA DE AZEVEDO, CNPJ nº 04.343.901/0001-37, com sede na Pedro Moura, nº 316, Terra Preta, Manacapuru-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Porto Velho-RO a Manaus-AM.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.648, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Aprova As Tomada de Contas do Concessionário do Porto de São Francisco do Sul-SC, referente ao exercício de 2011.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, de conformidade com as determinações emanadas pelos artigos 50 e parágrafo único, 51-A, e 108, da Lei nº 10.233, de 05/06/2001 e no uso da competência que lhe é conferida pelo Art. 54, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 646-ANTAQ, de 06 de outubro de 2006, em consonância com o Parecer-PRG-ANTAQ Nº 077/2003-MLGA, de acordo com o que consta do processo 50300.003098/2011-10 e considerando o que consta do processo nº 50300.000286/2012-69, bem como do que foi deliberado na 321ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 5 de setembro de 2012, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Aprovar a Tomada de Contas referente ao exercício de 2011, relativo aos três meses para finalizar a Concessão do Porto de São Francisco do Sul, realizada de acordo com o Decreto n° 74.619/74, conforme as Nota Técnica 33/2012-GFP, que fica fazendo parte integrante desta Resolução, independente de transcrição.

Art. 2º Autorizar o Concessionário a adotar as seguintes providências:

a) Recolher aos cofres da União o valor de R$ 91.981,49 (noventa e um mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos), e o valor de R$ 7.535.894,79 (sete milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), referente ao saldo credor da concessão.

b) Creditar-se da importância de R$ 34.198,60 (trinta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e sessenta centavos), referente a remuneração do Concessionário, de acordo com o item "b" do art.19, da lei n° 3421/58, cujo valor foi incluído nos Custos dos Serviços Portuários.

c) Registrar contabilmente, a débito da "Conta Resultados a compensar" o valor de R$ 627.703,75(seiscentos e vinte sete mil, setecentos e três reais e setenta e cinco centavos), referente ao resultado deficitário, cuja conta, em 31/03/2011, deverá apresentar saldo credor no montante de R$ 7.535.894,79 (sete milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos).

Art. 3º Ultimar as demais medidas atinentes às tomadas de Contas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.649, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Pela autorização da celebração de contrato, pelo prazo de 180 dias, entre a APPA e A Empresa Centro Sul Serviços Marítimos LTDA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001721/2012-72, ad referendum da Diretoria, resolve:

Art. 1º Pela autorização da celebração de contrato, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA e a empresa Centro Sul Serviços Marítimos Ltda., nos termos do § 1º, do art. 35, da norma aprovada pela Resolução nº 2240-ANTAQ.

Art. 2º Determinar à APPA que encaminhe o respectivo instrumento contratual, visando sua apreciação por parte desta Agência, consoante disposto no § 1º, do art. 35, da Resolução nº 2240-ANTAQ.

Art. 3º O instrumento a ser celebrado deverá observar a minuta instruída nas fls. 96/124, do processo em referência, aliando-se às observações da Nota Técnica nº 74/2012, devendo a Superintendência de Portos desta Agência orientar a APPA, de modo que no instrumento contratual haja previsão de movimentação com valores atualizados conforme os parâmetros do Sistema EVTE/ANTAQ.

Art. 4º Certificar à APPA que a presente autorização, para a celebração emergencial, tem-se em medida excepcional não sujeita a nova ocorrência, devendo a APPA ser diligente em finalizar o procedimento licitatório no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 896, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50306.001208/2012-21 e tendo em vista o que foi deliberado na 321ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 5 de setembro de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa M E E NAVEGAÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA-EPP, CNPJ nº 14.967.623/0001-42, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Pedro Teixeira, nº 1131, Dom Pedro I, Dom Pedro, Manaus-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com propulsão com potência de até 2.000 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 17, da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I e II do art. 18, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 897, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009, alterada pela Resolução nº 2047-ANTAQ, de 2 de maio de 2011 e pela Resolução nº 1.712-ANTAQ, de 2 de junho de 2010, e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.001557/2012-01 e tendo em vista o que foi deliberado na 321ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 05 de setembro de 2012, resolve:

I - Autorizar o empresário individual MAYRINK IVAM BERGAMO EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 15.581.288/0001-02, doravante denominado Autorizado, com sede na rodovia MS 487 Naviraí, Porto Caiuá, km 55, zona rural, Naviraí-MS, a operar por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e veículos, na navegação interior de travessia interestadual, na Bacia do Paraná, sobre o rio Paraná, entre os municípios de Naviraí-MS(Porto Caiuá) e Querência do Norte-PR(Porto Felício).

II - A presente Autorização, será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção do Autorizado, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 20, da citada Resolução nº 1.274-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização das embarcações BERGAMO XXVII e BERGAMO XXXV, conforme frequência do esquema operacional apresentado pelo empresário, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL - NAVIRAÍ-MS - QUERÊNCIA DO NORTE-PR	
DIA DA SEMANA	FREQUÊNCIA DE VIAGENS
Segunda-feira	5 a 6
Terça-feira	5 a 6
Quarta-feira	5 a 6
Quinta-feira	5 a 6
Sexta-feira	5 a 6
Sábado	5 a 6
Domingo	5 a 6

V - O Autorizado deverá manter em local visível das embarcações e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, as tarifas cobradas pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001, da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil.

VI - O Autorizado fica obrigado a enviar à ANTAQ, semestralmente e quando solicitado pela ANTAQ, as informações coletadas na forma do disposto no inciso VIII do art. 14 da Norma já citada.

VII - O Autorizado deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pelo Autorizado das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 898, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.000300/2012-14 e tendo em vista o que foi deliberado na 321ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 5 de setembro de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa UNIVERSO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CNPJ nº 13.272.196/0001-15, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Madre Maria Victoria, nº 90, sala 401, Charitas, Niterói-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, exclusivamente embarcações sem propulsão ou com propulsão com potência de até 2.000HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 17, da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I e II do art. 18, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 899, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50311.001098/2012-29 e tendo em vista o que foi deliberado na 321ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 5 de setembro de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa PROVISION COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ nº 09.418.869/0001-25, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Elias Nazaré, nº 14, Calçada, Salvador-BA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2000 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 17, da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I e II do art. 18, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 900, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007 e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.001409/2012-89 e tendo em vista o que foi deliberado na 321ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 05 de setembro de 2012, resolve:

I - Autorizar o empresário individual I. P. GONÇALVES NAVEGAÇÃO - ME, CNPJ nº 11.053.457/0001-80, doravante denominado Autorizado, com sede na rua Dr. Assis nº 179 - Apt. 01 - Centro Breves-PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Santana-AP e Breves-PA.

II - A presente autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção do Autorizado, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação COMTE RAMON I e ocorrerá conforme o esquema operacional apresentado pelo empresário, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA SANTANA-AP A BREVES-PA):

PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Santana-AP	Sábado	12:00	Breves-PA	Domingo	10:00
Breves-PA	5ª feira	12:00	Santana-AP	6ª feira	12:00

V - O Autorizado fica obrigado a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - O Autorizado deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001 e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil em cuja jurisdição as embarcações operam.

VII - O Autorizado deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pelo Autorizado das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

5º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 456, DE 22 DE JULHO DE 2008

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007, alterada pela Resolução nº 2.030-ANTAQ, de 25 de abril de 2011 e pela Resolução nº 2.444-ANTAQ, de 4 de abril de 2012, e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do processo nº 50305.000828/2008-77 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 456-ANTAQ, de 22 de julho de 2008, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SOUSA LTDA., CNPJ nº 05.340.229/0001-99, doravante denominada Autorizada, com sede à Av. Tapajós nº 3050, Loja D, bairro Laguinho, Santarém-PA, a operar por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e transporte misto, na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Santarém-PA a Manaus-AM.

II - A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo a ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação GOLFINHO DO MAR, conforme o seguinte esquema operacional apresentado pela empresa:

GOLFINHO DO MAR - LINHA: SANTARÉM/PA - MANAUS/AM					
PARTIDA			CHEGADA		
LOCAL	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	LOCAL	DIA DA SEMANA	HORÁRIO
Santarém-PA	3ª feira	13:00	Óbidos-PA	3ª feira	19:00
Óbidos-PA	3ª feira	19:10	Juruti-PA	3ª feira	23:30
Juruti-PA	3 ª feira	23:40	Parintins-PA	4ª feira	04:30
Parintins-AM	4ª feira	04:50	Manaus-AM	5ª feira	04:00
Manaus-AM	6ª feira	12:00	Parintins-PA	Sábado	03:00
Parintins-AM	Sábado	03:10	Juruti-PA	Sábado	07:30
Juruti-PA	Sábado	07:40	Óbidos-PA	Sábado	10:30
Óbidos-PA	Sábado	11:10	Santarém-PA	Sábado	15:00

V - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - A Autorizada deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, as tarifas a serem cobradas pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga, os números dos telefones da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001, e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil.

VII - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

1º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 550, DE 31 DE JULHO DE 2009

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009, alterada pela Resolução nº 2047-ANTAQ, de 02 de maio de 2011 e Resolução nº 1.712-ANTAQ, de 2 de junho de 2010, e no regulamento aplicável, e considerando o que consta do processo nº 50300.001064/2009-68 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 550-ANTAQ, de 31 de julho de 2009, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 06.065.767/0001-85, doravante denominada Autorizada, com sede na Praça Goiás nº 15, Centro, Carolina-MA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros, veículos e cargas na navegação interior de travessia interestadual, na Bacia Tocantins-Araguaia, sobre o rio Araguaia, entre os municípios de Piçarra-PA e Araguanã-TO.

II - A presente Autorização, será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 20, da citada Resolução nº 1.274-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização das embarcações PIPES 31, PIPES 123 e PIPES 124, e conforme frequência do esquema operacional apresentado pela empresa, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA PIÇARRA-PA - ARAGUANÃ-TO):	
DIA DA SEMANA	FREQUÊNCIA DE VIAGENS
Segunda-feira	22
Terça-feira	26
Quarta-feira	24
Quinta-feira	26
Sexta-feira	22
Sábado	24
Domingo	20

V - A Autorizada deverá manter em local visível das embarcações e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, as tarifas cobradas pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001, da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil.

VI - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, semestralmente e quando solicitado pela ANTAQ, as informações coletadas na forma do disposto no inciso VIII do art. 14 da Norma já citada.

VII - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação dos serviços autorizados e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 661, DE 16 DE JUNHO DE 2010

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007, e no regulamento aplicável, e considerando o que consta do processo nº 50305.000728/2010-65 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 661-ANTAQ, de 16 de junho de 2010, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa REBELO & CIA. LTDA., CNPJ nº 83.348.169/0001-64, doravante denominada Autorizada, com sede na Av. Padre Casemiro Pereira de Souza, s/n, Qd. 333, Lotes 1, 2, 27 e 28, Pioneiro, Barcarena-PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Breves-PA e Santana/Macapá-AP.

II - A presente autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo a ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização das embarcações EXPRESSO BOM JESUS e EXPRESSO BOM JESUS II e ocorrerá conforme o esquema operacional apresentado pela empresa, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA BREVES-PA - SANTANA-AP):

PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Breves-PA	Todos	09:00	Porto Lawton-PA	Todos	11:00
Porto Lawton-PA	Todos	11:15	Vila dos Reis-PA	Todos	13:00
Vila dos Reis-PA	Todos	13:15	Porto Nazaré-PA	Todos	14:00
Porto Nazaré-PA	Todos	14:15	Santana/Macapá-AP	Todos	16:00
Santana/Macapá-AP	Todos	10:00	Porto Nazaré-PA	Todos	13:00
Porto Nazaré-PA	Todos	13:15	Vila dos Reis-PA	Todos	14:00
Vila dos Reis-PA	Todos	14:15	Porto Lawton-PA	Todos	15:00
Porto Lawton-PA	Todos	15:15	Breves-PA	Todos	17:00

V - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - O Autorizada deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001 e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil em cuja jurisdição as embarcações operam.

VII - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas, na legislação de regência e na Norma já citada."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

1º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 705, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009, e no regulamento aplicável, e considerando o que consta do processo nº 50300.001879/2010-81 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 705-ANTAQ, de 25 de novembro de 2010, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa ATLÂNTICA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 07.333.400/0001-68, doravante denominada Autorizada, com sede à Estrada da Maracacuera Km 05 - Grupo 03, Icoaraci, Belém-PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de carga geral na Bacia Amazônica nos trechos interestaduais de competência da União.

II - A Autorizada fica obrigada a prestar o serviço com observância da legislação, das normas regulamentares ou dos acordos internacionais de que o Brasil seja signatário.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, já citada.

IV - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

V - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas, na legislação de regência e na Norma já citada."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

2º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 743, DE 20 DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007, e no regulamento aplicável, e considerando o que consta do processo nº 50306.000904/2011-30 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 743-ANTAQ, de 20 de abril de 2011, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar o empresário A. AMARAL DE PAIVA NAVEGAÇÃO - ME, CNPJ nº 04.451.565/0001-46, doravante denominado Autorizado, com sede na Trav. Paulo Matos nº 243, Santa Terezinha, Óbidos-PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Manaus-AM e Alenquer-PA.

II - A presente autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo a ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação COMTE. PAIVA IV e ocorrerá conforme o esquema operacional apresentado pelo empresário, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA MANAUS-AM A ALENQUER-PA):

PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Manaus-AM	3ª feira	11:00	Parintins-AM	4ª feira	04:30
Parintins-AM	4ª feira	05:00	Juruti-PA	4ª feira	08:00
Juruti-PA	4ª feira	08:30	Óbidos-PA	4ª feira	12:30
Óbidos-PA	4ª feira	14:30	Alenquer-PA	4ª feira	18:00
Alenquer-PA	6ª feira	10:30	Óbidos-PA	6ª feira	17:00
Óbidos-PA	6ª feira	18:00	Juruti-PA	6ª feira	22:30
Juruti-PA	6ª feira	23:00	Parintins-AM	Sábado	03:00
Parintins-AM	Sábado	03:30	Itacoatiara-AM	Sábado	18:30
Itacoatiara-AM	Sábado	19:00	Manaus-AM	Domingo	06:30

V - O Autorizado fica obrigado a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - O Autorizado deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001 e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil em cuja jurisdição as embarcações operam.

VII - O Autorizado deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pelo Autorizado das condições nele estabelecidas, na legislação de regência e na Norma já citada."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

1º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 755, DE 8 DE JUNHO DE 2011

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007, e no regulamento aplicável, e considerando o que consta do processo nº 50300.000867/2010-39 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 755-ANTAQ, de 8 de junho de 2011, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a EMPRESA DE NAVEGAÇÃO A. R. TRANSPORTE LTDA. EPP, CNPJ nº 63.873.384/0001-77, doravante denominada Autorizada, com sede na rua 24 de Outubro nº 1.047, Aldeia, Santarém-PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Belém-PA - Manaus-AM e Belém-PA - Santana/Macapá-AP.

II - A presente autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada conforme os seguintes esquemas operacionais, apresentados pela empresa, observando que as embarcações RONDÔNIA e AMAZON STAR, saem em quartas-feiras alternadas:

a) Embarcação RONDÔNIA:

ESQUEMA OPERACIONAL DA LINHA BELÉM-PA A SANTANA/MACAPÁ-AP

PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Belém-PA	3ª feira	10:00	Breves-PA	3ª feira	20:00
Breves-PA	3ª feira	20:20	Santana/Macapá-AP	4ª feira	12:00
Santana/Macapá-AP	4ª feira	18:00	Breves-PA	5ª feira	04:00
Breves-PA	5ª feira	04:10	Belém-PA	5ª feira	19:00
Belém-PA	6ª feira	10:00	Breves-PA	6ª feira	20:00
Breves-PA	6ª feira	20:20	Santana/Macapá-AP	Sábado	12:00
Santana/Macapá-AP	Sábado	18:00	Breves-PA	Domingo	04:00
Breves-PA	Domingo	04:10	Belém-PA	Domingo	19:00

ESQUEMA OPERACIONAL DA LINHA BELÉM-PA A MANAUS-AM

PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Manaus-AM	4ª feira	16:00	Itacoatiara-AM	5ª feira	00:00
Itacoatiara-AM	5ª feira	00:30	Parintins-AM	5ª feira	10:00
Parintins-AM	5ª feira	11:00	Juruti-PA	5ª feira	15:00
Juruti-PA	5ª feira	16:00	Óbidos-PA	5ª feira	19:30
Óbidos-PA	5ª feira	23:00	Santarém-PA	6ª feira	04:00
Santarém-PA	6ª feira	10:00	Monte Alegre-PA	6ª feira	15:30
Monte Alegre-PA	6ª feira	16:30	Prainha-PA	6ª feira	20:00
Prainha-PA	6ª feira	20:30	Almeirim-PA	Sábado	01:30

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Almeirim-PA	Sábado	02:30	Gurupá-PA	Sábado	07:30
Gurupá-PA	Sábado	08:00	Belém-PA	Domingo	06:30

b) Embarcação AMAZON STAR:

ESQUEMA OPERACIONAL DA LINHA BELÉM-PA A MANAUS-AM

PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Belém-PA	4ª feira	18:00	Breves-PA	5ª feira	08:00
Breves-PA	5ª feira	08:30	Gurupá-PA	5ª feira	23:30
Gurupá-PA	6ª feira	00:00	Almeirim-PA	6ª feira	05:30
Almeirim-PA	6ª feira	06:00	Prainha-PA	6ª feira	12:30
Prainha-PA	6ª feira	13:00	Monte Alegre-PA	6ª feira	17:30
Monte Alegre-PA	6ª feira	18:00	Santarém-PA	Sábado	01:00
Santarém-PA	Sábado	12:00	Óbidos-PA	Sábado	23:00
Óbidos-PA	Sábado	23:30	Juruti-PA	Domingo	03:00
Juruti-PA	Domingo	03:30	Parintins-AM	Domingo	11:00
Parintins-AM	Domingo	11:30	Itacoatiara-AM	2ª feira	03:00
Itacoatiara-AM	2ª feira	03:30	Manaus-AM	2ª feira	16:00
Manaus-AM	4ª feira	16:00	Itacoatiara-AM	5ª feira	00:30
Itacoatiara-AM	5ª feira	01:00	Parintins-AM	5ª feira	10:30
Parintins-AM	5ª feira	11:00	Juruti-PA	5ª feira	15:00
Juruti-PA	5ª feira	15:30	Óbidos-PA	5ª feira	18:30
Óbidos-PA	5ª feira	19:00	Santarém-PA	6ª feira	01:00
Santarém-PA	6ª feira	11:00	Monte Alegre-PA	6ª feira	17:30
Monte Alegre-PA	6ª feira	18:00	Prainha-PA	6ª feira	21:00
Prainha-PA	6ª feira	21:30	Almeirim-PA	Sábado	01:30
Almeirim-PA	Sábado	02:00	Gurupá-PA	Sábado	07:00
Gurupá-PA	Sábado	07:30	Breves-PA	Sábado	16:30
Breves-PA	Sábado	17:00	Belém-PA	Domingo	07:00

c) Embarcação CISNE BRANCO

ESQUEMA OPERACIONAL DA LINHA BELÉM-PA A MANAUS-AM

PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Belém-PA	6ª feira	18:00	Breves-PA	Sábado	08:00
Breves-PA	Sábado	08:30	Gurupá-PA	Sábado	23:30
Gurupá-PA	Domingo	00:00	Almeirim-PA	Domingo	05:30
Almeirim-PA	Domingo	06:00	Prainha-PA	Domingo	12:30
Prainha-PA	Domingo	13:00	Monte Alegre-PA	Domingo	17:30
Monte Alegre-PA	Domingo	18:00	Santarém-PA	2ª feira	01:00
Santarém-PA	2ª feira	12:00	Óbidos-PA	2ª feira	23:00
Óbidos-PA	2ª feira	23:30	Juruti-PA	3ª feira	03:00
Juruti-PA	3ª feira	03:30	Parintins-AM	3ª feira	11:00
Parintins-AM	3ª feira	11:30	Itacoatiara-AM	4ª feira	03:00
Itacoatiara-AM	4ª feira	03:30	Manaus-AM	4ª feira	16:00
Manaus-AM	6ª feira	16:00	Itacoatiara-AM	Sábado	00:30
Itacoatiara-AM	Sábado	01:00	Parintins-AM	Sábado	10:30
Parintins-AM	Sábado	11:00	Juruti-PA	Sábado	15:00
Juruti-PA	Sábado	15:30	Óbidos-PA	Sábado	18:30
Óbidos-PA	Sábado	19:00	Santarém-PA	Domingo	01:00
Santarém-PA	Domingo	11:00	Monte Alegre-PA	Domingo	17:30
Monte Alegre-PA	Domingo	18:00	Prainha-PA	Domingo	21:00
Prainha-PA	Domingo	21:30	Almeirim-PA	2ª feira	01:30
Almeirim-PA	2ª feira	02:00	Gurupá-PA	2ª feira	07:00
Gurupá-PA	2ª feira	07:30	Breves-PA	2ª feira	16:30
Breves-PA	2ª feira	17:00	Belém-PA	3ª feira	07:00

d) Embarcação CLÍVIA:

ESQUEMA OPERACIONAL DA LINHA BELÉM-PA A SANTANA/MACAPÁ-AP

PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Belém-PA	3ª feira	10:00	Breves-PA	3ª feira	20:00
Breves-PA	3ª feira	20:20	Santana/Macapá-AP	4ª feira	12:00
Santana/Macapá-AP	4ª feira	18:00	Breves-PA	5ª feira	04:00
Breves-PA	5ª feira	04:10	Belém-PA	5ª feira	19:00
Belém-PA	6ª feira	10:00	Breves-PA	6ª feira	20:00
Breves-PA	6ª feira	20:20	Santana/Macapá-AP	Sábado	12:00
Santana/Macapá-AP	Sábado	18:00	Breves-PA	Domingo	04:00
Breves-PA	Domingo	04:10	Belém-PA	Domingo	19:00

V - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - A Autorizada deverá manter em local visível das embarcações e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001 e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil em cuja jurisdição as embarcações operam.

VII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas, na legislação de regência e na Norma já citada."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

1º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 787, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007, e no regulamento aplicável, e considerando o que consta do processo nº 50305.000561/2011-13 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 787-ANTAQ, de 1º de setembro de 2011, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar o empresário F. O. NOBRE - ME, CNPJ nº 10.957.385/0001-33, doravante denominado Autorizado, com sede na Travessa Capitão Assis nº 212, Centro, Breves-PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Santana/Macapá-AP e Breves-PA.

II - A presente autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo a ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção do Autorizado, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação OLIVEIRA NOBRE II e ocorrerá conforme o esquema operacional apresentado pelo empresário, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA SANTANA/MACAPÁ-AP A BREVES-PA):

PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Santana/Macapá-AP	3ª feira	12:00	Breves-PA	4ª feira	02:00
Breves-PA	4ª feira	12:00	Santana/Macapá-AP	5ª feira	02:00
Santana/Macapá-AP	6ª feira	12:00	Breves-PA	Sábado	02:00
Breves-PA	Domingo	12:00	Santana/Macapá-AP	2ª feira	02:00

V - O Autorizado fica obrigado a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - O Autorizado deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001 e da Capitania, Delegacia ou Agência Integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil em cuja jurisdição as embarcações operam.

VII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pelo Autorizado das condições nele estabelecidas, na legislação de regência e na Norma já citada."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

2º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 789, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007, e no regulamento aplicável, e considerando o que consta do processo nº 50300.002376/2011-11 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 789-ANTAQ, de 1º de setembro de 2011, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar o empresário individual B. CAVALCANTE DOS SANTOS ME, CNPJ nº 05.635.326/0001-09, doravante denominado Autorizado, com sede na Rua Canal das Pedrinhas, nº 847, Pedrinhas, Macapá/AP a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os seguintes municípios: Santana/Macapá-AP a Portel-PA e Santana/Macapá-AP a Afuá-PA.

II - A presente autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo a ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção do Autorizado, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada conforme os seguintes esquemas operacionais, apresentados pelo empresário:

Esquema Operacional (Linha Santana/Macapá-AP - Portel-PA):

Partida			Chegada		
Local	Dia de Semana	Horário	Local	Dia de Semana	Horário
Santana/Macapá-AP	2ª feira	13:00	Breves-PA	3ª feira	07:00
Breves-PA	3ª feira	09:00	Portel-PA	3ª feira	13:00
Portel-PA	5ª feira	08:00	Breves-PA	5ª feira	12:00
Breves-PA	5ª feira	13:00	Santana/Macapá-AP	6ª feira	07:00

Obs.: os horários de chegada e partida podem sofrer variações em função da tábua de marés.

V - O Autorizado fica obrigado a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - O Autorizado deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001 e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil em cuja jurisdição as embarcações operam.

VII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pelo Autorizado das condições nele estabelecidas, na legislação de regência e na Norma já citada."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 800, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007, e no regulamento aplicável, e considerando o que consta do processo nº 50305.002587/2011-04 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 800-ANTAQ, de 20 de outubro de 2011, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresária MARIA DE SOUSA FONSECA - ME, CNPJ nº 04.851.473/0001-53, doravante denominado Autorizada, com sede na Av. Gonçalves Dias, nº 1045, Santana, Santarém-PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Santarém/PA - Santana/AP.

II - A presente autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação COMTE JOÃO QUIRINO e ocorrerá conforme o esquema operacional apresentado pela empresária, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA SANTARÉM/PA - SANTANA/AP):

PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Santarém-PA	6ª feira	18:00	Monte Alegre-PA	Sábado	00:00
Monte Alegre-PA	Sábado	00:30	Prainha-PA	Sábado	05:30
Prainha-PA	Sábado	06:00	Almeirim-PA	Sábado	13:00
Almeirim-PA	Sábado	13:30	Santana-AP	Domingo	04:00
Santana-AP	2ª feira	13:00	Almeirim-PA	3ª feira	08:00
Almeirim-PA	3ª feira	09:00	Prainha-PA	3ª feira	17:00
Prainha-PA	3ª feira	18:00	Monte Alegre-PA	3ª feira	23:00
Monte Alegre-PA	4ª feira	00:00	Santarém-PA	4ª feira	08:00

V - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - A Autorizada deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga, o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001 e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil em cuja jurisdição as embarcações operam.

VII - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas, na legislação de regência e na Norma já citada."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

RETIFICAÇÃO

Na matéria RESOLUÇÃO 2469, de 15 de maio de 2012, publicada no DOU de 22 de maio de 2012, Seção 1, página 136, no art. 3º onde se lê: "...Portaria nº 09/00 DHI-STA/MT..." leia-se "...Portaria nº 19/00 DHI-STA/MT...".

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL EM BELÉM

DESPACHO DA CHEFE
Em 31 de julho de 2012

Nº 33 - A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2012-AP-ODSE-045-12-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50305.000484/2012-82, instaurado em 02 de março de 2012, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 045/2012-UARBL, decide por aplicar as penalidades de ADVERTÊNCIA E MULTA PECUNIÁRIA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) à A P OLIVEIRA SERVIÇOS - ME por cometimento do previsto no art. 20, incisos XXIV e XXXIV, da Resolução n° 912/ANTAQ, sendo:
a)Advertência pelo cometimento do previsto no art. 20, XXIV;
b)R$ 500,00 (quinhentos reais) pelo cometimento do previsto no art. 20, XXXIV.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL EM SALVADOR

DESPACHO DO CHEFE
Em 11 de setembro de 2012

Nº 47 - O Chefe da Unidade Administrativa Regional de Salvador Da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final Nº 000002-2012-AP-ODSE-0038-11-UARSV, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50311.000690/2012-11, instaurado em 12/12/2011, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 0038-2012-UARSV, decide, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, indicar as penalidades pelas infrações apuradas:
1.Aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA DE R$ 550,00 à EBN MARLY DOS SANTOS FEITOSA - ME, CNPJ: 08.776.321/0001-94 pela infração contida no art. 23º, XVI, XVII, XXI do anexo da Resolução nº 1274/09-ANTAQ.

ALFEU PEDREIRA LUEDY

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DELIBERAÇÃO Nº 203, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 057 de 11 de setembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.066771/2012-49, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Macaé, no estado do Rio de Janeiro, necessários à execução das obras de implantação de trevo no km 144+500m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 204, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 049, de 11 de setembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.084002/2012-22, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Casimiro de Abreu, no estado do Rio de Janeiro, necessários à execução das obras de implantação de trevo no km 190+600m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 205, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 050, de 19 de setembro de 2012, e no que consta do Processo n.º 50500.059027/2012-98, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Taboão da Serra/SP, no estado de São Paulo, necessários à execução das obras de implantação de ruas laterais no trecho entre o km 270+000m e o km 275+000m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 3.901, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Não conhece o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Rápido Federal Viação Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 095, de 9 de agosto de 2012, e no que consta do Processo nº 50505.000345/2006-54, resolve:

Art. 1º Não conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Rápido Federal Viação Ltda., por manifesta ausência de interesse recursal, mantendo a decisão constante da Resolução/ANTT nº 3.260, de 16 de setembro 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 279, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso III, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.086371/2012-50, resolve:

Art. 1º Homologar a renovação da Licença Complementar nº 004/2003-ANTT, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros entre a República Oriental do Uruguai e a República Federativa do Brasil, à empresa uruguaia Revelación S.A. (Empresa General Artigas), referente à operação da linha Montevidéu (UY) - Porto Alegre (BR), serviços convencional e leito, prefixos 10-1726-00 e 10-1726-41, respectivamente, com tráfego pelo ponto fronteiriço Chuy (UY) - Chuí (BR).

Parágrafo único. O prazo de vigência da referida licença é até 10 de agosto de 2022, com base no Documento de Idoneidade nº 04/2012, de 10 de agosto de 2012, expedido pelo Ministério de Transporte e Obras Públicas - Direção Nacional de Transporte da República Oriental do Uruguai; no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT; na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e nos Acordos Bilaterais Brasil/Uruguai.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 89, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Regulamenta a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência prevista no art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 19 do Regimento Interno; em conformidade com a decisão Plenária proferida na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de agosto de 2012;

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e dá outras providências, aplica-se ao Ministério Público por disposição expressa de seu art. 1º, parágrafo único, I;

CONSIDERANDO que a referida Lei é de vital importância para a concretização do direito constitucional de acesso à informação, pelo qual deve zelar o Ministério Público, no cumprimento de seu dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de se instituírem regras e procedimentos uniformes nos diversos ramos do Ministério Público da União e nos Ministérios Públicos dos Estados para a fiel execução da Lei de Acesso à Informação, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e dá outras providências.

Parágrafo único. A presente Resolução é também aplicável ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 2º O Ministério Público, por seus órgãos administrativos, deve assegurar às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será prestada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública, da inviolabilidade da vida privada e da intimidade e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527, de 2011.

CAPÍTULO II

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E SUA DIVULGAÇÃO

Art. 3º O Ministério Público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, deverá assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 4º O Ministério Público velará pela efetiva proteção dos direitos arrolados no art. 7º da Lei de Acesso à Informação, no âmbito da respectiva administração.

§ 1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa ou pessoal, é assegurado o acesso à parte não sigilosa preferencialmente por meio de cópia com ocultação da parte sob sigilo, ou, não sendo possível, mediante certidão ou extrato, assegurando-se que o contexto da informação original não seja alterado em razão da parcialidade do sigilo.

§ 2º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado apenas com a edição do ato decisório respectivo, sempre que o acesso prévio puder prejudicar a tomada da decisão ou seus efeitos.

§ 3º A negativa de acesso às informações objeto de pedido, quando não fundamentada, sujeitará o responsável às medidas disciplinares previstas em Lei.

§ 4º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 5º Constatados impedimentos fortuitos ao acesso da informação, como o extravio ou outra violação à sua disponibilidade, autenticidade e integridade, o responsável pela conservação de seus atributos deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato, indicar testemunhas que comprovem suas alegações e divulgar automaticamente a circunstância em seu sítio eletrônico ou comunicá-la ao requerente.

Art. 5º O disposto nesta Resolução não exclui as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça.

Parágrafo único. O acesso aos procedimentos investigatórios cíveis e criminais, assim como aos inquéritos policiais e aos processos judiciais em poder do Ministério Público, segue as normas legais e regulamentares específicas, assim como o disposto na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 6º Cada Ministério Público deverá regulamentar em sua estrutura administrativa a unidade responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), acessível por canais eletrônicos e presenciais, em local e condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; e

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

§ 1º O Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) poderá ser operacionalizado pela Ouvidoria ou outra unidade já existente na estrutura organizacional do Ministério Público.

§ 2º O Ministério Público deverá disponibilizar formulário eletrônico para a apresentação de pedidos de informação, a serem respondidos preferencialmente em formato eletrônico, franqueando-se ainda ao interessado optar pelo encaminhamento da informação por correspondência, caso em que assumirá os custos correspondentes, quando não preferir retirá-la na sede do órgão.

Art. 7º Cada Ministério Público deverá disponibilizar, em seus respectivos sítios eletrônicos, em campos facilmente acessíveis, sem necessidade de cadastro prévio, e em linguagem de fácil compreensão, sem prejuízo do disposto na Resolução CNMP nº 86, de 21 de março de 2012, informações de interesse coletivo ou geral que produzam ou tenham sob sua responsabilidade, dentre elas:

I - finalidades e objetivos institucionais e estratégicos, metas, indicadores e resultados alcançados pelo Ministério Público;

II - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, bem como endereços de correio eletrônico (e-mail) funcional dos membros;

III - informações concernentes a contratações em geral, procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, bem como a todos os contratos, respectivos aditivos e convênios celebrados;

IV - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras desenvolvidos pelo Ministério Público;

V - orçamento da instituição, com a descrição e registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, de receitas auferidas e despesas realizadas;

VI - relação de servidores efetivos, cedidos e comissionados do órgão;

VII - remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, na forma do Anexo I;

VIII - termos de ajustamento de conduta firmados;

IX - estudos e levantamentos estatísticos sobre a sua atuação;

X - relação de membros e servidores que se encontram afastados para exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública;

XI - relação de membros que participam de Conselhos e assemelhados, externamente à instituição;

XII - recomendações expedidas;

XIII - audiências públicas realizadas;

XIV - registros dos procedimentos preparatórios, procedimentos de investigação criminal, inquéritos civis e inquéritos policiais, incluindo o respectivo andamento no âmbito do Ministério Público, observado o disposto no parágrafo único do art. 5º;

XV - dados e estatísticas relativos a movimentação processual em cada unidade;

XVI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 1º As informações referidas no inciso VII deverão ser publicadas mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento da remuneração.

§ 2º Para atendimento parcial ao disposto no caput, quanto às informações já tratadas nos anexos da Resolução CNMP nº 74/2011, considera-se suficiente a publicação das respectivas tabelas.

§ 3º O Portal da Transparência do Ministério Público, instituído na forma da Resolução CNMP nº 86, de 21 de março de 2012, será considerado instrumento de concretização da Lei de Acesso à Informação, ao disponibilizar as informações a que se refere este artigo.

Art. 8º Os sítios eletrônicos do Ministério Público deverão ser adaptados para que, obrigatoriamente:

I - contenham ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitem a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, preferencialmente abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitem o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulguem em detalhes, resguardados aqueles necessários para segurança dos sistemas informatizados, os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantam a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - mantenham constantemente atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indiquem local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotem as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e demais normas técnicas oficiais e legais aplicáveis.

Art. 9º Cada órgão do Ministério Público disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial, em campo de destaque, atalho com acesso à página do Sistema de Informação ao Cidadão e ao Portal da Transparência.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 10. O Ministério Público deverá organizar, nos locais em que ofereça atendimento ao público, o recebimento de pedidos de informação, que serão aceitos por qualquer meio legítimo, inclusive pela internet, devendo conter a especificação da informação requerida e a comprovação da identidade do requerente, sem exigências que inviabilizem ou dificultem a solicitação.

§ 1º O Ministério Público deverá dispor de formulários em suas unidades de atendimento ao público, para a apresentação de pedidos de acesso à informação, que também serão disponibilizados em seu sítio eletrônico oficial, cabendo à administração direcionar o pedido ao órgão ou autoridade responsável.

§ 2º Os formulários conterão campo para a identificação do solicitante, com nome, documentos pessoais e endereço, se pessoa física, ou razão social, dados cadastrais e endereço, se pessoa jurídica, e poderão conter campos para outros dados, como telefone, correio eletrônico, escolaridade, ocupação, tipo de instituição e área de atuação, conforme Anexo II.

§ 3º O campo para a formulação do pedido não poderá conter restrições indevidas, nem exigir os motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público, embora possa conter a recomendação de que o pedido deverá ser formulado de forma clara e objetiva, para facilitar seu atendimento e permitir resposta adequada.

§ 4º As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas somente poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal, ordem judicial ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 5º Não será admitida a alegação de restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa se for invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 11. Após o recebimento, o pedido de acesso à informação será imediatamente encaminhado ao órgão ou à autoridade responsável pela informação, que deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ou autoridade responsável deverá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogável por dez dias mediante justificativa expressa, com ciência do requerente:

I - comunicar data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido, ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa do seu pedido de informação.

§ 2º O Ministério Público oferecerá meios para que o próprio requerente pesquise a informação de que necessitar, exceto a de caráter eminentemente privado, assegurada a segurança e a proteção das informações e o cumprimento da legislação vigente.

§ 3º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, ficando o Ministério Público desonerado da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§ 4º Quando for negado o acesso, por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, será disponibilizada para o requerente o inteiro teor da decisão, por certidão ou cópia, devendo ser cientificado da possibilidade de recurso, dos prazos e condições para a sua interposição e indicada a autoridade competente para a sua apreciação.

§ 5º Havendo dúvida quanto à classificação do documento, o pedido poderá ser encaminhado à análise do órgão ministerial que, nos termos da regulamentação referida no art. 17, esteja incumbido da classificação das informações, respeitado o prazo máximo definido pelo §1º do presente artigo.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. As decisões que indeferirem o acesso à informação ou às razões da negativa de acesso estarão sujeitas a recurso no prazo de dez dias a contar da sua ciência, dirigido, na ausência de normativa específica do Ministério Público, ao órgão hierarquicamente superior, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Os órgãos do Ministério Público deverão informar mensalmente à Ouvidoria do Conselho Nacional do Ministério Público todas as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações.

Art. 15. Negado o acesso à informação, o requerente poderá dirigir-se ao Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de procedimento de controle administrativo, incumbindo ao relator, nos casos de urgência, apresentá-lo em mesa para julgamento na primeira sessão plenária subsequente.

Art. 16. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade;

IV - que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, nos termos de norma própria;

V - referentes a informações protegidas por sigilo.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 2º É vedado à Administração exigir que sejam declarados os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO E REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 17. O Presidente do CNMP e o Procurador-Geral de cada Ministério Público regulamentarão o procedimento de classificação de informações, que deverá observar o disposto no Capítulo IV da Lei de Acesso à Informação quanto às restrições de acesso à informação, em especial quanto aos graus e prazos de sigilo, observado o disposto no parágrafo único do art. 5º.

§ 1º No âmbito de cada Ministério Público, das decisões de classificação, reclassificação e desclassificação de informações sigilosas caberá recurso ao Conselho Superior.

§ 2º No âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, das decisões referidas no § 1º caberá recurso ao Plenário.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18. O uso indevido das informações obtidas nos termos desta Resolução sujeitará o responsável às consequências previstas em lei.

Art. 19. As responsabilidades dos membros e servidores do Ministério Público por infrações descritas no Capítulo V da Lei de Informação serão devidamente apuradas de acordo com os procedimentos administrativos regulamentados pelas leis orgânicas de cada instituição.

Art. 20. O Ministério Público responde diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES DE JULGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 21. As sessões dos órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público são públicas, devendo ser, sempre que possível, transmitidas ao vivo pela internet.

§ 1º Por decisão fundamentada, determinados atos instrutórios do processo administrativo disciplinar poderão ser realizados na presença, tão somente, das partes e de seus advogados, ou apenas destes, desde que a preservação do direito à intimidade não prejudique o interesse público à informação.

§ 2º As sessões de que trata o caput serão registradas em áudio, cujo conteúdo será disponibilizado no respectivo sítio eletrônico oficial no prazo de 5 (cinco) dias, e em ata, a ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial no prazo de 2 (dois) dias, contados da data de sua aprovação.

§ 3º Será garantido ao interessado o acesso à íntegra das discussões e decisões, de acordo com os meios técnicos disponíveis.

Art. 22. A pauta das sessões dos órgãos referidos no artigo anterior será divulgada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, franqueando-se a todos o acesso e a presença no local da reunião.

Parágrafo único. Somente em caso de comprovada urgência e mediante aprovação da maioria dos integrantes do colegiado poderão ser objeto de deliberação matérias que não se encontrem indicadas na pauta da sessão, divulgada nos termos do caput.

Art. 23. Os autores de representação ou reclamação disciplinar serão notificados do inteiro teor da decisão final proferida.

CAPÍTULO VII

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 24. O Presidente do CNMP e o Procurador-Geral de cada Ministério Público designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito da respectiva instituição, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso à Informação;

II - monitorar a implementação do disposto na Lei de Acesso à Informação e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei de Acesso à Informação; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto na Lei de Acesso à Informação e seus regulamentos.

Art. 25. Cada Ministério Público publicará, anualmente, em seu sítio eletrônico:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;

IV - descrição das ações desenvolvidas para a concretização do direito constitucional de acesso à informação.

§ 1º Os relatórios a que se refere o caput deste artigo deverão ser disponibilizados para consulta pública nas sedes das instituições.

§ 2º Os relatórios serão ainda encaminhados ao CNMP, que os submeterá à análise da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, a qual proporá ao Plenário as providências que entender cabíveis para a execução da Lei de Acesso à Informação.

§ 3º O CNMP e cada Ministério Público manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Art. 26. Serão instituídos programas permanentes de treinamento dos membros e servidores sobre o desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública.

Art. 27. O Conselho Nacional do Ministério Público promoverá a cooperação técnica com as unidades do Ministério Público e entre elas, envolvendo o compartilhamento de sistemas, conhecimento e experiências, inclusive por meio do Banco Nacional de Projetos do Planejamento Estratégico Nacional e do Fórum Nacional de Gestão instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 25, de 23 de março de 2012.

Art. 28. O Conselho Nacional do Ministério Público fiscalizará o cumprimento da legislação relativa ao acesso à informação, bem como do disposto nesta Resolução, por meio de procedimentos de controle administrativo e pela Corregedoria Nacional por ocasião de suas inspeções, podendo expedir as recomendações e determinações que entender cabíveis para a adequação dos procedimentos adotados.

Art. 29. Cada Ministério Público encaminhará ao Conselho Nacional do Ministério Público os atos normativos eventualmente editados com vistas a regulamentar a Lei de Acesso à Informação ou esta Resolução, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de publicação do ato ou, em se tratando de atos regulamentares já em vigor, contados da data da publicação desta Resolução.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o prazo de 60 (sessenta) dias para implementação do disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XIII e XIV.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

PORTARIA Nº 167, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das suas atribuições, com fundamento no artigo 29, XVI, do Regimento Interno do CNMP, resolve:

Retificar o Anexo II da Portaria PRESI/CNMP n.º 142, de 07/08/2012, publicada no Diário Oficial da União, do dia 09/08/2012, conforme se segue:

Onde se lê:

CC/FC	CARGOS (Lei nº 11.967/2009)	PROVIMENTOS/2011 (Lei nº 12.412/2011)	PROVIMENTOS/2012 (Lei nº 12.412/2011)	TOTAL
CC7	1	0	0	1
CC6	1	3	0	4
CC5	0	7	2	9
CC4	13	0	6	19
CC3	1	24	13	38
CC2	0	2	0	2
CC1	0	2	3	5
FC3	14	13	5	32
FC2	2	0	12	14
FC1	0	0	0	0
TOTAL	32	51	41	124

Leia-se:

CC/FC	CARGOS (Lei nº 11.967/2009)	PROVIMENTOS/2011 (Lei nº 12.412/2011)	PROVIMENTOS/2012 (Lei nº 12.412/2011)	TOTAL
CC7	1	0	0	1
CC6	1	3	0	4
CC5	0	7	2	9
CC4	13	0	6	19
CC3	0	24	13	37
CC2	0	2	0	2
CC1	0	2	3	5
FC3	15	13	5	33
FC2	2	0	12	14
FC1	0	0	0	0
TOTAL	32	51	41	124

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

SECRETARIA-GERAL

DESPACHO DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Processo CNMP nº 0.00.000.000925/2012-01
Requerente: Jonas Castro Ribeiro

DESPACHO

[…] Desta forma, em razão da manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Tendo em vista a situação relatada, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral
Adjunta

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÕES AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

SESSÃO: 1121 DATA:20/09/2012 HORA:10:07

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.001025/2012-72
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Brasília/DF
Relator : Alessandro Tramujas Assad
Processo : 0.00.000.001029/2012-51
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Juína/MT
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.001019/2012-15
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Lagoa Vermelha/RS
Relator : Maria Ester Henriques Tavares
Processo : 0.00.000.001028/2012-14
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Fortaleza/CE
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.001022/2012-39
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Vitória do Xingu/PA
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.001031/2012-20
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : São José do Rio Preto/SP
Relator : Maria Ester Henriques Tavares
Processo : 0.00.000.001026/2012-17
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Não informado
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.001020/2012-40
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Bauru/SP

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Processo : 0.00.000.001032/2012-74
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : São Paulo/SP
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.001023/2012-83
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Recife/PE
Relator : Tito Souza do Amaral
Processo : 0.00.000.001030/2012-85
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Curitiba/PR
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÕES DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP N.º: 0.00.000.000546/2012-11
Relator: Conselheiro Jarbas Soares Júnior
Requerente: Josefa da Silva Queiros
Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

DECISÃO

(…) Diante de todo o exposto, arquivo o presente feito, com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "a", c/c art. 39, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se a devida baixa e comunique-se.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

Procedimento de Controle Administrativo - PCA N.º: 0.00.000.000643/2012-03
Relator: Conselheiro Jarbas Soares Júnior
Requerente: SIGILOSO
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
DECISÃO
(…) Ante o exposto, e considerando não constar do requerimento qualquer elemento de prova do alegado, em razão do não atendimento às formalidades acima mencionadas, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo e, portanto, determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "a", c/c art. 39, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.
Dê-se a devida baixa e comunique-se.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

Procedimento de Controle Administrativo - PCA N.º: 0.00.000.000848/2012-81
Relator: Conselheiro Jarbas Soares Júnior
Requerente: Rayan Morais
Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

DECISÃO

(…) Ante o exposto, em razão do não atendimento às formalidades acima mencionadas, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo e, portanto, determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "a", c/c art. 39, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se a devida baixa e comunique-se.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

Procedimento de Controle Administrativo - PCA N.º: 0.00.000.000840/2012-40
Relator: Conselheiro Jarbas Soares Júnior
Requerente: SIGILOSO
Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

DECISÃO

(…) Ante o exposto, em razão do não atendimento às formalidades acima mencionadas, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo e, portanto, determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "a", c/c art. 39, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se a devida baixa e comunique-se.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo - RIEP N.º: 0.00.000.000824/2012-21
Relator: Conselheiro Jarbas Soares Júnior
Requerente: José Francisco de Oliveira Teixeira
Requerido: Ministério Público Federal
DECISÃO
(…) Ante o exposto, em razão do não atendimento às formalidades acima mencionadas, não conheço da presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo e, portanto, determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "a", c/c art. 39, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.
Dê-se a devida baixa e comunique-se.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo - RIEP N.º: 0.00.000.000787/2012-51
Relator: Conselheiro Jarbas Soares Júnior
Requerente: Renata Cristina Bueno Belizário
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

(…) Ante o exposto, em razão do não atendimento às formalidades acima mencionadas, não conheço da presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo e, portanto, determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "a", c/c art. 39, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se a devida baixa e comunique-se.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000873/2012-64
ASSUNTO: Pedido de Providências
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Alexandre Assunção e Silva - Procurador da República

DECISÃO

(...)Por tais fundamentos, não conheço do presente pedido de providências, razão pela qual determino o seu arquivamento, nos termos do artigo 46, inciso X, alínea "d", do Regimento Interno do Conselho Nacional.

ALMINO AFONSO
Relator

DECISÃO DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

PROCESSO PRINCIPAL Nº 0.00.000.001011/2012-59
PROCESSO APENSADO Nº 0.00.000.001020/2012-40
ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo (PCA)
REQUERENTES: Paulo Sérgio Ferreira Filho e Edson Restanho
REQUERIDO: Ministério Público Federal

DECISÃO LIMINAR

(…) Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada pelos Requerentes, determinando à Secretaria de Concursos do Ministério Público Federal a convocação dos candidatos Paulo Sérgio Ferreira Filho e Edson Restanho para participarem da prova oral prevista no citado 26º Concurso, observadas as demais condições previstas no Edital nº 28, de 14 de setembro de 2012.

Preventivamente, determino ainda à Secretaria de Concursos do Ministério Público Federal que adote igual procedimento em relação a outros candidatos em situação análoga, de modo que a comprovação do tempo de atividade jurídica seja exigida, em face dos aprovados em todas as fases do certame, apenas no momento da posse no cargo, na linha dos precedentes deste Conselho e do Supremo Tribunal Federal já mencionados.

Notifique-se o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de quinze dias.

Expeça-se fax à Secretaria de Concursos do Ministério Público Federal para o mais imediato cumprimento desta decisão cautelar.

Publique-se edital para notificação de terceiros interessados, na forma do art. 110, parágrafo único, do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se. Cumpra-se.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 23, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício nº 642/2012-JV/SF-PRR1ªRegião (fls. 03/04), no qual noticiada a existência de 11 (onze) repasses realizados pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que as referidas verbas repassadas possuem natureza federal;

CONSIDERANDO que, consoante dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive o ente municipal, que utilize arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responde, ou que, em nome desta, assuma obrigação de natureza pecuniária, deverá prestar contas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 5º, inc. II, alínea "b", e inc. III, alínea "b", da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO que os valores repassados podem ter sido sacados em desacordo com as normas financeiras pertinentes, configurando, assim, em tese, delito previsto no inciso V do art. 1° do Decreto Lei n. 201/67;

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

DETERMINA a conversão do procedimento em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, com fundamento no art. 2º, II, da Resolução n. 13, de 06 de outubro de 2.006, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, definindo como objeto os saques efetuados em 18 e 20/12/2007, nos valores, respectivamente, de R$ 132.000,00 e R$ 125.000,00, em contas tituladas pela Prefeitura Municipal de Jutaí/AM.

Comunique-se a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente procedimento investigatório criminal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento do presente despacho em arquivo digital.

Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, oficiar o Ministério da Saúde que informe, no prazo de 30 dias, quais instrumentos (convênios ou quaisquer outros suportes legais) ampararam o repasse de verbas ao Município de Jutaí/AM no período de 18/12/2007 a 20/12/2007, encaminhando cópia dos referidos instrumentos, indicando, ainda, o dia e a quantia repassada. Ainda, que o Ministério comunique sobre eventual tomada de contas especial envolvendo os aludidos instrumentos (convênios ou quaisquer outros suportes legais)

Cumpra-se.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL

PORTARIA Nº 27, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que a vistoria realizada pelo IPAAM no local de exploração ocorreu há aproximadamente dois anos e anteriormente ao início das atividades de desdoro primário e secundário das madeiras, não se sabendo a atual situação do área e, tampouco, o impacto ambiental causado;

CONSIDERANDO que a área em que realizado o empreendimento localiza-se a 7,43 Km da Terra Indígena Evaré II;

CONSIDERANDO que a Fundação Nacional do Índio - FUNAI consiste em uma autarquia federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente (art. 5º, II, "d", LC nº 75/93), a defesa do meio ambiente (art. 5º, III, "d", LC nº 75/93), competindo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do meio ambiente (art. 6º, VII, "b", LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das população indígenas, nos exatos termo do artigo 129, inciso V, da Constituição;

CONSIDERANDO que a autuação do presente procecimento administraivo ocorreu em 21 de julho de 2008, portanto, há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se faz necessária a realização de outras diligências visando apurar os fatos noticiados;

RESOLVE a converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, definindo como seu objeto a apuração dos impactos ambientais causados pela exploração de madeira realizada no imóvel localizado na Estrada Jorge J. Santana. S/n, Setor Industrial, São Paulo de Olivença/AM;

Comunique-se a 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil público, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento do presente despacho em arquivo digital.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DETERMINANDO, nesse passo, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

a) o envio de ofício ao IPAAM, para que este realize nova vistoria no local, apurando a atual situação da área e os impactos ambientais causados pela atividade desenvolvida;

b) o envio de ofício a FUNAI, para que esta se manifeste sobre o fato de a atividade estar localizada a 7,43 Km de distância da Terra Indígena Evaré II.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 22, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da documentação anexa se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de diligências para apuração dos fatos;

Resolve a signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, a fim de promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanha como INQUÉRITO CIVIL. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar a regularidade ambiental da ocupação "Ilhota dos Pagões" e eventual passivo ambiental respectivo.

Determino a realização das seguintes diligências: a) Expeça-se ofício ao INEMA, com cópia da documentação anexa, solicitando vistoria in loco, a fim de prestar informações acerca dos fatos noticiados; b) Expeça-se ofício ao IBAMA, com cópia da documentação anexa, solicitando vistoria in loco, a fim de prestar informações acerca dos fatos noticiados; c) Expeça-se ofício à SPU - Secretaria de Patrimônio da União, com cópia da documentação anexa, solicitando vistoria in loco, a fim de prestar informações acerca dos fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 04ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. (Desnecessário a comunicação - Ofício Circular nº 5003/2012-4ª CCR).

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 39, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Peças de Informação nº 1.15.002.000193/2012-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal; arts. 6º a 8ª da Lei Complementar n.º 75/93, e na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

Considerando o teor do expediente administrativo, instaurado visando apurar o desenvolvimento de pesquisas paleontológicas e arqueológicas na região do Cariri;

Considerando que as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos são bens da União nos termos do art. 20, inciso X, da Constituição;

Considerando competir ao Ministério Público a promoção de inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social nos interesses da coletividade;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que, entre suas funções, destaca-se o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando, ainda, que as peças de informação apresentadas não bastam para formar um juízo razoável de convicção sobre eventuais irregularidades, bem como sobre medidas a serem adotadas, fazendo-se necessária a realização de colheita de material probatório/instrutório, determino a conversão do presente expediente administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 4º; e art. 5º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a devida remessa ao órgão competente desta Procuradoria para autuação do presente como tal.

Ficam designados como secretários para atuarem no feito, em conjunto ou individualmente, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, os servidores David Melo Teixeira Sousa, Marcelo Pompeu Brasil e Ângela Maria Alves de Oliveira Cartaxo, e nas suas faltas, os servidores Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva e Carlos Eduardo Carvalho Arrais.

Comunique-se, no prazo máximo de dez dias, a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª CCR/MPF, consoante o disposto no art. 6º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Após, remeta-se cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial e no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 5º, VI, combinado com art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução supra referida.

Após a autuação acima mencionada, retornem os autos para nova apreciação.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

PORTARIA Nº 43, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Peças de Informação nº 1.15.002.00068/2011-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal; arts. 6º a 8ª da Lei Complementar n.º 75/93, e na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

Considerando o teor das informação encaminhadas pelo Ministério Público do Estado do Ceará, noticiando irregularidades na execução de obras na BR-116 no trecho que corta a área urbana de Jati/CE;

Considerando a ocorrência de inúmeros acidentes envolvendo o citado trecho, em especial o KM-185, o que levou a população do Município de Jati/CE à protestar pela construção de lombadas físicas/eletrônicas e melhoria da sinalização;

Considerando que se verificou a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação judicial, tendo em vista tratar-se de bens da União;

Considerando competir ao Ministério Público a promoção de inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social nos interesses da coletividade;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que, entre suas funções, destaca-se o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando, ainda, que as peças de informação apresentadas não bastam para formar um juízo razoável de convicção sobre eventual irregularidade, fazendo-se necessária a realização de colheita de material probatório/instrutório, determino a conversão do presente expediente administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 4º; e art. 5º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a devida remessa ao órgão competente desta Procuradoria para autuação do presente como tal.

Ficam designados como secretários para atuarem no feito, em conjunto ou individualmente, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, os servidores David Melo Teixeira Sousa, Marcelo Pompeu Brasil e Ângela Maria Alves de Oliveira Cartaxo, e nas suas faltas, os servidores Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva e Carlos Eduardo Carvalho Arrais.

Comunique-se, no prazo máximo de dez dias, a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª CCR/MPF, consoante o disposto no art. 6º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Após, remeta-se cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial e no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 5º, VI, combinado com art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução supra referida.

Após a autuação acima mencionada, aguarde-se resposta do ofício expedido.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

PORTARIA Nº 45, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Peças de Informação nº 1.15.002.000092/2012-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal; arts. 6º a 8ª da Lei Complementar n.º 75/93, e na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

Considerando o teor das informações instauradas a partir de denúncia feita pelo Vereador Francisco Mário Rodrigues, onde alega que das 23 equipes de saúde da família do município, 7 estão funcionando sem o profissional médico, embora supostamente conste o nome de médicos como se em exercício estivessem;

Considerando a suspeita de que a prefeitura de Iguatu estaria pagando vencimentos para funcionários fantasmas;

Considerando a possível ocorrência de dano ao erário, cometimento de ato de improbidade administrativa, além de crimes de responsabilidade

Considerando que se verificou a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação judicial, tendo em vista tratar-se de bem da União;

Considerando competir ao Ministério Público a promoção de inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social nos interesses da coletividade;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que, entre suas funções, destaca-se o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando, ainda, que as peças de informação apresentadas não bastam para formar um juízo razoável de convicção sobre eventual irregularidade, fazendo-se necessária a realização de colheita de material probatório/instrutório, determino a conversão do presente expediente administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 4º; e art. 5º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a devida remessa ao órgão competente desta Procuradoria para autuação do presente como tal.

Ficam designados como secretários para atuarem no feito, em conjunto ou individualmente, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, os servidores David Melo Teixeira Sousa, Marcelo Pompeu Brasil e Ângela Maria Alves de Oliveira Cartaxo, e nas suas faltas, os servidores Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva e Carlos Eduardo Carvalho Arrais.

Comunique-se, no prazo máximo de dez dias, a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª CCR/MPF, consoante o disposto no art. 6º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Após, remeta-se cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial e no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 5º, VI, combinado com art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução supra referida.

Após a autuação acima mencionada, para instrução do inquérito, determino:

1) expedição de ofício à prefeitura de Iguatu para que forneça a lista dos profissionais de saúde que trabalham ou trabalharam nas 23 equipes de saúde da família, de janeiro de 2010 até a presente data, com indicação dos valores que foram pagos a cada profissional;

2) com a resposta, verifique-se a veracidade da denúncia por meio de contato com os profissionais;

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

PORTARIA Nº 94, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, inc. II, determinou ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000683/2011-88, cujo objeto se concentra na análise das (insuficientes) condições de estrutura e de recursos humanos da rede de assistência à saúde mental no Município de Fortaleza;

CONSIDERANDO que duas clínicas na cidade de Fortaleza (Instituto de Psiquiatria do Ceará - IPC e Hospital Dr. Suliano) foram sumariamente fechadas sob argumento de falta de recursos;

CONSIDERANDO a vasta documentação acostada ao Procedimento Administrativo (fls. 06/18) e as respostas aos Ofícios enviados aos órgãos responsáveis (fls. 28/94), que denotam a complexidade fática e jurídica da questão;

CONSIDERANDO que se faz premente continuar nas investigações, de modo a exigir a continuidade da atuação deste órgão ministerial, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção a fim de regularizar as atuais condições da assistência do Poder Público à saúde mental e de se evitar novas irregularidades, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 100, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Peças de Informação nº 1.15.002.000186/2012-41

O Procurador da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, Resolução nº 77, de 14/09/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando o teor do presente expediente administrativo informando a notícia/suspeita da prática de fraudes contra o INSS, envolvendo escritórios de advocacia, bem como as pessoas mencionadas em fls. 07-09;

Considerando que o crime mencionado é da competência da Justiça Federal;

Considerando que que as informações e documentos não são suficientes para formar um juízo razoável de convicção sobre a ilicitude apurada, fazendo-se necessária a continuação da colheita de material probatório/instrutório, para que se verifique o cabimento de ação penal ou de outra medida processual penal;

Considerando os termos da Resolução n.º 77, de 14 de setembro de 2004, e da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplinam o procedimento investigatório criminal (PIC);

Resolve converter o presente expediente administrativo em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC para apurar as responsabilidades e os motivos da conduta criminal.

Autue-se.

Comunique-se ainda à 2ª CCR, nos termos do art. 7º da Resolução n.º 77, de 2004, do CSMPF, mediante remessa desta portaria, por meio eletrônico;.

Após, volte-me conclusos.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

PORTARIA Nº 102, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Peças de Informação nº 1.15.002.000187/2012-95

O Procurador da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, Resolução nº 77, de 14/09/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

considerando o teor da documentação encaminhada pela 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, autos nº 33064-31.2011.8.06.112/0, informando a notícia/suspeita de que alguém teria utilizado certidão de óbito falsa em nome de Geraldo Marcos da Silva para, em tese, obter vantagem indevida consistente em pensão por morte, em prejuízo do INSS, o que configura, em tese, o crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, §3º, do Código Penal.

considerando que o crime mencionado é da competência da Justiça Federal, tendo em vista tratar-se de recursos da União;

considerando que as informações e documentos não são suficientes para formar um juízo razoável de convicção sobre a ilicitude apurada, fazendo-se necessária a continuação da colheita de material probatório/instrutório, para que se verifique o cabimento de ação penal ou de outra medida processual penal;

considerando os termos da Resolução n.º 77, de 14 de setembro de 2004, e da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplinam o procedimento investigatório criminal (PIC);

Resolve

converter o presente expediente administrativo em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC para apurar as responsabilidades e os motivos da conduta criminal.

Autue-se.

Comunique-se ainda à 2ª CCR, nos termos do art. 7º da Resolução n.º 77, de 2004, do CSMPF, mediante remessa desta portaria, por meio eletrônico;.

Após, aguarde-se resposta do ofício de fls. 35.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

PORTARIA Nº 211, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

PR-CE-00026011/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assegurando ainda ao Ministério Público, por meio do art. 129, a prerrogativa de defender os interesses difusos e coletivos, estando entre eles a boa gestão do patrimônio público e a devida prestação de contas a ele relacionada;

CONSIDERANDO que o objeto do presente Procedimento Administrativo (P.A) consiste no suposto desaparecimento, no âmbito da CAGECE, de cerca de 200 (duzentos) processos de desapropriação, relacionados à execução do Projeto Alvorada no Estado do Ceará, o qual conta com recursos federais;

CONSIDERANDO que a 5ª CCR deste MPF entendeu por não homologar o arquivamento do presente P.A., por entender que ainda haviam diligências a serem realizadas na origem, a fim de elucidar, de forma definitiva, a questão;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, de modo a exigir a continuidade da atuação deste órgão ministerial, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO

PORTARIA Nº 212, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.000592/2012-23 , que trata de Representação formulada pelos srs. Sayonara Medeiros Nicácio Maurício e Kleriston Silva Maurício em face do Hospital Regional UNIMED Fortaleza (HRU-CE). Constrangimentos administrativos e técnicos por que passa a filha do casal, internada no leito 2 da UTI pediátrica.

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 213, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.000689/2012-36 , que trata de Denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas na aplicação de provas de Concurso Público realizado pela CCV/UFC para o cargo de Assistente em Administração. Edital 352/2011.

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 214, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.000679/2012-09 , que trata de. Remessa dos procedimentos administrativos 36619/2011-0, 36620/2011-8, 36621/2011-6 e 36622/2011-4. Ministério Público do Ceará / PGJ Possíveis irregularidade na execução do convênio nº 732938, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Chorozinho objetivando a promoção de festas juninas no exercício de 2011, intituladas "Chorozinho Festeiro".

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.000473/2012-71 , que trata de. Portaria PRDC nº 03/2012. Relatório de Auditoria Especial CGU nº 00190.024902/2011-11. DNOCS. Irregularidades relacionadas à gestão pessoal e ações correicionais.

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 216, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.000507/2012-27 , que trata de. Denúncia ON-LINE 2012000066. Possível omissão de informações acerca de concurso público para provimento do cargo de professor efetivo da Universidade Federal do Ceará (UFC). Edital Nº 353/11 - Departamento de Patologia e Medicina Legal - Setor de estudo: Imunologia.

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 217, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.000478/2012-01 , que trata de representação em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - CEARÁ. Processo seletivo para a contratação de professor substituto. Edital nº 15/DGP-IFCE/2011. Direito de participação de graduados em Engenharia Mecânica.

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 218, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.000753/2012-89 , que trata de Portaria nº 12/2012 - PR/CE. Necessidade de se investigar a aplicação dos recursos públicos repassados pelo FNDE ao município de Palmácia/CE, inerente ao programa de governo - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, exercício 2008.

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 219, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.000754/2012-23 , que trata de Portaria nº 13/2012 - PR/CE. Necessidade de se investigar a aplicação dos recursos públicos repassados pelo FNDE ao município de Palmácia/CE, inerente ao programa de governo - Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício 2008.

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 222, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.000876/2012-10, que trata de acompanhamento do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 38/2012/PFDC/MPF-GPC. Proposta de atuação para implementação do direito à educação no sistema prisional;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, reclassificando-o para o Ofício de PRDC - 8º Ofício, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 223, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.000621/2012-57, que trata de Termo de Representação PRDC Nº 00049/2012. Relato de violência praticada por membros da Polícia Militar do Estado do Ceará contra torcedores, na comunidade Ernesto Che Guevara, após o término de partida de futebol, ocorrida no dia 25/03/2012, entre as equipes do Ceará Sporting Club e Fortaleza Futebol Clube;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, reclassificando-o para o Ofício de PRDC - 8º Ofício, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 224, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.003336/2010-26, que trata de averiguar a Composição de lista tríplice destinada a escolha de um novo integrante, na condição de Juiz Efetivo, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, na classe destinada aos advogados. Impugnação de candidato. Ausência de condições necessárias para assumir referido cargo. Improbidade administrativa. ;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 414, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu presentante subscrito, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 1º e ss. da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil procedente das Peças de Informação nº 1.16.00.002533/2012-52, tendo por objeto a apuração dos seguintes fatos: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JOGOS DE AZAR. Suposta irregularidade na comercialização de "bolões" de jogos explorados por prepostos da Caixa Econômica Federal - CEF, por valores superiores aos que são repassados à CEF. ENVOLVIDO: A apurar. INTERESSADO: Ricardo França.

Determina:

1. autue-se e registre-se no sistema Único a presente portaria;

2. comunique-se, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a Conspícua 3ª CCR/MPF acerca da instauração do presente inquérito civil, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial);

3. para que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010.

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 17 de setembro de 2012, pelo gabinete do 1º Ofício de Defesa Econômica e do Consumidor.

5. Antes da adoção das medidas acima, retifique-se a capa dos autos, consignando Ricardo França como interessado (Noticiante).

6. Registre-se tal retificação no Sistema Único.

7. Requisite-se, ao Noticiante, via ARMP, que forneça o endereço de, pelo menos, 01 (uma) "lotérica" a qual o Noticiante tem certeza que pratica o ilícito por ele narrado, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de arquivamento deste inquérito.

8. Instrua-se a requisição com cópia de fls. 02 a 05-verso.

BRUNO BAIOCCHI VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 416, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos das Peças de Informação nº 1.16.000.002549/2012-65, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENADO FEDERAL. Supostas irregularidades quanto ao exercício da advocacia, por parte do servidor Everaldo Bosco Rosa Moreira, que pertencente ao quadro de Policiais Legislativos do Senado Federal e exerce atualmente o cargo em comissão de Diretor da Subsecretaria de Polícia Judiciária do Senado Federal. Em tese, o Sr. Everaldo atua como advogado em diversos processos de seu chefe imediato: Pedro Ricardo Araújo Carvalho. Indícios de violação a moralidade administrativa e aos princípios éticos da advocacia.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ENVOLVIDO: EVERALDO BOSCO ROSA MOREIRA.
INTERESSADO: RUBENS ARAÚJO LIMA.
Determina:
1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 20 de setembro de 2012.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 334, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

Tramita nessa PR-ES o Procedimento Administrativo nº 1.17.000.001635/2011-32, que se trata de Ofício-circular nº 96/2011/PFDC/MPF-GPC, proveniente da PFDC, solicitando que esta PRDC expeça a Recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho Educação da PFDC à Secretaria de Estado de Educação (SEDU/ES), a fim de que o órgão proceda a devida publicação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e, deste modo, permita o adequado controle sócio-político da qualidade do ensino público ofertado à população.

Neste diapasão, foi e expedida a Recomendação MPF/ES/GAB EOO nº 41/2011, recomendando à SEDU/ES que:

1) afixe os resultados e metas anuais do IDEB desde o ano de 2005 (índice médio estadual e por escola pública estadual) em local de grande movimentação de pessoas, mormente nos átrios (entrada principal) da sede do Poder Executivo Estadual, Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça do Estado, estabelecimentos estaduais de ensino e em outros locais em que se dê ampla publicidade, permitindo, assim, o controle sócio-político da qualidade da educação pública;

2) informe à população do Estado, por intermédio dos meios de comunicação regional (rádio e jornal), os locais onde se encontram os dados estaduais do IDEB desde 2005, dando, assim, ampla publicidade; e

3) determine às escolas estaduais, a afixação de cartaz, em fonte de no mínimo 60, contendo o índice IDEB, bem como as médias municipal e estadual, atual e o imediatamente anterior, em todos os quadros de aviso, inclusive os existentes em cada sala de aula.

Instada a se manifestar acerca do acatamento das recomendações, a Secretaria de Estado de Educação, por intermédio do OF/SEDU/GS/Nº. 552, informou que "irá adotar todas as medidas cabíveis, visando à solução de forma mais breve e eficaz" das questões recomendadas.

Em complementação, este Parquet federal solicitou à SEDU/ES informações atualizadas sobre o efetivo cumprimento dos termos da Recomendação nº 41/2011.

Tal solicitação, todavia, até o presente momento não foi atendida, motivo pelo qual, a fim de aguardá-la, resolvo instaurar Inquérito Civil Público sob a ementa "Monitorar a publicação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) pela Secretaria do Estado de Educação (SEDU/ES), em conformidade com a Recomendação remetida pelo Grupo de Trabalho Educação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão".

Classificação temática: PFDC - Educação.

Como diligência, acautelem-se os autos no Núcleo de Tutela Coletiva até transcurso do prazo de resposta do Ofício MPF/PR-ES/GAB - APF nº 4030/2012.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, determino seja publicada a presente e comunicada a instauração do feito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, com remessa de cópia do ato, além da inclusão em sua base de dados.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 76, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor dos documentos anexos, noticiando que os servidores do SAMU iniciaram movimento paredista em razão das pessimas condições de trabalho, importando observar que, a despeito de seus direitos trabalhistas refogirem à atribuição do MPF, tais condições denotam a precariedade do serviço de atendimento móvel de urgência prestado à população pelo Município de São Luís, estando a malferir os direitos dos usuários do Sistema Único de Sáude - SUS;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 da Carta Magna;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, requisitando manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados na representação anexa, cujas cópia deve seguir anexa, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser enfatizados os seguintes pontos: - quantas ambulâncias, especificando USA e USB, compõem a frota do SAMU, destacando quantas estão em funcionamento e quantas estão quebradas; - informar se existe contrato de manutenção preventiva da frota do SAMU (em vigência); - informar a respeito do valor da contrapartida municipal para custeio do SAMU; - informar a respeito da existência do Plano Municipal de Atenção às Urgências; - informar a respeito da mudança de sede da central de regulação do SAMU; - informar sobre a regionalização do SAMU, bem como do repasse de verbas do Ministério da Saúde para tanto;

iii. oficie-se à Coordenação Geral de Urgência e Emergência da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, requisitando manifestação circunstanciada a respeito dos fatos noticiados na representação anexa, no prazo de 10 (dez) dias, devendo especificar qual o valor mensal repassado pelo Ministério da Saúde para custeio do serviço, bem como quando se deu a última doação de ambulâncias, e ainda qual seria a frota ideal para a população do município que, segundo o último senso do IBGE, passou de 1 milhão de habitantes;

iv. oficie-se ao SEAUD/MA, requisitando a realização de auditoria no SAMU de São Luís;

v. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o que consta no Ofício n.º 285/12/1ª PJ, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaíba, noticiando a possível prática, em tese, do crime de sonegação fiscal do IRPF- Imposto de Renda da Pessoa Física, tendo em vista a apreensão do montante de R$ 20.950,00 (vinte mil, novecentos e cinquenta reais) na posse de Bruno Ferreira Leal e Mirian Rezende da Silva, em decorrência do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos de n.º 0802212-77.2012.8.12.018, que tramita na Vara Criminal da Comarca de Paranaíba;

b) CONSIDERANDO que nos autos da ação de restituição de coisa apreendida n.º 0801852-45.2012.8.12.0018 foram juntadas as declarações de imposto de renda dos últimos três anos de Bruno Ferreira Leal e Mirian Rezende da Silva, vislumbrando-se uma discrepância entre os valores declarados e os constantes do imposto de renda;

Instaure-se o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, para a regular e legal obtenção de subsídios que viabilizem ou não a propositura de ação penal.

i) objeto do procedimento investigatório criminal: apurar se houve crime contra a ordem tributária, tendo em vista a apreensão da quantia de R$ 20.950,00 (vinte mil, novecentos e cinquenta reais) em dinheiro, a qual não constaria das declarações de imposto de renda do investigado, conduta que eventualmente, subsume-se, a priori, ao tipo plasmado no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90.

ii) o nome e a qualificação da pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Bruno Ferreira Leal e Mirian Rezende da Silva.

iii) diligências iniciais: a) oficie-se à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaíba solicitando que encaminhe cópia da inicial da ação de restituição de coisa apreendida n.º 0801852-45.2012.8.12.0018, ajuizada por Bruno Ferreira Leal; b) oficie-se à Receita Federal do Brasil solicitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se há procedimento administrativo-fiscal em andamento ou encerrado em face de Mirian Rezende da Silva (CPF n.º 894.027.661-20) e Bruno Ferreira Leal (CPF n.º 701.412.071-91).

iv) tendo em vista a natureza das informações constantes das peças de informação, decreto o sigilo dos autos, devendo-se fazer as anotações pertinentes na capa dos autos e no Sistema Único.

v) comunique-se à E. 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão a conversão das peças de informação em procedimento investigatório criminal, afixando-se cópia desta portaria no local de costume.

vi) designo o servidor Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o feito;

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA N° 43, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo nº 1.23.001.000372/2011-37 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, averiguar os fatos noticiados no Relatório de Fiscalização conjunta entre IBAMA, PF, PRF e BPA/PA no interior da reserva legal da Fazenda Gaúcha, localizada no Município de Bom Jesus do Tocantins/PA, notadamente no que se refere aos desmatamentos.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUANA VARGAS MACEDO

PORTARIA Nº 130, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pela realização do Estado de Direito econômico, a bem da igualdade e da liberdade e em defesa do consumidor, do equilíbrio de mercado e da distribuição de renda;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000143/2012-93, que Noticia que demora excessiva no atendimento, além de poucos funcionários para atender em dias e horários de pico, no Banco do Brasil, agência 1014-6, no município de Almeirim.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 309, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do P.A. nº 1.23.000.002281/2011-46 instaurado com o objetivo de apurar conflito fundiário em área da União, no Município de Muaná/Pa.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo o mesmo objeto do mencionado Procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 - Por fim, retornem-se conclusos os autos para análise pormenor do caso e determinação de diligências.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 196, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.24.000.001789/2011-24

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, "a", da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, II, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; nos arts. 17 da Lei nº 8.429/92; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que os autos do incluso Procedimento Administrativo foram instaurados a partir do desdobramento da "Operação Transparência" (IPL nº 411/2009), tendo por objeto apurar irregularidades em licitações públicas no Estado da Paraíba, uma vez que as investigações efetuadas pelo MPF e pela Polícia Federal descobriram a existência de um grupo especializado neste tipo de fraude;

CONSIDERANDO que visando instruir os autos do referido feito, expedimos ofícios aos órgãos concedentes, solicitando informações acerca da prestação de contas dos seguintes convênios: 1)-Licitação SIAFI nº 550297; 2)-Licitação convênio 211/2006; 3)- Licitação Carta Convite nº 12/2007- SIAFI nº 531761- Convênio nº 263/2004; 4)-Licitação Carta Convite nº 04/2007- SIAFI nº 577566;

CONSIDERANDO que o Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome, em relação ao convênio nº 577566, informou que a prestação de contas final foi analisada quanto à execução física e atingimento do objeto do Convênio com proposta de aprovação, aguardando avaliação do Coordenador Geral de Execução Orçamentária de Financeira;

CONSIDERANDO que a FUNASA em relação à Prestação de Contas do Convênio nº 263/2010, objetivando a execução de Sistema de Abastecimento de Água, informou que o percentual de execução física foi mensurado em 98,53% e atingimento do objeto em 100%;

CONSIDERANDO que o Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação, expediu o Ofício nº 376/2012-SEXEC-MCTI, datado de 14 de agosto de 2012, informando que foi encaminhado ofício solicitando informações detalhadas à Caixa Econômica Federal acerca da execução do aludido convênio, solicitando ao MPF o prazo de 30 dias para atendimento ao Ofício expedido;

CONSIDERANDO também que já se encontra expirado o prazo solicitado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação, a fim que informe se a prestação de Contas referentes ao Convênio SIAFI nº 550297 foi aprovada;

CONSIDERANDO, ainda, o fato de que não há nos autos elementos suficientes que permitam o ajuizamento de Ação Civil Pública e diante da necessidade da colheita de outros elementos probatórios;

Resolve converter o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Expeça-se novo Ofício ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação, a fim que informe se a prestação de Contas referentes ao Convênio SIAFI nº 550297 foi aprovada;

3. Publique-se.

ILIA F. F. BORGES BARBOSA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA N° 248, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada pelo Sr. Reginaldo Beserra dos Anjos, em face da Secretaria Municipal da Saúde de Fazenda Rio Grande, que versa sobre possíveis irregularidades no atendimento à saúde mental;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.000148/2012-61 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.000148/2012-61 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 191, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.000171/2012-19 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: apurar possível irregularidade perpetrada pelo Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP consistente na ausência de disponibilização de vagas para portadores de deficiência em processos seletivos de residência médica,;

b) remessa de cópia da presente portaria à PFDC, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

Como providência instrutória, considerando que a insuficiência das informações prestadas pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM (Ministério da Educação) e pelo Conselho Federal de Medicina, determino:

1. A expedição de novo ofício à Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM , requisitando informações complementares nos termos do expediente anexo;

2. A expedição de ofício ao CREMEPE - Conselho Regional de Medicina de Pernambuco, requisitando informações sobre a previsão de normas de inclusão de pessoas portadoras de deficiência nos processos seletivos de residência médica realizados pelas instituições em atuação no Estado de Pernambuco.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 67, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000204/2012-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II,ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 46, de 01.01.2012, a qual edita as regras relativas à distribuição e tramitação das peças informativas, procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos, procedimentos investigatórios criminais, inquéritos policiais e processos judiciais no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000204/2012-93, instaurado a partir do Relatório de Demandas Especiais n° 00216.000210/2009-19 encaminhado pela Controladoria-Geral da União (CGU), originado de ação de controle desenvolvida por aquele órgão com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais no Município de Miguel Alves-PI;

CONSIDERANDO que foram apontadas possíveis irregularidades relativas aos Convênios números 1462/2002 (SIAFI 474328) e 720/2005 (SIAFI 557134), cujas verbas foram repassadas pelo Ministério da Saúde ao Município de Miguel Alves-PI, por intermédio da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de diligências para averiguação dos fatos apontados e adoção das medidas cabíveis ao caso em apreço;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para averiguar as responsabilidades cíveis, determinando que:

1. Convertam-se os elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000027/2012-45 em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação - art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/06.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

Interessados: Adacto Benedicto Ottoni; Sérgio da Costa Velho; Município de Petrópolis. Ementa: "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - Meio ambiente - Representação encaminhada a este Órgão Ministerial pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com declínio de atribuição, tendo por objeto sugestão de celebração de Termo de Ajuste de Conduta visando a reconstrução da Região Serrana do Rio de Janeiro."

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4° da Resolução n° 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da representação encaminhada a este Órgão Ministerial pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com declínio de atribuição, tendo por objeto sugestão de celebração de Termo de Ajuste de Conduta visando a reconstrução da Região Serrana do Rio de Janeiro.,

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- comunicação à e. 4ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 792, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002797/2012-27 em Inquérito Civil Público visando apurar possíveis irregularidades no contrato firmado entre a ONG EMPREDEC e a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, no que se refere a aplicação das verbas do Programa ProJovem Urbano, do Governo Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCIA MORGADO MIRANDA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA N° 87, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República Cláudio Terre do Amaral, titular do 2° ofício da Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5o, incisos I e VI, 6º, inciso VII, alínea "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, diante da necessidade de obter mais elementos para subsidiar a sua atuação, RESOLVE, na forma do artigo 4o, inciso II da Resolução CSMPF nº 87/2006 e do artigo 2°, § 7° da Resolução CNMP n° 23/2007, CONVERTER o Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000085/2012-44 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto responsabilidade e providências quanto ao impacto aos usuários da rodovia acerca das obras de duplicação na BR-392, especificamente à travessia do Canal São Gonçalo.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000085/2012-44, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à PFDC/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino, ainda, oficie-se à Polícia Civil solicitando cópia dos Inquéritos Policiais referentes aos acidentes ocorridos no referido local no mês de março deste ano.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 95, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO a notícia veiculada no site "rondoniaovivo.com" relatando eventuais irregularidades na execução da obra do Complexo Esportivo Ronaldo Aragão;

CONSIDERANDO que, segundo as fotografias constantes na reportagem, os recursos para a execução da referida obra são provenientes da Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que as eventuais irregularidades podem acarretar prejuízos ao patrimônio público da União e ainda configurar, em tese, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração rigorosa dos acontecimentos, com vistas à responsabilização por eventuais irregularidades praticadas.

Resolve

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: "Apurar eventuais irregularidades na construção do Complexo Poliesportivo Ronaldo Aragão".

2. CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPF, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA N° 246, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a regularização das inconsistências apontadas na CPI do Leitos, realizada pela Assembleia Legislativa do Paraná, verificadas no Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.000789/2012-16 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.000789/2012-16 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 143, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Instauração de INQUÉRITO CIVIL

Com base na representação de usuária do Sistema Único de Saúde - SUS que alegou necessitar do medicamento denominado maraviroque 150 mg [com apresentação comercial sob o nome Celsentri®], bem como na informação do médico prescritor que indica a necessidade do fármaco e, por fim, de que o citado medicamento não se encontra padronizado em quaisquer das esferas do sistema público de saúde.

Determino a conversão do procedimento administrativo n.º 1.33.001.000099/2012-93 em inquérito civil público, com base no art. 6º, VII, 'd' da LC 75/93 e nas Resoluções 87 do CSMPF e 23 do CNMP.

Registre-se, publique-se e comunique-se à E. PFDC, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos órgãos superiores do Ministério Público.

Diligências: Em razão da existência de minuta de ação, determino seja digitalizado o auto administrativo a fim de possibilitar eventual propositura em meio eletrônico da demanda. Após, devolva-se para deliberação.

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 144, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento do Sr Edson Marcelo Gern noticiando a negativa de fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, para a sua mãe Izabel Gern:

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000445/2012-25, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente Portaria e as Peças de Informação que a acompanham como Inquérito Civil.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO

PORTARIA Nº 388, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Peça de Informação nº 1.33.000.002671/2012-51. Conversão Em Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos da Peça de Informação nº 1.33.000.002671/2012-51 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO da presente Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na prestação do serviço pela Caixa Econômica Federal, mais especificamente na agência 3522, localizada em Forquilhinha, Município de São José/SC.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FORQUILHINHA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ/SC. ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 8, DE 8 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República, em exercício na Procuradoria da República no Município de Jaú, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127, "caput", e 129, III; na Lei Complementar n.º 75/1993, arts. 6.º, VII, "a", e 7.º, I; na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n.º 87/10, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e CONSIDERANDO:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

- que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (Constituição Federal, artigo 5.º, LXXIV);

- que "a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5.º da Constituição Federal" (Lei Complementar n.º 80/1994, art. 1.º, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 132/2009);

- que a referida Lei Complementar n.º 80/1994, art. 14, "caput", dispõe que "a Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União";

- que não existe unidade da Defensoria Pública da União atuando perante à 17.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sediada em Jaú/SP, cuja jurisdição compreende 12 (doze) municípios, a saber: Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Brotas, Dois Córregos, Igaraçu do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê, Santa Maria da Serra, Torrinha e Jaú;

- que, ainda que a assistência jurídica gratuita seja prestada por advogados designados, a ausência da Defensoria Pública da União dificulta o acesso à ordem jurídica e a defesa dos direitos dos necessitados, principalmente nos casos de urgência;

- que é comum o comparecimento de necessitados nesta Procuradoria da República de Jaú buscando a tutela de direitos individuais disponíveis, área que o Parquet não está legitimado a atuar;

- que a Constituição Federal de 1988 possui mais de 20 (vinte) anos e que a Lei Complementar que organizou a Defensoria Pública data de 1994, ou seja, não é razoável que ainda haja regiões não atendidas pela Defensoria Pública da União, o que revela grave falha na prestação do serviço público;

Resolve:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º e DETERMINAR:

1.º) que se afixe cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Jau (SP), no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, art. 232, II e III);

2.º) que se publique no Diário Oficial da União a presente Portaria, conforme o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3.º) que ficam designadas os servidores, em exercício nesta Procuradoria da República no Município de Jaú (SP), Andreia Ortigosa Dignani, Mônica Brígide Pereira dos Santos, Rafael Polonio de Lima e Elthon Fernando de Jesus Inácio para, isolada ou conjuntamente, atuarem no Inquérito Civil Público instaurado por intermédio do presente ato;

4.º) que seja oficiado ao órgão competente da Defensoria Pública da União, de sorte a indagar: a) se existe a previsão de instauração de unidade da Defensoria Pública da União na Subseção Judiciária de Jaú/SP; b) se há a previsão de instalação de novas unidades da DPU no Estado de São Paulo e em quais regiões; c) quais os critérios que são levados em conta na abertura de novas unidades; d) se há cargos vagos de defensor, quantos são, bem como quais são as previsões para a lotação; e) por fim, se há concurso em andamento, eventuais aprovados aguardando nomeação e previsão para as novas investiduras;

5.º) que seja oficiado à OAB, situada em Jaú, para que informe como se dá a prestação da assistência jurídica gratuita aos necessitados nos casos que envolvem competência federal e trabalhista.

MARCOS SALATI

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 127, 129, inciso III e 225), legais (arts. 5.º, inciso III, "d", 6.º, inciso VII, "b", 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993) e administrativas (Resolução CSMPF n.º 87/2006, com as alterações da 106/2010), e

CONSIDERANDO ofício da Polícia Ambiental, que noticiou dano ambiental "por impedir a regeneração natural de demais formas de vegetação, em área considerada de preservação permanente", no Sítio Águia Dourada, Lote 182, do Assentamento Pendengo, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), porque Janete da Rocha Oliveira gradeou, com o uso de trator, área correspondente a 0,304 ha, sita a menos de 30m do Córrego Pendengo, para reforma de pastagens;

CONSIDERANDO que o fato foi objeto do Auto de Infração Ambiental n.º 240407/10, de 20/12/2010, que resultou na imposição de multa no valor de R$ 1.520,00 (fls. 4);

CONSIDERANDO que Janete da Rocha Oliveira interpôs recurso em 2.ª instância - ainda não julgado - da decisão que manteve a multa e que, somente após o esgotamento da fase recursal é que a autuada será notificada a apresentar uma proposta de Compromisso de Recuperação Ambiental, conforme informações da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (CBRN) da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO então que as áreas de preservação permanentes ainda não se encontram, efetivamente, restauradas;

CONSIDERANDO, por fim, que já está esgotado o prazo previsto no § 1.º, do art. 4.º, da Resolução CSMP 87/2006 (com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

Resolve CONVERTER as Peças Informativas n.º 1.34.002.000060/2011-30 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado:

RESUMO: Meio Ambiente. Reparação do dano ambiental decorrente da constatação da infração de dificultar regeneração natural de vegetação em área considerada de preservação permanente - correspondente a 3.040 metros quadrados -, situada no Lote 182, do Sítio Águia Dourada, no "Assentamento Pendengo", município de Castilho.

ORIGINADOR: Polícia Ambiental.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Janete da Rocha Oliveira.

Diligências iniciais:

Oficie-se à CBRN, solicitando informar acerca do resultado do julgamento do recurso interposto em 2.º instância por Janete da Rocha Oliveira, bem como se a multa foi paga. Ainda, para que informe se ela assinou, nos termos do art. 62, da Resolução 37/05, da SMA-SP, Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, fornecendo cópia, se o caso; e, se não assinou e nem vier a fazê-lo, quais providências serão tomadas em relação à reparação do dano, se constatado.

Proceda-se nos termos do art. 5.º, da Resolução CSMPF 87/2006, autuando-se a presente Portaria, considerando-se que as peças de informação já foram autuadas, mantendo-se sua numeração; e, após registrada, envie-se cópia para publicação à E. 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

PORTARIA N° 37, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Preparatório n° 1.34.018.000137/2012-83, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a notícia de organização de cartel entre empresas participantes do Programa Nacional de Merenda Escolar - PNME no Estado de São Paulo, no município de Ubatuba.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

a) o registro do procedimento preparatório como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

b) a comunicação da instauração do ICP à 5ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

c) o acautelamento dos autos na Subcoordenadoria Jurídica, no aguardo da resposta ao ofício expedido ao Prefeito Municipal de Ubatuba.

ANGELO AUGUSTO COSTA

PORTARIA Nº 101, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e pelo artigo 7°, inciso I, da Lei Complementar n° 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos apurados no presente procedimento administrativo de Tutela Coletiva de nº 1.34.010.000885/2011-55 versando sobre irregularidades na execução do PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR pela empresa AUGUSTO MARCARI NETO ME (CNPJ 07.706.458/0001-72);CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se apurar a existência concreta destas irregularidades e o seu(s) responsável(is), além da própria conveniência de que a instrução se dê no bojo de inquérito civil;

Resolve:

(I) INSTAURAR, nos termos dos artigos 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em face da empresa AUGUSTO MARCARI NETO ME (CNPJ 07.706.458/0001-72) a fim de se colherem informações perante a referida empresa e o DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE;

(II) COMUNICAR a instauração deste inquérito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), remetendo-lhe cópia da respectiva Portaria e solicitando a sua publicação na Imprensa Oficial;

(III) DETERMINAR a realização das diligências indicadas no despacho proferido em 19 de setembro de 2012.

UENDEL DOMINGUES UGATTI

PORTARIA Nº 102, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e pelo artigo 7°, inciso I, da Lei Complementar n° 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos apurados no presente procedimento administrativo de Tutela Coletiva de nº 1.34.010.000101/2012-70 versando sobre irregularidades na execução do PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR pela empresa FARMÁCIA ISHIKAWA SOBUE LTDA ME (CNPJ 05.212.637/0001-65);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se apurar a existência concreta destas irregularidades e o seu(s) responsável(is), além da própria conveniência de que a instrução se dê no bojo de inquérito civil;

Resolve:

(I) INSTAURAR, nos termos dos artigos 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em face da empresa FARMÁCIA ISHIKAWA SOBUE LTDA ME (CNPJ 05.212.637/0001-65); a fim de se colherem informações perante a referida empresa e o DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE;

(II) COMUNICAR a instauração deste inquérito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), remetendo-lhe cópia da respectiva Portaria e solicitando a sua publicação na Imprensa Oficial;

(III) DETERMINAR a realização das diligências indicadas no despacho proferido em 19 de setembro de 2012.

UENDEL DOMINGUES UGATTI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 29, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo. Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000387/2012-75. Assunto: Apurar irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE no Município de Carira/SE, referente ao exercício de 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Patrimônio Público da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'd', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que a educação é direito fundamental, positivado no art. 6º da Constituição Federal, e diretamente ligado ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da Constituição Federal;

Considerando as informações contidas no procedimento administrativo nº 1.35.000.000387/2012-57 instaurado a partir do Relatório de Monitoramento nº 13/2012 produzido pela Coordenadoria-Geral do PNAE;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil público, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000387/2012-75, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto apurar irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE no Município de Carira/SE, referente ao exercício de 2011;

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Patrimônio Público, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio eletrônico (para o endereço publica@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF) com cópia à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social) para ciência;

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória inicial necessária à continuidade da instrução do feito, determino:

Expedição de ofício ao Secretário Municipal de Educação de Carira/SE, Sr. José Ivan dos Santos, requisitando que informe sobre o cumprimento das recomendações feitas no Relatório nº 13/2012 elaborado pela Coordenação do PNAE, e esclareça se já efetuou a devolução dos valores de R$12.476,50 e R$3.780,00, indicados no item 7.4 do referido relatório. Incluam-se as advertências legais para o não cumprimento da requisição.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 3.041, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000342.2011.01.003/9 - 301, instaurado a partir de ofício encaminhado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campos dos Goytacazes a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que a investigada, AVM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes na falta de preenchimento dos postos de trabalho com a cota destinada aos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, com base no art. 93 da Lei nº 8213 de 24 de julho de 1991.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve: instaurar o Inquérito Civil nº 000342.2011.01.003/9 - 301, em face de AVM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO

PORTARIA Nº 3.042, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000348.2011.01.003/7 - 301, instaurado a partir de ofício encaminhado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campos dos Goytacazes a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, BIOMÉDICO CENTER LTDA., vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes na falta de apresentação da documentação necessária para verificação da cota destinada aos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, com base no art. 93 da Lei nº 8213 de 24 de julho de 1991.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve: instaurar o Inquérito Civil nº 000348.2011.01.003/7 - 301, em face de BIOMÉDICO CENTER LTDA.. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO

PORTARIA Nº 3.065, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000746.2012.01.006/2-601, instaurada para apurar irregularidades atinentes à meio ambiente de trabalho - condições, órgãos e medidas de proteção e SESMT - Serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000746.2012.01.006/2-601 em face de AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA, CNPJ nº 29.553.609/0001-70, estabelecido na Rua Padre Afonso Rodrigues, nº 326, Vista Alegre, São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor César dos Santos Pacheco, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 142, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Criação de Promotorias de Justiça no âmbito da Circunscrição Judiciária de Sobradinho - DF e altera o Anexo X, da Resolução 90, de 14 de setembro de 2009

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, alíneas 'c' e 'd', da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o Processo nº 08190.171867/11-97 e de acordo com a deliberação na 197ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Criar a 3ª Promotoria de Justiça Criminal da Circunscrição Judiciária de Sobradinho - DF.

Art. 2º Havendo o desmembramento da Circunscrição Judiciária de Sobradinho - DF, a 3ª Promotoria de Justiça Criminal passará a atuar nos feitos criminais, do tribunal do júri e de delitos de trânsito da nova circunscrição judiciária a ser criada pela divisão territorial.

Art. 3º Criar a 4ª Promotoria de Justiça Cível, Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho - DF.

Art. 4º Havendo o desmembramento da Circunscrição Judiciária de Sobradinho-DF, a 4ª Promotoria de Justiça Cível, Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho - DF passará a atuar nos feitos das Varas Cíveis, das Varas de Família, Órfãos e Sucessões e processos de habilitação de casamento da nova circunscrição judiciária a ser criada pela divisão territorial.

Art. 5º Fica alterado, na forma do anexo desta resolução, o Anexo X, capítulos I e IV, da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009.

Art. 6º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ FIRMO REIS SOUB
Procurador-Geral de Justiça
interino
Presidente do Conselho Superior

MÁRIO PÉREZ DE ARAÚJO
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

JOSÉ VALDENOR QUEIROZ JÚNIOR
Procurador de Justiça
Conselheiro-Secretário *ad hoc*

ANEXO X - CIRCUNSCRIÇÃO: SOBRADINHO

CAPÍTULO I
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES / DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS	AUDI Ê NCIAS	CONTROLE EXTERNO / FISCALIZAÇÃO / INSPEÇÃO
1ª PJ CRIMINAL 2ª PJ CRIMINAL 3ª PJ CRIMINAL	- Feitos da Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito, excluídos os de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito. -Havendo o desmembramento da Circunscrição Judiciária de Sobradinho-DF, a 3ª Promotoria de Justiça Criminal passará atuar nos feitos criminais, do tribunal do júri e de delitos de trânsito da nova circunscrição judiciária a ser criada pela divisão territorial.	- Semanas consecutivas excluídas as de atribuições da 1ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito. - Havendo o desmembramento da Circunscrição Judiciária de Sobradinho-DF, a 3ª Promotoria de Justiça Criminal passará atuar nas audiências criminais, do tribunal do júri e de delitos de trânsito da nova circunscrição Judiciária a ser criada pela divisão territorial.	- 13ª Delegacia de Polícia Civil (Sobradinho) e 35ª Delegacia de Polícia Civil (Sobradinho).

CAPITULO IV
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/ DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/ FISCALIZAÇÃO/ INSPEÇÃO
1ª PJ CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES	- Feitos das Varas Cíveis, das Varas de Família, Órfãos e Sucessões e processos de habilitação de casamento (distribuição aleatória).	- 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões, no período de 1º a 7 de cada mês; - 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões, no período de 8 a 15 de cada mês; - 1ª Vara Cível no período de 16 a 23 de cada mês; - 2ª Vara Cível, no período de 24 a 31 de cada mês.	Intervir nos feitos do Cartório do 2º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protestos de Títulos e
2ª PJ CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES		- 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões, no período de 8 a 15 de cada mês;	Pessoa Jurídica e do Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis, nos feitos relativos a Sobradinho, ressalvadas as

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

		- 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões, no período de 16 a 23 de cada mês; -1ª Vara Cível no período de 24 a 31 de cada mês; - 2ª Vara Cível, no período de 1º a 7 de cada mês.	
3ª PJ CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES		- 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões, no período de 24 a 31 de cada mês; - 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões, no período de 1º a 7 de cada mês; - 1ª Vara Cível no período de 8 a 15 de cada mês; - 2ª Vara Cível, no período de 16 a 23 de cada mês.	atribuições das Promotorias de Justiça de Registros Públicos e da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

4ª PJ CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES	Havendo o desmembramento da Circunscrição Judiciária de Sobradinho-DF, a 4ª PJ Cível, Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho - DF passará a atuar nos feitos das Varas Cíveis, das Varas de Família, Órfãos e Sucessões e processos de habilitação de casamento (distribuição aleatória) da nova Circunscrição Judiciária a ser criada pela divisão territorial	- 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões, no período de 16 a 23 de cada mês; - 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões, no período de 24 a 31 de cada mês;. - 1ª Vara Cível no período de 1º a 7 de cada mês; - 2ª Vara Cível, no período de 8 a 15 de cada mês; -Havendo desmembramento da Circunscrição Judiciária de Sobradinho-DF, a 4ª PJ Cível, Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho - DF passará a atuar nos feitos das Varas Cíveis, das Varas de Família, Órfãos e Sucessões e processos de habilitação de casamento (distribuição aleatória) da nova Circunscrição Judiciária a ser criada pela divisão territorial	-Fiscalizar os locais onde se encontram interditados sujeitos das ações relativas a tutela, curatela, alvará e prestação de contas.

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

EXTRATO DA PAUTA Nº 36 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão em 26 de setembro de 2012, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-009.931/2012-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-016.105/2012-5
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-010.358/2012-9
Natureza: Embargos de Declaração em Denúncia
Advogado constituído nos autos: Maurizan Araujo Gonçalves (OAB/DF 18.250)

TC-031.059/2012-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-028.748/2012-3
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-015.637/2012-3
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.927/2012-1
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.636/2012-9
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-016.391/2009-6
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.636/2004-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.039/2012-9
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.390/2010-1
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-028.290/2011-9
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.211/2011-9
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-009.109/2012-9
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-014.192/2011-0
Apensos: TC 014.452/2011-1 e TC 010.524/2011-8
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não consta.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-033.284/2012-1
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-011.686/2012-0
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: Cassiano Pereira Viana (OAB/DF 7978).

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-019.763/2011-5
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-015.288/2011-0
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 21 de setembro de 2012.
LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA
Secretário das Sessões

EXTRATO DA PAUTA Nº 37 (ORDINÁRIA)
Sessão em 26 de setembro de 2012, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-015.611/2011-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsável: Gilmar Horta Thome (074.656.532-15
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-775.092/1998-3
Apensos: TC-009.449/2006-3; TC-009.453/2006-6; TC-009.448/2006-6; TC-009.447/2006-9; TC-009.454/2006-3; TC-009.451/2006-1; TC-009.452/2006-9; TC-009.450/2006-4; TC-009.446/2006-1; TC-009.455/2006-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Recorrente: Maria do Socorro Pelaes (038.447.732-15)
Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Amapá; Municípios do Estado do Amapá
Advogados constituídos nos autos: Guilherme Pereira Dolabella Bicalho, OAB/DF 29.145 e outros

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-008.807/2007-9
Natureza: Relatório de Levantamento
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
Interessados: Congresso Nacional; Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio Grande do Norte - Dnit/mt (04.892.707/0015-06)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.473/2009-0
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)
Entidade: Liquigás Distribuidora S/A
Recorrente: Companhia Botafogo
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-003.739/2008-2
Natureza: Representação.
Responsáveis: Jean Pierre Ernest Kung (246.136.227-00); Lilian de Azevedo Goncalves (153.307.881-53); Politec Tecnologia da Informatica (01.645.738/0001-79).
Interessados: Ministério da Justiça; 6ª Secretaria de Controle Externo (10.100.101/0000-01).
Órgão/Entidade: Coordenação-Geral de Logística - MJ.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.813/2012-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.715/2012-7
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.603/2012-6
Natureza: Tomadas de Contas Especial
Responsáveis: Armando Schneider Filho (114.760.521-15); Concremat Engenharia e Tecnologia S.a. (33.146.648/0001-20); Construtora Beter S/a (61.192.373/0001-04); Consórcio Concremat - Maia Melo (33.114.664/8001-20); Consórcio Gautama-beter (07.213.533/0001-09); Eleuza Teresinha Manzoni dos Santos Lore (369.876.387-72); Protásio Lopes de Oliveira Filho (057.064.082-20)
Recorrente: Armando Schneider Filho (114.760.521-15)
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.757/2012-3
Natureza: Monitoramento
Responsável: Pedro de Lima Azevedo (079.370.912-15)
Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/AC (00.414.607/0027-57)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.326/2012-0
Natureza: Representação
Interessado: SLC Serviços Aeroportuários Ltda. (04.462.643/0001-08)
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-011.772/2010-7
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-004.075/2011-0
Natureza: Representação
Responsável: Eduardo Palmieri (783.933.888-72)
Unidade: Município de São Vicente - SP
Advogado constituído nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes OAB/DF nº 6.546.

TC-004.551/2012-5
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Marcelo Pereira Borges (132.543.594-53); Stanley Rodrigues Bastos (212.620.078-79);
Unidade: Ministério da Defesa/comando do Exército (vinculador); Ministério da Integração Nacional (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.552/2012-1
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: José Gentil (013.841.203-00) e Marcelo Pereira Borges (132.543.594-53)
Unidade: Ministério da Integração Nacional Advogado constiduído nos autos: não há.

TC-006.796/2011-7
Natureza: Representação
Interessado: 4ª Secretaria de Controle Externo - TCU
Unidade: Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional - SIH/MI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.847/2011-8
Natureza: Relatorio de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional
Unidade: Caixa Econômica Federal - MF; Departamento Penitenciário Nacional - SNJ/MJ; Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.824/2010-3
Apensos: TC 015.751/2010-4 (Relatório de Auditoria); TC 025.964/2010-0 (Solicitação)
Natureza: Representação
Interessado: Caio Júlio César Brandão Pinto (049.372.796-53)
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, vinculado ao Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.692/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Getulio Andrade Braga (CPF: 404.512.406-34); Construtora Rocdam Ltda. (CNPJ: 02.953.492/0001-65) e VW Prestadora de Serviços Ltda. (CNPJ: 01.773.227/0001-32)
Unidade: Município de Brasília de Minas - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.534/2010-4
Apensos: TC 026.506/2011-4 (Cobrança Executiva); TC 026.505/2011-8 (Cobrança Executiva)
Natureza: Recurso de Revisão (TCE)
Recorrente: Jose Ribamar Fontes Beleza (075.825.012-68)
Unidade: Município de Barcelos - AM
Advogados constituídos nos autos: João Batista de Almeida (OAB/DF 2.067); Gustavo Marins Corte (OAB/DF 18.491) e Leonardo Sampalo De Almeida (OAB/DF 29.458).

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-012.111/1999-6
Apensos: TC 024.068/2009-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 024.058/2009-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 024.070/2009-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 024.071/2009-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 024.069/2009-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 024.076/2009-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 024.054/2009-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 024.051/2009-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 024.053/2009-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 024.067/2009-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 024.073/2009-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 024.077/2009-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 024.078/2009-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 024.063/2009-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 024.064/2009-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 024.075/2009-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 024.060/2009-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 024.055/2009-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 024.062/2009-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 024.074/2009-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 024.080/2009-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 024.057/2009-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Revisão
Embargante: Ariosvaldo Pereira Rebelo, ex-prefeito (CPF 012.149.772-00)
Unidade: Prefeitura Municipal de Juruti/PA
Advogado constituído nos autos: Edmilson das Neves Guerra (OAB/PA 13.605-A)

TC-028.721/2012-8
Natureza: Representação
Representante: Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda. - EPP (13.151.411/0001-20)
Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná
Advogados constituídos nos autos: Luiz Roberto Buzolin Júnior (OAB/SP 236.866) e Denise Le Fosse (OAB/SP 230.595)

TC-031.863/2008-5
Natureza: Representação
Representante: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional
Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional Advogada constituída nos autos: Larissa Moreira Costa (OAB/DF 16.745)

TC-032.360/2012-6
Natureza: Representação
Representante: Democrata Comércio de Medicamentos Produtos Hospitalares e Representações Ltda. (09.468.387/0001-80)
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-002.925/2012-5
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (CNPJ 04.801.221/0001-10).
Unidade: Município de Alta Floresta D'oeste - RO.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.485/2005-1
Apensos: TC 032.389/2011-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 032.391/2011-0 (COBRANÇA EXECUTIVA).
Natureza: Recuso de Revisão
Responsáveis: Adalberto Alves Pinto (CPF 215.543.746-34); José Lopes Pereira (CPF 071.517.136-49).
Recorrente: Adalberto Alves Pinto (CPF 215.543.746-34).
Unidade: Município de Medeiros Neto - BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.370/2005-0
Natureza: Recurso de Revisão
Responsáveis: Antonio Moacir Dantas Cavalcanti Junior (CPF 396.595.004-59); Antonio Morais Filho (CPF 144.226.624-49); Aristides Luiz Hardman (CPF 128.105.924-20); Evaristo José Braga Cavancanti (CPF 033.942.714-00); Francisca de Oliveira Barbosa da Silva (CPF 467.582.164-20); Geraldo Nicolau Babtista de Melo (CPF 005.572.854-53); Jailton Eloy Mendes (CPF 046.473.944-68); José Avenzoar Arruda das Neves (CPF 308.427.434-72); José Marconi Medeiros de Souza (CPF 020.459.664-53); João de Deus dos Santos (CPF 048.592.274-68); Miriam Trigueiro de Albuquerque (CPF 068.584.144-87); Vanduhi de Farias Leal (CPF 321.745.274-72); Vicente Martins da Nóbrega (CPF 144.067.304-78).
Recorrente: Serviço Social do Comércio - Administração Regional/PB (CNPJ 33.469.164/0064-03).
Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional da Paraíba - Sesc/PB.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.365/2011-1
Natureza: Representação
Unidade: Município de Miracema - RJ.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.753/2012-3
Natureza: Representação
Unidade: Município de São Francisco de Itabapoana - RJ.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.493/2012-2
Natureza: Representação
Representante: Amazon Security Ltda. (CNPJ 04.718.633/0001-90).
Unidade: Justiça Federal - Seção Judiciária/AM.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.690/2010-3
Natureza: Monitoramento
Responsáveis: Jorge Fontes Hereda (CPF 095.048.855-00); Valdir Campagnolo (CPF 939.254.761-72).
Interessado: Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0003-63).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-009.192/2006-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alcântara Projetos e Construções Ltda. (12.563.656/0001-00); e outros
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.511/2009-6
Natureza: Representação
Interessado: Cast Informática S.A. (03.143.181/0001-01)
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.070/2011-3
Natureza: Monitoramento
Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/GO (00.414.607/0007-03)
Unidade: Município de Valparaíso de Goiás/GO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.807/2010-2
Natureza: Monitoramento
Responsáveis: Aston Medeiros dos Santos (041.456.744-72); e outros
Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-007.180/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Comando da Aeronáutica - MD/CA.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA. Advogados constituídos nos autos: João Estênio Campelo Bezerra, OAB/DF n. 2.218; e outros.

TC-032.590/2010-5
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Montanhas/RN.
Responsáveis: Otemia Maria de Lima Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-001.205/2008-8
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)
Natureza: Pedido de Reexame.
REVISOR: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES (Ata 30/2012)
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT.
Recorrentes: Magistrados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; e Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal. Advogados constituídos nos autos: Jonas Modesto da Cruz (OAB/DF 13.743) e outros; Tatiane Alves da Silva (OAB/DF 26.438), Kelly Cristiane Marques Gonçalves (OAB/DF 21.193); e Aracéli Alves Rodrigues (OAB/DF 26.720) e outros.

Sustentação Oral em nome do SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Interessado(s) na Sustentação Oral
Jonas Modesto da Cruz - OAB/DF 13.743
Rudi Meira Cassel - OAB/RS 49862
Marcos Joel dos Santos - OAB/DF 21.2003

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-027.265/2006-4
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I) (com 25 volumes e 11 anexos).
Natureza: Representação.
REVISOR: Ministro JOSÉ MÚCIO (Ata 10/2011)
Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC; Petróleo Brasileiro S./A - Petrobras; Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade/MEC.
Responsáveis: Adolfo Elias Mitouzo Vieira (CPF 120.463.025-91); Agência de Desenvolvimento Solidário (CPF 03.607.290/0001-24); Ailton Florêncio dos Santos (CPF 352.039.605-00); Anamaria Miranda Rodrigues Ballard (CPF 892.923.327-91); Ari Aloraldo do Nascimento (CPF 419.563.460-15); Central Unica dos Trabalhadores - Cut (CNPJ 60.563.731/0001-77); Cláudia Ribeiro Lapenda (CPF 674.108.637-49); Cooperativa de Profissionais Em Planejam. e Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - Colméia (CNPJ 03.587.004/0001-06); Ecosol - Cooperativa Central de Crédito e Economia Solidária (CNPJ 06.267.304/0001-04); Fernando Francisca (CPF 021.523.567-30); Gilmar Carneiro dos Santos (CPF 571.928.128-20); Ifas (CPF 01.682.509/0001-24); Iolete Giffoni de Carvalho (CPF 786.073.707-82); Janice Helena de Oliveira Dias (CPF 329.728.490-00); Joao Antonio Felicio (CPF 672.384.168-91); José Samuel Magalhães (CPF 580.103.358-00); João Miranda Neto (006.221.628-70); Luis Fernando Maia Nery (741.569.007-97); Luiz Marinho (CPF 008.848.518-85); Marcelo Benites Ranuzia (CPF 064.805.928-67); Marcos Medeiros de Oliveira (CPF 633.951.697-15); Maria Auxiliadora Lobo Alvin (243.944.405-72); Maria Eunice Dias Wolf (CPF 240.085.670-20); Maria Ivandete Santana Valadares (152.836.235-72); Mariruth de Mello Alves (232.487.425-34); Maristela Miranda Barbara (933.299.038-72); Ney Ribeiro de Sá (CPF 328.133.175-00); Paulo Cezar Farias (CPF 692.268.811-20); Pedro Rivas Franco Lima Gomes (805.201.545-68); Rosane Beatriz Juliano de Aguiar (CPF 011.494.147-58); Rosemberg Evangelista Pinto (CPF 080.200.515-20); União de Núcleos Associações e Sociedades de Moradores de Heliópolis e São João Clímaco - Unas (CNPJ 38.883.732/0001-40); Valtenira da Matta Almeida (CPF 234.067.125-68); Wilson Santarosa (CPF 246.512.148-00).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Advogados constituídos nos autos: Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Roberto Cruz Couto (OAB/RJ 19.329), Ricardo Penteado de Freitas Borges (OAB/SP 92.770), Marcelo Certain Toledo (OAB/SP 158.313), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Rodrigo Muguet da Costa (OAB/RJ 124.666), Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195), Juliana de Souza Reis Vieira (OAB/RJ 121.235), Daniele Farias Dantas de Andrade (OAB/RJ 117.360), Ingrid Andrade Sarmento (OAB/RJ 109.690), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114), André Uryn (OAB/RJ 110.580), Paula Novaes Ferreira Mota Guedes (OAB/RJ 114.649), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685), Maria Cristina Bonelli Wetzel (OAB/RJ124.668), Rafaella Farias Tuffani de Carvalho (OAB/RJ 139.758), Thiago de Oliveira (OAB/RJ 122.683), Marcos Pinto Correa Gomes (OAB/RJ 81.078), Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF 15.354), Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37.506), Marcos César Veiga Rios (OAB/DF 10.610), André de Almeida Barreto Tostes (OAB/DF 20.596), Nelson Barreto Gomyde (OAB/SP 147.136), Cristiane Rodrigues Pantoja (OAB/DF 15.372).

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-004.740/2012-2
Natureza: Relatório de Auditoria de Conformidade (Fiscalização nº 12/2012)
Órgão: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), vinculada à Advocacia-Geral da União e integrante da estrutura do Ministério da Fazenda - MF
Responsável: Adriana Queiroz de Carvalho, Procuradora-Geral da Fazenda Nacional
Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU) - 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex-2)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.612/2007-8
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit
Recorrentes: Consórcios CR ALMEIDA/VIA/EMSA; CONSTRAN/GALVÃO/ODEBRECHT/ANDRADE GUTIERREZ/ BARBOSA MELLO; QG/AG/CNO/CBM; CONSTRAN/GALVÃO/CONSTRUCAP
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947), Tiago Carneiro Lima (OAB/PE 10.422), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700), Daniel Farias (OAB/PB 10.961) e outros.

TC-032.653/2011-5
Natureza: Representação
Entidade: Caixa Econômica Federal (CAIXA)
Responsáveis: Maria Cristina Ribeiro Cola de Melo (CPF: 652.533.297-49); Nádia Maria Terruggi (CPF: 252.381.868-00); Iracema Carvalho Bastos (CPF: 088.872.503-59); Rubens Alves Dantas (CPF: 085.497.024-04); Sergio Antão Paiva (CPF: 562.506.907-78); Sheylla Dutra Filgueiras (CPF: 041.234.808-02); Ana Angélica Carneiro (CPF: 801.558.981 91); Minervino Braz Morais (CPF: 693.200.201-91); Elmira Oliveira de Farias (CPF: 037.752.592-87); Romulo Solon Tajra (CPF: 463.304.883-04); Jean Paolo Simei e Silva (CPF: 288.969.748-79); Marcus Vinícius Tarquino Tavares (CPF: 972.755.737-68)
Interessado: Tribunal de Contas da União, 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex-2)
Advogados constituídos nos autos: Cláudio Andrei Canto da Silva (OAB/DF nº 18.077) e outros

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-007.887/2012-4
Natureza: Relatório de Levantamento
Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.823/2011-3
Natureza: Pedido de Reexame (em Relatório de Auditoria)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Responsáveis: Hamida Assunção Pinheiro (633.207.892-87); Naziano Pantoja Filizola Júnior (316.362.681-53)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.741/2010-2
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação).
Entidade: Prefeitura Municipal de Guarujá - SP.
Recorrentes: Denis Albea Parra (132.615.038-31); Farid Said Madi (063.900.718-09); Mauro Scazufca (040.181.818-76); Mohamad Ali Abdul Rahim (097.767.668-46).
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: Luis Antonio Nascimento Curi, OAB/SP 123.479

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-007.165/2003-7
Natureza Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Bezerros/PE.
Recorrentes: espólio de Lucas Carneiro Soares Cardoso (CPF 077.623.214-20), representado por Maria da Gloria de Andrade Lima Cardoso (CPF 653.388.124-87), Luiz de Souza Filho (CPF 054.859.324-87), Waltrupes Nunes Garcia (CPF 264.237.317-72), José Maurício Ferreira de Souza (CPF 062.725.094-72).
Interessados: Município de Bezerros/PE (10.091.510/0001-75) e Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (11.435.633/0001-49).
Advogado constituído nos autos: Edmilson Paranhos Filho (OAB/PE 7.809).

TC-019.919/2005-7
Natureza: Pedido de Reexame.
Órgão: Governo do Estado de Rondônia.
Recorrente: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (071.652.004-44).
Advogados constituídos nos autos: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO nº 742); e Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO nº 2.864).

TC-028.458/2011-7
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2010
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Exercício: 2010
Responsáveis: Ademir Donizeti Caldeira (018.913.298-12); Alexandre Marino Costa (796.510.389-34); Alvaro Toubes Prata (145.041.381-15); Antonio Carlos de Souza (178.591.749-87); Antônio Alir Dias Raitani Júnior (304.477.209-53); Ari Oliveria Alano (077.550.409-25); Aricio Treitinger (249.174.789-87); Audi Luiz Vieira (145.347.709-87); Augusto Vittorio Servelin (386.132.049-53); Carla Cristina Dutra Burigo (521.109.319-49); Carlos Alberto Justo da Silva (200.289.629-15); Cesar Damian (432.679.399-68); Cláudio José Amante (378.652.189-15); Dalton Barreto (376.096.889-91); Débora Peres Menezes (049.032.478-99); Edemar Roberto Andreatta (210.663.880-91); Edison Roberto de Souza (342.200.629-04); Edison da Rosa (199.430.080-91); Elizabete Simão Flausino (343.393.379-00); Elza Maria Meinert (432.983.469-34); Eugênio Luiz Gonçalves (376.408.369-72); Fabiano Seelig Paulokun (835.975.499-34); Felipe Felício (029.818.409-59); Felício Wessling Margotti (096.032.129-20); Flávio da Cruz (200.350.129-00); Jair Napoleão Filho (342.374.379-49); Jamil Assereuy Filho (144.458.401-49); Joanesia Maria Junkes Rothstein (298.419.339-34); José Arno Scheidt (223.269.879-34); José Augusto Faria (509.882.719-15); José Fernandes Matos (179.003.609-72); João Batista Furtuoso (216.143.269-91); Juarez Vieira do Nascimento (411.036.610-00); Júlio Francisco Borges de Oliveira (376.096.969-00); Kenya Schmidt Reibnitz (289.219.769-49); Leandro Luiz de Oliveira (889.681.209-78); Lorivaldo Pierri (454.612.369-87); Luiz Alberton (650.459.989-00); Luiz Alfredo Silveira (246.203.279-72); Luiz Antonio Zenni (340.035.840-15); Luiz Correa de Souza (344.664.959-04); Luiz Henrique Vieira Silva (485.912.389-15); Maria Lea Campos (454.512.819-04); Maria Lúcia de Barros Camargo (024.642.508-30); Maria de Lourdes dos Santos Silva (416.946.519-91); Mario Kobus (223.694.309-15); Marisa Helena Cesar Coral (245.416.219-91); Milton Luiz Horn Vieira (415.244.899-72); Narcisa de Fátima Amboni (432.788.179-15); Nazareno José de Campos (290.123.849-15); Nelio Francisco Schmitt (646.721.409-97); Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira (218.369.730-04); Otávio Vanderlei Berlanda (501.688.949-04); Ricardo José Araújo Oliveira (057.025.859-68); Romeu Augusto de Albuquerque Bezerra (274.593.229-20); Roselane Neckel (641.354.119-91); Sonia Mary Valente Bayestorff (593.596.099-00); Sylvia Teresinha Martins Damiani (637.652.769-87); Sérgio Fernando Torres de Freitas (614.828.037-04); Sérgio Roberto Arruda (001.798.419-04); Sérgio Roberto Pinto da Luz (558.896.979-00); Sônia Gonçalves Carobrez (010.489.738-40); Tarciso Antonio Grandi (100.200.980-49); Teresinha Inês Ceccato de Oliveira Gama (342.052.509-59); Ubaldo César Balthazar (169.288.149-34); Valdir Rosa Correia (216.244.539-53); Wilson Schmidt (766.453.988-91); Yara Maria Rauh Muller (247.889.889-68); Álvaro Guilhermo Lezana (528.489.739-00).
Interessado: Ministério da Educação (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-008.884/2006-0
Apensos: TC 006.349/2009-9, TC 023.779/2009-3, TC 031.453/2008-7, TC 017.066/2007-5, TC 015.110/2009-2, TC 006.449/2012-3, TC 012.008/2008-7.
Natureza: Embargos de Declaração em Relatório de Levantamento.
Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero (00.352.294/0001-10).
Recorrente: Eleuza Teresinha Manzoni dos Santos Lores (369.876.387-72).
Interessados: Concremat Engenharia e Tecnologia S.A. (33.146.648/0001-20); Congresso Nacional; Construtora Beter S.A (61.192.373/0001-04); Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (00.352.294/0001-10); Gautama Ltda. (00.725.347/0001-00); Sergio Mauricio Brito Gaudenzi (047.158.885-72).
Advogados constituídos nos autos: Renata Arnaut Araujo Lepsch (OAB/DF 18.641); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546).

TC-013.340/2011-5
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - Ufac (MEC).
Responsáveis: André Anastácio de Queiroz Neto (CPF 049.096.232-72), Francisco Antonio Saraiva de Farias (CPF 045.644.802-00), Ione Maria Jalul Araujo de Alexandria (CPF 598.764.417-87), Olinda Batista Assmar (CPF 041.331.707-25). Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-020.575/2005-7
Apensos: TC 027.529/2006-4, TC 024.366/2010-2.
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
Recorrente: Kléder Barbosa Macias (268.673.117-68).
Unidade: Casa da Moeda do Brasil.
Advogados constituídos nos autos: Romulo Henriques Lessa (OAB/RJ 145.408), Luciana Pereira Diogo (OAB/RJ 122.433) e Hamilton Pires de Castro Junior (OAB/RJ 133.514).

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-000.167/2009-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Caixa Econômica Federal
Recorrente: Eduardo Coli Júnior (516.620.786-68)
Advogados constituídos nos autos: Rogério Prado Massa (OAB/MG 71.147); e Luciana Sette Mascarenhas (OAB/MG 83.434).

TC-003.499/2011-1
Apenso: TC 005.238/2011-0
Natureza: Desestatização.
Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).
Responsável: Alfredo Pereira do Nascimento (057.276.004-30)
Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); Ministério dos Transportes (MT) (04.898.488/0001-77).
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098); Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359); Guilherme Augusto (OAB/DF 34.406); Juarez Freitas (OAB/RS 52.563); Alexandre Pasqualini (OAB/RS 17.315).

TC-011.765/2012-7
Natureza: Representação (com Agravo)
Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A. - GRUPO ELETROBRAS - MME
Interessados: Construcap - Engenharia e Comércio S.a. (61.584.223/0001-38) e Orteng Equipamento e Sistemas Ltda (19.884.626/0001-36)
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6098), Marçal Justen Filho (OAB/PR 7468), Maria Augusta Rost (OAB/DF 37.017), Ricardo Barreto de Andrade (OAB/DF 32.136) e outros [Orteng Ltda. e Construcap S.A.]; Ana Paula Martuscelli de Oliveira (OAB/RJ 114.090), Denise Sollami (OAB/RJ 54.488), Lenadro Velloso (OAB/RJ 118.202), Alcides José M. de Carvalho (OAB/DF 10.886) e outros [Eletronuclear]

TC-013.389/2006-0
Apensos: TC 030.059/2007-6, TC 026.797/2006-0, TC 016.090/2008-4, TC 012.904/2007-9, TC 019.815/2009-5, TC 010.705/2011-2, TC 002.041/2009-6
Natureza: Relatório de Levantamento
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Responsáveis: Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos (073.008.591-00) (falecido); Eleuza Teresinha Manzoni dos Santos Lore (369.876.387-72); Fernando Brendaglia de Almeida (051.558.488-65); Fernando Morethson Sampaio (073.202.801- 91); Henrique Melman (618.730.808-59); Jose Roberto Jung Santos (403.576.787-53); Josefina Valle de Oliveira Pinha (185.527.571-68); José Carlos Pereira (022.657.027-49); Maria Dolores Trabazo Carballal Reis (232.360.945-91); Mário Jorge Moreira (598.753.997-87); Saulo Luiz Avellar de Aquino (308.791.404-53); Severino Pereira de Rezende Filho (192.675.097-72)
Interessado: Congresso Nacional
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298), Patricia Guercio Teixeira (OAB/MG 90.459), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668) Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826), Flávia Soares Coelho (OAB/DF 26.307), Emiliana Alves Lara (OAB/DF 7.235) e Fabiana Mendonça Mota (OAB/DF 15.384).

TC-013.842/2012-9
Natureza: Representação
Entidade: Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça.
Responsável: Francisco Cláudio Rocha Longuinhos (CPF: 042.440.007-39).
Interessado: SAS Institute Brasil Ltda (01.127.357/0001-06); DMSS Software Ltda (02.552.009/0001-30).
Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - OAB/DF: 6.546; Jaques Fernando Reolon - OAB/DF 22.885; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior - OAB/DF 29.760; Gustavo Valadares - OAB/DF 18.669; Karina Amorim Sampaio Costa - OAB/DF 23.803; Cynthia Póvoa de Aragão - OAB/DF 22.298; Sheila Mildes Lopes - OAB/DF 23.917; Renata Arnaut Araujo Lepsch - OAB/DF 18.641

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-015.990/2002-0
Apenso: TC 033.803/2011-0
Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
Unidade: Município de Cruz das Almas (BA)
Responsável: Raimundo Jean Cavalcante Silva (CPF 085.223.595-04)
Interessado: Raimundo Jean Cavalcante Silva (CPF 085.223.595-04)
Advogados constituídos nos autos: Jayme Vieira Lima Filho (OAB/BA 20838), Mateus Wildberger (OAB/BA 33031), Thyers Novais Filho (OAB/BA 8893) e Admir Ismerim (OAB/BA 7829)

TC-016.811/2012-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Unidade de Operação de Exploração e Produção da Amazônia - UO-AM (CNPJ 33.000.167/1131-43)
Interessado: W. Pereira Navegação Ltda. (CNPJ 84.448.363/0001-29)
Responsáveis: Francisco Alves de Queiroz Neto, Gerente Geral da Petrobras-UO/AM (CPF 297.123.604-82) e José Antônio Garcez de Góes (Presidente da Comissão de Licitação (CPF 256.917.675-34)
Advogados constituídos nos autos: Heloysa Simonetti Teixeira (OAB/AM 2.561)

TC-017.300/2012-6
Natureza: Representação
Entidade: Município de Guarujá (SP)
Interessado: Paulo César Clemente (CPF n.º 036.824.078-98; OAB/SP n.º 315.758), Município de Guarujá (SP)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-011.121/2011-4
Natureza: Pedido de Reexame (em relatório de auditoria)
Recorrentes: Petrônio Aparecido Chaves Antunes (Diretor-Presidente do Departamento de Pavimentação e Saneamento do Acre-Depasa/AC, CPF nº 955.199.981-91), Jailson Barbosa de Souza (Presidente da Comissão Permanente de Licitação-01, CPF nº 634.443.722-72), Lídia Maria de Assis Monteiro (membro da Comissão Permanente de Licitação-01, CPF nº 216.270.962-72) e Priscila da Silva Melo (membro da Comissão Permanente de Licitação-01, CPF nº 000.977.062-30)
Unidades: Governo do Estado do Acre e Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.689/2011-0
Natureza: Consulta Consulente: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados
Unidade: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.055/2010-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Joel Francisco Bernardo (ex-servidor, CPF 747.886.987-49)
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado do Rio de Janeiro - Norte (INSS/RJ/Norte)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.808/2012-3
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Interessado: Senado Federal
Unidade: Estado de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.429/2010-0
Natureza: Auditoria
Responsáveis: Agaciel da Silva Maia (CPF: 163.213.831-04), Haroldo Feitosa Tajra (CPF: 274.681.513-34), José Alexandre Lima Gazineo (CPF: 195.843.265-20), ex-Diretores-Gerais; Luciano de Souza Gomes (CPF: 993.604.707-91), ex-Diretor-Geral Adjunto, e Aloysio Novais Teixeira (CPF: 220.540.061-49), ex-Diretor de Patrimônio
Unidade: Senado Federal Advogados constituídos nos autos: Antônio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998) e José Alexandre Lima Gazineo (OAB/BA 8.710)

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-003.861/2009-7
Natureza: Pedido de Reexame.
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial -Departamento Regional do Acre - Senai/AC.
Recorrentes: Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira (CPF 138.266.892-91), João Francisco Salomão (CPF 277.793.949-72), Mauro Renato Alves Salomão (CPF 021.900.792-68), Janaína Santos da Silva (CPF 716.457.052-34), Christiano dos Santos Villela Junior (CPF 461.532.412-04), Júnior Cardenas Moreno (CPF 839.492.082-91), José Hélio Freire Viana (CPF 122.490.332 34), F. Chagas Moura Araújo (CNPJ 02.131.750/0001-28), Ábaco Engenharia Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 63.593.594/0001-01), MAV Construtora Ltda. (CNPJ 14.294.656/0001-79). Advogados constituídos nos autos: Jefferson Marinho (OAB/AC 784), José Hélio Freire Viana (OAB/AC 292), Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2.160), Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2.833), Raimundo Gomes da Silva Costa (OAB/AC 1.284), Maria Carolina Lopes Teles (OAB/AC 2.633), Kellen Rejane Nunes Sobrinho (OAB/AC 3.098), Washington de Vasconcelos Silva (OAB/DF 16.900), Robson Shelton Medeiros da Silva (OAB/AC 3.444), Ricardo Santoro Nogueira (OAB/DF 31.704), Patrícia Leite Pereira da Silva (OAB/DF 20.695) e outros.

TC-004.525/2006-4
Apensos: TC 018.848/2007-5 e TC 007.705/2012-3
Natureza: Recurso de Revisão.
Unidade: Município de Belém/PB.
Recorrente: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (CPF 144.184.794 49). Advogados constituídos nos autos: Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Sheila Mildes Lopes (OAB/DF 23.917); e outros.

TC-006.227/2012-0
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Unidade: Município do Rio de Janeiro/RJ.
Interessado: Senado Federal.
Advogado constituídos nos autos: não há.

TC-006.267/2006-7
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Tocantins - SES/TO
Recorrente: Adair Marques de Lima (CPF 025.744.111-53).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.114/2006-6
Apenso: TC 016.529/2010-3.
Natureza: Embargos de Declaração.
Unidade: Fundação Assis Gurgacz - FAG.
Recorrentes: Assis Gurgacz (CPF 005.858.319-04), Assis Marcos Gurgacz (CPF 787.523.379-87), Augusto Piran (CPF 097.518.669 87), Bernardete Lambrecht (CPF 286.729.170-49), Dely do Nascimento Porto (CPF 109.553.561-72), Eduardo Miguel Prata Madureira (CPF 016.152.199-19), Elaine Aparecida Wilges (CPF 016.592.719-40), Jaqueline Aparecida Gurgacz Ferreira (CPF 603.093.859-20), Jorcy Francisco de França Aguiar (CPF 063.647.721-53), José Jesus de Brito Bastos (CPF 139.011.501 10), João Alberto Viezzer (CPF 119.352.789-91), Valdir Ferrari (CPF 688.405.279-15), Comercial Destro Ltda. (CNPJ 76.062.488/0001-43), Coperserv - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos em Saneamento Básico e Meio Ambiente (CNPJ 01.916.591/0001-04), Fundação Assis Gurgacz (CNPJ 02.203.539/0001-73) e Via Pax Informática Ltda. (CNPJ 03.599.738/0001-05).
Advogados constituídos nos autos: Wagner de Souza Soares (OAB/DF 17.163) e outros

TC-026.208/2011-3
Natureza: Representação.
Unidade: Município de Cruzeiro do Iguaçu/PR.
Responsáveis: Dilmar Turmina (CPF 580.897.729-00), Jeferson Ayres Torres (CPF 589.431.109-87), Mirtes Aparecida Mori (CPF 035.640.589-31), Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda. (CNPJ 10.268.780/0001-09) e Sobieski e Sobieski Ltda. ME (CNPJ 10.387.902/0001-86).
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.
Advogados constituídos nos autos: Nilton Bussi (OAB/PR 2.081) e outro

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-005.116/2008-4
Natureza: Denúncia
Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Maranhão (Sindsep-MA)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.314/2012-0
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Unidade: Estado do Amazonas.
Interessado: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.652/2004-0
Natureza: Tomada de Contas Simplificada -
Exercício: 2003
Unidade: Delegacia Regional do Trabalho do Maranhão - DRT/MA
Responsáveis: Alexsandro de Oliveira Passos Dias (475.585.983-20); Center Kennedy-car Peças e Serviços Ltda. (02.479.083/0001-79); Fernanda Cristina Ferreira Borgneth (206.961.753-04); Gonzanilde Pinto de Sousa (336.198.593-53); José Henrique Rego dos Santos (252.117.493-91); José Ribamar Carvalho (100.928.893-87); Lourival da Cunha Souza (104.132.003-53); Manoel Pereira Barros Neto (432.078.207-00); Maria de Fatima Pinto de Menezes (245.229.291-53); Maria de Jesus Mesquita Pinheiro (125.321.343-72); Maria do Socorro Rocha Reis (127.691.853-49); Nauro Costa Muniz (255.007.593-53); Neivaldo Mendes Gonçalves (249.739.203-04); Orcemir Jose da Paz Furtado (076.008.283-91); Regiane Sousa Garcia Ribeiro (488.478.523-15); Rosimar Ribeiro da Mota (147.126.793-87); Silvio Conceição Pinheiro (137.571.483-04); Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa (409.039.743-04); Valter Cezar Dias Figueiredo (224.952.663-04); Águida Gonçalves da Silva (258.798.631-15). Advogados constituídos nos autos: Macieira, Nunes e Zagallo & Advogados Associados (OAB/MA 0018); Esdras da Silva Guedelha (OAB/MA 5.542); José Maria Diniz (OAB/MA 3.738); José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e outros.

TC-007.195/2010-9
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2010)
Unidade: Secretaria Especial de Portos - SEP/PR
Interessado: Congresso Nacional
Responsáveis: José Carlos Martins da Lomba, CPF 275.440.877-00; José Cupertino de Oliveira Sampaio, CPF 204.559.257-04; José Di Bella Filho, CPF 032.949.368-00; Leopoldo Spinola Bittencourt, CPF 125.930.797-20; Odmir Andrade Aguiar, CPF 839.316.357-91.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.484/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidades: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador); Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - MTE
Responsáveis: Alessandra Ivie Espindola Braga (804.213.851-20); Claudia Regina de Sousa Freitas (504.482.261-20); Emerson Brandão dos Santos (286.108.141-49); Hélio Santos Oliveira (076.211.911-04); João Angelo Loures (379.761.251-68); Lino Roque Camargo Kieling (220.312.191-20); Maria Aparecida Fabri Pessanha (357.759.041-68); Monique da Rocha Brandão (894.519.961-68); Nélio Lacerda Wanderlei (360.852.196-87); Politec Tecnologia da Informação S.A.. (01.645.738/0001-79); Samuel Costa Neto (603.559.486-72); Sebastião Ubyrajara de Brito (249.109.881-49) Advogados constituídos nos autos: André de Sá Braga (OAB/DF 11.657), Joana Soares Carvalho (OAB /DF 33679) e outros

TC-017.348/2012-9
Natureza: Relatório de Levantamento
Unidade: Diversas unidades jurisdicionadas em todos os Poderes
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-010.529/2001-8
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Município de Salvador/SA, CNPJ 13.927.801/0001-49.
Interessados: José Hamilton da Silva Bastos, CPF 056.283.855-49; Valter Tavares da Silva, CPF 000.882.185.20.
Advogados constituídos nos autos: Osmar Velloso Tognolo, OAB/DF n. 14.373: e outros.

TC-018.863/2012-4
Natureza: Relatório de Auditoria.
Interessado: Senado Federal.
Entidades: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional - Senat (MTE); Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional - Sest (MDS).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.076/2011-2
Natureza: Administrativo.
Órgão: Tribunal de Contas da União.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-013.603/2012-4
Natureza: Monitoramento
Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil - MF; Secretaria de Agricultura Familiar - MDA; Secretaria do Tesouro Nacional - MF; Banco do Brasil S.A. - MF; e Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.429/2008-5
Apenso: TC 023.608/2009-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA
Responsáveis: Associação Nacional de Apoio a Reforma Agrária (CNPJ 02.931.961/0001-45); Bruno Costa de Albuquerque Maranhão (CPF 253.722.034-04); Edmilson de Oliveira Lima (CPF 008.041.024-30); Rolf Hackbart (CPF 266.471.760-04)
Advogado constituído nos autos: Elmano de Freitas da Costa, OAB/CE 11.098

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-010.207/2012-0
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT.
Responsáveis: Augusto Carlos Quintanilha Hollanda Cunha (332.435.067-00); Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida (341.332.917-00) e Lucio Lima da Mota (563.599.501-20).
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.152/2012-9
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT.
Responsável: Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida (341.332.917-00).
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-021.222/2010-0
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2009.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
Responsáveis: Celso Lisboa de Lacerda (557.390.089-72); Cesar Jose de Oliveira (660.174.754-87); Erika Galvani Borges (042.724.006-90); Eva Maria de Souza Sardinha (289.159.251-49); Francisco José Nascimento (068.104.542-68); Gilda Diniz dos Santos (281.822.605-82); Nilton Bezerra Guedes (540.189.359-00); Richard Martins Torsiano (824.775.740-00); Roberto Kiel (424.832.390-72); Rolf Hackbart (266.471.760-04); Sérgio Antunes de Freitas (797.935.178-91); Vinicius Ferreira de Araujo (322.833.774-04).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.588/2011-6
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Ibama - Superintendência Estadual/MT - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 21 de setembro de 2012.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL

ATO Nº 27, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Senado Federal, crédito suplementar no valor de R$ 134.823.724,00 (cento e trinta e quatro milhões, oitocentos e vinte e três mil, setecentos e vinte e quatro reais), para remanejamento de dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 54, §1º, inciso I, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO), combinado com o art. 4°, incisos I, alínea "a", VI, alínea "a" e XVI da Lei n° 12.595, de 19 de janeiro de 2012 (LOA), e considerando as disposições contidas na Portaria SOF/MP nº 04, de 30 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Senado Federal, crédito suplementar no valor de R$ 134.823.724,00 (cento e trinta e quatro milhões, oitocentos e vinte e três mil, setecentos e vinte e quatro reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sen. JOSÉ SARNEY

ÓRGÃO: 02000 - Senado Federal
UNIDADE: 02101 - Senado Federal
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)
Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							100.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							100.000.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							100.000.000
			S	1	1	90	0	100	100.000.000
	0551	Atuação Legislativa do Senado Federal							34.823.724
		ATIVIDADES							
01 301	0551 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							10.500.000
01 301	0551 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							10.500.000
			S	3	1	90	0	100	10.500.000
01 365	0551 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							953.420
01 365	0551 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							953.420
		Criança atendida (unidade): 35	F	3	1	90	0	100	953.420
01 122	0551 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							19.155.987
01 122	0551 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							19.155.987
			F	1	1	91	0	100	19.155.987
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
01 122	0551 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							4.214.317
01 122	0551 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							4.214.317
			F	1	0	91	0	100	4.214.317
TOTAL - FISCAL									24.323.724
TOTAL - SEGURIDADE									110.500.000
TOTAL - GERAL									134.823.724

ÓRGÃO: 02000 - Senado Federal
UNIDADE: 02101 - Senado Federal
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)
Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0551	Atuação Legislativa do Senado Federal							111.453.420
		ATIVIDADES							
01 306	0551 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							500.000
01 306	0551 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							500.000
			F	3	1	90	0	100	500.000
01 122	0551 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							100.000.000
01 122	0551 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							100.000.000
			F	1	1	90	0	100	100.000.000
01 031	0551 4061	Processo Legislativo							10.953.420
01 031	0551 4061 0001	Processo Legislativo - Nacional							10.953.420
			F	4	2	90	0	100	10.953.420
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							23.370.304
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
01 122	0909 00H7	Contribuição da União para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente da Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações							4.214.317
01 122	0909 00H7 0001	Contribuição da União para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente da Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional							4.214.317
			F	1	0	91	0	100	4.214.317
01 122	0909 0C04	Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Pessoal Ativo							19.155.987
01 122	0909 0C04 0001	Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Pessoal Ativo - Nacional							19.155.987
			F	1	1	90	0	100	19.155.987
TOTAL - FISCAL									134.823.724
TOTAL - SEGURIDADE									O
TOTAL - GERAL									134.823.724

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO Nº 28, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal do Senado Federal, referente ao Segundo Quadrimestre de 2012.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos Artigos 54, Inciso II e Parágrafo Único, e, 55, Inciso I, Alínea "a" e no § 1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL do Senado Federal, referente ao segundo quadrimestre do exercício financeiro corrente, compreendendo a consolidação dos dados de setembro/2011 a agosto/2012, na forma do Anexo, nos termos dos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senador JOSÉ SARNEY

ANEXO

RGF/Tabela 1.2 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal
GOVERNO FEDERAL - PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2011 A AGOSTO/2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Ultimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.913.462.409,40	9.427.916,91
Pessoal Ativo	1.646.807.042,27	
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.195.750.511,75	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	70.904.855,38	9.427.916,91
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	474.445.570,39	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	4.713.003,20	
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores	92.457.107,75	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	377.275.459,44	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	2.439.016.839,01	9.427.916,91
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	2.448.444.755,92	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	600.187.795.000,00
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,407946442
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <0,86%>	5.161.615.037,00
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <0,82%>	4.921.539.919,00

FONTE: Sistema SIAFI2011, SIAFI2012, Unidade Responsável - SSCONT, Data da emissão: 19/09/2012 e hora de emissão: 10h00m
Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.
De acordo com o Acórdão do TCU nº 894/2012 - Plenário, foram excluídas da apuração da Despesa com Pessoal, as despesas com os benefícios de auxílio-funeral, auxílio-natalidade e auxílio-creche.
Foram cancelados R$ 63.199,90 de Restos a Pagar, nos meses de janeiro, fevereiro, março e maio, restando R$ 9.427.916,91 de saldo de RP não Processados.

BEATRIZ DIAS DE FARIA SENA
Diretora da Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade

EDUARDO TORRES
Diretor da Secretaria de Controle Interno

DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO
Diretora-Geral

ATO Nº 29, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 12.708/2012, de 17 de agosto de 2012, resolve:

Tornar públicas as informações referentes ao Quadro de Pessoal do Senado Federal, conforme tabelas consolidadas pela Secretaria de Recursos Humanos, bem como determinar que as referidas informações sejam mantidas atualizadas no Portal do Senado Federal.

Sen. JOSÉ SARNEY

ANEXO

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DO SENADO FEDERAL
CARREIRAS DE ESPECIALIZAÇÃO EM ATIVIDADES LEGISLATIVAS
POSIÇÃO EM 31/08/2012

CATEGORIA	ÁREA	ESPECIALIDADE	TOTAL DE CARGOS	CARGOS OCUPADOS		CARGOS VAGOS		VARIAÇÃO PORCENTUAL	
				TOTAL DE CARGOS OCUPADOS EM 2011	TOTAL DE CARGOS OCUPADOS EM 31/08/2012	VAGOS 2011	VAGOS 2012	VARIAÇÃO OCUPADOS 2011/2012 (%)	VARIAÇÃO VAGOS 2011/2012 (%)
Consultor Legislativo (Nível III)	Consultoria e Assessoramento Legislativo	Assessoramento Legislativo	240	159	159	81	81	0,0%	0,0%
	Consultoria e Assessoramento em Orçamentos	Assessoramento em Orçamentos	45	38	38	7	7	0,0%	0,0%
Analista Legislativo (Nível III)	Apoio Técnico ao Processo Legislativo	Processo Legislativo	511	324	310	187	201	-4,3%	7,5%
		Orçamento Público	22	18	17	4	5	-5,6%	25,0%
		Taquigrafia	97	85	89	12	8	4,7%	-33,3%
		Biblioteconomia	40	30	28	10	12	-6,7%	20,0%
		Tradução e Interpretação	6	6	5	0	1	-16,7%	-
	Apoio Técnico-Administrativo	Administração	240	198	208	19	32	5,1%	68,4%
		Arquivologia	12	0	3	8	9	-	12,5%
	Controle Interno	Contabilidade	25	21	21	0	4	0,0%	-
	Saúde e Assistência Social	Medicina	61	37	42	2	19	13,5%	850,0%
		Odontologia	8	3	3	5	5	0,0%	0,0%
		Farmácia	2	1	1	0	1	0,0%	-
		Psicologia	5	0	1	5	4	-	-20,0%
		Assistência Social	1	0	0	1	1	-	0,0%
		Enfermagem	20	11	11	4	9	0,0%	125,0%

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

		Fisioterapia	4	0	0	0	4	-	-
		Nutrição	2	0	0	0	2	-	-
	Instalações, Equipamentos, Ocupação e Ambientação de Espaço Físico	Arquitetura	5	4	4	1	1	0,0%	0,0%
		Engenharia	13	9	10	1	3	11,1%	200,0%
		Manutenção de Máquinas Gráficas	3	3	2	4	1	-33,3%	-75,0%
	Comunicação Social	Comunicação Social	230	217	213	13	17	-1,8%	30,8%
	Apoio Técnico ao Processo Industrial Gráfico	Processo Industrial Gráfico	30	18	15	18	15	-16,7%	-16,7%
	Redação e Revisão de Textos Gráficos	Redação e Revisão	32	24	19	13	13	-20,8%	0,0%
	Tecnologia da Informação	Informática Legislativa	259	240	228	3	31	-5,0%	933,3%
Advogado (Nível III)	Advocacia	Advocacia	35	35	35	1	0	0,0%	-100,0%
SUBTOTAL			1.948	1.481	1.462	399	486	-1,3%	21,8%
Técnico Legislativo (Nível II)	Apoio Técnico ao Processo Legislativo	Processo Legislativo	476	375	373	101	103	-0,5%	2,0%
		Assistência a Plenários e Portaria	40	46	39	0	0	-15,2%	-
	Apoio Técnico Administrativo	Administração	437	357	363	80	74	1,7%	-7,5%
		Arquivologia	8	0	2	8	6	-	-25,0%
	Controle Interno	Contabilidade	5	0	0	5	5	-	0,0%
	Saúde e Assistência Social	Enfermagem	30	17	22	13	8	29,4%	-38,5%
		Odontologia	5	0	1	5	4	-	-20,0%
		Radiologia	2	2	2	0	0	0,0%	-
		Reabilitação	1	1	1	0	0	0,0%	-
	Instalações, Equipamentos, Ocupação e Ambientação de Espaço Físico e Serviços Gerais	Eletrônica e Telecomunicações	53	40	41	13	12	2,5%	-7,7%
		Edificações	97	116	97	0	0	-16,4%	-
	Polícia Legislativa	Policial Legislativo Federal	380	272	246	108	134	-9,6%	24,1%
	Apoio Técnico ao Processo Industrial Gráfico	Processo Industrial Gráfico	380	325	308	55	72	-5,2%	30,9%
	Comunicação Social	Comunicação Social	71	68	68	3	3	0,0%	0,0%
	Tecnologia da Informação	Informática Legislativa	117	95	91	22	26	-4,2%	18,2%
Secretário Parlamentar (Nível II)			6	6	5	1	1	-16,7%	0,0%
SUBTOTAL			2.108	1.720	1.659	414	449	-3,5%	8,5%
Auxiliar Legislativo (Nível I)	Apoio Auxiliar ao Processo Industrial Gráfico	Processo Industrial Gráfico	63	64	63	0	0	-1,6%	-
		Segurança	1	1	1	0	0	0,0%	-
SUBTOTAL			64	65	64	0	0	-1,5%	-
TOTAL GERAL			4.120	3.266	3.185	813	935	-2,5%	15,0%

SERVIDORES EFETIVOS ESTÁVEIS / NÃO-ESTÁVEIS DO SENADO FEDERAL
POSIÇÃO EM 31/08/2012

CARGO	Estáveis		Variação Porcentual	Não-Estáveis		Variação Porcentual
	2011	2012		2011	2012	
Consultor Legislativo	159	152	-4,4%	0	7	-
Consultor de Orçamento	33	35	6,1%	5	3	-40,0%
Analista Legislativo	837	823	-1,7%	412	407	-1,2%
Técnico Legislativo	867	837	-3,5%	847	817	-3,5%
Secretário Parlamentar	0	0	-	6	5	-16,7%
Auxiliar Legislativo	0	0	-	65	64	-1,5%
Advogado	11	17	54,5%	24	18	-25,0%
A Categoria de Auxiliar Legislativo é extinta quando vagar (Res. nº 61, de 2010)						

QUADRO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DO SENADO FEDERAL
POSIÇÃO EM 31/08/2012

Nome	Símbolo	Funções existentes		Ocupadas/ bloqueadas 2012	Vagas 2012	Variação (%) das funções existentes
		2011	2012			
Função Comissionada	FC-05	2	2	2	0	0,0%
Função Comissionada	FC-04	35	35	35	0	0,0%
Função Comissionada	FC-03	245	247	232	15	0,8%
Função Comissionada	FC-02(1)	777	779	675	104	0,3%
Função Comissionada	FC-01(2)	1.048	1.049	719	330	0,1%
(1) Entre essas funções há a de Assistente Técnico Parlamentar que se origina do bloqueio de duas funções de Assistente Técnico dos gabinetes parlamentares. É permitida uma função por gabinete. Total de designações em 01/09/2012: 53 funções de Assistente Técnico Parlamentar.						
(2) Duas das funções de Assistente Técnico podem ser bloqueadas para a criação de uma de Assistente Técnico Parlamentar, conforme nota (1).						

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS DO SENADO FEDERAL
POSIÇÃO EM 31/08/2012

Cargo / Situação	Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo			Servidores Não-Ocupantes de Cargo Efetivo			Cargos Vagos		
	2011	2012	Variação Porcentual	2011	2012	Variação Porcentual	2011	2012	Variação Porcentual
Chefe de Gabinete do Presidente	1	1	0,0%	0	0	-	0	0	-
Chefe do Cerimonial da Presidência	1	1	0,0%	0	0	-	0	0	-
Coordenador (F)	11	10	-9,1%	1	2	100,0%	0	0	-
Diretor-Adjunto (G)	6	7	16,7%	0	0	-	2	1	-50,0%
Diretor de Secretaria	7	7	0,0%	1	2	100,0%	1	0	-100,0%
Coordenador-Adjunto - Assessor de Planejamento e Modernização Administrativa	1	1	0,0%	0	0	-	0	0	-
Diretor de Subsecretaria	3	3	0,0%	1	1	0,0%	0	0	-
Diretor-Executivo do ILB	1	1	0,0%	0	0	-	0	0	-
Vice-Reitor da UNILEGIS	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Diretor de Jornalismo	1	1	0,0%	0	0	-	0	0	-
Assessor Especial de Relações Internacionais da Presidência	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Assessor (E)	0	1	-	16	16	0,0%	2	(E)	-
Assessor do Prodasen	0	0	-	5	5	0,0%	0	0	-
Assessor da Secretaria-Geral da Mesa	0	0	-	3	3	0,0%	0	0	-
Assessor da Diretoria-Geral	0	2	-	1	1	0,0%	2	0	-100,0%
Assessor da Secretaria de Recursos Humanos (A)	1	0	-100,0%	0	0	-	(A)	(A)	-
Assessor de Imprensa	0	0	-	2	2	0,0%	(B)	(B)	-
Secretário Especial de Imprensa	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Assistente Parlamentar de Imprensa API-2 (B)	0	0	-	2	2	0,0%	(B)	(B)	-
Assistente Parlamentar de Imprensa API-3 (B)	0	0	-	1	1	0,0%	(B)	(B)	-
Assistente Parlamentar de Imprensa API-8 (B)	0	0	-	0	0	-	(B)	(B)	-
Assessor de Gestão	0	1	-	0	0	-	1	0	-100,0%
Assessor-Técnico da Secretaria Especial de Comunicação Social	2	2	0,0%	0	0	-	0	0	-
Assessor Técnico (C)	0	0	-	218	220	0,9%	(C)	(C)	-
Secretário Parlamentar (D)	0	0	-	225	223	-0,9%	(D)	(D)	-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Motorista	0	0	-	92	86	-6,5%	9	18	100,0%
Assistente Parlamentar AP-8	0	0	-	336	350	4,2%	(C)	(C)	-
Assistente Parlamentar AP-7	0	0	-	79	88	11,4%	(C)	(C)	-
Assistente Parlamentar AP-6	0	0	-	506	498	-1,6%	(D)	(D)	-
Assistente Parlamentar AP-5	0	0	-	295	314	6,4%	(D)	(D)	-
Assistente Parlamentar AP-4	0	0	-	374	412	10,2%	(D)	(D)	-
Assistente Parlamentar AP-3	0	0	-	474	499	5,3%	(C)	(C)	-
Assistente Parlamentar AP-2	0	0	-	257	268	4,3%	(C)	(C)	-
Assistente Parlamentar AP-1	0	0	-	111	111	0,0%	(C)	(C)	-

(A) Os cargos comissionados de Assessor da SERH totalizam 04 (quatro) cargos e podem ser divididos em AP-1 (75%), AP-2 (50%), AP-3 (25%), AP-7 (16,6%) e AP-8 (12,5%).

(B) Os cargos comissionados de Assessor de Imprensa totalizam 04 (quatro) cargos e podem ser divididos em Assistente Parlamentar de Imprensa - API-1 (75%), API-2 (50%), API-3 (25%), API-7 (16,6%) e API-8 (12,5%).

(C) Os cargos comissionados de Assessor Técnico totalizam 660 (seiscentos e sessenta) cargos. Desses 660, 207 (duzentos e sete) podem ser divididos em AP-1 (75%), AP-2 (50%) e AP-3 (25%); 453 (quatrocentos e cinquenta e três) em AP-1, AP-2, AP-3, AP-7, AP-8.

(D) Os cargos comissionados de Secretário Parlamentar totalizam 619 (seiscentos e dezenove) cargos. Desses 619, 103 (cento e três) podem ser divididos em AP-4 (50%); 1 (um) em AP-4 e AP-5 (25%); e os 515 (quinhentos e quinze) restantens em AP-4, AP-5 e AP-6

(E) Um cargo de Assessor da Presidência pode ser dividido em Assistente Parlamentar (AP-1, AP-2, AP-3, AP-7, AP-8).

(F) Os cargos de Coordenador são da Secretaria Especial de Comunicação Social. São eles: 1) Coordenação de Fotografia Jornalística - COFOJ; 2) Coordenação do Jornal Eletrônico - COJOE; 3) Coordenação Data-Senado - CODSE; 4) Coordenação do Jornal Semanal - CJORNS; 5) Coordenação de Eventos - COEVEN; 6) Coordenação de Comunicação Institucional - COINST; 7) Coordenação de Visitação Institucional - COVISI; 8) Coordenação Rádio Agência - CORAGE; 9) Coordenação Rádio em Ondas Curtas - CORONC; 10) Coordenação de Controle da Rede de Rádio - CORRAD; 11) Coordenação de Retransmissão de Televisão - CORETE; 12) Coordenação TV Brasil Internacional - COTVBR.

(G) São 5 cargos de Diretor-Adjunto na SECS; 1 na SERH; 1 no ILB; e 1 na SEEP.

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS DO SENADO FEDERAL
POSIÇÃO EM 31/08/2012

Cargo / Situação	Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo			Servidores Não-Ocupantes de Cargo Efetivo			Cargos Vagos		
	2011	2012	Variação Percentual	2011	2012	Variação Percentual	2011	2012	Variação Percentual
Analista de Sistema Sênior I	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Analista de Sistema Sênior II	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Analista de Sistema Sênior III	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Analista de Suporte	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Analista Sênior de Video Conferência	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Assessor Técnico de Diretoria	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Assessor Técnico do Diretor Nacional	0	0	-	0	1	-	1	0	-100,0%
Assistente Administrativo	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Consultor de Informática	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Consultora para Supervisionar a Central de Relacionamento	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Desenvolvedor de Infra-Estrutura Tecnológica	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Desenvolvedor de Sistemas	0	0	-	0	0	-	1	1	0,0%
Especialista em Administração	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Especialista em Comunicação e Marketing	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Especialista em Desenvolvimento de Educação à Distância	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Especialista em Editoria de Portal de Internet	0	0	-	2	2	0,0%	1	1	0,0%
Especialista em Educação I	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Especialista em Educação II	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Especialista em Implementação de Educação à Distância	0	0	-	0	1	-	1	0	-100,0%
Especialista em Informática para Educação à Distância	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Especialista em Marketing de Relacionamento	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Especialista em Promoção de Eventos	0	0	-	0	0	-	1	1	0,0%
Gerência da Central de Relacionamento	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Secretário de Curso de Educação à Distância	0	0	-	0	1	-	1	0	-100,0%
Secretária-Executiva Bilíngüe	0	0	-	0	0	-	1	1	0,0%
Técnico Administrativo	0	0	-	1	2	100,0%	1	0	-100,0%
Técnico de Servidores e Segurança de Rede	0	0	-	0	1	-	1	0	-100,0%
Técnico em Administração Predial	0	0	-	1	1	0,0%	0	0	-
Técnico Operador de Vídeo Conferência	0	0	-	2	2	0,0%	0	0	-

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DO SENADO FEDERAL (Lei nº 12.300 de 28/07/2010)					
CONSULTOR E ADVOGADO					
Padrão	Vencimento (R$)	Gratificação de Atividade Legislativa (R$)	Gratificação de Representação (R$)	Gratificação de Desempenho (R$)	Total (R$)
45	6.411,08	10.642,39	4.103,09	3.846,65	25.003,21
44	6.218,75	10.642,39	4.103,09	3.731,25	24.695,48
43	6.032,18	10.642,39	4.103,09	3.619,31	24.396,97
42	5.851,22	10.642,39	4.103,09	3.510,73	24.107,43
41	5.675,68	10.642,39	4.103,09	3.405,41	23.826,57
ANALISTA LEGISLATIVO					
Padrão	Vencimento (R$)	Gratificação de Atividade Legislativa (R$)	Gratificação de Representação (R$)	Gratificação de Desempenho (R$)	Total (R$)
45	6.411,08	7.693,30	2.949,10	3.846,65	20.900,13
44	6.218,75	7.693,30	2.949,10	3.731,25	20.592,40
43	6.032,18	7.693,30	2.949,10	3.619,31	20.293,89
42	5.851,22	7.693,30	2.949,10	3.510,73	20.004,35
41	5.675,68	7.693,30	2.949,10	3.405,41	19.723,49
40	5.505,41	7.693,30	2.949,10	3.303,25	19.451,06
39	5.340,24	7.693,30	2.949,10	3.204,14	19.186,78
38	5.180,03	7.693,30	2.949,10	3.108,02	18.930,45
37	5.024,63	7.693,30	2.949,10	3.014,78	18.681,81
36	4.873,90	7.693,30	2.949,10	2.924,34	18.440,64
TÉCNICO LEGISLATIVO					
Padrão	Vencimento (R$)	Gratificação de Atividade Legislativa (R$)	Gratificação de Representação (R$)	Gratificação de Desempenho (R$)	Total (R$)
36	4.873,90	6.969,68	1.795,10	2.924,34	16.563,02
35	4.727,67	6.969,68	1.795,10	2.836,60	16.329,05
34	4.585,84	6.969,68	1.795,10	2.751,50	16.102,12
33	4.448,27	6.969,68	1.795,10	2.668,96	15.882,01
32	4.314,81	6.969,68	1.795,10	2.588,89	15.668,48
31	4.185,38	6.969,68	1.795,10	2.511,23	15.461,39
30	4.167,21	6.969,68	1.795,10	2.500,33	15.432,32
29	4.042,19	6.969,68	1.795,10	2.425,31	15.232,28
28	3.920,93	6.969,68	1.795,10	2.352,56	15.038,27
27	3.803,29	6.969,68	1.795,10	2.281,97	14.850,04
26	3.689,19	6.969,68	1.795,10	2.213,51	14.667,48
25	3.578,52	6.969,68	1.795,10	2.147,11	14.490,41
24	3.471,16	6.969,68	1.795,10	2.082,70	14.318,64
23	3.367,02	6.969,68	1.795,10	2.020,21	14.152,01
22	3.266,02	6.969,68	1.795,10	1.959,61	13.990,41
21	3.168,04	6.969,68	1.795,10	1.900,82	13.833,64

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

AUXILIAR LEGISLATIVO					
Padrão	Vencimento (R$)	Gratificação de Atividade Legislativa (R$)	Gratificação de Representação (R$)	Gratificação de Desempenho (R$)	Total (R$)
30	4.167,21	5.959,11	1.795,10	2.500,33	14.421,75
29	4.042,19	5.959,11	1.795,10	2.425,31	14.221,71
28	3.920,93	5.959,11	1.795,10	2.352,56	14.027,70
27	3.803,29	5.959,11	1.795,10	2.281,97	13.839,47
26	3.689,19	5.959,11	1.795,10	2.213,51	13.656,91
25	3.578,52	5.959,11	1.795,10	2.147,11	13.479,84
24	3.471,16	5.959,11	1.795,10	2.082,70	13.308,07
23	3.367,02	5.959,11	1.795,10	2.020,21	13.141,44
22	3.266,02	5.959,11	1.795,10	1.959,61	12.979,84
21	3.168,04	5.959,11	1.795,10	1.900,82	12.823,07
20	2.801,21	5.959,11	1.795,10	1.680,73	12.236,15
19	2.489,96	5.959,11	1.795,10	1.493,98	11.738,15
18	2.213,30	5.959,11	1.795,10	1.327,98	11.295,49
17	1.967,37	5.959,11	1.795,10	1.180,42	10.902,00
16	1.748,78	5.959,11	1.795,10	1.049,27	10.552,26
15	1.554,47	5.959,11	1.795,10	932,68	10.241,36

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DO SENADO FEDERAL (Lei n° 12.300 de 28/07/2010)					
TABELAS DE CARGOS EFETIVOS POR NÍVEL					
NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL MÉDIO		NÍVEL AUXILIAR	
Padrão	R$	Padrão	R$	Padrão	R$
45	6.411,08	36	4.873,90	30	4.167,21
44	6.218,75	35	4.727,67	29	4.042,19
43	6.032,18	34	4.585,84	28	3.920,93
42	5.851,22	33	4.448,27	27	3.803,29
41	5.675,68	32	4.314,81	26	3.689,19
40	5.505,41	31	4.185,38	25	3.578,52
39	5.340,24	30	4.167,21	24	3.471,16
38	5.180,03	29	4.042,19	23	3.367,02
37	5.024,63	28	3.920,93	22	3.266,02
36	4.873,90	27	3.803,29	21	3.168,04
		26	3.689,19	20	2.801,21
		25	3.578,52	19	2.489,96
		24	3.471,16	18	2.213,30
		23	3.367,02	17	1.967,37
		22	3.266,02	16	1.748,78
		21	3.168,04	15	1.554,47

Funções Comissionadas	
FC	Valor (R$)
FC01	1.795,10
FC02	2.949,10
FC03	4.103,09
FC04	5.257,09
FC05	6.411,08

Observação: Os ocupantes dos cargos de Advogado e Consultor, quando designados para o exercício de função comissionada, têm a Gratificação de Atividade Legislativa calculada com o coeficiente de 1,22, próprio do Analista.

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS DO SENADO FEDERAL				
(Não optante)				
REMUNERAÇÃO				
Cargo	Vencimento (R$)	Gratificação de Representação (R$)	Gratificação de Desempenho (R$)	Total (R$)
SF01	4.873,90	5.013,45	2.924,34	12.811,69
SF02	5.851,22	6.975,25	3.510,73	16.337,20
SF03	6.411,08	8.937,04	3.846,65	19.194,77
AP01	4.388,41	5.231,43	2.633,05	12.252,89
AP02	2.925,60	3.487,61	1.755,36	8.168,57
AP03	1.462,80	1.743,81	877,68	4.084,29
AP04	2.436,95	2.506,73	1.462,17	6.405,85
AP05	1.218,48	1.253,37	731,09	3.202,94
AP06	609,24	626,68	365,54	1.601,46
AP07	971,30	1.157,89	582,78	2.711,97
AP08	731,40	871,90	438,84	2.042,14
(Optante pelo vencimento do cargo efetivo)				
REMUNERAÇÃO				
Cargo	Vencimento 55% (R$)	Gratificação de Representação 100% (R$)	Gratificação de Desempenho (R$)	Total (R$)
SF01	2.680,64	5.013,45	-	7.694,09
SF02	3.218,17	6.975,25	-	10.193,42
SF03	3.526,09	8.937,04	-	12.463,13
AP01	2.413,62	5.231,43	-	7.645,05
AP02	1.609,08	3.487,61	-	5.096,69
AP03	804,54	1.743,81	-	2.548,35
AP04	1.340,32	2.506,73	-	3.847,05
AP05	670,16	1.253,37	-	1.923,53
AP06	335,08	626,68	-	961,76
AP07	534,21	1.157,89	-	1.692,10
AP08	402,27	871,90	-	1.274,17

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 19:36 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0000043-71.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE:MAXIMILIANO MARTINS ALONÇO
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO:PRESIDENTE DA TNU
PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
LISTISCONSORTE PASSIVO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 0000217-68.2011.4.01.3306
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MANOEL DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0007624-22.2008.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AIRTON VIEIRA BERTO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0013916-90.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: RADSON DE ALMEIDA RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0058181-87.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: EMIVAL FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS JUNIOR DE MAGALHÃES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.50.52.000542-3
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JOÃO BATISTA MARTINS
REQUERIDO(A): CRISTIANA RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: ADENILSON VIANA NERY
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.33.00.724892-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

REQUERIDO(A): OTILIO MORAES DE CASTRO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.95.008276-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADEMIR DA FONSECA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.38.00.731170-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JAIME CÁSSIO DA CRUZ
PROC./ADV.: ARMANDO FERNANDES TELLES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Restabelecimento - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.32.00.702859-0
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVONE MESQUITA DA SILVA
PROC./ADV.: ELISABETE LUCAS
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 2009.33.00.703479-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCOS ANTONIO DE SOUZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.38.00.703431-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REINALDO ANTÔNIO DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.72.65.001336-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIO TAMBOSI
PROC./ADV.: ROSE MARY GRAHL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

REDISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 2003.35.00.702571-5
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: TACIELLY MOTA GUIMARÃES E MARIA IONICE DA MOTA GUIMARÃES
PROC./ADV.: ZANDERLAN CAMPOS DA SILVA
PROC./ADV.: FABIANO MEIRELIS BELEM
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: NERI GONÇALVES
REQUERIDO(A): SERASA - CENTRAILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS BANCOS S.A.
PROC./ADV.: ARNALDO ROSSI FILHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil - Civil - Direito Civil
PROCESSO: 2005.81.10.064691-2
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GONÇALVES ALMEIDA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.70.55.001382-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JULIANA M. CUNHA MARQUES
REQUERIDO(A): MARIA DOS SANTOS LEITE
PROC./ADV.: CRISTIANE LOMBARDO
PROC./ADV.: ALEX GRANDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 20 de setembro de 2012.
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

SÚMULA Nº 65

Os benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez concedidos no período de 28/3/2005 a 20/7/2005 devem ser calculados nos termos da Lei n. 8.213/1991, em sua redação anterior à vigência da Medida Provisória n. 242/2005.

Precedentes:

PEDILEF 2007.70.66.000523-0, julgamento: 29/2/2012. DOU de 4/5/2012.

PEDILEF 2007.33.00.707474-2, julgamento: 15/5/2012. DOU de 1º/6/2012.

PEDILEF 2006.70.50.003333-3, julgamento: 16/8/2012. DOU de 21/9/2012.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

SÚMULA Nº 66

O servidor público ex-celetista que trabalhava sob condições especiais antes de migrar para o regime estatutário tem direito adquirido à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum com o devido acréscimo legal, para efeito de contagem recíproca no regime previdenciário próprio dos servidores públicos.

Precedentes:

PEDILEF 2006.71.95.000743-8, julgamento: 16/2/2009. DJ de 25/3/2009.

PEDILEF 2004.50.50.009256-5, julgamento: 14/9/2009. DJ de 13/10/2009.

PEDILEF 2004.50.50.002997-1, julgamento: 16/11/2009. DJ de 1º/3/2010.

PEDILEF 2006.50.50.006206-5, julgamento: 11/10/2011. DOU de 28/10/2011.

PEDILEF 2008.33.00.702364-7, julgamento: 29/3/2012. DOU de 27/4/2012.

PEDILEF 2009.70.51.011530-0 julgamento: 16/8/2012. DOU de 31/8/2012.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

SÚMULA Nº 67

O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Precedentes:

PEDILEF 2009.72.50.013134-8, julgamento: 27/6/2012. DOU de 20/7/2012.

PEDILEF 2009.72.54.005939-9, julgamento: 27/6/2012. DOU de 27/7/2012.

PEDILEF 2009.72.50.009965-9, julgamento: 16/8/2012. DOU de 31/8/2012.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

SÚMULA Nº 68

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Precedentes:

PEDILEF 2004.83.20.000881-4, julgamento: 25/4/2007. DJ de 14/5/2007.

PEDILEF 2008.72.59.003073-0, julgamento: 11/10/2011. DOU de 28/10/2011.

PEDILEF 2006.71.95.024335-3, julgamento: 24/11/2011. DOU de 2/3/2012.

PEDILEF 0000897-55.2009.4.03.6317, julgamento: 16/8/2012. DOU de 31/8/2012.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO

PROCESSO: 2010.70.55.000625-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO(A): FABRICIO BUSATO SONDA
PROC./ADV.: MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização ante o não cabimento de apreciação de questões processuais em sede de incidente de uniformização.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que, anulando a sentença, determinou o retorno dos autos à instância de origem para o regular processamento do feito, tendo em vista o reconhecimento do interesse processual da parte requerida na presente ação de repetição de indébito.

A tese jurídica desenvolvida no pedido de uniformização, relativa à ausência de interesse de agir da parte autora, constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, porquanto, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

Aplica-se, assim, a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DECISÕES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2007.71.58.008726-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: MARELI INEZ ERHART
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interposto por Mareli Inez Erhart contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que determinou a devolução do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, para fins de aplicação do entendimento pacificado no RESP 1.151.363, processado sob o rito dos recursos repetitivos.

Alega a embargante, em síntese, que há obscuridade no julgado, passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A fim de que não se alegue falta de entrega da plena prestação jurisdicional, destaco que está claro como luz meridiana que, se foi determinada a observância do entendimento consolidado no Recurso Especial n. 1.151.363, é porque o entendimento foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do mencionado recurso especial.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos, ficando mantidas as determinações constantes da decisão embargada.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.01.710481-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO DA SILVA TOLEDO
PROC./ADV.: RODRIGO ANTÔNIO RIBEIRO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.
3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.
4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.
5. Agravo Regimental improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.00.710594-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): DAVID CAETANO BRAZ
PROC./ADV.: MARLY EVANGELISTA MENDES ARAÚJO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão do Presidente Coordenador das Turmas Recursais da Bahia que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a inexistência de similitude entre os julgados objeto da divergência e a inviabilidade de reexame de matéria fática.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso, foi concedido o pedido de aposentadoria rural por idade. Concluiu-se, diante das provas apresentadas nos autos, inclusive testemunhal, que o fato de a esposa do autor ter se aposentado como professora não lhe retira a condição de trabalhador rural. Comprovou-se também que, embora tivesse casa na área urbana, o autor permanecia a maior parte do tempo em sua propriedade rural.
São apresentados paradigmas no sentido de não concessão do benefício em situação em que o cônjuge recebe renda bem superior a um salário mínimo e a atividade rural não é essencial para a manutenção do segurado ou do grupo familiar.
A divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ademais, é inviável que se proceda a nova análise das provas visando a alteração do entendimento proferido. Incide o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515273-34.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Benefício de pensão por morte julgado improcedente sob o argumento da não comprovação da condição de segurado especial do de cujus, tendo em vista a existência de contradições em relação à prova documental e testemunhal produzida.
3.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".
4.Outrossim, os paradigmas do STJ não apresentam similitude fático-jurídica com o acórdão impugnado, visto que, no presente caso, o benefício não foi concedido em virtude da não comprovação da condição de segurado especial, e não em razão da perda da qualidade de segurado. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5.Ademais, a pretensão do requerente não é passível de ser analisada nessa via, uma vez que demanda reexame de provas. Deveras, o que se sobressai do incidente é a irresignação do requerente com a avaliação dada pelo acórdão recorrido ao conjunto probatório.
6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
7.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039286-15.2008.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: APARECIDA ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS JUNIOR DE MAGALHÃES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 567.985 e 580.963/PR, sobrestados por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).
"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR).
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.705461-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: VITALMIRA MARCOLINA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANO ARAÚJO CARNEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS JULGADOS PARADIGMA COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados diversos. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópias dos julgados paradigma com indicação da fonte. Necessidade. (PEDILEF n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011).
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
4.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.
5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.717392-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDIA HELENA GAGLIARDI DE SANTANA
PROC./ADV.: MARÍLIA BEATRIZ LEAL SALVADOR CONTI
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.33.00.700541-2 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."
No referido julgado, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet n. 7.115/PR, decidiu-se que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Na ocasião, considerou-se que, nos casos em que tenham as instâncias inferiores admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, pois violaria o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Concluiu-se, então, que, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.718319-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZELIA MARTINS DA SILVA GALDINO
PROC./ADV.: SÉRGIO WANDERLEY VIEIRA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.000394-2 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do(a) falecido(a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça.
2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.
3. Aplicação da Questão de Ordem n° 20 desta Turma Nacional.
4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
No referido julgado, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet n. 7.115/PR, o colegiado decidiu que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Na ocasião, considerou-se que, nos casos em que tenham as instâncias inferiores admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, pois violaria o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Concluiu-se, então, que, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.707441-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADILSON ANTÔNIO LOPES
PROC./ADV.: ADRIANA RAMALHO GONÇALVES
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.
3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.
4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.
5. Agravo Regimental improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.712447-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDNA MAR PAIVA ALVES
PROC./ADV.: SIRLEI ALVES DE ABREU
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0507106-82.2009.4.05.8400/RN (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SEGURADO PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIOCULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTE COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).
1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado da parte autora, para reformar a sentença, julgando procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com fundamento nas condições sócio-culturais estigmatizantes da patologia. Segurado portador de vírus HIV (AIDS) assintomático semialfabetizado que refere discriminação social.
2 - É devido, independentemente de carência, auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado acometido de doença e afecção que por critério de estigma ou outro fator materialize especificidade ou gravidade a merecer tratamento particularizado, entre elas a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS (cf. art. 26, II, c/c art. 151 da Lei nº. 8.213/91).
3 - A ausência de sintomas, por si só, não implica capacidade efetiva para o trabalho, se a doença se caracteriza por específico estigma social. Há que se aferir se as condições sociais a que submetido o segurado permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: '1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. (...) 3. A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência. 4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF). 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1. Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças' (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.5258-6, Relª. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 2.2.2009); 'Não há controvérsias que para a concessão de benefício de incapacidade para portador de HIV deve-se apurar a incapacidade social, a saber, o preconceito, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e as condições pessoais do soropositivo' (PEDILEF nº 0510549-05.2008.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 8.6.2012); 'Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da Turma (...) deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, para concessão de aposentadoria por invalidez, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem n.º 20)' (PEDILEF nº 0521906-61.2008.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 13.7.2012).
5 - Incidência da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.
6 - Incidente de uniformização não conhecido.
7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057630-46.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÉLIA LOPES DIAS
PROC./ADV.: LUCIMAR ELIANE DE CARVALHO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.
2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.
3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.
4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n° 811.261/SP.
5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.
6. Não conheço do pedido de uniformização.
7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).
8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."
9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.
10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.
11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.
12. Pedido de Uniformização não conhecido.
13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000488-81.2010.4.01.9330
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ISRAEL NUNES SILVA
PROC./ADV.: EDUARDO SODRÉ
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0505700-35.2009.4.05.8300 (relator juiz federal Janilson Bezerra de Siqueira), DJe de 25.5.2012, nos termos da seguinte ementa:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO DEVIDA. PROVIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
A ajuda de custo é devida para instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, e destina-se a compensar as despesas respectivas, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede (Lei n.º 8112/90, art. 53).
Hipótese na qual alega o recorrente que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência da ajuda de custo decorrente de remoção a pedido, divergiu da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual a ajuda de custo é devida mesmo no caso de remoção a pedido, considerando-se presente o interesse da Administração.
Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu incabível a ajuda de custo no caso de remoção por interesse do servidor, e os paradigmas da TNU, reconhecedores do direito à vantagem, ainda que a remoção seja a pedido do servidor público.
Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisões paradigmas.
No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF n.º 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF n.º 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que "o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo". Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração.
Pedido de Uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção da ajuda de custo pleiteada. Excluem-se os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido em desfavor do recorrente. - O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra 'a')."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2007.71.50.023484-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NARA DA SILVA TAVARES
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.72.55.004235-8 (relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello), nos termos da seguinte ementa:
"VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O CASO DOS AUTOS E OS PRECEDENTES INDICADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido da parte autora de retroação do termo inicial de aposentadoria especial, concedida em 1º de maio de 1982, com pagamento dos valores em atraso. 2. Sentença de improcedência do pedido, reformada pela Turma Recursal. Aplicação, ao caso concreto, das disposições do Decreto nº 83.080/79. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 4. Alegação de que não há divergência na interpretação do art. 32, do Decreto nº 89.312/84, que determinava que a aposentadoria seria contada na data do desligamento do emprego ou em 180 (cento e oitenta) dias após ela. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 175.469/SP e Recurso Especial nº 294.442/RS: Recurso Especial nº 175.469/SP: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. - Em se tratando de segurado empregado, cujo prazo de desligamento do emprego e o requerimento de aposentadoria é inferior a 180 dias, a aposentadoria por tempo de serviço é devida a contar da data do desligamento do emprego (Decreto 89.312/84), in casu, a partir de 7 de junho de 1988, sendo inaplicável na espécie o artigo 144 da Lei 8.213/91. - Divergência jurisprudencial não demonstrada (artigo 255, do RISTJ). - Recurso não conhecido", (RESP 199800386939, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 22/05/2000); Recurso Especial nº 294.442/RS: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO A QUO. DATA DO DESLIGAMENTO DO EMPREGO. EXEGESE. DECRETO Nº 83.312/84, ART. 32, § 1º, I, A. - No regime anterior ao atual Plano de Benefícios da Previdência Social, a aposentadoria previdenciária era concedida a partir da data do desligamento do emprego, com tal considerado o dia imediatamente subseqüente à da rescisão do pacto laboral, último dia de trabalho do obreiro. - Inteligência do artigo 32, § 1º, I, do Decreto nº 83.312/84 - Recurso especial conhecido e provido", (RESP 200001371983, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, 25/06/2001). 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Santa Catarina. 7. Ausência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os paradigmas apresentados pela autarquia. 8. Caso em que o autor requereu o benefício quando vigente o decreto nº 83.080/79. 9. Pedido da autarquia de aplicação, ao ano de 1982, de decreto nº 89.312/84. 10. Ausência de coincidência entre o tempo de labor da parte autora e a legislação cuja aplicação postula o instituto previdenciário. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.58.009159-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO ROSA CORREA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização fundado no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e dirigido ao STJ.
2. Interposição contra decisão da presidência da TNU que, nos termos do art. 7º, VII, "a", do RITNU, inadmitiu o pedido de uniformização em razão da aplicação da Súmula n. 42/TNU.
3. É inadmissível o pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.54.001880-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): RENATO DAL ZOTTO
PROC./ADV.: VAGNER LUIZ COPATTI
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo INSS contra decisão da presidência da TNU que determinou a devolução dos autos à origem (art. 7º, VII, "a", do RITNU) por já ter sido apreciada, no PEDILEF n. 2006.71.95.010826/RS, a matéria objeto do presente pedido de uniformização.
Alega a parte recorrente que a decisão prolatada no recurso mencionado merece reforma, uma vez que diverge da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento adotado no julgamento do Recurso Especial n. 1.244.257, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 19.3.2012.
É o relatório. Decido.
De fato, foi demonstrada a existência de jurisprudência do STJ no sentido de não permitir a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria cuja concessão tenha sido posterior à vigência da Lei n. 9.528/1997.
Dessa forma, em face da aplicação do princípio da fungibilidade, recebo o pedido de reconsideração como embargos declaratórios e os acolho para, estando em princípio evidenciada a divergência jurisprudencial, determinar a distribuição do feito para melhor exame.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2008.71.62.005135-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ MIGUEL SOUZA LEITE
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que, nos termos do art. 7º, VII, "a", do RITNU, inadmitiu o pedido de uniformização e determinou a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, uma vez que a matéria objeto do incidente de uniformização já havia sido apreciada pela TNU, não tendo sido emitido juízo acerca da matéria em relação à qual se busca uniformização.
3. Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ.
4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem para regular processamento do feito, nos termos da decisão anteriormente proferida.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de setembro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.63.001093-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PAULO PEREIRA REGO
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que, nos termos do art. 7º, VII, "c", do RITNU, inadmitiu o pedido de uniformização em razão da incidência da Súmula n. 43/TNU e da Questão de Ordem n. 29/TNU.
3. Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ.
4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.006995-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NOE SOARES
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por NOÉ SOARES com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
Nas razões, limita-se a parte a requerer que a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização seja submetida ao Presidente da TNU.
É o relatório. Decido.
É incabível o pedido de submissão apresentado.
Verifica-se que a Resolução CJF n. 163/2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), passando a exigir a apresentação de agravo contra a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, in verbis:
"Art. 15. [...]
§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF."
Assim, não basta a simples formulação de requerimento de submissão - tal como previsto na norma anterior. O agravo deve ser fundamentado, demonstrando-se o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ ou do STF, o que não foi realizado.
Dessa forma, ante a incidência imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão da Presidência da Turma Recursal foi proferida tão somente em 25.1.2012.
Apenas a título argumentativo, cumpre ressaltar que os acórdãos confrontados no Incidente de Uniformização interposto pelo requerente não apresentam similitude fático-jurídica ente si, o que acarretaria, inevitavelmente, o não conhecimento do mesmo. Deveras, a decisão impugnada entendeu pela inadmissibilidade de laudo preenchido por Sindicato, com o fim de comprovação do exercício de atividade especial, ao passo que o acórdão paradigma, além de versar sobre atividade distinta da exercida pelo requerente, não trata sobre a questão mencionada.
Ante o exposto, não conheço do pedido de submissão.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.64.002257-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVANI CORBELLINI
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 42/TNU. MÉRITO DA DEMANDA. NÃO APRECIAÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização fundado no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e dirigido ao STJ.
2. Interposição contra acórdão da TNU que inadmitiu o pedido de uniformização em razão da aplicação da Súmula n. 42/TNU.
3. É inadmissível o pedido de uniformização visto que, in casu, a decisão colegiada da TNU não tratou da questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.
4. O acórdão recorrido, ao considerar que o julgado da Turma Recursal examinara profundamente a documentação trazida aos autos acerca da existência de início de prova material para comprovação de atividade rural, apenas asseverou a impossibilidade de reexame de provas pela TNU, ensejando a aplicação da Súmula n. 42/TNU. Manifestamente incabível, portanto, a interposição de pedido de uniformização dirigido ao STJ.
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de setembro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.61.000915-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELINA PEREIRA MARTINS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização fundado no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e dirigido ao STJ.
2. Interposição contra decisão da presidência da TNU que, nos termos do art. 7º, VII, "a", do RITNU, inadmitiu o pedido de uniformização em razão da aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU e da Súmula n. 42/TNU.
3. É inadmissível o pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000958-53.2008.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ORLANDO TORRES
PROC./ADV.: SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que, nos termos do art. 7º, VII, "a", do RITNU, inadmitiu o pedido de uniformização e determinou a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, uma vez que a matéria objeto do incidente de uniformização já havia sido apreciada pela TNU, não tendo sido emitido juízo acerca da matéria em relação à qual se busca uniformização.
3. Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ.
4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem para regular processamento do feito, nos termos da decisão anteriormente proferida.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.64.001652-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: ARI JOSÉ KERN
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo INSS contra decisão da Presidência da TNU que determinou a devolução dos autos à origem (art. 7º, VII, "a", do RITNU) por já ter sido apreciada, no PEDILEF N. 2006.71.95.010826-7, a matéria objeto do presente pedido de uniformização.
Alega a parte recorrente que a decisão prolatada no recurso mencionado merece reforma, uma vez que diverge da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado no Recurso Especial n. 1.244.257, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 19.3.2012.
É o relatório. Decido.
De fato, foi demonstrada a existência de jurisprudência do STJ no sentido de não permitir a cumulação de auxílio acidente com aposentadoria caso a concessão desta tenha sido posterior à vigência da Lei n. 9.528/97.
Dessa forma, em face da aplicação do princípio da fungibilidade, recebo o pedido de reconsideração como embargos declaratórios. Acolho-o para, estando em princípio evidenciada a divergência jurisprudencial, determinar a distribuição do feito para melhor exame.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 5 de setembro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.58.009633-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA HELENA VIDAL SILVEIRA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização fundado no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e dirigido ao STJ.
2. Interposição contra decisão da presidência da TNU que, nos termos do art. 7º, VII, "a", do RITNU, inadmitiu o pedido de uniformização em razão da aplicação da Súmula n. 42/TNU.
3. É inadmissível o pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.59.002815-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CASEMIRO DZICOUSKI
PROC./ADV.: OLINDO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 42/TNU. NÃO APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA DEMANDA. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização fundado no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e dirigido ao STJ.
2. Interposição contra acórdão proferido pela TNU que inadmitiu o pedido de uniformização em razão da aplicação da Súmula n. 42/TNU.
3. É inadmissível o pedido de uniformização visto que, in casu, a decisão colegiada da TNU não tratou da questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.
4. O acórdão recorrido, ao considerar que o julgado da Turma Recursal examinara profundamente a documentação trazida aos autos acerca da existência de início de prova material para comprovação de atividade rural, apenas asseverou a impossibilidade de reexame de provas pela TNU, ensejando a aplicação da Súmula n. 42/TNU. Manifestamente incabível, portanto, a interposição de pedido de uniformização dirigido ao STJ.
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.60.003039-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDIIR CONTII DE OLIIVEIIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RENATO MILER SEGALA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2005.63.03.017154-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.
1. 'O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação' (PEDILEF 200663010414121, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann).
2. 'No caso da taxa progressiva de juros, não há falar em prescrição do fundo de direito, sendo certo que o prazo prescricional de trinta anos renova-se mês a mês e, portanto, incide sobre cada parcela mensal' (PEDILEF 200663040064859, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho).
3. Questão de Ordem n. 07: 'Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso'.
4. Incidente conhecido e parcialmente provido.
5. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.66.001349-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRACI CARVALHO FIM
PROC./ADV.: RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES
PROC./ADV.: CIBELE TRINDADE BERNARDES
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER
PROC./ADV.: VALDINEI ANTUNES GONÇALVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados. A decisão impugnada julgou o recurso extinto sem resolução de mérito em face de ter se operado a coisa julgada. A parte requerente se limitou a transcrever julgados sem demonstrar divergência apta a ensejar a admissibilidade do presente incidente de uniformização.
2. Aplicação da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
3. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.61.002880-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALDO CALEBES DE AZEVEDO
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRES
REQUERENTE: OLGA DELMIRA ALVES DE AZEVEDO
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2007.83.04.501228-9/ SP, julgado com a seguinte ementa:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. TEMA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA CARACTERIZAR ATIVIDADE DE AGRICULTOR. CERTIDÃO DE ÓBITO. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.
1. Pedido de pensão por morte formulado por MARIA LUANA DE ALENCAR, em decorrência do falecimento de FRANCISCO PEIXOTO DE ALENCAR.
2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal de Pernambuco.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4. Alegação de que houve juntada, aos autos, de certidão de óbito de seu avô, com menção ao exercício da profissão de agricultor, documento hábil a configurar início de prova material.
5. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça: " Recurso Especial nº 718.759/CE: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. 3. Recurso especial desprovido", (RESP 200500118630, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 11/04/2005)". "Recurso Especial nº 236.782/RS: "PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. - Precedentes. - Recurso não conhecido", (RESP 199900991869, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, 19/06/2000).
6. Adimissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Pernambuco.
7. Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os precedentes invocados.
8. Precedente da TNU pertinente à possibilidade de configurar início de prova material com a certidão de óbito reveladora de atividade agrícola: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DO REGISTRO CIVIL DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ADMISSIBILIDADE. EXTEMPORANEIDADE. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890). Inteligência da Súmula nº 6 em conjugação com a Súmula nº 34 da TNU. 2. "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Questão de Ordem nº 13). 3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido", (PEDIDO 200932007044100, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, , 22/07/2011).
9. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, com fundamento na questão de ordem nº 20, da TNU. Remessa dos autos à Turma Recursal para produção das demais provas em direito admitidas, a partir da premissa de que a certidão de óbito mencionando atividade rural constitui início de prova material hábil a configurar atividade rural.
10. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".
Ressalto que, no precedente indicado, a Turma Nacional de Uniformização firmou a tese jurídica de que a certidão de óbito é documento servível como início de prova material a viabilizar a abertura de instrução probatória, com a finalidade de verificar a condição de rurícula do finado segurado especial, como acima destacado.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos os representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e artigo 7º, alíneas "a" e "b", e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que seja aplicado o entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518214-83.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA ALICE GUERRA FRANCESCHINI
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. PARADIGMAS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, no qual se discute qual a lei a ser aplicada para fins de reversão do benefício de pensão por morte de um dependente para outro: se a lei vigente ao tempo do óbito do instituidor do benefício ou do evento de determinou a extinção da cota-parte do dependente.
2. O acórdão impugnado entendeu que o benefício de pensão por morte é regulado pela lei em vigor na data do óbito do segurado, de modo que, in casu, como este evento ocorreu na época em que vigia o Decreto nº. 89.312/84, não seria possível a reversão pleiteada, tendo em vista que a citada norma determinava a extinção do benefício concedido a filhos/irmãos não inválidos quando estes atingissem a maioridade civil.
3. O acórdão paradigma não é expresso ao afirmar qual a Lei a ser aplicada para fins de reversão da cota de um dependente para outro, apenas aduzindo ser necessário que o dependente mantenha a condição de pensionista para se beneficiar da aludida reversão. Ademais, no caso concreto analisado pelo acórdão impugnado, a filha do instituidor do benefício, após ter atingido a maioridade, pleiteava a reversão da cota-parte de sua mãe em razão do falecimento desta, sendo situação distinta da dos autos. Desse modo, não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que paradigma colacionado autos não enfrenta a questão jurídica discutida na decisão recorrida.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5. Por fim, importante ressaltar que paradigmas de Tribunais Regionais Federais são inadmissíveis para fins de demonstração de divergência. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502114-38.2010.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ RODRIGUES DE MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.Pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
2.Incidente de Uniformização de jurisprudência no qual se alega a existência de diversas provas que caracterizam o início de prova material da atividade rural, bem como a prescindibilidade do cumprimento do período mínimo de carência para o benefício pleiteado.
3.Verifico que a decisão impugnada denegou o benefício não apenas pela fragilidade da prova material e pela sua insuficiência para comprovar o exercício de atividade rural no período de carência, mas também pela prova oral produzida, que não se mostrou robusta o suficiente para corroborar o conjunto probatório e fático apresentado nos autos. Ademais, afirmou o juízo a quo que o requerente não apresenta traços típicos de trabalhador rural, tais como calos e cicatrizes.
4.Desse modo, a pretensão do requerente não é passível de ser analisada nessa via, uma vez que demanda reexame de provas. Deveras, o que se sobressai do incidente é a irresignação do requerente com a avaliação dada pelo acórdão recorrido ao conjunto probatório.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.58.010713-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: ELMIRO KETNER
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Elmiro Ketner contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que julgou parcialmente procedente pedido de reconhecimento de período rural laborado em regime de economia familiar, período urbano e parte de período laborado em atividade especial.
O acórdão recorrido reformou parcialmente a sentença e afastou o direito da parte autora à conversão de tempo de serviço especial em comum nos seguintes períodos: a) de 28.3.1996 a 14.9.1998 e de 1º.3.2001 a 17.11.2003; e b) de 23.2.2006 a 7.9.2007. Os fundamentos foram estes respectivamente: a) o ruído é inferior ao limite máximo em vigor à época (80 decibéis), e poeiras minerais como a do cimento somente caracterizam a especialidade das atividades quando se tratar de trabalhadores que atuem permanentemente em subsolo, hipótese que não é a dos autos; e b) o ruído é inferior ao limite máximo em vigor à época (80 decibéis), e não ficou comprovada a nocividade do agente (gás) a que o trabalhador estava exposto.
No incidente, os paradigmas apresentados tratam dos seguintes casos: a) reconhecimento de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de provas imprescindíveis ao deslinde da controvérsia; e b) comprovação de tempo de serviço prestado em condições insalubres (agente nocivo "eletricidade") para fins de concessão de aposentadoria especial.
Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os casos.
Aplica-se à espécie, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ademais, a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização (arts. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU).
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.62.001641-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ODETE PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que, nos termos do art. 7º, VII, "c", do RITNU, inadmitiu o pedido de uniformização em razão da incidência da Súmula n. 43/TNU e da Questão de Ordem n. 29/TNU.
3. Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ.
4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.58.016063-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SIRLEY DE FATIMA DE SIQUEIRA SOARES
PROC./ADV.: ELAINE NOEDI LUDVIG HAUBERT
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.33.00.700541-2 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."
No referido julgado, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet n. 7.115/PR, decidiu-se que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Na ocasião, considerou-se que, nos casos em que tenham as instâncias inferiores admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, pois violaria o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Concluiu-se, então, que, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.60.003059-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELAIINE MARIIA PACHECO SACCO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RENATO MILER SEGALA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2005.63.03.017154-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.
1. 'O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação' (PEDILEF 200663010414121, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann).
2. 'No caso da taxa progressiva de juros, não há falar em prescrição do fundo de direito, sendo certo que o prazo prescricional de trinta anos renova-se mês a mês e, portanto, incide sobre cada parcela mensal' (PEDILEF 200663040064859, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho).
3. Questão de Ordem n. 07: 'Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso'.
4. Incidente conhecido e parcialmente provido.
5. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501815-52.2010.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: WANDERLÉIA DA SILVA GOIS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 42/TNU.INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado improcedente.
2. A adoção de entendimento diverso do de origem quanto à existência ou não de incapacidade demanda o reexame do conjunto probatório dos autos.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de setembro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501952-49.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRINA MATIAS DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA LÚCIA MARINHO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANALISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRICINPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.
1. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições físico-funcional e socioeconômicas do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.
3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.51.007712-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIDALVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que, nos termos do art. 7º, VII, "a", do RITNU, inadmitiu o pedido de uniformização e determinou a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, uma vez que a matéria objeto do incidente de uniformização já havia sido apreciada pela TNU, não tendo sido emitido juízo acerca da matéria em relação à qual se busca uniformização.
3. Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ.
4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem para regular processamento do feito, nos termos da decisão anteriormente proferida.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de setembro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.58.007003-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE CARLOS RAMOS DE ABREU
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição julgado improcedente por juizado especial federal.
2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3.A parte requerente pugna pela anulação da sentença ante a ausência de fundamentação legal do decisum.
4.Tal questão constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.
5.Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508477-22.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CRISTINA DA SILVA
PROC./ADV.: NELSON DE OLIVEIRA SOARES
PROC./ADV.: CLÓVIS ANAGÊ NOVAIS DE A. FILHO
PROC./ADV.: NATÁLIA DE FÁTIMA DANTAS DA SILVA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANALISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRICINPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.
1. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições físico-funcional e socioeconômicas do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício previdenciário.
3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502931-65.2011.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
REQUERIDO(A): GRIGORE AVRAM VALERIU
PROC./ADV.: GRIGORE AVRAM VALERIU

DECISÃO

A Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe encaminha despacho do Juiz Federal Relator que determinou a devolução dos autos a esta Turma Nacional para reapreciação do feito, uma vez que os acórdãos apontados como paradigma no incidente de uniformização não guardam similitude fática com o acórdão recorrido.
É o relatório. Decido.
Em decisão datada de 4.5.2012, determinou-se a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, uma vez que a matéria objeto do pedido de uniformização já havia sido apreciada pela TNU.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Sergipe que manteve a sentença que condenou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a indenizar a parte autora pelos danos decorrentes da entrega em atraso de correspondência.
Melhor compulsando as peças do pedido de uniformização, constatase que não foram indicados acórdãos paradigma relativos à tese de julgamento extra petita, o que impede a admissão do incidente de uniformização, porquanto não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial, quais sejam, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e teses jurídicas divergentes.
Além disso, os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização concluem: a) pela necessidade de se declarar o conteúdo da correspondência para fins de indenização; e b) pela inexistência do dever de indenizar diante do caso concreto. Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, uma vez que inexiste similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma.
Incide, na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ademais, verificar se há obrigação de indenizar implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.
Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, reconsiderando a decisão anterior, inadmito o incidente de uniformização, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de setembro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510031-89.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO OLEGÁRIO DE SOUSA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF 2008.37.00.701597-0, julgado com a seguinte ementa:
"DIREITO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO "A PEDIDO". ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. INAMOVIBILIDADE. CONCURSO DE REMOÇÃO (EDITAL). INTERESSE PÚBLICO. LEI Nº. 8.112/1990 (RJU). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 287 E 277 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 75/1993 (LOMP). DIREITO À AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA TNU. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ EM RELAÇÃO À MAGISTRATURA. SIMETRIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM, PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).
1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado de sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de ajuda de custo por remoção "a pedido" de membro do Ministério Público Federal em decorrência de "Concurso de Remoção" promovido pela Instituição.
2 - O acórdão recorrido fixou a tese de que apenas remoção "de ofício", não "a pedido", enseja o pretendido pagamento, nos termos do disposto no art. 277 da Lei Complementar nº. 75/1993 - Estatuto do Ministério Público da União - ("Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens: I - ajuda de custo em caso de: a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos"). Fixou, ainda, a tese de que o tratamento exaustivo das hipóteses de pagamento de ajuda de custo pela LC nº. 75/1993, lei especial, afasta a aplicação, ainda que subsidiária, da Lei nº. 8.112/1990 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União -, lei geral, conforme art. 287, LC nº. 75/1993 ("Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta lei complementar.").
3 - Imprestabilidade do acórdão proferido no Processo nº. 2006.83.08.500113-4 (TRPE - 5ª Região) para caracterização da divergência, com efeito, não é indicada sua fonte. Aplicação do entendimento consolidado na Questão de Ordem nº. 3, TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões") combinado com o consolidado no PEDILEF nº. 0500654-50.2009.4.05.8402, Relª Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, pub. DOU 7.10.2011, Julgado sob o rito do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU ("(...) exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC)").
4 - Apontados como paradigmas válidos das divergências de interpretação de direito material os acórdãos proferidos nos seguintes processos: PEDILEF nº. 2006.51.51.002075-6, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e PEDILEF Regional nº. 2005.30.00.708783-4, Rel. Juiz Federal Julier Sebastião da Silva (TRU 1ª Região), que fixam a tese de que se aplica subsidiariamente o art. 53, caput, da Lei nº. 8.112/1990 às remoções do MPF perpetradas no interesse do serviço; Processo nº. 2004.51.51.036446101, Rel. Juiz Federal Marcelo Leonardo Tavares (TRRJ - 2ª Região), que fixa a tese de que a realização de concurso de remoção pressupõe interesse do serviço a ensejar o direito à ajuda de custo; Processo nº. 2008.82.00.502980-3, Rel. Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão (TRPB - 5ª Região), que fixa a tese de que a remoção de ofício, de caráter punitivo, não pode ensejar um regime jurídico mais privilegiado. Caracterização da divergência.
5 - O art. 277, I, "a", da LC nº. 75/1993 não previu todas as hipóteses de concessão da vantagem ajuda de custo por remoção; com efeito, refere-se apenas àquela de ofício, de caráter eminentemente punitivo, fundada no interesse público e decidida pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão colegiado competente, assegurada ampla defesa. Não tendo a LC nº. 75/1993 tratado exaustivamente do tema, aplica-se subsidiariamente a Lei nº. 8.112/1990, como previsto em seu art. 287. O art. 53 dessa última lei contém disposição geral aplicável aos servidores públicos civis da União não conflitante com qualquer disposição especial do Estatuto do Ministério Público da União, confira-se: "A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6 - Gozando os membros do Ministério Público da garantia constitucional da inamovibilidade (art. 128, § 5º, I, "b", CF), sua remoção pressupõe manifestação de vontade, materializada na formulação de "pedido". O edital publicado pela Administração, por sua vez, revela a existência de vagas e o interesse público em provê-las. A remoção nessa hipótese atende primariamente o interesse do serviço e apenas secundariamente o interesse do agente. Fazem jus, portanto, os membros do MPF ao pagamento de ajuda de custo quando a remoção no interesse público importa em alteração do domicílio.
7 - Precedentes da TNU: PEDILEF nº. 2006.51.51.002075-6, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18.2.2008; PEDILEF nº. 200251520015144, Relª Juíza Federal Mônica Sifuentes, DJU 29.9.2004.
8 - Consolidação no STJ, ademais, de entendimento que acolhe idêntica ratio acerca do pagamento de ajuda de custo à magistratura (art. 65, I, LC nº. 35/1979 - LOMAN), carreira simétrica à do Ministério Público (cf. CNJ, PP nº. 0002043-22.2009.2.00.0000, Rel. Conselheiro Gilberto Valente Martins, pub. DJe 14.12.2010), verbis: "3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o magistrado faz jus à ajuda de custo, seja na remoção ex officio, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público. Precedentes: AgRg no REsp 945.420/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27.9.2010; AgRg no REsp 779.276/SC, Rel. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe 18.5.2009; AgRg no Ag 1.354.482/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.2.2011". (Processo AgRg no AREsp 64318/RS - 2011/0242466-9, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, pub. DJe 5.3.2012).
9 - Incidente de uniformização conhecido e provido. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à premissa de direito uniformizada.
10 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001963-30.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALCIDENIS OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: HELIDIANE FRANCISCO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo STF no RE n. 631.240/MG (relator Ministro Joaquim Barbosa, sessão de 9.12.2010), nos termos da seguinte ementa:
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.72.51.000563-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: BEATRIZ APOLONIA BENINCA
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização fundado no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e dirigido ao STJ.
2. Interposição contra decisão da presidência da TNU que, nos termos do art. 7º, VII, "a", do RITNU, inadmitiu o pedido de uniformização em razão da aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU.
3. É inadmissível o pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DESPACHOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2009.71.58.006207-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MAURO JOSÉ GRASEL
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (evento 50), com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, o que vale dizer, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.
Após, o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pela Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o Requerente formulou pedido de submissão a esta Turma Nacional de Uniformização.
Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são diferentes, notadamente no que concerne à origem dos arestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500347-05.2009.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA RUDRIGUES LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização, com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, o que vale dizer, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.
O Pedido de Uniformização Regional, por equívoco, foi examinado como Pedido de Uniformização Nacional.
Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são diferentes, notadamente no que concerne à origem dos arestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, determino a remessa dos autos à Turma Regional da 5ª Região, para as providências cabíveis.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS FÍSICOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça
PROCESSO: 2007.71.95.018177-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: EDEMAR MULLER
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
PROCESSO: 2008.71.95.008225-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): ZILDA RODRIGUES GOMES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
PROCESSO: 0001365-40.2010.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: SÉRGIO PEREIRA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
PROCESSO: 0036299-53.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): EVONILDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
PROCESSO: 0008118-67.2010.4.01.4100
ORIGEM: RO - SEÇAO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
SUSCITANTE: IRENILDES MARTINS DA COSTA
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA
OAB: AC-3217-A
SUSCITADO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
PROCESSO: 0001549-93.2010.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: OLIVIA MARQUES AVILA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
PROCESSO: 0008119-52.2010.4.01.4100
ORIGEM: RO - SEÇAO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
SUSCITANTE: JUAREZ BARBOZA DA SILVA
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA
SUSCITADO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.
PROCESSO: 2006.39.00.705864-4
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
RECORRENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO(A): JOÃO GUILHERMINO CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCESSO: 2009.70.53.002495-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
RECORRENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO(A): MARIO CAMARGO PEGO
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ AGNER REGIANI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS VIRTUAIS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça
PROCESSO: 0513881-14.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: MARIA DO CARMO PINHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: GILMAR COELHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
PROCESSO: 2008.71.54.000515-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS NETO
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLLI
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2008.71.50.023882-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUSCITADO(A): ENEIDA DE CARVALHO BRASIL
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
PROCESSO: 0011096-79.2008.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SUSCITANTE: JOÃO ANTUNES DA SILVA
PROC./ADV.: SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE
PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
PROCESSO: 2009.71.50.002245-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: PRISCILA FIGUEIREDO DA PAIXÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
PROCESSO: 2009.70.57.001693-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: JOSÉ DOS SANTOS MARTINS
PROC./ADV.: VERA LÚCIA MARTINKOSKI PACHECO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
PROCESSO: 2010.72.50.008967-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: RUTH MOYANO VARGAS CARDOSO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
PROCESSO: 0010376-16.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITANTE: GISLAINE MARCIA DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
SUSCITADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
PROCESSO: 0502412-27.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): NARCISO DOS SANTOS
PROC./ADV.: FÁBIO CORRÊA RIBEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
PROCESSO: 2010.70.61.000050-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): MATEUS HENRIQUE DE ALMEIDA FARIA
PROC./ADV.: CHARLES ZAUZA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração
PROCESSO: 2006.71.54.001361-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: EDSON ANTONIO PIZZATTO RODRIGUES
EMBARGADO(A): DANIEL DE CHAVES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
PROCESSO: 0504484-50.2006.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: ANTONIO FRANCISCO SALVADOR
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
PROCESSO: 2007.70.50.018898-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): REINER AFONSO WASCHBURGER
PROC./ADV.: ARACELY DE SOUZA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
PROCESSO: 0505267-45.2006.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: MARIA DAS NEVES RIBEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
PROCESSO: 0014043-79.2007.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: JOSÉ GERSON DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
PROCESSO: 2007.71.64.002595-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): ANA ALICE FRANDOLOSO
PROC./ADV.: MARCELA STÜRMER MALLMANN
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
PROCESSO: 2007.71.67.002940-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: VERNER LUIZ CANAN
PROC./ADV.: LUÍS ALBERTO ESPOSITO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
PROCESSO: 0506827-67.2007.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS
EMBARGADO(A): S.S.J. SERVIÇOS DE INTERCÂMBIOS LTDA. - ZARP INTERCÂMBIO
PROC./ADV.: ERICK FABRICIO PICANÇO DE MACEDO MAIA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
PROCESSO: 2008.70.50.002798-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: DOROTÉA BECK NEITZKE
PROC./ADV.: JULIO BROTO
EMBARGADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
PROCESSO: 2008.72.51.004083-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: ADOLFO DA COSTA
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
PROCESSO: 2008.70.59.001110-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): JOSÉ ROBERTO LEITE
PROC./ADV.: ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
PROCESSO: 0015669-08.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: MARIA PEREIRA ALVES CARDOZO
PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
PROCESSO: 2009.71.50.005026-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: MARILUCIA KERPEL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
PROCESSO: 0500956-09.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): MARIA FRANCINEIDE CHAVES DE MACÊDO
PROC./ADV.: GEÍSSA BRAGA CAVALCANTE
PROC./ADV.: FLÁVIA ANGERT CARNEIRO
PROC./ADV.: GUILHERME ROLA FARIAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
PROCESSO: 2009.71.57.004333-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): VALDIVINA TEREZINHA DE ALMEIDA FLOR
PROC./ADV.: NILSON LUIZ PALANDI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
PROCESSO: 2009.70.53.002507-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO: JOSÉ ADALBERTO MOURÃO DANTAS
PROC./ADV.: DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
PROCESSO: 0006153-24.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: JOÃO HUMBERTO MIRANDA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
PROCESSO: 0508104-77.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: RACHEL CASTRO DE ASSUNÇÃO
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EMBARGADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
PROCESSO: 2009.70.51.011530-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): MARIA TEREZINHA DA COSTA PRADO
PROC./ADV.: PAUL JÜRGEN KELTER
PROC./ADV.: EVALDO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
PROCESSO: 2010.72.50.009983-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: JUSSEMIR PAULO MARTINS
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN.
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
PROCESSO: 2010.72.52.002339-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: INES MARIA TOCHETTO
PROC./ADV.: EDENILSON TAMBOSI
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
PROCESSO: 2010.71.58.008935-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: GENERI GROSS
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
PROCESSO: 5004522-56.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): EURELINA FERREIRA DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: ANDREIA MALDONADO PERTILE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.
PROCESSO: 2009.72.51.003516-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
RECORRENTE: ERICO LOURENÇO DO AMARAL
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
PROCESSO: 0508072-11.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO(A): JOSÉ FAUSTINO DE LIMA
PROC./ADV.: GIOVANNA GIOVANINI DE OLIVEIRA LIMA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 228, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 42, § 1º, inciso VI, do Regulamento da Secretaria do STM, aprovado pela Resolução nº 176, de 22 de setembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos Artigos 71 e 85 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, resolve:

Republicar as Tabelas anexas às Portarias nº 223 e 597, de 14 de setembro de 2012, na forma dos anexos I e II, por conterem erros nas originais.

MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA

ANEXO I

Totais referentes aos cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas

(art. 71 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013, LDO-2013

POSIÇÃO: AGOSTO/2012

CARREIRA / CLASSE / PADRÃO			Quantidade de Cargos											
			Ocupados						Vagos			Total		
			Estáveis			Não-Estáveis								
			2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
ANALISTA	C	15	134	138	2,98%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	134	138	2,98%
		14	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		13	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		12	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		11	0	7	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	7	0,0%
	B	10	5	5	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	5	5	0,0%
		9	6	1	-83,3%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	6	1	-83,3%
		8	2	21	950,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	2	21	950,0%
		7	10	0	-100,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	10	0	-100,0%
		6	11	4	-63,6%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	11	4	-63,6%
	A	5	4	3	-25,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	4	3	-25,0%
		4	2	2	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	2	2	0,0%
		3	2	0	-100,0%	0	2	0,0%	0	0	0,0%	2	2	0,0%
		2	0	0	0,0%	2	93	4550,0%	0	0	0,0%	2	93	4550,0%
		1	0	0	0,0%	3	38	1166,7%	134	8	-94,0%	137	46	-66,4%
TOTAL ANALISTA			176	181	2,8%	5	133	2560,0%	134	8	-94,0%	315	322	2,2%
TÉCNICO	C	15	328	326	-0,6%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	328	326	-0,6%
		14	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		13	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		12	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		11	0	9	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	9	0,0%
	B	10	2	5	150,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	2	5	150,0%
		9	12	1	-91,7%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	12	1	-91,7%
		8	3	45	1400,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	3	45	1400,0%
		7	22	8	-63,6%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	22	8	-63,6%
		6	31	9	-71,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	31	9	-71,0%
	A	5	13	1	-92,3%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	13	1	-92,3%
		4	0	7	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	7	0,0%
		3	6	0	-100,0%	0	14	0,0%	0	0	0,0%	6	14	133,3%
		2	0	0	0,0%	9	5	-44,4%	0	0	0,0%	9	5	-44,4%
		1	0	0	0,0%	9	43	377,8%	43	6	-86,0%	52	49	-5,8%
TOTAL TÉCNICO			417	411	-1,4%	18	62	244,4%	43	6	-86,0%	478	479	0,2%
AUXILIAR	C	15	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		14	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		13	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		12	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		11	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
	B	10	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		9	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		8	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		7	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		6	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
	A	5	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		4	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		3	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		2	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		1	0	0	0,0%	0	0	0,0%	13	13	0,0%	13	13	0,0%
TOTAL AUXILIAR			0	0	0,0%	0	0	0,0%	13	13	0,0%	13	13	0,0%
TOTAL CARGOS			593	592	0,2%	23	195	747,8%	190	27	-85,8%	806	814	1,0%

Cargo/ Função	Ocupados									Vagos			Total		
	Com Vínculo Efetivo						Sem Vínculo Efetivo								
	Optante Remuneração Cargo Efetivo		Variação %	Remuneração Integral Cargo/Função		Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
	2011	2012		2011	2012										
CJ-04	1	1	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	1	1	0,0%
CJ-03	29	27	-6,9%	0	0	0,0%	35	37	5,7%	1	1	0,0%	65	65	0,0%
CJ-02	4	4	0,0%	0	0	0,0%	1	1	0,0%	0	0	0,0%	5	5	0,0%
CJ-01	20	22	10,0%	0	0	0,0%	2	0	-100,0%	0	0	0,0%	22	22	0,0%
FC-06	1	1	0,0%	0	0	0,0%	9	1	-88,9%	0	0	0,0%	10	2	-80,0%
FC-05	104	103	-1,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	2	1	-50,0%	106	104	-1,9%
FC-04	46	46	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	3	0,0%	46	49	6,5%
FC-03	33	35	6,1%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	3	0	-100,0%	36	35	-2,8%
FC-02	87	93	6,9%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	7	1	-85,7%	94	94	0,0%
FC-01	23	37	60,9%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	2	10	400,0%	25	47	88,0%
TOTAL	348	369	6,0%	0	0	0,0%	47	39	-17,0%	15	16	6,7%	410	424	3,4%

ANEXO II

Totais de Beneficiários por Benefício com Variação Percentual sobre o Ano Anterior

(art. 85 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013, LDO-2013

POSIÇÃO: AGOSTO/2012

Unidade Orçamentária		Auxílio Alimentação			Assistência Pré-Escolar			Assistência Médica			Exames Periódicos			Auxílio Transporte		
		2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
13.101	Justiça Militar da União	861	962	11,73	169	154	-8,88	4.989	5.532	10,88	585	322	-44,96	63	77	22,22

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 18, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III, do art. 54 e § 2° do art. 55, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1° - Publicar o Relatório do Segundo Quadrimestre de Gestão Fiscal do exercício de 2012, desta Corte, constituído de um anexo.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MARCOS CAVALCANTI ALBUQUERQUE

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2011 A AGOSTO DE 2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses) LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO- PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	77.984	-
Pessoal Ativo	68.174	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	9.810	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	10.533	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	1.092	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	9.441	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	67.450	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (IIIa + IIIb)		67.450

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)1	600.187.795
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	0,011238
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%> 0,022319	133.956
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <%> 0,021203	127.258

FONTE: SIAFI2011/2012, SECON/COF/SAO/TRE-PB, data de emissão 19/09/2012 e hora de emissão 14h

1Valor referente à Portaria STN nº 544, de 18/09/2012.

Notas: 1- Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do artigo 35 da Lei 4.320/64.

2 - As despesas com auxílios natalidade e funeral não foram consideradas, conforme recomenda- ção do Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário e Ofício-Circular Conjunto nº 16/SEAFI/SOF/MP-SUCON/STN-MF.

Nome: Des. Marcos Cavalcanti Albuquerque
Cargo: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Nome: Ranulfo Lacet Viégas de Araújo
Cargo: Secretário de Administração e Orçamento do TRE/PB

Nome: Ana Emília Taigy de Medeiros e Queiroz Mello
Cargo: Coordenadora do Controle Interno do TRE/PB

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PORTARIA Nº 504, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 19, inciso XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, e tendo em vista o disposto nos artigos 71 e 85 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, resolve:

RETIFICAR a Portaria 496/2012, de 06 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 179, página 246, de 14 de setembro de 2012, relativa ao quantitativo de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas, bem como a estrutura remuneratória, na forma dos anexos I e II.

Des. ROGÉRIO KANAYAMA

ANEXO I

CARREIRA / CLASSE / PADRÃO			QUANTIDADE DE CARGOS											
			PROVIDOS						VAGOS			TOTAL		
			ESTÁVEIS			NÃO ESTÁVEIS								
			2011	2012	VARIAÇÃO %	2011	2012	VARIAÇÃO %	2011	2012	VARIAÇÃO %	2011	2012	VARIAÇÃO %
ANALISTAS	C	15	80	81	1,25	-	-	-	-	-	-	80	81	1,25
		14	4	-	-	-	-	-	-	-	-	4	-	-
		13	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-
		12	2	3	50	-	-	-	-	-	-	2	3	50
		11	3	2	-33,33	-	-	-	-	-	-	3	2	-33,33
	B	10	2	2	-	-	-	-	-	-	-	2	2	-
		9	1	3	200	-	-	-	-	-	-	1	3	200
		8	5	1	-80	-	-	-	-	-	-	5	1	-80
		7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		6	-	8	-	-	-	-	-	-	-	-	8	-
	A	5	9	186	1966,67	-	-	-	-	-	-	9	186	1966,67
		4	191	26	-86,39	-	-	-	-	-	-	191	26	-86,39
		3	-	-	-	26	21	-19,23	-	-	-	26	21	-19,23
		2	-	-	-	20	8	-60	-	-	-	20	8	-60
		1	-	-	-	9	4	-55,56	4	09	125	13	13	-
TOTAL ANALISTAS			297	314	5,72	55	33	-40	4	09	125	356	356	-
TÉCNICOS	C	15	143	152	6,29	-	-	-	-	-	-	143	152	6,29
		14	11	1	-90,91	-	-	-	-	-	-	11	1	-90,91
		13	2	3	50	-	-	-	-	-	-	2	3	50
		12	3	4	33,33	-	-	-	-	-	-	3	4	33,33
		11	3	8	166,67	-	-	-	-	-	-	3	8	166,67
	B	10	10	8	-20	-	-	-	-	-	-	10	8	-20
		9	8	6	-25	-	-	-	-	-	-	8	6	-25
		8	7	-	-	-	-	-	-	-	-	7	-	-
		7	1	1	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-
		6	-	7	-	-	-	-	-	-	-	-	7	-
	A	5	7	180	2471,43	-	-	-	-	-	-	7	180	2471,43
		4	186	56	-69,89	-	-	-	-	-	-	186	56	-69,89
		3	-	-	-	56	30	-46,43	-	-	-	56	30	-46,43
		2	-	-	-	30	16	-46,67	-	-	-	30	16	-46,67

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	1	-	-	-	16	4	-75	3	10	233,33	19	14	-26,32
TOTAL TÉCNICOS		381	426	11,81	102	50	-50,98	3	10	233,33	486	486	-
TOTAL CARGOS		678	740	9,14	157	83	-47,13	7	19	171,43	842	842	-

QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CARGO / FUNÇÃO	COM VÍNCULO						SEM VÍNCULO			VAGOS			TOTAL		
	OPTANTE			NÃO OPTANTE											
	2011	2012	VARIAÇÃO %	2011	2012	VARIAÇÃO %	2011	2012	VARIAÇÃO %	2011	2012	VARIAÇÃO %	2011	2012	VARIAÇÃO %
CJ-04	-	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1	1	-
CJ-03	7	8	14,29	-	-	-	1	-	-	-	-	-	8	8	-
CJ-02	25	25	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	25	25	-
CJ-01	8	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8	8	-
FC-06	58	58	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	58	58	-
FC-05	13	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	13	13	-
FC-04	29	29	-	-	-	-	-		-	-	-	-	29	29	-
FC-03	11	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	11	11	-
FC-02	18	18	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	18	18	-
FC-01	224	224	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	224	224	-
TOTAL	393	395	0,51	-	-	-	2	-	-	-	-	-	395	395	-

BENEFÍCIO	QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS		
	2011	2012	VARIAÇÃO %
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	835	823	-1,01
ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR	202	219	0,92
AUXÍLIO TRANSPORTE	32	22	1,45
ASSISTÊNCIA MÉDICA	1.767	1.789	0,98

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO II

Estrutura Remuneratória dos Cargos Efetivos:

Cargo	Referência	Vencimento	Gratificação de Atividade Judiciária	Vantagem Pessoal Individual Lei nº 10.698/2003	Total
ANALISTA JUDICIÁRIO	C 15	6.957,41	3.478,71	59,87	10.495,99
	C 14	6.754,77	3.377,38	59,87	10.192,02
	C 13	6.558,03	3.279,01	59,87	9.896,91
	C 12	6.367,02	3.183,51	59,87	9.610,40
	C 11	6.181,57	3.090,78	59,87	9.332,22
	B 10	5.848,22	2.924,11	59,87	8.832,20
	B 9	5.677,88	2.838,94	59,87	8.576,69
	B 8	5.512,51	2.756,25	59,87	8.328,63
	B 7	5.351,95	2.675,97	59,87	8.087,79
	B 6	5.196,07	2.598,03	59,87	7.853,97
	A 5	4.915,86	2.457,93	59,87	7.433,66
	A 4	4.772,68	2.386,34	59,87	7.218,89
	A 3	4.633,67	2.316,84	59,87	7.010,38
	A 2	4.498,71	2.249,36	59,87	6.807,94
	A 1	4.367,68	1832,.84	59,87	6.260,39
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C 15	4.240,47	2.120,23	59,87	6.420,57
	C 14	4.116,96	2.058,48	59,87	6.235,31
	C 13	3.997,05	1.998,52	59,87	6.055,44
	C 12	3.880,63	1.940,31	59,87	5.880,81
	C 11	3.767,60	1.883,80	59,87	5.711,27
	B 10	3.564,43	1.782,21	59,87	5.406,51
	B 9	3.460,61	1.730,30	59,87	5.250,78
	B 8	3.359,82	1.679,91	59,87	5.099,60
	B 7	3.261,96	1.630,98	59,87	4.952,81
	B 6	3.166,95	1.583,47	59,87	4.810,29
	A 5	2.996,17	1.498,08	59,87	4.554,12
	A 4	2.908,90	1.454,45	59,87	4.423,22
	A 3	2.824,17	1.412,09	59,87	4.296,13
	A 2	2.741,92	1.370,96	59,87	4.172,75
	A 1	2.662,06	1.331,03	59,87	4.052,96

Estrutura remuneratória dos cargos em comissão e das funções comissionadas:

Cargo em Comissão	Integral	Opção 70% do Cargo Efetivo
CJ-4	11.686,76	7.596,39
CJ-3	10.352,52	6.729,14
CJ-2	9.106,74	5.919,38
CJ-1	7.945,86	5.164,81
Função Comissionada		
FC-06	4.726,70	3.072,36
FC-05	3.434,43	2.232,38
FC-04	2.984,45	1.939,89
FC-03	2.121,65	1.379,07
FC-02	1.823,15	1.185,05
FC-01	1.567,95	1.019,17

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
6ª REGIÃO

ATO Nº 415, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o decidido no Protocolo - TRT nº. 10746/2012, resolve:

REDISTRIBUIR o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, sem especialidade, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, ocupado pelo servidor ROGÉRIO MOTA MEIRA, para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, em reciprocidade com idêntico cargo vago, criado pela Lei nº. 7535/86, DOU de 10/09/86, alterado pela Lei nº. 9421/96 DJ de 26/12/1996, com fundamento no art. 37 da Lei nº. 8.112/90, combinado com a Resolução nº. 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça. Este Ato produzirá efeitos a partir de 24/09/2012.

Des. ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS

ATO Nº 445, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, usando de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o decidido no Protocolo - TRT nº. 8716/2012, resolve :

REDISTRIBUIR o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, sem especialidade, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, ocupado pela servidora DANIELLE ALVES PORTELA DE MELO, para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, em reciprocidade com idêntico cargo vago, criado pela Lei 7535/86, DOU de 10/09/86, alterado pela Lei 9421/96 DJ de 26/12/1996, com fundamento no art. 37 da Lei nº. 8.112/90, combinado com a Resolução nº. 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça. Este Ato produzirá efeitos a partir de 24/09/2012.

Des. ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS

ATO Nº 446, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O DESEMBARGADOR PRESENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, usando de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o decidido no Prot. TRT-11.828/2012, RESOLVE, REDISTRIBUIR o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, sem especialidade, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, criado pela Lei nº 8.985/1995, ocupado pela servidora SHEILA ORIDE BRAGA DE LUCENA, para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, em reciprocidade com idêntico cargo criado pelo Ato TST 110/1995, DJ de 16.09.1985, alterado pela Lei nº 9.421/1996, publicado no DOU-1, do dia 26.12.1996. Publique-se no Diário Oficial da União.

Des. ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS

ATO Nº 447, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, usando de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o decidido no Protocolo-TRT nº 9318/2012, resolve:

REDISTRIBUIR o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, sem especialidade, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, ocupado pelo servidor GIVALDO DE SOUSA COSTA FILHO, para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, em reciprocidade com idêntico cargo vago, criado pela Lei 7535/86, DOU de 10/09/86, alterado pela Lei 9421/96, DJ de 26/12/1996, com fundamento no art. 37 da Lei nº8.112/90, combinado com a Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça. Este Ato produzirá efeitos a partir de 24/09/2012.

Des. ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS

13ª REGIÃO

ATO Nº 335, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

A DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 095/2012 (Processo Administrativo: 0036800-25.2012.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Sem especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pelo servidor GIVALDO DE SOUSA COSTA FILHO, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência. Publique-se no DOU.

ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

ATO Nº 336, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

A DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 097/2012 (Processo Administrativo: 0042100-65.2012.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Sem especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pelo servidor ROGÉRIO MOTA MEIRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência. Publique-se no DOU.

ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

ATO Nº 338, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

A DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 099/2012 (Processo Administrativo: 0042600-34.2012.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Analista Judiciário - Área Judiciária - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pela servidora SHEILA ORIDE BRAGA DE LUCENA, Analista Judiciário - Área Judiciária - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência.Publique-se no DOU.

ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

ATO Nº 339, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

A DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 090/2012 (Processo Administrativo: 0027600-91.2012.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Analista Judiciário - Área Judiciária - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pela servidora DANIELLE ALVES PORTELA DE MELO, Analista Judiciário - Área Judiciária - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência. Publique-se no DOU.

ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.005, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

Normatiza procedimentos para recuperação de créditos resultantes de anuidades, multas, taxas, emolumentos e demais créditos já ajuizados das pessoas físicas e jurídicas.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições e competências estabelecidas na alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com a alínea "f", artigo 22, do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969;

Considerando a necessidade de minimizar o impacto na perda de arrecadação do Sistema CFMV/CRMVs em razão das novas disposições da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

considerando a autorização contida no art. 6º, §2º, da Lei nº 12.514, de 2011;

considerando as ações implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Fórum dos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas juntamente com os Tribunais Regionais Federais, no sentido de promover política sistematizada de conciliação relacionada aos débitos das anuidades de pessoas físicas e jurídicas registradas nos respectivos Conselhos; resolve:

Art. 1º Ficam autorizadas as entidades integrantes do Sistema CFMV/CRMVs a realizar acordos judiciais para recebimento de débitos referentes a anuidades, multas, taxas, emolumentos e demais débitos de pessoas físicas ou jurídicas objeto de ações judiciais.

Parágrafo único. Para fins de negociação prevista nesta Resolução, poderão ser concedidos descontos e negociados parcelamentos das dívidas já ajuizadas.

Art. 2º A negociação do valor do débito poderá ser realizada a qualquer momento e em qualquer fase do processo, desde que não tenha havido trânsito em julgado.

Art. 3º O acordo judicial será feito mediante assinatura do Termo de Confissão Irretratável e Reconhecimento do Valor da Dívida.

Art. 4º O acordo será realizado mediante concessão de redução progressiva dos encargos moratórios de acordo com o número de parcelas, na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas	Desconto Multa	Desconto Juros
1	90%	90%
2 a 6	80%	80%
7 a 12	70%	70%
13 a 18	60%	60%
19 a 24	50%	50%

§1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

§2º O valor objeto do acordo será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, até a adesão ao parcelamento, bem como deverão ser incluídas as custas, os emolumentos e os honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Art. 5º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV, artigo 151, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), o acordo judicial celebrado condicionará ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

Art. 6º Firmado o acordo para pagamento parcelado da dívida, serão inseridas suas condições no sistema gerenciador do parcelamento eletrônico, que gerará automaticamente os boletos, para impressão no próprio sítio eletrônico, com vencimento na(s) data(s) definida(s) pelas partes.

Parágrafo único. Decorridos 45 dias do vencimento da parcela, implicará a imediata execução integral do débito restante, ficando vedada nova negociação.

Art. 7º No caso de parcelamento do débito, vencida uma parcela, incidirão sobre o seu valor:

I - multa de acordo com as Resoluções que disciplinam o pagamento das anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

III - correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

Parágrafo único. A correção monetária e os juros de mora serão calculados após acréscimo do valor da multa.

Art. 8º Caso o acordo judicial resulte em parcelamento do débito, somente será requerida a suspensão do processo judicial.

Parágrafo único. Havendo bloqueio judicial, o requerimento de desbloqueio somente ocorrerá com o pagamento à vista da metade do valor devido e o restante em 30 (trinta) dias.

Art. 9º Quando da quitação do débito, por acordo ou por encerramento do parcelamento, após confirmação, pela Entidade, do recebimento dos valores, será requerida a extinção do processo judicial.

Art. 10. Havendo qualquer informação referente à transferência de valores em favor do Conselho, o acordo não poderá ser realizado.

Art. 11. O acordo judicial de que trata esta Resolução não implica em novação de dívida.

Art. 12. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

ACÓRDÃO

RECURSO EM AÇÃO ÉTICA JULGADO PELO PLENÁRIO EM 12/07/2012
1. Processo CFO-7323/2012
Processo CRO-DF-6/2011
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal - ex-officio
Denunciada: CD-Vanessa Alves Silvestre da Silva
Acórdão CFO-1803/2012
Decisão: Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária no valor de 5 (cinco) anuidades.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES
Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2012.002551-3/SCA. Requerente: Presidente do Conselho Federal da OAB. Requerida: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessados: G.A.P. e Conselho Seccional da OAB/São Paulo (Adv.: Samuel Augusto Brunelli Benedicto OAB/SP 283821). Relator: Conselheiro Federal Délio Lins e Silva (DF). EMENTA N. 030/2012/SCA. Processo Administrativo Disciplinar - Advogado punido cinco vezes com penas de suspensão - Instauração de processo de exclusão pelo Tribunal de Ética Disciplina e julgamento do feito exclusivamente pelo Conselho Seccional - Nulidade do acórdão declarada por unanimidade pela Primeira Turma da 2ª (segunda) Câmara, para determinar que o Tribunal de Ética julgue a matéria a preceder a manifestação do Conselho Seccional e eventual aplicação da pena de exclusão, nos termos da lei - Pedido de revisão da decisão anulatória feito por terceiro que não o próprio advogado condenado - Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida por ausência de dispositivo legal que ampare o pleito - Ilegitimidade ativa de terceiro que não o próprio condenado para pleitear revisão reconhecida e declarada - Pedido não conhecido - Decisão unânime. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 18 de setembro de 2012. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente em exercício. Délio Lins e Silva, Relator. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2012.004510-7/SCA. Requerente: V.M.C. (Adv.: Ricardo Cunha Martins OAB/RS 19.387 e OAB/DF 33956). Requerida: Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). EMENTA N. 031/2012/SCA. Pedido de revisão de processo disciplinar. Alegação de erro de julgamento. Inocorrência. O dever de prestação de contas diz respeito ao valor principal e aos valores acessórios devidos ao cliente. Pedido de Revisão negado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/RS. Brasília, 18 de setembro de 2012. Márcia Machado Melaré, Presidente. Romeu Felipe Bacellar Filho, Relator. PEDIDO DE REVISÃO n. 49.0000.2012.005476-5/SCA. Requerente: L.L.R. (Adv.: Leon Linhares Renault OAB/MG 40741). Requerida: Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). EMENTA N. 032/2012/SCA. Pedido de revisão de processo disciplinar. Ausência de fundamentação do pedido ou de demonstração de erro no julgamento ou de condenação baseada em falsa prova. Pedido de Revisão negado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 18 de setembro de 2012. Márcia Machado Melaré, Presidente. Romeu Felipe Bacellar Filho, Relator. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2011.005729-3/SCA Requerente: A.E.J. (Adv.: Ariovaldo Esteves Junior OAB/SP 8683). Requerida: Segunda Turma da 2ª Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 033/2012/SCA. Processo Disciplinar. Pedido de Revisão de Julgamento. Erro de Julgamento. Não observância do prazo de 15 dias para a intimação de data de julgamento. Obrigatoriedade. Direito do acusado de efetuar defesa oral. Cerceamento de defesa. Violação do que dispõem os artigos 69 do Estatuto e 53, § 2º, do Código de Ética e Disciplina. Pedido Procedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedidos de votar o Representante da OAB/Bahia e a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 18 de setembro de 2012. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente em exercício. Renato da Costa Figueira, Relator. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2012.007519-3/SCA. Requerente: F.A.M.S. (Adv.: Fernando Antonio Moura dos Santos OAB/SP 41046). Requerida: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal Tito Costa de Oliveira (AC). EMENTA N. 034/2012/SCA. PEDIDO DE REVISÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. ERRO DE JULGAMENTO NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA. O mero revolvimento fático-probatório de processo disciplinar ou de pedido de revisão anterior sem que reste demonstrado o efetivo erro de julgamento da decisão atacada, não autoriza seu acolhimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a representante da OAB/São Paulo. Brasília, 18 de setembro de 2012. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente. Tito Costa de Oliveira, Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2012.
MÁRCIA MACHADO MELARÉ
Presidente

Separata Especial

Plano Viver sem Limite

Encontra-se disponível para venda, a separata especial contendo o conjunto de medidas que compõem o **Plano Viver sem Limite**, instituído pelo Governo Federal com o objetivo de promover o exercício pleno e equitativo dos direitos da pessoa com deficiência. Com a publicação, a Imprensa Nacional busca difundir as normas que regem esta importante política pública, com portabilidade, tendo em conta seu valor para a promoção da inclusão social de brasileiros portadores de algum tipo de deficiência.

Informações e Vendas pelo telefone
0800 725 6787

IMPRENSA NACIONAL 1808